



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 234

Brasília - DF, quarta-feira, 7 de dezembro de 2011



Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	6
Ministério da Cultura	7
Ministério da Defesa	11
Ministério da Educação	14
Ministério da Fazenda	17
Ministério da Integração Nacional	32
Ministério da Justiça	33
Ministério da Previdência Social	39
Ministério da Saúde	40
Ministério das Comunicações	53
Ministério de Minas e Energia	53
Ministério do Desenvolvimento Agrário	66
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	66
Ministério do Meio Ambiente	66
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	68
Ministério do Trabalho e Emprego	70
Ministério dos Transportes	73
Conselho Nacional do Ministério Público	74
Ministério Público da União	79
Tribunal de Contas da União	89
Poder Judiciário	117
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	128

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 356, DE 2011 (*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize na Área de Educação, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize na Área de Educação, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 04.10.2011.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 46, DE 2011

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 547**, de 11 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2011, que "Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 6 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Presidência da República

SECRETARIA-GERAL SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o artigo 23 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 258, de 22 de junho de 1999, do Ministro Chefe da Casa Civil, resolve:

Art. 1º Aprovar o calendário de encerramento das atividades dos órgãos e entidades vinculados à Presidência da República, referente ao exercício financeiro de 2011, constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JERRI COELHO

ANEXO

ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

FUNDAMENTO LEGAL

Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, D.O.U. de 05.05.2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal.

Lei nº 12.309, de 09.08.2010, D.O.U. de 10.08.2010, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

Lei nº 12.381, de 09.02.2011, D.O.U. de 10.02.2011, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2011.

Decreto nº 7.445, de 01.03.2011, D.O.U. de 01.03.2011 - Edição extra, alterado pelo Decreto 7.622, 22.11.2011, D.O.U. de 22.11.2011 que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2011 e dá outras providências.

Decreto nº 6.976, de 07.10.2009, D.O.U. de 08.10.2009, que dispõe sobre o Sistema de Contabilidade Federal e dá outras providências.

Decreto nº 3.591, de 06.09.2000, D.O.U. de 08.09.2000, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Decreto nº 93.872, de 23.12.1986, D.O.U. de 24.12.1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências.

Portaria nº 123 de 12.05.2011, do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre orientações às unidades jurisdicionadas ao Tribunal quanto ao preenchimento dos conteúdos dos relatórios de gestão referente ao exercício de 2011.

Instrução Normativa nº 63, de 01.09.2010, D.O.U. de 06.09.2010, do Tribunal de Contas da União - TCU, que estabelece normas de organização e apresentação dos relatórios de gestão e das peças complementares que constituirão os processos de contas, para julgamento do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º da Lei 8.443, de 1992.

Instrução Normativa nº 67, de 06.07.2011, do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre os procedimentos referentes as declarações de bens e rendas a serem apresentadas pelas autoridades e servidores públicos federais que aludem as Leis 8.429, de 02.07.1992, D.O.U. de 02.06.1992 e 8.730, de 10.11.1993, D.O.U. de 11.11.1993.

Decisão Normativa nº 108, de 24.11.2010, D.O.U. de 24.11.2010, do Tribunal de Contas da União - TCU, que dispõe acerca das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis devem apresentar relatório de gestão referente ao exercício de 2011, especificando a organização, a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63, de 01.09.2010.

Decisão Normativa nº 117, de 19.10.2011, D.O.U. de 24.10.2011, do Tribunal de Contas da União - TCU, que dispõe acerca das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão as contas de 2011 julgadas pelo Tribunal, especificando a forma, os prazos e os conteúdos das peças complementares que as comporão, nos termos dos arts. 4º, 5º, 9º e 13 da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010.

Aviso nº 02/2011-Gab.Min AC/TCU, de 19 de outubro de 2011, que determina a inclusão nas contas prestadas anualmente pela Presidente da República de elementos relacionados no citado Aviso e também de outros que julgar relevantes.

Ofício nº 33.947/011/DECON/DF/SFC/CGU/PR, de 11 de novembro de 2011, que solicita informações sobre a Prestação de Contas da Presidente da República, do Exercício de 2011.



CALENDÁRIO

QUADRO I

UNIDADES GESTORAS JURISDICIONADAS A Ciset/PR		
PROCEDIMENTOS		PRAZOS (ATÉ)
1)	Emissão de Nota de Empenho (original e reforço), exceto para as despesas excetuadas no Decreto de Programação Financeira nº 7.445, de 03.02.2011, alterado pelo Decreto nº 7.662, de 22 de novembro de 2011).	16.12.2011
2)	Emissão de Nota de Empenho referente a despesas de pessoal a serem inscritas em Restos a Pagar Não Processados, cuja inscrição ocorrerá na data de 05.01.2012.	16.12.2011
3)	Registros dos documentos comprobatórios dos atos e fatos das Gestões Orçamentária, Financeira e Patrimonial, obedecendo ao disposto no § 1º do artigo 104 da Lei nº 12.309, de 09.08.2010 (LDO para 2011).	31.12.2011
4)	Anulação dos empenhos para ajuste dos saldos que serão inscritos em Restos a Pagar Não Processados.	31.12.2011
5)	Análise dos empenhos que poderão ou não ser inscritos em Restos a Pagar Não Processados, observando o disposto na Macrofunção 02.03.17.	31.12.2011
6)	Devolução, para o respectivo órgão repassador, dos saldos financeiros e orçamentários não utilizados referentes a termo de cooperação.	31.12.2011
7)	Anulação dos valores já empenhados não passíveis de inscrição em restos a pagar que deverão ser devolvidos para o órgão repassador.	31.12.2011
8)	Realização dos registros dos valores a liberar/a receber, de termo de cooperação de forma a garantir a liberação dos recursos no exercício seguinte. Os registros ocorrerão nas contas 21216.01.00 - Recursos a Liberar por Transferência e 11216.01.00 - Recursos a Receber por Transferência.	31.12.2011
9)	Para os casos em que as partes pertençam aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, o órgão receptor deverá informar ao órgão repassador, em tempo hábil, o valor total que será inscrito em Restos a Pagar.	31.12.2011
10)	Registro das transferências e contratos celebrados no exercício atual e ainda não registrados no grupo de compensação de forma a evidenciar os atos potenciais, a saber:	31.12.2011
10.1)	As transferências dos tipos Acordo de Cooperação e Termo de Compromisso deverão ser incluídas no SIAFI, utilizando as transações ATUPRETRAN e CON-VERTRAN ou por meio do SIASG em módulo específico do sistema.	31.12.2011
10.2)	As transferências dos tipos Convênio, Contrato de Repasse e Termo de Parceria deverão ser incluídas utilizando o Portal SICONV.	31.12.2011
10.3)	Os contratos deverão ser incluídos no SIASG, por meio de transações específicas, e no SIAFI, utilizando a transação Nota de Lançamento (NL).	31.12.2011
11)	Compatibilização dos saldos contábeis referentes às operações de crédito externas por meio do evento 58.0.087, com base no Cadastro de Obrigações.	31.12.2011

QUADRO II

UNIDADES GESTORAS E SETORIAL CONTÁBIL		
PROCEDIMENTOS		PRAZO
Emissão de Nota de Empenho (artigo 12 do Decreto nº 7.445, de 1º.03.2011, alterado pelo Decreto nº 7.662, de 22 de novembro de 2011).		16.12.2011
Fechamento para as Unidades Gestoras.		31.12.2011
Fechamento - Setorial Contábil.		05.01.2012
Conferência dos Processos de baixa de saldos/inscrição de RP.		06.01.2012
Conferência do processo do Diferido.		09.01.2012
Conformidade Contábil de UG.		13.01.2012
Conformidade Contábil de Órgão.		16.01.2012
Conformidade Contábil de Órgão Superior.		17.01.2012
Conformidade Contábil do BGu.		20.01.2012
Encaminhar ao órgão central de contabilidade, por meio do endereço "prestacao.stn@fazenda.gov.br", as Máscaras de Análise e de Notas Explicativas Disponíveis no endereço "http://www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade-governamental/comunicados-orientacoes.asp", para subsidiar o processo de elaboração da Prestação de Contas da Presidente da República e do Balanço-Geral da União.		31.01.2012

QUADRO III

ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES PARA COMPOR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA			PRAZOS (ATÉ)
FUNÇÃO	MAX. PÁGINAS	ÓRGÃOS	
Essencial à Justiça	4	Advocacia-Geral da União (AGU)	14.01.2012
Transporte	8	Secretaria de Portos (SEPOR)	14.01.2012

Direitos da Cidadania	10	Secretaria de Aviação Civil (SAC)	14.01.2012
		Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPOM)	14.01.2012
		Secretaria de Direitos Humanos (SDH)	14.01.2012
		Secretaria de Políticas de Promoção de Igualdade Racial (SEPPIR)	14.01.2012
ÁREA DE ATUAÇÃO (VÁRIAS FUNÇÕES)	MAX. PÁGINAS	ÓRGÃOS	
Coordenação Política e Comunicação	18	Gabinete Pessoal da Presidenta da República	14.01.2012
		Casa Civil (CC)	14.01.2012
		Secretaria-Geral (SG)	14.01.2012
		Secretaria de Relações Institucionais (SRI)	14.01.2012
		Secretaria de Comunicação Social (SECOM)	14.01.2012
		Gabinete de Segurança Institucional (GSI)	14.01.2012
		Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE)	14.01.2012

QUADRO IV

ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIO DE GESTÃO, EM MEIO ELETRÔNICO, AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, COM CÓPIA PARA A Ciset/PR (Anexo I da Decisão Normativa TCU nº 108, de 24.11.2010)		PRAZOS (ATÉ)
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República, consolidando as informações sobre a gestão das unidades da Secretaria-Geral, exceto aquelas relacionadas para a apresentação de relatórios individuais.		31.03.2012
Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, consolidando as informações sobre a gestão das unidades da Casa Civil, exceto daquelas relacionadas para a apresentação de relatórios individuais.		31.03.2012
Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União (CGU), consolidando as informações sobre a gestão das unidades da CGU.		31.03.2012
Secretaria Nacional de Juventude (SNJ).		31.03.2012
Imprensa Nacional (IN), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura e agregando a gestão do Fundo de Imprensa Nacional.		31.03.2012
Secretaria de Aviação Civil (SAC), agregando as informações do Fundo Nacional de Aviação Civil.		31.03.2012
Gabinete de Segurança Institucional (GSI), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para a apresentação de relatórios individuais.		31.03.2012
Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).		31.03.2012
Secretaria de Comunicação Social (SECOM).		31.03.2012
Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR).		31.03.2012
Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM)		31.03.2012
Secretaria de Portos da Presidência da República (SP).		31.03.2012
Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República (SDH).		31.03.2012
Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE).		31.03.2012
Secretaria de Relações Institucionais (SRI).		31.03.2012
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI).		31.03.2012
Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).		31.03.2012
Fundação		
Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).		31.03.2012
Empresa Pública		
Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC).		31.05.2012
Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO).		31.05.2012
Sociedade de Economia Mista		
Companhia Docas do Ceará (CDC).		31.05.2012
Companhia Docas do Estado da Bahia (CODEBA).		31.05.2012

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ou ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção



Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA).	31.05.2011
Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP).	31.05.2012
Companhia Docas do Pará (CDP).	31.05.2012
Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN).	31.05.2012
Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ).	31.05.2012
VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Gabinete da Vice-Presidência da República (VPR).	31.03.2012
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União (AGU), consolidando as informações sobre a gestão das suas Unidades Regionais de Atendimento, das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal e das Procuradorias Regionais da União.	31.03.2012

QUADRO V

ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS DE CONTAS ORDINÁRIAS À CISET/PR PELAS UNIDADES JURISDICIONADAS DE FORMA A POSSIBILITAR O ATENDIMENTO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS PELA DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 117, DE 19.10.2011, D.O.U. DE 24.10.2011.	PRAZOS (ATÉ)
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República, consolidando as informações sobre a gestão das unidades da Secretaria-Geral, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	30.04.2012
Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, consolidando as informações sobre a gestão das unidades da Casa Civil, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	30.04.2012
Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM).	30.04.2012
Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM).	30.04.2012
Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP).	30.04.2012
Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República (SDH).	30.04.2012
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).	30.04.2012
Sociedade de Economia Mista	
Companhia Docas do Ceará (CDC).	31.05.2012
Companhia Docas do Estado da Bahia (CODEBA).	31.05.2012
Companhia Docas do Estado de do Espírito Santo (CODESA).	31.05.2012
Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP).	31.05.2012
Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN).	31.05.2012
Empresa Pública	
Empresa Brasil de Comunicação S.A (EBC).	31.05.2012
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeronáutica (INFRAERO).	31.05.2012

QUADRO VI

ATIVIDADES INTERNAS DA CISET/PR	
PROCEDIMENTOS INTERNOS	PRAZOS (ATÉ)
1) Recebimento, pela Assessoria do Gabinete do Secretário de Controle Interno, dos dados e informações das Unidades integrantes da CISET/PR, para compor o Relatório de Atividades, do Exercício de 2011, da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.	11.01.2012
2) Recebimento, pelo Secretário de Controle Interno, do Relatório de Atividades do Exercício de 2011, após consolidação por parte da Assessoria do Gabinete.	18.01.2012
3) Recebimento, pela COAVA, dos dados e informações dos órgãos da Presidência da República, da Vice-Presidência da República (VPR) e da Advocacia-Geral da União (AGU), para composição da Prestação de Contas do Presidente da República, referente ao exercício de 2011, a ser encaminhada ao Congresso Nacional após a consolidação final a cargo da SFC/CGU-PR.	18.01.2012
4) Conclusão, pela COAVA, da consolidação dos dados e informações encaminhados pelos órgãos da Presidência da República, da Vice-Presidência da República (VPR) e da Advocacia-Geral da União (AGU), para composição da Prestação de Contas do Presidente da República, referente ao exercício de 2011, a ser encaminhada ao Congresso Nacional após a consolidação final a cargo da SFC/CGU-PR.	27.01.2012

5) Encaminhamento à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU-PR) do Relatório de Atividades do Poder Executivo, referente ao exercício de 2010, dos órgãos da Presidência da República, da Vice-Presidência da República e da Advocacia-Geral da União, para compor a Prestação de Contas do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional.	27.01.2012
6) Encaminhamento ao TCU dos processos de contas dos órgãos jurisdicionados, relativos ao exercício de 2011, indicados para apresentação do Processo de Contas à CISET/PR até 31.04.2011.	31.07.2012
7) Encaminhamento ao TCU dos processos de contas das entidades jurisdicionadas, referentes ao exercício de 2011, indicadas para apresentação do Processo de Contas à CISET/PR até 31.05.2011.	30.09.2012

QUADRO VII

OUTRAS INFORMAÇÕES/RECOMENDAÇÕES/ORIENTAÇÕES	
1) Recomendar às Unidades Gestoras das Administrações Direta e Indireta que ajustem suas ações para a fiel observância dos prazos e procedimentos constantes do Quadro I da Macrofunção 02.03.18 - Encerramento do Exercício, do Manual SIAFI da Secretaria do Tesouro Nacional/MF, bem como o contido nas demais normas legais vigentes.	
2) Observar os artigos 10 e 11 da Instrução Normativa nº 63/2010, do Tribunal de Contas da União (TCU), procedendo à atualização dos dados constantes do Rol de Responsáveis.	
3) Não realizar, por falta de amparo legal, despesas com festividades natalinas e de ano novo, custeadas com recursos públicos, relacionadas com: a) aquisição, confecção e expedição de cartões de Boas Festas; b) promoção de almoços ou jantares de confraternização; e c) aquisição e distribuição de cestas de Natal, brindes e outros correlatos com a finalidade de conagração de festejos natalinos e de Ano Novo.	
4) Observar, tanto na elaboração dos Relatórios de Gestão (a serem remetidos ao TCU, em meio magnético), quando na estruturação dos Processos de Prestação de Contas, os conteúdos e formas estabelecidos pelo TCU nas Decisões Normativas nºs 108/2010 e 117/2011, bem como na Portaria TCU n.º 123, de 12.05.2011, D.O.U. de 16.05.2011, abrindo títulos específicos, no Relatório de Gestão, para tratar dos temas solicitados, e juntando ao Processo de Contas as peças requeridas, de acordo com a sequência solicitada pela Corte de Contas.	
5) Na elaboração do Relatório de Gestão, que sejam definidos indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pelo órgão/entidade, conforme determinação do TCU efetuada aos órgãos jurisdicionados a esta CISET/PR.	
6) Observar, rigorosamente, o estabelecido na Instrução Normativa nº 05/94, alterada pela Instrução Normativa nº 67 de 06.07.2011, ambas do Tribunal de Contas da União(TCU), atentando, em especial, para o contido nos artigos 3º e 8º daquela norma legal, no que tange à apresentação da Declaração de Bens e Rendas, a que aludem as Leis nºs 8.429/92, e 8.730/93. A respeito, ver também as disposições da Portaria Interministerial MP/CGU nº 298, de 06.09.2007 (DOU de 11.09.2007, Seção 1, págs. 51 a 53).	
7) Observar que os eventuais deslocamentos ocorridos até 31.12.2011 e os que incluam dias do exercício de 2012 corram à conta dos orçamentos dos respectivos exercícios.	
8) Recomendar que, no caso de despesas continuadas, tais como água, luz e telefone, referentes ao mês de dezembro de 2011, que não puderem ser liquidadas até o final daquele mês, as inscrições em Restos a Pagar sejam efetuadas com base na última medição. Caso o valor inscrito em Restos a Pagar seja menor, proceder conforme artigo 37 da Lei nº 4.320/64.	
9) Orientar aos Ecônomos ou responsáveis pelo atendimento de despesas relacionadas com deslocamentos do Presidente e do Vice-Presidente da República, suas comitivas e equipes de segurança e apoio, para que apresentem, até 05.01.2012 à Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Administração da Secretaria-Geral - DIROF/SA/SG-PR ou à Assessoria de Administração da Vice-Presidência da República, relação contendo as aplicações ocorridas até 31.12.2011 para fins de registro contábil dos valores aplicados,. devendo a Prestação de Contas correspondente a essas aplicações ser apresentada até 15.01.2012, conforme dispõe o artigo 83 do Decreto-Lei nº 200/67, observado, ainda, os prazos fixados pelo Ordenador de Despesas	
10) Observar que as despesas relativas à ajuda de custo, passagem e transporte de bagagem dependerão de empenho prévio, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior, conforme determina o artigo 8º do Decreto nº 4.004, de 08.11.2001.	
11) Recomendar que os inventários de materiais em estoque no almoxarifado e/ou depósito, de bens móveis em uso, imóveis e de bens intangíveis sejam elaborados por comissões constituídas para tal fim. Não poderão participar da referida comissão servidores que sejam responsáveis diretos pela guarda ou movimentação dos bens ou materiais objeto do inventário, cujos resultados deverão ser conciliados com as correspondentes contas no SIAFI.	

Nota: Caso os prazos e procedimentos para registro dos documentos constantes da "Macrofunção do SIAFI 02.03.18 - Encerramento do Exercício" sejam alterados, prevalecerão as novas datas e novos procedimentos ali estabelecidos.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 559, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Instala a Procuradoria Seccional Federal em Santa Maria/RS.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos incisos XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002,

Considerando a necessidade de dar continuidade ao processo de implantação da Procuradoria-Geral Federal de modo a proporcionar-lhe o pleno exercício da sua competência, na forma disciplinada pela referida Lei nº 10.480, de 2002;

Considerando a existência de estruturas física e logística adequadas à instalação da Procuradoria Seccional Federal em Santa Maria/RS e ao início de sua atividade finalística, resolve:

Art. 1º Fica instalada a Procuradoria Seccional Federal em Santa Maria/RS com sede na cidade de Santa Maria/RS, com a competência para exercer a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Art. 2º Cabe ao Procurador-Geral Federal editar e praticar os demais atos necessários à instalação e funcionamento da Procuradoria Seccional Federal em Santa Maria/RS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 1.074, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a distribuição de competências no âmbito da Procuradoria Seccional Federal em Santa Maria/RS.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto na Portaria AGU nº 559, de 5 de dezembro de 2011, e na Portaria PGF nº 765, de 14 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Seccional Federal em Santa Maria/RS exercerá a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, ob-

servado o disposto na Portaria PGF nº 267, de 16 de março de 2009, e ressalvadas as competências atribuídas no artigo 2º, artigo 5º e artigo 6º.

Art. 2º A Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santa Maria/RS prestará a consultoria e o assessoramento jurídicos da Gerência Executiva do INSS em Santa Maria/RS.

Parágrafo único. A atribuição de que trata o *caput* não inclui a consultoria e o assessoramento jurídicos em matéria de benefícios.

Art. 3º A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Santa Maria/RS e a Procuradoria Seccional Federal em Santa Maria/RS prestarão colaboração mútua, sob a coordenação do responsável pela última.

Parágrafo único. Incluem-se na colaboração de que trata o *caput* as Representações da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Cachoeira do Sul/RS e Santa Cruz/RS.

Art. 4º As Representações da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Cachoeira do Sul/RS e Santa Cruz/RS permanecem com a representação judicial do INSS no âmbito de suas competências territoriais, observado o disposto na Portaria PGF nº 520, de 27 de maio de 2009.

Art. 5º A Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Santa Maria - UFSM prestará a consultoria e o assessoramento jurídicos da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM.

Parágrafo único. A Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Santa Maria - UFSM e a Procuradoria Seccional Federal em Santa Maria/RS prestarão colaboração mútua, sob a coordenação do responsável pela última.

Art. 6º A Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Farroupilha/RS prestará a consultoria e o assessoramento jurídicos Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Farroupilha/RS.

Parágrafo único. A Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Farroupilha/RS e a Procuradoria Seccional Federal em Santa Maria/RS prestarão colaboração mútua, sob a coordenação do responsável pela última.

Art. 7º Todas as citações e intimações dirigidas a qualquer autarquia ou fundação pública federal serão recebidas pela Procuradoria Seccional Federal em Santa Maria/RS, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008, e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 2.564, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição e do disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve

Delegar ao Senhor Chefe da Controladoria-Regional da União no Estado de Goiás competência específica e singular para firmar, nos termos propostos no processo administrativo nº 00208.000561/2011-43, Acordo de Cooperação entre esta Controladoria-Geral da União e o Estado de Goiás, representado pela Procuradoria-Geral do Estado e a Controladoria-Geral do Estado de Goiás - CGE-GO, com o objetivo de promover a transferência de conhecimento e experiência nas áreas de atuação dos partícipes, especialmente no que tange à prevenção e combate à corrupção, para coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdício de recursos públicos.

JORGE HAGE SOBRINHO

SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DO PORTO DE MACEIÓ

DELIBERAÇÃO Nº 7, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DO PORTO DE MACEIÓ - CAP/MACEIÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 31, Parágrafo 5º da Lei nº 8630/1993, e o Parágrafo Único do Artigo 11 do Regimento Interno do Conselho, delibera: HOMOLOGAR OS VALORES DA TARIFA DO PORTO DE MACEIÓ, nos termos da Resolução nº 2279 - ANTAQ e MANTER OS DESCONTOS NOS VALORES DA TARIFA DO PORTO DE MACEIÓ, constantes da Deliberação nº 02/2011 do Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Maceió.

LUIZ RICARDO KONARSKI

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.381 - Excluir o aeródromo Fazenda Michelim (SWIX), em Itiquira (MT);

Nº 2.382 - Inscrever o aeródromo Agrochapada (SIZU), em Paranaatinga (MT);

Nº 2.383 - Inscrever o aeródromo Fazenda Santa Fé (SSHO), em Felixlândia (MG);

Nº 2.384 - Inscrever o heliponto Aurora (SSTR), em Moji-Mirim (SP);

Nº 2.385 - Inscrever o heliponto Carneiros Beach Resort (SWIC), em Tamandaré (PE); e

Nº 2.386 - Inscrever o heliponto Construtora G & F (SWHV), em Fortaleza (CE).

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 2.379, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Da emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria nº 426/SSO, de 04 de Março de 2011, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 137 - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º- Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2011-12-01EA-01-00, emitido em 01 de dezembro de 2011, em favor de POTÊNCIA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 60800.155683/2011-17, e comunicada à interessada em 01/12/2011 por meio do Ofício nº 730/2011/GVAG-RJ/GGAG/SSO, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Social: Rua Everardo Santana Vevé nº 519, Bairro Paracatuzinho, Paracatu/MG - CEP 38.600-000;

II - Tipo de Operador: Aeroagrícola;

III - Tipo de Operação: Operações Aeroagrícolas Comerciais;

IV - Regulamentação: RBHA 137.

Art. 2º - Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - Autorização para Operar SAE, outorgada pela Diretoria Colegiada dessa Agência, publicada no DOU; e

II - Registro de estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

JOÃO LUIS BARBOSA CARVALHO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

ATO Nº 12, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Em cumprimento ao disposto no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, que aprovou o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os fabriquem e/ou comerciem, a Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários, torna público as decisões dos processos a seguir relacionados:

1. LICENCIAMENTO DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA	VALIDADE
21028.003948/2009-25	Jofadel Indústria Farmacêutica S/A	TX-Mec 3,5%	9.636	21/11/2021
21028.006790/2011-60	Laudo Laboratório Avícola Uberlândia Ltda	Antígeno Colorido para Aglutinação Rápida de Mycoplasma Synoviae	9.637	21/11/2014
21052.026127/2009-60	Mogivet Produtos Veterinários Ltda	Mogimec 3,5%	9.638	21/11/2021
21042.003942/2010-11	Hipra Saúde Animal Ltda	Hiprabovis-4 - Vacina Combinada contra o Vírus da Rinotraqueíte Infecciosa Bovina, Parainfluenza 3, Diarréia Virica Bovina e Vírus Respiratório Sincicial dos Bovinos	9.639	20/11/2014

2. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE FÓRMULA

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21052.008782/2001-89	Farmabase Saúde Animal Ltda	Farmasept Profissional

3. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE FÓRMULA		
PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21052.013851/2010-67	Fort Dodge Saúde Animal Ltda	New Bronz Vac - Vacina Inativada contra a Doença de Newcastle e Bronquite Infecciosa

4. DEFERIMENTO DE ALTERAÇÕES DIVERSAS		
PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21052.013455/2011-11	Delmac do Brasil Ltda	Delpug
21028.000640/2010-61	Hertape Calier Saúde Animal S/A	Hyalovet 20
21028.000671/2011-01	Indústria Farmacêutica Vitalfarma Ltda	Equimec
21052.004037/2011-32	Intervet do Brasil Veterinária Ltda	Banamine Injetável Pet
21052.002524/2011-61	Laboratórios Pfizer Ltda	Convenia
21052.009562/2010-63	União Química Farmacêutica Nacional S/A	Placentex

5. INDEFERIMENTO DE ALTERAÇÕES DIVERSAS		
PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21052.018733/2010-45	Fort Dodge Saúde Animal Ltda	Poulvac Ovoline HVT - Vacina Congelada contra a Doença de Marek
21052.013300/2010-01	"	Poulvac Mix 6 - Vacina Inativada contra Newcastle, Bronquite Infecciosa, Síndrome da Queda de Postura e Coriza Infecciosa das Galinhas
21052.021101/2010-69	"	Poxine - Vacina Viva Liofilizada contra a Bouba Aviária - Cepa Forte

6. INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE PRODUTO VETERINÁRIO		
PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21034.002857/2009-93	Laboratórios Vencofarma do Brasil Ltda	Immune Raiva - Vacina Inativada contra Raiva dos Cães e Gatos
21052.011700/2004-26	Formil Química Ltda	Halquinol
21000.005748/2008-34	Interchange Veterinária Indústria e Comércio Ltda	Sulfomec
21052.027613/2010-39	Embrasvet - Empresa Brasileira Veterinária Ltda	Embramec Gold 3,6%
21034.006442/2008-16	Dispec do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda	Vermikiller Oral
21052.003790/2009-96	Hidroall do Brasil Ltda	Agrotab
21052.013029/2010-04	Bio-Brasil Comércio de Produtos Veterinários Ltda	Tobra Oftal D
21034.006786/2010-31	Cevasa do Brasil Com. Imp. e Exp. de Medicamentos e Produtos Veterinários Ltda	Bromeflox
21052.016411/2009-28	Intervet do Brasil Veterinária Ltda	Nobilis AE + POX + CAV - Vacina Viva contra a Encefalomielite, Anemia Infecciosa e Bouba das Galinhas
21052.020629/2001-20	Sespo Indústria e Comércio Ltda	Tylofer B12 Injetável

7. INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO		
PROCESSO	EMPRESA	ENDEREÇO
21050.003641/2010-81	Instituto de Pesquisa e Diagnóstico Veterinário - IPDVET	Avenida Lions, 1286 - Curitiba/SC

8. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTO VETERINÁRIO			
PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA
21028.004778/2004-91	IPEVE - Instituto de Pesquisas Veterinárias Especializadas Ltda	Vacina Autógena Oleosa Contra Cofibacilose Pós Desmama e Doença do Edema	LP 006/2006
21028.004146/1996-48	Jofadel Indústria Farmacêutica S/A	Mastyclox-L	7.699/2001

9. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO VETERINÁRIO			
PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA
21052.004799/1999-72	Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda	Mamyzin-S	7.150/1999

10. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE PRODUTO VETERINÁRIO FACE AO CANCELAMENTO DO ESTABELECIMENTO			
PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA
21052.001868/2002-61	Laboratório Sanalim	Sanacreol	LP 096/2003
21052.008720/1992-98	"	Hipersana	4.280/1993
21052.007497/1999-10	"	Hipersana Plus	7.327/2000

11. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE ESTABELECIMENTO QUE IMPORTA, FABRICA E COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS POR NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 4 DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO 5.053 de 22/04/2004

PROCESSO	EMPRESA	LICENÇA	ENDEREÇO
21014.006307/2002-13	Atual Kennel	004-CE/2002	Rua Viriato Ribeiro, 487 - Bairro Bela Vista - Fortaleza/CE
21052.007415/1991-06	Laboratório Sanalim	014-SP/1992	Rua Casemiro de Abreu, 279 - Valinhos/SP
21044.000969/2007-29	Aeasa Indústria, Comércio e Distribuição Ltda	RJ 77540	Rua Visconde de Santarém, 1350 - Tribobó - São Gonçalo/RJ

Homologado por

EMILIANO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Diretor do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários
Substituto

CLEBER TAYLOR MELO CARNEIRO
Coordenador de Fiscalização de Produtos Veterinários

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 61, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

A Coordenadora do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

ESPECIE	CULTIVAR	Nº DO PEDIDO
Glycine max (L.) Merr.	98Y30	21806.000202/2010
Glycine max (L.) Merr.	99R03	21806.000203/2010
Glycine max (L.) Merr.	BRSGO 8360	21806.000196/2009
Glycine max (L.) Merr.	CD 224	21806.000108/2007
Glycine max (L.) Merr.	CD 247RR	21806.000127/2010
Glycine max (L.) Merr.	NS 4823	21806.000163/2010
Saccharum L.	RB931011	21806.000091/2011
Saccharum L.	RB951541	21806.000092/2011
Saccharum L.	RB99395	21806.000089/2011
Sorghum Moench	CMS S023	21806.000008/2011
Triticum aestivum L.	TBIO Bandeirante	21806.000018/2011

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

DANIELA DE MORAES AVIANI



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 925, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, a Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º. Conceder autorização a representante da contraparte brasileira, Dra. MARIA ODILEIZ SOUSA CRUZ, da Universidade Federal de Roraima (UFRR), para realizar coleta e remessa de material linguístico no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado "Dicionário Ninam (Yanomami)", nº 001205/2011-0, em cooperação com o Dr. LYLE RICHARD CAMPBELL, representante da University of Hawaii, EUA, contraparte estrangeira, pelo prazo inicial de um ano, contado a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 127, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da delegação de competência conferida pelo art. 1º, da Portaria MCT nº 67, de 16 de fevereiro de 2011, observando o disposto no art. 55, inc. II, da Lei Nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2011, e considerando a necessidade de ajustar o detalhamento da despesa de dotação orçamentária consignada à Administração Direta por meio de emenda parlamentar, a fim de disponibilizar recursos para transferências a Estados e a Municípios, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do anexo a esta Portaria, alteração da modalidade de aplicação de dotação orçamentária consignada pela Lei Nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Lei Orçamentária Anual, LOA/2011, e em seus créditos adicionais.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON GALVÃO

ANEXO

Fiscal R\$ 1,00

Código/Especificação	Fonte	Redução		Acréscimo	
		Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
24.101 Ministério da Ciência e Tecnologia					
19.126.1008.6492.0001					
Fomento à Elaboração e Implantação de Projetos de Inclusão Digital - Na- cional (PTRES 004759)					
	0.100	3.3.90	59.405,83	3.3.30	59.405,83
	0.100	3.3.90	2.663.948,20	3.3.40	2.663.948,20
	0.100	4.4.90	9.544.594,17	4.4.30	9.544.594,17
	0.100	4.4.90	17.581.645,97	4.4.40	17.581.645,97
TOTAL			29.849.594,17		29.849.594,17

PORTARIA Nº 128, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da delegação de competência conferida pelo art. 1º, da Portaria MCT nº 67, de 16 de fevereiro de 2011, observando o disposto no art. 55, inc. II, da Lei Nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2011, e considerando a necessidade de ajustar o detalhamento da despesa de dotação orçamentária consignada à Administração Direta por meio de emenda parlamentar, a fim de disponibilizar recursos para aplicação direta, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do anexo a esta Portaria, alteração da modalidade de aplicação de dotação orçamentária consignada pela Lei Nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Lei Orçamentária Anual, LOA/2011, e em seus créditos adicionais.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON GALVÃO

ANEXO

Fiscal R\$ 1,00

Código/Especificação	Fonte	Redução		Acréscimo	
		Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
24.101 Ministério da Ciência e Tecnologia					
19.572.0471.8976.0001					
Apoio à Pesquisa, Inovação e Extensão Tec- nológica para o Desenvolvimento Social - Nacional (PTRES 021574)	0.100	3.3.50	763.000	3.3.90	763.000
TOTAL			763.000		763.000

PORTARIA Nº 129, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da delegação de competência conferida pelo art. 1º, da Portaria MCT nº 67, de 16 de fevereiro de 2011, observando o disposto no art. 55, inc. II, da Lei Nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2011, e considerando a necessidade de ajustar o detalhamento da despesa de dotação orçamentária consignada à Administração Direta por meio de emenda parlamentar, a fim de disponibilizar recursos para aplicação direta, transferências a Estados e a Municípios, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do anexo a esta Portaria, alteração da modalidade de aplicação de dotação orçamentária consignada pela Lei Nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Lei Orçamentária Anual, LOA/2011, e em seus créditos adicionais.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON GALVÃO

ANEXO

Fiscal R\$ 1,00

Código/Especificação	Fonte	Anexo		Acréscimo	
		Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
24.101 Ministério da Ciência e Tecnologia					
19.572.0471.8976.0001					
Apoio à Pesquisa, Inovação e Extensão Tecnológica para o Desenvolvimento Social - Nacional (PTRES 021574)	0.100	3.3.50	422.878,29	3.3.30	422.878,29
	0.100	3.3.50	245.000,00	3.3.40	245.000,00
	0.100	3.3.50	505.259,51	3.3.90	505.259,51
	0.100	4.4.90	8.372.380,87	4.4.30	8.372.380,87
	0.100	4.4.90	295.000,00	4.4.40	295.000,00
TOTAL			9.840.518,67		9.840.518,67

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 1º de novembro de 2011

389ª RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Laboratório Nacional Agropecuário em Pernambuco - LANAGRO / MAPA	900.1157/2011	00.396.895/0071-38

430ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação Antônio Prudente	900.0219/1991	60.961.968/0001-06
Comissão Nacional de Energia Nuclear / Laboratório de Poços de Caldas	900.0687/1996	00.402.552/0007-11

ERNESTO COSTA DE PAULA



Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 119, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui a Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Cultura e o Sistema de Segurança da Informação e Comunicações e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto no inciso VII do art. 5º da Instrução Normativa Nº 1, de 13 de junho de 2008, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Instituir a Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Cultura - POSIC/MinC, estabelecendo diretrizes para o tratamento das informações produzidas, processadas, transmitidas ou armazenadas neste Ministério e em seus sistemas de informação.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º A POSIC/MinC está fundada no pressuposto de que a informação é um ativo de valor para a eficiente prestação dos serviços públicos, devendo ser adequadamente utilizada e protegida contra ameaças e riscos, sem prejuízo para a transparência da administração pública para com o cidadão.

Parágrafo único. Para efeitos de segurança da informação, as informações produzidas, adquiridas ou custodiadas sob responsabilidade do MinC são consideradas parte do seu patrimônio e como tal devem ser protegidas.

Art. 3º A segurança da informação e das comunicações são um conjunto de práticas e princípios que objetivam viabilizar e assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações.

§ 1º Confidencialidade é a característica da informação pela qual ela não esteja presumidamente disponível ou revelada a pessoas, sistemas, órgãos ou entidades não autorizados e credenciados.

§ 2º Integridade é a característica da informação indicativa de que ela não foi destruída ou modificada desde sua elaboração.

§ 3º Disponibilidade é a característica indicativa de que a informação está acessível e utilizável sob demanda por uma determinada pessoa, sistema, órgão ou entidade.

§ 4º Autenticidade é a característica que comprova que a informação foi produzida, expedida, modificada ou destruída por uma determinada pessoa, sistema, órgão ou entidade.

§ 5º Entende-se por Quebra de Segurança toda ação ou omissão que resulte em comprometimento da segurança da informação ou das comunicações, afetando-as em sua confidencialidade, integridade, disponibilidade ou autenticidade.

Art. 4º São objetivos da POSIC/MinC:

I - instituir o Sistema de Segurança da Informação do Ministério da Cultura;

II - dotar o Ministério da Cultura de instrumentos jurídicos, normativos e organizacionais que capacitem científica, tecnológica e administrativamente seus agentes, de modo a assegurar a segurança da informação e das comunicações;

III - eliminar a dependência externa em relação a sistemas, equipamentos, dispositivos e atividades vinculadas à segurança dos sistemas de informação; e

IV - nortear a elaboração das normas necessárias à efetiva implementação da segurança da informação.

Art. 5º As normas, procedimentos e ações de segurança da informação do Ministério da Cultura decorrentes desta Política de Segurança da Informação e Comunicações obedecerão aos seguintes princípios:

I - interoperabilidade entre os sistemas de informação;

II - continuidade dos processos e serviços essenciais para o funcionamento deste Ministério;

III - qualidade na prestação de serviços;

IV - publicidade da informação, salvo quando estritamente necessário para assegurar a privacidade e a intimidade do cidadão, ou para garantir a segurança do Estado e da sociedade, nos termos da lei;

V - garantia de confidencialidade, autenticidade, integridade e disponibilidade da informação; e

VI - privacidade das comunicações telefônicas e telemáticas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES

Art. 6º O Sistema de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Cultura - SISIC/MinC - regula-se pela presente Política, bem como por Normas e Procedimentos de Segurança dela decorrentes.

§ 1º As Normas de Segurança estabelecerão padrões de tratamento de informações e obrigações gerais aos seus usuários, regulando os seguintes assuntos, entre outros:

I - modelos de gestão da informação;

II - gerenciamento de riscos;

III - tratamento de incidentes de rede;

IV - gestão de continuidade de serviços;

V - acesso a informações, áreas, instalações e sistemas de informação;

VI - classificação da informação;

VII - programas e ações de conscientização e educação em segurança da informação.

§ 2º Os Procedimentos de Segurança detalham, instrumentalizam e operacionalizam as disposições das Normas de Segurança, permitindo sua aplicação direta às atividades do ministério.

Art. 7º Compete ao Secretário-Executivo editar as Normas Gerais de Segurança.

Parágrafo único. Compete ao Diretor de Gestão Interna editar as normas específicas de procedimentos de segurança.

Seção I

Da Organização do Sistema

Art. 8º O SISIC/MinC será coordenado pelo Secretário-Executivo do Ministério da Cultura, cabendo-lhe decidir sobre a implantação de projetos na área de segurança da informação, bem como nos casos de descumprimento das diretrizes da POSIC/MinC e de suas Normas e Procedimentos de Segurança.

Parágrafo único. Compete ao Secretário-Executivo designar o Gestor de Segurança da Informação de que trata o art. 11 e os Responsáveis por Informações de que trata o art. 12 desta Portaria.

Art. 9º O SISIC/MinC contará com um Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC - incumbido de:

I - assessorar na implementação das ações de segurança da informação e comunicações do Ministério da Cultura;

II - receber e analisar notícias de violação da POSIC e suas Normas e Procedimentos, encaminhando-as ao Secretário-Executivo quando for o caso;

III - propor projetos e iniciativas relacionados à melhoria da segurança da informação do MinC;

IV - propor, aos ordenadores de despesa e autoridades superiores, o planejamento e a alocação de recursos financeiros, humanos e de tecnologia, no que tange à segurança da informação e comunicações;

V - acompanhar o andamento de projetos e iniciativas relacionados à segurança da informação, no âmbito deste Ministério e da Administração Pública Federal; e

VI - propor Normas e Procedimentos de Segurança da Informação e Comunicações às autoridades competentes para expedir-las no âmbito deste Ministério, bem como ajustes e aprimoramentos da POSIC/MinC.

§ 1º O CSIC terá a seguinte composição:

I - Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação, que o coordenará;

II - Gestor de Segurança da Informação;

III - um representante da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas;

IV - um representante da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos;

V - um representante da Coordenação-Geral de Atendimento, Documentação e Prestação de Contas; e

VI - um representante da Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira.

§ 2º O CSIC reunirá-se mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, a critério do coordenador do Comitê.

§ 3º O Comitê deliberará por maioria simples, devendo as reuniões ser registradas em atas.

§ 4º De acordo com a necessidade, outros profissionais do Ministério da Cultura e convidados externos poderão participar das reuniões na condição de observadores ou colaboradores eventuais.

Art. 10. Será constituída Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais (ETIR) com a incumbência de:

I - realizar ações de análise de vulnerabilidade e estabelecer mecanismos de registro e controle de conformidade das rotinas e sistemas do Ministério da Cultura à POSIC/MinC e suas Normas e Procedimentos de Segurança, comunicando Quebras de Segurança e outras desconformidades ao Gestor de Segurança da Informação;

II - receber, analisar e responder a notificações relacionadas aos incidentes de Quebra de Segurança em computadores no âmbito do Ministério da Cultura, encaminhando-as ao Gestor de Segurança da Informação quando necessário;

III - gerenciar os sistemas de informação do Ministério da Cultura, incluindo os processos de concessão, manutenção, revisão e suspensão de acessos aos usuários; e

IV - apresentar ao CSIC relatórios periódicos sobre riscos relacionados à segurança da informação e comunicações, acompanhados de proposta de aperfeiçoamento dos sistemas de informação deste Ministério, quando for o caso;

Parágrafo único. A composição e rotinas de trabalho da ETIR serão definidas em Normas e Procedimentos de Segurança específicos.

Art. 11. A execução do SISIC/MinC ficará a cargo do Gestor de Segurança da Informação, servidor responsável pelas ações de segurança da informação e comunicações no âmbito do Ministério da Cultura, cabendo-lhe especialmente:

I - supervisionar o cumprimento e promover a divulgação da POSIC/MinC e suas Normas e Procedimentos;

II - requisitar informações às Unidades específicas do Ministério da Cultura;

III - coordenar a ETIR, bem como a realização de testes e averiguações em sistemas e equipamentos;

IV - prover todas as informações de gestão de segurança da informação solicitadas pelo CSIC; e

V - lavrar as atas das reuniões do CSIC.

Art. 12. Cada Unidade organizacional do Ministério da Cultura contará com um servidor designado como Responsável por Informações, que estará encarregado da concessão, manutenção, revisão e cancelamento de autorizações de acesso a instalações e sistemas de informações deste Ministério, bem como a documentos do Órgão ou sob sua guarda.

§ 1º O encargo de Responsável por Informações recairá preferencialmente sobre o Chefe da Unidade ou seu Assessor direto.

§ 2º A Norma de Segurança especificará as unidades que deverão contar com seus próprios Responsáveis por Informações.

Art. 13. Cabe ao Responsável por Informações:

I - elaborar matriz que relacione cargos em comissão e funções gratificadas sob sua subordinação às autorizações de acesso concedidas, observadas as diretrizes da POSIC/MinC e suas Normas e Procedimentos, bem como as disposições dos arts. 37 e 38 do Decreto Nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, quando se tratar de informações classificadas como sigilosas;

II - manter registro e controles atualizados das liberações de acesso concedidas, determinando, sempre que necessário, a pronta suspensão ou alteração de tais liberações;

III - reavaliar, sempre que necessário, as liberações de acesso concedidas, cancelando aquelas que não forem mais necessárias;

IV - analisar os relatórios da ETIR que sejam levados a seu conhecimento, com o objetivo de identificar desvios em relação à POSIC/MinC e suas Normas e Procedimentos, adotando as ações corretivas necessárias;

V - participar da investigação de incidentes de Quebra de Segurança relacionados a informação sob sua responsabilidade; e

VI - participar, sempre que convocado, das reuniões do CSIC, prestando os esclarecimentos solicitados.

Seção II

Dos Deveres para com a Segurança da Informação e das Comunicações

Art. 14. São deveres dos dirigentes do Ministério da Cultura:

I - cumprir e fazer cumprir a Política, as Normas e os Procedimentos de Segurança da Informação e Comunicações;

II - assegurar que suas equipes possuam acesso e conhecimento da Política, das Normas e dos Procedimentos de Segurança da Informação;

III - propor Procedimentos de Segurança da Informação relacionados às suas áreas de competência, submetendo as propostas ao Comitê de Segurança da Informação; e

IV - comunicar imediatamente eventuais casos de violação de segurança da informação ao Comitê de Segurança da Informação e Comunicações ou a qualquer um de seus membros.

Art. 15. São deveres de todo servidor ou colaborador do Ministério da Cultura:

I - cumprir fielmente a Política, as Normas e os Procedimentos de Segurança da Informação deste Ministério;

II - buscar orientação do superior hierárquico imediato em caso de dúvidas relacionadas à segurança da informação;

III - assinar os termos de confidencialidade, responsabilidade e outros que venham a ser instituídos por Normas ou Procedimentos de Segurança, formalizando a ciência e o aceite da Política, das Normas e Procedimentos respectivos, bem como assumindo responsabilidade por seu fiel cumprimento;

IV - proteger as informações contra acesso, modificação, destruição ou divulgação não autorizados nos termos da POSIC/MinC e suas Normas e Procedimentos;

V - assegurar que os recursos tecnológicos a sua disposição sejam utilizados apenas para as finalidades aprovadas nos termos da POSIC/MinC, suas Normas e Procedimentos; e

VI - comunicar imediatamente, ao respectivo Responsável por Informação ou ao Gestor de Segurança da Informação, qualquer descumprimento ou violação da POSIC/MinC ou suas Normas e Procedimentos.

Parágrafo único. As Normas de Segurança poderão especificar os colaboradores sujeitos à POSIC/MinC, bem como definir obrigações adicionais a servidores e colaboradores.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A POSIC/MinC e suas Normas e Procedimentos serão disponibilizados para consulta de todos os servidores e colaboradores na rede corporativa deste Ministério, sem prejuízo da publicação oficial.

Parágrafo único. Sem prejuízo da disponibilização a que se refere o caput, a POSIC/MinC será objeto de ampla divulgação a todos os servidores, sendo facultada a divulgação das Normas e Procedimentos de Segurança apenas ao público-alvo nelas definido.

Art. 17. Em caso de Quebra de Segurança, poderá o Gestor de Segurança da Informação, para garantir a continuidade e a normalidade dos serviços de rede, determinar restrições temporárias de acesso a informações ou a recursos computacionais deste Ministério.

Art. 18. Os casos omissos da POSIC/MinC que não sejam objeto de Norma ou Procedimento específico serão estudados pelo CSIC, para eventuais propostas na forma do inciso VI do art. 9º deste Instrumento Normativo.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

PORTARIA Nº 120, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui a Coordenação Executiva do Plano Nacional de Cultura - PNC e do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da competência prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 3º da Lei Nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, bem como no art. 4º e no art. 9º e 10 do Anexo I do Decreto Nº 6.835, de 30 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Instituir a Coordenação Executiva do Plano Nacional de Cultura - PNC e do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, responsável pelas especificações necessárias a suas implantações, e constituída pelos titulares das seguintes Unidades do Ministério da Cultura:

- I - Secretaria-Executiva, que a presidirá;
- II - Secretaria de Políticas Culturais; e
- III - Secretaria de Articulação Institucional.

Parágrafo único. O Presidente da Coordenação Executiva exercerá o voto de qualidade em casos de empate.

Art. 2º É facultada aos integrantes da Coordenação Executiva a indicação de suplentes, em ato próprio.

Art. 3º Compete à Coordenação Executiva do PNC:

I - organizar as instâncias consultivas e de participação da sociedade civil no que tange o Plano Nacional de Cultura e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;

II - elaborar os atos regimentais necessários à implantação do PNC e do SNIIC;

III - apresentar subsídios para a elaboração dos termos de adesão de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 3º da Lei Nº 12.343, de 2010;

IV - promover parcerias e convênios, estimular a diversificação de mecanismos de financiamento e conduzir os demais procedimentos necessários à implantação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, para contribuir com o atendimento das metas estabelecidas no PNC;

V - estabelecer as metas de desenvolvimento institucional e cultural para os dez anos de vigência do PNC, sujeitas à aprovação do Ministro de Estado da Cultura;

VI - estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para cumprimento do PNC e suas metas;

VII - definir a metodologia e implantar o módulo do SNIIC responsável pelo sistema de monitoramento e avaliação das diretrizes e metas do PNC, nos termos do artigo 9º e 10 da Lei Nº 12.343, de 2010;

VIII - recomendar a contratação de estudos e pesquisas com o objetivo de subsidiar a definição de estratégias e políticas culturais; e

IX - propor ao Comitê Executivo do PNC metodologia de revisão das diretrizes, estratégias, ações e metas do PNC.

Art. 4º Para assessorá-la no cumprimento de suas atribuições, a Coordenação Executiva do PNC poderá instituir grupos de trabalho destinados à elaboração de estudos e proposições.

Art. 5º A Diretoria de Estudos e Monitoramento de Políticas Culturais, da Secretaria de Políticas Culturais, prestará apoio às atividades da Coordenação Executiva.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 707, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

11 11329 - DENTRO DA DANÇA ANO IV

Lisa Jaworski Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 07.862.947/0001-50

Processo: 01400.035960/20-11

SC - Jaraguá do Sul

Valor do Apoio R\$: 271.930,00

Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Dar continuidade ao projeto iniciado em 2009, de cunho educacional, para a formação de aproximadamente 120 crianças e adolescentes, de modo a tornar a dança uma experiência enriquecedora e presente a comunidade, visto que estarão participando de apresentações e espetáculos, colaborando para a inserção social ao se permitirem o acesso à arte e a cultura. Realização de 02 apresentações do espetáculo de dança como final de curso com os alunos de 06 a 18 anos.

11 11395 - Circo de Moscou no Gelo

Carlos Branco e Cia Ltda.

CNPJ/CPF: 05.060.696/0001-65

Processo: 01400.036047/20-11

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 1.575.040,00

Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar 24 apresentações do Circo de Moscou no Gelo em 16 cidades brasileiras, São Paulo, Rio de Janeiro, Natal, Maceió, Recife, Brasília, Goiânia, Belo Horizonte, Ribeirão Preto, Santos, Porto Alegre, Curitiba, Novo Hamburgo/RS, Pelotas/RS, Caxias do Sul/RS e Florianópolis. Assim contemplando todas as regiões do Brasil

11 9429 - Hécuba - Turnê

B. F. Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 01.135.772/0001-01

Processo: 01400.033779/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 747.000,00

Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Turnê do espetáculo HÉCUBA, texto clássico grego de EU-RÍPIDES, tradução de DIB CARNEIRO NETO, com a atriz WAL-DEREZ DE BARROS e direção de GABRIEL VILLELA. Turnê prevista por 8 principais cidades brasileiras com cerca de no mínimo 16 apresentações

11 9057 - MOSTRA DE DANÇAS POPULARES NO

MERCADO DA RIBEIRA. Além do Frevo... Xote, xaxa-

do,

baião, coco, ciranda

GRUPO CULTURAL E QUADRILHA JUNINA

AQUARELA NORDESTINA

CNPJ/CPF: 11.529.502/0001-20

Processo: 01400.030187/20-11

PE - Olinda

Valor do Apoio R\$: 64.700,00

Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Serão apresentados espetáculos de danças populares, no Mercado da Ribeira, Olinda-PE. São 40 dançarinos que vão apresentar através de músicas, figurinos e coreografias, a maior riqueza cultural de Olinda: A dança. O espetáculo também vai homenagear os artistas locais de Olinda com apresentações de bandas ao término de cada espetáculo. Será feito tiragem de DVD para ser oferecido as escolas como vídeo aula sobre danças populares nordestinas.

11 11702 - Teatro de Artesania

Cristiano Enéas Moreira Pena

CNPJ/CPF: 030.909.706-19

Processo: 01400.037167/20-11

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 419.255,00

Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realização de programação de atividades em 6 cidades mineiras: 6 encontros criativos, com duração de 5 dias (1 em cada cidade); 6 oficinas-montagem, com duração de duas semanas (1 em cada cidade); 18 encontros para formação e acompanhamento dos Grupos de Estudos, com 2 dias cada um (3 em cada cidade); 18 apresentações de espetáculos teatrais (3 em cada cidade) e 30 experimentações cênicas (5 em cada cidade) em espaços públicos, com acesso livre e gratuito para a população.

11 9643 - Kiketes Show - edição 2011

Cristina Tocchetto Pauperio

CNPJ/CPF: 828.455.655-34

Processo: 01400.034040/20-11

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 81.000,00

Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O objetivo do projeto ora inscrito é realizar 2 (duas) apresentações do espetáculo de dança Kiketes Show, na Praça da Sé, em Salvador-BA, aberto ao público. O espetáculo de dança aborda o tema natalino e já teve 4 (quatro) edições anteriores, com sucesso de público e crítica.

11 11440 - FESTIVAL NACIONAL DE TEATRO

CIDADE DE VITÓRIA

Rátimbum Produções de Artes Ltda.

CNPJ/CPF: 39.341.953/0001-59

Processo: 01400.036115/20-11

ES - Vitória

Valor do Apoio R\$: 1.145.530,00

Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O Festival é aberto à participação dos espetáculos de teatro de artistas e grupos do Estado do Espírito Santo e de outros Estados Brasileiros escolhidos por uma comissão de seleção através de edital. Haverá também premiação local, composta por um júri convidado. O referido festival, inédito com relação à sua criação no que se refere à forma de apresentação, também terá entrada franca. Sendo um número de quarenta (40) apresentações teatrais em teatros e praças.

11 9513 - SETEBELOS SETE ANOS

Giral Projetos Socioculturais

CNPJ/CPF: 36.750.859/0001-65

Processo: 01400.033877/20-11

DF - Brasília

Valor do Apoio R\$: 408.750,00

Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Apresentação em Brasília DF, durante todo o ano de 2012, de sete peças do repertório da Cia de Comédias Setebelos (uma das quais em estreia nacional), como comemoração aos sete anos de vida do grupo brasiliense;

11 11553 - A Volta ao Lar - Estréia e Temporada Rio de Janeiro.

Carrera Gomlevsky Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 05.222.291/0001-86

Processo: 01400.036288/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 349.730,00

Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto consiste na montagem e realização de uma temporada de 2 meses e duas semanas (de quinta a domingo, num total de 40 apresentações) na cidade do RJ, da premiada peça teatral A Volta ao Lar, de Harold Pinter escrita em 1965. Desenvolvida em 2 atos, a peça narra a história de uma disfuncional família inglesa. Ela fala dos conflitos e desejos reprimidos que permeiam as relações desta família e lança um olhar irônico sobre os valores familiares tradicionais.

11 11333 - Entre Quatro Paredes

GIGANTE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME

CNPJ/CPF: 09.547.116/0001-10

Processo: 01400.035964/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 669.798,66

Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Ensaiai, produzir e montar o espetáculo teatral Entre Quatro Paredes, de Jean Paul Sartre. Estrear e manter temporada de três meses em teatro privado na cidade de São Paulo-SP. Serão realizadas três apresentações por semana, de sexta a domingo, totalizando 40 apresentações.

11 9397 - Bolsa Novos Talentos 2012

ESCOLA DE BALLET IRIS ATIVA DANCA LTDA ME

CNPJ/CPF: 54.155.544/0001-51

Processo: 01400.033723/20-11

SP - Campinas

Valor do Apoio R\$: 443.090,00

Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Será oferecida uma bolsa de estudos completa para 90 crianças terem duas aulas semanais ao longo de um ano letivo da academia de balé com objetivo de identificar novos talentos da dança. A programação dos alunos bolsistas inclui material de dança (sapatilhas, colant, etc), alimentação e transporte. Haverá uma apresentação dos alunos ao final do ano.

11 11304 - Mulheres de Hollanda

O Trem - Companhia de Teatro

CNPJ/CPF: 07.980.065/0001-90

Processo: 01400.035933/20-11

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 1.443.661,00

Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O presente pretende subsidiar a montagem e realização das apresentações do musical "Mulheres de Hollanda", espetáculo de Pedro Paulo Cava sobre a obra de Chico Buarque, na cidade de São Paulo/SP. Previsão de 52 apresentações.

11 11554 - Noël Rosa - O Poeta, o Músico, Cronista de

Uma

Época

Olga Cybele Borges Giannini

CNPJ/CPF: 952.363.258-20

Processo: 01400.036289/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 540.328,00

Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar a encenação desse espetáculo cênico-musical sobre a vida e a obra de Noël Rosa (texto de Cybele Giannini), nos palcos paulistanos por três meses, com três sessões semanais (de sexta a domingo), num total de 36 apresentações. Doze atores da CYA. Grita Absoluta interpretarão 42 personagens e cantarão, ao vivo, 42 músicas (39 de Noël e 3 de Wilson Baptista), algumas coreografadas, acompanhados pelo Grupo JB Samba.

11 11735 - ANTES DO FIM

Solução Arte Produções Artísticas e Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 06.205.159/0001-29

Processo: 01400.037213/20-11

SP - Itapetininga

Valor do Apoio R\$: 432.294,75

Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

A Montagem do espetáculo "Antes do Fim", de Leonardo Alkmim com Thiago Rodrigues, Fernanda Rodrigues e Ricardo Blat dirigido por Roberto Lage, com uma temporada de 2 meses na cidade de São Paulo, Espetáculo destinado ao público jovem e adulto. O espetáculo terá uma temporada de 2 meses com apresentações de sexta-feira a domingo, em teatros de capacidade máxima de 400 lugares com um total de 24 apresentações.



11 11600 - TODO CASAL TEM PROBLEMA SEXUAL
SUELI JUSTINA DOS REIS
CNPJ/CPF: 003.589.736-86
Processo: 01400.036338/20-11
MG - Contagem
Valor do Apoio R\$: 70.600,00
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Ilvio Amaral e Maurício Canguçu grandes talentos dos palcos, dirigem esta montagem de forma emocionante, ressaltando o humor. O texto de Ronaldo Ciambromi traz a sua marca hilariante, tratando de um tema hoje muito discutido e porque não dizer, vivido por diversos casais, a Separação. Em meio a separação um casal se reencontra para a divisão de bens e descobrem que muito mais que bens matérias existe outros bens a serem divididos, o sentimento que ainda resiste.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 11699 - Escolas de Música e Cidadania 2012
Lar de Clara e Francisco
CNPJ/CPF: 04.607.014/0001-29
Processo: 01400.036472/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 864.107,24
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Projeto das Escolas de Música e Cidadania tem por objetivo manter 4 centros de ensino de música, especificamente de instrumentos de orquestra, para 400 crianças e jovens de comunidades de baixa renda no Rio de Janeiro. Com aulas semanais de teoria e percepção musical, prática instrumental e cidadania, ao longo de 11 meses, sua meta é formar uma futura geração de instrumentistas, democratizando o acesso à cultura, abrindo possibilidades de formação pessoal e profissional.

11 11516 - São Paulo e Seus Caminhos
AML Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 04.615.646/0001-34
Processo: 01400.036224/20-11
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 2.079.800,00
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
40 apresentações do consagrado pianista Arthur Moreira Lima, pelos sete caminhos (Região Metropolitana, Agro-Circuito, Rota do Parapanema, Trilhos da Sorocabana, Alto Tietê, Vale do Paraíba e Litoral), onde serão executadas a mais belas e famosas composições do maiores artista do Mundo e do Brasil, com uma duração de duas horas, em cada apresentação.

11 11549 - Orquestra PROJARI Guaíba - Inclusão através da

Música.
Associação Educacional São José
CNPJ/CPF: 87.093.605/0001-52
Processo: 01400.036283/20-11
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 188.950,00
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto apresenta 12 concertos comunitários através dos grupos do Projari e oportuniza a 128 crianças e jovens acesso ao aprendizado da música, como forma de convívio social e futura empregabilidade, além de estimular o aprendizado e a elevação da auto-estima dos alunos. Serão oferecidas 7 oficinas de instrumento (violino, viola, violoncelo, flauta, percussão, canto coral e prática de orquestra).

11 11027 - Orquestra Sinfônica de Barra Mansa - Temporada 2012
CENTRO DE VALORIZAÇÃO AO ADOLESCENTE E A FAMÍLIA - CONSTRUINDO SONHOS
CNPJ/CPF: 05.044.637/0001-01
Processo: 01400.035755/20-11
RJ - Barra Mansa
Valor do Apoio R\$: 9.460.471,75
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Possibilitar a manutenção da Orquestra Sinfônica de Barra Mansa como corpo estável e garantir a orquestra de concertos e espetáculos de música sinfônica para a região sul-fluminense.

11 11412 - Sonoro Despertar
SOCIEDADE CIVIL ESPÍRITO SANTO
CNPJ/CPF: 17.404.948/0001-05
Processo: 01400.036070/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 199.548,00
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
"Sonoro Despertar" é uma iniciativa da Sociedade Civil Espírito Santo com o objetivo de difundir a cultura, através da música, para crianças e adolescentes em situação de risco social, em formato de oficinas. Serão 1056 horas de oficinas, ferecidas para 150 beneficiários. O Projeto resulta numa organização de uma orquestra sinfônica de flauta doce. Tendo uma apresentação final gratuita.

11 11533 - MIMO - Ouro Preto
Lu Araújo Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.688.405/0001-03
Processo: 01400.036243/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.525.050,00
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Um das principais Mostras do país, a MIMO é dedicada à música instrumental erudita e popular. É realizada desde 2004 nas igrejas históricas de Olinda e, também de Recife e João Pessoa, gratuitamente. Expandirá o seu formato inédito para Ouro Preto, em Minas Gerais. A MIMO é estruturada em três pilares: a difusão da música instrumental, a utilização do patrimônio histórico em todas as suas ações e iniciativas inovadoras na área de educação musical

11 11401 - Conexões Musicais
Instituto Eva Herz
CNPJ/CPF: 13.336.096/0001-05
Processo: 01400.036055/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.219.450,00
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Este projeto consiste na realização de 10 apresentações de música instrumental nas cidades de Fortaleza, Recife, Salvador, Brasília, Rio de Janeiro, Campinas, Manaus, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre que serão oferecidas gratuitamente ao público.

11 11438 - PLANO DE MANUTENÇÃO ANUAL DA ORQUESTRA SINFONICA DE TERESINA PARA 2012
Associação dos Amigos da Orquestra Sinfônica de Teresina
CNPJ/CPF: 07.018.687/0001-31
Processo: 01400.036113/20-11
PI - Teresina
Valor do Apoio R\$: 3.137.886,60
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto aqui exposto objetiva proporcionar viabilidade financeira para as atividades anuais da Orquestra Sinfônica de Teresina como também, angariar recursos para a aquisição de novos instrumentos que em face do uso constante encontram-se em processo de desgaste

11 9867 - Orquestra 2012
Interarte Produções Artísticas S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 54.223.482/0001-78
Processo: 01400.034829/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.858.240,00
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O presente projeto pretende realizar apresentações de Orquestra Internacional, ainda a ser definida, com o intuito de divulgar da música sinfônica da melhor qualidade. Serão 6 (seis) concertos, em cidades do interior do Estado de São Paulo e Minas Gerais, e em três capitais, a saber, São Paulo, Curitiba e Rio de Janeiro.

11 11753 - ORQUESTRA ESCOLA INFANTO JUVENIL -

MUSICALIZAÇÃO E CONCERTOS
Lar da Benção Divina
CNPJ/CPF: 62.702.550/0001-00
Processo: 01400.037231/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 422.250,00
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

É um projeto de manutenção e apresentação musical da orquestra homônima da Associação Lar da Benção Divina. O projeto dá continuidade às atividades pedagógico-musicais da Orquestra, oferecendo atividades de musicalização a crianças e jovens carentes pelo período de 01 ano e 02 apresentações públicas em teatro na cidade de São Paulo. Também serão oferecidas 4 apresentações da Camerata do Lar da Benção Divina, formada pelos destaques da Orquestra.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 9568 - Projeto Anual 2012-Museu Oscar Niemeyer
Sociedade dos Amigos do MON - Museu Oscar Niemeyer
CNPJ/CPF: 05.695.855/0001-06
Processo: 01400.033945/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 10.109.049,98
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Atrair o público de Curitiba, do Paraná, do Brasil, e do exterior, para o Museu Oscar Niemeyer (MON) que, além das exposições de artes visuais, passa a gerar conteúdo e reflexão sobre a arte contemporânea. Ampliar os projetos de ação educativa, por meio de oficinas, e dar continuidade à política de aquisição de obras para ampliar o acervo.

11 11380 - Encontro das águas
Agenda Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 06.064.149/0001-10
Processo: 01400.036030/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 341.395,00
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realização da primeira exposição individual da artista brasileira Sandra Cinto em uma instituição norte-americana. Trata-se de uma grande exposição, no Olympic Sculpture Pavillion que pertence ao importante Museu de Arte de Seattle, na cidade de Seattle, noroeste dos USA. Sandra Cinto realizará grandes desenhos em escala monumental ocupando todas as paredes do espaço expositivo e também a parede exterior além de uma escultura interativa, onde os visitantes poderão participar da obra.

11 11517 - Abrigo Galeria
Fernando Otavio Alexim Osorio de Araujo
CNPJ/CPF: 070.383.967-57
Processo: 01400.036225/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 510.378,50
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Com foco total na arte urbana e democratização de bens culturais, o projeto propõe a instalação de 80 trabalhos artísticos a cada duas semanas, espalhados pela cidade do Rio de Janeiro através do mobiliário urbano. Será uma grande galeria, inserida do cotidiano da cidade. Artistas serão selecionados gratuitamente, entre trabalhos de todo o Brasil, e a partir de suas imagens (fotografias, gravuras, artes digitais, etc) será criado um painel de mobiliário urbano.

11 11373 - Eliane Goes - O Poder do Traço
Instituto Victor Brecheret
CNPJ/CPF: 03.729.509/0001-68
Processo: 01400.036023/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 188.720,00
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Com curadoria de Cidô Brecheret, a exposição da artista Eliane Goes será exibida na sala Burle Marx do MuBE-Museu Brasileiro da Escultura. A mostra conta com 05 pinturas em carvão e 12 cadeiras.

11 11562 - FASHIONISM
Duetto Produções e Publicidade Ltda.
CNPJ/CPF: 27.872.415/0001-01
Processo: 01400.036299/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 2.812.300,00
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

A moda virá arte, a arte vira moda. Será apresentada no Brasil pela primeira vez numa sofisticada exposição, o diálogo entre a arte e a moda, através de colaborações inéditas de 10 estilistas e 10 artistas de renome internacional.

11 11637 - Salão Virtual de Humor
Sérgio Ricardo Evangelista
CNPJ/CPF: 439.191.709-20
Processo: 01400.036396/20-11
MG - Uberlândia
Valor do Apoio R\$: 91.600,00
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realizar de um Salão de Humor, totalmente virtual, com exibição dos trabalhos apenas pela internet, para cartunistas profissionais ou amadores, com trabalhos inéditos, nas categorias: Cartum, Charge, Tira, Caricatura e Charge Animada.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

11 11403 - Livro Monumento aos Mortos e Desaparecidos sob a Ditadura Militar.
Defender - Defesa Civil do Patrimônio Histórico
CNPJ/CPF: 04.890.904/0001-90
Processo: 01400.036057/20-11
RS - Cachoeira do Sul
Valor do Apoio R\$: 205.136,25
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Publicar livro sobre os monumentos e memoriais erigidos no Brasil aos mortos e desaparecidos sob o Regime Militar de 1964. Resultado de pesquisa e levantamento do registro destas obras em diferentes cidades, esta publicação em português com tradução para o espanhol, francês, inglês e alemão, terá uma tiragem de 3.000 exemplares para distribuição em nível nacional e internacional. Desta tiragem, será comercializada e o restante distribuído gratuitamente conforme Plano de Distribuição.

11 6999 - 1ª BIENAL BRASIL DO LIVRO E DA LEITURA.
Instituto Terceiro Setor - ITS
CNPJ/CPF: 02.603.185/0001-54
Processo: 01400.026552/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 3.036.000,00
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Este projeto propõe a realização da 1ª Bienal Brasil do Livro e da Leitura, pelo Instituto Terceiro Setor, na Eplanada dos Ministérios. O evento terá uma intensa programação com atividades literárias e culturais, a presença de renomados autores e críticos da literatura, apresentações de espetáculos artísticos e ações educativas com estudantes de escolas e universidades públicas, privadas e público em geral.

11 11303 - Pernambuco Natural
LUIZ PEREIRA LINS NETTO
CNPJ/CPF: 039.814.894-54
Processo: 01400.035932/20-11
PE - Recife
Valor do Apoio R\$: 80.246,40
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Projeto "Pernambuco Natural" é um livro de fotografia ambiental (humanidades) abrangendo as unidades de conservação federais e estaduais do estado de Pernambuco, as construções históricas e a relação homem-natureza nestas regiões, analisando suas peculiaridades e sua cultura própria. O conceito do livro é o de unir descrições textuais, seguidas por inúmeras fotos em grande formato sobre cada uma das unidades.

11 9837 - eu, com texto
2 R Assessoria e Representações Ltda
CNPJ/CPF: 05.543.539/0001-00
Processo: 01400.034784/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 185.980,00
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Editar um livro com diversas crônicas, pensatas, textos, contextos e poemas ameaçados com a visão do jornalista PAULO VIANNA. O livro será ilustrado com fotos antigas e novas. Serão 2000 unidades. O prefácio será da jornalista Cora Rónai com apresentação de Luiz Felipe Pondé

11 9796 - Projeto Vaga Lume - Intercâmbio Cultural
Associação Vaga Lume
CNPJ/CPF: 04.711.157/0001-86
Processo: 01400.034731/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 768.544,50
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto tem como objetivo promover o intercâmbio cultural entre crianças e adolescentes de diferentes regiões do país, e de diferentes realidades sociais e culturais. O intercâmbio ocorre por meio da troca de cartas, correspondências, trabalhos escolares e encontros presenciais, tendo sempre a biblioteca como referência. Ao final do projeto serão editados 1 livro e 1 filme sobre a experiência.

11 11328 - UGO O TERRÁQUEO
Walkir Rodrigo Fernandes
CNPJ/CPF: 034.724.919-14
Processo: 01400.035958/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 142.232,20
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Este projeto tem por objetivo produzir 2.000 exemplares do livro UGO: O TERRÁQUEO, obra de história em quadros, ilustrado pelos artistas Walkir Fernandes e Antonio Eder Semião. A distribuição de todos os exemplares será gratuita e serão promovidas eventos de lançamento nas cidades de Curitiba, São Paulo, Rio de Janeiro e Porto Alegre

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
11 9521 - Projeto - Mato Grosso 360 graus
Associação Mato-Grossense de Inclusão
Sociocultural/Instituto Mandala - AMISCIM
CNPJ/CPF: 08.973.012/0001-04
Processo: 01400.033892/20-11
MT - Cuiabá
Valor do Apoio R\$: 406.439,00
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Elaborar/construir um guia eletrônico (para tablets) - site e um livro com fotografias panorâmicas em 360° (graus), das regiões do Cerrado, Pantanal, Amazônia e Metropolitana, representadas por 28 (vinte e oito municípios).

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 6433 - Do Outro Lado da Lua
Pagu Produções Culturais
CNPJ/CPF: 12.520.460/0001-20
Processo: 01400.026013/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 511.038,50
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Turnê do show de lançamento do CD da cantora Patrícia Mellodi - "Do Outro Lado da Lua" - por diferentes Estados do país. A turnê começará no Rio de Janeiro, em seguida irá para Brasília, Fortaleza, Piauí, São Luís e será finalizada em São Paulo.
11 6147 - DUPLA SERTANEJA NETO & JÚNIOR
INSTITUTO DE POLÍTICA, GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL E TECNOLOGIAS APROPRIADAS - LTDA-ME
CNPJ/CPF: 11.139.882/0001-97
Processo: 01400.025695/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 393.370,00
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A presente proposta musical é da dupla sertaneja Neto & Junior. O Projeto é a gravação do 1º CD da dupla com lançamento em circuito no interior do Estado de São Paulo.

11 11536 - SENHORA DAS CANDEIAS DO MARANHÃO
MESSIER PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 12.343.880/0001-88
Processo: 01400.036247/20-11
MA - São Luís
Valor do Apoio R\$: 536.978,00
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Reapresentação do projeto (aprovado com Pronac 108977) cuja prorrogação para captação foi indeferida em razão da solicitação ter sido enviada fora do prazo regulamentar. O projeto pretende gravar um CD e realizar 5 espetáculos musicais no Rio de Janeiro, com a cantora maranhense Alexandra Nicolas. Trata-se de um espetáculo musical e teatral que apresenta diversas expressões da cultura maranhense, constituído a partir de repertório inédito recolhido da obra de Paulo Cesar Pinheiro.

11 9828 - Zarabatana
ZARABATANA JERONIMO VOLNEI FERRIGO
CNPJ/CPF: 94.512.597/0001-05
Processo: 01400.034775/20-11
RS - Caxias do Sul
Valor do Apoio R\$: 167.714,00
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar a produção, a montagem e a execução da série de shows em comemoração aos Dez Anos do Zarabatana. Composta de quatro shows, com previsão de ocorrer no durante o ano de 2012. Para cada espetáculo, é estimado um público médio de 400 pessoas, totalizando 1600 pessoas e todos os shows terão entrada a preços populares.

11 10702 - Isto é Bom: Concertos Didáticos sobre a MPB
Lucas Adolfo Baumer
CNPJ/CPF: 059.531.359-04
Processo: 01400.035571/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 159.900,00
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realização de 30 apresentações em 15 escolas municipais e estaduais da região de Joinville. O concerto é de cunho didático e traz a história da música popular brasileira desde seus primórdios até o surgimento do samba urbano. Serão duas apresentações por escola a fim de atingir a toda comunidade escolar, incluindo pais e funcionários. Uma apostila será doada às escolas a fim de incentivar a inclusão do conteúdo musical abordado no concerto em disciplinas como História, Artes e Geografia.

11 11610 - DVD MÚSICAS PARA CHURRASCO
Natasha Enterprises Ltda
CNPJ/CPF: 04.595.226/0001-33
Processo: 01400.036362/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 862.909,39
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
DVD do show "Músicas Para Churrasco", do cantor e compositor Seu Jorge.

11 11527 - BARRETOS SAMBA SHOW
ASSOCIAÇÃO MITRAS PARA O DESENVOLVIMENTO, EDUCACIONAL, CULTURAL E SOCIAL
CNPJ/CPF: 03.724.006/0001-08
Processo: 01400.036236/20-11
SP - Ferraz de Vasconcelos
Valor do Apoio R\$: 4.072.750,00
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O PROJETO BARRETOS SAMBA SHOW SERÁ UM DOS MAIORES EVENTOS DE SAMBA NÃO SÓ PELA QUALIDADE DE SUAS MÚSICAS E PELA APRESENTAÇÃO DE GRANDES, PAGODEIROS, SAMBISTAS E ESCOLAS DE SAMBA PARA UM PÚBLICO DIVERSO.

11 9629 - Distintivo Blue - Todos os Dias
Plácido Oliveira Mendes
CNPJ/CPF: 009.279.175-13
Processo: 01400.034024/20-11
BA - Vitória da Conquista
Valor do Apoio R\$: 24.000,00
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Produção e prensagem do 2º CD da banda Distintivo Blue, intitulado "Todos os Dias" (3.000 cópias). O disco contará com 12 faixas, sendo 11 de autoria própria (cantadas e instrumentais) e uma versão de "Back in Bahia", de Gilberto Gil. O Projeto constitui grande incentivo ao blues baiano e ajudará a consagrar o estado como referência no gênero em território nacional.
11 9664 - Distintivo Blue - Aplicando a Lei (edição definitiva)
Plácido Oliveira Mendes
CNPJ/CPF: 009.279.175-13
Processo: 01400.034068/20-11
BA - Vitória da Conquista
Valor do Apoio R\$: 7.400,00
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar a prensagem da edição definitiva do primeiro CD da banda Distintivo Blue, em formato SMD e embalagem EVA (3.000 cópias).

11 8596 - Turnê Magary Lord
MINA PRODUÇÕES E EVENTOS
CNPJ/CPF: 02.276.736/0001-12
Processo: 01400.028445/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 586.900,00
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O presente projeto tem como objetivo realizar 07 apresentações do cantor e compositor baiano Magary Lord nas seguintes cidades: Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo, Recife, Minas Gerais, Brasília e Aracaju. Magary é o criador de um ritmo que nasceu da mistura do Samba Africano com a Black Music e que na Bahia ficou conhecido como "Black Samba". O artista já é reconhecido pelos críticos pela competência e coerência da sua proposta musical e esta turnê servirá para divulgar seu ritmo pelo país.

11 10714 - >>>DIRÓKI<<<
Thelma Regina Santos Rosa
CNPJ/CPF: 690.531.206-10
Processo: 01400.035576/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 317.063,98
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Gravação do CD da banda Diroki - Palavra indígena, originária da tribo Pataxó (Região Sul do Estado da Bahia), significa ALEGRIA. Tiragem de 3.000 e realização de 6 shows nas seguintes cidades: BH, Rio de Janeiro, São Paulo, Recife, Curitiba e Porto Alegre.

11 11595 - Troll - Na Medida Certa - Uma Ópera Rock
Wanderley Bertoldi junior
CNPJ/CPF: 619.652.436-49
Processo: 01400.036333/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 378.690,00
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Por Causa do CD Conceitual de 13 faixas serão feitos 13 shows gratuitos e no último show será gravado 13 vídeos Clipes um de cada música do CD contando a história do começo ao fim e sendo transformado em DVD "Na Medida Certa" com participação de uma Orquestra de câmara. Uma Ópera Rock que é uma mistura de sentimentos, do nosso personagem principal. Que lembra e não sabe onde esta, e o que fez para se encontrar assim.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
11 11008 - SÃO JOÃO GONÇALO
Monterey Produções Artísticas e Publicidade Ltda
CNPJ/CPF: 03.956.813/0001-48
Processo: 01400.035737/20-11
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 619.750,00
Prazo de Captação: 07/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O EVENTO DENOMINADO SÃO JOÃO GONÇALO SERÁ NA CIDADE DE SÃO JOÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE. A FESTA REUNE 120 MIL PESSOAS E TRAZ PARA A CIDADE SHOWS CULTURAIS, APRESENTAÇÕES DE ARTISTAS NACIONAIS, REGIONAIS E LOCAIS, ALÉM DE FESTIVAL DE DANÇA REGIONAL E COMIDAS TÍPICAS.

PORTARIA Nº 708, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, RESOLVE:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo à esta Portaria, para o qual os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 5602 - Livro Pilares da Tradição
Liga Produção Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 04.657.021/0001-35
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/09/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 4949 - Buriti Viola
TM Cascabulho Editora ME
CNPJ/CPF: 07.635.383/0001-13
RJ - Niterói
Período de captação: 29/11/2011 a 31/12/2011



PORTARIA Nº 709, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

09 2851 - Centro de Leitura Infanto Juvenil - Outros Estados
Instituto Brasil Leitor
CNPJ/CPF: 03.982.591/0001-38
SP - São Paulo
Valor reduzido em R\$: 32.000,00

PORTARIA Nº 710, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 09 2851 - "Centro de Leitura Infanto Juvenil - Outros Estados", publicado na portaria aprovação Nº 048/10 de 10/02/2010, publicada no D.O.U. em 11/02/2010.

Onde se lê: ÁREA: 6 HUMANIDADES - (ART26)

Leia-se: ÁREA: 6 HUMANIDADES: LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

RETIFICAÇÃO

No artigo 3º da Portaria nº 630/GC3, de 1º de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 231, de 2 de dezembro de 2011, Seção 1, folha 7, onde se lê: "Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 299/GC3, de 5 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 86, de 5 de maio de 2008, Seção 1, página 22", leia-se: "Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 299/GC3, de 5 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 86, de 7 de maio de 2008, Seção 1, página 22"

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 242/DPC, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Obras, Dragagens, Pesquisa e Lavra de Minerais Sob, Sobre e às Margens das Águas Jurisdicionais Brasileiras - NORMAM-11/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - Lesta), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Obras, Dragagens, Pesquisa e Lavra de Minerais Sob, Sobre e às Margens das Águas Jurisdicionais Brasileiras", aprovada pela Portaria nº 109/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de janeiro de 2004; alterada pela Portaria nº 67/DPC, de 3 de setembro de 2004, publicada no DOU de 09 de setembro de 2004 (Mod 1); pela Portaria nº 65/DPC, de 16 de junho de 2006, publicada no DOU de 26 de junho de 2006 (Mod 2); pela Portaria nº 19/DPC, de 1º de março de 2007, publicada no DOU de 7 de março de 2007 (Mod 3); pela Portaria nº 128/DPC, de 1º de

dezembro de 2008, publicada no DOU de 4 de dezembro de 2008 (Mod 4); pela Portaria nº 113/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 16 de setembro de 2009 (Mod 5); pela Portaria nº 234/DPC, de 3 de novembro de 2010, publicada no DOU de 10 de novembro de 2010 (Mod 6); e pela Portaria nº 49/DPC, de 11 de março de 2011, publicada no DOU de 17 de março de 2011 (Mod 7), conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada Mod 8.

I -No Capítulo 1 - "PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE PARECER PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS SOB, SOBRE E ÀS MARGENS DAS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS":

a)No item 0107 - "PORTOS OU INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, CAIS, PÍERES, MOLHES, TRAPICHES, MÁRINAS OU SIMILARES":

1.Na alínea e):

1.1Acrescentar no final da alínea o seguinte texto:

"Quando a obra apresentar estrutura flutuante como parte integrante da estrutura fixa, ao memorial descritivo deverá ser incluído: o detalhamento do projeto, prevendo o comportamento da estrutura flutuante nos diversos níveis dos regimes de águas; o detalhamento do sistema de fundeio e/ou de fixação da estrutura flutuante, conforme o caso; as características das embarcações que utilizarão a estrutura flutuante; o sistema de amarração dessas embarcações à estrutura flutuante; e a carga suportada pela estrutura flutuante e de suas interligações com as estruturas fixas e pontos de terra."; e

2.Na NOTA:

2.1Incluir o seguinte texto:

"III) Obter o Título de Inscrição da estrutura flutuante na CP, DL ou AG, caso esta seja parte integrante da estrutura fixa, observando o disposto no Capítulo 2 da NORMAM-02/DPC.";

b) No item 0115 - "BÓIAS DE AMARRAÇÃO DE EMBARCAÇÃO":

1.Na alínea a) Documentação Exigida:

1.1 Na subalínea 2):

1.1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"2) memorial descritivo, no qual deverá constar obrigatoriamente:

- finalidade das bóias;

- tipo e quantidade - deverão ser detalhados os sistemas de fundeio empregados e a carga máxima suportada, considerando o porte e as características das embarcações a serem amarradas ao dispositivo, bem como a sua adequação às características fisiográficas do local;

- coordenadas geográficas das posições de lançamento expressas em graus, minutos e centésimos de minutos, e respectivo datum; e

- sistema de fundeio (descrição e especificação de todo o material);"; e

1.1 No último parágrafo:

1.2.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"Quando do estabelecimento efetivo da bóia, tal fato deve ser informado, imediatamente, à CP, DL ou AG, para divulgação em Avisos aos Navegantes.";

c) No item 0116 - "BÓIAS DE AMARRAÇÃO PARA NAVIOS DE CRUZEIRO E OUTROS":

1. Acrescentar como último parágrafo o seguinte texto:

"Quando do estabelecimento efetivo da bóia, tal fato deve ser informado, imediatamente, à CP, DL ou AG para divulgação em Avisos aos Navegantes."; e

d) No item 0120 - "UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (UC)":

1.Substituir o texto pelo seguinte:

"Para qualquer obra localizada em unidade de conservação, conforme definido no Capítulo 2 destas normas, situada sob, sobre e às margens das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), a Autoridade Marítima emitirá parecer no que concerne, única e exclusivamente, aos aspectos relacionados ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação, não eximindo o interessado de obrigações perante outros órgãos competentes, inclusive ambientais. No entanto, a critério da CP, e sob orientação da DPC, poderão ser exigidos documentos complementares e/ou apresentação prévia de parecer do órgão ambiental competente.".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR
LEAL FERREIRA

PORTARIA Nº 243/DPC, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Reajusta os preços dos serviços de praticagem prestados pelas empresas Práticos - Serviços de Praticagem do Porto de Santos e da Baixada Santista S/S Ltda. e Práticos - Serviços de Praticagem da Baixada Santista S/S Ltda., da ZP-16, aos navios dos armadores que demandam a Zona de Praticagem de Santos, ZP-16, de que trata a Portaria nº 167/2010/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no inciso II do Parágrafo único do artigo 14, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA) e no inciso III do artigo 6º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998 (RLESTA),

CONSIDERANDO que o serviço de praticagem é uma atividade essencial que deve estar permanentemente disponível,

CONSIDERANDO que para assegurar a disponibilidade permanente dessa atividade essencial, a Autoridade Marítima poderá fixar o preço do serviço de praticagem, nos casos excepcionais em que não haja acordo, garantindo a obrigatoriedade da prestação do serviço,

CONSIDERANDO os preços fixados pela Portaria nº 167/2010/DPC e o decurso de prazo de mais de 1 (um) ano sem que tenha ocorrido formalização de acordos entre tomador e prestador dos serviços de praticagem, resolve:

Art. 1º Reajustar os preços constantes da Tabela Anexa à Portaria nº 167/2010/DPC, de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro, aplicando-se o índice de correção de 8,30% (oito vírgula trinta por cento), consoante o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do período.

Art. 2º Estabelecer que os preços da Tabela em anexo não se aplicam aos acordos e contratos atualmente em vigor, ou que venham a ser estabelecidos com as empresas Práticos - Serviços de Praticagem do Porto de Santos e da Baixada Santista S/S Ltda. e Práticos - Serviços de Praticagem da Baixada Santista S/S Ltda., da ZP-16.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantidas todas as disposições da Portaria nº 167/2010/DPC, publicada em 23 de agosto de 2010, no DOU nº 161, página 20, seção 1, que não foram alteradas por esta Portaria.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR
LEAL FERREIRA

ANEXO

TABELA DE FIXAÇÃO DAS EMPRESAS PRÁTICOS - SERVIÇOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA. E PRÁTICOS - SERVIÇOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA. DA ZP-16

1 - ÁREA AZUL: Corredor de exportação de Santos (do armazém 39 ao 29) e terminais da margem esquerda (Guarujá), localizados entre a Torre Grande e a Fortaleza da Barra.
CONDIÇÃO "A" - Navios com mais de 18 anos, dragas, navios sísmicos, navios lançadores de cabo e condições especiais.

Arqueação Bruta (AB)	Valor Fixado (R\$)
Até 10.000	6.572,15
De 10.001 a 20.000	8.543,14
De 20.001 a 30.000	10.515,44
De 30.001 a 40.000	12.486,43
De 40.001 a 50.000	14.457,42
De 50.001 a 60.000	16.429,72
Acima de 60.000 (*1)	0,32

(*1) AB acima de 60.000 R\$ por TAB

CONDIÇÃO "B" - Navios de granel (sólidos e/ou líquidos) e navios de carga geral em sacarias; ambos transportadores de carga poluidora danosa ao meio ambiente, e navios de carga geral de qualquer tipo de produto siderúrgico.

Arqueação Bruta (AB)	Valor Fixado (R\$)
Até 10.000	6.066,60
De 10.001 a 20.000	7.886,58
De 20.001 a 30.000	9.706,57
De 30.001 a 40.000	11.526,54
De 40.001 a 50.000	13.345,21
De 50.001 a 60.000	15.165,19
Acima de 60.000 (*2)	0,30

(*2) AB acima de 60.000 R\$ por TAB

CONDIÇÃO "C" - Navios de granel (sólidos e/ou líquidos) e navios de carga geral em sacarias; ambos transportadores de carga poluidora não danosa ao meio ambiente.

Arqueação Bruta (AB)	Valor Fixado (R\$)
Até 10.000	5.561,05
De 10.001 a 20.000	7.228,71
De 20.001 a 30.000	8.897,68
De 30.001 a 40.000	10.565,34
De 40.001 a 50.000	12.233,01
De 50.001 a 60.000	13.901,97
Acima de 60.000 (*3)	0,28

(*3) AB acima de 60.000 R\$ por TAB

CONDIÇÃO "D" - Navios contêineres, navios RO-RO, navios PCC, navios de passageiros e navios de carga geral (exceto produtos siderúrgicos e em sacaria) e navios de apoio marítimo.

Arqueação Bruta (AB)	Valor Fixado (R\$)
Até 10.000	5.055,50
De 10.001 a 20.000	6.572,15
De 20.001 a 30.000	8.088,80
De 30.001 a 40.000	9.605,46
De 40.001 a 50.000	11.122,11
De 50.001 a 60.000	12.637,44
Acima de 60.000 (*4)	0,25

(*4) AB acima de 60.000 R\$ por TAB

2 - ÁREA AMARELA: Porto antigo (do armazém 27 ao cais do SABOÓ 1), fundeadouro interno, e terminais da margem esquerda (Guarujá), localizados entre a ilha Barnabé (inclusivo) e a Torre Grande.

CONDIÇÃO "A" - Navios com mais de 18 anos, dragas, navios sísmicos, navios lançadores de cabo e condições especiais.

Arqueação Bruta (AB)	Valor Fixado (R\$)
Até 10.000	7.886,58
De 10.001 a 20.000	10.251,51
De 20.001 a 30.000	12.617,74
De 30.001 a 40.000	14.983,99
De 40.001 a 50.000	17.348,91
De 50.001 a 60.000	19.715,14
Acima de 60.000 (*5)	0,39

(*5) AB acima de 60.000 R\$ por TAB

CONDIÇÃO "B" - Navios de granel (sólidos e/ou líquidos) e navios de carga geral em sacarias; ambos transportadores de carga poluidora danosa ao meio ambiente, e navios de carga geral de qualquer tipo de produto siderúrgico.

Arqueação Bruta (AB)	Valor Fixado (R\$)
Até 10.000	7.279,92
De 10.001 a 20.000	9.463,64
De 20.001 a 30.000	11.647,35
De 30.001 a 40.000	13.831,06
De 40.001 a 50.000	16.014,78
De 50.001 a 60.000	18.198,49
Acima de 60.000 (*6)	0,37
(*6) AB acima de 60.000 R\$ por TAB	
CONDIÇÃO "C" - Navios de granel (sólidos e/ou líquidos) e navios de carga geral em sacarias, ambos transportadores de carga poluidora não danosa ao meio ambiente.	
Arqueação Bruta (AB)	Valor Fixado (R\$)
Até 10.000	6.673,26
De 10.001 a 20.000	8.674,45
De 20.001 a 30.000	10.676,96
De 30.001 a 40.000	12.678,15
De 40.001 a 50.000	14.680,65
De 50.001 a 60.000	16.681,84
Acima de 60.000 (*7)	0,34
(*7) AB acima de 60.000 R\$ por TAB	
CONDIÇÃO "D" - Navios contêineres, navios RO-RO, navios PCC, navios de passageiros e navios de carga geral (exceto produtos siderúrgicos e em sacaria) e navios de apoio marítimo.	
Arqueação Bruta (AB)	Valor Fixado (R\$)
Até 10.000	6.066,60
De 10.001 a 20.000	7.886,58
De 20.001 a 30.000	9.706,57
De 30.001 a 40.000	11.526,54
De 40.001 a 50.000	13.345,21
De 50.001 a 60.000	15.165,19
Acima de 60.000 (*8)	0,30
(*8) AB acima de 60.000 R\$ por TAB	
3 - ÁREA ENCARNADA: Terminal de graneis líquidos da Alamoá.	
CONDIÇÃO "A" - Navios com mais de 18 anos, dragas, navios sísmicos, navios lançadores de cabo e condições especiais.	
Arqueação Bruta (AB)	Valor Fixado (R\$)
Até 10.000	9.463,64
De 10.001 a 20.000	12.302,60
De 20.001 a 30.000	15.141,55
De 30.001 a 40.000	17.980,51
De 40.001 a 50.000	20.819,48
Acima de 50.000 (*9)	0,48
(*9) AB acima de 50.000 R\$ por TAB	
CONDIÇÃO "B" - Navios de granel (sólidos e/ou líquidos) e navios de carga geral em sacarias; ambos transportadores de carga poluidora danosa ao meio ambiente, e navios de carga geral de qualquer tipo de produto siderúrgico.	
Arqueação Bruta (AB)	Valor Fixado (R\$)
Até 10.000	8.734,85
De 10.001 a 20.000	11.355,84
De 20.001 a 30.000	13.976,83
De 30.001 a 40.000	16.597,80
De 40.001 a 50.000	19.217,48
Acima de 50.000 (*10)	0,43
(*10) AB acima de 50.000 R\$ por TAB	
CONDIÇÃO "C" - Navios de granel (sólidos e/ou líquidos) e navios de carga geral em sacarias, ambos transportadores de carga poluidora não danosa ao meio ambiente.	
Arqueação Bruta (AB)	Valor Fixado (R\$)
Até 10.000	8.007,39
De 10.001 a 20.000	10.409,08
De 20.001 a 30.000	12.812,09
De 30.001 a 40.000	15.213,78
De 40.001 a 50.000	17.616,78
Acima de 50.000 (*11)	0,40
(*11) AB acima de 50.000 R\$ por TAB	
CONDIÇÃO "D" - Navios contêineres, navios RO-RO, navios PCC, navios de passageiros e navios de carga geral (exceto produtos siderúrgicos e em sacaria) e navios de apoio marítimo.	
Arqueação Bruta (AB)	Valor Fixado (R\$)
Até 10.000	7.279,92
De 10.001 a 20.000	9.463,64
De 20.001 a 30.000	11.647,35
De 30.001 a 40.000	13.831,06
De 40.001 a 50.000	16.014,78
Acima de 50.000 (*12)	0,37
(*12) AB acima de 50.000 R\$ por TAB	
4 - ÁREA VERDE: Complexo portuário de Cubatão.	
CONDIÇÃO "A" - Navios com mais de 18 anos, dragas, navios sísmicos, navios lançadores de cabo e condições especiais.	
Arqueação Bruta (AB)	Valor Fixado (R\$)
Até 10.000	11.355,84
De 10.001 a 20.000	14.763,38
De 20.001 a 30.000	18.169,61
De 30.001 a 40.000	21.577,15
Acima de 40.000 (*13)	0,56
(*13) AB acima de 40.000 R\$ por TAB	
CONDIÇÃO "B" - Navios de granel (sólidos e/ou líquidos) e navios de carga geral em sacarias; ambos transportadores de carga poluidora danosa ao meio ambiente, e navios de carga geral de qualquer tipo de produto siderúrgico.	
Arqueação Bruta (AB)	Valor Fixado (R\$)
Até 10.000	10.482,61
De 10.001 a 20.000	13.627,54
De 20.001 a 30.000	16.772,45
De 30.001 a 40.000	19.917,37
Acima de 40.000 (*14)	0,52
(*14) AB acima de 40.000 R\$ por TAB	
CONDIÇÃO "C" - Navios de granel (sólidos e/ou líquidos) e navios de carga geral em sacarias, ambos transportadores de carga poluidora não danosa ao meio ambiente.	
Arqueação Bruta (AB)	Valor Fixado (R\$)
Até 10.000	9.609,39
De 10.001 a 20.000	12.491,68
De 20.001 a 30.000	15.373,98

De 30.001 a 40.000	18.257,58
Acima de 40.000 (*15)	0,47
(*15) AB acima de 40.000 R\$ por TAB	
CONDIÇÃO "D" - Navios contêineres, navios RO-RO, navios PCC, navios de passageiros e navios de carga geral (exceto produtos siderúrgicos e em sacaria) e navios de apoio marítimo.	
Arqueação Bruta (AB)	Valor Fixado (R\$)
Até 10.000	8.734,85
De 10.001 a 20.000	11.355,84
De 20.001 a 30.000	13.976,83
De 30.001 a 40.000	16.597,80
Acima de 40.000 (*16)	0,43
(*16) AB acima de 40.000 R\$ por TAB	
5 - OUTROS VALORES:	
Discriminação	Valor Fixado (R\$)
Dispensa de prático, na estação, excluindo os casos decorrentes de condições meteorológicas adversa.	715,65
Dispensa de prático, a bordo, excluindo os casos decorrentes de condições meteorológicas adversa.	1.148,98
Atraso superior a trinta minutos até uma hora, excluindo os casos decorrentes de condições meteorológicas adversa ou de cumprimento das normas de tráfego do porto.	498,98
Atraso superior a uma hora, excluindo os casos decorrentes de condições meteorológicas adversa ou de cumprimento das normas de tráfego do porto. Cada hora ou fração de hora subsequente.	860,09

TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.684ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 1º DE DEZEMBRO DE 2011 (QUINTA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exm^{as}. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS:

Nº 25.614/2011 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "BERTOLINI XXX" com a balsa "BERTOLINI CLXI" e o comboio integrado pelo Rb "CONFIANÇA IX" com a balsa "SW ROTTERDAM", ocorrido no rio Tajapurú, nas proximidades da ilha da Piteira, Breves, Pará, em 31 de janeiro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Aluizio José de Menezes Lobo (Comandante/Condutor) e Francisco Rodrigues de Souza (Condutor).

Nº 26.177/2011 - Acidente da navegação envolvendo as embarcações "FLAMAR III" e "BVLGARI MX", ocorrido nas proximidades da praia do Bananal, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Maguaraci Felipe Rodrigues da Silva (Comandante) e João Luis da Silva Júnior (Comandante).

Nº 25.742/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "ALIANÇA" e a moto aquática "ÁGUA AZUL", ocorridos no rio Una, São Sebastião, São Paulo, em 13 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Almerindo de Almeida Oliveira (Proprietário/Condutor).

Nº 26.085/2011 - Fato da navegação envolvendo o BP "DEUS ME GUIA" e um tripulante, ocorrido nas proximidades da plataforma PAG-03, município de Galinhos, Rio Grande do Norte, em 05 de agosto de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Pedro Batista da Cruz (Mestre/Proprietário) e Guilherme Silva de Aquino (Mergulhador inabilitado). Medidas preventivas e de segurança: retirar de tráfego a embarcação, até que atenda às normas de segurança e de inscrição, com fulcro na Lei nº 9.537/97, LESTA, art. 2º, incisos VI e XVII; art. 3º, art. 4º, incisos I, letra "e", IV e V; e art. 4º-A, §1º, c/c o art. 16, inciso II; e no art. 3º, c/c o art. 9º e com o §1º do art. 15, da Lei nº 7.652/88 (com as alterações dadas pela Lei nº 9.774/98, que dispõe sobre registro) tendo em vista as irregularidades apontadas nos Autos, que implicam, também, em impedimento de saída de embarcação e por não haver relação causal com o fato da navegação em pauta: embarcação de uso profissional, classificada para pesca, em mar aberto, ainda inscrita em nome de antigo proprietário, depois de algumas transferências de propriedade, que não foram regularizadas na Capitania dos Portos; nome no costado diferente da inscrição original; sem a marcação do número de inscrição no costado; sem agulha magnética certificada: sem certificado para rádio VHF; com mangueira de gás não aprovada; sem portar o material obrigatório (RIPEAM, pilhas reservas para lanterna, dotação de foguetes pára-quedas de estrela e facho manuais encarnados, para sinalização, e cabides para as boias circulares), além de estar com o seu eixo propulsor e a sua descarga do MCP sem proteção.

Nº 26.071/2011 - Acidentes e fato da navegação envolvendo a plataforma "PETROBRAS XXXIII", de bandeira panamenha, ocorridos na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 14 de julho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Carlos Antônio Losant Macedo e Daniel Cabral Dietrich.

Nº 26.152/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "AZEVEDO", ocorrido no rio Tapajós, Santarém, Pará, em 12 de agosto de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Nelson Dutra dos Reis (Proprietário/Comandante).

JULGAMENTO

Nº 23.219/2007 - Acidente da navegação envolvendo o NM "CITY OF DUBROVNIK", de bandeira croata, e o comboio formado pelo Rb "JACARANDÁ" com a balsa "SERRA MORENA", ocorrido no rio Amazonas, próximo a ilha Fazenda Maicuru, Pará, em 27 de julho de 2005.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Aureliano de Moraes Pinto (Comandante), Adv. Dr. Antônio Miléo Gomes (OAB/PA 1.366) e Antônio Lima Cardoso (Prático), Adv. Dr. Ferdinando Gabriel Domingues (OAB/PA 1.421). Decisão unânime: julgar procedente a representação da Douta Procuradoria Especial (fls. 218/228), considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente das condutas imprudentes de AURELIANO DE MORAIS PINTO e de ANTÔNIO LIMA CARDOSO, e considerando as circunstâncias, as consequências, as atenuantes, aplicar ao primeiro representado, condutor do comboio, com fulcro nos artigos 121, inciso VII, 124, inciso I, 127 e 139, inciso V, letra "d", a pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), e ao segundo representado, Prático do navio estrangeiro, com fulcro nos artigos 121, inciso I, 127 e 139, inciso IV, letra "d", a pena de repreensão, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela lei nº 8.969/94. Custas processuais divididas.

Às 15h30min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h35min.

Nº 23.977/2009 - Acidente da navegação envolvendo uma canoa de madeira sem nome, não inscrita, ocorrido no rio Santo Antônio, município de Barra de Santo Antonio, Alagoas, em 16 de outubro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Adeval da Silva (Proprietário/Condutor), Adv. Dr. Arcênio Brauner Júnior (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e imperícia do representado ADEVAL DA SILVA, condenando-o à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e ao pagamento das custas processuais.

Nº 23.047/2007 - Fato da navegação envolvendo o NM "GRANDE BUENOS AIRES", de bandeira italiana, e dois estivadores, ocorrido no Terminal Santos Brasil, Santos, São Paulo, em 07 de novembro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Antônio Agostinho Rodrigues Luzirão (Operador do trator), Adv. Dr. Silvio José Sampaio Júnior (OAB/SP 132.728), Gilberto Duarte Onesti (Conferente de carga e descarga), Adv. Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro (OAB/SP 18.275), Antônio Ricardo Alves Leite (Contramestre Geral), Adv. Dr. Silvio José Sampaio Júnior (OAB/SP 132.728), Antônio Greco (Imediato), Adv. Dr. Nilo Dias de Carvalho Filho (OAB/SP 69.555), João Cláudio Bertozzi (Estivador), Adv. Dr. Silvio José Sampaio Júnior (OAB/SP 132.728). Representação de Parte: Autor: Angelo Bellabuono (Comandante), Adv. Dr. Nilo Dias de Carvalho Filho (OAB/SP 69.555), Representada: Transchem Agência Marítima Ltda., (Operadora Portuária), Adv. Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro (OAB/SP 18.275). Representação de Parte: Autora: Kátia Rovanni de Melo Matheus, Adv. Dr. Maximino Pedro (OAB/SP 149.155), Representados: Grimaldi Compagnia di Navigazione Spa (Armadora) e Angelo Bellabuono (Comandante), Adv. Dr. Nilo Dias de Carvalho Filho (OAB/SP 69.555). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54 como decorrente de negligência de Gilberto Duarte Onesti, Antônio Greco e João Cláudio Bertozzi e imprudência e negligência de Antônio Agostinho Rodrigues Luzirão e Antônio Ricardo Alves Leite, condenando o primeiro, o quarto e o quinto à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada um, o segundo à pena de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com o art. 127, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e o terceiro à pena de repreensão, de acordo com o art. 121, inciso I, da supracitada lei. Custas processuais proporcionais, dispensando João Cláudio Bertozzi, Antônio Agostinho Rodrigues Luzirão e Antônio Ricardo Alves Leite do pagamento das referidas custas conforme requerido. Exculpar Transchem Agência Marítima Ltda., Grimaldi Compagnia di Navigazione SPA e Anseio Bellabuono.

Nº 24.953/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação de alumínio sem nome, não inscrita, e um passageiro, ocorridos no rio Ipixuna Miranda, nas proximidades do farolote do Pau Cavado, Amapá, em 05 de março de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Prefeitura Municipal de Itaúbal do Píriem - AP, Ademir Ferreira Ramos (Assessor de Gabinete) e Mário Sergio Costa Santana (Agente de Endemias), Adv. Dr. Charles Sales Bordalo (OAB/AP 438). Decisão unânime: julgar o acidente da



navegação tipificado no art. 14, letra "a", como decorrente de caso fortuito e o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), como decorrente de negligência do segundo e do terceiro Representados, ADEMIR FERREIRA RAMOS e MÁRIO SERGIO COSTA SANTANA, e, considerando as circunstâncias e consequências, por serem primários, a atenuante e a agravante, com fulcro nos artigos 121, 124, incisos II e VII, 135, inciso II e 139, inciso IV, letra "d", aplicar-lhes a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a pena de Repreensão. Custas processuais divididas. Exculpar o primeiro representado Município de Itaúbal - Prefeitura Municipal de Itaúbal do Píririm, AP, acolhendo, parcialmente sua defesa, entretanto, oficial à Capitania dos Portos do Amapá, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA da responsabilidade desta proprietária da embarcação em pauta, para a aplicação das penalidades cabíveis: condutor não habilitado (art. 11), sem a dotação regulamentar (art. 15, I), sem inscrição na Capitania (art. 16, inciso I), sem qualquer documentação e sem seguro obrigatório (art. 19 e c/c Lei nº 8.374/91).

Nº 25.012/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o Rb "SOBERANO I", ocorridos no canal de acesso ao porto de Vitória, Espírito Santo, em 23 de julho de 2009.

Relatora: Exmª Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmª Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: SS Naval Comércio e Serviços Ltda., (Armadora/Proprietária), Adv. Dr. Tárek Moysés Moussallem (OAB/ES 8.132). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (incêndio), da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, acolhendo a tese da defesa e exculpando a representada, SS Naval Comércio e Serviços Ltda., na qualidade de empresa armadora e proprietária do rebocador "SOBERANO I", arquivando-se os presentes autos.

Com preferência deferida.

Nº 25.221/2010 - Acidente da navegação envolvendo o casco em construção "WS 109", rebocado pelo Rb "PERSEUS", ocorrido nas proximidades da praia da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 2009.

Relator: Exmª Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmª Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Claudio dos Santos (Engenheiro Naval), Adv. Dr. Bruno Gomes Brito (OAB/RJ 157.110). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, (naufrágio), como decorrente de causa indeterminada acolhendo a tese da defesa, exculpando o representado Claudio dos Santos, e arquivando-se os presentes autos.

Nº 24.531/2009 - Fato da navegação envolvendo a lancha "SQUALO", ocorrido nas proximidades da ilha dos Remédios, São Francisco do Sul, Santa Catarina, em 30 de maio de 2009.

Relator: Exmª Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmª Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Luciano Streffling (Proprietário), Adv. Dr. Edilson Teodoro da Costa (OAB/SC 11.600). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência do proprietário da embarcação, Sr. Luciano Streffling, aplicando-lhe a pena de repreensão. Oficial à Capitania dos Portos de Santa Catarina, agente da Autoridade Marítima, para que aplique a penalidade do art. 15 da Lei nº 8.374/91. Custas pelo representado.

ARQUIVAMENTO

Nº 25.904/2011 - Acidente da navegação envolvendo o BP "ROCHA ETERNA" e um navio mercante não identificado, ocorrido no litoral do estado de Pernambuco, em 11 de abril de 2010.

Relator: Exmª Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmª Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: não receber a representação e mandar arquivar os autos do inquérito, tendo em vista a materialidade não comprovada de acidente ou fato da navegação.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS NOS TERMOS DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 25.220/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a canoa "BELEZOCA" com o comboio formado pelo Rb "CONFIANÇA VIII" e à balsa "SW OSAKA", ocorridos no rio Amazonas, nas proximidades do porto de Itacoatiara, Amazonas, em 13 de outubro de 2009.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmª Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Manoel Faustino Pena Leal (Proprietário/Condutor inabilitado), Moacir da Silva (Comandante) e Jorge dos Santos (Timoneiro). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 25.844/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o jet-ski "DREEN", um passageiro e o jet-ski "TATI", ocorridos no lago Itaipu, Foz do Iguaçu, Paraná, em 19 de dezembro de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmª Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Rosemeri Camargo de Souza (Condutora inabilitada) e Maria de Fátima Rocha Parente (Proprietária). Decisão: recebida a unanimidade.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 25.625/2011 - Fato navegação envolvendo o jet-ski "ALEMÃO" e seu condutor, ocorrido na Represa de Nazaré Paulista, São Paulo, em 10 de janeiro de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmª Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: determinamos o arquivamento dos autos considerando o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54 como de origem indeterminada, conforme requerido pela Douta Procuradoria em sua promoção de fls. 93/94.

Nº 25.824/2011 - Acidente da navegação envolvendo o BP "BRENDA MAR", ocorrido próximo à Ponta do Criminoso, Armação dos Búzios, Rio de Janeiro, em 23 de janeiro de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmª Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: determinamos o arquivamento dos autos considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, de origem indeterminada, conforme requerido pela Douta Procuradoria em sua promoção de fls. 35/36.

Nº 25.825/2011 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "HOEDIC II", de bandeira francesa, ocorrido na baía de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 06 de abril de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmª Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos, considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como decorrente de fortuna do mar, tudo conforme requerido pela Douta Procuradoria em sua promoção de fls. 58/59.

Nº 25.837/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "SÃO FRANCISCO", não inscrito, e uma passageira, ocorrido no rio Ipanema, no município de Prainha, Pará, em 29 de julho de 1991.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmª Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria (fls. 91/92), considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito, face o lapso temporal de cinco anos, à luz da Lei nº 9.873/99.

Nº 25.867/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "MENSAGEIRO DA PAZ", não inscrito, e uma passageira, ocorrido na baía do Guajará, nas proximidades do Forte do Castelo, Belém, Pará, em 27 de abril de 2001.

Relator: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmª Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria (fls. 62/65), considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito, face o lapso temporal de cinco anos, à luz da Lei nº 9.873/99.

Nº 25.874/2011 - Acidente da navegação envolvendo o BM "COMTE RAMON I" com tronco de madeira submerso, ocorrido no rio Escorredor Grande, ilha do Pará, Pará, em 23 de janeiro de 2011.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmª Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar os acidentes da navegação, capitulados no art. 14, letra "a" (colisão, água aberta, naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como de natureza fortuita, arquivando-se o inquérito, como requerido pela Douta Procuradoria, em sua promoção de fls. 51/52.

Nº 25.920/2011 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma passageira, ocorrido no lago do Piraruaca, município de Terra Santa, Pará, em 09 de julho de 1996.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmª Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria (fls. 75/76), considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito, face o lapso temporal de cinco anos, à luz da Lei nº 9.873/99.

Nº 25.663/2011 - Acidente da navegação envolvendo o BP "ANJO GABRIEL" e um de seus ocupantes, ocorrido nas proximidades da ilha das Palmas, Paranaguá, Paraná, em 14 de agosto de 2010.

Relator: Exmª Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmª Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar os acidentes da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria. Oficial à Capitania dos Portos do Paraná, agente da Autoridade Marítima, para que tome ciência do cometimento de infrações ao RLESTA e para a aplicação das penas cabíveis, da responsabilidade do proprietário e condutor do B/P "ANJO GABRIEL", art. 11 (conduzir embarcação sem habilitação) e art. 19 c/c a Lei nº 8.374/1991 (falta de seguro obrigatório DPEM, válido para a época do acidente em pauta).

Nº 25.785/2011 - Fato da navegação envolvendo o BP "BARÃO DE MAUÁ" e um tripulante, ocorrido na enseada de Palmas, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 07 de agosto de 2010.

Relator: Exmª Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmª Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 25.905/2011 - Acidente da navegação envolvendo o BM "ALICE I", ocorrido no cais da empresa BRASCO, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 26 de abril de 2009.

Relator: Exmª Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos em que as causas determinantes não foram apuradas com um mínimo de precisão, tendo em vista a falta de elementos no IAFN, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficial à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, para as providências cabíveis, as infrações ao art. 19, do RLESTA, cometidas pelo proprietário do B/M "ALICE I", Alexandre Pires Bessa.

Nº 25.569/2011 - Acidente da navegação envolvendo as embarcações "ATIATI", "ACALANTO I" e "WOODSTOCK", ocorrido no cais do Abraão, Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 10 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmª Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmª Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem não apurada com precisão, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 25.961/2011 - Fato da navegação envolvendo a lancha "PRINCES ANGEL" e quatro de seus ocupantes, ocorrido na boca da barra do rio Itanhaém, Itanhaém, São Paulo, em 08 de janeiro de 2011.

Relator: Exmª Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmª Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência do comandante e vítima fatal, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 17h40min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 1º de dezembro de 2011.

Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

DIVISÃO JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO
DE FEITOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DE 01/12/2011

Nº DO PROCESSO: 24634/2010
RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 00010/2011
DATA: 22/11/2011

RECORRENTE/AUTOR: STEPHEN LESLIE CUSTAN-CE
ADVOGADO: GODOFREDO MENDES VIANNA
JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO CEZAR BOKEL

TOTALIZAÇÃO:			
JUIZ(A)	DISTRIBUÍ- DOS	REDISTRIBUÍ- DOS	TOTAL
MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	0		0
DAVID GONÇALVES	0		0
SERGIO CEZAR BOKEL	1		1
FERNAN- DO ALVES LADEI- RAS	0		0
SERGIO BEZERRA DE MA- TOS	0		0
NELSON CAVALCANTE SILVA FILHO	0		0
Total:	1		1

TERMO DE ENCERRAMENTO
CONTÉM A PRESENTE ATA 1 INQUÉRITO(S)/RECUR- SO(S) DISTRIBUIDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2011

Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal



SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 3.799/SEORI-MD, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso II, da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, e a subdelegação de que trata a Portaria nº 778/MD, de 12 de abril de 2011, tendo em vista a necessidade de corrigir a classificação orçamentária para viabilizar a execução da despesa na modalidade adequada, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a modalidade de aplicação do orçamento do Ministério da Defesa - Unidade Orçamentária 52101.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARI MATOS CARDOSO

ANEXO I

REDUÇÃO
Em R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
05.244.0643.1211.0016	Implantação da infraestrutura básica nos municípios da Região do Calha Norte - no Estado do Amapá	F	4	99	100	2.800.000,00

ANEXO II

ACRÉSCIMO
Em R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
05.244.0643.1211.0016	Implantação da infraestrutura básica nos municípios da Região do Calha Norte - no Estado do Amapá	F	4	40	100	2.800.000,00

Ministério da Educação

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

PORTARIA Nº 999, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 8.745/93, Lei 9849/99 e Orientação Normativa SRH/MP nº 5, de 28/10/2009, e conforme consta do processo nº 23063.003168/2011-07, resolve:

Homologar e tornar público o resultado final do Processo seletivo simplificado para preenchimento de vagas de Professor Temporário de que trata o Edital nº 006/2011 de 28 de outubro de 2011, publicado no DOU de 31/10/2011 de acordo com a seguinte classificação:

NOME	UNIDADE	ÁREA DE CONHECIMENTO	GPT	GPD	MF	SITUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
NILSEIA APARECIDA BARBOSA	N. Friburgo	FÍSICA	3,25	7,90	6,04	APROVADO	1º

NOME	UNIDADE	ÁREA DE CONHECIMENTO	GPT	GPD	MF	SITUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
FABIANA RODRIGUES DIAS	N. Friburgo	HISTÓRIA	7,40	9,00	8,36	APROVADO	1º
PEDRO BOGOSSIAN PORTO	N. Friburgo	HISTÓRIA	3,80	8,83	6,82	APROVADO	2º

NOME	UNIDADE	ÁREA DE CONHECIMENTO	GPT	GPD	MF	SITUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
WILTON JORGE DE MATTOS NEVES	N. Friburgo	Hotelaria	1,00	9,36	6,02	APROVADO	1º

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO
DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 241, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

O Presidente Substituto da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-Capes, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 6.316, de 20 de dezembro de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso II, art. 55 da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Promover a alteração da Modalidade de Aplicação de dotação orçamentária consignada na Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro 2011, e suas alterações e de acordo com a legislação vigente, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º A presente alteração se faz necessária para a execução do Programa de Apoio à Pós-Graduação-PROAP, via convênio com instituições estaduais.

Art. 3º A presente alteração se faz necessária para atender emissão de empenho, no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil-UAB, à Universidade Estadual do Norte Fluminense.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LIVIO AMARAL

ANEXO

26291 - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

Programa de Trabalho	E S F	ID USO	FONTE	GRUPO DE DESPESA: 3	Modalidade de Aplicação	
					SIT. ANTERIOR	SIT. ATUAL
12.128.1061.8429.0001						
FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA A DISTÂNCIA						
	1	0	0112	1.786.912,76	90	30



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS NOVA VENÉCIA

PORTARIA Nº 132, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - CAMPUS NOVA VENÉCIA, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 03/2011 Campus Nova Venécia, conforme relação anexa.

JAYME SANTOS

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Inglês - 40 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
002	ANTONIO WALLACE LORDES	51,39	1º
006	ELIANE DE PAULA TOMAZINI	24,39	Não Habilitada
005	RÓSILENE DE SOUZA KER	05,60	Não Habilitada
003	ISABELA CORREA	02,80	Não Habilitada
001	DAVID BRAVO	02,00	Não Habilitado

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 754, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

A Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto Presidencial de 11/10/2011, publicado no DOU de 13/10/2011, resolve:

PRORROGAR, por mais um ano e meio, o prazo de validade do Concurso Público objeto do Edital de Abertura nº 13, de 23/04/2010, publicado no DOU de 29/04/2010, e homologado através do Edital nº 20, de 11/06/2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 14/06/2010.

CLÁUDIA SCHIEDECK SOARES DE SOUZA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 512, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 444/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71010.001602/2006-15, resolve:

Art. 1º ARQUIVAR a Representação Fiscal oferecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto no art. 7º, § 2º, do Decreto 2.536/98, em desfavor da Creche Agostinho Cândido de Souza, inscrita no CNPJ nº 19.177.989/0001-31, com sede em Belo Horizonte - MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 630, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 563/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.001960/2009-62, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a Associação Benéfica Cristã Promotora do Desenvolvimento Integral, inscrita no CNPJ nº 06.309.646/0001-31, com sede em Brasília - DF, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º O pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

PORTARIA Nº 813, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 736/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.001970/2007-36 que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a Fundação Nossa Senhora de Guadalupe, inscrita no CNPJ nº 25.634.130/0001-07, com sede em Itajubá/MG como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º O pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 1.433, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 009E - Concessão de Benefícios a Estudantes Estrangeiros em Graduação no Brasil, com o objetivo de conceder auxílio financeiro para alunos estrangeiros participantes do Programa Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior - PROMISAES/OUTUBRO-2011, regularmente matriculados em cursos de graduação nas Instituições Federais de Ensino Superior, referente ao pagamento de Bolsa no exercício de 2011 no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.1073.009E.0001 - Concessão de Benefício a Estudantes Estrangeiros em Graduação no Brasil - Nacional

I.Processo: 23000.002960/2011-71

Art. 2º - A descentralização de crédito orçamentário foi de acordo com o Memorando nº. 143/2011 - CGRE/DIFES/SESu/MEC, de 03 de novembro de 2011 e o recurso financeiro será liberado mediante a liquidação dos empenhos emitidos à conta do crédito descentralizado.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011, com base no Art. 27 do Decreto nº. 93.872/86.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 009E - Concessão de Benefício a Estudantes Estrangeiros em Graduação no Brasil, será realizado pela Coordenação Geral de Relações Estudantis - CGRE/DIFES/SESu/MEC.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das Instituições Federais de Ensino Superior, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

PROMISAES - Concessão de Benefício a Estudantes Estrangeiros em Graduação no Brasil

PT: 12.364.1073.009E.0001
PTRES: 020886
FONTE: 0112.915034
P.I. F.SS01.G.06.00.N
RUBRICA: 3390.18
OUTUBRO / 2011

BOLSA
545,00

UG	GESTÃO	IFES	NOME IFES	Nº BOLSISTAS	TOTAL	NC
153010	15244	CEFET-RJ	CENTRO FED.DE EDUC.TECNOL.CELSO S.DA FONSECA	3	1.635,00	001800
154042	15259	FURG	UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - RS	6	3.270,00	001801
153037	15222	UFAL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	34	18.530,00	001802
154039	15256	UFAM	UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	5	2.725,00	001803
153038	15223	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	7	3.815,00	001804
153045	15224	UFC	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA	49	26.705,00	001805
158195	15281	UFCG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	4	2.180,00	001806
153046	15225	UFES	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	29	15.805,00	001807
153056	15227	UFF	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	8	4.360,00	001808
153052	15226	UFG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS	6	3.270,00	001809
154502	26350	UFGD	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GRANDE DOURADOS	1	545,00	001810
153061	15228	UFJF	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUÍZ DE FORA	5	2.725,00	001811
153032	15251	UFLA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS	4	2.180,00	001812
154041	15258	UFMA	UNIVERSIDADE DO MARANHÃO	15	8.175,00	001813
153062	15229	UFMG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	28	15.260,00	001814
154054	15269	UFMS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO G. SUL	19	10.355,00	001815
154045	15262	UFMT	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	11	5.995,00	001816
154046	15263	UFOP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	3	1.635,00	001817
153063	15230	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	12	6.540,00	001818
153065	15231	UFPB	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	21	11.445,00	001819
153080	15233	UFPE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	51	27.795,00	001820
154047	15264	UFPEL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	6	3.270,00	001821
154048	15265	UFPI	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	15	8.175,00	001822
153079	15232	UFPR	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	7	3.815,00	001823
153034	15241	UFRA	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA	3	1.635,00	001824



153114	15235	UFRGS	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	27	14.715,00	001825
153115	15236	UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	13	7.085,00	001826
153103	15234	UFRN	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	32	17.440,00	001827
153165	15239	UFRPE	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	1	545,00	001828
153166	15240	UFRRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	7	3.815,00	001829
153163	15237	UFSC	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	41	22.345,00	001830
154049	15266	UFSCAR	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS	22	11.990,00	001831
154069	15276	UFSJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DE S.J.DEL-REI	8	4.360,00	001832
153164	15238	UFSM	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	6	3.270,00	001833
154419	26251	UFT	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	5	2.725,00	001834
153035	15242	UFTM	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO	1	545,00	001835
154043	15260	UFU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA	5	2.725,00	001836
154051	15268	UFV	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA	7	3.815,00	001837
153036	15243	UFVJM	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQ. E MUC.	4	2.180,00	001838
154040	15257	UNB	UNIVERSIDADE DE BRASILIA	41	22.345,00	001839
153031	15250	UNIFESP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO	4	2.180,00	001840
154034	15255	UNIRIO	UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO	22	11.990,00	001841
TOTAL				598	325.910,00	

PORTARIA Nº 1.434, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Port. Nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto no Art. 214 da C.F, na L.C nº. 101, de 04 de maio de 2000, no Dec. Nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, na Port. Inter. Nº. 127 e alterações posteriores e nas Leis nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011e nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 6379 - Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais, para fins de apoio à Instituição relacionada no anexo I, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.302.1073.6379.0001 - Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais - Nacional

PTRES: 001763

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.445, de 1º de março de 2011.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011, com base no Art. 27 do Decreto nº. 93.872/86.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 6379 - Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais, será realizado pela Diretoria de Hospitais e Residências - DHR/SESu.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO I

APOIO AOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS

Unidade	Processo nº	Valor Total	Fonte	Nota de Crédito
Hospital Escola - UFPEL	23000.015404/2011-64	R\$12.042.053,21	0112915002	2011NC001843

PORTARIA Nº 1.435, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 2272 - Gestão e Administração do Programa, para fins de apoio às Instituições relacionadas no anexo I, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.122.1073.2272.0001 - Gestão e Administração do Programa.

PTRES: 001721

FONTE: 0112.915.011

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.445, de 01 de março de 2011.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverão ser devolvidos a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 2272 - - Gestão e Administração do Programa, será realizado pela Secretaria de Educação Superior - SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO I - DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO DA AÇÃO 2272 - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Instituição Beneficiada	Processo nº.	Objeto	R\$	Valor Total	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal de Juiz de Fora	23000.016004/2011-76	Descentralização de crédito destinado a apoiar o "Congresso da União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES".	30.000,00		0112915011	2011NC001799
Universidade Federal da Bahia	23000.016350/2011-54	Descentralização de crédito destinado a apoiar o "Congresso da União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES".	30.000,00		0112915011	2011NC001842
Universidade Federal de Pernambuco	23000.015736/2011-49	Descentralização de crédito destinado a apoiar o "Congresso da União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES".	30.000,00		0112915011	2011NC001798

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 465, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.733, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, o Relatório SERES/DIREG/CGRCES nº 044/2011, da Diretoria de Regulação da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.003554/2004-04, Registro SAPIEnS nº 20041001209 e Processo e-MEC nº 201114340, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Medicina Veterinária, bacharelado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, ministrado pela Universidade Federal do Pará, na Rod. BR 316, Km 62, CEP 68740-970, na cidade de Castanhal, Estado do Pará, mantida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS FERNANDO MASSONETTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.262, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.021454/2011-38 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Programa de Pós-Graduação de Odontologia - PPGO, instituído pelo Edital nº 119/DDPP/2011, de 24 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 208, Seção 3, página 98, de 28/10/2011.

Campo de Conhecimento: Odontologia

Área de Concentração: Implantodontia.

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva (DE).

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Andréa de Lima Pimenta	7,5

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO



Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 510, de 5 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 5/12/2011, Seção 1, páginas nº s 65 a 69, no Anexo 2, onde se lê: VII - Informações Cadastrais Relativas a Distribuidoras, leia-se: XVII - Informações Cadastrais Relativas a Distribuidoras.

(p/Coejo)

COLEGIADO

DECISÕES DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE

ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR

LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA*

OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

* por estar em São Paulo, participou da discussão por videoconferência

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2010/11348 - AMÉRICAS EMPREENDEMENTOS ARTÍSTICOS S.A.

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Lionel Chulam, Alcides Moraes Filho, Carlos Eduardo de Sá Baptista, Jomar Pereira da Silva Júnior, Mario Jorge Campos Rodrigues e Rodolfo Medina, aprovado na reunião de Colegiado de 17.05.11, no âmbito do Proc. RJ2010/11348.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que os pagamentos previstos no Termo de Compromisso ocorreram na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do Proc. RJ2010/11348 em relação aos compromitentes.

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE

ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR

LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA*

OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

* por estar em São Paulo, participou da discussão por videoconferência

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2010/16605 - CELULOSE IRANI S.A.

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Odivan Carlos Carginin, aprovado na reunião de Colegiado de 28.06.11, no âmbito do PAS RJ2010/16605.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS RJ2010/16605, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso firmado pelo único acusado.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2011
SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

Divulga o Regulamento do Prêmio Simples Nacional e Empreendedorismo.

A Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução CGSN nº 80, de 14 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo Único a esta Portaria, o Regulamento da 2ª Edição do Simples Nacional e Empreendedorismo, instituído pela Resolução CGSN nº 80, de 14 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução CGSN nº 90, de 30 de agosto de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SILAS SANTIAGO
Secretário Executivo

ANEXO ÚNICO

Regulamento do Prêmio Simples Nacional e Empreendedorismo - 2ª Edição

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento veicula as normas e procedimentos relativos à 2ª Edição do Prêmio Simples Nacional e Empreendedorismo, instituído pelo Comitê Gestor do Simples Nacional por meio da Resolução CGSN nº 80, de 14 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução CGSN nº 90, de 30 de agosto de 2011, com a finalidade de premiar trabalhos que tratem do Simples Nacional e seus reflexos no empreendedorismo.

DAS CATEGORIAS

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes categorias que serão contempladas no Prêmio Simples Nacional e Empreendedorismo - 2ª Edição:

I - Categoria 1: Profissionais;

II - Categoria 2: Estudantes de graduação.

§ 1º Poderão concorrer na Categoria 1 - Profissionais, candidatos com qualquer nível de formação, exercentes ou não de atividades relacionadas à administração pública e ao Simples Nacional.

§ 2º Poderão concorrer na Categoria 2 - Estudantes de graduação, candidatos que estejam regularmente matriculados em qualquer curso de graduação.

DOS SUBTEMAS

Art. 3º Cada candidato poderá apresentar apenas uma monografia sobre o tema Simples Nacional e Empreendedorismo, abordando necessariamente um dos subtemas a seguir:

I - desoneração tributária;

II - redução de obrigações acessórias e/ou redução ou padronização dos procedimentos relacionados a seu cumprimento;

III - redução da sonegação e/ou da inadimplência;

IV - reflexos do Simples Nacional nos níveis de emprego e na formalização do mercado de trabalho;

V - impactos econômicos da tributação pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. Os trabalhos deverão, necessariamente, tratar do Simples Nacional, regulamentado pelo Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, buscando inseri-lo no contexto do empreendedorismo.

Art. 4º O trabalho apresentado não poderá abranger informações protegidas pelo sigilo fiscal, observado o disposto no Código Tributário Nacional.

Art. 5º Os trabalhos serão apresentados individualmente ou em grupo, observados procedimentos para apresentação e encaminhamento, prazo de inscrição, local e data da solenidade de premiação, constantes deste Regulamento ou divulgados posteriormente.

Parágrafo único. A comissão julgadora poderá, a qualquer momento, desclassificar os trabalhos que apresentarem indícios de plágio de qualquer natureza.

DOS PRÊMIOS

Art. 6º Serão premiados os três primeiros colocados das duas categorias previstas no artigo 2º.

§ 1º A Comissão Julgadora poderá decidir não conferir prêmio em qualquer uma das categorias, desde que nenhum trabalho atenda satisfatoriamente aos critérios previstos no art. 15 e no § 2º do art. 16.

§ 2º A Comissão Julgadora poderá conceder até o total de 3 (três) menções honrosas para os trabalhos que versem sobre qualquer um dos subtemas já especificados neste Regulamento, com direito a certificado e placa.

Art. 7º Serão premiados os três melhores trabalhos de cada categoria, com certificado e placa.

§ 1º A premiação dos vencedores da Categoria 1 será no valor de:

I - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o primeiro colocado;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o segundo colocado;

III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o terceiro colocado.

§ 2º A premiação dos vencedores da Categoria 2 será no valor de:

I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para o primeiro colocado;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o segundo colocado;

III - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o terceiro colocado.

§ 3º Sobre os prêmios incidirão os descontos relativos aos tributos sobre eles incidentes.

DA APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 8º As inscrições deverão, obrigatoriamente, ser encaminhadas via encomenda expressa, do tipo Sedex, com data de postagem no correio até 17 de fevereiro de 2012, ou entregues pessoalmente no seguinte endereço:

Simples Nacional

"Prêmio Simples Nacional e Empreendedorismo"

SAS, Quadra 06, Bloco J, Edifício Camilo Cola, 3º andar, sala 310

Asa Sul

CEP 70.070-916, Brasília - DF

§ 1º As inscrições deverão conter os seguintes documentos:

a) ficha de inscrição, devidamente preenchida;

b) cópia do documento de identidade e CPF;

c) currículo atualizado;

d) monografia impressa - apenas uma via, de preferência com espiral ou grampeada;

e) pen drive ou CD-ROM com o item "d" em arquivo compatível com as versões 95 ou superior do MS-Word e, quando se tratar de planilhas ou gráficos, compatível com as versões 95 ou superior do MS-Excel. O arquivo magnético deverá ser idêntico ao trabalho impresso, não podendo conter, sob pena de eliminação sumária do candidato, quaisquer elementos que permitam a identificação deste;

f) somente para a Categoria 2: comprovante de matrícula de graduação em curso reconhecido pelo Ministério da Educação ou diploma de graduação expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 2º O documento de que trata a alínea "a" do § 1º deste artigo, no caso de trabalho em grupo, deverá estar em nome de um representante.

§ 3º No caso de trabalho em grupo, todos os integrantes da equipe deverão encaminhar os documentos de que tratam as alíneas "b", "c" e "f" do § 1º.

§ 4º A inscrição está restrita a trabalhos inéditos, não publicados pela imprensa, na internet ou em livro. São considerados inéditos os textos inseridos em documentos de circulação restrita de universidades e centros de pesquisa, como notas e textos para discussão e similares.

§ 5º A apresentação da inscrição implica a aceitação de todas as disposições do presente Regulamento pelo candidato.

Art. 9º As inscrições que não atenderem ao disposto no art. 8º serão eliminadas.

Art. 10. As monografias deverão ser impressas em papel branco, formato A4 (210mm x 297mm), apenas em uma face e digitadas com espaçamento de 1,5 entre linhas, fonte Arial tamanho 12, margens superior e esquerda de 3 cm e direita e inferior de 2 cm.

§ 1º Os trabalhos apresentados para concorrer na Categoria 1 - Profissionais deverão ter no mínimo 30 (trinta) e no máximo 60 (sessenta) páginas.

§ 2º Os trabalhos apresentados para concorrer na Categoria 2 - Estudantes deverão ter no mínimo 20 (vinte) e no máximo 40 (quarenta) páginas.

§ 3º Todos os trabalhos deverão conter um resumo em língua portuguesa, com, no máximo, 30 (trinta) linhas.

§ 4º O currículo e a monografia deverão ser redigidos em língua portuguesa.

Art. 11. Não serão aceitos trabalhos que apresentem, em seu corpo, direta ou indiretamente, referências que indiquem nominalmente o autor, sob pena de desclassificação.

Art. 12. O subtema e a categoria em que concorre e o título do trabalho deverão ser exibidos na capa do trabalho e no resumo.

DA APURAÇÃO DO RESULTADO

Art. 13. O julgamento dos trabalhos será feito por uma Comissão Julgadora, composta especialmente para esse fim, presidida pelo representante da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf) na Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 14. A Comissão Julgadora será composta por até 10 (dez) membros, com a seguinte especificação:

I - quatro membros da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional, sendo um da Abrasf, um da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), um dos Estados e um da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - quatro profissionais indicados pelas instituições abaixo relacionadas:

a) Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

b) FENACON;

c) Escola de Administração Fazendária (ESAF);

d) SEBRAE;

III - dois especialistas de notório saber no tema proposto, que serão indicados pelo Secretário Executivo do CGSN.

§ 1º Estando presente o presidente, poderá a Comissão Julgadora deliberar com a presença da maioria de seus membros.

§ 2º O presidente da Comissão terá, além do seu voto, o voto de desempate.

§ 3º Na hipótese de qualquer dos membros da Comissão Julgadora tornar-se impedido ou impossibilitado antes de concluída a leitura, avaliação e pontuação de todas as monografias concorrentes, a pontuação que tiver atribuído será desconsiderada.

§ 4º As decisões da Comissão Julgadora não serão suscetíveis de recursos ou impugnações.

Art. 15. Serão eliminados sumariamente os trabalhos que deixarem de atender satisfatoriamente a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

I - Formatação de acordo com os arts. 10 a 12;

II - Uso incorreto da língua portuguesa;

III - Pertinência temática.

Parágrafo único. O candidato que deixar de retirar do arquivo digital os elementos que o identificam, como o seu nome na capa, será eliminado por incorrer na situação prevista na alínea "e" do § 1º do artigo 8º.

Art. 16. As monografias serão pontuadas e classificadas de acordo com os seguintes critérios:

- I - Fidelidade ao Subtema;
- II - Aprofundamento Técnico;
- III - Originalidade no Enfoque do Subtema;
- IV - Clareza e Objetividade;
- V - Utilidade.

§ 1º De acordo com a análise dos quesitos enumerados nos incisos I a V, será atribuída a cada monografia nota variável entre 0,0 (zero) e 10,0 (dez) pontos.

§ 2º Serão desclassificados os trabalhos com média geral inferior a 7,0 (sete) pontos.

DO RESULTADO E DA PREMIAÇÃO

Art. 17. O resultado do julgamento será publicado no Portal do Simples Nacional, no endereço <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>.

Art. 18. A solenidade de premiação será realizada em Brasília, em data a definir.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A inscrição no certame implica, automaticamente, na cessão do direito autoral ao Comitê Gestor do Simples Nacional, livre de qualquer pagamento e sem ressalva, quanto aos efeitos econômicos sobre os trabalhos apresentados, podendo aquele Comitê ou sua Secretaria-Executiva, desta forma, publicar o texto, no todo ou em parte, como monografia ou artigo, assim como disponibilizá-lo em sítio na internet.

Art. 20. O material encaminhado para a inscrição no Prêmio Simples Nacional e Empreendedorismo, inclusive as monografias, não será devolvido, ficando em poder do CGSN.

Parágrafo único. O CGSN poderá, de acordo com a sua conveniência, providenciar a publicação de qualquer dos trabalhos, premiados ou não, e autorizar, por meio da sua Secretaria-Executiva, mediante requerimento, a publicação pelo autor.

Art. 21. Os trabalhos premiados não poderão concorrer novamente.

Art. 22. Ficam impedidos de concorrer à premiação trabalhos de autoria dos membros da Comissão Julgadora e do Comitê Gestor do Simples Nacional, bem como integrantes e colaboradores da Secretaria-Executiva do CGSN.

Art. 23. Os trabalhos premiados, incluindo as menções honrosas, deverão ser editados e adequados às normas vigentes da ABNT por seus autores, para publicação conjunta ou individual, de forma impressa ou digital no sítio do Portal do Simples Nacional.

Art. 24. O candidato é o único responsável pela autoria e conteúdo do trabalho encaminhado, não cabendo qualquer responsabilidade aos realizadores do certame por eventuais infringências aos direitos autorais de terceiros.

Art. 25. Os candidatos que forem premiados, inclusive com menções honrosas, poderão ser convidados a apresentar o resumo de seus trabalhos, em data e local a serem definidos.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente da Comissão Julgadora.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 14, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma a Solução de Consulta SRRF/10ºRF/Diana nº 31, de 3 de maio de 2007. Mercadoria "Tela de visualização de cristais líquidos com tecnologia TFT (thin-film transistor), policromática, de 6,5", com resolução de 640 x 480 pixels, marca "NEC", modelo NL6448BC20-18D" classifica-se no código NCM 8529.90.20 da NCM constante da TEC vigente.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1ª (texto da posição 85.29 e Nota 2, alínea "b" da Seção XVI), RGI/SH 6ª (texto da subposição 8529.90) e RGC 1ª (texto do item 8529.90.20), todas da TEC vigente, aprovada pela Res. Camex nº 43/2006, com os subsídios fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto no 435/92, com a versão atual aprovada pela IN RFB no 807, de 11 de janeiro de 2008.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 15, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma a Solução de Consulta SRRF/6ª RF/ Diana/ nº 37, de 17 de setembro de 2007. Mercadoria "Tela de cristal líquido, com tecnologia TFT, de 15", policromática, com resolução de 1050 x 1400 pixels, modelo HSD150PK14-A, fabricado por HannStar Display Corporation" classifica-se no código 8529.90.20 da NCM constante da TIPI vigente.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1ª (texto da posição 85.29 e Nota 2, alínea "b" da Seção XVI), RGI/SH 6ª (texto da subposição 8529.90) e RGC 1ª (texto do item 8529.90.20), todas da TIPI vigente, aprovada pelo Decreto 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com os subsídios fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto no 435/92, com a versão atual aprovada pela IN RFB no 807, de 11 de janeiro de 2008.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO
Coordenador-Geral de Administração Aduaneira

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a anormalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º -A da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica caracterizada a anormalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) da empresa Comércio e Indústria Limongi Ltda, CNPJ 56.563.786/0001-00, considerando o disposto no art. 13, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO ZOMER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a normalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica restabelecida a normalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) da empresa Piracaiá Indústria Comércio Exportação e Importação de Bebidas Ltda, CNPJ 03.322.852/0001-93.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado, sem prejuízo de sua força normativa, o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 69, de 17 de novembro de 2011.

ANTONIO ZOMER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a normalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica restabelecida a normalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) da empresa Águas Minerais Sarandi Ltda, CNPJ 97.318.943/0001-07.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado, sem prejuízo de sua força normativa, o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 76, de 22 de novembro de 2011.

ANTONIO ZOMER

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 254, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721045/2011-89 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca Daimler Chrysler Jeep, modelo Grand Cherokee, ano 2001, cor cinza, chassi

1J4GWB8441Y523566, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 08/1577200-3, de 06.10.2008, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Sr. Pier Mario Daccò, CPF: 749.914.851-34.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas ME e EPP (SIMPLES NACIONAL), a pessoa jurídica que menciona, por não ter realizado a comunicação obrigatória de exclusão prevista para as hipóteses em que o contribuinte incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, e no art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º A exclusão da pessoa jurídica CENTERDATA ANÁLISE DE SISTEMAS E SERVIÇO, CNPJ 02.596.872/0001-90, do SIMPLES NACIONAL, conforme o Processo Administrativo nº 14033.000610/2011-00 em face das seguintes constatações:

Foi constatado que a empresa CENTERDATA ANÁLISE DE SISTEMAS E SERVIÇO excedeu o limite da receita bruta previsto para enquadramento no Simples Nacional, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no ano-calendário 2007.

Pelo exposto faz-se necessária a exclusão "de ofício" da empresa por não ter realizado a comunicação obrigatória de exclusão, nos termos do disposto no art. 3º, inciso II, alínea "a" e art. 5º, inciso I; ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 2º A exclusão surtirá efeito a partir de 01/07/2007, consoante o disposto no art. 6º, inciso II da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 11 da Resolução CGSN nº 30 de 07 de fevereiro de 2008.

Parágrafo único. Não havendo a manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOEL MIYAZAKI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

PORTARIA Nº 238, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 295, 300 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e sem prejuízo das competências ali discriminadas; com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/81, e considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, resolve:

INCLUIR na Portaria nº 065 de 11 de março de 2011, publicada no DOU nº 50 de 15 de março de 2011, o parágrafo único no artigo 12. Art.12 - Delegar competência ao Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, desta Delegacia e ao seu substituto eventual para, no âmbito da respectiva seção, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I - requisitar informações e documentos de interesse fiscal às instituições financeiras;

II - conceder e controlar indenização de transporte aos servidores dessa Seção.

Parágrafo Único: A Delegação de Competência do inciso I deste artigo e a do inciso I do artigo primeiro é extensiva aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na SAPAC.

RONALDO SÉRGIO SILVEIRA GENU



2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTARÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Reconhece o direito à redução de 75% do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, inclusive adicionais não- restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM-PA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010, e atendidas as exigências do Decreto nº 4.212, de 26/04/2002; da Lei nº 11.196, de 21/11/2005; da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001; da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23/12/2002; com base no Laudo Constitutivo nº 109/2010 emitido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 10215.720430/2011-41, declara:

Art. 1º . Fica reconhecido o direito da empresa ELETRICIDADE PARAENSE S/A, CNPJ 07.108.413/0001-33, com endereço na Rodovia BR 163, S/N, KM 875, PCH 03 de Maio, Zona Rural, Altamira/PA, à redução de 75% do IRPJ e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, tendo como condição onerosa atendida a implantação de empreendimento de infraestrutura na área de atuação da SUDAM, considerando o setor prioritário de infraestrutura, representado pelos projetos de energia, telecomunicações, transportes, instalação de gasodutos, produção de gás, abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme termos do inciso I, do art. 2º do Decreto 4.212, de 26/04/2002, sendo a energia elétrica o produto objeto de redução do IRPJ, conforme consta no Laudo Constitutivo nº 109/2010 emitido pelo Ministério da Integração Nacional, pelo prazo de 10 (dez) anos, com início em 01 de janeiro de 2010 e término em 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º - O direito à utilização do regime especial poderá ser suspenso ou revogado, a qualquer tempo, caso se constate o descumprimento de quaisquer condições ou requisitos obrigatórios previstos na IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e nas demais disposições legais que regulam a matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO DOS SANTOS ROQUE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - o contribuinte que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM/PA, no uso da competência que lhe confere o artigo 33, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 e na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, DECLARA:

Art. 1º - Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES NACIONAL, conforme motivação e fundamentação legal abaixo:

Nome: INFOSUPER LTDA EPP
CNPJ: 03.316.489/0001-01
Embasamento: Processo Administrativo nº 10215.720925/2011-70

Motivação: A pessoa jurídica, optante do SIMPLES NACIONAL, ultrapassou o limite previsto no art. 12, I, da Resolução CGSN nº 04/2007, e não comunicou tal fato, conforme dispõe o art. 3º, II, 'a', da Resolução CGSN nº 15/2007. A falta de comunicação enseja a exclusão de ofício prevista no art 29, I, da LC 123/2006.

Fundamentação: art 2º, § 6º e art. 29, inciso I, da Lei Complementar 123/2006; art 12, inciso I, da Resolução CGSN nº 4/2007; art. 3, inciso II, 'a' e art 6º, inciso II, da Resolução CGSN nº 15/2007.

Art. 2º - A exclusão do SIMPLES NACIONAL surtirá os efeitos previstos no art 6º, inciso II, da Resolução CGSN nº 15/2007, ficando a pessoa jurídica excluída do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2009.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de ciência deste ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santarém/PA, nos termos do Processo Administrativo Tributário, disciplinado pelo Decreto nº 70.235/1972, com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, 9.532/97 e alterações posteriores, elativamente à exclusão do SIMPLES NACIONAL, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A inconformidade mencionada no caput poderá ser protocolada na unidade de jurisdição do contribuinte, Agência da Receita Federal do Brasil em Itaituba/PA, ou na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santarém/PA.

Art. 4º - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES NACIONAL tornar-se-á definitiva.

WELSON NOGUEIRA DA SILVA

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA

PORTARIA Nº 412, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto nos art. 11 e 12, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, combinado com os art. 11 a 17, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º . Alterar o artigo 1º, da Portaria DRF/FOR nº 271, de 04 de julho de 2011, publicada no DOU de 07 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º . Delegar competência concorrente aos Agentes da Receita Federal do Brasil vinculados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, para, no período de 04 de julho de 2011 a 30 de abril de 2012, procederem à análise e à instrução de processos relativos à impugnação apresentada pelo sujeito passivo contra notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) existentes na carga do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat/DRF/FOR.

Parágrafo Único. A atribuição ora delegada se dará sem prejuízo da competência original da Equipe de Atendimento-4 (EAT-4) do Secat, para a análise e instrução dos processos de que trata o caput deste artigo."

Art. 2º . Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER SILVA NOBRE

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, nos termos da IN 866/2008, em seu artigo 5º, §3º, inciso I, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ANGELA ERTHAL COLLIER SIMÕES

ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
01.808.603/0001-87	LENDA MINEIRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
01.808.603/0001-87	MALÍCIA MINEIRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
01.808.603/0001-87	BALANGA BICHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
01.945.754/0001-87	SABICANA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	H
01.945.754/0001-87	SABICANA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	H
01.945.754/0001-87	SABICANA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	J
01.945.754/0001-87	SABICANA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	J
02.376.590/0001-87	BORALINA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	R
02.767.674/0001-41	COLONINHA (VIDRO) (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	J
02.767.674/0001-41	COLONINHA (VIDRO) (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
02.767.674/0001-41	COLONINHA (CERAMICA) (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
02.767.674/0001-41	COLONINHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	N
02.767.674/0001-41	COLONINHA (VIDRO) (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	L
02.767.674/0001-41	COLONINHA (CERAMICA)	Até 180ml	2208.40.00	I
02.767.674/0001-41	COLONINHA (CERAMICA)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	R
02.767.674/0001-41	COLONINHA (CERAMICA)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	P
02.767.674/0001-41	COLONINHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
02.767.674/0001-41	COLONINHA CERAMICA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
05.871.813/0001-70	CACHAÇA MATA VERDE (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
05.871.813/0001-70	CACHAÇA MATA VERDE (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
05.871.813/0001-70	CACHAÇA MATA VERDE (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
05.871.813/0001-70	CACHAÇA UMARI (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
05.871.813/0001-70	CACHAÇA UMARI (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
05.871.813/0001-70	CACHAÇA UMARI (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
05.871.813/0001-70	CACHAÇA UMARI (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,
DE 30 NOVEMBRO 2011

Concede inscrição no Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR/BA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010 e, tendo em vista o disposto no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, da IN RFB nº 976/2009, publicada no DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pelas INs: IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, IN-RFB nº 1.048, de 29/06/2010 e IN-RFB nº 1.153, de 11/05/2011, e ainda considerando o que consta do processo administrativo respectivo, declara:

Art. 1º - Concedida Inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945 de 4 de junho de 2009, para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, ao estabelecimento abaixo identificado, sob o número e na atividade que especifica:

Nome empresarial	Jacográfica Serviços Gráficos Ltda
Endereço	Av. Brigadeiro Mário Epinghaus, 33 - Casa, Lauro de Freitas-Ba. 42700-000
CNPJ	34.248.187/0001-69
Processo administrativo	10580.728287/2011-77
Nº Registro Especial	GP-05101/212

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO RIBEIRO SAMPAIO



05.871.813/0001-70	CACHAÇA UMARI (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
05.871.813/0001-70	CACHAÇA UMARI (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
06.336.478/0001-73	CACHAÇA ALTO CAPARAO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	I
07.975.458/0001-05	RAINHA DA MATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
07.975.458/0001-05	RAINHA DA MATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
07.975.458/0001-05	RAINHA DA MATA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	B
07.975.458/0001-05	RAINHA DA MATA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D
07.975.458/0001-05	RAINHA DA MATA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	G
08.753.801/0001-30	STILLUS LEMON ICE	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
08.753.801/0001-30	DIAMANTE ENGENHO DA TERRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D
08.753.801/0001-30	DIAMANTE ENGENHO DA TERRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
08.753.801/0001-30	COWBOY	De 181ml até 375ml	2208.30.20	K
09.070.447/0001-01	CACHAÇA PECANHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
11.633.240/0001-40	RESERVA DO SENADOR (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
11.633.240/0001-40	INVEJADA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
11.633.240/0001-40	RESERVA DO SENADOR (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
11.633.240/0001-40	INVEJADA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
16.974.602/0001-80	TURMALINA (BEBIDA ALCOOLICA DE JURUBEBA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	H
16.974.602/0001-80	TURMALINA	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara inapta a inscrição de entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, conforme IN RFB 1.005//2010.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso da competência prevista no artigo 295, inciso III, da Portaria MF Nº 587/2010 e tendo em vista o disposto no artigo 81§5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.941/09, e nos arts. 39 a 41 da IN RFB Nº 1.005/10, bem como a decisão exarada no Processo Administrativo Nº 15578.720054/2011-99, declara :

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ Nº 39.282.058/0001-00, da sociedade:DISCAL DISTRIBUTUIDORA CALDENSE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, uma vez que \a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.e porque está omissa de declarações

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica DISCAL, DISTRIBUTUIDORA CALDENSE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA a partir da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

LUIZ ANTÔNIO BOSSER

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Alfandega até 23/06/2018 a Instalação Portuária de Uso Público que menciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência conferida pelo art. 26 da Portaria RFB Nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições estabelecidas pela retro referida norma e à vista do que consta no processo Nº 11128.006485/99-75, declara:

1. ALFANDEGADA, a título permanente, até 23/06/2018, a Instalação Portuária de Uso Público situada no Silo do Porto de Santos, s/Nº - Cais do Macuco - Outeirinhos - município de Santos - SP, administrada por T. GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANÊIS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 02.933.023/0002-65, composta por 30 (trinta) silos de concreto de nºs 01 a 30, 12 (doze) intercélulas de concreto de nºs 31 a 35, 37 a 41, 43 e 44, e 3 (três) silos metálicos de nºs M-01, M-02 e M-03, todos interligados entre si, implantados numa área total de 12.798 m² em conformidade com o Contrato PRES/031.98, celebrado com a CODESP em 23 de junho de 1998, pelo prazo de 20 (vinte) anos, e seu Primeiro Instrumento de Retificação, Ratificação e Aditamento firmado em 06 de julho de 2011, com capacidade total de armazenagem de 53.100.000 kg, destinados à armazenagem e movimentação de granéis sólidos de origem vegetal.

2. O recinto ora alfandegado está sob a jurisdição da ALF/Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao seu controle fiscal.

3. Permanece atribuído ao mesmo o código 8.93.13.24-0.

4. Cumpre ao interessado ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP.

5. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo a RFB revê-lo a qualquer momento para sua eventual adequação às normas.

6. Ficam revogados os Atos Declaratórios Executivos SRRF08 Nº 10, de 01 de fevereiro de 2002 (D.O.U. de 08/02/2002), e Nº 46, de 12 de maio de 2009 (D.O.U. de 22/05/2009).

7. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a realizar no dia 03/12/2011 os atos que especifica

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB Nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, declara:

1. Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar no dia 03 de dezembro de 2011, em caráter excepcional, a operação de desembarque prevista no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente à aeronave proveniente de Nova Iorque / E.U.A., trazendo a bordo o Exmo. Sr. Vice-Presidente da República, Michel Temer, e comitiva.

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara INAPTA por inexistência de fato

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III e Caput do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fundamento no art. 29, § 2º da IN RFB Nº 1.183/2011, de 19 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta no processo administrativo Nº 15521.000.055/2010-98, declara:

Art. 1º - INAPTA por inexistência de fato, a Pessoa Jurídica CONSTRUTORA MIGUEL ARCANJO E SANT ANNA LTDA, CNPJ 07.812.771/0001-22, por decisão administrativa e não manifestação à intimação Nº 2 , de 26/10/2011, publicada no D.O.U em 28/10/2011.

Art. 2º Este ato produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara INAPTA por inexistência de fato

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III e Caput do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fundamento no art. 29, § 2º da IN RFB Nº 1.183/2011, de 19 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta no processo administrativo Nº 13731.000.505/2007-46, declara:

Art. 1º - INAPTA por inexistência de fato, a Pessoa Jurídica CONSTRUTORA LTR DE PÁDUA LTDA, CNPJ 09.275.247/0001-69, por decisão administrativa e não manifestação à intimação Nº 1 , de 26/10/2011, publicada no D.O.U em 28/10/2011.

Art. 2º Este ato produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara INAPTA por inexistência de fato

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III e Caput do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fundamento no art. 29, § 2º da IN RFB Nº 1.183/2011, de 19 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta no processo administrativo Nº 13731.000.011/2008-42, declara:

Art. 1º - INAPTA por inexistência de fato, a Pessoa Jurídica STOPCYT BRASIL DE PADUA TELECOMUNICAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 09.303.270/0001-46, por decisão administrativa e não manifestação à intimação Nº 4, de 26/10/2011, publicada no D.O.U em 28/10/2011.

Art. 2º Este ato produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

Inscrição no registro de Ajudantes e Despachantes Aduaneiros de que trata a IN DpRF no 109 de 02 de outubro de 1992.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, no uso da atribuição que lhe confere o §3º do art. 810 do Decreto nº 6.759/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e com fundamento no art. 810 e seus parágrafos do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, nos termos da Instrução Normativa DpRF nº 109, de 2 de outubro de 1992, resolve:

Art. 1º Excluir do Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/04.255	WISLEI MACHADO DIAS	074.351.977-93	10768.005575/2008-66

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7D/02.728	WISLEI MACHADO DIAS	074.351.977-93	12749.000053/2011-27

Art. 3º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/04.858	ANDRE TAVARES MARIS	056.336.457-23	10768.000427/2010-70
7A/04.859	LEANDRO DA SILVA MENEZES	123.557.377-03	10074.720044/2011-19
7A/04.860	RAFAEL DIAS DE SOUZA	055.202.557-76	12749.720031/2011-87
7A/04.861	JESSICA TORRES DOS SANTOS	086.959.147-98	12749.720060/2011-49
7A/04.862	MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA	089.422.607-05	12749.720062/2011-38
7A/04.863	NELICIO DOS SANTOS FILHO	075.213.097-82	12749.720081/2011-64

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO



2. Para esta situação, os procedimentos fiscais, incluído o desembarque dos viajantes, serão efetuados pela ALF/GRU.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 03 de dezembro de 2011.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 114,
DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011**

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a realizar nos dias 03 e 04/12/2011 os atos que especifica

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB Nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, declara:

1. Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar no dia 03 de dezembro de 2011, em caráter excepcional, a operação de desembarque prevista no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente à aeronave proveniente de Caracas / Venezuela, trazendo a bordo o Exmo. Sr. Presidente da República do Paraguai, Fernando Lugo, e comitiva, e posteriormente a operação de embarque com destino a Assunção / Paraguai em 04 de dezembro de 2011.

2. Para esta situação, os procedimentos fiscais, incluídos o embarque e o desembarque dos viajantes, serão efetuados pela ALF/GRU.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos nos dias 03 e 04 de dezembro de 2011.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115,
DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011**

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a praticar os atos que especifica nos dias 06, 07 e 09/12/2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB Nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, declara:

1. Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, as operações previstas nos incisos I e XI do retro referido art. 28, nos dias abaixo especificados, a saber:

a) dias 06 e 09 de dezembro de 2011, relativamente à entrada e à saída, respectivamente, da aeronave SABRELINER NA-265-60, procedente de e com destino à Bolívia, transportando o Sr. Álvaro García Linera, Vice-Presidente da Bolívia, e comitiva;

b) dia 07 de dezembro de 2011, relativamente à aeronave GULFSTREAM III, procedente de Santiago de Guayaquil / Equador, transportando o Sr. Bruno Ferrari Garcia de Alba e a Sra. Patrícia Espinosa Cantellano, respectivamente Secretário de Economia e Finanças e Secretária de Relações Exteriores do Equador, e comitiva.

2. Para esta situação, os procedimentos fiscais serão efetuados pela ALF/GRU.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos nos dias 06, 07 e 09 de dezembro de 2011.

JOSE GUILHERME ANTUNES DE
VASCONCELOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FRANCA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011**

Declara Cancelada a Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) devido à multiplicidade de inscrição.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de Dezembro de 2010 e da competência que lhe confere o Art. 31 da IN RFB 1042, de 10 de junho de 2010 e tendo em vista o que consta no processo administrativo n.º 13855.721550/2011-18, declara:

Art. 1º Fica cancelada a inscrição da pessoa física a seguir identificada, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com efeitos a partir da data de publicação desse ADE, conforme incisos I e III, do artigo 30 da IN RFB Nº 1042/2010, devido à multiplicidade de inscrição para um mesmo contribuinte.

Nome: Márcia Cristina Gonçalves Pedro
CPF:291.139.908-02.

Motivo: Multiplicidade de Inscrição/Decisão Administrativa.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011**

Declara Cancelada a Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) devido à multiplicidade de inscrição.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de Dezembro de 2010 e da competência que lhe confere o Art. 31 da IN RFB 1042, de 10 de junho de 2010 e tendo em vista o que consta no processo administrativo n.º 13855.722577/2011-28, declara:

Art. 1º Fica cancelada a inscrição da pessoa física a seguir identificada, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com efeitos a partir da data de publicação desse ADE, conforme incisos I e III, do artigo 30 da IN RFB Nº 1042/2010, devido à multiplicidade de inscrição para um mesmo contribuinte.

Nome: JULIO CESAR BOORATI PEREIRA
CPF: 404.954.488-18

Motivo: Multiplicidade de Inscrição/Decisão Administrativa.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74,
DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011**

Registro Especial para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, e considerando o que consta no processo administrativo Nº 13836.720454/2011-81, declara:

Art. 1º Inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei Nº 11.945, de 4 de junho de 2009, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB Nº 976/2009, o estabelecimento da pessoa jurídica MCFF EDUCAÇÃO E TREINAMENTO, EDITORA E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA - CNPJ Nº 14.394.505/0001-92, localizado à Rua Pedro Miguel, 521 - Pico Alto - Município de Morungaba - SP, CEP 13260-000, para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nas atividades específicas de:

USUÁRIO: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos, sob o Nº UP-08124/00123.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ROBERTO MAZARIN

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75,
DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011**

Registro Especial para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, e considerando o que consta no processo administrativo Nº 13836.720437/2011-43, declara:

Art. 1º Inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei Nº 11.945, de 4 de junho de 2009, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB Nº 976/2009, o estabelecimento da pessoa jurídica SANTANA & GRANDEZI GRÁFICA LTDA - CNPJ Nº 12.724.140/0001-91, localizado à Avenida Ulderico Batoni, Nº 167, Amparo - SP, CEP 13905-610, para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nas atividades específicas de:

GRÁFICA: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos, sob o Nº GP-08124/00124.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ROBERTO MAZARIN

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARÍLIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89,
DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011**

Declara "inapta" a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e considerando o que foi apurado no processo administrativo Nº 13830.722607/2011-84, declara:

Art. 1º Inapta, a partir de 12/03/2010, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas Nº 60.276.201/0001-48, da empresa Elitel de Ourinhos Materiais Elétricos Ltda - EPP, nos termos dos artigos 37, inciso II, e 39, inciso II e parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no DOU de 22/08/2011.

Art. 2º Inidôneos para todos os efeitos tributários, os documentos por ela emitidos, em razão do exposto acima, a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo, nos termos do artigo 43, da IN RFB Nº 1.183/2011.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011**

Concede a Renovação do Registro Especial para o Papel Imune.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 280, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria n.º 125 de 04 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no §3.º do art. 14 da Instrução Normativa RFB n.º 1.011 de 23 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1.º Conceder a renovação do registro especial para o papel imune na qualidade de Gráfica (GP) ao GRUPO ABC DE JORNAIS LTDA, CNPJ 59.161.521/0001-73, situada na Avenida Al- da, 549 - Centro - Diadema - SP, CEP 09910-170 (Processo Administrativo n.º 13816.000354/2010-91, atribuindo-lhe o número GP-08119/10014.

Art. 2.º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIO BENJAMIN BARTOS

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL**

**ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS,
DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011**

Inscrevem contribuintes no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO Nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Nº 301 - Inscrição no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP-08190/01536, o estabelecimento da empresa GRAU 10JORNALISMO E COMUNICAÇÕES LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 65.722.712/0001-60, localizado na Rua Afonso Braz, 579,11º andar - Vila Nova Conceição - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 10880.736045/2011-72.

Nº 302 - Inscrição no Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número IP-08190/00618, o estabelecimento da empresa GRAU 10JORNALISMO E COMUNICAÇÕES LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 65.722.712/0001-60, localizado na Rua Afonso Braz, 579,11º andar - Vila Nova Conceição - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 10880.736055/2011-16.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER



9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 381,
DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

Anula inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 33, inciso I e §§, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Artigo único. Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, com efeitos a partir de 27/05/1999, tendo em vista a constatação de multiplicidade de inscrição, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
MACIR RIBEIRO DE FREITAS	03.198.156/0001-17	10912.720134/2011-82

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 227,
DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Concede cancelamento da co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo Nº 11516.002062/2010-42, declara:

Art. 1º Concedido o cancelamento a pedido da co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei Nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 86.365.350/0001-77, concedida pelo do Ato Declaratório Executivo ADE Nº 149, de 25 de agosto de 2010, DOU de 30/08/2010, seção 1, fl. 48, relativa ao projeto EOL Coxilha Negra V, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria Nº 502 e seu anexo I, de 29 de abril de 2010, DOU de 03/05/2010, seção 1, fl. 88, do Ministério de Minas e Energia, de titularidade da empresa Eólica Cerro Chato I S/A, CNPJ nº 11.513.764/0001-05, habilitada ao Reidi pelo ADE Nº 112, de 17 de junho de 2010, DOU de 22/06/2010, seção 1, fl. 47, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis SC.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, com efeitos a partir de 11 de novembro de 2011.

ARI SÍLVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 228,
DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Concede cancelamento da co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo Nº 11516.002063/2010-97, declara:

Art. 1º Concedido o cancelamento a pedido da co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei Nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da empresa SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 86.365.350/0001-77, concedida pelo do Ato Declaratório Executivo ADE Nº 150, de 25 de agosto de 2010, DOU de 30/08/2010, seção 1, fl. 48, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis SC, relativa ao projeto EOL Coxilha Negra VI, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria Nº 504 e seu anexo I, de 29 de abril de 2010, DOU de 03/05/2010, seção 1, fl. 88, do Ministério de Minas e Energia, de titularidade da empresa Eólica Cerro Chato II S/A, CNPJ nº 11.513.749/0001-59, habilitada ao Reidi pelo ADE Nº 113, de 17 de junho de 2010, DOU de 22/06/2010, seção 1, fl. 47, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis SC.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, com efeitos a partir de 11 de novembro de 2011.

ARI SÍLVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 229,
DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Concede cancelamento da co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo Nº 11516.002064/2010-31, declara:

Art. 1º Concedido o cancelamento a pedido da co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei Nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 86.365.350/0001-77, concedida pelo do Ato De-

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 220, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o Anexo Único do Ato Declaratório Executivo nº 218, de 29 de novembro de 2011.

O Delegado-substituto da Receita Federal do Brasil em Joinville-SC, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º O anexo único do Ato Declaratório Executivo nº 218, de 29 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRA-MENTO (letra)
72.565.765/0001-80	CANGIBRINA LAGEADÃO	Acima de 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
03.500.301/0001-72	ABACAXI JOINVILLE (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	H
03.500.301/0001-72	CAJU JOINVILLE (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	H
03.500.301/0001-72	MAÇÃ JOINVILLE (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	H
03.500.301/0001-72	MANGA JOINVILLE (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	H
03.500.301/0001-72	LARANJA JOINVILLE (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	H
03.500.301/0001-72	TANGERINA JOINVILLE (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	H

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições contidas no Ato Declaratório Executivo nº 218, de 29 de novembro de 2011.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONDES WITT

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PONTA GROSSA

PORTARIA Nº 99, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Exclui pessoa jurídica do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA/PR, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º - Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5, incisos II e XI da Lei nº 9964, de 10 de abril de 2000, combinado com o art. 15, incisos II e XI e art. 8, inciso V do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos; não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos; falta do cumprimento regular das obrigações para com o FGTS, a pessoa jurídica CONFERE ENGENHARIA CIVIL LTDA, CNPJ: 01.114.915/0001-90, com efeitos a partir de 02 de Janeiro de 2012, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 16403.000078/2010-10.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LUIS HORN

PORTARIA Nº 101, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

Exclui pessoa jurídica do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA/PR, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso

claratório Executivo ADE Nº 151, de 25 de agosto de 2010, DOU de 30/08/2010, seção 1, fl. 48, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis SC, relativa ao projeto EOL Coxilha Negra VII, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria Nº 505 e seu anexo I, de 29 de abril de 2010, DOU de 03/05/2010, seção 1, fl. 88, do Ministério de Minas e Energia, de titularidade da empresa Eólica Cerro Chato III S/A, CNPJ nº 11.513.743/0001-81, habilitada ao Reidi através do ADE Nº 114, de 17 de junho de 2010, DOU de 22/06/2010, seção 1, fl. 48, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis - SC.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, com efeitos a partir de 11 de novembro de 2011.

ARI SÍLVIO DE SOUZA

IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º - Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5, incisos V e XI da Lei nº 9964, de 10 de abril de 2000, c/c art. 5º, § único do Decreto nº 3.712, de 27 de dezembro de 2000 - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão de pessoa jurídica; suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social; intemppestividade na comunicação da cisão, a pessoa jurídica SERRARIAS REUNIDAS IRMÃOS FERNANDES S/A, CNPJ: 85.600.674/0001-80, com efeitos a partir de 02 de Janeiro de 2012, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 16404.000325/2009-26.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LUIS HORN

PORTARIA Nº 102, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

Exclui pessoa jurídica do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA/PR, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º - Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5, incisos II da Lei nº 9964, de 10 de abril de 2000, combinado com o art. 8, inciso V do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos; falta do cumprimento regular das obrigações para com o FGTS, a pessoa jurídica BAZIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME, CNPJ: 84.829.092/0001-07, com efeitos a partir de 02 de Janeiro de 2012, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 11690.000105/2011-15.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LUIS HORN



INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO Nº 42, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

A Auditora-Fiscal da RFB que exerce a função de INSPETORA-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, em conformidade com o art. 295, III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - Portaria MF nº 587/2010 - c/c os artigos 37, III, e 40, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 1.183/2011, com base no art. 81, §1º, da Lei 9.430/1996; considerando o teor dos processos 15165.001952/2010-15, em especial o que consta do Parecer SECAT/IRF/CTA nº 116/2011, resolve:

Artigo 1º. Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - da sociedade empresária abaixo identificada, conforme o resultado do procedimento de investigação contido no respectivo processo administrativo fiscal.

Artigo 2º. Declarar ineficazes, em termos tributários, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data informada.

INTERESSADO	CNPJ	PROCESSO	DATA DA INAPTIDÃO
FEITOZA LTDA - ME	06.372.165/0001-70	15165.001952/2010-15	14/04/2010

CLAUDIA REGINA LEÃO DO N. THOMAZ

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Declaro inscrito estabelecimento no registro especial como engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts., 220 e 307 do regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, face ao disposto no art. 336 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 3º da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e, ainda, na forma do despacho exarado no processo administrativo Nº 11030.001658/2010-88, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial, sob o Nº 10104/52, como engarrafador de bebidas alcoólicas, o estabelecimento da empresa BANDIERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 04.889.174/0001-08, localizado na Linha Quatro Gramado, s/n, seção Paiol Grande, Gramado, município de Barão de Cotegipe/RS.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os seguintes produtos:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Capacidade do Recipiente (ml)
Vinho tinto de mesa seco Bordô	Bandiera	2204.29.00	4600
Vinho tinto de mesa seco Bordô	Bandiera	2204.21.00	1900
Vinho branco de mesa seco Niágara	Bandiera	2204.29.00	4600
Vinho branco de mesa seco Niágara	Bandiera	2204.21.00	1900
Vinho tinto de mesa seco Isabel	Bandiera	2204.29.00	4600
Vinho tinto de mesa seco Isabel	Bandiera	2204.21.00	1900

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON LUIZ GRAEF

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Declaro inscrito estabelecimento no registro especial como engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts., 220 e 307 do regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, face ao disposto no art. 336 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 3º da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e, ainda, na forma do despacho exarado no processo administrativo Nº 11030.001848/2010-03, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial, sob o Nº 10104/53, como engarrafador de bebidas alcoólicas, o estabelecimento da empresa MARINO SLONGO, CNPJ 04.794.300/0001-40, localizado na RST 480, Km 06, s/n, interior do município de Erechim/RS.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os seguintes produtos:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Capacidade do Recipiente (ml)
Vinho tinto de mesa seco Bordô	Slongo	2204.21.00	750 e 1950
Vinho tinto de mesa seco Bordô	Slongo	2204.29.00	4600
Vinho branco de mesa suave	Slongo	2204.21.00	750 e 1950
Vinho branco de mesa suave	Slongo	2204.29.00	4600
Vinho tinto de mesa suave	Slongo	2204.21.00	750 e 1950
Vinho tinto de mesa suave	Slongo	2204.29.00	4600
Vinho branco de mesa seco	Slongo	2204.21.00	750 e 1950
Vinho branco de mesa seco	Slongo	2204.29.00	4600
Vinho tinto de mesa seco	Slongo	2204.21.00	750 e 1950
Vinho tinto de mesa seco	Slongo	2204.29.00	4600

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON LUIZ GRAEF

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Declaro inscrito estabelecimento no registro especial como engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts., 220 e 307 do regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, face ao disposto no art. 336 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 3º da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e, ainda, na forma do despacho exarado no processo administrativo Nº 11030.001655/2010-44, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial, sob o Nº 10104/54, como engarrafador de bebidas alcoólicas, o estabelecimento da empresa VINHOS BATISTELLA LTDA., CNPJ Nº 04.908.404/0001-39, localizado na Linha Quatro, s/nº, Secção Paiol Grande, município de Barão de Cotegipe/RS.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os seguintes produtos:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Capacidade do Recipiente (ml)
Vinho branco de mesa seco	Batistella	2204.21.00	750 e 1900
Vinho branco de mesa seco	Batistella	2204.29.00	4600
Vinho tinto de mesa seco	Batistella	2204.21.00	750 e 1900
Vinho tinto de mesa seco	Batistella	2204.29.00	4600

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON LUIZ GRAEF

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

Declaro inscrição no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº. 976, de 7 de dezembro de 2009, e em conformidade com o que dispõe o art. 1º do Decreto-Lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e pela Medida Provisória Nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001,art. 32, § 6º, Lei Nº 11.945, de 4 de julho de 2009, art. 1º, e os arts. 18, §§ 1º e 4º e 19, do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Artigo único. A empresa Ponto Um Gráfica e Editora Ltda, com endereço na Av.Pernambuco Nº 1.519 - Bairro Navegantes - Porto Alegre - RS, CNPJ Nº 91.256.594/0001-51, pelo processo Nº 11080.732.055/2011-17, requereu inscrição no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, na atividade específica de Gráfica, sendo-lhe concedida a inscrição Nº GP-10101/480.

LEOMAR WAYERBACHER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

Declaro inscrição no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº. 976, de 7 de dezembro de 2009, e em conformidade com o que dispõe o art. 1º do Decreto-Lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e pela Medida Provisória Nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001,art. 32, § 6º, Lei Nº 11.945, de 4 de julho de 2009, art. 1º, e os arts. 18, §§ 1º e 4º e 19, do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Artigo único. A empresa Usina da Impressão Indústria Gráfica e Editora Ltda, com endereço na Alameda Nº 805 - Bairro Sarandi - Porto Alegre - RS, CNPJ Nº 13.406.811/0001-39, pelo processo Nº 11080.731.445/2011-70, requereu inscrição no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, na atividade específica de Usuário, sendo-lhe concedida a inscrição Nº UP-10101/481.

LEOMAR WAYERBACHER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

Declaro inscrição no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº. 976, de 7 de dezembro de 2009, e em conformidade com o que dispõe o art. 1º do Decreto-Lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e pela Medida Provisória Nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001,art. 32, § 6º, Lei Nº 11.945, de 4 de julho de 2009, art. 1º, e os arts. 18, §§ 1º e 4º e 19, do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Artigo único. A empresa Frantin Comércio de Produtos e Serviços Gráficos Ltda, com endereço na Rua Santos Dumont Nº 1.893 - Bairro São Geraldo - Porto Alegre - RS, CNPJ Nº 94.613.072/0001-58, pelo processo Nº 11080.731.521/2011-47, requereu inscrição no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, na atividade específica de Importador, sendo-lhe concedida a inscrição Nº IP-10101/482.

LEOMAR WAYERBACHER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 805, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF Nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF Nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto Nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - a oferta pública será realizada em duas etapas: a primeira etapa, com liquidação financeira em moeda corrente, e a segunda etapa, por meio de transferência de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, listados nos Anexos. Em ambas as etapas, as quantidades ofertadas serão divididas entre dois grupos, I e II, listados no inciso III;

II - quantidade: até 3.000.000 (três milhões) de títulos para o grupo I e até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) títulos para o grupo II, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, observados os vencimentos constantes do inciso III:

a) quantidade da primeira etapa: até 1.000.000 (um milhão) títulos para o grupo I e até 500.000 (quinhentos mil) títulos para o grupo II; e

b) quantidade da segunda etapa: até 2.000.000 (dois milhões) de títulos para o grupo I e até 1.000.000 (um milhão) de títulos para o grupo II.

III - características de emissão:

a) Grupo I:

Prazo a partir da emissão (dias)	Quantidade (em mil)	Taxa de Juros (a.a.)	Data do Vencimento	Forma de liquidação	Adquirente
1.713	Até 1.000	6%	15.08.2016	Em moeda corrente	Público
2.443	Até 1.000	6%	15.08.2018	Em moeda corrente	Público
3.904	Até 1.000	6%	15.08.2022	Em moeda corrente	Público
1.712	Até 2.000	6%	15.08.2016	Em títulos	Público
2.442	Até 2.000	6%	15.08.2018	Em títulos	Público
3.903	Até 2.000	6%	15.08.2022	Em títulos	Público

b) Grupo II:

Prazo a partir da emissão (dias)	Quantidade (em mil)	Taxa de Juros (a.a.)	Data do Vencimento	Forma de liquidação	Adquirente
6.826	Até 500	6%	15.08.2030	Em moeda corrente	Público
10.479	Até 500	6%	15.08.2040	Em moeda corrente	Público
14.131	Até 500	6%	15.08.2050	Em moeda corrente	Público
6.825	Até 1.000	6%	15.08.2030	Em títulos	Público
10.478	Até 1.000	6%	15.08.2040	Em títulos	Público
14.130	Até 1.000	6%	15.08.2050	Em títulos	Público

IV - data da emissão da primeira etapa: 07.12.2011;

V - data da emissão da segunda etapa: 08.12.2011;

VI - data da liquidação financeira da primeira etapa: 07.12.2011;

VII - data da liquidação financeira da segunda etapa: 08.12.2011;

VIII - data-base: 15.07.2000;

IX - valor nominal na data-base: R\$ 1.000,00;

X - divulgação, por intermédio do Banco Central do Brasil, do resultado da primeira etapa do leilão: a partir das 14h30 na data de realização da primeira etapa; e

XI - divulgação, pelo Tesouro Nacional, do resultado da segunda etapa do leilão: a partir das 14h30 na data de realização da segunda etapa;

§1º Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão;

§2º As cotações das NTN-B a serem ofertadas na segunda etapa serão divulgadas por meio de Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia da realização da segunda etapa.

Art. 2º. A primeira etapa obedecerá às seguintes condições:

I - data de acolhimento das propostas de compra: 06.12.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) do Banco Central do Brasil;

IV - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

V - na formulação das propostas de compra deverá ser utilizada cotação, com quatro casas decimais, e o montante de cada proposta deverá contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos; e

VI - critério de seleção das propostas: serão credenciadas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B na primeira etapa, atualizado até a respectiva data da liquidação financeira, mencionada no art. 1º, inciso VI, desta Portaria, a ser considerada para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-B	15.07.2000	2.094,225917

Art. 4º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B da segunda etapa, atualizado até a respectiva data de liquidação financeira, mencionada no Art. 1º, inciso VII, desta Portaria, será divulgado por meio de portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia de realização da segunda etapa.

Art. 5º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta Nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto Nº 25, de 4 de agosto de 2011, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pelas cotações de venda apuradas na primeira etapa da oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 06.12.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 07.12.2011; e

V - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Valor Nominal na data-base (R\$)	Data do Vencimento
NTN-B	1.713	1.000,00	15.08.2016
NTN-B	2.443	1.000,00	15.08.2018
NTN-B	3.904	1.000,00	15.08.2022

b) Grupo II:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Valor Nominal na data-base (R\$)	Data do Vencimento
NTN-B	6.826	1.000,00	15.08.2030
NTN-B	10.479	1.000,00	15.08.2040
NTN-B	14.131	1.000,00	15.08.2050

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo para o grupo I, se pelo menos 50% do volume ofertado ao público na primeira etapa para o mencionado grupo for vendido, nos termos do art. 1º desta Portaria. O mesmo se aplica à operação especial para o grupo II.

Art. 6º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 5º corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade vendida ao público na primeira etapa da oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§1º A alocação da quantidade ofertada, conforme o art. 8º do mencionado Ato Normativo Conjunto, obedecerá à seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art.2 (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art.2 (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 7º A segunda etapa obedecerá às seguintes condições:

I - data de acolhimento das propostas de compra: 07.12.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o CETIPNET - Plataforma de Negociação - Leilão STN, nos termos do Regulamento da CETIP S/A - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos;

IV - na formulação das propostas de venda deverá ser utilizada cotação percentual, com quatro casas decimais, e codificação própria, a ser divulgada pela CETIP, para a transferência dos títulos públicos custodiados no SELIC e preço unitário, com seis casas decimais, para transferência dos títulos públicos custodiados na CETIP; e

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional, quando se tratar do mesmo título. A critério do Tesouro Nacional, no caso de títulos distintos.

Parágrafo único. O proponente deverá ser, obrigatoriamente, titular de conta individualizada no SELIC, sob pena de ter suas propostas excluídas do leilão.

Art. 8º Para fins de liquidação das operações decorrentes da segunda etapa desta oferta pública, tem-se que:

I - em relação à venda dos títulos públicos custodiados no SELIC ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto de seu valor nominal atualizado até a data de emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação, convertida à forma unitária, informada na respectiva proposta vencedora; e

b) as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até as 14h.

II - em relação à venda dos títulos públicos custodiados na CETIP ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título é o informado, com seis casas decimais, na respectiva proposta vencedora; e

b) a conta de custódia deve apresentar saldo suficiente de títulos no horário previsto para o registro das operações a serem liquidadas na "Janela Multilateral" da CETIP.

III - em relação à compra de NTN-B:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto do seu valor nominal atualizado até a data de emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação utilizada na segunda etapa, divulgada em Portaria do Tesouro Nacional;

b) a quantidade de NTN-B relativa à segunda etapa corresponde ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, entre o valor financeiro das vendas referidas nos dois incisos anteriores e o preço unitário mencionado na alínea "a" deste inciso;

c) as NTN-B serão depositadas, obrigatoriamente, na conta individualizada do proponente vencedor; e

d) a parte contratante tem de ser o próprio proponente vencedor e as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até as 15h30.

Parágrafo único. Os comandos de que tratam os incisos I e III deste artigo são os previstos no item 6.3.6.5 do Regulamento do SELIC.

Art. 9º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará a perda do direito às compras e às vendas de que trata esta portaria.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

ANEXO I

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 1712 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/12/2015
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 21/12/2011 até 7/9/2015
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2015
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/2/2012 até 15/11/2015
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2015
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/1/2012 até 1/3/2016
TDAD 2%, com vencimento de 1/1/2012 até 1/4/2016
TDAD 3%, com vencimento de 1/1/2012 até 1/5/2016
TDAD e TDAH 6%, com vencimento de 1/1/2012 até 1/8/2016

ANEXO II

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 2442 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/6/2017
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 21/12/2011 até 7/3/2017
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2017
NTN-C, com vencimento em 1/7/2017
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/2/2012 até 15/5/2017
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2017
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/1/2012 até 1/9/2017
TDAD 2%, com vencimento de 1/1/2012 até 1/11/2017
TDAD 3%, com vencimento de 1/1/2012 até 1/3/2018
TDAD e TDAH 6%, com vencimento de 1/1/2012 até 1/9/2018

ANEXO III

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 3903 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/11/2019
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 21/12/2011 até 1/3/2018
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/8/2020
NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/4/2021
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/2/2012 até 15/11/2019
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2017
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/1/2012 até 1/7/2020
TDAD 2%, com vencimento de 1/1/2012 até 1/4/2021
TDAD 3%, com vencimento de 1/1/2012 até 1/9/2021
TDAD e TDAH 6%, com vencimento de 1/1/2012 até 1/9/2023



ANEXO IV
(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 6825 dias)
1 CRÉDITOS SECURITIZADOS CVSA970101 CVSB970101 CVSC970101 CVSD970101
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO CFT-A, com vencimento até 15/3/2022 CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015 LFT e LFT-B, com vencimento de 21/12/2011 até 1/3/2018
4 NOTAS DO TESOIRO NACIONAL NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013 NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024 NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014 NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/8/2024 NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/1/2031
5 CUPONS DE JUROS Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/2/2012 até 15/2/2023
6 PRINCIPAIS Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2017
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA TDAD 1%, com vencimento de 1/1/2012 até 1/5/2025 TDAD 2%, com vencimento de 1/1/2012 até 1/8/2027 TDAD 3%, com vencimento de 1/1/2012 até 1/7/2026 TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/1/2012 até 1/3/2030

ANEXO V
(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 10478 dias)
1 CRÉDITOS SECURITIZADOS CVSA970101 CVSB970101 CVSC970101 CVSD970101
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO CFT-A, com vencimento até 15/3/2022 CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015 LFT e LFT-B, com vencimento de 21/12/2011 até 1/3/2018
4 NOTAS DO TESOIRO NACIONAL NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013 NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024 NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014 NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2035 NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/1/2031
5 CUPONS DE JUROS Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/2/2012 até 15/2/2023
6 PRINCIPAIS Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/8/2024
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA TDAD 1%, com vencimento de 1/1/2012 até 1/12/2027 TDAD 2%, com vencimento de 1/1/2012 até 1/7/2028 TDAD 3%, com vencimento de 1/1/2012 até 1/7/2026 TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/1/2012 até 1/3/2030

ANEXO VI
(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 14130 dias)
1 CRÉDITOS SECURITIZADOS CVSA970101 CVSB970101 CVSC970101 CVSD970101
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO CFT-A, com vencimento até 15/3/2022 CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015 LFT e LFT-B, com vencimento de 21/12/2011 até 1/3/2018
4 NOTAS DO TESOIRO NACIONAL NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013 NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024 NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014 NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2045 NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/1/2031
5 CUPONS DE JUROS Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/2/2012 até 15/2/2023
6 PRINCIPAIS Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/8/2024
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA TDAD 1%, com vencimento de 1/1/2012 até 1/3/2029 TDAD 2%, com vencimento de 1/1/2012 até 1/7/2029 TDAD 3%, com vencimento de 1/1/2012 até 1/7/2026 TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/1/2012 até 1/3/2030

PORTARIA Nº 806, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRE-
TARIA DO TESOIRO NACIONAL, substituto, no uso das atri-
buições que lhe conferem a Portaria MF Nº 183, de 31 de julho de
2003, a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria
MF Nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições
gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN Nº 538,
de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem
observadas na oferta pública de compra Notas do Tesouro Nacional,
série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto Nº
3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às
instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a
CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta Nº 18, de 10 de fe-
vereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão:
06.12.2011;

III - horário para acolhimento das propostas: de 12h às
13h;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a
partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 07.12.2011;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o
Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o
módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Es-
pecial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7
para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que
serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos
listados abaixo;

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	6.826	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.05.2035	6,0%	8.560	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	10.479	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.05.2045	6,0%	12.213	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	14.131	Até 150.000	1.000.000000

X - Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor
nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação
financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o
cálculo dos preços unitários será:

Título	Cod. Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.094,225917

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada
cotação com quatro casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 808, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, no uso da com-
petência que lhe confere a Portaria STN Nº 475, de 30 de outubro de 2007 e o artigo 1º da Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004,
tendo em vista o disposto na Portaria MF Nº 183, de 31 de julho de 2003, e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP Nº 547, de 23 de
julho de 1992, na Medida Provisória Nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, e na Portaria Nº 91, de 24 de abril de 1992, do Ministro de Estado
da Agricultura e da Reforma Agrária, resolve:

Art. 1º Declarar o valor nominal reajustado dos Títulos da Dívida Agrária, a partir de janeiro de 1989, para o mês de dezembro de
2011:

VALOR DE REFERÊNCIA Base maio/92 Cruzeiros	VALOR NOMINAL REAJUSTADO Reais
79.297,75	93,37

Art. 2º O valor nominal reajustado dos Títulos da Dívida Agrária, emitidos anteriormente a janeiro de 1989, é o seguinte:

VALOR DE REFERÊNCIA Base maio/92 Cruzeiros	VALOR NOMINAL REAJUSTADO Reais
79.297,75	159,88

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 810, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, no uso da com-
petência que lhe confere a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF Nº 183, de 31 de julho
de 2003, e na Portaria SE/MF Nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o art. 11 da Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001,
e com o Decreto Nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 1.481.623 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e três) Certificados
Financeiros do Tesouro, Série E - CFT-E, no valor de R\$ 3.820.538,24 (três milhões, oitocentos e vinte mil, quinhentos e trinta e oito reais e
vinte e quatro centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/12/2011	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2009	1º/1/2039	2,578617	54.703	141.058,08
1º/1/2010	1º/1/2040	2,578617	109.333	281.927,93
1º/1/2011	1º/1/2041	2,578617	1.317,587	3.397.552,23
TOTAL			1.481.623	3.820.538,24

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre transferências de riscos, em
operações de resseguro e de retrocessão,
com pessoas não abrangidas pelos incisos I
e II do art. 9º da Lei Complementar nº 126,
de 15 de janeiro de 2007, e sobre os cri-
térios para comprovação da insuficiência de
oferta de capacidade do mercado ressegu-
rador.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS -
SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XI do art. 34 do
Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o § 4º do
art. 9º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, o art.
15 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e o que
consta do Processo CNSP Nº 7/2011, na origem, e Processo SUSEP
nº 15414.001106/2011-05, torna público que o CONSELHO NACIO-
NAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária rea-
lizada 29 de novembro de 2011, com base no art. 32 do Decreto-
Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com as alterações intro-

duzidas pelas Leis Complementares nº126, de 15 de janeiro de 2007,
e nº 137, de 26 de agosto de 2010, resolveu,

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º As transferências de riscos, em operações de res-
seguro e retrocessão, com pessoas não abrangidas pelos incisos I e II
do art. 9º da Lei Complementar nº 126, de 2007, e os critérios para
comprovação da insuficiência de oferta de capacidade do mercado
ressegurador ficam subordinados às disposições da presente Reso-
lução.

CAPÍTULO II
DAS TRANSFERÊNCIAS DE RISCO

Art. 2º Ficam autorizadas as transferências de riscos a que se
refere o art. 1º desta Resolução, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei
Complementar nº 126, de 2007, com as alterações introduzidas pela
Lei Complementar nº 137, de 2010, exclusivamente quando ficar
comprovada a insuficiência de oferta de capacidade dos ressegu-
radores locais, admitidos e eventuais, independentemente dos preços e
condições oferecidos por todos esses resseguradores.

§1º Considerar-se-á caracterizada a situação de insuficiência
de oferta de capacidade a que se refere o caput quando, consultados
todos os resseguradores locais, admitidos e eventuais, tenham esses,
em seu conjunto, recusado total ou parcialmente o risco objeto de
cessão.

§2º Havendo aceitação parcial do risco por quaisquer dos resseguradores locais, admitidos ou eventuais, somente a parcela do risco que não encontrar cobertura poderá ser cedida a pessoas não abrangidas pelos incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Art. 3º Para fins das transferências de risco de que trata o art. 2º, as cedentes só poderão realizar operações com pessoas que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I - autorização, segundo as leis do país de origem, para subscrever resseguro ou retrocessão nos ramos em que pretenda atuar;

II - classificação de solvência, emitida por agência classificadora de risco, com pelo menos um dos seguintes níveis mínimos:

Agência Classificadora de Risco	Nível Mínimo Exigido
Standard & Poors	BBB-
Fitch	BBB-
Moody's	Baa3
AM Best	B+

III - não ser empresa estrangeira sediada em paraísos fiscais, assim considerados países ou dependências que não tributam renda ou que a tributam a alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

IV - que a legislação vigente no seu país de origem permita a movimentação de moedas de livre conversibilidade, para cumprimento de compromissos no exterior.

Parágrafo único. A SUSEP poderá, a qualquer tempo, excluir qualquer agência classificadora de risco prevista no inciso II deste artigo.

Art. 4º A SUSEP poderá, em caráter excepcional, autorizar transferências de riscos a pessoas que não atendam aos incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar nº 126, de 2007, nem ao disposto no art. 3º desta Resolução, desde que por motivo tecnicamente justificável, podendo estabelecer requisitos adicionais aos mínimos previstos na Lei Complementar nº 126, de 2007, e no art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida qualquer transferência de risco a pessoas que não atendam ao disposto nos incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar nº 126, de 2007, nem ao disposto no art. 3º desta Resolução, sem a prévia autorização da SUSEP.

CAPÍTULO III DA CONSULTA AOS RESSEGURADORES LOCAIS, ADMITIDOS E EVENTUAIS

Art. 5º A comprovação da situação de insuficiência de oferta de capacidade dos resseguradores locais, admitidos e eventuais, a que preços e condições forem, dar-se-á pela negativa para a cobertura do risco, obtida mediante consulta formal efetuada a todos os resseguradores locais, admitidos e eventuais que operem no ramo ao qual pertence o risco a ser cedido.

§ 1º A consulta de que trata o caput deverá conter os termos, condições e informações necessárias para a análise do risco, devendo ser disponibilizada, de forma equânime, a todos os resseguradores consultados.

§ 2º Os resseguradores disporão de prazo de 5 (cinco) dias úteis, no caso dos contratos facultativos, e de 10 (dez) dias úteis, no caso dos contratos automáticos, para formalizar a aceitação total ou parcial do risco.

§ 3º A ausência de manifestação dos resseguradores, no prazo a que se refere o parágrafo anterior, será considerada como recusa.

§ 4º Os resseguradores poderão solicitar, no decorrer dos prazos previstos no parágrafo 2º deste artigo, desde que justificada, por uma única vez, nos casos de contratos facultativos, e por mais de uma vez, nos casos de contratos automáticos, documentos e/ou informações complementares, ficando suspenso o prazo a que se refere citado parágrafo até a entrega pela cedente dos documentos e/ou informações solicitados.

§5º Na hipótese de aceitação do risco, o ressegurador deverá definir, claramente, os termos, condições e a parcela do risco aceita.

CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO COM RESSEGURADORES LOCAIS

Art. 6º As sociedades seguradoras ficam autorizadas a contratar com resseguradores locais percentual inferior ao disposto no art. 15 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, com as alterações promovidas pela Resolução CNSP nº 225, de 06 de dezembro de 2010, exclusivamente quando ficar comprovada a insuficiência de oferta de capacidade dos resseguradores locais, independentemente dos preços e condições oferecidos por estes, observados os mesmos critérios estabelecidos no art. 5º desta Resolução.

§1º Considerar-se-á caracterizada a situação de insuficiência de oferta de capacidade de que trata o caput quando, consultados todos os resseguradores locais, tenham esses, em seu conjunto, recusado total ou parcialmente o risco objeto de cessão.

§2º No caso de recusa total do risco por todos os resseguradores locais, as sociedades seguradoras poderão ceder o risco integralmente a resseguradores admitidos e eventuais, e, em havendo ainda alguma parcela do risco sem cobertura, a pessoas não abrangidas pelos incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar nº 126, de 2007, nas hipóteses, condições e critérios previstos nesta Resolução.

§3º Havendo aceitação parcial do risco pelos resseguradores locais, somente a parcela do risco que não encontrar cobertura poderá ser cedida a resseguradores admitidos e eventuais, e, em havendo ainda alguma parcela do risco sem cobertura, a pessoas não abrangidas pelos incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar nº 126, de 2007, nas hipóteses, condições e critérios previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os prazos dispostos no §2º do art. 5º desta Resolução serão computados a partir do envio, por meio eletrônico, das consultas para os endereços eletrônicos informados pelos resseguradores à SUSEP, devendo a cedente dispor de procedimentos operacionais que garantam seu efetivo envio.

§1º A disponibilização e manutenção dos endereços eletrônicos para o recebimento das consultas são de responsabilidade dos resseguradores.

§2º A SUSEP divulgará a relação de endereços eletrônicos informados pelos resseguradores na sua página da internet.

§ 3º Para efeito da presente, os prazos se encerram às 24:00h do último dia útil, considerando o horário de Brasília-DF.

§4º Os prazos suspensos pela solicitação de informações complementares começarão a ser contados pelo seu remanescente a partir do primeiro dia útil seguinte à data de entrega pela cedente dos documentos e/ou informações solicitados.

Art. 8º As cedentes deverão efetuar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do aceite da data da cessão de risco de que trata o art. 2º desta Resolução, comunicação à SUSEP nos termos do seu anexo.

Parágrafo único. As cedentes deverão encaminhar à SUSEP o contrato de resseguro ou de retrocessão relativos à cessão de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias contados do final do prazo previsto na legislação para formalização contratual das operações de resseguro.

Art. 9º As cedentes deverão manter à disposição da SUSEP a documentação referente a cada transferência de riscos de que trata o art. 2º desta Resolução e a cada cessão de resseguro de que trata o art. 6º desta Resolução, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do término da vigência do respectivo contrato, sem prejuízo dos demais prazos definidos na legislação em vigor.

Art. 10. O §4º do art. 3º do anexo I da Resolução CNSP Nº 228, de 6 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
(...)"

§ 4º A sociedade supervisionada que, respeitada a legislação vigente, possua exposições ao risco de crédito tendo como contrapartes resseguradores não autorizados pela SUSEP como locais, admitidos e eventuais, deverá considerar, para cálculo do CAcred1, o conjunto destes resseguradores como uma única contraparte e aplicar o fator de risco correspondente ao Grau 3 e Tipo 3 de risco."

Art. 11. Sem prejuízo das atribuições do órgão fiscalizador, os comitês de auditoria das sociedades seguradoras e dos resseguradores locais, bem como seus auditores independentes, deverão verificar o cumprimento do disposto nesta Resolução e indicar expressamente o resultado por meio de relatório circunstanciado sobre eventual descumprimento de dispositivos legais e regulamentares vigentes.

Art. 12. A SUSEP fica autorizada a expedir normas complementares dispondo sobre as operações de que trata esta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA
Superintendente

(*) Anexo a esta Resolução encontra-se à disposição dos interessados no site www.susep.gov.br ou na Coordenação de Documentos (CO-DOC), localizada na rua Buenos Aires, 256 - térreo - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

RESOLUÇÃO Nº 242, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera e consolida as regras para o pagamento de indenizações referentes a despesas de assistência médica e suplementares - DAMS cobertas pelo seguro DPVAT e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do processo CNSP Nº 3/2011, na origem, e Processo SUSEP nº 15414.002334/2009-70, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 29 de novembro de 2011, com fundamento no disposto no artigo 4º, § 3º e no artigo 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, resolveu,

Art. 1º Alterar e consolidar as regras para o pagamento das indenizações referentes a despesas de assistência médica e suplementares - DAMS cobertas pelo seguro DPVAT.

Art. 2º Ficam revogados o artigo 11, o inciso III e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 13, as alíneas "a)", "b)" e "c)" e o inciso III do artigo 19 do Anexo à Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006, e a Resolução CNSP Nº 196, de 16 de dezembro de 2008.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

ANEXO

REGRAS PARA O PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES REFERENTES ÀS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - DAMS COBERTAS PELO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

CAPÍTULO I DA INDENIZAÇÃO

Art. 1º A vítima de acidente de trânsito tem direito ao reembolso, pelo seguro DPVAT, das despesas com assistência médica e suplementares - DAMS, desde que devidamente comprovadas, até o limite estabelecido na lei específica.

§1º Fica assegurada à vítima a utilização do eventual saldo, verificado entre o valor máximo da cobertura e o do atendimento médico-hospitalar correspondente ao tratamento das consequências de um mesmo acidente, para reembolso de eventuais despesas suplementares, tais como fisioterapia, medicamentos, equipamentos ortopédicos, órtese, próteses e outras medidas terapêuticas, devidamente justificadas pelo médico assistente.

§2º São também reembolsáveis à vítima de acidente de trânsito as despesas médico-hospitalares efetuadas em estabelecimentos da rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde - SUS, desde que realizadas em caráter privado.

Art. 2º Não serão, em nenhuma hipótese, reembolsadas despesas com assistência médica e suplementares:

I - quando estas forem cobertas por outros planos de seguro ou por planos privados de assistência à saúde; ou

II - quando não especificadas, inclusive quanto aos seus valores, pelo prestador do serviço na nota fiscal ou relatório que as acompanha; ou

III - quando estas forem suportadas pelo Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Eventual parcela remanescente de despesas com assistência médica e suplementares que não forem integralmente cobertas por outros planos de seguro ou por planos privados de assistência à saúde são reembolsáveis, observado o disposto no art. 1º deste Anexo.

Art. 3º A indenização das despesas de assistência médica e suplementares será paga diretamente e em favor da vítima pelos meios previstos na legislação em vigor, podendo ser reclamada por procurador, nomeado por procuração devidamente formalizada nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A procuração a que se refere o caput:

I - deve outorgar ao mandatário poderes específicos, inclusive para apresentar e firmar documentos;

II - não pode retirar da vítima de acidente de trânsito qualquer direito que lhe é assegurado pela legislação.

Art. 4º É vedada à vítima do acidente de trânsito a cessão dos direitos ao recebimento do reembolso das despesas a que se refere o artigo 1º, §2º, deste Anexo.

CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO DE SINISTRO

Art. 5º Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação para recebimento da indenização:

I - registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente;

II - boletim de atendimento médico-hospitalar, ou documento equivalente, que comprove que as despesas médico-hospitalares efetuadas possam decorrer do atendimento à vítima de danos corporais consequentes de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre;

III - cópia da documentação de identificação da vítima;

IV - conta original do estabelecimento hospitalar, ou documento equivalente, com discriminação de todas as despesas, incluindo diárias e taxas, relação dos materiais e medicamentos utilizados e, ainda, os exames efetuados com os preços por unidade, além dos serviços médicos e profissionais quando estes forem cobrados diretamente pelo hospital;

V - notas fiscais, faturas ou recibos do hospital, originais, comprovando o pagamento dos respectivos valores;

VI - recibos originais, emitidos em nome da vítima, ou comprovantes do pagamento a cada médico ou profissional, constando data, assinatura, carimbo de identificação, número do CRM, número do CPF ou CNPJ e a especificação do serviço executado, com a data em que foi prestado o atendimento; e

VII - cópia do laudo anatomopatológico da lesão e dos exames realizados em geral, quando houver.

§1º Quando houver dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, poderá ser solicitado aos interessados relatório de interconsulta ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, em complemento ao requerido no inciso II.

§2º Aplicam-se subsidiariamente ao reembolso das despesas médico-hospitalares os demais dispositivos referentes à liquidação de sinistros, previstos na regulamentação vigente.

**RESOLUÇÃO Nº 243, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre sanções administrativas no âmbito das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, de corretagem e auditoria independente; disciplina o inquérito e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e das outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma da Resolução CNSP Nº 229, de 27 de dezembro de 2010, e considerando o que consta do Processo CNSP Nº 5/2011, na origem, e Processo SUSEP nº 15414.003478/2011-68, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS-CNSP, em sessão ordinária realizada em 29 de novembro de 2011, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 21, no inciso II do art. 32, na alínea "h" do art. 36, nos arts. 108 a 121 e 128 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; nos incisos VII e XII do art. 34, nos arts. 90 a 99 e 110 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967; nos §§ 1º e 2º do art. 3º e art. 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967; no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; nos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; na Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007; e na Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, resolveu,

CAPÍTULO I**DA ABRANGÊNCIA DA NORMA**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis às pessoas naturais ou jurídicas por infrações relativas à legislação concernente às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, corretagem e de auditoria independente e disciplina o inquérito administrativo e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução também se aplica às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, aos liquidantes e aos estipulantes de seguros.

CAPÍTULO II**DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 2º A prática das infrações previstas nesta Resolução sujeitará a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;
II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - multa no valor igual à importância segurada ou ressegurada, no caso das operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem autorização;

IV - suspensão do exercício de atividade ou profissão abrangida por esta Resolução, pelo prazo de trinta dias até cento e oitenta dias;

V - inabilitação para o exercício de cargo ou função no serviço público ou em empresa pública, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedade de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradoras, pelo prazo de dois a dez anos; e

VI - cancelamento de registro de corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica.

§ 1º. Ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, são aplicáveis as penalidades previstas nos incisos II, IV e VI do caput deste artigo, sem prejuízo daquelas estabelecidas no âmbito da autorregulação.

§ 2º As sanções previstas neste artigo poderão, sempre que couber e de forma fundamentada, ser aplicadas cumulativamente.

§ 3º Não há infração quando o descumprimento de norma ocorrer por motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado.

§ 4º Não comprovado o dolo, o órgão encarregado pelo julgamento dos processos sancionadores no âmbito da SUSEP, considerando a gravidade da infração e os antecedentes do infrator, poderá deixar de aplicar sanção prevista nesta Resolução quando, a seu juízo, concluir que uma recomendação ao agente supervisionado seja suficiente ao atendimento dos objetivos da regulação setorial, hipótese na qual dará ciência ao órgão que instaurou o procedimento apuratório.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, a SUSEP poderá considerar como responsável o titular de cargo ou função de presidente, diretor, administrador, conselheiro de administração ou fiscal, contador, atuário, analista, gerente ou assemelhado, corretor responsável, bem como qualquer outro que detenha ciência e poder de decisão em relação à infração verificada.

§ 6º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, a importância segurada ou ressegurada poderá ser arbitrada, por estimativa, pela SUSEP, sempre que a fiscalização não tiver acesso à contabilidade ou, ainda, nela verificar omissão ou adulteração;

§ 7º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, os diretores, administradores, gerentes e fiscais das sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de previdência complementar que atuem sem autorização da SUSEP responderão solidariamente com a pessoa jurídica pelos prejuízos causados a terceiros.

Art. 3º A pena de advertência poderá ser aplicada quando a infração, relacionada às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, previdência complementar aberta, capitalização, auditoria independente ou de autorregulação do mercado de corretagem, for, a juízo da SUSEP, de menor gravidade, desde que o infrator não seja reincidente.

Art. 4º A multa administrativa será aplicada, de acordo com os limites e critérios indicados nesta Resolução, sempre que, a juízo da SUSEP, a aplicação exclusiva da pena de advertência for inadequada ou insuficiente para cumprir com os objetivos da repressão e da prevenção da pena.

§ 1º Quando a infração ocorrer no âmbito de atividade regularmente autorizada de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, previdência complementar aberta e capitalização, a multa de que trata o inciso II do art. 2º será imputada somente ao agente responsável, respondendo solidariamente a sociedade de seguro, de resseguro, de previdência complementar aberta ou de capitalização, assegurado o direito de regresso.

§ 2º A multa de que trata o inciso III do artigo 2º será imputada solidariamente aos agentes infratores envolvidos, assim entendidos a pessoa jurídica e seus dirigentes.

§ 3º As multas deverão ser pagas no prazo de trinta dias, contados a partir da data de recebimento da intimação, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU e, quando não forem recolhidas no prazo, serão atualizadas monetariamente e sofrerão os acréscimos previstos no art. 30 e art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, combinado com os artigos 389 e 486 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, bem como os encargos previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 4º É facultado ao interessado pagar a multa com desconto de até 25% (vinte e cinco por cento), com redução limitada à pena mínima prevista nesta Resolução para a respectiva infração, desde que renuncie ao direito de recorrer e efetue o pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão condenatória.

§ 5º O não pagamento da multa no prazo previsto nesta Resolução acarretará a inscrição do correspondente crédito na Dívida Ativa da SUSEP e no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, sem prejuízo de sua inscrição nos demais cadastros de inadimplentes.

Art. 5º A pena de suspensão do exercício de atividade ou de profissão, pelo período mínimo de trinta dias e máximo de cento e oitenta dias, será aplicada nas infrações graves, que gerem efetivo prejuízo à entidade ou a terceiros, sempre que o infrator for considerado reincidente ou, ainda, quando não der cumprimento à determinação da SUSEP.

Art. 6º A pena de inabilitação, pelo período mínimo de dois e máximo de dez anos, será aplicada à pessoa natural que tiver sido punida com pena de suspensão nos últimos cinco anos por infração da mesma natureza ou, em qualquer caso, sempre que a infração cometida também for capitulada como crime ou, ainda, quando o infrator tiver sofrido condenação criminal, com trânsito em julgado, por ato praticado no exercício da profissão.

§ 1º Aplica-se a pena prevista neste artigo àquele que realizar operação de previdência complementar aberta sem autorização da SUSEP.

§ 2º Nas hipóteses de infração de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a inabilitação temporária será aplicada quando for verificada infração grave ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

Art. 7º A pena de cancelamento de registro será aplicada ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, que tenha sido, nos últimos cinco anos, condenado à pena de suspensão por infração da mesma natureza ou quando a infração cometida também for capitulada como crime ou, ainda, quando o infrator tiver sofrido condenação criminal, com trânsito em julgado, por ato praticado no exercício da profissão.

Parágrafo único. A SUSEP não concederá novo registro ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, penalizado na forma do caput deste artigo, durante o prazo de cinco anos, contados da data do cancelamento do registro.

Art. 8º Nas hipóteses de infração de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a pena de cassação da autorização para operação ou funcionamento será aplicada àquele que tenha sido, nos últimos cinco anos, condenado à pena de inabilitação decorrente da prática de infração de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Parágrafo único. A SUSEP não concederá nova autorização àquele que foi penalizado na forma do caput deste artigo, durante o prazo de cinco anos, contados da data da cassação da autorização para operação ou funcionamento.

CAPÍTULO III**DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES**

Art. 9º Na graduação das sanções administrativas serão consideradas, de forma sucessiva:

I - as sanções administrativas cabíveis dentro dos limites mínimos e máximos previstos nesta Resolução;

II - as circunstâncias administrativas da infração; e

III - as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de condenação pelo exercício de atividade não autorizada pela SUSEP, nenhuma pena de multa será superior ao valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Seção I**Das Circunstâncias Administrativas**

Art. 10. A autoridade julgadora, considerando a gravidade da infração e seus efeitos, a capacidade econômica do infrator e antecedentes, bem como ganho obtido com o ato ilícito, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do ilícito administrativo, dentro dos limites previstos, a sanção administrativa aplicável.

§ 1º Na aplicação de sanção à pessoa natural, além de observar os parâmetros expostos no caput deste artigo, a autoridade julgadora atentará para a sua culpabilidade, considerando para tanto, quando for o caso, as suas funções e responsabilidades no âmbito ou em relação à pessoa jurídica à qual esteja vinculada.

§ 2º A incidência das circunstâncias administrativas dispostas neste artigo não poderá conduzir a aumento do valor de multa ou prazo de suspensão ou de inabilitação superior a cinquenta por cento da diferença entre o valor mínimo e máximo previstos para a respectiva infração.

Seção II**Das Circunstâncias Agravantes**

Art. 11. São circunstâncias que agravam a sanção administrativa:

I - ter o infrator obtido vantagem indevida ou dissimulado a natureza ilícita da infração;

II - ter a infração ocorrida em detrimento de menor de dezoito, maior de sessenta anos ou de pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial, interdita ou não; e

III - deixar o infrator de atender a recomendação da SUSEP para tomar providências que evitem ou mitiguem as consequências da infração.

§ 1º Cada circunstância agravante implicará o acréscimo máximo de vinte por cento da diferença entre os limites mínimos e máximos previstos para a respectiva sanção.

Seção III**Das Circunstâncias Atenuantes**

Art. 12. São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

I - ter o infrator utilizado, na tentativa de resolução de conflito de interesses, de ouvidoria ou de sistema similar reconhecido pela SUSEP;

II - ter o infrator evitado ou mitigado as consequências da infração, até o julgamento do processo em primeira instância; e

III - a confissão da infração.

Parágrafo único. Cada circunstância atenuante implicará a redução de até vinte por cento, limitada ao mínimo previsto nesta Resolução para a respectiva infração, da diferença entre os limites máximo e mínimo previstos na sanção.

Seção IV**Da Infração Continuada**

Art. 13. Considera-se infração continuada aquela em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, devam as subseqüentes ser havidas como continuação da primeira, para efeito de aplicação da pena.

Parágrafo único. Configurada a natureza de continuidade das infrações, aplicar-se-á a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Seção V**Da Reincidência**

Art. 14. Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, da mesma natureza, no período de três anos subseqüente à decisão condenatória administrativa definitiva.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro.

CAPÍTULO IV**DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

Art. 15. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do infrator;

II - pela prescrição administrativa; ou

III - pela retroatividade de lei que deixe de considerar determinada conduta como infração.

Art. 16. Prescreve em cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que houver cessado, a ação punitiva objetivando apurar infração à legislação.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela intimação do acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível; ou

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

§ 3º Considera-se infração permanente aquela cuja execução se prolonga no tempo, terminando somente quando cessa a conduta descrita no tipo sancionador.

CAPÍTULO V**DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES APLICÁVEIS****Seção I****Das Operações sem Autorização**

Art. 17. Realizar operação de seguro, cosseguro, resseguro ou capitalização sem a devida autorização, no País ou no exterior.

Sanção: multa no valor igual à importância segurada ou ressegurada. No caso de capitalização, ao capital nominal contratado.

Art. 18. Realizar atividade de corretagem, de auditoria ou de previdência complementar aberta sem a devida autorização.

Sanção: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Seção II**Das Infrações Contábeis**

Art. 19. Não escriturar as operações nos livros e registros da contabilidade, com atualidade ou fidedignidade, nos termos da legislação.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 20. Não manter na matriz e nas filiais, sucursais, agências e representações os registros exigidos, com escrituração completa das operações realizadas, em conformidade com a legislação.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Incorre, também, na sanção aquele que: I - não mantiver conta corrente exclusiva de intermediação de resseguro; ou

II - não mantiver conta em moeda estrangeira, quando obrigatória, ou utilizá-la em desacordo com a legislação.

Seção III

Das Infrações Societárias

Art. 21. Não enviar à SUSEP, no prazo e na forma previstos na legislação, documentos referentes a nomeações de administradores, assembleias-gerais e a modificações na diretoria, no conselho de administração, no conselho fiscal ou assemblhado, bem como balanços, demonstrações financeiras e demais documentos que lhe forem solicitados.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Incorre, também, na sanção prevista neste artigo a entidade aberta de previdência complementar que não enviar, em adição ao disposto no caput deste artigo, a documentação pertinente às reuniões de conselhos deliberativos, nomeações de diretores, conselheiros fiscais, conselheiros deliberativos, conselheiros consultivos ou assemblhados, modificações do conselho deliberativo, conselho consultivo ou assemblhado.

Art. 22. Não manter atualizadas, perante a SUSEP, informações sobre a instalação ou alteração de filiais, sucursais, agências ou representações, seus atos constitutivos ou não comunicar qualquer alteração relativa a sua atividade.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 23. Não realizar assembleia geral ordinária no prazo fixado pela legislação.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 24. Não promover, no prazo previsto, o arquivamento de ata de assembleia-geral no registro do comércio, bem como a publicação desse registro.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 25. Arquivar ou publicar atas de atos societários sem a prévia homologação da SUSEP.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 26. Não arquivar o instrumento de nomeação do seu representante legal no País no registro de comércio.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 27. Não publicar ou publicar as demonstrações financeiras em desacordo com a legislação.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 28. Dar posse a membro da diretoria, conselho de administração ou conselho fiscal ou assemblhado, em desacordo com a legislação ou sem a prévia homologação da SUSEP.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Seção IV

Das Infrações Pertinentes aos Produtos e a sua Comercialização

Art. 29. Não cumprir ou retardar o cumprimento de obrigação assumida em contrato ou instrumento congênere.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 1º Não cumprir a obrigação prevista no caput após intimação ou recomendação da SUSEP para fazê-lo.

Sanção: multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

§ 2º Não haverá a infração prevista no caput e no parágrafo anterior nas hipóteses em que o cumprimento de obrigação assumida em contrato ou instrumento congênere estiver sub judice.

Art. 30. Divulgar prospecto, publicar anúncio, expedir correspondência ou promover qualquer outra veiculação de caráter publicitário sobre contrato que contenha informação total ou parcialmente falsa.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 31. Emitir apólice ou bilhete de seguro, proposta, certificado, produto de qualquer natureza, título de capitalização ou de plano de previdência ou contrato de resseguro em desacordo com a legislação ou, ainda, contrato de resseguro com características diversas da estabelecida na nota de cobertura.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 32. Não concluir a formalização de contratos de operações de que trata esta Resolução no prazo previsto na legislação.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 33. Alterar condições gerais, especiais, particulares ou qualquer outro documento relativo ao seguro contratado, sem a prévia e expressa anuência dos segurados, quando necessária, na forma da legislação, especialmente nos casos em que a alteração implique ônus ou dever para os segurados ou a redução de seus direitos.

Sanção: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Art. 34. Pagar ou creditar comissão de corretagem a pessoa natural ou jurídica que não seja corretor, pessoa natural ou jurídica, registrado na SUSEP e autorizado a atuar no respectivo ramo.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 35. Pagar ou creditar comissão de resseguro a pessoa natural ou jurídica que não seja sociedade seguradora ou ressegurador local autorizado a funcionar ou ressegurador estrangeiro com quem estabeleça relação contratual.

Sanção: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Seção V

Das Infrações aos Mecanismos de Supervisão

Art. 36. Omitir ou sonegar informações que deva comunicar à SUSEP.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil de reais).

Art. 37. Encaminhar na forma incorreta ou incompleta à SUSEP as informações que deve prestar, nos termos da legislação.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 38. Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício do poder de polícia administrativa da SUSEP, tais como:

I - não fornecer relatórios, demonstrações financeiras, livros e registros obrigatórios ou contas estatísticas, quando solicitado;

II - não atender, no prazo e na forma fixada, às solicitações da autarquia;

III - impedir ao acesso às dependências da fiscalizada.

Sanção: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 39. Falsificar quaisquer documentos ou prestar informação falsa à SUSEP.

Sanção: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 40. Não zelar pela qualidade do sistema de controles internos, relacionada aos seguintes elementos:

I - Ambiente de Controle;

II - Avaliação de Riscos;

III - Atividades de Controle;

IV - Processos de Informação e Comunicação; ou

V - Monitoração.

Sanção: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Seção VI

Das Infrações que Afetam a Solvência

Art. 41. Alienar ou prometer alienar ou de qualquer forma gravar bens garantidores de provisões técnicas, fundos especiais ou quaisquer outras provisões exigidas, inclusive os bens garantidores da conta em moeda estrangeira, sem prévia e expressa autorização da SUSEP.

Sanção: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 42. Aplicar ou vincular os recursos exigidos no País para garantia das operações da matriz ou os recursos garantidores das provisões técnicas e fundos especiais garantidores de suas operações e outras provisões exigidas, em desacordo com a legislação.

Sanção: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 43. Não observar os limites de retenção ou cessão, na forma da legislação.

Sanção: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 44. Não observar a exigência de capital mínimo ou de margem de solvência para a respectiva atividade, na forma da legislação.

Sanção: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 45. Não constituir, constituir de forma inadequada ou fora do prazo provisão técnica ou fundo especial garantidor das operações de que trata esta Resolução.

Sanção: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 46. Não reter no País as provisões técnicas relativas às operações de resseguro efetuadas com resseguradores estrangeiros, na forma da legislação.

Sanção: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 47. Não apresentar plano de operações de resseguros previamente à aceitação de riscos do exterior, na forma da legislação.

Sanção: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 48. Não efetivar a liquidação dos saldos relativos a operação de resseguro no prazo previsto na legislação.

Sanção: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 49. Realizar qualquer atividade de que trata esta Resolução ou operação comercial ou financeira em desacordo com a legislação.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Seção VII

Das Infrações Pertinentes às Intermediações

Art. 50. Transferir a responsabilidade por seguro ou substituir a sociedade seguradora responsável, na vigência da apólice, sem a prévia anuência do segurado, quando exigida pela legislação.

Sanção: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 51. Não comunicar à sociedade seguradora ou resseguradora, tão logo tome conhecimento, a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro relativo ao grupo segurado, nos casos em que for de sua responsabilidade fazê-lo.

Sanção: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 52. Não fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro.

Sanção: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 53. Não informar o segurado sobre os prazos e procedimentos relativos à liquidação de sinistros.

Sanção: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 54. Não repassar ao segurado todas as comunicações ou avisos relativos à apólice, nos casos em que for diretamente responsável por sua administração.

Sanção: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Art. 55. Falsear ou omitir informação à sociedade seguradora ou resseguradora necessária à análise e aceitação do risco ou na liquidação do sinistro.

Sanção: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Incorre, também, na sanção prevista neste artigo aquele que:

I - não mantiver a sociedade seguradora ou resseguradora informada sobre os segurados, seus dados cadastrais e alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam acarretar-lhe responsabilidade futura; ou

II - deixar de enviar às sociedades seguradoras ou resseguradoras os dados necessários à elaboração e atualização de tábuas biométricas ou cálculo do risco segurado ou ressegurado.

Art. 56. Não repassar imediatamente à sociedade seguradora, resseguradora, de previdência complementar aberta ou de capitalização, na forma da legislação, o valor recebido em razão de atividade de intermediação.

Sanção: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 57. Cobrar do segurado qualquer outro valor relativo ao seguro, além daqueles especificados pela sociedade seguradora.

Sanção: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 58. Exercer a atividade de corretagem tendo vínculo profissional, em desacordo com a legislação, com sociedade seguradora, resseguradora, de capitalização ou de previdência complementar aberta.

Sanção: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 59. Intermediar resseguro com ressegurador estrangeiro que não atenda, quando exigível pela legislação, aos requisitos para atuar no País.

Sanção: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

SEÇÃO VIII

Das Infrações aos Prestadores de Serviços de Auditoria Independente

e de Avaliações Atuariais

Art. 60. Realizar auditoria ou avaliação atuarial inepta ou fraudulenta.

Sanção: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 61. Permitir que terceiros tenham acesso a informações a que tenha tido acesso em decorrência do exercício da atividade de auditoria ou avaliação atuarial.

Sanção: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Seção IX

Das Demais Infrações

Art. 62. Gerir a empresa de forma fraudulenta, em prejuízo dos sócios ou de terceiros.

Sanção: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 63. Gerir a empresa de forma temerária, colocando em risco o seu equilíbrio financeiro ou a solvência dos compromissos assumidos.

Sanção: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 64. Gerir os recursos relativos ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT em desacordo com a legislação ou às determinações da SUSEP.

Sanção: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Parágrafo único. Gerir de forma fraudulenta ou temerária os recursos relativos ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Sanção: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 65. Apropriar-se de recursos da empresa ou de terceiros.

Sanção: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 66. Não pagar, no prazo previsto na legislação, indenização de Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



Art. 67. Não ofertar ou contratar no País, nos termos da legislação, percentual das operações de resseguro.

Sanção: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 68. Efetuar operação de resseguro por intermédio de pessoa natural ou jurídica que não detenha autorização para operar como sociedade corretora de resseguro.

Sanção: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 69. Não manter, quando exigido, representante legal no País.

Sanção: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 70. Atuar em desacordo com as normas legais ou de regulação que disciplinam o regime de previdência complementar.

Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), podendo ser cumulada com advertência.

Art. 71. Não observar os deveres assumidos por entidade autorreguladora do mercado de corretagem, que funcione como órgão auxiliar da SUSEP.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 72. Deixar de aplicar sanção, quando cabível, ou aplicá-la de forma insuficiente ou inadequada, por erro grosseiro ou má-fé, no âmbito de entidade autorreguladora do mercado de corretagem, que funcione como órgão auxiliar da SUSEP.

Sanção: multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Art. 73. Não identificar seus clientes ou não manter cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas pelas autoridades competentes.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem:

I - Não manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

II - Não atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, que se processarão em segredo de justiça; e

III - Descumprir a vedação ou deixarem de fazer a comunicação das operações que se subsumam aos critérios definidos pela autoridade competente.

Art.74. Deixar de recolher prêmio relativo aos seguros legalmente obrigatórios.

Sanção: multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Art.75. Deixar de indenizar o segurado ou beneficiário nos seguros legalmente obrigatórios.

Sanção: multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Art.76. Deixar de contratar os seguros legalmente obrigatórios.

Sanção: multa correspondente ao dobro do valor do prêmio, quando este for definido na legislação aplicável; e nos demais casos, o que for maior entre 10% (dez por cento) da importância segurável ou R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 77. Deixar o liquidante de observar a legislação e as exigências da SUSEP na condução de liquidação extrajudicial ou ordinária.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Gerir de forma fraudulenta ou temerária o patrimônio da massa liquidanda.

Sanção: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

CAPÍTULO VI

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 78. O inquérito administrativo é o procedimento que tem por objeto a apuração da materialidade, da autoria e da responsabilidade por infrações administrativas.

§ 1º Os indícios de infração serão apurados por meio de inquérito administrativo sempre que não houver elementos conclusivos sobre sua materialidade ou autoria, sem prejuízo da utilização de procedimento especial destinado ao atendimento do consumidor.

§ 2º. A apuração de responsabilidade dos administradores, controladores e membros de conselhos estatutários das sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização, de previdência complementar aberta, de corretagem ou de auditoria, submetidas à intervenção ou liquidação extrajudicial, dar-se-á por inquérito administrativo.

§ 3º Fica a SUSEP autorizada a editar normas complementares ao estabelecimento do procedimento do Inquérito Administrativo.

Art. 79. O inquérito administrativo tem origem na denúncia, na atividade de controle e fiscalização para apuração da conduta irregular da pessoa natural ou jurídica ou na decretação de intervenção ou de liquidação extrajudicial pela SUSEP.

Art. 80. Compete ao órgão da SUSEP responsável pela análise dos indícios de irregularidade, determinar, quando necessário, a instauração de inquérito.

§ 1º O ato que instaurar o inquérito deverá delimitar o objeto e o prazo para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado.

§ 2º Os casos envolvendo denúncia de consumidor poderão ter rito especial, conforme disposto em regulamentação da SUSEP ou do CNSP.

Art. 81. O órgão da SUSEP responsável pela análise dos indícios de irregularidade, sempre que constatar a existência de provas de materialidade e de autoria de infração administrativa, deverá instaurar processo administrativo sancionador, mediante apresentação de relatório de acusação que contenha, se possível, os seguintes elementos:

I - nome e qualificação dos acusados;

II - a descrição circunstanciada do fato punível;

III - narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas;

IV - análise de autoria e da responsabilidade solidária pela infração apurada;

V - o dispositivo legal ou infralegal infringido;

VI - os documentos ou outros elementos de prova em que se baseie;

VII - a ocorrência de quaisquer circunstâncias que possam afetar na dosimetria e na fixação da pena;

VIII - a existência de alguma causa extintiva da punibilidade;

IX - as assinaturas dos servidores, as indicações dos seus nomes por extenso, cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 82. O inquérito administrativo será arquivado sempre que:

I - não houver infração administrativa;

II - não houver provas suficientes para formular a acusação;

III - verificar-se a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade.

Parágrafo único. O arquivamento deverá ser imediatamente comunicado ao órgão técnico da SUSEP que propôs a instauração do inquérito, o qual poderá se pronunciar acrescentando, quando for o caso, novos elementos de prova.

Art. 83. Na hipótese de surgimento de novas provas ou de documentos antes desconhecidos, a autoridade competente poderá, a pedido do interessado ou de ofício, por meio de despacho fundamentado, desarquivar o inquérito administrativo e dar continuidade à atividade de apuração de materialidade e autoria de ilícito administrativo.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 84. O processo administrativo sancionador tem por objeto o julgamento e, sendo o caso, a aplicação de sanções administrativas por infração a dispositivos legais ou infralegis disciplinares das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, previdência complementar aberta, capitalização, auditoria independente e corretagem de seguros, incluindo-se infrações praticadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem.

Art. 85. A SUSEP observará, na condução do processo administrativo sancionador, aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, da economia processual, da motivação e da eficiência.

Seção II

Do Início do Processo

Art. 86. O processo inicia-se com:

I - o auto de infração;

II - a denúncia; ou

III - a representação.

Art. 87. Será lavrado auto de infração quando constatada a existência de provas de materialidade e autoria de infração administrativa durante as atividades de fiscalização in loco.

Art. 88. A lavratura do auto de infração incumbe, privativamente, aos servidores que tenham competência para as atividades de fiscalização in loco.

Art. 89. O auto de infração, sempre que possível, conterá os seguintes elementos:

I - a qualificação do autuado e, sendo o caso, do responsável solidário;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição circunstanciada do fato punível;

IV - o dispositivo legal ou infralegal infringido;

V - a ocorrência de quaisquer circunstâncias que possam afetar na dosimetria e na fixação da pena;

VI - o local para vista dos autos;

VII - a intimação do autuado e, sendo o caso, do responsável solidário, para, querendo, a apresentar defesa e o prazo correspondente, com a informação sobre a continuidade do processo, independentemente de resposta;

VIII - a assinatura do autuado e, sendo o caso, do responsável solidário, de seu representante legal ou de seu preposto; e

IX - a assinatura do autuante, a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e número da matrícula.

§ 1º Havendo recusa em assinar o auto de infração, o autuante certificará o fato, presumindo-se verdadeiro o que fizer constar.

§ 2º O autuante ficará responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, se for verificada a inserção de declaração falsa ou se for omitido dolosamente informação relevante, na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 90. Para infrações de natureza diversa poderão ser lavrados um ou mais autos de infração.

Parágrafo único. Quando os ilícitos decorrerem do mesmo fato e a sua comprovação depender dos mesmos elementos de convicção, será lavrado apenas um auto de infração.

Art. 91. Quando, no curso do processo, for constatada a existência de outra infração, decorrente do mesmo fato que deu origem à primeira e cuja comprovação dependa dos mesmos elementos de convicção, lavrar-se-á outro auto de infração.

Art. 92. O auto de infração será impresso, numerado em série, preenchido de forma clara, precisa, sem entrelinhas ou rasuras, e composto de três vias, sendo uma delas entregue ao autuado por ocasião da lavratura:

Art. 93. Havendo apreensão de documentos, o autuante lavrará auto de apreensão, que deverá conter os seguintes elementos:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - as razões e os fundamentos da apreensão;

IV - a quantidade e a descrição dos documentos, de modo que possam ser identificados;

V - a indicação do local em que ficarão depositados os documentos apreendidos;

VI - o recibo e o número do auto de infração.

VII - a assinatura do autuado, seu representante legal ou de seu preposto; e

VIII - a assinatura do autuante, a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e número da matrícula, ressalvada a hipótese de emissão por processo eletrônico.

Parágrafo único. Havendo recusa em assinar o auto de apreensão, o autuante certificará o fato, presumindo-se verdadeiro o que fizer constar.

Art. 94. O auto de apreensão será lavrado em três vias, que terão destino idêntico ao das vias do auto de infração.

Art. 95. Qualquer pessoa poderá denunciar suposta infração a dispositivos legais ou infralegis disciplinares das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, previdência complementar aberta, capitalização, auditoria independente, corretagem de seguros e de autorregulação do mercado de corretagem.

Parágrafo único. Recebida a denúncia, a SUSEP atuará visando a proteção dos direitos dos consumidores, zelando pela transparência e integridade das relações contratuais e estimulando ações e procedimentos de combate à fraude.

Art. 96. A denúncia conterá, sempre que possível, os seguintes elementos:

I - a qualificação do denunciante ou de quem o represente e seus dados para contato;

II - a indicação, com a maior precisão possível, do infrator, dos fatos e da infração cometida;

III - os elementos de prova em que o denunciante se baseie;

IV - o endereço do denunciante ou outro local para recebimento de intimação;

V - a data da denúncia;

VI - a assinatura do denunciante ou de quem o represente;

VII - no caso de denúncias feitas por consumidores, os documentos listados em norma editada pela SUSEP.

§ 1º A denúncia poderá ser feita verbalmente, hipótese em que será reduzida a termo pelo setor competente.

§ 2º Não contendo a denúncia elementos de convicção para instauração de processo administrativo, a SUSEP poderá realizar diligência, oficiar ao denunciante para complementar o expediente ou arquivá-la.

Art. 97. As denúncias serão recebidas pelos órgãos responsáveis pelo atendimento ao público da SUSEP, que observarão os procedimentos para atendimento ao consumidor, disciplinados em norma específica, inclusive com o encaminhamento da denúncia, previamente à instauração de processo, a ouvidorias ou sistemas de atendimento reconhecidos pela Autarquia.

Art. 98. Constatado que a denúncia contém provas de materialidade e autoria de infração administrativa, será instaurado processo administrativo sancionador com a intimação dos denunciados e demais responsáveis.

Parágrafo único. A intimação do denunciado e do responsável solidário para apresentação de defesa mencionará os seguintes elementos:

I - a qualificação do denunciado e, sendo o caso, do responsável solidário;

II - a qualificação do denunciante;

III - a descrição circunstanciada do fato punível;

IV - o dispositivo legal ou infralegal infringido;

V - a ocorrência de quaisquer circunstâncias que possam afetar na dosimetria e na fixação da pena, inclusive de antecedentes e processos que possam gerar a majoração da pena por reincidência;

VI - o prazo para apresentação da defesa, com a informação sobre a continuidade do processo, independentemente de resposta;

VII - o local para vista dos autos; e

VIII - data e a assinatura do servidor, a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e número da matrícula.

Art. 99. O servidor da SUSEP que verificar a existência de indícios de infração administrativa comunicará o fato, em representação circunstanciada, ao órgão responsável pela análise dos indícios de irregularidade, que adotará as providências cabíveis.

Art. 100. A representação será formalizada por escrito e conterá os seguintes elementos:

I - a qualificação do representado e, sendo o caso, do responsável solidário;

II - a descrição circunstanciada do fato punível;

III - narrativa do fato que demonstre a materialidade da infração apurada;

IV - análise de autoria e da responsabilidade pela infração apurada;

V - o dispositivo legal ou infralegal infringido;

VI - os documentos ou quaisquer outros elementos de prova em que se baseie;

VII - a ocorrência de quaisquer circunstâncias que possam afetar na dosimetria e na fixação da pena; e

VIII - a assinatura do servidor, a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula.

Seção III

Dos Atos e Termos do Processo

Art. 101. Observar-se-á, na prática dos atos processuais, o princípio da celeridade e da economia processual, não se formulando exigências que não as estritamente necessárias à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Quando existirem alternativas para a prática de ato processual ou para o cumprimento de exigência, preferir-se-á a menos onerosa para o interessado.

Art. 102. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável a sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 103. A lavratura dos atos e termos processuais pode ser, no todo ou em parte, manuscrita a tinta, datilografada, impressa, a carimbo ou por meio de sistema mecanizado ou eletrônico, nos casos em que prescindir de assinatura.

Parágrafo único. Após a assinatura do servidor, constará o nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula, a carimbo ou por outra forma legível.

Art. 104. Os termos de juntada e outros semelhantes relativos ao andamento do inquérito administrativo e do processo administrativo sancionador devem resumir-se em simples notas.

Art. 105. Os pareceres técnicos, despachos e informações não poderão conter expressões difamantes ou injuriosas.

Parágrafo único. Na ocorrência das expressões referidas no caput, estas poderão ser canceladas pela respectiva chefia imediata ou pelo Conselho Diretor da SUSEP, sem prejuízo de apuração de responsabilidade administrativa, civil ou criminal, conforme o caso.

Art. 106. O interessado poderá solicitar certidão de peças constantes do processo.

§ 1º O interessado e seu representante legal poderão requerer certidão dos atos processados, mediante pedido formulado por escrito nos próprios autos.

§ 2º Deverá constar, expressamente, no requerimento, a finalidade específica da certidão.

§ 3º Da certidão constará informação positiva ou negativa sobre o trânsito em julgado na via administrativa e, se for o caso, a decisão proferida.

§ 4º É facultado ao interessado solicitar certidão de peças constantes do inquérito administrativo, desde que o procedimento investigatório já esteja devidamente documentado.

§ 5º O pedido de certidão em relação a inquérito administrativo ou processo administrativo sancionador qualificados como sigilosos deverá ser encaminhado à Procuradoria Federal junto à SUSEP, após parecer prévio do órgão técnico competente, para que se manifeste juridicamente sobre o pedido.

§ 6º A SUSEP deverá expedir a certidão no prazo de quinze dias, contados do registro do pedido no protocolo da SUSEP.

§ 7º Haverá manifestação da Procuradoria Federal junto à SUSEP quando:

I - os autos do processo estiverem na Procuradoria, podendo a certidão, neste caso, ser expedida por este órgão da Procuradoria-Geral Federal;

II - o solicitante for órgão do Judiciário, da Ministério Público ou da Polícia; e

III - a certidão tiver por finalidade fazer prova em juízo e a SUSEP

Seção IV

Da Comunicação dos Atos

Art. 107. Os atos processuais serão levados ao conhecimento dos interessados por meio de intimação ou de notificação.

Parágrafo único. Considera-se interessado para efeitos deste artigo também o responsável solidário.

Art. 108. A intimação para apresentação de defesa mencionará os seguintes elementos:

I - o teor do ato ou exigência a que se refere;

II - o prazo para defesa, manifestação ou interposição de recurso, quando for o caso;

III - a informação sobre a continuidade do processo, independentemente de resposta;

IV - o local para vista dos autos;

V - data, assinatura do servidor, a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula.

VI - indicação do devedor solidário, quando for o caso

Parágrafo único. A intimação para apresentação de defesa será acompanhada de cópia da denúncia ou representação, e a intimação para conhecimento da decisão, de cópia desta.

Art. 109. A intimação realizar-se-á:

I - ordinariamente, por via postal, comprovando-se sua entrega pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento similar, com a mesma finalidade, emitido pelo serviço postal, devidamente assinado pelo intimado, seu representante legal ou por quem o fizer em seu nome, no endereço constante dos registros da SUSEP, em caso de pessoa submetida a sua fiscalização;

II - pela ciência aposta pelo intimado, seu representante ou preposto, em razão de comparecimento espontâneo no local onde tramita o processo;

III - pessoalmente, pelo servidor a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo "ciente" do intimado, seu representante legal ou preposto ou, no caso de recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação; ou

IV - por edital publicado, uma única vez, no Diário Oficial da União se frustradas as tentativas de intimação por via postal ou pessoal, decorrentes da constatação de estar o intimado em lugar ignorado ou incerto.

Art. 110. A intimação por edital estabelecerá prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestação ou apresentação de defesa ou, ainda, de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso.

Art. 111. Considera-se efetuada a intimação:

I - se por via postal, na data de seu recebimento;

II - se o interessado comparecer para tomar ciência do ato ou justificar sua omissão, a partir desse momento;

III - se pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante legal ou preposto, ou da data da declaração do servidor que efetuar a intimação; e

IV - se por edital, após o decurso do prazo fixado para cumprimento do ato, exigência, manifestação, apresentação de defesa ou recurso.

Art. 112. A notificação poderá ser utilizada no cumprimento de diligência para suprir falha ou omissão detectada em ato processual e, neste caso, será expedida por qualquer meio, inclusive por via postal simples ou transmissão remota de documento, consignando-se, no processo, a providência adotada, com a devida motivação do procedimento, e o recibo expedido pelo serviço postal ou pelo próprio equipamento de transmissão remota.

Art. 113. A SUSEP comunicará:

I - ao Ministério Público, quando houver indícios da prática de crime definido em lei como de ação pública; e

II - a outros órgãos e entidades da Administração Pública, quando verificada a ocorrência de indícios da prática de ato infracional em área sujeita à fiscalização destes.

Seção V

Da Instrução

Art. 114. Serão admitidas todas as espécies de prova permitidas em direito.

§ 1º Somente poderão ser recusadas as provas requeridas ou apresentadas pelos interessados quando forem ilícitas, manifestamente impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 2º Serão desconsiderados ou indeferidos os protestos genéricos por provas, os requerimentos lacônicos, os desprovidos de amparo legal e aqueles sem conexão com os fatos articulados nos autos.

§ 3º A recusa e a desconsideração de provas serão justificadas nos autos, por meio de termo fundamentado em que sejam apontadas, explicitamente, as razões desses atos.

Art. 115. As declarações constantes dos autos, termos e demais escritos firmados pelo servidor gozam de presunção de veracidade e legitimidade, até prova em contrário.

Art. 116. Os inquéritos administrativos e os processos administrativos sancionadores, após serem devidamente instaurados, serão encaminhados ao órgão responsável pela instrução desses processos na SUSEP.

Art. 117. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão serão realizadas de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Parágrafo único. O setor responsável fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

Art. 118. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever do setor responsável de prover a adequada instrução do processo.

Parágrafo único. Se a prova da qual dependa o julgamento do feito não for produzida pelo interessado e não for suscetível de ser produzida pela SUSEP, o objeto do processo será arquivado, sem julgamento do mérito.

Art. 119. Quando o interessado demonstrar que fatos e dados imprescindíveis para o deslinde da controvérsia estão registrados em documentos existentes na própria SUSEP, o setor responsável pela instrução do processo promoverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 120. Na fase de instrução e antes da tomada de decisão, os interessados poderão juntar documentos e pareceres e, fundamentadamente, requerer diligências, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Sempre que um dos interessados requerer a juntada de documentos ou pareceres, a SUSEP intimará os demais para, querendo, se manifestarem em dez dias.

§ 2º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

Art. 121. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados, serão expedidas intimações para este fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, o setor responsável poderá, se entender relevante a matéria, suprir a omissão, de ofício, não se eximindo as autoridades competentes de proferir decisão.

Seção VI

Das Instâncias Administrativas

Art. 122. Os processos administrativos sancionadores tramitarão:

I - em primeira instância no âmbito da SUSEP;

II - em segunda e última instância, no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP.

Art. 123. Efetuada a intimação na primeira instância, começa a fluir o prazo para a apresentação de defesa, a ser apresentada por escrito e dirigida ao órgão da SUSEP responsável pelo julgamento do processo administrativo sancionador

Parágrafo único. A manifestação deve ser instruída com os documentos em que se fundamente e firmada pelo interessado, seu representante legal ou mandatário com poderes expressos.

Art. 124. O prazo para apresentação de defesa será de trinta dias, contados da data do recebimento da intimação, da ciência nos autos ou da publicação do edital.

Parágrafo único. Na fluência do prazo para apresentação de defesa, é facultado o exame, a vista ou a extração de cópias de peças dos autos, na forma da legislação, durante o expediente normal, no local designado na intimação.

Art. 125. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem manifestação do interessado, o servidor responsável pela instrução do processo elaborará relatório circunstanciado.

§ 1º O servidor responsável pela instrução poderá, antes de elaborar relatório de que trata o caput, solicitar audiência ou manifestação do setor técnico cuja área de atuação seja afeta aos indícios da irregularidade de que trata o processo.

§ 2º Havendo orientação jurídica anterior sobre a questão debatida no processo, firmada em parecer da Procuradoria Federal junto à SUSEP e acatada pelo Conselho Diretor da SUSEP como parecer de orientação, que deverá ser citado e juntado por cópia, os autos serão encaminhados para decisão do órgão responsável pelo julgamento.

§ 3º Inexistindo parecer de orientação, os autos serão remetidos à Procuradoria Federal junto à SUSEP para análise jurídica.

§ 4º Após sua manifestação, a Procuradoria encaminhará os autos ao órgão responsável pelo julgamento do processo.

§ 5º No caso de diligência que exija nova manifestação dos interessados, estes serão intimados para produzi-la no prazo de dez dias.

Seção VII

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 126. A decisão de primeira instância deverá conter:

I - o relatório do processo;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - a conclusão, com as disposições legais em que se baseia;

IV - as sanções administrativas impostas, se for o caso, expondo as circunstâncias consideradas para dosimetria e fixação da pena; e

V - a determinação para cumprimento de obrigações contratuais, se for o caso, com fixação do respectivo prazo.

Art. 127. Ficam sujeitas à confirmação pelo Conselho Diretor da SUSEP, independentemente de nova intimação do interessado, as decisões que resultem nas seguintes sanções:

I - multa igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - suspensão do exercício de atividade ou profissão;

III - suspensão para atuação em um ou mais ramos de seguro ou resseguro, por um período máximo de três anos;

IV - inabilitação para o exercício de cargo ou função;

V - cancelamento de registro; e

VI - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º Os processos serão relatados pelo diretor de fiscalização, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o relatório e emitir voto, admitida a prorrogação justificada por igual período.

§ 2º A apresentação prévia do relatório e do voto dispensa exposição oral quando não houver dúvida ou divergência no âmbito do Conselho Diretor.

§ 3º O relator ou o Conselho Diretor poderá, a qualquer momento, deliberar pela realização de diligências.

§ 4º É facultado a qualquer integrante do Conselho Diretor e a Procuradoria Federal junto à SUSEP, após o voto do relator, pedir vista dos autos.

§ 5º A vista dos autos, pelo tempo fixado pelo Superintendente, suspende o julgamento do processo.

§ 6º Concluída a votação, os demais integrantes do Conselho Diretor da SUSEP poderão fundamentar seus votos por escrito no prazo de cinco dias.

Art. 128. Proferida a decisão e, sendo o caso, após a sua confirmação pelo Conselho Diretor, o interessado dela será intimado.

Parágrafo único. Em caso de decisão que comine sanção pecuniária, deverá ser anexada à intimação Guia de Recolhimento da União - GRU, previamente preenchida, para pagamento em rede bancária do respectivo valor.

Seção VIII

Do Recurso

Art. 129. Da decisão de primeira instância caberá recurso, total ou parcial, ao CRSNSP, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência efetiva ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à instância superior.

§ 2º O recurso será recebido e apreciado com efeito suspensivo, nos limites do pedido.

§ 3º Caso o interessado apresente novos elementos probatórios, a SUSEP reapreciará a matéria.

Art. 130. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida, nos limites do pedido formulado no recurso.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 131. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.



Art. 132. São definitivas as decisões:
I - de primeira instância, quando expirado o prazo para o recurso, sem que este tenha sido interposto; e
II - de segunda e última instância.
Parágrafo único. São também definitivas as decisões na parte que não tenha sido objeto de recurso.

Seção IX

Das Nulidades

Art. 133. São nulos:

I - os atos praticados por servidor ou órgão incompetente;
II - os atos praticados e as decisões proferidas com prejuízo ao direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas; e

IV - o auto de infração, a representação e a denúncia que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

§ 1º Sempre que a denúncia ou a representação não oferecer indícios suficientes de materialidade e autoria, caberá à administração notificar o denunciante para que ofereça elementos complementares ou atuar de ofício em busca de provas suficientes.

§ 2º Se, observado o parágrafo anterior, a denúncia não estiver apta a instaurar inquérito administrativo ou processo administrativo sancionador, deverá ser arquivada, por meio de despacho fundamentado da autoridade competente para o julgamento.

Art. 134. A nulidade será declarada unicamente se não for possível suprir a falta pela retificação ou complementação do ato e, neste caso, deverá ser justificada, nos autos, pelo servidor responsável pela identificação do ato processual nulo ou anulável.

Art. 135. As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja, no processo, elementos que permitam saná-las sem cerceamento do direito de defesa.

Art. 136. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou que dele sejam consequência.

Art. 137. A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do interessado, pelo chefe de órgão competente da SUSEP ou pelo seu Conselho Diretor.

Parágrafo único. A autoridade que declarar a nulidade deve mencionar a que atos ela se estende, determinando, se for o caso, a repetição dos atos nulos e a retificação ou complementação dos demais.

Art. 138. A nulidade não aproveita àquele que lhe houver dado causa.

Seção X

Dos Prazos

Art. 139. Os prazos serão:

I - de dez dias para:

a) atos de simples anotação, encaminhamento ou remessa a outro órgão da SUSEP;

b) lavratura de termo que não implique diligência;

c) preparo de expedientes necessários ao andamento do feito;

d) abertura do processo sancionador originado de auto de infração, contados da data da lavratura;

e) lavratura do termo de julgamento;

f) intimação ao interessado da decisão proferida;

g) remessa dos autos ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Complementar Aberta e de Capitalização - CRSNSP, quando houver a interposição de recurso;

h) entrega do comprovante de pagamento da multa ao setor competente;

i) cumprimento de exigências;

j) efetivação de diligências; e

k) fundamentação de voto, após a conclusão da votação do pedido de vista.

II - de quinze dias para:

a) emissão de pareceres técnicos e relatórios de instrução.

III - de trinta dias para:

a) elaboração de relatório e voto por parte do relator;

b) pagamento de multa;

c) interposição de recurso; e

d) apresentação de defesa.

§ 1º No prazo de 30 dias após a ciência da decisão condenatória os interessados poderão pagar a multa aplicada com desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º O pagamento da multa na forma do artigo anterior representa renúncia ou desistência do recurso interposto.

§ 3º Os prazos para interposição de recurso e de pagamento da multa com desconto são autônomos.

Art. 140. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se de sua contagem a data de início e incluindo-se a de vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 3º Ocorrerá a preclusão se o interessado, no prazo fixado, não exercer o seu direito ou não cumprir exigência que lhe seja formulada.

§ 4º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 141. Contam-se os prazos:

I - para os servidores, chefes, coordenadores, coordenadores-gerais, diretores e Superintendente, a partir do efetivo recebimento dos autos ou, estando estes em seu poder, da data em que se houver concluído o ato processual anterior ou expirado seu prazo; e

II - para os interessados, a partir da data da intimação ou, se a esta se anteciparem, da data em que tomarem, por qualquer meio, ciência do ato.

Art. 142. Quando o servidor exceder qualquer dos prazos por necessidade, interesse da Administração, complexidade da matéria ou por motivo de força maior, deverá justificar o fato em sua manifestação.

Seção XI

Da Suspensão do Processo

Art. 143. O processo poderá ser suspenso por decisão fundamentada do órgão responsável pelo seu julgamento na SUSEP ou do Poder Judiciário.

§ 1º Ressalvados os casos de termo de compromisso de ajustamento de conduta e de decisão judicial, o prazo de suspensão não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual o processo retomarà o seu curso.

§ 2º Em qualquer circunstância, a suspensão do processo deverá ser formalizada nos autos mediante juntada da decisão que a determina.

Art. 144. A SUSEP poderá suspender o processo administrativo instaurado, em qualquer fase, mediante acordo constante de termo de compromisso de ajustamento de conduta.

Art. 145. O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o andamento do processo, nem o seu julgamento, salvo se houver decisão judicial que determine a suspensão.

Parágrafo único. Se a determinação judicial de suspensão do processo não se referir aos atos de pesquisa ou preparatórios para a atuação, estes continuarão a ser praticados.

CAPÍTULO VIII

DAS ENTIDADES AUTORREGULADORAS

As entidades autorreguladoras poderão estabelecer normas de conduta e aplicar a seus membros penalidades, de natureza privada, nos termos do estatuto.

§ 1º As entidades autorreguladoras poderão aplicar, desde que previstas em suas normas, estabelecidas voluntariamente, as penalidades de multa, suspensão do exercício de atividade ou profissão ou de cancelamento de registro, dentre outras.

§ 2º As entidades autorreguladoras, na hipótese do parágrafo anterior, punirão os corretores e seus prepostos por fatos ocorridos durante o período de vinculação à entidade, ainda que sejam dela excluídos ou voluntariamente desfilizados.

§ 3º As entidades autorreguladoras observarão os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da economia processual, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo como referência as regras processuais estabelecidas pelo CNSP, pela SUSEP e aquelas previstas na legislação federal para o processo administrativo sancionador.

§ 4º Das decisões proferidas por entidades autorreguladoras não cabe recurso à SUSEP ou ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta - CRSNSP.

§ 5º A SUSEP poderá anular as decisões proferidas na autorregulação sempre que entender violados os direitos ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa ou quando a sanção aplicada for manifestamente inadequada ou desproporcional.

§ 6º Ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a condenação no âmbito da autorregulação será considerada para fins de antecedentes e, quando definitiva, para caracterização da reincidência.

§ 7º Os valores recolhidos a título de multa, na forma deste artigo, constituem receita das entidades autorreguladoras.

Art. 147. A aplicação de sanção de natureza privada por entidade autorreguladora não exclui a atuação da SUSEP, que em processo próprio poderá aplicar sanções administrativas, sempre que entender insuficiente ou inadequada a decisão proferida no âmbito da autorregulação.

Parágrafo único. Ao julgar processo sancionador que tenha por objeto violação às normas do mercado de corretagem, a SUSEP considerará, para fins de dosimetria da pena e em atenção ao princípio da proporcionalidade, as sanções aplicadas no âmbito da autorregulação.

Art. 148. Às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e aos respectivos diretores, conselheiros, ouvidor e seus contratados, aplicam-se as penalidades previstas no art. 2º desta Resolução sempre que, por dolo ou erro grosseiro, descumprirem seus deveres, deixarem de processar e penalizar os membros da entidade, quando deversem fazê-lo, ou ainda quando o fizerem de forma insuficiente ou inadequada, a juízo da SUSEP.

CAPÍTULO IX

DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 149. A SUSEP poderá firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta com agentes supervisionados, estabelecendo prazo razoável para sua adequação às normas e demais exigências regulatórias, o qual terá por objeto:

I - a cessação e a correção de atos e situações considerados irregulares pela SUSEP;

II - o cumprimento de obrigações consideradas necessárias pela autarquia;

III - a indenização por prejuízo causado.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere o caput tem natureza contratual, será firmado pelos compromissários e pelo Superintendente da SUSEP, mediante aprovação prévia pelo Conselho Diretor da autarquia, sob a forma de título executivo extrajudicial.

§ 2º O termo de compromisso será publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º O compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 4º Deverão constar do termo de compromisso metas quantitativas ou qualitativas em prazos definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SUSEP, bem como cláusula penal para a hipótese de seu descumprimento.

§ 5º O descumprimento injustificado do termo de compromisso dará ensejo às consequências nele previstas, sem prejuízo da abertura ou prosseguimento de processo administrativo sancionador, bem como, se for o caso, na instauração de regime especial.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 150. Os processos administrativos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Parágrafo único. A exequibilidade judicial do crédito devidamente constituído será suspensa enquanto perdurar a liquidação extrajudicial.

Art. 151. Os dispositivos de cunho processual desta Resolução se aplicam a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados.

Art. 152. Aplicam-se as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, às situações não previstas nesta Resolução.

Art. 153. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções CNSP nº 60, de 13 de setembro de 2001 e a Resolução CNSP nº 186, de 30 de abril de 2008.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

RESOLUÇÃO Nº 244, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre as operações de microsseguro, os corretores e os correspondentes de microsseguro e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em Sessão realizada em 29 de novembro de 2011, considerando o que consta do Processo CNSP nº 6/2011, na origem, e Processo SUSEP nº 15414.005235/2011-64, e com base nos incisos II, VI, XI, XII do artigo 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no §1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, nos arts. 73 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e Lei nº 4.594 de 29 de dezembro de 1964, resolveu,

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as operações de microsseguro, os corretores e os correspondentes de microsseguro e dá outras providências.

Art. 2º Todas as operações de microsseguro e a intermediação dessas operações ficam subordinadas às disposições da presente Resolução.

§ 1º Para fins desta Resolução, define-se como microsseguro a proteção securitária destinada à população de baixa renda ou aos microempreendedores individuais na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 123/2006, com alterações produzidas pela Lei Complementar nº 128/2008, fornecida por sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar autorizadas a operar no país, mediante pagamentos proporcionais aos riscos envolvidos.

§ 2º A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP definirá os ramos que poderão ser comercializados em planos de microsseguro, bem como os critérios mínimos a serem observados pelos planos de negócios específicos, com definição objetiva do público-alvo a que se destinam.

Art. 3º Consideram-se planos de microsseguro aqueles que contenham a definição objetiva do público-alvo do segmento de baixa renda ou do grupo de microempreendedores individuais a que estão destinados e que observem o plano de negócios da sociedade ou entidade e, entre outros, os seguintes parâmetros:

I - tipos de produtos e coberturas oferecidos, isoladamente ou em conjunto;

II - limite máximo de garantia e/ou de capital segurado;

III - prazo máximo para pagamento da indenização ou do capital segurado;

IV - prazo de vigência;

V - formas de comercialização, inclusive com a utilização de meios remotos;

VI - formas de contratação por apólices, bilhetes ou certificados individuais, simplificados.

§ 1º A SUSEP fixará as condições para as contratações por apólices, bilhetes ou certificados individuais, simplificados, bem como para a comercialização por meios remotos, estabelecendo as informações obrigatórias a cada modalidade específica.

§ 2º Os planos de microsseguro, na forma determinada pela SUSEP, poderão contemplar a prestação de serviços de assistência e a cessão de direitos de títulos de capitalização.

§ 3º A SUSEP estabelecerá os critérios que poderão ser utilizados nos planos de microsseguro para a definição objetiva do público-alvo a que se destinam.

Art. 4º Consideram-se também como planos de microsseguro os de previdência complementar aberta que atendam ao disposto na presente Resolução e cujos benefícios sejam iguais ou inferiores ao capital segurado máximo estabelecido pela SUSEP para planos de microsseguro de pessoas.

Art. 5º A SUSEP estabelecerá as condições específicas para funcionamento das sociedades e entidades que operem em microsseguro.

Parágrafo único: O capital base para as sociedades que operem exclusivamente em microsseguro será de 20% (vinte por cento) do valor definido na legislação vigente.

Art. 6º A SUSEP poderá estabelecer regras de capital e de provisões técnicas diferenciadas para operações de microsseguros, observado o disposto nas resoluções do CNSP que normatizam a matéria.

Art. 7º A SUSEP disciplinará a habilitação e o registro das pessoas naturais que realizem intermediação exclusivamente em microsseguro, os quais serão denominados corretores de microsseguro.

Parágrafo único. O corretor de seguro habilitado a intermediar seguro, previdência complementar aberta e/ou capitalização fica automaticamente autorizado a angariar e promover contratos de microsseguro.

Art. 8º As sociedades e entidades que comercializem microsseguro nos termos desta Resolução poderão contratar e/ou firmar convênio com qualquer pessoa jurídica, na condição de correspondente de microsseguro, que poderá recolher e repassar prêmios e promover quaisquer atos necessários à operacionalização de microsseguro.

§1º O pagamento do prêmio ao correspondente de microsseguro considera-se feito à sociedade seguradora.

§2º A remuneração ajustada entre a sociedade seguradora e o correspondente de microsseguro deverá estar expressa no contrato entre as partes.

§3º Não se aplica ao correspondente de microsseguro de que trata esta Resolução a legislação especial aplicável aos representantes comerciais.

§4º A SUSEP disciplinará a atividade do correspondente de microsseguro.

§5º O correspondente de microsseguro não pode ter como atividade principal a comercialização de seguros.

Art. 9º As sociedades e entidades poderão ofertar planos de microsseguro por intermédio de correspondentes de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma disciplinada pela SUSEP.

Art. 10 Fica a SUSEP autorizada a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 245, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Revoga o § 2º do artigo 14 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das competências previstas no art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e nos arts. 4º, § 1º, e 5º, §1º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP Nº 111, de 2004, e considerando o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem, e Processo SUSEP nº 15414.001743/2011-73, torna público que o Superintendente da SUSEP, ad referendum do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, tendo em vista o disposto nos artigos 32, I e VI e VII do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu,

Art. 1º Revogar o § 2º do artigo 14 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 246, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comercialização de planos de seguro por meio de bilhete.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das competências previstas no art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e nos arts. 4º, § 1º, e 5º, §1º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP Nº 111, de 2004, e considerando o que consta do Processo CNSP Nº 4/2011, na origem, e Processo SUSEP nº 15414.004613/2011-92, torna público que o Superintendente da SUSEP, ad referendum do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, tendo em vista o disposto nos artigos 32, I e VI e VII do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, resolveu,

Art. 1º Delegar à SUSEP competência para normatizar a comercialização e a estruturação de seguros comercializados por meio de bilhete de seguro.

Parágrafo único. Nos normativos expedidos poderão constar critérios específicos inerentes a determinado ramo de seguro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 247, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Revoga dispositivos da Resolução CNSP Nº 182, de 15 de abril de 2008; da Resolução CNSP Nº 183, de 15 de abril de 2008; da Resolução CNSP Nº 184, de 15 de abril de 2008; da Resolução CNSP Nº 219, de 6 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das competências previstas no art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e nos arts. 4º, § 1º, e 5º, §1º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP Nº 111, de 2004, e considerando o que consta do Processo CNSP Nº 11/2007, na origem, e Processo SUSEP nº 15414.004722/2011-18, torna público que o Superintendente da SUSEP, ad referendum do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, com base no art. 32, inciso I do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, resolveu

Art. 1º Revogar:

I - o §2º do art. 2º e o art. 18 do Título I e a Cláusula Nº 100 do Título III e o item 6 do questionário apresentado no Título IV da Resolução CNSP Nº 182/2008;

II - o §2º do art. 2º e o art. 17 do Título I e a Cláusula Nº 100 do Título III e o item 6 do questionário apresentado no Título IV da Resolução CNSP Nº 183/2008;

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 90, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO-2011), resolve:

Art. 1º Considerar sem efeito a Portaria de nº 69 de 07 de novembro de 2011, publicada no D.O.U. de 09 de novembro de 2011, seção I, pag. 23, conforme solicitado por meio do OF. nº 85/2011 de 17 de novembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA
Superintendente

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 91, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO-2011), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a aplicação direta de recursos, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional

53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO						R\$ 1,00
Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
			Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
15.244.1025.7k66.0084 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Em Municípios - No Estado do Piauí.	F	100	4499.00	105.263 105.263	4490.00	105.263 105.263
Total				105.263		105.263

JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação direta de recursos no Estado do Piauí. - Emenda nº 24450007.

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do art. 1º, inciso V, do Anexo I da Portaria nº 373, de 20 de maio de 2011; e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional,

Considerando que a Empresa RIO PRETO AGROINDUSTRIAL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.072.183/0001-19, teve seu projeto aprovado por meio da Resolução Condel/Sudene nº 10.556, de 16 de fevereiro de 1990, no âmbito da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, posteriormente enquadrado na sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, por intermédio do Parecer DAI/AGI nº 15, de 9 de outubro de 1991, com o objetivo de cultivar frutas e plantas no Município de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, com aporte de recursos dos Fundos de Investimentos do Nordeste - Finor;



Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, § 4o, inciso III, bem como no art. 16, inciso I, todos dispostivos da referida Lei, e, ainda, descumpriram o art. 65, o art. 66, incisos I e II, art. 76, incisos IX, XI e art. 135 da Portaria n.º 855, de 15 de dezembro de 1994;

Considerando que a Empresa não apresentou recurso administrativo; e

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 28110.FO.0957/88-7, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores não configurou desvio na aplicação de recursos do Finor;

Resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, sem desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finor concedidos à Empresa RIO PRETO AGROINDUSTRIAL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.072.183/0001-19, com fulcro no art. 12, § 4o, inciso III, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

HENRIQUE SAMPAIO

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 460, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Jacutinga - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 3104/2011, de 10 de agosto de 2011, de Jacutinga, e demais informações constantes no processo nº 59050.001615/2011-71, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Vendavais ou Tempestades, CODAR: NE.EVD - 12.101, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 461, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Estância Turística de Avaré - SP.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 2.950, de 02 de novembro de 2011, de Estância Turística de Avaré, e demais informações constantes no processo nº 59050.001110/2011-15, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Enchentes ou Inundações Graduais, CODAR: NE.HIG - 12.301, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE PROGRAMA

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DE PROGRAMA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria MJ/SE nº 270, de 22 de março de 2006, bem como o disposto no inciso II, do art. 55, da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 e Portaria SOF/MP nº 7, de 01 de março de 2011, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a modificação de modalidade de aplicação de dotação orçamentária da Unidade 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública, constante da Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADÉLIO CLÁUDIO BASILE MARTINS

JUSTIFICATIVA

A troca de modalidade de Transferências a Municípios (4440) para Transferências a Estados e ao Distrito Federal (4430), tem por finalidade proceder a ajustes orçamentários com vista a viabilizar técnica e economicamente a execução dos créditos orçamentários.

ANEXO

30000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA		REDUÇÃO				ACRÉSCIMO				R\$ 1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	E S F	MODAL	F T E	VALOR	E S F	MODAL	F T E	VALOR	
30911.06.181.1127.8988	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FNSP APOIO AO REAPARELHAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA - CORPO DE BOMBEIROS				400.000				400.000	
30911.06.181.1127.8988.0080	RIO BRANCO - ACRE	F	4440	100	400.000	F	4430	100	400.000	
TOTAL					400.000	TOTAL				400.000

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR

PORTARIA Nº 762, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O Defensor Público-Geral Federal e Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, resolve:

I - Convocar a 53ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União a se realizar, em 08 de dezembro de 2011, por meio de videoconferência, às 10h no horário de Brasília, na Sala de Sessões do Conselho.

II - Publicar a Pauta da Reunião supracitada.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

ANEXO

PAUTA DA 53ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Item 1

Relator: Conselheiro Kelery Dinarte da Páscoa Freitas

Assunto: 21º Concurso de remoção dos Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS
SOBRE DROGAS

PORTARIA Nº 55, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, em face da competência estabelecida por meio do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, em seu artigo 38-A, inciso X, e com base no disposto na Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve.

Art. 1º - Autorizar a descentralização de crédito orçamentário e o correspondente repasse de limite financeiro no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), visando à implantação de Centro Regional de Referência para formação permanente dos profissionais que atuam nas redes de atenção integral à saúde e de assistência social, com usuários de crack e outras drogas, e seus familiares, contemplado no Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, conforme segue.

Órgão Concedente: 30912 - Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

Unidade Gestora: 200246 (Funad); Gestão: 00001 - Tesouro Nacional.

Órgão Executor: Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

Unidade Gestora: 153164 (UFSM); Gestão: 15238 - Tesouro Nacional.

Programa/Ação: 06422145388530001 - PRONASCI.

PTRES: 021403 Fonte: 0100. PI: 3002Z8

Valor: R\$ 300.000,00; Natureza da Despesa 339039.

Art. 2º - A descentralização do crédito orçamentário ocorrerá em única parcela.

Parágrafo Primeiro - Caberá à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização.

Parágrafo Segundo - Os recursos descentralizados deverão ser executados em estrita observância às normas de execução orçamentária e financeira do Governo Federal.

Art. 3º - A Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), deverá restituir à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), os créditos transferidos e não empenhados até o final de cada exercício, com base no que dispõe o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, observada a Norma de Encerramento do Exercício Financeiro expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF).

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

PAULINA DO CARMO ARRUDA VIEIRA DUARTE

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 1.576, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08452.003611/2011-64-DPF/PFO/RS e 2010/5965-GESP, declara revista a autorização de funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INVIOLÁVEL SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.120.497/0001-03, para exercer suas atividades no Estado do Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 214/11, expedido pelo DREX/SR/DPF/RS.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.630, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08420.012946/2011-41-SR/DPF/RN, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARARAPES CONFECÇÕES S.A, CNPJ nº 08.402.943/0001-52, para atuar no RIO GRANDE DO NORTE, com Certificado de Segurança nº 36291, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.677, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3851 - GESP e 08105.003155/2011-01-CGCS/DIREX, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL SA TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ/MF nº 17.428.731/0122-22, sediada no Estado do ACRE, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 10 (dez) Revólveres calibre 38;
- 03 (três) Pistolas calibre 380;
- 2177 (duas mil cento e setenta e sete) munições calibre 38;
- 135 (cento e trinta e cinco) munições calibre 380;
- 112 (cento e doze) munições calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no D.O.U.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.678, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08502.005104/2011-22-DPF/SJE/SP(GESP-2011/1308) resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GESP - 5 SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.781.278/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 014273 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.740, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4100 DPF/GOY/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa TRANSEXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.086.371/0006-01, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

m Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamen to Logístico do Comando do Exército:

- 12 (doze) Revólver(es) calibre 38,
- 216 (duzentos e dezesseis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.909, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/004175/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FIAT AUTOMÓVEIS S/A, CNPJ nº 16.701.716/0001-56, para atuar em MINAS GERAIS, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2026/11 (CNPJ nº 16.701.716/0001-56).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.014, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003933/DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SELFSEG - ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 09.192.749/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em TOCANTINS , com Certificado de Segurança nº 2012/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.086, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4474 DPF/JVE/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa MF SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ nº 09.142.411/0001-96, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

- Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamen to Logístico do Comando do Exército:
- 2 (dois) Pistola(s) calibre 380,
- 2 (dois) Carabina(s) calibre 38,
- 60 (sessenta) Cartuchos de Munição calibre 38,
- 60 (sessenta) Cartuchos de Munição calibre .380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.105, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3647/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TAMBORE S/A, CNPJ nº 61.534.319/0002-72, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2184/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.120, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4253 / DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa FRANCINI & RURI DECORAÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.367.712/0001-02, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamen to Logístico do Comando do Exército:

- 40 (quarenta) Cartuchos de Munição calibre 38.
- O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.130, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3782/DPF/CAS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TEL SEG ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURAÇAS LTDA, CNPJ nº 04.448.042/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2178/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.146, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4403/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BERGAMAIS SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ nº 07.947.496/0001-54, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.149, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3139/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa TRINDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.597.119/0001-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2222/11 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.151, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1560/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 00.621.158/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 1065/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.170, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4005/DPF/PGZ/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AMÉRICA CURSOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ nº 01.617.403/0001-47, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 2053/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER



ALVARÁ Nº 14.172, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4258 DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve: CONCEDER autorização à empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.389.621/0002-43, sediada no PIAUÍ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 16 (dezesseis) Revólver(es) calibre 38,
- 288 (duzentos e oitenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.173, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4275 DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve: CONCEDER autorização à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0001-31, sediada no PIAUÍ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 42 (quarenta e dois) Pistola(s) calibre 380,
- 46 (quarenta e seis) Espingarda(s) calibre 12,
- 1890 (um mil, oitocentos e noventa) Cartuchos de Munição calibre .380,
- 966 (novecentos e sessenta e seis) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.177, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4201/DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REFUGIO - CENTRO DE TREINAMENTO DE SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 85.262.277/0001-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 2165/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.180, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3960/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0010-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 2229/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.181, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4183/DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DOMRIONE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.542.346/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 2162/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.182, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4482/DPF/PFO/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INVIOLÁVEL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.120.497/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 2223/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.184, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2877/DPF/CRU/PE, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA MERIDIONAL LTDA, CNPJ nº 11.169.987/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 2236/11 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.186, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2978/DPF/URA/MG, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa TÁTICO BRASIL SECURITY CEN. DE FORMAÇÃO E APER. EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 13.559.243/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 2237/11 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.187, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4506 DPF/CAC/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa DELTA STAR CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.271.596/0001-40, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 17500 (dezessete mil e quinhentos) Espoletas para Munição calibre 38,
- 15700 (quinze mil e setecentos) Projéteis para Munição calibre 38,
- 400 (quatrocentos) Projéteis para Munição calibre .380,
- 6700 (seis mil e setecentos) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA
ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS
JURÍDICOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 6 de dezembro de 2011

Nº 41 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.009381/2006-69 - Representante: Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro - CAARJ. Representados: Conselho Regional de Medicina do estado do Rio de Janeiro - CREMERJ; Associação Médica do Estado do Rio de Janeiro - SOMERJ; Central de Convênios; e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS. Advogados: Manoel Messias Peixinho, Amanda da Silva Rocha Aguiar e José Luiz Toro da Silva.

INTIMO os Representados para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a degravação da oitiva do Sr. Carllindo de Souza Machado e Silva Filho, realizada às 14 horas do dia vinte e cinco de agosto de dois mil e onze, na sede desta SDE, e juntada às folhas 1623 a 1638 dos autos. Ressalta-se que, nos termos do artigo 11, inciso III, da Portaria nº 456/2010 do Ministério da Justiça,

quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

RICARDO MEDEIROS DE CASTRO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Disciplina a contagem de prazos referentes a processos administrativos de competência do Departamento de Estrangeiros/SNJ.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º Nos procedimentos administrativos de competência deste Departamento de Estrangeiros, a contagem dos prazos far-se-á excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. No caso de processos administrativos relativos a naturalização, nacionalidade, permanência, prorrogação, transformação, residência, os prazos terão início a partir do primeiro dia útil subsequente à data da publicação da decisão no Diário Oficial.

§ 2º. Para os processos administrativos relativos a extradição passiva e a transferência de pessoas condenadas passiva, o termo inicial será o primeiro dia útil subsequente à data da cientificação da decisão pelo Estado requerente ou Estado Receptor, salvo disposição especial em Acordo ou Tratado.

§ 3º. Em ambos os casos, o dia do vencimento será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte àquele em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DESPACHO DA DIRETORA

Considerando a inexistência dos requisitos exigidos pelo art. 1º da Lei nº 11.961/09, tendo em vista que o presente caso não se enquadra nas situações omissas e especiais contempladas pela Portaria SNJ nº 22, de 7 de julho de 2009, INDEFIRO o recurso apresentado pelo Requerente, e mantenho o ato publicado no Diário Oficial da União, Seção I, pág. 25, de 14 de junho de 2011. Processo Nº 08505.101863/2009-71 - IBRAHIM JAFFAL.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS
DE REFUGIADOS
COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 6 de dezembro de 2011

A Coordenadora-Geral Substituta do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, anula a notificação de indeferimento da condição de refugiado, nos termos da Resolução nº 11, relativa ao estrangeiro abaixo relacionado, veiculado no DÓU de 22 de agosto de 2011, Seção 1, página 32.

Processo nº 08241.000586/2010-61. PHEIBERT JOSEPH, nacional de Haiti.

IZABELA BARBOSA MIGUEL
Substituta

DIVISÃO DE NACIONALIDADE
E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º da Portaria nº 1, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional portuguesa ALICE BATISTA DOS REIS FERRÃO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de ALICE BATISTA DOS REIS FERRÃO para ALICE BATISTA DOS REIS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional chilena FRANCIA LERIDA DEL LOBOS ESPINOZA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de FRANCIA LERIDA DEL LOBOS ESPINOZA para FRANCIA LERIDA DEL CARMEN LOBOS ESPINOZA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional francês JEAN FRANÇOIS RAINIER LOMELLINI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de JULEI JOSEPH LOMELLINI para JULES JOSEPH LOMELLINI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional português URBANO VALENTE DA CRUZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de ROSA MARIA DA CRUZ para ROSA MARIA VALENTE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional iraniano MOHAMMAD SADEGH KHA-RAZMI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de SHABNAN KHARAZMI para SHABNAM JEBELI JAVAN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional colombiano ERNESTO ALBERTO MEN-DOZA HERNANDEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de CARMEN ESTER HERNANDEZ MARTINEZ para CARMEN ESTHER HERNANDEZ MARTINEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional chilena LEONTINA AMELIA ZEPEDA ROJAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de AURELIA DEL CARMEN ROJAS DEL CAMPO para AMELIA DEL CARMEN ROJAS CAMPOS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional panamenho JOSÉ ENCARNACION GON-ZÁLEZ AIZPRUA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de JOSÉ GONZÁLEZ E para JOSÉ ENCAR-NACIÓN GONZÁLEZ ESPINO e de DEOSELINA AIZPRUA para DEOSELINA AIZPRUA ESPINOSA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional alemão HEINZ FRIEDRICH SEIP, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de HERR-MANN SEIP para HERMANN SEIP e de URSULA SEIP para UR-SULA KATHARINE SOPHIE LUISE SEIP.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional polonês ZBIGNIEW DOBEK, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de EDMUND LUBKOWSKI para EDMUND e de HELENA LIPOWSKA para HELENA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional indiano ALOK RATHIE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada sua nacionalidade constante no seu registro, passando de indiana para norte-americana, com a perda da nacionalidade primitiva.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional português MANOEL MARIA CARVALHO DE ARAUJO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de MANOEL MARIA CARVALHO DE ARAUJO para MANUEL MARIA CARVALHO DE ARAÚJO e nome de sua genitora de DELFINA FILOMENA BARBOSA DE CAR-VALHO para DELFINA FILOMENA BARBOSA CARVALHO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional cubana NORIS CAMACHO VIDAL, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de NORIS CAMACHO VIDAL para NORIS CAMACHO VIDAL LOPES e nome de seus genitores de JUAN BAUTISTA CAMACHO LESCAY para JUAN BAUTISTA CAMACHO LES-CAILLE e ORFELINA VIDAL LORENZO para ORFELINA VI-DAL SUAREZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional boliviano FROILAN MURUCHI QUISPE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada sua data de nascimento constante no seu registro, passando de 23/02/1974 para 21/01/1974.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional boliviana VALERIANA GONZALES GOY-TIA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada sua data de nascimento constante no seu registro, passando de 02/11/958 para 02/11/1953.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional chileno FÉRMIN LORENZO PAREDES BARRERA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada sua data de nascimento constante no seu registro, passando de 19/10/1970 para 19/10/1949.

ROBERTA CHAVES OLIVEIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côm-juge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08096.006638/2011-13 - SEBASTIAN SALVA-DOR HERRERA

Processo Nº 08104.002580/2011-84 - JOSE MANUEL LO-PES COELHO

Processo Nº 08104.002803/2011-11 - MEHDI MOHAM-MAD HASHEMI

Processo Nº 08230.010244/2011-60 - JOHN PATRICK BRADLEY III

Processo Nº 08286.001451/2011-88 - GIACOMO GRAVI-NA

Processo Nº 08295.016399/2011-55 - JOÃO PAULO BEN-TO DA COSTA

Processo Nº 08295.016658/2011-48 - JEROME FRANCIS POULAIN

Processo Nº 08337.000830/2011-16 - HIROSHI OMORI

Processo Nº 08386.009027/2011-53 - EIPÉEN HUANG HE-RY

Processo Nº 08391.002337/2011-78 - ALCIDA AGUILERA ALMEIDA CARLOS

Processo Nº 08444.001961/2010-12 - LILIANA RIVERA PENARANDA

Processo Nº 08444.003819/2010-00 - SAMO BERGLEZ

Processo Nº 08444.004962/2011-91 - ANGELO ZANETTI

Processo Nº 08495.003063/2011-76 - PAUL ANTHONY MCLAUGHLIN

Processo Nº 08504.017107/2011-99 - FABRIZIO RAUL PA-REDES CAUVI

Processo Nº 08505.022484/2011-30 - LUIS ARIEL ESPI-NOZA BRAVO

Processo Nº 08505.022577/2011-64 - MINCHUL PARK

Processo Nº 08505.026799/2011-56 - PATRICIA DURO CABA

Processo Nº 08505.047494/2011-88 - IVETTE CORTES PE-REZ BASTOS GOMES

Processo Nº 08505.056826/2011-15 - MATTHEW JOHN GRIFFIN

Processo Nº 08505.074263/2011-47 - AMANDA MARIE MERMELSTEIN

Processo Nº 08506.009646/2010-53 - RICARDO NUNO LOPES CARDOSO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08230.007271/2010-74 - PEDRO MARIA GO-MEZ ESPINEL

Processo Nº 08280.033335/2011-88 - DANILO ARGUELLO RAMIREZ

Processo Nº 08295.016467/2011-86 - ODAIR HENRIQUE CARVALHO MIRANDA e DARIDA MUNNY TAVARES MEDINA MONTEIRO

Processo Nº 08444.003446/2010-69 - ALBA ELIZABETH ZAMORA

Processo Nº 08444.004144/2011-99 - DJEINABOU DIAL-LO

Processo Nº 08460.025995/2008-71 - DIRK NEUMANN

Processo Nº 08505.009549/2011-51 - MARIA XIMENA CONDORI QUISPE

Processo Nº 08505.022421/2011-83 - JOSE JHASMANI CALLE ADUVIRI e MARIA ICHUTA LIMACHI

Processo Nº 08505.023390/2011-88 - ZHENTANG LIN e KANGZHU CHEN

Processo Nº 08505.071149/2011-65 - BILE LIU e XIUQIN CHEN

Processo Nº 08506.010220/2010-42 - DARIO CORO CA-NAZA e MIGUELINA MAMANI MARTINEZ.

DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91. Processo Nº 08230.016818/2011-11 - MARIA PIA TOSO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência tem-porária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Ar-gentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.007989/2011-94 - ESTHER GLADYS VARELA

Processo Nº 08458.010289/2011-70 - MARCOS DANIEL LOPEZ.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de tu-rista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08389.035347/2011-39 - ALEJANDRO CAR-LOS PALLERO

Processo Nº 08391.006886/2011-11 - FRANCO NAHUEL ISELE.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência tem-porária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo re-lacionado(s):

Processo Nº 08437.002150/2011-09 - DANIEL SEQUEIRA OPISO.

DEFIRO o pedido de restabelecimento de permanência de-finitiva da nacional espanhola ANGUSTIAS SANCHEZ MARTINEZ nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 05/97 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08458.009262/2011-34 - AN-GUSTIAS SANCHEZ MARTINEZ.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para Sr. CHRISTINA BOTHA RIBEIRO, e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para seus filhos menores TRISTAN STORM TAYLOR e MARIUS DONAVAN TAYLOR. Processo Nº 08505.040031/2011-95 - CHRISTINA BOTHA RIBEIRO, TRISTAN STORM TAYLOR e MARIUS DONAVAN TAYLOR.

DEFIRO o pedido de residência permanente do nacional chileno OSCAR ALFREDO SOBARZO MINO, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 01/97 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08444.006067/2011-10 - OSCAR ALFREDO SOBARZO MINO.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE-FIRO o pedido de transformação de residência provisória em per-manente formulado pelo(a) nacional chilena, MARINKA NATALY VERGARA LOPEZ, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Pro-cesso Nº 08501.013596/2011-30 - MARINKA NATALY VERGARA LOPEZ.

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provi-sória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente. Processo Nº 08390.006235/2011-31 - MARIA ELE-NA SARTORIO GALENO.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08295.020263/2010-69 - ELIZABETH BAILEY RUGNA

Processo Nº 08295.035050/2009-06 - MAJDI ABOU KHAIR

Processo Nº 08505.030338/2010-05 - EDUARDO LIMACHI CONDORI

Processo Nº 08505.036429/2010-46 - VICTOR RAMON MIRANDA CANCELO, FRANCISCO VICTOR EDUARDO MI-RANDA SANTIS e MARIA SOLEDAD SANTIS GARRIDO

Processo Nº 08505.098335/2009-27 - RAUL SANGA CA-CHI e ANA CUSI TANCARA

Processo Nº 08506.002151/2011-84 - GRAHAM WILLIAM COLLINS.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08018.016869/2009-35 - MAYUMI OKADA

Processo Nº 08375.009066/2011-80 - PEDRO JORGE MORGADO DA PAIXAO

Processo Nº 08460.044678/2010-79 - GUIDO GIUNCHI.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, diante do término do curso.

Processo Nº 08240.028228/2010-23 - BRUCE GAVIN MARSHALL

Processo Nº 08458.001294/2011-91 - ELISABETTA SAN-TOS SILVA

Processo Nº 08458.013056/2010-48 - GONÇALO BARATA DA ROCHA FALCÃO CARNEIRO

Processo Nº 08460.018773/2011-06 - VALERIA YSUNZA PEREZ GIL.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, tendo em vista, o não cumprimento da (s) exigência(s) formuladas por esta Divisão.

Processo Nº 08280.047370/2010-01 - DENISE MOREIRA LOPES FERNANDES

Processo Nº 08352.004645/2010-13 - AARON AMONO MATAIA.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.013648/2011-19 - DATU BRUNSAL MANAMPAN, até 25/09/2013

Processo Nº 08000.014088/2011-10 - BOGDAN NICOLAE MIHALACHE, até 09/11/2012

Processo Nº 08000.014695/2011-80 - VADYM ZINCHEN-KO, até 10/02/2014

Processo Nº 08000.015354/2011-21 - EDI BASIC, até 24/03/2014

Processo Nº 08000.015359/2011-54 - SUOLIAN YANG, até 07/01/2013

Processo Nº 08000.015397/2011-15 - ANDREW RAY TAR-BIT, até 27/04/2013

Processo Nº 08000.015426/2011-31 - HEIKO STARKE, até 08/01/2013

Processo Nº 08000.015688/2011-03 - AKHMAD ERWAN-DONO, até 18/09/2012

Processo Nº 08000.016498/2011-03 - JAMES THOMPSON, até 01/01/2014

Processo Nº 08000.016507/2011-58 - BARRY ROBERT COSTELLO, até 01/01/2014

Processo Nº 08000.016508/2011-01 - ALLAN HALL, até 01/01/2014

Processo Nº 08000.016514/2011-50 - JORGE ALBERTO ESPINOZA HERNANDEZ, até 01/01/2014.

DEFIRO o pedido de Republicação do deferimento da pror-rogação do prazo de estada no País até 31/05/2012, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08000.004587/2011-07 - VITOR MANUEL RODRIGUES DE AS-SUNÇÃO.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e con-siderando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/10/2011, Seção 1, pág. 45, para deferir o pedido de recon-sideração autorizando a prorrogação do prazo de estada no País até 02/02/2012. Processo Nº 08000.012841/2011-32 - DRAGOLJUB BOJOVIC. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.



Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do(s) pedido(s) de prorrogação de estado no País, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.003495/2011-00 - FRANCESCO STOR-TO
Processo Nº 08000.005768/2011-42 - ALOIS JAMMER-NEGG
Processo Nº 08000.005771/2011-66 - ERWIN FALK
Processo Nº 08000.005772/2011-19 - HELMUT GERMEK
Processo Nº 08000.005841/2011-86 - DAVID FIELDEN
Processo Nº 08000.005847/2011-53 - IAN DANIEL TRAN-TER
Processo Nº 08000.006936/2011-17 - JANN SOHOLM LARSEN
Processo Nº 08000.007086/2011-74 - JAY ROY CAR-ROLL
Processo Nº 08000.007993/2011-13 - JOHANNES JAM-MERNEGG
Processo Nº 08000.007994/2011-68 - MANFRED HOR-NHOFFER
Processo Nº 08000.011448/2011-21 - XIANPENG TIAN
Processo Nº 08000.012066/2011-15 - JAN-OLIVER PITT
FRIEDRICH RUHNKE
Processo Nº 08000.013663/2011-67 - ALFRED MARS-TEN.
Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).
Processo Nº 08000.000698/2011-36 - SERHIY PASHKOV
Processo Nº 08000.001246/2011-71 - OLEKSANDR MEN-DELA.
Determino o arquivamento, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.
Processo Nº 08000.004611/2011-08 - BINGXIA LIU.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 28/07/2011, Seção 1, pág. 36, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:
Processo Nº 08506.010110/2011-61 - Rodrigo Eduardo Lazo Paz, até 27/07/2012
LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:
Processo Nº 08506.010110/2011-61 - RODRIGO EDUAR-DO LAZO PAZ e JULIA LUCIA VELASQUEZ MALAGA , até 27/07/2012.
No Diário Oficial da União de 01/10/2010, Seção 1, pág. 53, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for de-tenor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.013211/2010-13 - Freddy Mamani Cordero
LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08505.013211/2010-13 - FREDDY MAMANI CORDERO e ROSALIA ROSIO MAMANI MAMANI.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 320, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Episódio: HEROES - 3ª TEMPORADA (HEROES - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 21
Título da Série: HEROES
Produtor(es): Tailwind Productions
Diretor(es): Allan Arkush
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas
Gênero: Aventura/Ficção
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Poderes Paranormais
Processo: 08017.002283/2009-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: HEROES - 3ª TEMPORADA (HEROES - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 22
Título da Série: HEROES
Produtor(es): Tailwind Productions
Diretor(es): Allan Arkush
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas
Gênero: Aventura/Ficção
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Poderes Paranormais
Processo: 08017.002284/2009-48
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: HEROES - 3ª TEMPORADA (HEROES - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 23
Título da Série: HEROES
Produtor(es): Tailwind Productions
Diretor(es): Allan Arkush
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas
Gênero: Aventura/Ficção
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Poderes Paranormais
Processo: 08017.002285/2009-92
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: HEROES - 3ª TEMPORADA (HEROES - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 25
Título da Série: HEROES
Produtor(es): Tailwind Productions
Diretor(es): Allan Arkush
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas
Gênero: Aventura/Ficção
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Poderes Paranormais
Processo: 08017.002287/2009-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: THE RUM DIARY (Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Johnny Deep/Chriti Dembrowski/Anthony Rhulen/Ro- bert Kravis/Tim Headington/Graham King
Diretor(es): Bruce Robinson
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportado- ra de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.008245/2011-79
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SOB O DOMÍNIO DO MEDO (STRAW DOGS, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Marc Frydman
Diretor(es): Rod Lurie
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Lt- da.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.008453/2011-78
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CRIME DE AMOR (LOVE CRIME, França - 2010)
Produtor(es): Said Ben Said
Diretor(es): Alain Corneau
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Tema: Poder
Processo: 08017.008458/2011-09
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A VIDA EM UM DIA (LIFE IN A DAY, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Caroline Adrian
Diretor(es): Kevin MacDonald
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportado- ra de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Comportamento
Processo: 08017.008495/2011-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DOMINGOS (Brasil - 2010)
Produtor(es): Forte Filmes Produções Artísticas Ltda.
Diretor(es): Maria Ribeiro
Distribuidor(es): Gávea Filmes
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Tema: Biografia
Processo: 08017.008524/2011-32
Requerente: DE FELIPPES FILMES E PRODUÇÕES LTDA.

Musical: THE GOO GOO DOLLS - GREATEST HITS II (Es- tados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Hevan Haiman
Diretor(es): Hank Lena
Distribuidor(es): Warner Music Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show Musical
Processo: 08017.008631/2011-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ANDERSON SILVA - COMO ÁGUA (ANDERSON SIL- VA - LIKE WATER, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Jerome Dhan
Diretor(es): Pablo Croce
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Drama
Processo: 08017.008650/2011-97
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: FORÇAS ESPECIAIS (SPECIAL FORCES, França - 2011)
Produtor(es): Thierry Marro
Diretor(es): Stéphane Rybojad
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Guerra
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Guerilha
Processo: 08017.008682/2011-92
Requerente: Playarte Pictures

Conjunto de Episódios: DORA A AVENTUREIRA - DORA CE- LEBRA O DIA DE REIS (DORA THE EXPLORER - DORA CELEBRATES THREE KINGS DAY, Estados Unidos da América - 2009)
Produtor(es): Valerie Walsh
Diretor(es): Katie McWane
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventuras
Processo: 08017.008383/2011-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O ALBERGUE 3 (HOSTEL 3, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Eli Roth
Diretor(es): Scott Spiegel
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Lt- da.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência Extrema
Tema: Rede de Tortura
Processo: 08017.008452/2011-23
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ESPANTALHO (HUSK, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Courtney Solomon
Diretor(es): Brett Simmons
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Acidentes
Processo: 08017.008492/2011-75
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O QUEBRA NOZES (THE NUTCRACKERS, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Andrey Konchalovskiy
Diretor(es): Andrey Konchalovskiy
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Ltda.

Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Natal
Processo: 08017.008531/2011-34
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: POWER RANGERS - MIGHTY MORPHIN (Estados Unidos da América - 1993)
Episódio(s): 01 a 145
Produtor(es): Ronnie Hadar/Jonathan Tzachor
Diretor(es): Terence H. Winkless/Robert Hughes
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Contém: Violência
Tema: Luta do bem contra o mal
Processo: 08017.008534/2011-78
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Musical: THE ULTIMATE BEE GEES (Estados Unidos da América - 2009)
Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Music Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show Musical
Processo: 08017.008632/2011-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A NOVELA DAS 8 - TRAILER 2 (A NOVELA DAS 8, Brasil - 2010)
Produtor(es): João Queiroz
Diretor(es): Odilon Rocha
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.008655/2011-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 321, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: MEET THE ROBINSONS (Estados Unidos da América - 2007)
Titular dos Direitos Autorais: DISNEY INTERACTIVE STUDIOS
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox 360
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.006531/2011-08
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: PROJECT SYLPHEED: ARC OF DECEPTION (Estados Unidos da América)
Titular dos Direitos Autorais: SQUARE-ENIX
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox 360
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006538/2011-11
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: MASS EFFECT 3 (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS ENTERTAINMENT NEDERLAND B.V. (WBEN)
Distribuidor(es): Videolar S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: RPG
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006548/2011-57
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Título: SYNDICATE (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS ENTERTAINMENT NEDERLAND B.V. (WBEN)
Distribuidor(es): Videolar S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Violência Extrema
Processo: 08017.006549/2011-00
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Título: STUNTMAN: IGNITION (Estados Unidos da América - 2007)
Titular dos Direitos Autorais: THQ
Distribuidor(es): Sonopress
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação/Corrida
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006555/2011-59
Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfica S.A.

Título: CONAN (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: THQ
Distribuidor(es): Sonopress
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência
Processo: 08017.006559/2011-37
Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfica S.A.

Título: MONSTER MADNESS: GRAVE DANGER (Estados Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: SOUTHPEAK GAMES
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Ação
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006566/2011-39
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: VALKYRIA CHRONICLES (Estados Unidos da América - 2008)
Titular dos Direitos Autorais: SEGA
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Ação/RPG
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006569/2011-72
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: LALALOOPSY (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION INC.
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Nintendo 3DS/Nintendo DSi
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.006602/2011-64
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: ZOOBLES (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION INC.
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Nintendo 3DS/Nintendo DSi
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.006603/2011-17
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: MOSHI MONSTERS (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION INC.
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Nintendo 3DS/Nintendo DSi
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.006604/2011-53
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: BIG LEAGUE SPORTS (Estados Unidos da América - 2011)

Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION INC.
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Gincana/Esportes
Plataforma: Xbox 360
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.006605/2011-06
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: GENERATOR REX: AGENT OF PROVIDENCE (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION INC.
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Nintendo 3DS/Nintendo DSi
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.006608/2011-31
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: GENERATOR REX: AGENT OF PROVIDENCE (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION INC.
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006609/2011-86
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: GENERATOR REX: AGENT OF PROVIDENCE (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION INC.
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006610/2011-19
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: GENERATOR REX: AGENT OF PROVIDENCE (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION INC.
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Xbox 360
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006611/2011-55
Requerente: Positivo Informática S/A.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 322, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar o jogo:

Título: CAÇA-PALAVRAS (Brasil - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: ANDRÉ THEODORO CARLUCCI
Distribuidor(es): Microsoft
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006638/2011-48
Requerente: ANDRÉ THEODORO CARLUCCI

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES



DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em 6 de dezembro de 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, e, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.001645/2011-53

Filme: "DIA DE DESTRUIÇÃO"

Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Tema: Destruição.

Contém: Violência.

Indeferir o pedido de solicitação de autotclassificação do filme, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.002286/2009-37

Título do Episódio: "HEROES - 3ª TEMPORADA"

Título da Série: "HEROES"

Episódio: 24

Requerente: Rádio e Televisão Record S/A.. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Tema: Poderes Paranormais

Contém: Violência.

Indeferir o pedido de solicitação de autotclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

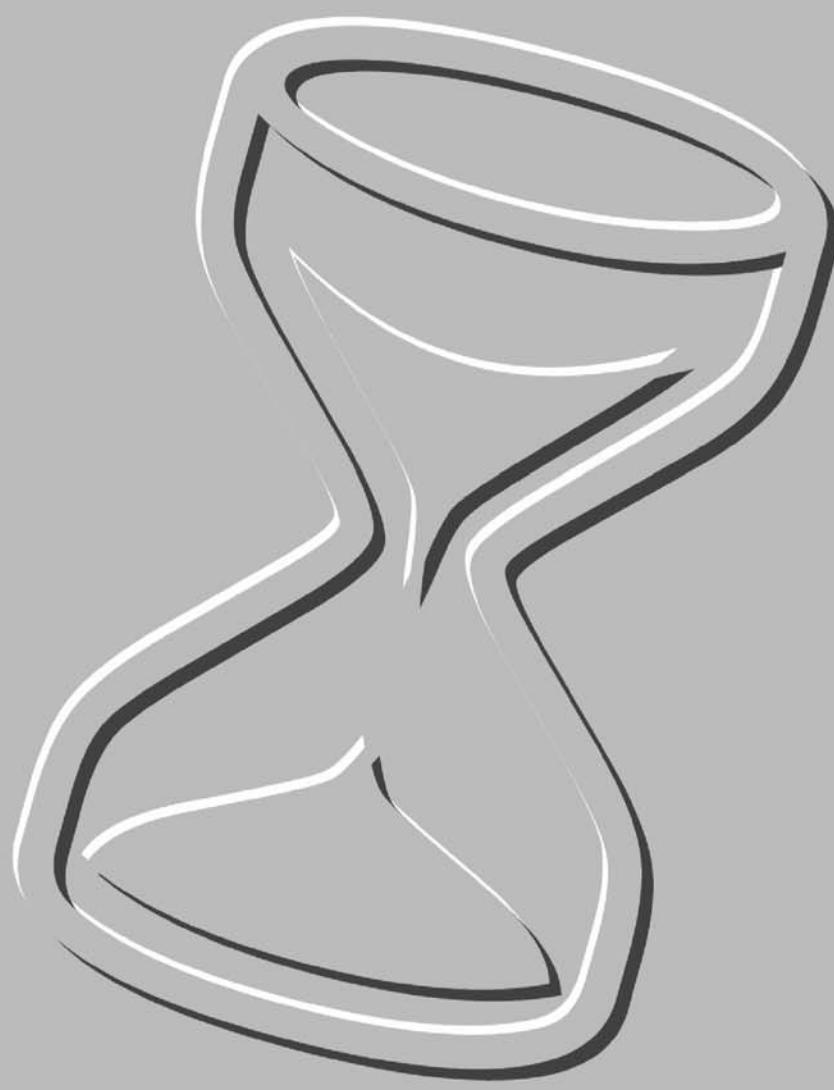
PORTARIA Nº 675, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 003829/79, sob o comando nº 348183378 e juntada nº 349539332, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações dos artigos 42, 43, 44 e 45, entre outros, bem como a inserção dos artigos 54 a 65 e consequentes renumerações do Regulamento do Plano de Benefício Definido - CNPB nº 2011.0008-74, administrado pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA



Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério da Saúde**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 2.878, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011**

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência; e

Considerando a Portaria Nº 807/SAS/MS, de 29 de novembro de 2011, que habilita a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande (MS), como Serviço de Referência Estadual em Medicina Física e Reabilitação, no Município de Campo Grande, resolve:

Art. 1º Estabelecer recurso financeiro anual no montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0054 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.879, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e ao Município de Conselheiro Lafaiete (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria Nº 3.129/GM/MS, de 24 de dezembro de 2008, que estabelece recurso financeiro a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Distrito Federal para habilitação de serviços de Reabilitação Visual; e

Considerando a Portaria Nº 806/SAS/MS, de 29 de novembro de 2011, que habilita o serviço de reabilitação visual no Município de Conselheiro Lafaiete (MG), resolve:

Art. 1º Estabelecer recurso financeiro anual no montante de R\$ 440.851,67 (quatrocentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e ao Município de Conselheiro Lafaiete (MG).

Parágrafo único: Os recursos serão destinados ao custeio da Fundação Olhos Dalma, CNES - 6578306, como Serviço de Reabilitação Visual.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete, dos valores correspondentes a 1/12 (avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.880, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Rondônia (RO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria Nº 805/SAS/MS, de 29 de novembro de 2011, que habilita o NATIVIDA- Núcleo de Atendimento de Triagem Neonatal Ltda, no Estado de Rondônia no Programa Nacional de Triagem Neonatal - Fase III, como Serviço de Referência em Triagem Neonatal (SRTN), resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos financeiros anuais no montante de R\$ 135.014,00 (cento e trinta e cinco mil e quatorze reais) a serem incorporados ao Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade do Estado de Rondônia (RO).

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde de Rondônia, do valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0011 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado de Rondônia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 2.828/GM/MS, de 29 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União Nº 229, de 30 de novembro de 2011, Seção 1, página 115, onde se lê: "Fundo Estadual de Saúde de Fortaleza" leia-se: "Fundo Estadual de Saúde do Ceará".

COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011**

Estabelece diretrizes gerais para a instituição de Regiões de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do Decreto Nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14-A da Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o art. 4º do Decreto Nº 7.508, de 28 de junho de 2011, e considerando a deliberação ocorrida em 29 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece diretrizes gerais para a instituição de Regiões de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do Decreto Nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Art. 2º As Regiões de Saúde serão instituídas pelos Estados em articulação com os Municípios, nos termos do disposto no Decreto Nº 7.508, de 2011, e conforme o disposto nesta Resolução.

§ 1º Considera-se Região de Saúde o espaço geográfico contínuo constituído por agrupamento de Municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde.

§ 2º As Regiões de Saúde interestaduais, compostas por Municípios limítrofes de mais de um Estado, serão instituídas por ato conjunto dos respectivos Estados em articulação com os Municípios.

§ 3º Cada Município poderá compor apenas uma única Região de Saúde.

Art. 3º Constituem-se objetivos para organização das Regiões de Saúde, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos, os seguintes:

I - garantir o acesso resolutivo da população, em tempo oportuno e com qualidade, a ações e serviços de promoção, proteção e recuperação, organizados em redes de atenção à saúde, assegurando-se um padrão de integralidade;

II - efetivar o processo de descentralização de ações e serviços de saúde entre os entes federados, com responsabilização compartilhada, favorecendo a ação solidária e cooperativa entre os gestores, impedindo a duplicação de meios para atingir as mesmas finalidades; e

III - buscar a racionalidade dos gastos, a otimização de recursos e eficiência na rede de atenção à saúde, por meio da conjugação interfederativa de recursos financeiros entre outros, de modo a reduzir as desigualdades locais e regionais.

Art. 4º Constituem-se diretrizes gerais para organização das Regiões de Saúde, sem prejuízo de outras que venham a ser definidas, as seguintes:

I - avaliação do funcionamento das atuais Regiões de Saúde por Estados e Municípios, a ser pactuada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), no tocante aos requisitos previstos no art. 5º do Decreto Nº 7.508, de 2011, devendo a CIB levar as conclusões ao conhecimento da Comissão Intergestores Tripartite (CIT);

II - delimitação das Regiões de Saúde a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, de modo a imprimir unicidade ao território regional;

III - observância das políticas de saúde na organização e execução das ações e serviços de saúde de atenção básica, vigilância em saúde, atenção psicossocial, urgência e emergência, atenção ambulatorial especializada e hospitalar, além de outros que venham a ser pactuados, que garantam o acesso resolutivo e em tempo oportuno;

IV - reconhecimento de necessidades econômicas, sociais e de saúde da população da região para o processo de pactuação dos fluxos assistenciais;

V - instituição, quanto à composição político-administrativa, de Regiões de Saúde intraestaduais, quando dentro de um mesmo Estado, e interestaduais, quando os partícipes se situarem em 2 (dois) ou mais Estados; e

VI - constituição da Comissão Intergestores Regional (CIR) como foro interfederativo regional de negociação e pactuação de matérias relacionadas à organização e ao funcionamento das ações e serviços de saúde integrados em rede de atenção à saúde, composta por todos os gestores municipais da Região de Saúde e o gestor(es) estadual(is) ou seu(s) representante(s).

Art. 5º A CIR reunir-se-á ordinariamente, mediante cronograma previamente definido em consenso, para pactuar aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, que compõem o Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde (COAP).

Art. 6º Compete à CIR:

I - pactuar sobre:

a) rol de ações e serviços que serão ofertados na respectiva Região de Saúde, com base na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES);

b) elenco de medicamentos que serão ofertados na respectiva Região de Saúde, com base na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME);

c) critérios de acessibilidade e escala para a conformação dos serviços;

d) planejamento regional de acordo com a definição da política de saúde de cada ente federativo, consubstanciada em seus Planos de Saúde, aprovados pelos respectivos Conselhos de Saúde;

e) diretrizes regionais a respeito da organização das redes de atenção à saúde, de acordo com a Portaria Nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, principalmente no tocante à gestão institucional e à integração das ações e serviços dos entes federativos na Região de Saúde;

f) responsabilidades individuais e solidárias de cada ente federativo na Região de Saúde, a serem incluídas no COAP, definidas a partir da Rede de Atenção à Saúde, de acordo com o seu porte demográfico e seu desenvolvimento econômico-financeiro;

g) diretrizes complementares às nacionais e estaduais para o fortalecimento da cogestão regional;

II - monitorar e avaliar a execução do COAP e em particular o acesso às ações e aos serviços de saúde;

III - incentivar a participação da comunidade, em atenção ao disposto no art. 37 do Decreto Nº 7.508, de 2011;

IV - elaborar seu regimento interno; e

V - criar câmaras técnicas permanentes para assessoramento, apoio e análise técnica dos temas da pauta da CIR.

Art. 7º Compete à CIB pactuar sobre:

I - realização de processos de avaliação do funcionamento das Regiões de Saúde, de acordo com as diretrizes previstas nesta Resolução, devendo-se informar à CIT qualquer mudança na conformação regional;

II - diretrizes estaduais sobre Regiões de Saúde e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde dos entes federativos, de acordo com as diretrizes nacionais;

III - a conformação das Regiões de Saúde no Estado, com posterior ciência à CIT;

IV - as regras de continuidade do acesso às ações e aos serviços de saúde da rede de atenção à saúde, mediante referenciamento em regiões de saúde intraestaduais, para o atendimento da integralidade da assistência.

Art. 8º Compete à CIT:

I - pactuar as diretrizes nacionais para a organização das Regiões de Saúde no SUS;

II - decidir sobre casos específicos, omissos e controversos relativos à instituição de Regiões de Saúde; e

III - pactuar as regras de continuidade do acesso, para o atendimento da integralidade da assistência, às ações e aos serviços de saúde integrantes da rede de atenção à saúde, mediante referenciamento em Regiões de Saúde interestaduais.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Ministro de Estado da Saúde

BEATRIZ DOBASHI

Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

Presidente do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece estratégias e ações que orientam o Plano Operativo da Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 14-A da Lei Nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, e os arts. 30, inciso I, e 32, inciso I, do Decreto Nº 7.508, de 28 de junho de 2011, e

Considerando os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especificamente, a equidade, integralidade e transversalidade; e o atendimento às necessidades e demandas em saúde das populações do campo e da floresta;



Considerando o Decreto Nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o qual dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, em especial o disposto no art. 13, que assegura ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS;

Considerando a Portaria/GM/MS 2.836, de 1º de dezembro de 2011, que institui a Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta (PNSICF); e

Considerando a deliberação ocorrida na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) ocorrida no dia 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Esta Resolução institui o Plano Operativo da Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta (PNSICF), com o objetivo de apresentar estratégias para as gestões federal, estadual, distrital e municipal do SUS no processo de enfrentamento das iniquidades e desigualdades em saúde com foco na saúde destas populações.

Art. 2º O Plano Operativo de que trata o art. 1º desta Resolução é estruturado em 4 (quatro) eixos estratégicos:

I - acesso das populações do campo e da floresta à atenção integral à saúde;

II - ações de promoção e vigilância em saúde para as populações do campo e da floresta;

III - educação permanente e educação popular em saúde com foco nas populações do campo e da floresta; e

IV - monitoramento e avaliação do acesso às ações e serviços de saúde às populações do campo e da floresta.

Art. 3º Os eixos estratégicos definidos no art. 2º desta Resolução serão observados na elaboração dos planos, programas, projetos e ações de saúde voltados às populações do campo e da floresta.

Art. 4º A operacionalização do PNSICF será norteada pela articulação intra e intersetorial e pela transversalidade no desenvolvimento de políticas públicas e da PNSICF.

Art. 5º No âmbito do Ministério da Saúde, caberá à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP/MS) articular-se com os demais órgãos e entidades governamentais para elaboração de instrumentos com orientações específicas que se fizerem necessárias à implementação do Plano Operativo de que trata esta Resolução.

Art. 6º Compete à gestão estadual do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - definir estratégias e plano de ação para implementação do Plano Operativo da PNSIPCF no âmbito estadual e conduzir a pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB); e

II - promover a inclusão do Plano Operativo da PNSIPCF no Plano Estadual de Saúde e no respectivo Plano Plurianual (PPA).

Art. 7º Compete à gestão municipal do SUS:

I - definir estratégias e plano de ação para implementação do Plano Operativo da PNSIPCF no âmbito municipal; e

II - promover a inclusão do Plano Operativo da PNSIPCF no Plano Municipal de Saúde e no PPA setorial, em consonância com as realidades, demandas e necessidades locais.

Art. 8º À gestão distrital do SUS compete os direitos e obrigações reservadas às gestões estadual e municipal do SUS.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

BEATRIZ DOBASHI
Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI
Presidente do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 280,
DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituído pela Resolução Normativa - RN Nº 197, de 16 de julho de 2009, e a RN Nº 198, de 16 de julho de 2009, que define o quadro de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos da ANS.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os incisos II e III do artigo 10 da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o inciso IV do artigo 9º do Anexo I do Decreto Nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000, o inciso IV do artigo 6º e a alínea "a" do inciso II do artigo 86 da Resolução Normativa - RN Nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 7 de novembro de 2011, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÕES DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
01	AMIL SAÚDE S.A.	302872	43.358.647/0001-00	1-Não enc. à ANS as comun. dos reajs., na mensal. dos benef. Art. 20 Lei nº 9.656/98 c/c art. 13 e 15 da RN 171/08 c/c § 2º do art. 4º da IN 13/06. 2- Enc. à ANS as inf.. sobre reaj. aplic. na mensal. dos benef. Art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 13 e 15 da RN 171/08 c/c § 2º do art. 4º da IN 13/06. 3- Aplicar reaj. na mensal. Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, XVII da Lei 9.961/00 c/c art. 19 da RN 195/09. 4- Reaj. p/ benef. vinc. àquele plano em desac. c/ legis. vigen. Art. 4º, inc. II XIII e XVII da Lei 9.961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/09. 5- exigir valores de mensal. c/ cond. de evol. por mud. de faixa et. diver. da prev. no contr. Art. 4º, inc. XXIV XXXV e XXXVII da Lei 9.961/00 c/c art. 4º da RN 112/05.	1/2 125.400,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL, QUATROCENTOS REAIS)

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

na ANS	Número do Processo	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
62	25789.024179/2011-	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	1 Deix de enc. à ANS as comun. dos reaj., ocor. em 2008, 2009 e 2010 aos benef. do contr. colrt. Firm. pela empr. COM. T.D.C. LTDA - ME. Art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 13 e 15 da RN. RN nº 171/08 c/c §2º do art. 4º da IN 13/06. 2 Exigir reajs. em % difer. entre os benef. Art. 4º inc. II, XIII e XVII da Lei 9.961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/09. 3 Proceder alt. nas cond. do contr. firm. pela empr. supra menc., ao exigir, val. de mens. por faixa et.. Art. 4º, inc. XXIV, XXXV e XXXVII da Lei 9.961/00 c/c art. 4º da RN 112/05.	2/3 80.210,00 (OITENTA MIL,DUZENTOS E DEZ REAIS)
17	25789.002531/2011-	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Exigir ou aplicar reajs. ao consumidor, acima do contratado . Art. 4º, incisos XXIV, XXXV e XXXVII da Lei 9.961/00 c/c artigo 4º da RN 112/05.	1-ADVER-TÊNCIA 35.175,00 (TRINTA E CINCO MIL, CENTO E SETENTA E CINCO REAIS)
64	25789.022954/2010-	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Proceder a alterações contratuais de planos de assist. à saúde em desacordo com a legislação vigente. Art. 4º, inc. XXIV, XXXV e XXXVII da Lei 9.961/2000 c/c art. 4º da RN 112/05.	35.070,00 (TRINTA E CINCO MIL, SETENTA REAIS)
02	25789.048578/2009-	FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARÁ, RONDONIA E RORAIMA.	313971.	84.112.481/0001-17	Deixar de cump. a obrig. na cobert. de atend. ao benef. JV p/ tomograf. de abdome. Art. 35-C, inc. I da Lei 9.656/98.	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
71	25789.048573/2009-	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de cump. as obrig. previ. na cláus. 12 (Reg.ANS 441.999/03-45) p/ efetiv. do destr. do contr., pela empr. PV A. e C. de Cobr. Ltda. Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
80	25789.024601/2011-	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	1)Proceder alt. nas cond. do contr. firm. pela empr. A.M.L. S/S LTDA ME, ao exigir, val. de mens. por faixa et. Art. 25 da Lei 9656/98. 2)Exigir reaj. em % difer. p/ benef.. Art. 4º, inc. II. XIII e XVII da Lei 9.961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/09. 3)Deix. de enc. à ANS as comun. das reaj. ocor. em 2008 e 2009, benef. do contr. colet. firm. pela empr. supra menc. Art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 13 e 15 da RN RN nº 171/08 c/c §2º do art. 4º da IN 13/06.	80.280,00 (OITENTA MIL, DUZENTOS E OITENTA REAIS)
64	25789.011715/2008-	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Deix. de gar. até a conc. de liminar judic., cobert. p/ o proced. cirúrg., solíc. p/ quimioterapia, indic. p/ trat. de adenocarcinoma gástrico, à benef. EMA.. Art. 11, § ún. e art. 12, inc. II, alín. a da Lei 9656/98 c/c art. 16, § 3º. da RN 162/07.	160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

DIRETORIA DE NORMAS
E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA-IN Nº 37, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Regulamenta o conceito de Região de Saúde previsto no inciso V do §1º do artigo 1º da Resolução Normativa - RN nº 259, de 17 de junho de 2011, que dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde.

O Diretor responsável pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os artigos 38, incisos I, VIII e IX, 76, inciso I, alínea "a", e 85, inciso I, alínea "a", todos da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009; e o § 2º do artigo 1º da RN nº 259, de 2011, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa - IN regulamenta o conceito de Região de Saúde previsto no inciso V do §1º do artigo 1º da Resolução Normativa - RN nº 259, de 17 de junho de 2011, que dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde.

Art. 2º Ficam instituídas as Regiões de Saúde, conforme definidas no inciso V do §1º do artigo 1º da RN nº 259, de 2011, constituídas pelos Municípios respectivamente indicados no Anexo desta IN.

§ 1º As Regiões de Saúde dispostas nesta IN coincidem com as Regionais de Saúde instituídas por cada Unidade Federativa, no âmbito da aplicação do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§ 2º A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS poderá alterar a constituição e instituir novas Regiões de Saúde, sem vinculação com as Regionais de Saúde mencionadas no parágrafo anterior, desde que os Municípios que se agruparem numa Região de Saúde atendam aos critérios definidos na RN nº 259, de 2011.

Art. 3º O Anexo desta IN estará disponível no endereço eletrônico da ANS na internet (www.ans.gov.br).

Art. 4º Esta IN entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.461, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir a modalidade de emprego (aplicação) pós-emergência para a cultura da soja, com Limite Máximo de Resíduo de 0,05 mg/kg e Intervalo de Segurança "(1) não determinado devido à modalidade de emprego", na monografia do ingrediente ativo S13 - S-METOLACOLORO, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art.2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

CONSULTA PÚBLICA Nº 56, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 29 de novembro de 2011,

Adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo F26 - FOMESAFEM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Bloco D - subsolo, Brasília/DF, CEP 71205-050 ou fax 61-3462-5726 ou e-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA Nº 1.847, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o Anexo II da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, que aprova e promulga o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso VIII do art. 16 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, tendo em vista ao disposto no inciso XII do art. 13 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999, com a nova redação dada pelo Decreto n. 3.571, de 21 de agosto de 2000, considerando a necessidade de ajustar o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo II da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"ANEXO II
QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E CARGOS COMISSIONADOS
TÉCNICOS

Função	Nível	Valor	Situação Lei 9986/2000		Situação Nova	
			Quantidade	Despesa	Quantidade	Despesa
Direção	CD I	11.500,82	1	11.500,82	1	11.500,82
	CDII	10.925,78	4	43.703,12	4	43.703,12
Executiva	CGE I	10.350,73	5	51.753,65	1	10.350,73
	CGE II	9.200,65	21	193.213,65	24	220.815,60
	CGE III	8.625,61	48	414.029,28	31	267.393,91
	CGE IV	5.750,40	0	0,00	21	120.758,40
Assessoria	CA I	9.200,65	0	0,00	9	82.805,85
	CA II	8.625,61	5	43.128,05	4	34.502,44
	CA III	2.587,69	0	0,00	4	10.350,76
Assistência	CAS I	2.156,41	0	0,00	6	12.938,46
	CAS II	1.868,89	4	7.475,56	14	26.164,46
Técnica	CCT V	2.186,60	42	91.837,20	21	45.918,60
	CCT IV	1.597,88	58	92.677,04	98	156.592,24
	CCT III	962,48	67	64.486,16	50	48.124,00
	CCT II	848,48	80	67.878,40	40	33.939,20
	CCT I	751,29	152	114.196,08	93	69.869,97
	Totais		487	1.195.879,01	420	1.195.728,56

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

GERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO E
FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, DE
PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE
INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS
A VIGILÂNCIA

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 2 de dezembro de 2011

A Gerente-Geral da Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XII, da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria Nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ACÁCIA DE AMERICANA FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO LTDA - ME

25351.864143/2008-26 - AIS:430373/08-3 (629/2008) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), além de Proibição de Propaganda,

ACHÊ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

25351.441710/2008-01 - AIS:582675/08-6 (355/2008 - GGPRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,

BRAZIL CONNECTION COM IMP EXP E REPRES LTDA

25351.121965/2007-61 - AIS:155414/07-0 9 (60/2007) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,

CASA DO MEDICO IND E COM DE EQUIPT HOSPITALARES LTDA

25351.208440/2008-10 - AIS:263904/08-1 (109/2008) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesesseis mil reais), além de Proibição de Propaganda,

CLEVERSON SANTOS PIRES ME

25351.865346/2008-20 - AIS:343158/08-4 (635/2008 - GGPRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), além de Proibição de Propaganda,

DATAGROUP SERVIÇOS LTDA

25351.530383/2008-52 - AIS:691967/08-7 (431/2008) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda,

DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA

25351.129328/2008-13 - AIS:164933/08-7 (37/2008) - GGPRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), além de Proibição de Propaganda,

EDITORA O DIA S/A

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO



25351.129482/2008-95 - AIS:165123/08-4 (45/2008) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
IBRAM INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA
25351.865358/2008-06 - AIS:343181/08-9 (636/2008) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
IPE - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA
25351.627090/2008-97 - AIS:808876/08-4 (516/2008) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
IPE - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA
25351.440549/2008-40 - AIS:581622/08-0 (354/2008) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
LABORATORIO ODALY SOARES LTDA
25351.295825/2008-17 - AIS:375476/08-6 (216/2008) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda,
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
25351.441628/2008-78 - AIS:582567/08-9 (358/2008) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25351.232693/2008-12 - AIS:294844/08-3 (139/2008)- GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 74.000,00 (Setenta e quatro mil reais), além de Proibição de Propaganda,
MEISSEN PRODUTOS NATURAIS LTDA
25351.282293/2010-64 - AIS:371165/10-0 (329/2010) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), além de Proibição de Propaganda,
MOREIRA JR EDITORA LTDA
25351.232677/2008-11 - AIS:294819/08-2 (140/2008) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais), além de Proibição de Propaganda,
Mosteiro Devakan Produtos Naturais e Alimentícios Ltda
25351.625429/2007-30 - AIS:779216/07-6 (374/2007) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), além de Proibição de Propaganda,
NIZE MARIA GIBAILE SANTANNA GOMIDE ME
25351.530272/2008-46 - AIS:691782/08-8 (430/2008) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), além de Proibição de Propaganda,
SONO DOS ANJOS LTDA ME
25351.597382/2008-98 - AIS:773694/08-1 (505/2008) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), além de Proibição de Propaganda,
UNIVERSO ONLINE S/A
25351.866085/2008-41 - AIS:497945/08-1 (634/2008) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 50.000,00(Cinquenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,

MARIA JOSÉ DELGADO FAGUNDES

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 29 de novembro de 2011

A Gerente Geral Substituta da Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitário-ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 42, inciso XII, da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria Nº 783, de 13 de julho de 2009 - publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, resolve:

Arquivar os Processos Administrativo Sanitários por nulidade/insubsistência, abaixo relacionados.

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
25759.432356/2009-11 - AIS - 560049/09-9 (501/09) CVPAF-SP
EXPORTADORA COMERCIO DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.
25759.009640/2010-39 - AIS - 012804/10-0 (184/09) CVPAF-SP
ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
25759.083950/2010-17 - AIS:110443/10-8 (173/09) CVPAF-SP, APENSO
25759.083943/2010-76 - AIS: 110432/10-2 (187/09) CVPAF-SP
BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRURGICAS LTDA

25759.715560/2009-41 - AIS:383073/09-0 (692/09) CVPAF-SP
BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
25759.233264/2010-82 - AIS:306898/10-6 (051/10) CVPAF-SP
DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA
25759.353256/2010-56 - AIS:459816/10-4 (263/10) CVPAF-SP
FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
25759.233259/2010-02 - AIS:306893/10-5(042/10) CVPAF-SP
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
25759.305063/2008-83 - AIS:386433/08-2 (096/08) CVPAF-SP
G.F.E. DO BRASIL LTDA.
25759.712095/2008-31 - AIS:914886/08-8(379/08) CVPAF-SP
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.162942/2010-42 - AIS:215848/10-5 (026/10) CVPAF-SP
M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
25759.006702/2008-21 - AIS:008672/08-0 (1110/08) CVPAF-SP
MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA
25759.541887/2008-15 - AIS:706499/08-3 (240/08) CVPAF-SP
N&F ORTHO DENTAL LTDA
25759.542334/2008-80 - AIS:707009/08-8 (216/08) CVPAF-SP
SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
25748.058255/2009-90 - AIS:072046//09-1 (076/08) CVPAF-ES, APENSO
25748.058175/2009-19 - AIS: 071957/09-9 (077/08) CVPAF-ES
SANETRA SANEAAMENTO AMBIENTAL S/A
25752.084755/2008-42 - AIS:111661/08-4 (002/08) CVPAF-RJ
SEGMENTA FARMACEUTICA LTDA. (GLICOLABOR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA)
25759.169023/2010-58 - AIS:223308/10-8 (037/10) CVPAF-SP
TAM LINHAS AÉREAS S/A
25759.887641/2008-06 - AIS:572755/08-3 (957/08) CVPAF-SP
TAMAVEL SERVIÇOS S/C LTDA
25759.663008/2009-82 - AIS:860476/09-2 (646/09) CVPAF-SP
Publique-se e encaminhe a origem para arquivamento do presente feito.

A Gerente-Geral Substituta da Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 42, inciso XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, vem tornar pública as Decisões Administrativas referentes aos processos administrativo-sanitários abaixo relacionados:

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
25759.470373/2009-26 - AIS:609189/09-0 - (534/09) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
CLARIANT S/A
25759.211095/2002-23 - AIS:194189/02-5 - (331/00) CVPAF-RS
Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais)
COSTA DO SOL OPERADORA AEROPORTUÁRIA S. A.
25752.097021/2009-03 - AIS:122820/09-0 - (001/09) CVPAF-RJ
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
EMPRESA DE REVITALIZAÇÃO DO PORTO DE MANAUS
25758.452124/2009-96 - AIS:585882/09-8 - (017/08) CVPAF-AM
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
GERMED FARMACEUTICA LTDA
25759.155471/2004-54 - AIS:250411/04-1 - (220/04) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais)
IFF ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA
25759.725619/2008-30 - AIS:931848/08-8 - (403/08) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)
I.T.C. AMERICA LATINA S/C LTDA
25759.700340/2009-08 - AIS:256836/09-5 - (694/09) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
JOÃO MED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA
25743.340280/2009-09 - AIS:437579/09-3 - (035/09) CVPAF-PR
Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00(Sessenta mil reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.862303/2008-71 - AIS:423486/08-3 - (434/08) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)
LANCER COMERCIAL LTDA
25758.451713/2009-01 - AIS:585306/09-1 - (010/09) CVPAF-AM
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A
25759.038847/2004-67 - AIS:098591/04-1 - (018/04) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)
PHARMA NOSTRA COMERCIAL LTDA
25752.440007/2007-73 - AIS:565568/07-4 - (073/07) CVPAF-RJ
Penalidade de Multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)
PHARMACOPÉIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
25759.006290/2009-17 - AIS:007888/09-3 - (967/08) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA
25752.306946/2007-90 - AIS:395865/07-5 - (053/07) CVPAF-RJ
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)
SHELT EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO LTDA
25761.003014/2007-89 - AIS:329297/07-5 - (003/07) CVPAF-MG
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
SP FARMA LTDA
25752.465407/2009-12 - AIS:602787/09-3 - (047/09) CVPAF-RJ
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)

A Gerente-Geral Substituta da Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 42, inciso XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, vem tornar pública as Decisões Administrativas referentes aos processos administrativo-sanitários abaixo relacionados:
BIOCARDIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
25759.612734/2009-36 - AIS:796467/09-6 (544/08)CVPAF/SP apenso
25759.587270/2009-14 - AIS:763792/09-6 (545/08)CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)
BUNGE ALIMENTOS S.A
25759.587291/2009-71 - AIS:763813/09-2 (532/08)CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA
25759.663245/2009-91 - AIS:860762/09-1 (656/09)CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
FIRMENICH & CIA. LTDA
25759.704585/2009-22 - AIS:274313/09-2 (696/09)CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
G.M DOS REIS JUNIOR
25759.704568/2009-76 - AIS:274289/09-6 (698/09)CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
HORIZA ABX COM. E FABR. DE EQUIPAMENTOS E REAGENTES PARA DIAGNOSTICO LTDA
25759.715486/2009-34 - AIS:381473/09-4 (704/09)CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
KOLPLAST COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
25759.345164/2009-68 - AIS:444114/09-1 (441/09)CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
LIBRAPORT CAMPINAS S/A
25759.590569/2009-51 - AIS:767952/09-1 (523/08)CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
25759.587144/2009-54 - AIS:763655/09-5 (553/08)CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA
25759.547255/2009-40 - AIS:711413/09-3 (420/08)CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
MARIN KEER'S COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
25759.005922/2009-07 - AIS:007384/09-9 (771/08)CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
MEDECELL DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
25759.587178/2009-16 - AIS:763690/09-3 (550/08)CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)
MINAS IMPORT LTDA
25759.589662/2009-87 - AIS:766805/09-8 (423/08)CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
NAVEGAÇÃO GUARITA S/A
25751.733864/2009-82 - AIS:912386/09-5 (020/09)CVPAF/RS apenso
25751.358714/2010-96 - AIS:467129/10-5 (467129105)CVPAF/RS
Penalidade de Multa no valor de R\$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais)
NIKKEY CONTROLE DE PRAGAS E SERVICOS TECNICOS LT-DA
25759.474425/2009-05 - AIS:614499/09-3 (525/09)CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

A Gerente-Geral Substituta da Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 42, inciso XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, vem tornar pública as Decisões Administrativas referentes aos processos administrativo-sanitários abaixo relacionados:

ARTMÉDICA - PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LT-DA
25759.688074/2010-37 - AIS:910067/10-9 (577/10) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA.
25759.562703/2010-81 - AIS:742133/10-8 (478/10) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
CARGIL AGRÍCOLA S.A
25759.069143/2010-13 - AIS:092347/10-8 (037/10) CVPAF/SP
Penalidade de Advertência
COMERCIAL GRAULAB LTDA
25759.089061/2010-49 - AIS:117365/10-1 (057/10) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25759.617077/2010-87 - AIS:814309/10-9 (526/10) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
25745.795088/2010-86 - AIS:939992/10-5 (939992/10-5) CV-PAF/MA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA

25759.100907/2010-31 - AIS:133173/10-6 (056/10) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
25759.137764/2010-16 - AIS:183440/10-1 (064/10) CVPAF/SP, apen-
so
25759.137784/2010-50 - AIS: 183472/10-0 (065/10) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil
reais)
LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA
25759.222640/2010-58 - AIS:292700/10-4 (159/10) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
LDR BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
PRODUTOS MÉDICOS LTDA
25759.604889/2010-31 - AIS:798110/10-4 (515/10) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA
25759.563090/2009-43 - AIS:732350/09-6 (421/08) CVPAF/SP, apen-
sos
25759.563103/2009-79 - AIS :732367/09-1 (424/08) CVPAF/SP
25759.563120/2009-25 - AIS :732385/09-9 (425/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil
reais)
MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA - EPP
25759.684223/2010-39 - AIS:904932/10-1 (575/10) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
25752.307315/2010-01 - AIS:401643/10-2 (026/10) CVPAF/RJ
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A
25743.679876/2010-78 - AIS:899158/10-8 (899158/10-8) CV-
PAF/PR
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)
ORTHOMETRIC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA -
EPP
25759.688027/2010-25 - AIS:910010/10-5 (578/10) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
PRATI DONADUZZI & CIA LTDA
25759.082755/2010-20 - AIS:108804/10-1 (023/10) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA
25759.582886/2009-45 - AIS:757895/09-4 (512/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
SCIENTIFIC COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
25757.698555/2009-62 - AIS:230904/09-1 (028/08) CVPAF/PE
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
SYMRISE AROMAS E FRAGRÂNCIAS LTDA
25759.544384/2009-89 - AIS:707450/09-6 (467/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

Em 2 de dezembro de 2011

A Gerente-Geral Substituta da Gerência-Geral de Portos, Ae-
roportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de
Vigilância Sanitária - ANVISA, usando de suas atribuições legais que
lhe foram conferidas pelo artigo 42, inciso XII, da Portaria n. 354, de
11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria n. 783, de 13 de julho de
2009, publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, resolve:

Extinguir o processo administrativo sanitário abaixo, por pa-
gamento de débito:

FACULDADE DE MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO
25759.744734/2009-93 AIS: 910333/09-3 (126/09) CVPAF/SP, apen-
so
25759.744731/2009-12 AIS: 910327/09-9 (127/09) CVPAF/SP
Publique-se e encaminhe a origem para arquivamento do presente
feito.

A Gerente-Geral Substituta da Gerência-Geral de Portos, Ae-
roportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de
Vigilância Sanitária - ANVISA, usando de suas atribuições legais que
lhe foram conferidas pelo artigo 42, inciso XII, da Portaria n. 354, de
11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria n. 783, de 13 de julho de
2009, publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, vem
tornar pública as Decisões Administrativas referentes aos processos
administrativo-sanitários abaixo relacionados:
E OLIVEIRA FERNANDES - TRANSPORTES FLUVIAIS ME
25758.451783/2009-28 - AIS:585399/09-1(011/09) CVPAF-AM
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
ENDO SUL-COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL
CIRURGICO LTDA
25759.576994/2009-22 - AIS:750177/09-3(474/08) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00(Seis mil reais)
FLAVIO DA CONCEIÇÃO F. OLIVEIRA
25758.451881/2009-84 - AIS:585542/09-0 (012/09) CVPAF-AM
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00(Seis mil reais)
IFF ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA
25759.547262/2009-84 - AIS:711420/09-6 (455/08) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)
INTERATIVA SERVICE LTDA
25741.716157/2010-91 - AIS:159084/10-7(004/210) CVPAF-SC
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil
reais)
ISS MARINE SERVICES LTDA
25758.451961/2009-55 - AIS:585654/09-0 (013/09) CVPAF-AM
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil
reais)

J MOREIRA DE AZEVEDO (N/M DOIS IRMÃOS)
25758.452019/2009-01 - AIS:585741/09-4 (014/09) CVPAF-AM
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.566526/2009-20 - AIS:736653/09-1 (447/08) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.711875/2008-64 - AIS:914626/08-1 (373/08) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta
mil reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.587306/2009-54 - AIS:763828/09-1 (551/08) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais)
LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉ-
DICOS E HOSPITALARES S.A
25759.557160/2009-18 - AIS:724245/09-0 (450/08) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
ORTHWELL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
25759.560215/2009-51 - AIS:728199/09-4(427/08) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S. A.
25759.677674/2009-45 - AIS:879325/09-5 (672/09) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
RN COMÉRCIO D E NAVEGAÇÃO LTDA
25758.451620/2009-25 - AIS:585199/09-8 (009/09) CVPAF-AM
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00(Seis mil reais)
RODOVIÁRIO TCB S/A
25759.138001/2009-18 - AIS:178708/09-0 (208/09) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
SOUTH AFRICAN AIRWAYS
25759.662972/2009-24 - AIS:860426/09-6 (645/09)CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)
STRYKER DO BRASIL LTDA
25759.337295/2009-61 - AIS:433711/09-5(035/09) CVPAF-SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)

A Gerente-Geral Substituta da Gerência-Geral de Portos, Ae-
roportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de
Vigilância Sanitária - ANVISA, usando de suas atribuições legais que
lhe foram conferidas pelo artigo 42, inciso XII, da Portaria n. 354, de
11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria n. 783, de 13 de julho de
2009, publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, vem
tornar pública as Decisões Administrativas referentes aos processos
administrativo-sanitários abaixo relacionados:
ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
25759.188526/2009-83 - AIS:244407/09-1(250/09)CVPAF - SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00(Doze mil reais)
ANTARES SERVIÇOS MARITIMOS LTDA
25767.181339/2009-80 - AIS:235430/09-6(129/08)CVPAF - SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00(Trinta e seis mil
reais)
BAYER S.A.
25759.108763/2009-62 - AIS:139321/09-9(192/09)CVPAF - SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00(Doze mil reais)
BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA
25759.006345/2009-61 - AIS:007959/09-6(975/08)CVPAF - SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00(Doze mil reais)
BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP
25759.008627/2009-11 - AIS:010894/09-4(028/09)CVPAF - SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00(Dois mil reais)
CABOTO COMERCIAL E MARITIMA LTDA
25742.740966/2009-41 - AIS:924871/09-4(028/08)CVPAF - BA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00(Seis mil reais)
DRAFT FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊ-
UTICOS LTDA
25759.736583/2009-49 - AIS:907787/09-1(707/09)CVPAF - SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00(Dezoito mil reais)
EBM EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS E MATERIAIS CIRÚRGI-
COS LTDA
25759.620932/2009-92 - AIS:807082/09-2(514/08)CVPAF - SP,
apenso
25759.620935/2009-70 - AIS:807085/09-7(515/08)CVPAF - SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00(Oito mil reais)
ELI LILLY DO BRASIL LTDA
25759.006168/2009-63 - AIS:007738/09-1(963/08)CVPAF - SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00(Doze mil reais)
ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
25759.008614/2009-11 - AIS:010877/09-4(011/09)CVPAF - SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00(Seis mil reais)
EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA
25759.193970/2009-30 - AIS:251018/09-9(260/09)CVPAF - SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00(Doze mil reais)
EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA
25759.472672/2008-47 - AIS:620802/08-9(460/08)CVPAF - SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 42.000,00(Quarenta e dois mil
reais)
LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25759.174467/2009-51 - AIS:227044/09-7(244/09)CVPAF - SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00(Doze mil reais)
LIBBS FARMACÊUTICA LTDA
25759.006316/2009-35 - AIS:007920/09-1(974/08)CVPAF - SP,
apenso
25759.834212/2008-87 - AIS:048197/08-1(875/08)CVPAF - SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 32.000,00(Trinta e dois mil
reais)

MUNIZ AGENCIA MARITIMA LTDA
25745.655487/2009-91 - AIS:850966/09-2(033/09)CVPAF - MA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.500,00(Quatro mil e qui-
nhentos reais)
OCEANUS AGÊNCIA MARITIMA S.A.
25752.168026/2009-42 - AIS:218519/09-9(045/09)CVPAF - RJ
Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00(Vinte mil reais)
ORTHOMETRIC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA -
EPP
25759.194138/2009-12 - AIS:251272/09-6(255/09)CVPAF - SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00(Dois mil reais)
PORTO DO RECIFE S/A
25757.687420/2009-70 - AIS:127636/09-1(016/09)CVPAF - PE
Penalidade de Multa no valor de R\$ 25.000,00(Vinte e cinco mil
reais)
PROCURADORIA DE SERVIÇOS MARÍTIMOS CARDOSO &
FONSECA
25752.144356/2009-42 - AIS:187685/09-6(030/09)CVPAF - RJ
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00(Trinta e seis mil
reais)
WILSON SONS AGÊNCIA MARITIMA LTDA
25743.639084/2009-43 - AIS:831166/09-8(087/09)CVPAF - PR
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00(Trinta e seis mil
reais)

IVETE FASSHEBER

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 848, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições,
Considerando a necessidade de se atualizar parâmetros sobre
a Doença de Wilson no Brasil e de diretrizes nacionais para diag-
nóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doen-
ça;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Ter-
apêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são
formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de
indicação e posologia;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública
SAS/MS nº 9, de 10 de março de 2010;

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada da Agên-
cia Nacional de Vigilância Sanitária - RDC/ANVISA Nº 28, de 9 de
maio de 2008; e

Considerando a avaliação do Departamento de Assistência
Farmacêutica - DAF/SCTIE e do Departamento de Atenção Espe-
cializada - DAE/SAS, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o
PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS -
DOENÇA DE WILSON.

§ 1º - O Protocolo objeto deste Artigo, que contém o con-
ceito geral da Doença de Wilson, critérios de diagnóstico, critérios de
inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, con-
trole e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas
Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do
acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos pro-
cedimentos correspondentes.

§ 2º - É obrigatória a observância desse Protocolo para fins
de dispensação de medicamento nele previsto.

§ 3º - É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu
responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacio-
nados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento da
Doença de Wilson, o que deverá ser formalizado por meio da as-
sinatura do respectivo Termo de Esclarecimento e Responsabilidade,
conforme o modelo integrante do Protocolo.

§ 4º - Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme
a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial,
definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o aten-
dimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no
Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 3º - Fica revogada a Portaria SAS/MS Nº 844, de 31 de
outubro de 2002.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas

Doença de Wilson

1 - METODOLOGIA DE BUSCA DA LITERATURA

Para a análise de eficácia dos tratamentos específicos da
doença de Wilson, foram realizadas buscas nas bases Medline/Pub-
med e Cochrane e selecionados para avaliação meta-análises, revisões
sistemáticas e ensaios clínicos randomizados, controlados e duplo-
cegos publicados até 01/11/2010.

Na base Medline/Pubmed, foi utilizada a estratégia "He-
patolenticular Degeneration" [Mesh] limitada a Humans, Clinical
Trial. Das 40 referências encontradas, apenas 1 ensaio clínico foi
evidenciado. Na base Cochrane, utilizou-se a expressão Hepatolen-
ticular Degeneration. Meta-análise sobre doença de Wilson não foi
encontrada.

Foram consultados ainda o UpToDate, versão 17.3, no site
<http://www.uptodateonline.com>, livros-texto e artigos não indexados
para a elaboração deste Protocolo.



2 - INTRODUÇÃO

A doença de Wilson (DW) é uma doença genética com manifestações clínicas consequentes a um defeito no metabolismo do cobre, o que leva a seu acúmulo. Descrita pela primeira vez por Kinnear Wilson(1) em 1912, caracteriza-se por ter uma herança autossômica recessiva. O gene envolvido é o ATP7B, situado no braço longo do cromossomo 13. Aproximadamente 1 em 30.000 indivíduos é homozigoto para a doença; os heterozigotos não a desenvolvem, não necessitando, portanto, ser tratados. O gene ATP7B, contido em uma área do DNA de aproximadamente 80 kb, contém 22 éxons transcritos em um RNA mensageiro de aproximadamente 7,8 kb que tem alta expressão no fígado. Existem diversos tipos de mutações neste gene que podem causar a DW(2).

A absorção de cobre proveniente da dieta excede as quantidades diárias necessárias. Sua excreção pelos hepatócitos na bile é essencial para a manutenção da homeostase deste metal(3). Aparentemente o produto do gene ATP7B está presente no sistema de Golgi e é fundamental para o transporte de cobre através das membranas das organelas intracelulares. Ausência ou função diminuída do ATP7B reduz a excreção hepática de cobre e causa acúmulo do metal na DW(2).

Ceruloplasmina é uma glicoproteína sintetizada no fígado e contém 6 átomos de cobre por molécula. O defeito no transporte intracelular acarreta diminuição na incorporação de cobre na ceruloplasmina. Acredita-se que a ausência de cobre na ceruloplasmina deixe a molécula menos estável, sendo o motivo pelo qual o nível circulante desta glicoproteína nos pacientes com DW está reduzido(2).

Quando a capacidade de acúmulo de cobre no fígado é excedida ou quando há dano hepatocelular, ocorre liberação de cobre na circulação, elevando-se o nível de cobre sérico não ligado à ceruloplasmina. Este cobre circulante deposita-se em tecidos extra-hepáticos. Um dos principais locais de deposição é o cérebro, causando dano neuronal e sendo responsável pelas manifestações neurológicas e psiquiátricas da DW(2).

As manifestações clínicas devem-se, principalmente, ao acometimento hepático e do sistema nervoso central(2), sendo extremamente variáveis(3). Sem tratamento, a doença evolui para insuficiência hepática, doença neuropsiquiátrica, falência hepática e morte. As manifestações hepáticas podem variar de um quadro assintomático até cirrose descompensada. Alguns casos podem se apresentar como hepatite fulminante (3). As manifestações clínicas do sistema nervoso central podem, em algumas situações, ser a forma de apresentação da doença. Os sinais e sintomas mais frequentes são anormalidades motoras similares às da doença de Parkinson, incluindo distonia, hipertonía, rigidez, tremores e disartria. Até 20% dos pacientes podem ter sintomas exclusivamente psiquiátricos, muito variáveis, incluindo depressão, fobias, comportamento compulsivo, agressivo ou antissocial (3). A DW também pode causar dano renal (nefrocalcinose, hematúria, aminoacidúria), hemólise, hipoparatiroidismo, artrite, artralgias, osteoartrose, miocardiopatias e arritmias.

O tratamento medicamentoso e transplante hepático são as opções terapêuticas. Também deve ser adotada dieta com baixa quantidade de cobre, principalmente nas fases iniciais da doença. Os alimentos com quantidade mais elevada de cobre são frutos do mar, chocolate, amêndoas, café, feijão, fígado, cogumelos e soja (3). Contudo, a dieta isoladamente não é suficiente para o tratamento.

O transplante deve ser reservado para pacientes com doença hepática terminal ou fulminante (2,3).

O tratamento medicamentoso é baseado na administração de quelantes e sais de zinco (4). Os quelantes são penicilamina(5), dimercaprol (british anti-Lewisite - BAL), trientina (6,7) e tetratiomolibdato. Agem removendo e destoxificando o cobre intra e extracelular. BAL não é usado por ter inúmeros efeitos adversos; tetratiomolibdato não está registrado no Brasil. Um terço dos pacientes em uso de penicilamina desenvolvem efeitos adversos que justificam substituí-la por trientina (8,9). Os sais de zinco diminuem a absorção intestinal de cobre (10).

Normalmente o tratamento é iniciado com os quelantes, associados ou não aos sais de zinco, para a remoção do excesso de cobre depositado. Alguns autores recomendam que, após a remoção deste excesso pelos quelantes, os sais de zinco poderiam ser utilizados em monoterapia para prevenir o reacúmulo do metal (11). Contudo, esta conduta não é uniforme, pois há relatos na literatura de casos de piora neurológica e de descompensação hepática progressiva refratária à reinstituição do tratamento causadas pela interrupção dos quelantes (5).

3 - DIAGNÓSTICO

A DW deve ser especialmente considerada em pacientes jovens com sintomas extrapiramidais, nos com doença psiquiátrica atípica e naqueles com hemólise inexplicada ou com manifestação de doença hepática sem outra causa aparente (2). O diagnóstico é feito pela soma dos achados clínicos e laboratoriais. São indicativos da doença, entre outros, a presença de anéis de Kayser-Fleisher na córnea, níveis de ceruloplasmina sérica baixos, concentração hepática de cobre elevada (acima de 250 mcg/g de tecido hepático seco) e excreção urinária de cobre elevada (cobre urinário basal de 24 horas acima de 100 mcg) (2,12).

4 - CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID 10)

- E83.0 Distúrbios do metabolismo do cobre

5 - CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Serão incluídos neste Protocolo os pacientes com características que perfaçam quatro ou mais pontos da seguinte tabela:

TABELA 1 - Escore para Diagnóstico de Doença de Wilson (13)

SINTOMAS E SINAIS	PONTOS
Anel de Kayser-Fleisher (exame por lâmpada de fenda)	2
Presente	0
Ausente	
Sintomas neuropsiquiátricos sugestivos (ou ressonância magnética cerebral típica)	2
Presente	0
Ausente	
Anemia hemolítica - teste de Coombs negativo	1
Presente	0
Ausente	
TESTES LABORATORIAIS	
Cobre urinário (na ausência de hepatite aguda)	0
Normal	1
1-2x o limite superior da normalidade (LSN)	2
Mais de 2x LSN	2
Normal, mas mais de 5x LSN após estímulo com 2 x 0,5 g de D-penicilamina	
Cobre hepático quantitativo	-1
Normal	1
Até 5x LSN	2
Mais de 5x LSN	
Rodanina positiva nos hepatócitos (quando o cobre quantitativo não for disponível)	0
Ausente	1
Presente	
Ceruloplasmina sérica (por nefelometria, normal > 20 mg/dl)	0
Normal	1
10-20	2
Menor de 10	
ANÁLISE DE MUTAÇÕES	
Doença causada por mutações em ambos os cromossomos	4
Doença causada por mutação em um cromossomo	1
Nenhuma mutação detectada causadora de doença	0

6 - CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

Serão excluídos os pacientes que apresentarem contraindicação ou hipersensibilidade respectivamente a medicamento preconizado neste Protocolo.

7 - CASOS ESPECIAIS

O uso de quelantes em gestantes deve contemplar a relação risco-benefício, pois a interrupção do tratamento durante a gestação pode ter efeitos deletérios na saúde materna(8). A penicilamina foi teratogênica em ratas quando usada em doses 6 vezes superiores às maiores doses recomendadas para uso humano. Caso se opte por seu uso, as doses não devem ir além de 1 g/dia, sugerindo-se não ultrapassar 500 mg/dia durante o segundo e os dois primeiros meses do terceiro trimestre(2). Devem ser utilizados 250 mg/dia nas últimas 6 semanas de gestação. Em casos de parto cesáreo, deve-se manter a dose até a cicatrização completa da ferida operatória(2).

Em razão dos efeitos teratogênicos dos quelantes, alguns autores (14) têm sugerido o uso de zinco durante a gestação; outros sugerem a manutenção dos quelantes nas doses preconizadas abaixo, pelo risco do desencadeamento de anemia hemolítica ou de insuficiência hepática aguda com a interrupção do tratamento. Em razão disso, fica a critério médico optar pelo medicamento que considere menos arriscado para o caso.

8 - TRATAMENTO

O tratamento de escolha da DW é o medicamentoso, que deve se manter até quando dele o doente se beneficie. O transplante hepático, que tem a vantagem de corrigir o defeito metabólico subjacente, deve ser reservado como terapia alternativa em casos graves, terminal ou fulminante, ou refratários. Pode ser realizado com quelantes que promovem a excreção renal de cobre depositado em excesso nos tecidos e com medicamentos que diminuam a absorção intestinal de cobre. A escolha entre eles depende de manifestações clínicas, laboratoriais ou histológicas de atividade da doença. Se presentes, o tratamento com quelantes deve ser priorizado; se ausentes, o tratamento visando à diminuição da absorção de cobre pode ser suficiente. Pacientes com DW também devem ser orientados a manter uma dieta com baixas quantidades de cobre e, quando utilizada a penicilamina, recomenda-se a utilização simultânea de 25 mg/dia de piridoxina a fim de evitar a deficiência desta vitamina.

TRATAMENTO COM QUELANTES

Penicilamina e trientina são os quelantes disponíveis para o tratamento da DW(2,3,8) por sua comprovada eficácia. As manifestações neurológicas de alguns pacientes podem piorar após o início da administração de penicilamina devido à realocação dos depósitos de cobre, podendo haver recuperação da piora inicial com a continuidade do uso (3,9). Até 30% dos pacientes em uso de penicilamina desenvolvem efeitos adversos que impedem a manutenção do tratamento com o medicamento. Desta forma, sugere-se priorizar a trientina.

TRATAMENTO COM MEDICAMENTOS QUE DIMINUEM A ABSORÇÃO INTESTINAL

O acetato de zinco age induzindo a produção de metalotioneína, um quelante de metais com maior afinidade com o cobre do que com o zinco. Após quelado, o cobre presente no tubo digestivo não pode ser absorvido e é eliminado pelas fezes. Como há secreção salivar e gástrica de cobre, pode ocorrer balanço negativo de cobre também com este tratamento. Tem sido utilizado como terapia de manutenção em casos diagnosticados por rastreamento em uma fase subclínica para evitar o reacúmulo de cobre nos que já responderam à penicilamina ou para potencializar os quelantes em pacientes sem adequada resposta terapêutica, principalmente em casos neuropsiquiátricos. Também pode ser uma opção para os intolerantes à penicilamina. Em uma série de casos com 17 pacientes tratados com acetato de zinco e com seguimento médio de 14 anos, os com manifestações exclusivamente neurológicas mostraram melhor resposta ao tratamento apenas com acetato de zinco em comparação aos com manifestações hepáticas, especialmente moderadas ou graves. Desta forma, a terapia inicial com acetato de zinco pode ser considerada para pacientes apenas com manifestações neurológicas ou manifes-

tações hepáticas leves(11). Inexiste apresentação comercial disponível do acetato de zinco, podendo ser ele produzido em farmácias de manipulação.

8.1 - FÁRMACOS

- Penicilamina: cápsulas de 250 mg.

- Trientina: cápsulas de 250 mg.

- Piridoxina: comprimidos de 50 mg ou solução oral de 1 mg/ml e 10 mg/ml.

8.2 - ESQUEMAS DE ADMINISTRAÇÃO

- Penicilamina - deve-se iniciar com 250 mg/dia, aumentando-se a dose em 250 mg/dia semanalmente (8) até 1.000 a 1.500 mg/dia,dividida em 2 a 4 administrações diárias(3) sempre em jejum (1 hora antes ou 2 horas após as refeições).

A dose pediátrica é de 20 mg/kg/dia, igualmente fracionada.

Na fase de manutenção, usualmente 4 a 6 meses após o início do tratamento, a dose pode ser reduzida para 750 a 1.000 mg/dia, dividida em duas administrações.

- Piridoxina - 25 mg/dia concomitantemente à penicilamina.

- Trientina - deve-se iniciar com dose de 500 a 700 mg/dia para crianças e de 750 a 1.000 mg/dia para adultos, em 3 a 4 doses diárias (250 mg de 6 em 6 horas ou de 8 em 8 horas). As doses máximas permitidas são de 1.500 mg/dia para crianças e de 2.000 mg/dia para adultos. O medicamento deve ser sempre tomado em jejum.

- Acetato de zinco - deve-se iniciar com dose de 170 mg (50 mg de zinco elementar) a cada 8 horas. Preferencialmente, deve ser usado pelo menos 1 hora antes ou 1 hora após as refeições, o que, em alguns casos, ocasiona sintomas dispépticos. Nestas situações, sugere-se que o medicamento seja tomado junto às refeições, mas deve-se titular a necessidade de aumento de dose pela medida do cobre sérico livre(3).

8.3 - TEMPO DE TRATAMENTO - CRITÉRIOS DE INTERRUPÇÃO

O tratamento da DW deve ser contínuo e ininterrupto. O principal fator para o sucesso terapêutico é a adesão adequada ao esquema medicamentoso proposto(2). Alguns pacientes desenvolvem reação febril, com rash cutâneo e proteinúria nos primeiros 7 a 10 dias de tratamento com penicilamina, estando, nesta eventualidade, indicada a sua interrupção. Em alguns casos, é possível retomar a penicilamina com doses menores associadas a corticosteroide. Não havendo melhora, pode ser necessária a troca para acetato de zinco. Ao longo do tratamento com penicilamina também podem ocorrer proteinúria, leucopenia, trombocitopenia, anemia aplásica, síndrome nefrótica, síndrome de Goodpasture, síndrome miastênica, síndrome semelhante ao lúpus eritematoso sistêmico, reações alérgicas com febre, artralgias e linfadenopatia generalizada. Em todas estas situações, a penicilamina deve ser substituída por um medicamento alternativo(3), trientina ou acetato de zinco, conforme o caso.

Os pacientes que, após o início do uso de quelantes, estiverem com cobre urinário de 24 horas abaixo de 500 mcg/dl associado a cobre sérico livre abaixo de 10 mcg/dl, podem ter a dose de quelante reduzida ou substituída por doses de manutenção de acetato de zinco, sendo mantida a monitorização com cobre sérico livre para certificação da adesão à prescrição do medicamento e da dieta. Com a interrupção dos quelantes, pode haver casos de piora neurológica e também de descompensação hepática progressiva refratária à reinstituição do tratamento.

8.4 - BENEFÍCIOS ESPERADOS

Os benefícios esperados com o tratamento são aumento da expectativa de vida e diminuição da sintomatologia, com melhora da qualidade de vida.

9 - MONITORIZAÇÃO

O benefício do tratamento pode ser monitorizado pela avaliação da melhora dos sinais e sintomas clínicos e da adequada excreção de cobre urinário e redução de cobre sérico livre (não ligado à ceruloplasmina).

A dosagem de cobre urinário de 24 horas deve ser avaliada ao final do primeiro mês. São esperados valores acima de 2.000 mcg/dia para se considerar adequada a excreção urinária de cobre. Este valor começa a diminuir em aproximadamente 3 meses de uso do medicamento, após os quais a medida de cobre sérico livre passa a ser a principal medida da adesão ao tratamento. Com o uso adequado do medicamento, o cobre sérico livre deve ser menor do que 10 mcg/dl. Após o correto ajuste da dose, a monitorização pelo cobre sérico livre deve ser feita a cada 6 a 12 meses.

Não há indicação de repetição de biópsia hepática para monitorização do tratamento.

Devido aos potenciais efeitos adversos hematológicos e renais envolvendo o uso de penicilamina, recomenda-se, a critério médico, exame físico (incluindo exame da pele, linfonodos e temperatura corporal), exame qualitativo de urina, dosagem sérica de creatinina e hemograma completo com plaquetometria a cada semana no primeiro mês, a cada 14 dias nos primeiros 5 meses de tratamento e, após, mensalmente(9). A avaliação da função hepática (aminotransferases/transaminases - AST/TGO e ALT/TGP -, bilirrubinas e fosfatase alcalina) deve ser realizada a cada 6 meses enquanto o paciente estiver em uso do medicamento.

A penicilamina deve ser interrompida se houver proteinúria acima de 1 g/dia, redução da depuração da creatinina endógena ou cilindros com hemácias ou leucócitos ao exame qualitativo de urina. É objeto de debate a suspensão da penicilamina com níveis menores de proteinúria, mas alguns autores preconizam sua suspensão a partir do momento em que 2 cruzes de proteína sejam encontradas ao exame qualitativo de urina.(15)

O uso de trientina pode causar anemia ferropriva pela ação quelante sobre o ferro da dieta. Pacientes em risco ou em uso prolongado devem ser monitorizados quanto à presença de deficiência de ferro.

10 - REGULAÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Recomenda-se que os pacientes sejam atendidos em serviços que contem com especialistas em Gastroenterologia e Neurologia.

Devem ser observados os critérios de inclusão e exclusão de pacientes neste Protocolo, a duração e a monitorização do tratamento, bem como a verificação periódica das doses prescritas e dispensadas e a adequação de uso dos medicamentos.

11 - TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE - TER

É obrigatória a informação ao paciente ou a seu responsável legal dos potenciais riscos, benefícios e efeitos adversos relacionados ao uso dos medicamentos preconizados neste protocolo. O TER é obrigatório ao se prescrever medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

12 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 - Wilson SAK. Progressive lenticular degeneration: a familial nervous disease associated with cirrhosis of the liver. Brain 1912;34:295.

2 - Roberts EA, Schilsky ML. AASLD PRACTICE GUIDELINES - Diagnosis and Treatment of Wilson Disease: An Update. Hepatology 2008;47(6):2089-2111.

3 - Cox DW, Roberts EA. Wilson's Disease. In: Feldman M, Scharschmidt BF, Sleisenger MH. Sleisenger & Fordtrans's Gastrointestinal and Liver Disease. 6ª ed. Philadelphia: WB Saunders Company;1998. pp.1104-1112.

4 - Anderson LA, Hakojarvi SL, Boudreaux SK. Zinc acetate treatment in Wilson's disease. Ann Pharmacother 1998;32(1):78-87

5 - Członkowska A, Gajda J, Rodo M. Effects of long-term treatment in Wilson's disease with D-penicillamine and zinc sulphate. J Neurol 1996;243(3):269-73.

6 - Walshe JM. Treatment of Wilson's disease with trientine (triethylene tetramine) dihydrochloride. Lancet 1982;1(8273):643-7.

7 - Dubois RS, Rodgers DO, Hambidge KM. Treatment of Wilson's disease with triethylene tetramine hydrochloride (Trientine). J Pediatr Gastroenterol Nutr 1990;10(1):77-81

8 - Lacy C, Armstrong L, Goldman M, Lance L. Drug Information Handbook. 18ª ed. Lexi-Comp Inc. 2009. pp.1247-1249.

9 - Brewer GJ, Terry CA, Aisen AM et al. Worsening of neurological symptoms in patients with Wilson's disease with initial penicillamine therapy. Arch Neurol 1987;44:490.

10 - Stumliolo GC, Mestriner C, Irato P, Albergoni V, Longo G, D'Inca R. Zinc therapy increases duodenal concentrations of metallothionein and iron in Wilson's disease patients. Am J Gastroenterol 1999;94(2):334-8.

11- Linn FH, Houwen RH, van Hattum J, van der Kleij S, van Erpecum KJ. Long-term exclusive zinc monotherapy in symptomatic Wilson disease: experience in 17 patients. Hepatology. 2009 Nov;50(5):1442-52

12 - Martins Costa C, Baldwin D, Portmann B, Lolin Y, Mowat AP, Mieli-Vergani G. Value of urinary copper excretion after penicillamine challenge in the diagnosis of Wilson's disease. Hepatology 1992;15:609-615.

13 - Ferenci P, Caca K, Loudianos G, Mieli-Vergani G, Tanner S, Sternlieb I, Schilsky M, Cox D, Berr F. Diagnosis and phenotypic classification of Wilson disease. Liver Int 2003;23:139-142.

14 - Brewer GJ, Johnson VD, Dick RD et al. Treatment of Wilson's disease with zinc. XVII: Treatment during pregnancy. Hepatology 2000;31:364.

15 - Kaplan, MM. Treatment of Wilson Disease. In: UpToDate, Basow, DS (Ed), UpToDate, Waltham, MA, 2010

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

PENICILAMINA E TRIENTINA

Eu, _____ (nome do(a) paciente), declaro ter sido informado(a) claramente sobre benefícios, riscos, contraindicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso de penicilamina e trientina indicadas para o tratamento da doença de Wilson.

Os termos médicos foram explicados e todas as dúvidas foram resolvidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve).

Assim, declaro que fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber pode trazer as seguintes melhoras:

- aumento da expectativa de vida;
- diminuição da sintomatologia com melhora da qualidade de vida.

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos adversos e riscos do uso dos medicamentos:

- há evidências de riscos ao feto com o uso da penicilamina; portanto, caso engravide, devo avisar imediatamente o médico, sem interromper o tratamento;
- não se sabe ao certo os riscos ao feto com o uso da trientina; portanto, caso engravide, devo avisar imediatamente o médico, sem interromper o tratamento;
- efeitos adversos da penicilamina - principais: reações alérgicas (coceira, vermelhidão na pele), náuseas, vômitos, diarreia, dor no estômago, diminuição ou perda do paladar, diminuição das células brancas e vermelhas do sangue (que devem ser muito controladas), fraqueza nos músculos, zumbidos, agitação, ansiedade, queda de cabelo, visão borrada; mais raros: inflamação do pâncreas, inflamação dos pulmões, síndromes mistéricas (dificuldade para respirar, falar, mastigar, engolir, visão dupla e fraqueza nos músculos) e síndromes lúpicas (bolhas na pele, dor no peito e dor nas juntas), proteinúria e síndrome nefrótica;

- efeitos adversos da trientina ? principais: cansaço, fraqueza, dor no estômago, azia, alterações na pele, câibras, deficiência de ferro; casos mais graves incluem lúpus eritematoso sistêmico e distonias;

- contraindicado em casos de hipersensibilidade (alergia) ao fármaco ou a componentes da formulação;

- o risco da ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem.

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei a ser atendido(a), inclusive em caso de desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazerem uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. () Sim () Não

Meu tratamento constará do seguinte medicamento:

- () penicilamina
- () trientina

Local: Data:
Nome do paciente:
Cartão Nacional de Saúde:
Nome do responsável legal:
Documento de identificação do responsável legal:
Assinatura do paciente ou do responsável legal
Médico responsável: CRM: UF:
Assinatura e carimbo do médico
Data:

OBSERVAÇÃO: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (CEAF) e deverá ser preenchido em duas vias: uma será arquivada na farmácia, e a outra, entregue ao usuário ou a seu responsável legal.

PORTARIA Nº 849, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, Considerando a necessidade de se estabelecer parâmetros sobre o hemangioma infantil no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação e posologia;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública SAS/MS nº 43, de 16 de dezembro de 2010; e

Considerando a avaliação do Departamento de Assistência Farmacêutica - DAF/SCITIE e do Departamento de Atenção Especializada - DAE/SAS, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS - HEMANGIOMA INFANTIL.

§ 1º - O Protocolo objeto deste Artigo, que contém o conceito geral do hemangioma infantil, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

§ 2º - É obrigatória a observância desse Protocolo para fins de dispensação de medicamento nele previsto.

§ 3º - É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento do hemangioma infantil, o que deverá ser formalizado por meio da assinatura do respectivo Termo de Esclarecimento e Responsabilidade, conforme o modelo integrante do Protocolo.

§ 4º - Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS

HEMANGIOMA INFANTIL

1 - METODOLOGIA DE BUSCA DA LITERATURA

Foi realizada busca de artigos nas bases de dados Medline/Pubmed, Embase e Cochrane em outubro de 2010.

No Medline/Pubmed, utilizando-se os termos "Hemangioma"[Mesh] AND "Therapeutics"[Mesh] e restringindo-se para artigos em humanos, com os filtros "Clinical Trial", "Meta-Analysis", "Practice Guideline" e "Randomized Controlled Trial", foram obtidos 87 artigos.

No Embase, utilizando-se os termos 'hemangioma'/exp AND 'treatment'/exp e restringindo-se para artigos em humanos, com filtros "controlled clinical trial"/lim", "meta analysis"/lim", "randomized controlled trial"/lim", "systematic review"/lim", foram localizados 74 artigos.

Na base de dados Cochrane, utilizando-se o termo "hemangioma", não foram localizadas revisões sistemáticas relacionadas ao tema.

Foram também incluídos os artigos relacionados a epidemiologia, história natural e tratamento sistêmico e cirúrgico dos hemangiomas infantis e dos hemangiomas hepáticos. Foram excluídos estudos que versavam sobre tratamentos tópicos de hemangiomas infantis não complicados ou sobre outras condições fora do escopo deste protocolo (como hemangioma de coróide, por exemplo). Foram utilizados ainda o UpToDate, versão 18.2, e outros artigos de conhecimento dos autores julgados relevantes para confecção do protocolo.

2 - INTRODUÇÃO

Hemangiomas infantis (HI) são os tumores vasculares benignos mais comuns na infância (1,2). A grande maioria dos HIs não apresenta complicações nem necessita de intervenção, mas alguns deles podem estar associados a alterações estéticas importantes e morbidade clínica. São caracterizados por uma fase de rápida proliferação de vasos sanguíneos no primeiro ano de vida seguida por uma fase de involução, na qual ocorre uma regressão gradual do tecido vascular, que é substituído por tecido fibroso (1).

Em relação à epidemiologia, estão presentes em cerca de 4%-5% da população (2). O sexo feminino é acometido com uma frequência 2-3 vezes maior do que o sexo masculino. As lesões complicadas tendem também a acometer mais as mulheres (3). Fatores de risco incluem prematuridade, sobretudo se associada a baixo peso, e fatores maternos (idade materna, placenta prévia, pré-eclâmpsia, entre outros) (4). São esporádicos em sua maioria, embora exista uma forma familiar de transmissão (5).

A patogênese desses tumores não é completamente conhecida. Estudos avaliando espécimes patológicos demonstraram haver expressão aumentada do transportador de glicose GLUT-1 em células endoteliais do hemangioma, bem como de antígenos vasculares associados à placenta (7). Tais alterações não são observadas em células endoteliais normais, podendo ser consideradas um marcador fenotípico do hemangioma. Fatores celulares e moleculares, tais como fator de crescimento vascular endotelial, fator de crescimento de fibroblastos e fator de crescimento semelhante à insulina tipo 21, estão relacionados com as fases de proliferação e regressão.

Há uma enorme heterogeneidade em termos de apresentação e evolução clínica. Em geral, os HI não são clinicamente evidentes ao nascimento, mas tornam-se aparentes nos primeiros dias ou meses de vida. São lesões únicas em sua maioria, podendo ser múltiplas em até 20% dos casos. Ocorrem mais comumente na cabeça e no pescoço, embora possam estar presentes em qualquer região da pele, mucosas e órgãos internos. Em termos de tamanho, podem variar desde poucos milímetros até grandes lesões com vários centímetros (8).

A forma clínica superficial é a mais comum, geralmente consistindo de uma pápula vermelha, de um nódulo ou de uma placa elevada sob a superfície normal da pele. Os hemangiomas subcutâneos ou profundos caracterizam-se por uma nodulação da mesma cor da pele com um matiz azulado, acompanhada ou não por uma área de teleangiectasia. Podem ser classificados ainda como localizados ou segmentares (quando acometem uma área anatômica extensa). Algumas das estruturas internas mais comumente afetadas são o fígado e a coluna vertebral (8).

As complicações, embora infrequentes na população em geral, podem estar presentes em até 25% dos pacientes referenciados para serviços terciários (1). Tamanho e localização são os principais fatores de risco para sua ocorrência. Entre as complicações mais comuns incluem-se ulceração, sangramento, envolvimento da via aérea, comprometimento visual, complicações viscerais e outras, dependendo da localização anatômica, como obstrução do canal auditivo, prejuízo na alimentação ou fonação por hemangioma na cavidade oral (1,8).

Ulceração, a complicação mais comum, é particularmente frequente em hemangiomas com rápida proliferação e localizados em regiões predispostas a trauma ou áreas de pressão. É em geral dolorosa, podendo levar a sangramento ou infecções. Sua cicatrização pode deixar algum grau de deformidade. A conduta normalmente se limita a cuidados tópicos da ferida (1,8). Sangramento espontâneo de um hemangioma, apesar de temido pelos pais, raramente ocorre. Pressão local resolve o problema na maior parte das vezes (8).

O risco de hemangioma de via aérea é maior na presença de hemangiomas segmentares de cabeça e pescoço. Os sintomas podem evoluir de dissonia inicial até insuficiência respiratória (8). Os hemangiomas periorbitais podem comprometer o desenvolvimento visual normal. A maioria dos casos que levam a prejuízo visual localiza-se na pálpebra superior, mas outras localizações periorbitais também podem ter consequências deletérias (1,8).

Hemangiomas hepáticos gigantes (> 5 cm) eventualmente apresentam ruptura espontânea ou após trauma abdominal fechado. Hemangiomas do trato gastrointestinal podem complicar com sangramento. Hemangiomas grandes, em qualquer localização, podem desencadear insuficiência cardíaca de alto débito (1,8).

Em relação à história natural, os HIs caracteristicamente apresentam uma fase proliferativa, que é geralmente rápida e ocorre nos primeiros meses de vida. Entre 6-12 meses, pode haver ainda crescimento, porém em ritmo mais lento, sendo incomum a proliferação adicional após 1 ano de idade. A fase proliferativa é seguida por uma fase de regressão espontânea que tipicamente inicia após 1 ano de idade, podendo durar vários anos. O início da fase de regressão dos hemangiomas superficiais tende a ser mais precoce do que o da fase dos hemangiomas profundos (9).

3 - Classificação internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID-10)

- D18.0 Hemangioma de qualquer localização



4 - DIAGNÓSTICO

4.1 - DIAGNÓSTICO CLÍNICO

Hemangiomas que acometem a superfície cutânea são facilmente diagnosticados por exame físico devido a seu aspecto clínico característico. Ao contrário das marcas de nascença, cujo aspecto tende a se manter relativamente constante ao longo da vida, os hemangiomas mostram mudanças nos primeiros meses de vida. O diagnóstico é confirmado pela presença de uma lesão vascular de aspecto típico com crescimento nos primeiros meses de vida. Deve ser feito diagnóstico diferencial com outras lesões, como manchas de vinho do porto, malformações arteriovenosas, malformações venosas e malformações linfáticas. Os hemangiomas superficiais envolvem a derme superficial e se apresentam como lesões vermelhas e brilhantes, tanto na forma de placas como de pápulas ou nódulos; os hemangiomas profundos envolvem a camada profunda da derme e o tecido sub-cutâneo e se apresentam como nódulos da mesma cor da pele ou azulados. Hemangiomas de localização mucosa ou em estruturas internas podem suscitar suspeita pela história e pelo exame físico, mas geralmente necessitam de confirmação por métodos de imagem.

4.2 - DIAGNÓSTICO POR IMAGEM

Exames de imagem, como ultrassonografia, tomografia computadorizada ou ressonância magnética, podem, em alguns poucos casos, ser necessários para confirmar a natureza vascular e identificar os componentes venoso, arterial ou linfático e o comprometimento de órgãos e estruturas mais profundas.

A ultrassonografia normalmente revela uma lesão hiperecoica, homogênea e bem delimitada. A dopplerfluxometria pode mostrar a presença de fluxo sanguíneo em 10%-50% dos casos, não aumentando, portanto, a acurácia da ultrassonografia para o diagnóstico de hemangioma (10). É um exame útil nos casos de hemangiomas hepáticos e de hemangiomas cutâneos extensos para avaliar a profundidade, o comprometimento de estruturas adjacentes e a resposta ao tratamento (11).

A tomografia computadorizada revela, na fase sem contraste, uma lesão hipodensa e bem delimitada. O contraste provoca um realce nodular periférico precoce seguido de um padrão centrípeto durante a fase tardia. Pode ser útil para avaliação da extensão de hemangiomas complicados ou para avaliação complementar de lesões suspeitas de hemangioma hepático quando a ultrassonografia é inconclusiva (11). Sua grande desvantagem é a exposição da criança à radiação ionizante.

A ressonância magnética é o exame não invasivo de melhor acurácia para o diagnóstico de hemangiomas, com sensibilidade de cerca de 57%-73% e especificidade de 91%-97% (12). O aspecto típico é o de uma lesão homogênea, bem delimitada, com baixa intensidade de sinal em T1 e hiperintensidade em T2. Áreas de fibrose no interior do hemangioma podem gerar áreas hipointensas em T2. A administração de contraste paramagnético (gadolínio) resulta em realce nodular periférico ou realce globular precoces na fase arterial, com progressivo realce centrípeto nas fases posteriores, de forma semelhante à da tomografia. A ressonância magnética pode ser particularmente útil para diferenciar hemangiomas de malformações arteriovenosas e venosas, além de avaliar a extensão de lesões complicadas, especialmente na cabeça e no pescoço (11).

A arteriografia, um exame invasivo que requer radiação ionizante, é raramente utilizada para diagnóstico. Fica reservada para lesões com aspecto de tumor vascular cuja etiologia não foi adequadamente esclarecida por outros métodos.

Exames endoscópicos, como fibrobroncoscopia, endoscopia digestiva e colonoscopia, podem visualizar hemangiomas localizados em superfícies mucosas da via aérea superior e no trato gastrointestinal superior e no inferior, estando recomendados nessas situações.

A biópsia da lesão é raramente necessária, além de trazer um risco de complicações, como ulceração e sangramento. Fica reservada para lesões atípicas, quando há suspeita de outros tumores de partes moles no diagnóstico diferencial (por exemplo, hemangioendotelioma kaposiforme, rhabdomyosarcoma, entre outros) (11).

5 - CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Serão incluídas neste protocolo de tratamento os pacientes com menos de 2 anos de idade e com diagnóstico clínico, por imagem, endoscópico ou anatomopatológico de HI que apresentem pelo menos uma das características abaixo:

- acometimento de via aérea ou trato gastrointestinal;
- envolvimento de estrutura com risco de dano funcional ou cosmético permanente;
- insuficiência cardíaca de alto débito decorrente de hemangioma; ou
- hemangioma cutâneo extenso ou de rápido crescimento em período não superior a 1 ano.

6 - CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

Serão excluídos deste Protocolo de tratamento os pacientes que apresentarem pelo menos uma das seguintes características:

- história de hipersensibilidade ou contraindicação a medicamento respectivamente indicado no Protocolo;
- história de imunodeficiência ou tumor maligno; ou
- presença de hepatopatia grave definida por elevação de transaminases/aminotransferases (5 vezes acima do valor da normalidade) ou prolongamento no tempo de protrombina (RNI maior de 1,5).

7 - CASOS ESPECIAIS

O hemangioma hepático é um subtipo especial, com aspectos particulares relacionados ao tratamento. Serão considerados casos especiais neste Protocolo os pacientes em qualquer idade, com hemangioma hepático maior de 5 cm (denominado hemangioma gigante), na presença de sintomas ou sinais anatômicos ou funcionais.

Os hemangiomas hepáticos são geralmente diagnosticados por exames de imagem, por apresentarem características específicas à ultrassonografia, à tomografia computadorizada e à ressonância magnética. Em algumas situações, uma combinação de métodos pode ser necessária. Biópsia percutânea não é recomendada neste Protocolo para confirmação diagnóstica em razão do potencial risco de sangramento (13), embora alguns estudos tenham demonstrado segurança com seu uso (14,15).

A história natural dos hemangiomas hepáticos não é completamente conhecida. Algumas séries demonstram que eles permanecem estáveis ao longo do tempo (16,17). Porém crescimento progressivo com desenvolvimento de sintomas foi relatado em alguns casos, havendo necessidade de ressecção cirúrgica (18,19). Rompimento espontâneo é raro, embora esteja descrito em pacientes com hemangiomas gigantes (20). Também há relatos de sangramento após trauma abdominal fechado, sendo o risco maior em hemangiomas gigantes e de localização periférica (21).

Pacientes assintomáticos ou com lesões menores de 5 cm não necessitam de acompanhamento nem de tratamento específico. Já para os com hemangiomas gigantes, sobretudo se sintomáticos, há necessidade de acompanhamento periódico (geralmente semestral) por ultrassonografia abdominal. Pacientes com lesões > 5 cm e com dor ou sintomas decorrentes de compressão de outras estruturas devem ser avaliados para ressecção cirúrgica, considerado tratamento padrão nesta situação (22). É importante certificar-se da relação dos sintomas com a presença do hemangioma, uma vez que até 25% dos pacientes persistem sintomáticos após a ressecção da lesão (23). Na ausência de sintomas, o risco de sangramento é muito baixo, não havendo, portanto, necessidade de ressecção cirúrgica. Opções de tratamento não cirúrgico, que devem ser consideradas nos casos com contraindicação à cirurgia, incluem embolização da lesão por arteriografia e uso sistêmico de alfa-interferona, conforme especificado neste protocolo. Porém não há evidências de eficácia a longo prazo de estratégias não cirúrgicas (24,25).

8 - TRATAMENTO

A conduta terapêutica deverá ser individualizada de acordo com tamanho da lesão, localização, presença ou possibilidade de complicações, potencial para fibrose e deformações permanentes, idade do paciente e taxa de crescimento ou regressão no momento da avaliação. O risco potencial do tratamento deverá sempre ser considerado em relação a seus benefícios (11,26).

Dado seu potencial de regressão, a grande maioria dos HIs é conduzida de forma expectante, com adequada orientação aos pais sobre a história natural e potenciais complicações (27). O tratamento local com corticosteroides intralesionais ou tópicos é reservado a casos com lesões pequenas e não complicadas, não sendo objeto deste protocolo. O tratamento cirúrgico é geralmente reservado para pacientes com fibrose cicatricial extensa após regressão da lesão, hemangiomas cutâneos pedunculados (devido ao risco de fibrose) e lesões com regressão lenta em áreas esteticamente delicadas. O tratamento cirúrgico pode ainda ser considerado em casos de hemangiomas ulcerados refratários ao tratamento sistêmico (11,28,29). É importante destacar que a cicatriz cirúrgica pode ter consequências estéticas mais deletérias do que a fibrose da regressão espontânea (27).

O tratamento sistêmico está indicado para pacientes com hemangiomas complicados e para aqueles com risco de dano funcional ou estético permanente. A administração de glicocorticosteroides é o tratamento de escolha na grande maioria das vezes (30). Em caso de falha, propranolol e alfa-interferona constituem agentes alternativos (27). As recomendações são baseadas em estudos observacionais e em séries de casos, uma vez que não há ensaios clínicos randomizados comparando as diferentes estratégias terapêuticas.

O mecanismo de ação dos corticosteroides sobre os hemangiomas não é completamente conhecido, mas acredita-se haver uma inibição direta da produção de fatores de crescimento relacionados com a proliferação vascular (31). Em relação à eficácia, uma meta-análise revisou 24 séries de casos de pacientes com hemangiomas tratados com corticosteroides (32). Os pacientes incluídos, com hemangiomas cutâneos complicados, foram tratados com prednisona na dose de 3 mg/kg/dia ou dose equivalente de outro corticosteroide. Foram excluídos pacientes com mais de 2 anos de idade e os com hemangiomas estáveis ou em regressão. O desfecho primário (resposta ao tratamento) foi definido como ausência de crescimento adicional ou regressão da lesão após o início da administração do corticosteroide. Foi observada ainda a ocorrência de recaída, definida como crescimento da lesão após suspensão ou redução da dose do fármaco. A média de idade dos pacientes foi de 4,5 meses, tratados em média por 1,8 mês (IC95% 1,5-2,2 meses) antes do início da redução de dose. A taxa média de resposta foi de 84% (IC95% 78%-89%), e a de recaída, de 34% (IC95% 29%-44%). Efeitos adversos foram observados em 35% dos casos, sendo os mais comuns irritabilidade, alterações do comportamento, aspecto cushingoide e atraso transitório no crescimento. Diante dos resultados, os corticosteroides são considerados os agentes de primeira escolha no tratamento dos HIs.

Apesar da conhecida resposta dos HIs aos corticosteroides, a melhor forma de administração e dose permanece motivo de debate (33,34). Pequeno ensaio clínico randomizado (35), envolvendo 20 crianças com menos de 4 meses de idade com hemangiomas complicados, comparou prednisolona (2 mg/kg/dia por via oral) com metilprednisolona em pulsoterapia (30 mg/kg/dia, por 3 dias, 1 vez por mês). O corticosteroide por via oral foi superior em relação à indução da regressão da lesão (desfecho primário do estudo). Diante da evidência disponível, recomenda-se a utilização de corticosteroide por via oral nas doses habituais como modalidade de escolha para o tratamento de HIs.

Para pacientes que apresentaram falha terapêutica ou efeitos adversos significativos com o uso de corticosteroides, propranolol pode ser uma alternativa de tratamento, uma vez que inibe o crescimento de HIs (36,37). Os potenciais mecanismos de ação incluem vasoconstrição, inibição de fatores de crescimento e indução de apoptose. O uso de propranolol para tratamento de insuficiência cardíaca em duas crianças levou à diminuição das proporções do hemangioma, o que motivou a investigação de seu uso no tratamento dessas lesões (36). Estudo observacional incluiu 27 pacientes com idade entre 1-12 meses, com hemangiomas complicados, tratados com propranolol na dose de 2-3 mg/kg/dia (38). Todos os pacientes apresentaram rápida melhora, com regressão média de 40% do volume da lesão em 60 dias. Os 13 pacientes que estavam em uso de corticosteroide puderam suspender o fármaco sem evidência de recaída. O tempo médio de tratamento foi de 6,1 meses. Os eventos adversos foram discretos e limitados.

Em outro estudo, crianças com hemangiomas complicados tratadas com propranolol foram avaliadas retrospectivamente. Vinte e sete utilizaram propranolol (2 mg/kg/dia) para tratamento de HI na fase proliferativa e 5 durante a fase de regressão. Praticamente todos os pacientes (97%) demonstraram algum grau de regressão das lesões durante o uso do medicamento. Dezesseis pacientes (50%) apresentaram excelente resposta e não necessitaram de tratamentos adicionais. Outros 15 (47%) obtiveram resposta parcial necessitando de alguma outra forma de tratamento complementar. As principais reações adversas foram sonolência e refluxo gastroesofágico. Estudos maiores são aguardados, sobretudo uma comparação randomizada sobre o uso de corticosteroides como primeira escolha no tratamento dos HIs.

Alfa-interferona é também alternativa terapêutica para pacientes com hemangiomas complicados refratários aos corticosteroides, visto ser um potente inibidor da angiogênese (40-42). Ezekowitz e colaboradores (42) avaliaram seu uso em 20 crianças com hemangiomas complicados refratários aos corticosteroides. O fármaco foi administrado na dose diária de 3.000.000 UI/m², por via subcutânea. As lesões reduziram-se em mais de 50% em 18-20 pacientes após um período médio de tratamento de 7,8 meses (variação de 2-13 meses). Em relação aos efeitos adversos, todos os pacientes apresentaram reação febril e neutropenia transitória. Não foram relatados outros efeitos tóxicos.

Outro estudo avaliou o uso de alfa-interferona em crianças com menos de 4 anos de idade e com hemangiomas complicados refratários aos corticosteroides (41). Aos 20 pacientes incluídos foram administradas doses de 3.000.000 de UI/m², por via subcutânea, 5 vezes por semana durante 6 meses, sendo a frequência posteriormente reduzida para 3 vezes por semana por 6-24 meses. Em 85% dos pacientes houve regressão da lesão > 50% em 6 meses. A toxicidade foi de curta duração. Todos os pacientes apresentaram reação febril facilmente manejada com antitérmicos. Não houve toxicidade hematológica. Foram descritos também efeitos adversos, como cansaço (2 pacientes), alopecia (2 pacientes), náuseas e vômitos (1 paciente). Os pacientes foram observados por 7-10 anos, sem relato de toxicidade tardia.

Uma série de casos de crianças com menos de 1 ano de idade com hemangiomas complicados tratados com alfa-interferona foi publicada por Chao e colaboradores (40). As 21 crianças foram tratadas com alfa-interferona na dose diária de 50.000 UI/kg/dia, por via subcutânea. Se houvesse boa tolerância, a dose era aumentada para 100.000 UI/kg/dia (equivalente a 3.000.000 UI/m²) a partir da segunda semana. De acordo com a resposta, o tratamento poderia ser efetuado em dias alternados a partir do terceiro mês, com tempo máximo de 12 meses. Seis pacientes (29%) apresentaram redução de mais de 25% da lesão ao final do primeiro mês. Em 20 pacientes (95%) houve redução da lesão > 50% em 12 meses, e em 15 (71%) foi observada regressão total das lesões em um tempo médio de 13,5 meses (variação de 7-50 meses). Neutropenia (definida por contagem de neutrófilos abaixo de 1.000/mm³) ocorreu em 11 pacientes, com rápida recuperação após a interrupção transitória do tratamento. Os demais efeitos adversos foram discretos e transitórios. Outros autores descreveram séries de HIs tratados com alfa-interferona com boa resposta (43-45).

Crianças com hemangioma com indicação de tratamento deverão ser inicialmente submetidas ao uso de corticosteroide. Na ausência de resposta ou na presença de efeitos adversos limitantes ao seu uso, deverão ser tratadas com propranolol. Na ocorrência de falha dos agentes anteriores, recomenda-se o uso de alfa-interferona. Na falha desta, este Protocolo não recomenda novo tratamento sistêmico. Nesta situação, os pacientes deverão ser avaliados quanto à viabilidade e ao risco/benefício do tratamento cirúrgico. Os tratamentos sistêmicos deverão ser realizados como monoterapia.

8.1 - FÁRMACOS

- Prednisona: comprimidos de 5 e 20 mg
- Prednisolona: solução oral 4,02 mg/ml
- Propranolol: comprimido de 10 mg; solução oral de 1 mg/ml

- Alfa-interferona: frasco-ampola de 3.000.000 UI, 5.000.000 UI e 10.000.000 UI

8.2 - ESQUEMAS DE ADMINISTRAÇÃO

- Prednisona ou prednisolona: 3 mg/kg/dia, por via oral, diariamente, com redução gradual de dose após resposta terapêutica.

- Propranolol: 2-3 mg/kg/dia, por via oral, divididos em 3 doses diárias.

- Alfa-interferona: 3.000.000 UI/ m²/aplicação (ou 100.000 UI/Kg/aplicação), por via subcutânea, 5 vezes por semana durante 3 meses; após 3 meses, se houver necessidade de manter o tratamento, reduzir a frequência de aplicações para 3 vezes por semana no máximo até 12 meses.

8.3 - TEMPO DE TRATAMENTO - CRITÉRIOS DE INTERRUPÇÃO

O tempo de tratamento deve ser apenas o suficiente para regressão das lesões a ponto de não apresentarem mais risco de vida ou de complicações funcionais ou estéticas. Tão logo este objetivo seja alcançado, o tratamento deverá ser interrompido para minimizar a possibilidade de ocorrência de eventos adversos.

Como a resposta aos medicamentos tende a ocorrer precocemente na maioria das vezes, um paciente deverá ser considerado refratário ao tratamento quando não apresentar regressão de mais de 25% da lesão após 90 dias do início do tratamento. Neste caso, deverá ser considerada a substituição terapêutica conforme a sequência descrita anteriormente.

O tempo de tratamento com prednisona e propranolol não deverá ultrapassar 6 meses, a menos que já esteja sendo realizado esquema de redução de doses para retirada do primeiro. O tempo de tratamento com alfa interferona não deverá ser superior a 12 meses.

O tratamento deverá ser interrompido a qualquer tempo na ocorrência de eventos adversos graves que ofereçam risco à vida por qualquer um dos agentes.

8.4 BENEFÍCIOS ESPERADOS

Espera-se com o tratamento uma redução das proporções da lesão, com diminuição dos sintomas decorrentes, objetivando a prevenção ou reversão de complicações com risco de vida ou de disfunção permanente e prevenção ou minimização de deformações (27).

9 - MONITORIZAÇÃO

Os pacientes deverão ser avaliados semanalmente no primeiro mês de tratamento, quinzenalmente no segundo e mensalmente a partir do terceiro no que diz respeito aos resultados do tratamento e à presença de efeitos adversos. Exames de imagem para avaliação da resposta terapêutica deverão ser realizados somente por pacientes que deles necessitarem pelo menos a cada 90 dias até que o benefício esperado seja atingido.

Os efeitos adversos mais comuns com o uso de prednisona são alterações do comportamento (agitação, insônia, humor deprimido), desenvolvimento de aspecto cushingoide, retardo do crescimento e desconforto epigástrico. Complicações graves associadas ao uso de corticosteroide, como necrose asséptica do quadril, hipertensão, osteoporose e cataratas, são muito raras em crianças. Retardo do crescimento costuma ser transitório, com a criança recuperando a curva normal de crescimento em torno dos 2 anos de idade. Se forem observados efeitos adversos toleráveis, a dose deverá ser reduzida para a menor dose clinicamente eficaz até sua suspensão. Como já expresso no subitem 8.3, acima, o tratamento deverá ser interrompido se houver toxicidade grave.

Os efeitos adversos potencialmente graves decorrentes do uso de propranolol incluem hipotensão, bradicardia, broncoespasmo e hipoglicemia. Recomenda-se que pressão arterial e frequência cardíaca sejam monitorizadas pelo menos 1 vez por hora nas primeiras 6 horas após o início da medicação. Na ausência de efeitos adversos significativos neste período, o acompanhamento poderá ser realizado conforme a rotina citada anteriormente, mas o responsável deve ser devidamente orientado. Se houver hipotensão arterial ou bradicardia com repercussão clínica, a dose deverá ser reduzida pela metade.

Alfa interferona tem como principais efeitos adversos febre, irritabilidade, neutropenia e alteração dos níveis das enzimas hepáticas (aminotransferases/transaminases - AST/TGO e ALT/TGP). Infreqüentemente, pode ocorrer hipotireoidismo. A avaliação clínica de rotina deverá ser complementada com a realização de hemograma completo e dosagem de AST/TGO e ALT/TGP. Dosagem de TSH deverá ser realizada previamente e após o término do tratamento ou a qualquer tempo se houver clínica de hipotireoidismo. Se ocorrer neutropenia moderada (neutrófilos de 500-1.000/mm3) ou elevação assintomática de transaminases (até 5 vezes o valor de referência), recomenda-se interromper temporariamente o tratamento e reiniciá-lo com redução da dose em 30% após a normalização dos exames. Se ocorrer neutropenia grave (neutrófilos abaixo de 500/mm3), alterações sintomáticas de transaminases ou ainda elevação além de 5 vezes o valor de referência, o tratamento deverá ser interrompido até a normalização dos exames e reiniciado com redução da dose em 50%. Ocorrência de efeito adverso com risco à vida implicará a suspensão definitiva do tratamento.

10 - ACOMPANHAMENTO PÓS-TRATAMENTO

Concluído o tratamento, os pacientes deverão manter acompanhamento médico semestral nos primeiros 2-3 anos. Pacientes cujas lesões não possam ser completamente avaliadas por exame físico deverão realizar exames de imagem de forma complementar no acompanhamento. Após 2-3 anos, o risco de recaída da doença é mínimo, e os pacientes poderão manter acompanhamento pediátrico usual.

11 - REGULAÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Devem ser observados os critérios de inclusão e exclusão de pacientes neste protocolo, a duração e a monitorização do tratamento, bem como a verificação periódica das doses prescritas e dispensadas e a adequação de uso dos medicamentos e do acompanhamento pós-tratamento.

12 - TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE - TER

É obrigatória a informação ao paciente ou a seu responsável legal dos potenciais riscos, benefícios e efeitos adversos relacionados ao uso dos medicamentos preconizados neste protocolo. O TER é obrigatório ao se prescrever medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

13 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 - Holland KE, Drolet BA. Infantile hemangioma. *Pediatr Clin North Am* 2010;57:1069-83.

2 - Kilcline C, Frieden IJ. Infantile hemangiomas: how common are they? A systematic review of the medical literature. *Pediatr Dermatol* 2008;25:168-73.

3 - Chiller KG, Passaro D, Frieden IJ. Hemangiomas of infancy: clinical characteristics, morphologic subtypes, and their relationship to race, ethnicity, and sex. *Arch Dermatol* 2002;138:1567-76.

4 - Haggstrom AN, Drolet BA, Baselga E, et al. Prospective study of infantile hemangiomas: demographic, prenatal, and perinatal characteristics. *J Pediatr* 2007;150:291-4.

5 - Blei F, Walter J, Orlow SJ, Marchuk DA. Familial segregation of hemangiomas and vascular malformations as an autosomal dominant trait. *Arch Dermatol* 1998;134:718-22.

6 - North PE, Waner M, Mizeracki A, Mihm MC, Jr. GLUT1: a newly discovered immunohistochemical marker for juvenile hemangiomas. *Hum Pathol* 2000;31:11-22.

7 - North PE, Waner M, Mizeracki A, et al. A unique microvascular phenotype shared by juvenile hemangiomas and human placenta. *Arch Dermatol* 2001;137:559-70.

8 - Metry DW. Epidemiology; pathogenesis; clinical features; and complications of infantile hemangiomas. In: Levy ML, ed. 18.1 ed: UpToDate; 2010.

9 - Chang LC, Haggstrom AN, Drolet BA, et al. Growth characteristics of infantile hemangiomas: implications for management. *Pediatrics* 2008;122:360-7.

10 - Perkins AB, Imam K, Smith WJ, Cronan JJ. Color and power Doppler sonography of liver hemangiomas: a dream unfilled? *J Clin Ultrasound* 2000;28:159-65.

11 - Frieden IJ, Eichenfield LF, Esterly NB, Geronemus R, Mallory SB. Guidelines of care for hemangiomas of infancy. American Academy of Dermatology Guidelines/Outcomes Committee. *J Am Acad Dermatol* 1997;37:631-7.

12 - Lee MG, Baker ME, Sostman HD, et al. The diagnostic accuracy/efficacy of MRI in differentiating hepatic hemangiomas from metastatic colorectal/breast carcinoma: a multiple reader ROC analysis using a jackknife technique. *J Comput Assist Tomogr* 1996;20:905-13.

13 - Davies R. Haemorrhage after fine-needle aspiration biopsy of an hepatic haemangioma. *Med J Aust* 1993;158:364.

14 - Heilo A, Stenwig AE. Liver hemangioma: US-guided 18-gauge core-needle biopsy. *Radiology* 1997;204:719-22.

15 - Caturelli E, Rapaccini GL, Sabelli C, et al. Ultrasound-guided fine-needle aspiration biopsy in the diagnosis of hepatic hemangioma. *Liver* 1986;6:326-30.

16 - Mungovan JA, Cronan JJ, Vacarro J. Hepatic cavernous hemangiomas: lack of enlargement over time. *Radiology* 1994;191:111-3.

17 - Gandolfi L, Leo P, Solmi L, Vitelli E, Verros G, Collecchia A. Natural history of hepatic hemangiomas: clinical and ultrasound study. *Gut* 1991;32:677-80.

18 - Nghiem HV, Bogost GA, Ryan JA, Lund P, Freeny PC, Rice KM. Cavernous hemangiomas of the liver: enlargement over time. *AJR Am J Roentgenol* 1997;169:137-40.

19 - Yoshida J, Yamasaki S, Yamamoto J, et al. Growing cavernous haemangioma of the liver: 11-fold increase in volume in a decade. *J Gastroenterol Hepatol* 1991;6:414-6.

20 - Pietrabissa A, Giulianotti P, Campatelli A, et al. Management and follow-up of 78 giant haemangiomas of the liver. *Br J Surg* 1996;83:915-8.

21 - Hotokezaka M, Kojima M, Nakamura K, et al. Traumatic rupture of hepatic hemangioma. *J Clin Gastroenterol* 1996;23:69-71.

22 - Gedaly R, Pomposelli JJ, Pomfret EA, Lewis WD, Jenkins RL. Cavernous hemangioma of the liver: anatomic resection vs. enucleation. *Arch Surg* 1999;134:407-11.

23 - Farges O, Daradkeh S, Bismuth H. Cavernous hemangiomas of the liver: are there any indications for resection? *World J Surg* 1995;19:19-24.

24 - Reading NG, Forbes A, Nunnerley HB, Williams R. Hepatic haemangioma: a critical review of diagnosis and management. *Q J Med* 1988;67:431-45.

25 - Curry MP, Chopra S. Hepatic hemangioma. In: Chopra S, ed.: UpToDate; 2010.

26 - Frieden IJ. Which hemangiomas to treat--and how? *Arch Dermatol* 1997;133:1593-5.

27 - Metry DW. Management of infantile hemangiomas. In: Levy ML, ed.: UpToDate; 2010.

28 - Walker RS, Custer PL, Nerad JA. Surgical excision of periorbital capillary hemangiomas. *Ophthalmology* 1994;101:1333-40.

29 - Grantzow R, Schmittenbecher P, Cremer H, et al. Hemangiomas in infancy and childhood. S 2k Guideline of the German Society of Dermatology with the working group Pediatric Dermatology together with the German Society for Pediatric Surgery and the German Society for Pediatric Medicine. *J Dtsch Dermatol Ges* 2008;6:324-9.

30 - Gangopadhyay AN, Sinha CK, Gopal SC, Gupta DK, Sahoo SP, Ahmad M. Role of steroid in childhood haemangioma: a 10 years review. *Int Surg* 1997;82:49-51.

31 - Greenberger S, Boscolo E, Adini I, Mulliken JB, Bischoff J. Corticosteroid suppression of VEGF-A in infantile hemangioma-derived stem cells. *N Engl J Med* 2010;362:1005-13.

32 - Bennett ML, Fleischer AB, Jr, Chamlin SL, Frieden IJ. Oral corticosteroid use is effective for cutaneous hemangiomas: an evidence-based evaluation. *Arch Dermatol* 2001;137:1208-13.

33 - Delesalle F, Staumont D, Houmany MA, Breviere GM, Piette F. Pulse methylprednisolone therapy for threatening periocular haemangiomas of infancy. *Acta Derm Venereol* 2006;86:429-32.

34 - Sadan N, Wolach B. Treatment of hemangiomas of infants with high doses of prednisone. *J Pediatr* 1996;128:141-6.

35 - Pope E, Krafchik BR, Macarthur C, et al. Oral versus high-dose pulse corticosteroids for problematic infantile hemangiomas: a randomized, controlled trial. *Pediatrics* 2007;119:e1239-47.

36 - Leaute-Labreze C, Dumas de la Roque E, Hubiche T, Boralevi F, Thambo JB, Taieb A. Propranolol for severe hemangiomas of infancy. *N Engl J Med* 2008;358:2649-51.

37 - Frieden IJ, Drolet BA. Propranolol for infantile hemangiomas: promise, peril, pathogenesis. *Pediatr Dermatol* 2009;26:642-4.

38 - Sans V, de la Roque ED, Berge J, et al. Propranolol for severe infantile hemangiomas: follow-up report. *Pediatrics* 2009;124:e423-31.

39 - Buckmiller LM, Munson PD, Dyamenahalli U, Dai Y, Richter GT. Propranolol for infantile hemangiomas: early experience at a tertiary vascular anomalies center. *Laryngoscope* 2010;120:676-81.

40 - Chao YH, Liang DC, Chen SH, Wang LY, Yeh TC, Liu HC. Interferon-alpha for alarming hemangiomas in infants: experience of a single institution. *Pediatr Int* 2009;51:469-73.

41 - Jimenez-Hernandez E, Duenas-Gonzalez MT, Quintero-Curiel JL, et al. Treatment with interferon-alpha-2b in children with life-threatening hemangiomas. *Dermatol Surg* 2008;34:640-7.

42 - Ezekowitz RA, Mulliken JB, Folkman J. Alfa interferon-2a therapy for life-threatening hemangiomas of infancy. *N Engl J Med* 1992;326:1456-63.

43 - Fledelius HC, Illum N, Jensen H, Prause JU. Interferon-alfa treatment of facial infantile haemangiomas: with emphasis on the sight-threatening varieties. A clinical series. *Acta Ophthalmol Scand* 2001;79:370-3.

44 - Garmendia G, Miranda N, Borroso S, et al. Regression of infancy hemangiomas with recombinant IFN-alpha 2b. *J Interferon Cytokine Res* 2001;21:31-8.

45 - Bauman NM, Burke DK, Smith RJ. Treatment of massive or life-threatening hemangiomas with recombinant alpha(2a)-interferon. *Otolaryngol Head Neck Surg* 1997;117:99-110.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

ALFAINTERFERONA

Eu,

(nome do(a) paciente), declaro ter sido informado(a) claramente sobre os benefícios, riscos, contraindicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso de alfa interferona, indicada para o tratamento do hemangioma infantil.

Os termos médicos foram explicados e todas as dúvidas foram resolvidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve).

Assim, declaro que fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber pode trazer as seguintes melhoras:

- redução das proporções da lesão, com diminuição dos sintomas dela decorrentes ou minimização do risco de dano funcional ou estético permanente.

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos adversos e riscos do uso deste medicamento:

- não se sabe ao certo os riscos do uso de alfa interferona na gravidez; portanto, caso engravide, deve avisar imediatamente o médico;

- efeitos adversos mais comuns: dor de cabeça, cansaço, ansiedade, tristeza, irritabilidade, febre, tontura, coceira, queda de cabelo, secura na pele, borramento da visão, gosto metálico na boca, alteração nas enzimas do fígado e reações no local de aplicação da injeção (dor, coceira e vermelhidão).

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei a ser atendido(a), inclusive em caso de desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazerem uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. () Sim () Não

Local: Data:		
Nome do paciente:		
Cartão Nacional de Saúde:		
Nome do responsável legal:		
Documento de identificação do responsável legal:		
Assinatura do paciente ou do responsável legal		
Médico responsável:	CRM:	UF:
Assinatura e carimbo do médico		
Data:		

OBSERVAÇÃO: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (CEAF) e deverá ser preenchido em duas vias: uma será arquivada na farmácia, e a outra, entregue ao usuário ou a seu responsável legal.



PORTARIA Nº 850, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Habilita estabelecimento como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional - Enteral;

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº. 343, de 7 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 120, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria GM/MS nº. 2.860, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos financeiros, a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o custeio da Terapia Nutricional;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite Macrorregional, por meio da Pactuação CIB Macro - Triângulo do Sul Nº . 100, de 09/05/2011, homologada na 173ª Reunião Ordinária da CIB-SUS/MG, de 21 de setembro de 2011, e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Habilitar o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional - Enteral.

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Clínicas Integradas Hospital Universitário de Uberaba/Sociedade Educacional Uberabense União - Uberaba/MG	2195585	25.452.301/0005-00

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá onerar o teto do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão, considerando a Portaria GM/MS nº. 2.860, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos aos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a área de Terapia Nutricional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 851, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS Nº . 1097, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria GM/MS nº. 1.699, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria GM/MS Nº . 204, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando o Ofício Nº 1.972/2011/GAB/SES-MA, de 12 de agosto de 2011, Resolução CIB/MA Nº 65/2011, de 22 de julho de 2011 e Resolução CIB/PI nº. 103/2011, de 24 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Remanejar, excepcionalmente na competência dezembro de 2011, recursos do Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Maranhão para o Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Município de Teresina-PI, no montante de R\$ 1.799.488,79 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), conforme descrito a seguir:

UF	CÓDIGO	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR
MA	210000	Gestão Estadual	Estadual	(446.563,82)
MA	210232	Buritcupu	Municipal	(64.045,11)
MA	210300	Caxias	Municipal	(575.175,01)
MA	210330	Codó	Municipal	(93.752,29)
MA	210340	Coelho Neto	Municipal	(156.929,21)
MA	210360	Coratá	Municipal	(33.942,52)
MA	210530	Imperatriz	Municipal	(1.351,10)
MA	210770	Paraibano	Municipal	(54,50)
MA	210780	Parnarama	Municipal	(75.098,20)
MA	210910	Presidente Dutra	Municipal	(37.805,02)
MA	211220	Timon	Municipal	(314.293,37)
MA	211230	Tuntum	Municipal	(478,64)
PI	221100	Teresina	Municipal	1.799.488,79

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao ressarcimento do custeio do atendimento de pacientes do Estado do Maranhão pelo Município de Teresina-PI, no período de maio/2010 a abril/2011.

Art. 2º Instruir que o remanejamento do recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto orçamentário e financeiro ao Ministério da Saúde.

rt. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no Art. 1º desta Portaria ao Fundo Municipal de Saúde de Teresina-PI.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0021 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 852, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS Nº 3.128, de 24 de dezembro de 2008, que define que as Redes Estaduais de Atenção à Pessoa com Deficiência Visual sejam compostas por ações na atenção básica e Serviços de Reabilitação Visual;

Considerando a necessidade de garantir às pessoas com deficiência visual atenção integral nos vários níveis de complexidade do Sistema Único de Saúde - SUS por intermédio de ações descentralizadas de prevenção e promoção da saúde ocular e intervenções especializadas de natureza interdisciplinar;

Considerando a Portaria GM/MS Nº 3.129, de 24 de dezembro de 2008, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao teto financeiro anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e do Distrito Federal para habilitação de Serviços de Reabilitação Visual;

Considerando que a solicitação de credenciamento do referido serviço possui parecer favorável do gestor Estadual, e aprovação em CIB/PE nº. 1.587 de 07/02/2010;

Considerando a avaliação técnica realizada pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Área Técnica Saúde da Pessoa com Deficiência - SAS/MS, resolve:

Art. 1º Habilitar com pendência o Estabelecimento de Saúde Prestador de Serviço do SUS a seguir discriminado, para realizar os procedimentos previstos na Portaria GM/MS Nº 3.128, de 24 de dezembro de 2008:

UF	Município	Estabelecimento	CNES	CNPJ	Código de Habilitação	Serviço
PE	Recife	Fundação Altino Ventura	0000485	10.667.814/0001-38	22.03	Serviço de Reabilitação Visual

Art. 2º Determinar que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - 0035 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade, no estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, com efeitos a contar da competência novembro/2011.

LÊDA LÚCIA COUTO DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 853, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, Considerando a necessidade de se estabelecer parâmetros nosológicos sobre a sobrecarga de ferro no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação e posologia;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública SAS/MS nº 44, de 16 de dezembro de 2010; e

Considerando a avaliação do Departamento de Assistência Farmacêutica - DAF/SCITIE e do Departamento de Atenção Especializada - DAE/SAS, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS - SOBRECARGA DE FERRO.

§ 1º - O Protocolo objeto deste Artigo, que contém o conceito geral da sobrecarga de ferro, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

§ 2º - É obrigatória a observância desse Protocolo para fins de dispensação de medicamento nele previsto.

§ 3º - É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento da sobrecarga de ferro o que deverá ser formalizado por meio da assinatura do respectivo Termo de Esclarecimento e Responsabilidade, conforme o modelo integrante do Protocolo.

§ 4º - Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS

SOBRECARGA DE FERRO

1 - METODOLOGIA DE BUSCA DA LITERATURA

Foi realizada busca de artigos nas bases de dados Medline/Pubmed, EMBASE e Cochrane em 03 de agosto de 2010. Foram excluídos relatos de casos e pequenas séries de casos bem como estudos não randomizados.

No Medline/Pubmed, utilizando-se os termos "Iron Overload" [Mesh] AND "therapeutics"[All Fields]), restringindo-se para artigos em humanos, com os filtros "Clinical Trial", "Meta-Analysis", "Practice Guideline", "Randomized Controlled Trial", "Review", "Guideline" e "Controlled Clinical Trial", foram obtidos 416 artigos.

Para avaliação do papel da biópsia no diagnóstico de sobrecarga do ferro, foi realizada busca com os termos "Iron Overload" [Mesh] AND "biopsy" [Mesh], resultando em 556 artigos.

No EMBASE, utilizando-se os termos 'iron overload/exp AND 'chelation therapy'/exp, restringindo-se para artigos em humanos, com os filtros "controlled clinical trial"/lim", "meta analysis/lim", "randomized controlled trial"/lim", "systematic review"/lim", foram localizados 17 artigos.

Na base de dados Cochrane, utilizando-se os termos "Iron Overload", foram encontrados 27 revisões sistemáticas e 125 ensaios clínicos.

Foi consultado também, no mesmo dia 03 de agosto, o livro UpToDate, versão 18.2.

2 - INTRODUÇÃO

O ferro é vital para todos os organismos vivos por sua participação em múltiplos processos metabólicos essenciais, incluindo o transporte de oxigênio, a síntese de DNA e o transporte de elétrons. Deve ser cuidadosamente regulado para assegurar que sua absorção compense as perdas corporais. Ao contrário de outros metais, é altamente conservado pelo organismo. Em indivíduos sem sobrecarga de ferro, o excesso pode ser excretado somente em processos lentos de descamação epitelial, por secreções intestinais e por sangramento menstrual. Em indivíduos normais, a taxa de excreção (ou perda) de ferro é de 1 mg/dia; mulheres no período menstrual apresentam perda adicional de 0,5 a 1 mg/dia (1).

Toxicidade pode ocorrer tanto por uma dose única e excessiva de ferro quanto por acúmulo crônico proveniente de dieta, uso inadequado de sais de ferro ou transfusões sanguíneas.

As principais situações clínicas associadas à sobrecarga de ferro são hemocromatose hereditária e hemossiderose secundária. Esta última situação está relacionada à transfusão recorrente de concentrado de hemácias, levando à sobrecarga de ferro. As doenças mais frequentemente associadas à sobrecarga transfusional são talassemia maior, anemia falciforme, anemia aplásica refratária, síndromes mielodisplásicas, aplasia pura de série eritróide e leucemias agudas. Enquanto na hemocromatose hereditária o tratamento da sobrecarga de ferro é feito por sangrias (flebotomia), os quelantes do ferro são essenciais no controle da hemossiderose secundária em decorrência da anemia. Nos raros casos de hemocromatose hereditária, em que o paciente não tolera flebotomia em função de anemia ou hipotensão, o uso dos quelantes é uma opção terapêutica na opinião de especialistas. Porém, há um único estudo de fase I/II que avalia o uso de deferasirox em 49 pacientes nesta situação clínica, com registro de boa resposta (1,2).

As talassemias são as anemias hereditárias que ocorrem por mutações que afetam a síntese da hemoglobina. A síntese reduzida de um dos dois polipeptídeos (alfa ou beta) da globina conduz ao acúmulo de hemoglobina deficiente, resultando em hemácias hipocrômicas e microcíticas. A talassemia maior é um subtipo do beta-talassemia que se caracteriza por anemia grave e necessidade de transfusões sanguíneas regulares (3).

As transfusões sanguíneas aliviam as complicações da anemia e a expansão compensatória da medula óssea, permitindo o desenvolvimento normal ao longo da infância e aumentando a sobrevivência. Paralelamente, transfusões resultam em uma segunda doença: acúmulo de ferro nos tecidos que, sem tratamento, é fatal na segunda década de vida (4,5). Cada unidade de sangue transfundida carrega consigo 200-250 mg de ferro. Um indivíduo em terapia transfusional chega a absorver 8-16 mg de ferro/dia, enquanto que um indivíduo que não se submete à terapia transfusional absorve 1-2 mg/dia. O excesso de ferro é inicialmente armazenado intracelularmente na forma de ferritina em macrófagos e, persistindo a sobrecarga, em células do parênquima hepático, do miocárdio e de órgãos endócrinos (6).

O coração é mais suscetível do que o fígado ao efeito tóxico do ferro devido à sua menor capacidade de síntese de ferritina (6). Crianças não submetidas à terapia com quelantes frequentemente desenvolvem hipertrofia ventricular esquerda e distúrbios de condução elétrica já na primeira infância e arritmias cardíacas e insuficiência cardíaca na adolescência. No coração, mesmo pequenas quantidades de ferro livre podem gerar metabólitos tóxicos do oxigênio. Em pacientes talassêmicos, a hipertensão pulmonar crônica e a miocardite podem apressar o processo (5).

O fígado é um grande depósito de ferro transfundido. Acúmulo hepático de ferro já se manifesta no segundo ano de terapia transfusional, podendo resultar rapidamente em fibrose portal em uma porcentagem significativa de pacientes (5).

O prognóstico da talassemia foi alterado, principalmente nos últimos 20 anos, pelo desenvolvimento de terapia quelante de ferro (3,7). A desferroxamina, primeiro quelante introduzido em estudos de curto prazo em pacientes com sobrecarga de ferro no início da década de 1960, foi aceita como terapia-padrão durante a década seguinte em países capazes de suportar seus altos custos. Nesse período, terapia quelante de ferro para talassemia resultou em uma das reduções mais expressivas em morbidade e mortalidade associadas a uma doença genética (5). Apesar disso, a morbimortalidade associada a esta entidade nosológica ainda continua elevada (7,8).

A anemia falciforme é outra anemia hemolítica hereditária, causada pela presença da hemoglobina S, uma hemoglobina anormal gerada pela mutação da cadeia beta da globina. A presença da hemoglobina S ocasiona a polimerização da hemoglobina e posterior "falcização" da hemácia, o que gera sua retirada precoce da circulação (hemólise) e maior propensão a eventos trombóticos (9-11). A sobrecarga de ferro é uma complicação tardia nos pacientes com anemia falciforme. Algumas evidências apontam para um menor impacto da sobrecarga de ferro sobre os tecidos nos pacientes com anemia falciforme em relação aos pacientes com talassemia.

As síndromes mielodisplásicas constituem um grupo heterogêneo de doenças clonais adquiridas da medula óssea, caracterizadas por hematopoiese ineficaz e inadequada (12). Suas complicações são quadros de anemia crônica refratária para os quais, muitas vezes, as transfusões representam a única opção terapêutica. A sobrecarga de ferro secundária é uma complicação em alguns destes pacientes politransfundidos. Mais raramente, os doentes de leucemias agudas podem, em virtude das repetidas transfusões durante o tratamento, apresentar sobrecarga de ferro a ponto de requerer terapia quelante. Nos pacientes com anemia aplásica refratária a tratamento imunossupressor e sem doador compatível para transplante de medula óssea ou em idosos, transfusões constituem a única opção terapêutica, podendo a sobrecarga de ferro ser uma complicação a longo prazo.

Outras anemias raras também podem levar à dependência transfusional e à sobrecarga de ferro, como mielofibrose, anemia sideroblástica congênita, anemia diseritropoietica congênita, anemia de Blackfan-Diamond não responsiva a corticoterapia, anemia de Fanconi e deficiência de piruvatoquinase, entre outras (13-15).

Informações sobre a incidência e prevalência de sobrecarga de ferro não são disponíveis. Dados indiretos permitem estimar a população que demanda transfusões frequentes e tem risco de sobrecarga de ferro.

No Reino Unido, a população com betatalassemia foi estimada, em 2003, em 850 indivíduos. Havia prevalência maior entre indianos, paquistaneses e em indivíduos de origem mediterrânea. Considerando a população total da época, de 59.533.800, a prevalência estimada de betatalassemia seria de 1/100.000 indivíduos da população, estimando-se que possivelmente 0,03 têm sobrecarga de ferro por 100.000 indivíduos da população.

A síndrome mielodisplásica, outra causa de anemia crônica, tem dados ainda mais esparsos no Reino Unido, com uma estimativa de prevalência de 1 a 12,6 indivíduos/100.000 habitantes. Entre esses, aproximadamente 10% são dependentes de transfusões de sangue, com uma estimativa de pacientes sob risco de sobrecarga de ferro de 3,2 a 11,3 pacientes/100.000 habitantes (16).

No Brasil, estima-se que existam cerca de 490 pacientes com betatalassemia maior, e que a incidência anual de doença falciforme, aferida no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, seja de 3.500/ano. Não há registro sobre a prevalência de síndrome mielodisplásica no País (17).

3 - CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

- T 45.4 Intoxicação por ferro e seus compostos
- E 83.1 Doenças do metabolismo do ferro

4 - DIAGNÓSTICO

O diagnóstico da sobrecarga de ferro é clínico e laboratorial. Biópsia hepática e exames de imagem podem ser confirmatórios, mas dispensáveis.

4.1 - DIAGNÓSTICO CLÍNICO

O portador de sobrecarga de ferro permanece assintomático enquanto os níveis de ferro acumulados não são > 60 g. Na medida em que há progressivo acúmulo de ferro, ocorre a deposição em diversos tecidos, dando origem aos sinais e sintomas clínicos. A coloração bronzeada da pele é um dos primeiros sinais. Anormalidades endócrinas incluem diabetes melito e hipogonadismo. Depósito hepático resulta em hepatopatia crônica, podendo evoluir para cirrose e risco aumentado de hepatocarcinoma. Acometimento cardíaco usualmente se manifesta por arritmias cardíacas e insuficiência cardíaca congestiva. Dores articulares e abdominal, fadiga e perda ponderal também podem estar presentes (18).

4.2 - EXAMES LABORATORIAIS

Há dois exames laboratoriais úteis para o diagnóstico da sobrecarga de ferro:

- a) saturação da transferrina (normal: 20%-50%); e
- b) ferritina sérica (normal: mulheres de 11-306,8 ng/ml e homens de 23,9-336,2 ng/ml).

A acurácia destes métodos diagnósticos foi avaliada em um estudo que envolveu mais de 10.000 pacientes, o qual demonstrou que saturação da transferrina acima de 50% apresenta sensibilidade de somente 52% e especificidade de 90,8% para o diagnóstico de hemocromatose hereditária (18).

Uma análise comparativa dos marcadores séricos com estoques hepáticos de ferro (em pacientes com sobrecarga por doença alcoólica ou hemocromatose) demonstrou correlação significativa apenas da concentração de ferritina sérica nos pacientes que não apresentavam hepatite ou cirrose alcoólica (19).

A dosagem da ferritina sérica é o parâmetro mais útil para a avaliação/monitorização dos pacientes com sobrecarga de ferro, por ser o exame não invasivo de melhor correlação com os estoques de ferro corpóreo e por apresentar baixo custo. A ferritina é uma proteína de fase aguda, que pode estar elevada em estados inflamatórios, devendo ser avaliada com cautela nesta situação (6).

4.3 - BIÓPSIA HEPÁTICA PARA AVALIAÇÃO DA CONCENTRAÇÃO DE FERRO

A avaliação da concentração hepática de ferro por biópsia é o método quantitativo mais específico e sensível para determinar a sobrecarga de ferro (1). Considerado o teste diagnóstico definitivo, permite também a confirmação (ou não) de fibrose hepática (3). O conteúdo de ferro é descrito em miligramas de ferro por grama de tecido hepático seco. O emprego da biópsia hepática, porém, é limitado, uma vez que se trata de método invasivo e com potenciais complicações. Deve ser reservado para avaliação de casos duvidosos ou para documentação da presença de fibrose hepática. Quando a biópsia hepática for passível de realização, uma concentração hepática de ferro acima de 3,2 mg/g de fígado seco é considerada diagnóstica.

4.4 - EXAMES DE IMAGEM

O exame de ressonância magnética por T2 (20) é o método de imagem com maior acurácia diagnóstica para a aferição da concentração de ferro hepático, tendo sido encontrada uma boa correlação com a concentração hepática de ferro, superior à já documentada com a utilização da ferritina, cujo aumento sofre influência de diversos fatores, como infecção e inflamação (21-24). Custo elevado e disponibilidade limitada do exame impedem seu emprego de rotina.

5 - CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Serão incluídos neste Protocolo de tratamento os pacientes com anemia crônica não ferropriva que requeiram transfusões sanguíneas regulares (mais de 6 transfusões/ano) e apresentem uma das seguintes condições:

- ferritina sérica acima de 1.000 ng/ml;
- biópsia hepática com concentração de ferro acima de 3,2 mg/g de fígado seco; ou
- ressonância magnética por T2 com sobrecarga cardíaca ou hepática de ferro.

Para uso dos quelantes utilizados por via oral devem, além destes critérios, ser observados também os seguintes:

- Para deferiprona: pacientes com talassemia maior e impossibilidade de uso da desferroxamina por contraindicação, intolerância ou dificuldades de operacionalização.

- Para deferisirox: pacientes com sobrecarga crônica de ferro devido a transfusões de sangue (hemossiderose transfusional) e impossibilidade de uso da desferroxamina por contraindicação ou intolerância.

6 - CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

Serão excluídos deste Protocolo de tratamento com quelantes de ferro os pacientes cuja doença de base (que motivou as transfusões e, consequentemente, a sobrecarga de ferro) esteja resolvida, não sendo mais necessária terapia transfusional. Nestes casos, flebotomia deve ser a primeira opção de tratamento. Além disso, todos os que apresentem histórico de hipersensibilidade respectivamente ao medicamento ou a algum componente da fórmula também não devem ser tratados com quelantes.

Não devem fazer uso de desferroxamina:

- pacientes com insuficiência renal crônica grave, com depuração de creatinina endógena abaixo de 30 ml/min, exceto se em diálise.

Não devem fazer uso de deferiprona:

- gestantes ou nutrízes;
- pacientes com idade < 6 anos; ou
- pacientes com história de agranulocitose ou neutropenia ou, ainda, que utilizem concomitantemente medicamento(s) que possa(m) causar estas condições.

Não devem fazer uso de deferisirox:

- pacientes com depuração de creatinina abaixo de 40ml/min ou creatinina sérica acima de 2 vezes o limite superior da normalidade;

- gestantes ou nutrízes;
- pacientes com menos de 2 anos de idade;
- pacientes com proteinúria moderada e relação proteinúria/creatinúria acima de 0,5 mg/mg;
- pacientes com hepatite B ou C em atividade;
- pacientes com bloqueio atrioventricular grau II ou III, alargamento do segmento QT ou em uso de cardiotônicos; ou
- pacientes com síndrome mielodisplásica de alto risco e pacientes com outras malignidades de origem hematopoietica ou não, nos quais a baixa expectativa de vida não traz benefícios da terapia quelante.

7 - CASOS ESPECIAIS

Em casos de hemocromatose hereditária, a quelação de ferro está indicada nas seguintes situações:

- pacientes com anemia de etiologia não ferropriva, com hemoglobina abaixo de 11 g/l;
- pacientes com hipotensão sintomática com intolerância a flebotomia; ou
- pacientes sem possibilidade de acesso venoso para realização de flebotomia.

8 - TRATAMENTO

8.1 - PACIENTES COM SOBRECARGA DE FERRO SECUNDÁRIA

Pacientes que apresentam sobrecarga de ferro secundária e necessitam de terapia transfusional para manter níveis de hemoglobina adequados têm na terapia com quelante a única opção de tratamento. Além dos critérios de inclusão neste Protocolo, o prognóstico do paciente deve também ser considerado.

A literatura sobre os quelantes, de forma geral, é escassa e deve-se, em parte, à dificuldade de obtenção de grandes amostras de pacientes que necessitem de transfusões rotineiras que levam à sobrecarga de ferro, e, em parte, às limitações dos diversos estudos, como seguimento de curto prazo e avaliação somente de desfechos laboratoriais (por exemplo, redução da ferritina e redução da concentração hepática de ferro).

A desferroxamina é um quelante altamente específico que se liga ao ferro permitindo, assim, sua fácil excreção na urina e na bile. As características farmacocinéticas obrigam o desenvolvimento de esquemas de infusão contínua. Dos medicamentos em estudo, apenas a desferroxamina tem efeito benéfico comprovado sobre a morbimortalidade a longo prazo.

Em pacientes com talassemia, a desferroxamina aumenta a sobrevida nos pacientes com doença cardíaca (3,5), além de reduzir a concentração de ferro hepático e interromper o desenvolvimento de fibrose hepática, o que justifica seu uso (3).

A infusão subcutânea noturna de desferroxamina deve resultar na excreção urinária de ferro de 20 mg-50 mg/dia (23). Pode-se minimizar o acúmulo de ferro adicional e reduzir os estoques de ferro, se a taxa de transfusão puder ser mantida abaixo de 4 unidades por mês. Uma conduta alternativa para pacientes que já apresentam sobrecarga de ferro grave (com manifestações como arritmias cardíacas e insuficiência ventricular esquerda) ou não tolerar terapia subcutânea é a infusão contínua (24 horas/dia), por um cateter intravenoso. Esta estratégia foi usada em 17 pacientes com betatalassemia de alto risco com um seguimento médio de 4,5 anos, com taxas de infecção de trombose de 1,2 e 0,5 por 1.000 dias de cateter, respectivamente, e não houve mortalidade relacionada ao tratamento (25). Outra estratégia utilizada em adultos é a administração de 2.000 mg de concentrado de hemácias durante a transfusão.

Apesar dos benefícios da terapia com desferroxamina, sua efetividade é limitada pela difícil adesão ao tratamento. A principal limitação relaciona-se ao esquema de administração, que deve ser por via subcutânea ou intravenosa, usualmente em infusões de 8-24 horas/dia, por 5-7 dias da semana. Outro fator limitante diz respeito à ocorrência de efeitos adversos, tais como risco aumentado de mucormicose, principalmente em pacientes com insuficiência renal. Outros efeitos adversos são neurotoxicidades visual e auditiva com a terapia crônica e complicações agudas, como distúrbios gastrointestinais, hipotensão e anafilaxia. Altas doses de desferroxamina também se associam com piora de doença pulmonar, incluindo hipertensão pulmonar. Manifestação importante, principalmente em crianças, é a falha no crescimento linear, associada à displasia da cartilagem de crescimento dos ossos longos.

A toxicidade associada à desferroxamina pode ser evitada com a avaliação regular do conteúdo de ferro no organismo pela medida da concentração hepática de ferro. Se a concentração hepática não é regularmente aferida, um índice de toxicidade, definido como a dose média de desferroxamina dividido pela concentração de ferritina, deve ser calculado para os pacientes, a cada 6 meses, e não deve exceder 0,02526.

A deferiprona tem sido testada em pacientes com talassemia maior e anemia falciforme. Em uma série de 51 pacientes que não aderiram ou não toleraram o tratamento com desferroxamina, 26 receberam deferiprona por um período médio de 39 meses. Estes pacientes apresentaram estabilização dos estoques de ferro evidenciada pelas concentrações de ferritina sérica e excreção urinária de ferro. Entretanto, 8 de 17 pacientes que tiveram os estoques hepáticos de ferro avaliados mantiveram-se com níveis acima de 15 mg/g de peso de fígado seco, considerados tóxicos para fígado e coração (27-31).

Em outro estudo, 19 pacientes com talassemia maior tratados continuamente com deferiprona, por uma média de 4,6 anos, foram comparados com um grupo de pacientes em uso de desferroxamina. Alguns pacientes submeteram-se a múltiplas biópsias hepáticas. Em 7 de 18 pacientes, os níveis de ferro estavam acima do considerado seguro do ponto de vista cardíaco (32).

Uma meta-análise, que incluiu estudos abertos, estudos de crossover randomizados e não randomizados, estudos comparados e não comparados, avaliou a eficácia e efetividade da deferiprona em pacientes talassêmicos, tendo o fármaco se mostrado eficaz em reduzir estoques de ferro (avaliado por concentração de ferritina sérica e por excreção urinária de ferro) (33). Após uma média de 16 meses com doses de 75 mg/kg/dia, a maioria dos pacientes apresentou diminuição da concentração de ferritina (33).

Em um estudo de fase IV, 532 portadores de talassemia em tratamento com deferiprona foram monitorizados por uma média de 3 anos. Agranulocitose e neutropenia foram relatadas em 0,4 e 2,1 por 100 pacientes/ano, respectivamente. Elevação transitória de AST, desconforto gastrointestinal e artralgias foram os efeitos adversos mais comumente reportados. Durante os três anos de seguimento, 187 pacientes (32%) apresentaram um total de 269 eventos que levaram à interrupção da terapia. Dos 111 pacientes que interromperam permanentemente o tratamento, 47 o fizeram por efeitos adversos, 30 por falta de adesão e 14 por falha terapêutica (ferritina sérica acima de 4.000 ng/ml) (34). Devido aos riscos potenciais associados à deferiprona, recomenda-se que a monitorização do tratamento seja estritamente seguida conforme preconizado neste Protocolo.

Inexistem dados na literatura sobre o uso de deferiprona em crianças com idade menor de 6 anos. Informações sobre o emprego de deferiprona em crianças com 6-10 anos são limitadas, devendo o fármaco ser administrado com extrema cautela e preferencialmente em serviços especializados.

Também inexistente consenso na literatura sobre a comparação de desferroxamina e deferiprona em relação à efetividade (35). A maioria das evidências atuais advém de estudos com limitações metodológicas.



Em pacientes com talassemia maior e terapia transfusional, 75 mg/kg de deferiprona induzem excreção renal de ferro equivalente à alcançada com 50 mg/kg de desferroxamina, quantidade suficiente para induzir um balanço negativo de ferro na maioria dos pacientes (36,37).

Maggio e colaboradores (38) realizaram um ensaio clínico randomizado aberto, comparando deferiprona (75 mg/kg/dia) com desferroxamina (50 mg/kg/dia), com seguimento de 30 meses. A ferritina dos 144 pacientes estudados situava-se entre 1.500-3.000 ng/ml. O desfecho primário do estudo foi concentração de ferritina sérica. Não houve diferença entre os dois grupos em relação ao desfecho primário. Efeitos adversos foram mais comuns no grupo deferiprona, sendo que 5 pacientes tiveram o tratamento suspenso neste grupo.

Um ensaio clínico não randomizado comparou desferroxamina e deferiprona por 24 meses em pacientes com sobrecarga de ferro e talassemia. Dezesseis pacientes que não toleraram o uso de desferroxamina foram tratados com deferiprona na dose de 75 mg/kg/dia e comparados com 40 pacientes que fizeram uso de desferroxamina (20-50 mg/kg/dia por infusão subcutânea). O desfecho avaliado foi a concentração de ferritina, e não houve diferença entre os dois grupos, mesmo que o grupo desferroxamina tenha apresentado uma baixa adesão ao tratamento (39). Entretanto, o fato de o estudo não ter sido randomizado pode sugerir um viés de seleção, o que fragiliza suas conclusões.

Caro e colaboradores (35) realizaram uma revisão sistemática da literatura a respeito da comparação de desferroxamina e deferiprona. A análise incluiu ensaios clínicos e séries de casos, totalizando 30 pacientes no grupo desferroxamina e 68 pacientes no grupo deferiprona. Redução dos estoques de ferro hepático foi mais comumente encontrada no grupo desferroxamina do que no grupo deferiprona, num seguimento de 45 meses (razão de chances de 19, intervalo de confiança de 95% de 2,4 a 151,4). O grau de melhora também foi maior no grupo desferroxamina.

Estudo de coorte histórico avaliou pacientes tratados em um centro italiano com desferroxamina e deferiprona entre 1995 e 2001. Com um seguimento médio dos pacientes de 6 anos, observou-se maior taxa de disfunção miocárdica entre os usuários de desferroxamina (20%) do que entre os usuários de deferiprona (4%)40. O seguimento com ampliação da coorte com 3.610 pacientes/ano em uso de desferroxamina e 750 pacientes/ano de deferiprona confirmou os dados do estudo inicial. Na comparação basal dos pacientes, os níveis de ferritina eram significativamente superiores entre os em uso de deferiprona. Mesmo assim, 52 eventos cardiovasculares ocorreram no grupo da desferroxamina (incluindo 10 óbitos) e nenhum evento no grupo da deferiprona (41).

A literatura não permite uma conclusão definitiva a respeito da análise comparativa entre desferroxamina e deferiprona. Apresenta, entretanto, uma ampla experiência clínica e demonstração de eficácia com o uso da desferroxamina, sugerindo uma possível superioridade desta em relação à deferiprona em ensaios clínicos. Desta forma, recomenda-se que a desferroxamina seja considerada a primeira opção de tratamento, sendo reservada a deferiprona para pacientes com talassemia maior e que apresentem impossibilidade de uso de desferroxamina, por contraindicação, intolerância ou dificuldade de administração.

O deferassirol, uma alternativa aceitável para pacientes que não tolerarem ou apresentarem contraindicações à desferroxamina ou à deferiprona, é um novo agente quelante de ferro, de uso oral, aprovado para o tratamento da sobrecarga crônica de ferro devido a transfusões de sangue e hemossiderose transfusional, em pacientes adultos e pediátricos (2 ou mais anos de idade) (42).

Um ensaio clínico randomizado multicêntrico, comparando múltiplas doses de deferassirol com desferroxamina, demonstrou resultados semelhantes. Entretanto, o estudo é limitado pela falta de informações a respeito de metodologia (método de randomização, segredo da alocação - cegamento), comparação dos dados basais dos grupos, entre outros) (43).

Um estudo de fase II comparou duas doses de deferassirol (10 e 20 mg/kg/dia) com desferroxamina (40 mg/kg/dia, 5 vezes/semana) em pacientes com hemossiderose transfusional. Após 48 semanas de tratamento, ocorreu redução semelhante dos estoques de ferro hepático tanto com a dose mais elevada de deferassirol quanto ao desferroxamina (44).

Outro estudo, também de fase II, avaliou o uso de deferassirol em crianças e adolescentes com talassemia. A avaliação de segurança e tolerabilidade foi o objetivo primário do estudo e a avaliação farmacocinética e de eficácia, objetivos secundários. Dos 40 pacientes que iniciaram o estudo, 39 finalizaram - um interrompeu precocemente por reação cutânea. A dose de 10 mg/kg/dia testada foi insuficiente para levar a um balanço negativo de ferro, de maneira que os estoques de ferro na 12ª semana de tratamento estavam maiores do que no início da avaliação (41).

Demonstrou-se que uma dose única diária de deferassirol promove 24 horas de cobertura ferroquelante e produz redução progressiva da concentração do ferro livre plasmático (ferro não ligado à transferrina) após múltiplas doses.

Cappellini e colaboradores (45) publicaram um estudo de fase III, randomizado e controlado, que comparou o deferassirol com a desferroxamina. O estudo envolveu cerca de 600 pacientes (metade deles tinha idade 16 ou menos anos de idade) com betatalassemia maior e sob transfusão regular de hemácias. O objetivo primário era demonstrar a não inferioridade do deferassirol em relação à desferroxamina pela determinação da concentração hepática de ferro (CHF) por biópsia hepática antes do início do tratamento e 12 meses após. As características demográficas, clínicas e laboratoriais de ambos os grupos de tratamento eram semelhantes e as doses de deferassirol (5-30 mg/kg/dia) e de desferroxamina (20-60 mg/kg/dia) administradas levaram em consideração a CHF inicial de cada paciente. Quanto ao objetivo primário, o estudo demonstrou a não

inferioridade do deferassirol quando administrado em doses de 20-30 mg/kg/dia, que se correlacionaram com estabilização e redução da CHF, enquanto doses de 5-10 mg/kg/dia não foram suficientes para reduzir a CHF nos pacientes estudados. Em todos os grupos de tratamento, as variações nos valores séricos de ferritina foram dependentes da dose. Em pacientes com menos de 7 mg/g de peso seco de ferro hepático, as taxas de redução da CHF não foram significativas, registrando-se, inclusive, aumento da CHF no grupo tratado com deferassirol. Este achado deveu-se ao fato de esses pacientes terem recebido doses menores, 5 e 10 mg/kg/dia, muito baixas para esse grupo que recebia transfusões regularmente. Contudo, no subgrupo de pacientes que receberam 20-30 mg/kg/dia de deferassirol, por apresentarem CHF significativamente mais elevada, a taxa de redução da CHF foi maior para o grupo deferassirol.

Um estudo aberto, com 1 ano de seguimento, incluiu doentes de betatalassemia maior, com 2 ou mais anos de idade e sobrecarga de ferro relevante (CHF basal $18,0 \pm 9,1$ mg Fe/g de peso de fígado seco e ferritina basal de 3.356 ng/ml), usuários prévios de desferroxamina ou deferiprona. A dose inicial utilizada pela maior parte dos pacientes foi de 20 mg/kg/dia. O desfecho avaliado foi a redução da concentração de ferro no fígado. Duzentos e trinta e três pacientes completaram um ano de estudo. A taxa de sucesso clínico foi de 57% e a redução média de ferro no fígado foi de 3,4 mg Fe/g de peso de fígado seco. A maior parte dos pacientes (78%) teve de aumentar a dose do medicamento para 30 mg/kg/dia. Os eventos adversos relacionados ao uso do fármaco foram, na sua maioria, menores a moderados e se resolveram sem necessidade de descontinuidade do tratamento (46).

Em uma série de casos, Raphael e colaboradores (47) avaliaram retrospectivamente 59 pacientes pediátricos (89% com doença falciforme) em uso de deferassirol para tratamento de sobrecarga de ferro. Desses pacientes, 53% haviam sido tratados previamente com desferroxamina. A adesão ao tratamento oral foi de 76% dos pacientes. Os níveis de ferritina sérica tiveram um decréscimo de 30% em 12 meses. As alterações na creatinina e nas provas de função hepática foram pequenas, sendo que nenhum paciente precisou suspender o tratamento. Os autores concluíram que a utilização do deferassirol no dia a dia é segura e com boa adesão ao tratamento.

Estudo incluindo 1.744 pacientes com várias anemias dependentes de transfusão e sobrecarga de ferro teve por objetivo avaliar a melhor dose e estratégia terapêutica para o deferassirol. A dose inicial teve como base a oferta de ferro recebida nas transfusões e, a cada 3 meses, a dosagem de ferritina sérica e marcadores de segurança. O estudo mostrou que a dose mediana para o tratamento, em mg/kg/dia, foi de $24,3 \pm 5,5$ para a talassemia maior, $19,3 \pm 5,7$ para síndrome mielodisplásica, de $17,8 \pm 4,7$ para aplasia de medula óssea, de $20,2 \pm 3,8$ para anemia falciforme e de $18,6 \pm 5,6$ para o grupo de anemias raras. A correta dose de início do medicamento e o rápido acerto da dose em função do objetivo de se reduzir a carga de ferro no organismo mostraram-se relevantes para o sucesso terapêutico, sem aumento de toxicidade (15).

Os ensaios clínicos de fase I, II e III conduzidos com deferassirol incluíram mais de 1.000 pacientes, crianças com mais de 2 anos de idade, adolescentes e adultos, com diagnóstico de anemia hereditária ou adquirida dependentes de transfusão de hemácias, sobretudo betatalassemia maior, doença falciforme e síndrome mielodisplásica (48,49). Os estudos demonstraram que o fármaco é bem tolerado nas faixas etárias avaliadas e é eficaz em manter ou reduzir a concentração de ferro não somente do tecido hepático, mas também do miocárdio (50,51).

8.2 - OBJETIVOS DA TERAPIA

O objetivo principal da terapia quelante é reduzir os estoques de ferro do organismo. A terapia ótima deve minimizar os riscos de aparecimento de efeitos adversos e diminuir a ocorrência das complicações associadas à sobrecarga do ferro (6). A tentativa de manter a quantidade de ferro em níveis normais (correspondendo a concentrações hepáticas de 0,6-1,2 mg/g de peso de fígado seco) provavelmente reduz a chance de complicações secundárias à sobrecarga de ferro5. Entretanto, o risco de efeitos adversos em decorrência do tratamento também aumenta de maneira significativa. Assim, uma estratégia conservadora na terapia com quelantes é manter o ferro corpóreo correspondente a concentrações hepáticas de 3,2-7 mg/g de peso de fígado seco, mensurado a partir de biópsias hepáticas seriadas. O risco de toxicidade de desferroxamina com este objetivo é muito pequeno (5).

Se a avaliação da concentração de ferro hepático não puder ser realizada, a concentração de ferritina sérica deve ser utilizada. Em uma coorte de 97 pacientes com um seguimento médio de 12 anos, concentração de ferritina sérica acima 2.500 ng/ml foi o único parâmetro de impacto prognóstico na análise multivariada, estando este nível associado a eventos cardíacos e morte (52). O objetivo terapêutico, considerando-se valores de ferritina, é atingir concentrações menores de 1.000 ng/ml, concentração associada a muito baixo risco de ocorrência de complicações decorrentes de sobrecarga de ferro (5).

A correta avaliação dos estoques de ferro do organismo e a decisão do momento adequado para iniciar a terapia com quelantes constituem as principais dificuldades do tratamento dos pacientes com sobrecarga de ferro.

O momento ótimo para o início da terapia com quelantes continua um assunto controverso. Crescimento anormal foi observado em crianças tratadas com desferroxamina com menos de 3 anos de idade; paralelamente, anormalidades hepáticas foram relatadas em crianças que recebiam terapia transfusional devido à talassemia, mesmo antes desta idade (6).

Considerando que a mortalidade aumenta com ferritina acima de 2.500 ng/ml, a terapia quelante deve ser iniciada quando o paciente se encontrar com concentração de ferritina entre 1.000-2.500 ng/ml ou concentração de ferro hepático acima de 7 mg/g de peso de fígado seco.

8.3 - FÁRMACOS

- Desferroxamina: frasco-ampola de 500 mg
- Deferiprona: comprimidos de 500 mg
- Deferassirol: comprimidos de 125, 250 e 500 mg

8.4 - ESQUEMAS DE ADMINISTRAÇÃO

- Desferroxamina: 20-60 mg/kg/dia, em infusão subcutânea através de bomba de infusão, durante 8-24 horas.

Dose inicial: 25 mg/kg/dia

Dose máxima: 60 mg/kg/dia

Esquema alternativo em adultos: 2.000 mg, por via intravenosa, durante transfusão de concentrado de hemácias

- Deferiprona: 75 mg/kg/dia, divididos em 3 administrações, por via oral.

Dose máxima: 100 mg/kg/dia

- Deferassirol: 20 mg/kg/dia, por via oral, em dose única inicial.

Dose máxima: 40 mg/kg/dia

A cada 3 meses, com base na dosagem de ferritina sérica e nos marcadores de segurança, deve-se adequar a dose do medicamento.

8.5 BENEFÍCIOS ESPERADOS

- Diminuição dos estoques de ferro do organismo, caracterizada por redução da ferritina sérica ou concentração do ferro hepático.

- Diminuição das complicações do excesso de ferro, como insuficiência cardíaca e cirrose hepática.

- Diminuição da mortalidade relacionada à sobrecarga de ferro em portadores de talassemia maior, anemia falciforme, síndrome mielodisplásica e anemias raras.

8.6 MONITORIZAÇÃO

Todos os pacientes devem ser acompanhados com avaliação trimestral de creatinina, aminotransferases/transaminases (AST/TGO e ALT/TGP), gamaglutamiltransferase, fosfatase alcalina, bilirrubinas e ferritina sérica. O objetivo do tratamento é manter as concentrações de ferritina sérica abaixo de 1.000 ng/ml ou manter o ferro corpóreo correspondente a concentrações hepáticas de 3,2-7 mg/g de peso de fígado seco (5).

Pacientes em uso de desferroxamina devem ter acuidades visual e auditiva avaliadas antes do início do tratamento e anualmente após o início, uma vez que podem ocorrer catarata, neurite óptica, perdas visual e auditiva. As reações adversas mais comuns são cefaleia, dor abdominal, urina avermelhada, hipotensão arterial, urticária, vertigens, diarreia, náuseas e vômitos. Se a concentração hepática não puder ser regularmente avaliada, um índice de toxicidade, definido como a dose média de desferroxamina dividido pela concentração de ferritina, deve ser calculado para os pacientes, a cada 6 meses, e não deve exceder 0,02526. Pacientes com distúrbios visuais prévios ou que desenvolvam tal complicação com o tratamento não devem utilizar o medicamento.

Pacientes em uso de deferiprona devem ter hemograma antes do início do tratamento, semanalmente nos 3 primeiros meses após o início, podendo ser quinzenalmente após os 3 primeiros meses. Esta monitorização laboratorial deve ser realizada pelo risco de agranulocitose que ocorre em cerca de 1% dos pacientes tratados. A monitorização deste potencial efeito adverso deve ser feita continuamente. O surgimento de neutropenia abaixo de 500/mm3 impõe a suspensão permanente do uso de deferiprona. Os pacientes que apresentarem agranulocitose devem ser tratados conforme protocolo específico de neutropenias do Ministério da Saúde. Os efeitos adversos mais comuns são náuseas, vômitos, coloração avermelhada da urina, diarreia, dor abdominal, aumento de apetite e dores articulares (53-55).

Pacientes em uso de deferassirol devem ter as funções hepática e renal (creatinina e proteinúria) avaliadas antes do início do tratamento e semanalmente após o início. Após o primeiro mês de tratamento, as avaliações hepática e renal devem ser mensais. Está indicada a suspensão do fármaco quando houver insuficiência hepática ou depuração de creatinina abaixo de 40 ml/min. As reações adversas mais comuns são dor abdominal, diarreia, náuseas, vômitos, rash cutâneo, proteinúria e elevação de AST/TGO, ALT/TGP e de creatinina.

Cabe ressaltar que muitos pacientes bem quelados que continuam em transfusão regular poderão apresentar valores de ferritina sérica abaixo de 1.000 ng/ml, não estando indicada a suspensão do fornecimento do quelante. Tais pacientes continuam tendo excesso de ferro por transfusão, produzindo ferro livre, elemento que promove a injúria tecidual nos órgãos. Nestes casos, deve-se orientar a redução da dose, e não a suspensão dos medicamentos (56).

9 - REGULAÇÃO/CONTROLE E AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Devem ser observados os critérios de inclusão e exclusão de pacientes neste Protocolo, a monitorização do tratamento, bem como a verificação periódica das doses prescritas e dispensadas e a adequação de uso dos medicamentos.

10 - TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE - TER

É obrigatória a informação ao paciente ou a seu responsável legal dos potenciais riscos, benefícios e efeitos adversos relacionados ao uso dos medicamentos preconizados neste Protocolo. O TER é obrigatório ao se prescrever medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

11 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 - Kushner JP, Porter JP, Olivieri NF. Secondary iron overload. *Hematology Am Soc Hematol Educ Program*. 2001;47-61.

2 - Phatak P, Brissot P, Wurster M, Adams PC, Bonkovsky HL, Gross J, et al. A phase 1/2, dose-escalation trial of deferisirox for the treatment of iron overload in HFE-related hereditary hemochromatosis. *Hepatology*. 2010;52(5):1671-779.

3 - Olivieri NF. The beta-thalassemia. *N Engl J Med*. 1999;341(2):99-109.

4 - Fosburg M, Nathan D, Wayne A. Treatment of Cooley's anemia: deferoxamine provocation test. *Blood*. 1990;76(9):1897.

5 - Olivieri NF, Brittenham GM. Iron-chelating therapy and the treatment of thalassemia. *Blood*. 1997;89(3):739-761.

6 - Giardina PJ, Grady RW. Chelation therapy in beta-thalassemia: the benefits and limitations of desferrioxamine. *Semin Hematol*. 1995;32(4):304-12.

7 - Vecchio C, Derchi G. Management of cardiac complications in patients with thalassemia major. *Semin Hematol*. 1995;32(4):288-96.

8 - Ladis V, Berdousi H, Palamidou F, Agraftioti C, Papadopolou A, Anagnostopoulos G, et al. Morbidity and mortality of iron intoxication in adult patients with thalassemia major, and effectiveness of chelation. *Transfus Sci*. 2000;23(3):255-6.

9 - Wang WC, Lukens JN. Sickle cell anemia and other sickling syndromes. In: Lee GR, Foerster J, Lukens J, Paraskvas F, Greer JP, Rodgers GM, eds. *Wintrobe's Clinical Hematology*. Philadelphia: Williams and Wilkins; 1999. p. 1346-97.

10 - Gonçalves SC, Picon PD, Amaral KM, Krug BC, Silla LMR, Mattos AA. Doença falciforme. In: Picon PD, Beltrame A, editors. *Protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas - medicamentos excepcionais*. Porto Alegre: Ministério da Saúde; 2002. p. 277-92.

11 - Rosse WF, Narla M, Petz LD, Steiberg MH. New Views of Sickle Cell Disease Pathophysiology and Treatment. *Hematology Am Soc Hematol Educ Program*. 2000;2-17.

12 - Steensma DP, Tefferi A. The myelodysplastic syndrome(s): a perspective and review highlighting current controversies. *Leuk Res*. 2003;27(2):95-120.

13 - Camaschella C. Hereditary Sideroblastic anemias: pathophysiology, diagnosis, and treatment. *Semin Hematol*. 2009;46:371-377.

14 - Roggero S, Quarello P, Vinciguerra T, Longo F, Piga A, Ramenghi U. Severe iron overload in Blackfan-Diamond anemia: A case-control study. *Am J Hematol*. 2009;84:729-732.

15 - Cappellini MD, Porter J, El-Beshlawy A, Li CK, Seymour JF, Elalfy M, et al. Tailoring iron chelation by iron intake and serum ferritin: the prospective EPIC study of deferisirox in 1744 patients with transfusion-dependent anemias. *Haematologica*. 2010;95:557-566.

16 - McLeod C, Fleeman N, Kirkham J, Bagust A, Boland A, Chu P, et al. Deferasirox for the treatment of iron overload associated with regular blood transfusions (transfusional haemosiderosis) in patients suffering with chronic anaemia: a systematic review and economic evaluation. *Health Technol Assess*. 2009;13(1):iii-iv, ix-xi, 1-121.

17 - BRATS. Boletim Brasileiro de Avaliação de Tecnologias em Saúde. Deferasirox para o tratamento da sobrecarga de ferro. [citado: out, 2009] Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/newsletter/brats/2009/BRATS7.pdf>.

18 - Beutler E, Vincent F, Terri G, Ngoc H. The effect of HFE genotypes on measurements of iron overload in patients attending a health appraisal clinic. *Ann Intern Med*. 2000;133(5):329-37.

19 - Chapman RW, Morgan MY, Laulicht M, Hoffbrand AV, Sherlock S. Hepatic iron stores and markers of iron overload in alcoholics and patients with idiopathic hemochromatosis. *Dig Dis Sci*. 1982;27(10):909-16.

20 - Kirk P, He T, Anderson LJ, Roughton M, Tanner MA, Lam WW, et al. International reproducibility of single breathhold T2* MR for cardiac and liver iron assessment among five thalassemia centers. *J Magn Reson Imaging*. 2010;32(2):315-9.

21 - Olthof AW, Sijens PE, Kreeftenberg HG, Kappert P, Irwan R, van der Jagt EJ, et al. Correlation between serum ferritin levels and liver iron concentration determined by MR imaging: impact of hematologic disease and inflammation. *Magn Reson Imaging*. 2007;25:228-31.

22 - Voskaridou E, Douskou M, Terpos E, Papassotiropoulos I, Stamoulakou A, Ourailidis A, et al. Magnetic Resonance imaging in the evaluation of iron overload in patients with beta thalassemia and sickle cell disease. *Br J Haematology*. 2004;126(5):736-42.

23 - Wood JC, Enriquez C, Ghugre N, Tyzka JM, Carson S, Nelson MD, et al. MRI R2 and R2* mapping accurately estimates hepatic iron concentration in transfusion-dependent thalassemia and sickle cell disease patients. *Blood*. 2005;106(4):1460-5.

24 - St Pierre TG, Clark PR, Chua-anusorn W, Fleming AJ, Jeffrey GP, Olynyk JK, et al. Noninvasive measurement and imaging of liver iron concentration using proton magnetic resonance. *Blood*. 2005;105(2):855-61.

25 - Davis BA, Porter JB. Long-term outcome of continuous 24-hour deferoxamine infusion via indwelling intravenous catheters in high-risk beta-thalassemia. *Blood*. 2000;95(4):1229-36.

26 - Porter JB, Jaswon MS, Huehns ER, East CA, Hazell JWP. Desferrioxamine ototoxicity: evaluation of risk factors in thalassemic patients and guidelines for safe dosage. *Br J Haematol*. 1989; 73:403-409.

27 - Hoffbrand AV, Al Refaie F, Davis B, Siritanakakul N, Jackson BF, Cochrane J, et al. Long-term trial of deferiprone in 51 transfusion-dependent iron overloaded patients. *Blood*. 1998;91(1):295-300.

28 - Collins AF, Fassos FF, Stobie S, Lewis N, Shaw D, Fry M, et al. Iron-balance and dose-response studies of the oral iron chelator 1,2-dimethyl-3-hydroxypyrid-4-one (L1) in iron loaded patients with sickle cell disease. *Blood*. 1994;83(8):2329-33.

29 - Wonke B, Wright C, Hoffbrand AV. Combined therapy with deferiprone and desferrioxamine. *Br J Haematol*. 1998;103(2):361-4.

30 - Voskaridou E, Douskou M, Terpos E, Stamoulakou A, Meletis J, Ourailidis A, et al. Deferiprone as an oral iron chelator in sickle cell disease. *Ann Hematol*. 2005;84(7):434-40.

31 - Tsironi M, Polonifi K, Deftereos S, Farmakis D, Andriopoulos P, Moyssakis I, et al. Transfusional hemosiderosis and combined chelation therapy in sickle thalassemia. *Eur J Haematol*. 2005;75(4):355-8.

32 - Olivieri NF, Brittenham GM, McLaren CE, Templeton DM, Cameron RG, McClelland RA, et al. Long-term safety and effectiveness of iron-chelation therapy with deferiprone for thalassemia major. *N Engl J Med*. 1998;339(7):417-23.

33 - Addis A, Loebstein R, Koren G, Einarson TR. Meta-analytic review of the clinical effectiveness of oral deferiprone (L1). *Eur J Clin Pharmacol*. 1999;55(1):1-6.

34 - Ceci A, Baiardi P, Felisi M, Cappellini MD, Carnelli V, De S, V et al. The safety and effectiveness of deferiprone in a large-scale, 3-year study in Italian patients. *Br J Haematol*. 2002;118(1):330-6.

35 - Caro J, Huybrechts KF, Green TC. Estimates of the effect on hepatic iron of oral deferiprone compared with subcutaneous desferrioxamine for treatment of iron overload in thalassemia major: a systematic review. *BMC Blood Disord*. 2002;2(1):4.

36 - Olivieri NF, Koren G, Herman C, Bentur Y, Chung D, Klein J, et al. Comparison of iron chelator L1 and desferrioxamine in iron-loaded patients. *Lancet*. 1990;336(8726):1275-9.

37 - Olivieri NF, Brittenham GM, Matsui D, Berkovitch M, Blendis LM, Cameron RG, et al. Iron-chelation therapy with oral deferiprone in patients with thalassemia major. *N Engl J Med*. 1995;332(14):918-22.

38 - Maggio A, D'Amico G, Morabito A, Capra M, Ciaccio C, Cianciulli P, et al. Deferiprone versus deferoxamine in patients with thalassemia major: a randomized clinical trial. *Blood Cells Mol Dis*. 2002;28(2):196-208.

39 - Galanello R, Piga A, Forni GL, Bertrand Y, Foschini ML, Bordone E, et al. Phase II clinical evaluation of deferisirox, a once-daily oral chelating agent, in pediatric patients with beta-thalassemia major. *Haematol*. 2006;91(10):1343-51.

40 - Piga A, Gaglioti C, Fogliacco E, Tricci F. Comparative effects of deferiprone and deferoxamine on survival and cardiac disease in patients with thalassemia major: a retrospective analysis. *Haematol*. 2003;88(5):489-96.

41 - Borgna-Pignatti C, Cappellini MD, De Stefano P, Del Vecchio GC, Forni GL, Gamberini MR, et al. Cardiac morbidity and mortality in deferoxamine- or deferiprone-treated patients with thalassemia major. *Blood*. 2006;107(9):3733-7.

42 - NICE: The All Wales Medicines Strategy Group Final Appraisal Report deferisirox (Exjade®)-June 2008. [citado: 21 out 2009]. Disponível em: <http://www.wales.nhs.uk/sites3/Documents/371/deferisirox%20Exjade%20FAR.pdf>.

43 - Galanello R. Evaluation of ICL670, a once-daily oral iron chelator in a phase III clinical trial of beta-thalassemia patients with transfusional iron overload. *Ann N Y Acad Sci*. 2005;1054:183-5.

44 - Piga A, Galanello R, Forni GL, Cappellini MD, Origa R, Zappu A, et al. Randomized phase II trial of deferisirox (Exjade, ICL670), a once-daily, orally-administered iron chelator, in comparison to deferoxamine in thalassemia patients with transfusional iron overload. *Haematol*. 2006;91(7):873-80.

45 - Cappellini MD, Cohen A, Piga A, Bejaoui M, Perrotta S, Agaoglu L, et al. A phase 3 study of deferisirox (ICL670), a once-daily oral iron chelator, in patients with beta-thalassemia. *Blood*. 2006 May 1;107(9):3455-62.

46 - Taher A, El-Beshlawy A, Elalfy MS, Al Zir K, Daar S, Habr D, et al. Efficacy and safety of deferisirox, an oral iron chelator, in heavily iron-overloaded patients with beta thalassemia: the ESCALATOR study. *Eur J Haematol*. 2009;82(6):458-65.

47 - Raphael JL, Bernhardt MB, Mahoney DH, Mueller BU. Oral iron chelation and the treatment of iron overload in a pediatric hematology center. *Pediatr Blood Cancer*. 2009;52(5):616-20.

48 - Metzgeroth G, Dinter D, Schultheis B, Beineke AD, Lutz K, Leismann O, et al. Deferisirox in MDS patients with transfusion-caused iron overload - a phase II study. *Ann Hematol*. 2009;88(4):301-10.

49 - Porter J, Galanello R, Saglio G, Neufeld EJ, Vichinsky E, Cappellini MD, et al. Relative response of patients with myelodysplastic syndromes and other transfusion-dependent anaemias to deferisirox (ICL670): a 1-year prospective study. *Eur J Haematol*. 2008;80(2):168-76.

50 - Wood JC, Kang BP, Thompson A, Giardina P, Harmatz P, Glynnos T, et al. The effect of deferisirox on cardiac iron in thalassemia major: impact of total body iron stores. *Blood*. 2010;116(4):537-43.

51 - Pennell DJ, Porter JB, Cappellini MD, El-Beshlawy A, Chan LL, Aydinok Y, et al. Efficacy of deferisirox in reducing and preventing cardiac iron overload in beta-thalassemia. *Blood*. 2010;115(12):2364-71.

52 - Olivieri NF, Nathan DG, MacMillan JH, Wayne AS, Liu PP, McGee A, et al. Survival in medically treated patients with homozygous beta-thalassemia. *N Engl J Med*. 1994;331(9):574-8.

53 - Brittenham GM, Nathan DG, Olivieri NF, Pippard MJ, Weatherall DJ. Deferiprone versus desferrioxamine in thalassemia, and T2* validation and utility. *Lancet*. 2003;361(9352):183-4.

54 - Richardson DR. Deferiprone: greater efficacy at depleting myocardial than hepatic iron? *Lancet*. 2002;360(9332):501-2.

55 - Taher A, Sheikh-Taha M, Koussa S, Inati A, Neeman R, Mourad F. Comparison between deferoxamine and deferiprone (L1) in iron-loaded thalassemia patients. *Eur J Haematol*. 2001;67(1):30-4.

56 - Glickstein H, El RB, Link G, Breuer W, Konijn AM, Hershko C, et al. Action of chelators in iron-loaded cardiac cells: accessibility to intracellular labile iron and functional consequences. *Blood*. 2006;108(9):3195-203.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

Desferroxamina, Deferiprona e Deferasirox.

Eu, _____ (nome do(a) paciente), declaro ter sido informado(a) claramente sobre benefícios, riscos, contraindicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso de desferroxamina, deferiprona e deferasirox para o tratamento de sobrecarga de ferro.

Os termos médicos foram explicados e todas as dúvidas foram resolvidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve).

Assim, declaro que fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber pode trazer os seguintes benefícios:

- diminuição dos estoques de ferro do organismo;
- diminuição das complicações decorrentes do excesso de ferro, como as cardíacas e hepáticas; e
- diminuição da mortalidade em portadores de talassemia.

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos adversos e riscos do uso deste medicamento:

- desferroxamina e deferasirox na gestação: fator de risco C (significa que risco para bebê não pode ser descartado, mas um benefício potencial pode ser maior que os riscos);
- deferiprona na gestação: estudos em animais demonstraram anormalidades nos descendentes; não foram feitos estudos em humanos; e não há classificação sobre a gestação pela FDA (Food and Drug Administration);
- em gestantes, a decisão deve ser individualizada e, caso se opte por usar o medicamento, fazê-lo apenas após o primeiro trimestre;
- efeitos adversos mais comuns da desferroxamina: reações no local de aplicação da injeção (dor, inchaço, coceira, vermelhidão), urina escura, vermelhidão da pele, coceira, reações alérgicas, visão borrada, catarata, distúrbios de audição, zumbidos, tontura, dificuldade para respirar, desconforto abdominal, diarreia, câibra nas pernas, taquicardia, febre, retardo no crescimento (em pacientes que iniciam o tratamento antes dos 3 anos de vida), distúrbio renal, suscetibilidade a infecções (Yersinia e mucormicose);
- efeitos adversos mais comuns da deferiprona: infecções (febre, dor de garganta, sintomas gripais), dor e inchaço nas articulações, dor abdominal, náusea, vômitos, alteração de apetite, urina escura, elevação de enzimas hepáticas (ALT), diminuição das células brancas do sangue e agranulocitose (reversíveis com a suspensão do tratamento);
- efeitos adversos mais comuns da deferasirox: distúrbios gastrointestinais (incluindo náuseas, vômitos, diarreia, dor abdominal, distensão abdominal, constipação, indigestão); elevação da creatinina sérica, erupção cutânea, dores de cabeça; reações menos comuns: tontura, febre, dor de garganta, ansiedade, distúrbios do sono, cansaço, mudança na cor da pele e inchaço de extremidades.

Estou ciente de que o medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei ser atendido(a), inclusive em caso de desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazerem uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. () Sim () Não

Meu tratamento constará do seguinte medicamento:

() desferroxamina
() deferiprona
() deferasirox

Local: Data:
Nome do paciente:
Cartão Nacional de Saúde:
Nome do responsável legal:
Documento de identificação do responsável legal:
Assinatura do paciente ou do responsável legal
Médico responsável: _____ CRM: _____ UF: _____
Assinatura e carimbo do médico
Data:

OBSERVAÇÃO: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (CEAF) e deverá ser preenchido em duas vias: uma será arquivada na farmácia, e a outra, entregue ao usuário ou a seu responsável legal.



Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 494, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.043206/2007, e, em especial, da Nota Técnica nº 2930/2011/CGLO/DEOC/SCE-MC resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a Televisão Independente de São José do Rio Preto, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 11+ (onze decalado para mais), no município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de João Monlevade, Estado de Minas Gerais, por meio do canal 4 (quatro), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 499, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelecer prazo para o empenho das dotações dos orçamentos fiscal e da seguridade social no âmbito do Ministério das Comunicações.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e

Considerando o prazo final de empenho para os orçamentos fiscal e da seguridade social da União previsto no art. 12 do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, com a redação dada pelo Decreto nº 7.622, de 22 de novembro de 2011; e

Considerando a necessidade de planejamento visando a otimização dos limites orçamentários estabelecidos para o Ministério das Comunicações no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, resolve:

Art. 1º Estabelecer o prazo final de 14 de dezembro de 2011 para o empenho das dotações dos orçamentos fiscal e da seguridade social no âmbito de todas as unidades vinculadas ao Ministério das Comunicações.

Art. 2º Após a data fixada no art. 1º, apenas o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Comunicações poderá realizar empenhos das dotações dos orçamentos fiscal e da seguridade social relativas ao Ministério das Comunicações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 364, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006 com alterações dadas pelas Portarias nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006, Portaria nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; Portaria nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06/05/2010; Portaria nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; Portaria nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e Portaria nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.060890/2010, e, em especial, da Nota Técnica nº 2702/2011/CGLO/CEOC, a FUNDAÇÃO GUILHERME MULLER, concessionária do Serviço de Radiodifusão em sons e Imagens, na Localidade de Barueri, Estado de São Paulo, a efetuar modificação da sua Diretoria Executiva, de acordo com a Ata de Reunião da Assembléia Geral Extraordinária de 22/06/2009, conforme consta nesta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas tornar-se-á sem efeito caso o interessado não comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado dessa data, formalização do documento que originou a presente autorização.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 208, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.022054/2010, resolve:

Autorizada a RÁDIO SOCIEDADE DE VOLTA REDONDA LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, frequência 920 kHz (novecentos e vinte) classe B, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no referido município, e aprovar seus locais de instalação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.129, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera a Resolução Autorizativa nº 2.970/2011 que autoriza a CEMIG Geração e Transmissão S/A - CEMIG GT a implantar reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das parcelas da Receita Anual Permitida.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com redação dada pelo art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos arts. 6º, § 1º e 7º, inciso II, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções Normativas nº 67 e 68, ambas de 8 de junho de 2004, com base no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta dos Processos nº 48500.000363/2010-11, 48500.006581/2010-69, 48500.006580/2010-14, 48500.006378/2010-92, 48500.006377/2010-48 e 48500.006379/2010-37, resolve:

Art. 1º Alterar os incisos I e II do art. 1º da Resolução Autorizativa 2.970, de 21 de junho de 2011, que passam a ter a seguinte redação:

"I-.....

.....

d)complemento do módulo de infraestrutura geral com a instalação de um módulo de infraestrutura de manobra 345 kV, em arranjo barra dupla a 4 chaves; e

e)complemento do módulo de infraestrutura geral com a instalação de um módulo de infraestrutura de manobra 230 kV, em arranjo barra principal e transferência."

"II -.....

.....

g)complemento do módulo de infraestrutura geral com a instalação de um módulo de infraestrutura de manobra 138 kV, em arranjo barra principal e transferência."

Art. 2º Alterar a redação do ANEXO I da Resolução Autorizativa 2.970, de 21 de junho de 2011, que passa a ter redação conforme o Anexo desta Resolução.

Art. 3º O Anexo desta Resolução estão disponíveis no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, com os respectivos valores das parcelas da Receita Anual Permitida pela disponibilização das novas instalações de transmissão de energia elétrica.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.220, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Processo nº 27100.002493/1984-69. Interessado: Usina Termelétrica Ipatinga S.A. Objeto: Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplica as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição para a UTE Ipatinga. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA
Diretor-Geral

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 29 de novembro de 2011

Nº 4.571 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo 48500.007183/2010-60, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso de Furnas Centrais Elétricas S/A, mantendo o Auto de Infração nº 043/2011-SFE, com penalidade de multa de R\$ 17.983.449,63 (dezesete milhões, novecentos e oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), valor que deverá ser atualizado nos termos da legislação vigente.

Nº 4.574 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003708/2009-54, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear ao Auto de Infração nº 014/2011-SFF, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, mantendo a penalidade de multa de R\$ 175.996,25 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), devendo ser observadas, para efeito de recolhimento da multa, as disposições previstas na legislação em vigor.

Nº 4.575 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006668/2008-11, resolve por conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa Rodrigo Pedrosa Energia Ltda. em face ao Despacho nº 3.694, de 12 de setembro de 2011, que transferiu para a condição de inativo o registro para elaboração do projeto básico da Pequena Central Hidrelétrica Saltinho, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 4.577 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006701/2008-11, resolve por conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa Rodrigo Pedrosa Energia Ltda. em face ao Despacho nº 3.604, de 5 de setembro de 2011, que transferiu para a condição de inativo o registro para elaboração do projeto básico da Pequena Central Hidrelétrica Nova Pinhal, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 4.578 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.007095/2007-62, resolve aplicar a penalidade de revogação da autorização dada à Ónix Comercializadora de Energia Ltda. para atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, conforme Despachos nº 3.555, de 6 de dezembro de 2007, e nº 517, de 6 de fevereiro de 2009, ambos emitidos pela Superintendência de Concessões e Autorizações de Distribuição - SCT.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória n. 1.226, de 25 de outubro de 2011, publicada no DOU n. 210, de 1º de novembro de 2011, Seção I, página 62, constante do Processo n. 48500.001958/2011-74, retificar o Anexo, V-A, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

Em 5 de dezembro de 2011

Nº 4.682 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 1.877, de 9 de agosto de 2011, e considerando o que consta do Processo nº 48500.007060/2010-29, atesta que os documentos de constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE) Eólica Chuí VI S.A., CNPJ nº 14.606.932/0001-97, foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 02/2011.

Nº 4.683 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 1.877, de 9 de agosto de 2011, e considerando o que consta do Processo nº 48500.007059/2010-02, atesta que os documentos de constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE) Eólica Chuí VII S.A., CNPJ nº 14.606.706/0001-06, foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 02/2011.

Nº 4.684 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 1.877, de 9 de agosto de 2011, e considerando o que consta do Processo nº 48500.004393/2011-87, atesta que os documentos de constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE) Eólica Cerro dos Trindade S.A., CNPJ nº 14.610.172/0001-91, foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 02/2011.

Nº 4.685 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 1.877, de 9 de agosto de 2011, e considerando o que consta do Processo nº 48500.007058/2010-50, atesta que os documentos de constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE) Eólica Geribatu I S.A., CNPJ nº 14.608.104/0001-98, foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 02/2011.

Nº 4.686 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 1.877, de 9 de agosto de 2011, e considerando o que consta do Processo nº 48500.007116/2010-45, atesta que os documentos de constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE) Eólica Geribatu II S.A., CNPJ nº 14.606.692/0001-20, foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 02/2011.

Nº 4.687 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 1.877, de 9 de agosto de 2011, e considerando o que consta do Processo nº 48500.007057/2010-13, atesta que os documentos de constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE) Eólica Geribatu III S.A., CNPJ nº 14.606.670/0001-60, foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 02/2011.

Nº 4.688 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 1.877, de 9 de agosto de 2011, e considerando o que consta do Processo nº 48500.007056/2010-61, atesta que os documentos de constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE) Eólica Geribatu IV S.A., CNPJ nº 14.606.657/0001-01, foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 02/2011.

Nº 4.689 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 1.877, de 9 de agosto de 2011, e considerando o que consta do Processo nº 48500.007051/2010-38, atesta que os documentos de constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE) Eólica Geribatu IX S.A., CNPJ nº 14.607.730/0001-60, foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 02/2011.

Nº 4.690 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 1.877, de 9 de agosto de 2011, e considerando o que consta do Processo nº 48500.007055/2010-16, atesta que os documentos de constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE) Eólica Geribatu V S.A., CNPJ nº 14.608.082/0001-66, foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 02/2011.

Nº 4.691 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 1.877, de 9 de agosto de 2011, e considerando o que consta do Processo nº 48500.007054/2010-71, atesta que os documentos de constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE) Eólica Geribatu VI S.A., CNPJ nº 14.607.768/0001-32, foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 02/2011.

Nº 4.692 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 1.877, de 9 de agosto de 2011, e considerando o que consta do Processo nº 48500.007053/2010-27, atesta que os documentos de constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE) Eólica Geribatu VII S.A., CNPJ nº 14.608.060/0001-04, foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 02/2011.

Nº 4.693 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 1.877, de 9 de agosto de 2011, e considerando o que consta do Processo nº 48500.007052/2010-82, atesta que os documentos de constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE) Eólica Geribatu VIII S.A., CNPJ nº 14.610.234/0001-65, foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 02/2011.

Nº 4.694 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 1.877, de 9 de agosto de 2011, e considerando o que consta do Processo nº 48500.007050/2010-93, atesta que os documentos de constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE) Eólica Geribatu X S.A., CNPJ nº 14.610.139/0001-61, foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 02/2011.

MÁRZIO RICARDO GONÇALVES DE MOURA

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de dezembro de 2011

Nº 4.695 - Processo nº 48500.003716/2011-15. Interessados: Centrais Elétricas Matogrossenses S.A (compradora) e Divisa Energia S.A. (vendedora). Decisão: não registrar o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica - CCE. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no sítio www.aneel.gov.br.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de dezembro de 2011

Nº 4.696 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por força da Portaria nº 1.564, de 22 de junho de 2010, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 27, 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no Contrato de Concessão de Transmissão nº 05/2010 e o que consta do Processo nº 48500.005591/2011-68, resolve anuir com a cessão fiduciária dos direitos emergentes do Contrato de Concessão, compreendendo os direitos creditórios e demais direitos relacionados no pedido protocolado na ANEEL sob o nº 48513.034208/2011-00, da Empresa de Transmissão de Energia do Mato Grosso S.A., para captação de até 46.800.000,00 (Quarenta e seis milhões e oitocentos mil reais) junto ao Banco Nacional de

Desenvolvimento Econômico e Social, para investimentos na respectiva área de concessão, com as ressalvas de que (i) na hipótese de execução da garantia constituída pelo penhor de ações, a transferência de controle societário dependerá de anuência prévia da ANEEL.

EDUARDO JÚLIO DE FREITAS DONALD

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de dezembro de 2011

Nº 4.697 - Processo: 48500.002024/2011-50.

(i) Efetivar como ativo o registro para a elaboração do Projeto Básico da UHE Serrinha, com potência instalada de referência de 13,08 MW, coordenadas geográficas 14°14'31" S e 56°01'13" W, localizada no rio Arinos, sub-bacia 17, no Estado de Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 15/4/2011 pela empresa Novo Norte Energia e Consultoria Ltda., CNPJ nº 09.613.277/0001-64, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 2º da Resolução ANEEL nº 412/2010. (ii) Estabelecer que o projeto básico deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até a data de 8/6/2012, conforme art. 3º, § 4º, da Resolução ANEEL nº 412, de 2010.

Nº 4.698 - Processo: 48500.006073/2011-61.

(i) Efetivar como ativo o registro para a elaboração do Projeto Básico da UHE Ivon, com potência instalada de referência de 46,9 MW, coordenadas geográficas 16°51'34" S e 42°20'46" W, localizada no rio Araçuaí, sub-bacia 54, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 18/11/2011 pela empresa Minas PCH S.A., CNPJ nº 07.895.905/0001-16, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 2º da Resolução ANEEL nº 412/2010. (ii) Estabelecer que o projeto básico deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até a data de 11/1/2013, conforme art. 3º, § 4º, da Resolução ANEEL nº 412, de 2010.

Nº 4.699 - Processo: 48500.006074/2011-14.

(i) Efetivar como ativo o registro para a elaboração dos Estudos de Viabilidade da UHE Berilo, com potência instalada de referência de 51,8 MW, coordenadas geográficas 16°56'32" S e 42°28'47" W, localizada no rio Araçuaí, sub-bacia 54, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 18/11/2011 pela empresa Minas PCH S.A., CNPJ nº 07.895.905/0001-16, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 7º da Resolução ANEEL nº 395, de 1998. (ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 7/11/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 4.700 - Processos: 48500.005190/2010-27 e 48500.005191/2010-71.

(i) Incluir a empresa Desenvix Energias Renováveis S.A., CNPJ nº 00.622.416/0001-41, na titularidade dos processos em epígrafe referentes aos Estudos de Viabilidade das UHEs Apertados e Ercilância, com as respectivas potências de referência de 135,5 MW e de 96,6 MW, ambas localizadas no rio Piquiri, sub-bacia 64, no Estado do Paraná.

Nº 4.701 - Processos: 48500.004334/2009-94, 48500.004333/2009-40, 48500.004335/2009-39, 48500.004332/2009-03 e 48500.004336/2009-83.

(i) Incluir a empresa Electricité de France S/A - EDF na titularidade dos processos em epígrafe referentes aos Estudos de Viabilidade das UHEs São Luiz do Tapajós e Jatobá, localizadas no rio Tapajós, Estado do Amazonas; e das UHEs Jamanxim, Cachoeira do Cai e Cachoeira dos Patos, localizadas no rio Jamanxim, Estado do Pará.

Nº 4.702 - Processo: 48500.002002/2006-05.

(i) Não conceder o registro para a realização dos Estudos de Viabilidade da UHE Sacos, com potência estimada de 50 MW, localizada no rio Corrente, sub-bacia 45, no Estado da Bahia, solicitado pela Mineração Minas Bahia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.241.422/0001-06, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução ANEEL nº 395, de 1998.

Nº 4.703 - Processo: 48100.001011/1996-49.

(i) Revogar os Despachos nºs 269, de 9 de maio de 2002, e 2.954, de 7 de agosto de 2008, e transferir para a condição de inativo o registro para a elaboração dos Estudos de Viabilidade da UHE Sacos, com potência estimada de 50 MW, localizada no rio Corrente, sub-bacia 45, no Estado da Bahia, concedido às empresas Construtora Queiroz Galvão S.A. e Construtora Barbosa Mello S.A., inscritas com os respectivos CNPJs 33.412.792/0262-08 e 17.185786/0001-61, em conformidade com os dispostos no art. 12, inciso IV, e no art. 4º, inciso II, da Resolução ANEEL nº 395, de 1998.

Nº 4.704 - Processo: 48500.001126/2009-33.

(i) Revogar o Despacho nº 4.122, de 5 de novembro de 2009, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Itaoca, com potência estimada de 30 MW, localizada no rio Ribeira do Iguape, sub-bacia 81, nos Estados de São Paulo e do Paraná, concedido à empresa Pleuston Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 52.446.218/0001-78, devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395, de 1998.

Nº 4.705 - Processo: 48500.008341/2008-84.

(i) Revogar o Despacho nº 1.294, de 2 de abril de 2009, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Itaoca, com potência estimada de 30 MW, localizada no rio Ribeira do Iguape, sub-bacia 81, nos Estados de São Paulo e do Paraná, concedido à empresa Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.663.142/0001-03, devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395, de 1998.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de dezembro de 2011

Nº 4.706 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 330, de 26 de agosto de 2008, e na Resolução Autorizativa nº 2.229, de 15 de dezembro de 2009, e de acordo com o que consta no processo nº 48500.007535/2008-62, resolve autorizar o pagamento, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, da 8ª parcela do montante relativo ao ressarcimento financeiro à Companhia Energética de São Paulo - CESP do custo correspondente à execução de reforço na UHE Ilha Solteira no valor de R\$ 1.060.080,00 (um milhão, sessenta mil e oitenta reais).

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

AUTORIZAÇÃO Nº 539, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 11, de 17 de Fevereiro de 2011, nas normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48610.015928/2011-06, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA., com sede na Av. das Américas, 3500 - bloco 7 - Salas 601 a 605 e 632 a 638 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro-RJ / CEP 22640-102, autorizada a realizar aquisição de dados geofísicos terrestres, para o cumprimento do estabelecido no ato convocatório descrito da Licitação nº 045/2011-ANP, para aquisição de dados geofísicos de sísmica 2D, gravimetria e magnetometria relativo ao programa 0317_2D_ANP_BACIA_DO_PARNAIBA, para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Naturais e Biocombustíveis - ANP. O polígono do projeto é limitado pelas seguintes coordenadas geográficas dos vértices:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-07:17:39,000	-47:32:49,000
2	-06:45:31,000	-47:16:34,000
3	-05:28:43,000	-43:23:04,000
4	-05:33:36,000	-42:29:42,000
5	-06:07:57,000	-42:27:42,000
6	-06:28:38,000	-42:46:27,000
7	-07:28:49,000	-44:36:41,000
8	-08:05:22,000	-45:57:47,000
9	-07:52:11,000	-46:37:58,000
1	-07:17:39,000	-47:32:49,000

Datum: SAD 69

Art. 2º Em decorrência da Autorização definida no Art 1º, e em conformidade com os termos elencados no ato convocatório descrito da Licitação nº 045/2011-ANP, fica a GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA comprometida a enviar à ANP:

I - Notificação de Início de Aquisição de Dados;
II - Relatório Mensal de Aquisição até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência;
III - Notificação de Final de Aquisição de Dados
IV - Notificação de Venda de Dados Não-Exclusivos, no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data de conclusão da operação de venda;
V - Relatório Final de Aquisição e quaisquer outros documentos referentes aos dados adquiridos, no prazo máximo de até 30 dias contados da data da conclusão da aquisição e interpretação.

Parágrafo Único: Os modelos dos documentos descritos em I, II, III e IV estão disponibilizados na internet, no endereço http://www.anp.gov.br/petro/dados_nao_exclusivos_form.asp. Depois de preenchidos, os documentos, deverão ser entregues impressos e assinados no Protocolo da ANP e os respectivos arquivos encaminhados via correio eletrônico para dados_tecnicos@anp.gov.br.

Art. 3º De acordo com os padrões técnicos da ANP, fica determinado que todos os documentos entregues pela GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA deverão ser identificados com o código «ETS-0317» e os dados resultantes da aquisição deverão estar nos seguintes formatos:



I - Dados Sísmicos e auxiliares, segundo as especificações contidas no padrão ANPIB:

a)Arquivos resumidos e completos de posicionamento com a batimetria;

b)Arquivo em formato SEG Y com a versão final das velocidades médias quadráticas, "root mean square (RMS)" antes de aplicada a migração e das velocidades intervalares da migração;

c)Versão final dos dados migrados, tal como destinados a interpretação;

d)O conjunto de arquivos que constituem os registros de dados reprocessados, poderão ser entregues em DVD e também serão aceitos em fita cartucho compatível com "Drive" IBM 3592 de 500 GB.

II - Dados gravimétricos e magnetométricos em conformidade com o Padrão ANP2B;

III - Relatório Final de Aquisição e quaisquer outros documentos referentes aos dados adquiridos, no prazo máximo de até 30 dias contados da data da conclusão das atividades de aquisição e/ou interpretação dos dados.

IV - Todas as informações apresentadas em meio digital deverão ser compatíveis com o padrão "Microsoft".

V - Em caso de inclusão de imagens, fornecê-las em meio digital formato « pdf ».

Art. 4º Fica a GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA. obrigada a observar na internet, endereço <http://www.anp.gov.br/petro/petroleo.asp>, os formatos de formulários e os padrões vigentes em que os dados e informações deverão ser entregues à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Art. 5º Esta autorização limita-se na execução das atividades descritas no Art. 1º acima.

Art. 6º A presente autorização é válida pelo período de 42 meses.

Art. 7º A empresa fica obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP uma cópia do produto gerado pelo processamento, bem como todos os dados e informações gerados ao término da conclusão do trabalho, no prazo determinado no Art. 19, inciso VII da Resolução ANP nº 11, de 17 de fevereiro de 2011.

Art. 8º A presente autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

AUTORIZAÇÃO Nº 540, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução nº 11 de 17/02/2011, nos demais regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48610.015779/2011-77, toma público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a empresa Integrated Petroleum Expertise Company - Serviços em Petróleo Ltda, IPEX, com sede na Rua Dezenove de Fevereiro nº 69/71 Botafogo - Rio de Janeiro - RJ, CEP 22280-030, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda "CNPJ/MF" sob o nº 06.940.354/0001-00, a partir da data de publicação desta autorização, a realizar o Levantamento Geoquímico da Bacia do Tacutu, compreendido no polígono limitado pelas seguintes coordenadas geográficas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	+02:42:30,000	-61:15:00,000
2	+02:52:30,000	-61:15:00,000
3	+02:52:30,000	-61:03:45,000
4	+03:05:00,000	-61:03:45,000
5	+03:05:00,000	-61:00:00,000
6	+03:07:30,000	-61:00:00,000
7	+03:07:30,000	-60:56:15,000
8	+03:10:00,000	-60:56:15,000
9	+03:10:00,000	-60:52:30,000
10	+03:27:30,000	-60:52:30,000
11	+03:27:30,000	-60:41:15,000
12	+03:25:00,000	-60:41:15,000
13	+03:25:00,000	-60:37:30,000
14	+03:20:00,000	-60:37:30,000
15	+03:20:00,000	-60:45:00,000
16	+03:10:00,000	-60:45:00,000
17	+03:10:00,000	-60:33:45,000
18	+03:05:00,000	-60:33:45,000
19	+03:05:00,000	-60:30:00,000
20	+03:00:00,000	-60:30:00,000
21	+03:00:00,000	-60:26:15,000
22	+03:02:30,000	-60:26:15,000
23	+03:02:30,000	-60:22:30,000
24	+03:07:30,000	-60:22:30,000
25	+03:07:30,000	-60:11:15,000
26	+03:15:00,000	-60:11:15,000
27	+03:15:00,000	-60:15:00,000
28	+03:17:30,000	-60:15:00,000
29	+03:17:30,000	-60:18:45,000
30	+03:22:30,000	-60:18:45,000
31	+03:22:30,000	-60:07:30,000

32	+03:27:30,000	-60:07:30,000
33	+03:27:30,000	-60:03:45,000
34	+03:30:00,000	-60:03:45,000
35	+03:30:00,000	-60:00:00,000
36	+03:32:30,000	-60:00:00,000
37	+03:32:30,000	-59:52:30,000
38	+03:16:52,500	-59:52:30,000
39	+03:16:52,500	-59:53:26,000
40	+03:13:07,500	-59:53:26,000
41	+03:13:07,500	-59:55:28,000
42	+03:07:30,000	-59:55:28,000
43	+03:07:30,000	-59:56:15,000
44	+03:06:15,000	-59:56:15,000
45	+03:06:15,000	-59:57:39,000
46	+03:02:30,000	-59:57:39,000
47	+03:02:30,000	-60:00:00,000
48	+03:12:30,000	-60:00:00,000
49	+03:12:30,000	-60:03:45,000
50	+03:10:00,000	-60:03:45,000
51	+03:10:00,000	-60:07:30,000
52	+03:05:00,000	-60:07:30,000
53	+03:05:00,000	-60:15:00,000
54	+03:00:00,000	-60:15:00,000
55	+03:00:00,000	-60:11:15,000
56	+02:55:00,000	-60:11:15,000
57	+02:55:00,000	-60:15:00,000
58	+02:45:00,000	-60:15:00,000
59	+02:45:00,000	-60:22:30,000
60	+02:50:00,000	-60:22:30,000
61	+02:50:00,000	-60:33:45,000
62	+02:47:30,000	-60:33:45,000
63	+02:47:30,000	-60:37:30,000
64	+02:45:00,000	-60:37:30,000
65	+02:45:00,000	-60:41:15,000
66	+02:42:30,000	-60:41:15,000
67	+02:42:30,000	-60:45:00,000
68	+02:40:00,000	-60:45:00,000
69	+02:40:00,000	-60:48:45,000
70	+02:37:30,000	-60:48:45,000
71	+02:37:30,000	-60:56:15,000
72	+02:40:00,000	-60:56:15,000
73	+02:40:00,000	-61:00:00,000
74	+02:42:30,000	-61:00:00,000
75	+02:42:30,000	-61:03:45,000
76	+02:45:00,000	-61:03:45,000
77	+02:45:00,000	-61:07:30,000
78	+02:42:30,000	-61:07:30,000
79	+02:42:30,000	-61:15:00,000

Datum: SAD69

Art. 2º Fica a empresa Integrated Petroleum Expertise Company - Serviços em Petróleo Ltda, obrigada a entregar mensalmente, à ANP-SDT, relatório, em língua portuguesa, elaborado de acordo com os elementos constantes do quadro abaixo:

RELATÓRIO MENSAL DE PROGRESSO	
Mês e Ano: _____	
Tipo de trabalho: _____	
Autorização ANP nº _____	
1 - Produção no mês: _____	
Número de amostras coletadas: _____	
Número de amostras analisadas: _____	
Tipos de análise: _____	
Anexar tabela mostrando os trabalhos realizados até o mês anterior, produção no mês e programa restante.	
2 - Principais ocorrências verificadas, especialmente as que interferiram ou causaram interrupções dos trabalhos:	
3 - Local e data: _____	
4 - Nome da empresa/Nome e cargo do representante que assina o relatório.	

Art. 3º Os documentos a serem entregues à ANP pela a empresa Integrated Petroleum Expertise Company - Serviços em Petróleo Ltda deverão observar os formatos indicados no Edital de Pregão Presencial nº 054/2011-ANP.

Art. 4º Esta Autorização limita-se, exclusivamente, à realização de levantamento Geoquímico na área determinada no Art. 1º, acima, e nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 054/2011-ANP.

Art. 5º Antes do início das atividades, a empresa Integrated Petroleum Expertise Company - Serviços em Petróleo Ltda deverá entregar à ANP cópias de todas autorizações e licenças exigidas por órgãos federais, estaduais e municipais necessárias a regular execução dos trabalhos.

Art. 6º A presente autorização é válida pelo período de 18 meses a contar da assinatura do contrato relativo ao Edital de Pregão Presencial nº 054/2011-ANP, podendo vir a ser prorrogada mediante a anuência da justificativa encaminhada pela a empresa Integrated Petroleum Expertise Company - Serviços em Petróleo Ltda à ANP, com antecedência mínima de 30 dias do seu vencimento.

Art. 7º Em até 10 dias após o término desta Autorização, a empresa Integrated Petroleum Expertise Company - Serviços em Petróleo Ltda fica obrigada a entregar à ANP a Notificação de Término do levantamento.

Art. 8º Esta Autorização está regulamentada pela Resolução ANP nº 11/2011, ficando a empresa Integrated Petroleum Expertise Company - Serviços em Petróleo Ltda obrigada a cumprir todos os itens nela constantes, adicionalmente aos estabelecidos no presente instrumento.

Art. 9º A empresa Integrated Petroleum Expertise Company - Serviços em Petróleo Ltda fica obrigada a entregar à ANP todos os dados originais coletados, em meio digital, assim como um exemplar, impresso e digital, do produto final gerado pelo referido levantamento geoquímico.

Art. 10º A presente autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

AUTORIZAÇÃO Nº 541, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução nº 11 de 17/02/2011, nos demais regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48610.015780/2011-00, toma público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a empresa Integrated Petroleum Expertise Company - Serviços em Petróleo Ltda, IPEX, com sede na Rua Dezenove de Fevereiro nº 69/71 Botafogo - Rio de Janeiro - RJ, CEP 22280-030, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda "CNPJ/MF" sob o nº 06.940.354/0001-00, a partir da data de publicação desta autorização, a realizar o Levantamento Geoquímico da Bacia do São Francisco, compreendido no polígono limitado pelas seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-11:30:00,000	-46:30:00,000
2	-11:00:00,000	-46:30:00,000
3	-11:00:00,000	-43:30:00,000
4	-12:00:00,000	-43:30:00,000
5	-12:00:00,000	-43:00:00,000
6	-15:30:00,000	-43:00:00,000
7	-15:30:00,000	-47:30:00,000
8	-14:00:00,000	-47:30:00,000
9	-14:00:00,000	-47:00:00,000
10	-11:30:00,000	-47:00:00,000
11	-11:30:00,000	-46:30:00,000

Datum: SAD69

Art. 2º Fica a empresa Integrated Petroleum Expertise Company - Serviços em Petróleo Ltda, obrigada a entregar mensalmente, à ANP-SDT, relatório, em língua portuguesa, elaborado de acordo com os elementos constantes do quadro abaixo:

RELATÓRIO MENSAL DE PROGRESSO	
Mês e Ano: _____	
Tipo de trabalho: _____	
Autorização ANP nº _____	
1 - Produção no mês: _____	
Número de amostras coletadas: _____	
Número de amostras analisadas: _____	
Tipos de análise: _____	
Anexar tabela mostrando os trabalhos realizados até o mês anterior, produção no mês e programa restante.	
2 - Principais ocorrências verificadas, especialmente as que interferiram ou causaram interrupções dos trabalhos:	
3 - Local e data: _____	
4 - Nome da empresa/Nome e cargo do representante que assina o relatório.	

Art. 3º Os documentos a serem entregues à ANP pela a empresa Integrated Petroleum Expertise Company - Serviços em Petróleo Ltda deverão observar os formatos indicados no Edital de Pregão Presencial nº 054/2011-ANP.

Art. 4º Esta Autorização limita-se, exclusivamente, à realização de levantamento Geoquímico na área determinada no Art. 1º, acima, e nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 054/2011-ANP.

Art. 5º Antes do início das atividades, a empresa Integrated Petroleum Expertise Company - Serviços em Petróleo Ltda deverá entregar à ANP cópias de todas autorizações e licenças exigidas por órgãos federais, estaduais e municipais necessárias a regular execução dos trabalhos.

Art. 6º A presente autorização é válida pelo período de 18 meses a contar da assinatura do contrato relativo ao Edital de Pregão Presencial nº 054/2011-ANP, podendo vir a ser prorrogada mediante a anuência da justificativa encaminhada pela a empresa Integrated Petroleum Expertise Company - Serviços em Petróleo Ltda à ANP, com antecedência mínima de 30 dias do seu vencimento.

Art. 7º Em até 10 dias após o término desta Autorização, a empresa Integrated Petroleum Expertise Company - Serviços em Petróleo Ltda fica obrigada a entregar à ANP a Notificação de Término do levantamento.

Art. 8º Esta Autorização está regulamentada pela Resolução ANP nº 11/2011, ficando a empresa Integrated Petroleum Expertise Company - Serviços em Petróleo Ltda obrigada a cumprir todos os itens nela constantes, adicionalmente aos estabelecidos no presente instrumento.

Art. 9º A empresa Integrated Petroleum Expertise Company - Serviços em Petróleo Ltda fica obrigada a entregar à ANP todos os dados originais coletados, em meio digital, assim como um exemplar, impresso e digital, do produto final gerado pelo referido levantamento geoquímico.

Art. 10º A presente autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

**DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL**

AUTORIZAÇÃO Nº 538, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.009522/2010-03, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S/A - TBG, CNPJ 01.891.441/0001-93, autorizada a operar o Ponto de Entrega de Gás Natural Guaramirim Tipo IV, localizado no km 614,6 do Trecho Sul do Gasoduto Bolívia - Brasil, no município de Guaramirim, Estado de Santa Catarina, em substituição ao Ponto de Entrega de gás natural denominado Estação de Entrega Guaramirim Tipo I, atualmente em operação e que será desmobilizado, respeitando as seguintes condições de operação:

Geral	Condições de Entrada		Condições de Saída	
	Fluido	Gás Natural	Gás Natural	
Vazão (Nm³/dia)	Estado Físico	Gás	Gás	
	Normal	660.000	660.000	
	Máximo	990.000	990.000	
	Mínimo	39.600	39.600	
Pressão (kgf/cm²g)	Normal	65	35	
	Máximo	75	45	
	Mínimo	55	33	
	Projeto	100	50	
Temperatura (°C)	Operação	10/48	20	
	Projeto	60	38	

Art. 2º A TBG deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas que a fundamentaram.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 542, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.009398/2006-91 nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Terminal Químico de Aratu S/A - TEQUIMAR, CNPJ: 14.688.220/0011-36, autorizada a construir 7 (sete) tanques para armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das Classes I a III, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel e etanol combustível, cujas características estão descritas na tabela abaixo, e quatro plataformas rodoviárias para descarregamento de caminhões tipo bitrem no seu Terminal Aquaviário localizado no Bairro Alemoa, Município de Santos, Estado de São Paulo.

Nº do Tanque	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)
2642	14,15	19,10	3.000
2643	14,15	19,10	3.000
2644	27,00	17,50	10.000
2645	19,95	19,20	6.000
2646	19,95	19,20	6.000
2647	19,95	19,20	6.000
2648	19,95	19,20	6.000
TOTAL			40.000

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação das instalações elencadas na presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência e constante do processo ANP nº 48610.009398/2006-91, devendo ser imediatamente comunicadas quaisquer alterações.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 543, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.002536/2006-11 e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa White Martins Gás Natural Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 32.484.255/0001-63, autorizada a realizar a atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel.

Art. 2º A White Martins Gás Natural Ltda. deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental da atividade relacionada na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 4º Fica revogada a Autorização nº 521 de 27/11/08 publicada no DOU nº232 de 28/11/08 Seção 1 página 226.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 222/2011**

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito declaração de prioridade a disponibilidade
ART 26(537)
810.159/2004-TECNOCLAY MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-DOU de 28/07/2011

RELAÇÃO Nº 223/2011

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
810.159/2004-SANTA MÔNICA MINÉRIOS LTDA.
Da provimento ao recurso interposto(1807)
810.159/2004- Recurso interposto por Santa Mônica Minérios Ltda.

RELAÇÃO Nº 225/2011

Referente: Processo nº 920.192/2010
Interessado: São Paulo Empreendimentos Portuários Ltda-SPE
Assunto: Bloqueio de área para a implantação da infraestrutura de apoio ao porto de Santos
De acordo com o disposto no PARECER/PROGE nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA e com base na Certidão de Uso e Ocupação do Solo nº45/2011-SELAM, que certifica o potencial da área pleiteada para instalações portuárias e retroportuárias, e nos processos em tramitação na ANTAQ e SPU de titularidade da empresa São Paulo Empreendimentos Portuários Ltda., DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mi-

neração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários e a suspensão na análise dos processos em andamento na referida área, abrangida por um polígono de 320,48 hectares (trezentos e vinte hectares e quatro e oito areas), localizada no Município de Santos, no Estado de São Paulo, conforme memorial descritivo constante no processo 48402.920192/2010-52.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 521/2011**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Leonardo Jardim Oliveira - 874797/08 - A.I. 6585/11, 874798/08 - A.I. 6580/11, 874384/08 - A.I. 6582/11
Mineração Monte Carmelo Ltda - 874889/08 - A.I. 6586/11
Pedra Forte Granitos LTDA. - 874794/08 - A.I. 6581/11
Votorantim Metais Zinco s a - 874857/08 - A.I. 6583/11, 874871/08 - A.I. 6587/11, 874862/08 - A.I. 6588/11, 874863/08 - A.I. 6589/11, 874850/08 - A.I. 6590/11, 874867/08 - A.I. 6591/11, 874864/08 - A.I. 6592/11, 874861/08 - A.I. 6593/11, 874858/08 - A.I. 6594/11, 874851/08 - A.I. 6595/11, 874859/08 - A.I. 6596/11, 874868/08 - A.I. 6597/11, 874852/08 - A.I. 6598/11, 874854/08 - A.I. 6599/11, 874853/08 - A.I. 6600/11, 874866/08 - A.I. 6601/11, 874874/08 - A.I. 6602/11, 874870/08 - A.I. 6603/11
Wallasse Guedes Correia - 874791/08 - A.I. 6584/11

RELAÇÃO Nº 527/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Bege Bahia Marmore Ltda - 874643/08 - A.I. 6645/11
Bhp Billiton Metais S.A. - 872503/06 - A.I. 6650/11
Eun Joo Kim - 874650/08 - A.I. 6646/11, 874649/08 - A.I. 6637/11, 874651/08 - A.I. 6638/11
Evencio Alvarenga Bastos - 872694/08 - A.I. 6630/11, 872690/08 - A.I. 6631/11, 872693/08 - A.I. 6647/11, 872686/08 - A.I. 6649/11
Gme4 do Brasil Participações e Empreendimentos s a - 872971/07 - A.I. 6643/11
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 871862/08 - A.I. 6644/11, 871868/08 - A.I. 6636/11, 871089/08 - A.I. 6648/11
Hércules de Almeida Hemerly - 873760/08 - A.I. 6642/11
Manoel Alves da Rocha - 874675/08 - A.I. 6633/11, 874674/08 - A.I. 6634/11, 874676/08 - A.I. 6635/11
Maria Conceição Alves - 874510/08 - A.I. 6640/11
Mineração Luna Ltda - 874557/08 - A.I. 6641/11
Mylson Soeiro Banhos Filho - 874742/08 - A.I. 6639/11
Wallasse Guedes Correia - 874423/08 - A.I. 6632/2011

RELAÇÃO Nº 528/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Bahia Ferro Mineração LTDA. - 870169/06 - Not.2718/2011 - R\$ 212,41, 870125/06 - Not.2719/2011 - R\$ 212,41, 870254/06 - Not.2720/2011 - R\$ 212,41, 870099/06 - Not.2721/2011 - R\$ 212,41, 870093/06 - Not.2722/2011 - R\$ 212,41, 870085/06 - Not.2723/2011 - R\$ 212,41, 870163/06 - Not.2724/2011 - R\$ 212,41, 870134/06 - Not.2725/2011 - R\$ 212,41, 870090/06 - Not.2726/2011 - R\$ 212,41, 870089/06 - Not.2727/2011 - R\$ 212,41, 870086/06 - Not.2728/2011 - R\$ 212,41, 870130/06 - Not.2729/2011 - R\$ 212,41, 870171/06 - Not.2730/2011 - R\$ 212,41, 870167/06 - Not.2731/2011 - R\$ 212,41, 870136/06 - Not.2732/2011 - R\$ 212,41, 870133/06 - Not.2733/2011 - R\$ 212,41, 870170/06 - Not.2734/2011 - R\$ 212,41, 870177/06 - Not.2736/2011 - R\$ 212,41, 870135/06 - Not.2738/2011 - R\$ 212,41, 870165/06 - Not.2739/2011 - R\$ 212,41, 870122/06 - Not.2741/2011 - R\$ 212,41, 870121/06 - Not.2742/2011 - R\$ 212,41, 870087/06 - Not.2743/2011 - R\$ 212,41, 870095/06 - Not.2744/2011 - R\$ 212,41, 870129/06 - Not.2745/2011 - R\$ 212,41, 870128/06 - Not.2747/2011 - R\$ 212,41, 870166/06 - Not.2749/2011 - R\$ 212,41, 870098/06 - Not.2753/2011 - R\$ 212,41, 870123/06 - Not.2756/2011 - R\$ 212,41, 870084/06 - Not.2774/2011 - R\$ 212,41, 870100/06 - Not.2775/2011 - R\$ 212,41, 870124/06 - Not.2776/2011 - R\$ 212,41, 870094/06 - Not.2777/2011 - R\$ 212,41, 870088/06 - Not.2778/2011 - R\$ 212,41, 870168/06 - Not.2779/2011 - R\$ 212,41, 870255/06 - Not.2780/2011 - R\$ 212,41, 870132/06 - Not.2781/2011 - R\$ 212,41, 870162/06 - Not.2783/2011 - R\$ 212,41, 870172/06 - Not.2784/2011 - R\$ 212,41, 870176/06 - Not.2785/2011 - R\$ 212,41, 870160/06 - Not.2786/2011 - R\$ 212,41, 870164/06 - Not.2787/2011 - R\$ 213,75

RELAÇÃO Nº 529/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Antonio Fernandes Ivo Coelho - 870578/09 - A.I. 6657/11
Ayla Cissa Esquivel Fonseca - 870863/09 - A.I. 6669/11
Bahmex Bahia Mineral Exploration Ltda - 870618/09 - A.I. 6658/11
br Conquista Mineração Ltda - 870830/09 - A.I. 6621/11
Celso Dalcin - 870817/09 - A.I. 6618/11



Cláudio Soares Santos Filho - 870878/09 - A.I. 6604/11
Cristiano Osmar Bogiano - 870834/09 - A.I. 6623/11
Daniel Rocha Barbosa - 870858/09 - A.I. 6655/11
Empresa Brasileira do Quartzo LTDA. - 871102/09 - A.I. 6610/11
Escaler Transportes Marítimos Ltda - 871117/09 - A.I. 6613/11
Exotic Mineração Ltda - 870864/09 - A.I. 6670/11
Geraldo Mutti de Almeida Neto - 870889/09 - A.I. 6606/11
Helio Belusso - 870793/09 - A.I. 6672/11
João Paulo Guss Scariot - 870980/09 - A.I. 6608/11
João Xavier Pereira Macedo - 870833/09 - A.I. 6622/11
Jose Flavio Mota - 871113/09 - A.I. 6612/11
Jose Lincoln Dos Santos - 870669/09 - A.I. 6661/11
Lastra Mineração Ltda - 870782/09 - A.I. 6654/11
Ligas de Alumínio S/a - 871112/09 - A.I. 6611/11
Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 870665/09 - A.I. 6660/11
Marcelo Abreu Silva - 870700/09 - A.I. 6626/11
Márcio Barbosa Pessoa - 870799/09 - A.I. 6614/11, 870798/09 - A.I. 6667/11, 870794/09 - A.I. 6673/11, 870795/09 - A.I. 6674/11, 870796/09 - A.I. 6675/11, 870797/09 - A.I. 6676/11
Moliza Revestimentos Cerâmicos LTDA.. - 870803/09 - A.I. 6617/11
Nane Street Comercio Representação Exportação e Importação Ltda - 870800/09 - A.I. 6615/11, 870801/09 - A.I. 6616/11
Otacilio Dirceu Abrao - 871100/09 - A.I. 6609/11
Paulo Cesar da Silva Ferreira - 870868/09 - A.I. 6671/11
Santo Evangelista de Brito - 870979/09 - A.I. 6607/11
Transporte e Depósito Nossa Senhora da Penha Ltda - 870882/09 - A.I. 6605/11
Votorantim Cimentos n ne s a - 870824/09 - A.I. 6619/11, 870825/09 - A.I. 6620/11, 870735/09 - A.I. 6627/11, 870736/09 - A.I. 6628/11, 870741/09 - A.I. 6629/11, 870742/09 - A.I. 6653/11, 870860/09 - A.I. 6656/11, 870861/09 - A.I. 6668/11
Votorantim Metais S.a - 870670/09 - A.I. 6662/11, 870671/09 - A.I. 6663/11, 870672/09 - A.I. 6664/11, 870674/09 - A.I. 6665/11, 870675/09 - A.I. 6666/11, 870676/09 - A.I. 6624/11, 870677/09 - A.I. 6625/11
z & k Terraplenagem e Construções Ltda-epp - 870648/09 - A.I. 6659/2011

RELAÇÃO Nº 530/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adriano Dos Santos Oliveira - 871708/09 - A.I. 6681/11
Atena Mineração Ltda - 875197/08 - A.I. 6704/11, 875196/08 - A.I. 6705/11, 875301/08 - A.I. 6706/11, 872414/08 - A.I. 6718/11
Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda me - 871092/09 - A.I. 6700/11
Fernando Alvares da Silva - 874232/08 - A.I. 6679/11, 874997/08 - A.I. 6702/11
Geolab Serviços Geológicos Ltda - 870810/09 - A.I. 6707/11
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870984/08 - A.I. 6709/11
Jorge da Cunha Filho - 873886/08 - A.I. 6710/11, 873879/08 - A.I. 6711/11, 873887/08 - A.I. 6712/11, 873888/08 - A.I. 6713/11, 873895/08 - A.I. 6701/11, 873884/08 - A.I. 6677/11, 873711/08 - A.I. 6686/11, 873883/08 - A.I. 6684/11, 873882/08 - A.I. 6690/11, 873893/08 - A.I. 6693/11, 873892/08 - A.I. 6694/11, 873891/08 - A.I. 6695/11, 873894/08 - A.I. 6717/11, 873885/08 - A.I. 6726/11
José Humberto Cardoso Oliveira - 870818/09 - A.I. 6708/11
Julio de Souza Carmo Neto - 871902/09 - A.I. 6714/11, 871903/09 - A.I. 6715/11, 871900/09 - A.I. 6724/11
Khalil Najib Karam - 870534/09 - A.I. 6723/11, 870542/09 - A.I. 6720/11, 870553/09 - A.I. 6721/11, 870546/09 - A.I. 6692/11, 870541/09 - A.I. 6696/11, 870535/09 - A.I. 6697/11, 870544/09 - A.I. 6687/11, 870547/09 - A.I. 6688/11, 870551/09 - A.I. 6689/11, 870554/09 - A.I. 6678/11, 870537/09 - A.I. 6680/11
Liz Duplaa Design Corp - 874021/08 - A.I. 6722/11, 874016/08 - A.I. 6725/11
Luis Carlos Valente Santos - 870839/09 - A.I. 6716/11
Mineração e Processamento Ltda - 871664/09 - A.I. 6691/11
Mineração Sant'ana LTDA. - 872508/05 - A.I. 6685/11
Mineradora Buriti Ltda - 874902/07 - A.I. 6703/11
Osterino Alves Vieira - 870808/09 - A.I. 6719/11
Raymundo Pedro de Carvalho Batista - 870869/09 - A.I. 6683/11
Ricardo Cardoso Leite - 871665/09 - A.I. 6698/11
Serra do Sono Mineração LTDA. - 874516/08 - A.I. 6682/11
Willian Knap Vieira - 870655/09 - A.I. 6699/2011

RELAÇÃO Nº 531/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Allan Baliza Barros - 871119/09 - A.I. 6734/11
Britabahia Ltda - 871682/09 - A.I. 6744/11
Céramus Bahia S/a - Produtos Cerâmicos - 871121/09 - A.I. 6735/11

Elane Queiroz Vieira - 871273/09 - A.I. 6731/11
Escaler Transportes Marítimos Ltda - 871118/09 - A.I. 6733/11, 871116/09 - A.I. 6756/11
Garrote Mining Pesquisa Mineral Ltda Spe - 870875/09 - A.I. 6746/11
Gonçalves Incorporadora e Construtora LTDA. - 870754/09 - A.I. 6767/11
Helenilson Jorge de Almeida Chaves - 871083/09 - A.I. 6758/11, 871086/09 - A.I. 6759/11, 871082/09 - A.I. 6760/11, 871085/09 - A.I. 6761/11, 871084/09 - A.I. 6762/11, 871080/09 - A.I. 6763/11, 871081/09 - A.I. 6764/11, 871079/09 - A.I. 6765/11
Hereimac Indústria Comércio e Serviços de Resíduos Siderúrgicos Ltda - 871134/09 - A.I. 6739/11, 871135/09 - A.I. 6740/11
Hermínio Júnio Cardoso Gondim - 870664/09 - A.I. 6737/11
José Juca de Brito - 871683/09 - A.I. 6745/11
Jucelino Pereira de Souza - 871669/09 - A.I. 6732/11
Juliano Souza Costa - 870804/09 - A.I. 6757/11
Julio Martins Cardoso Dos Santos - 871670/09 - A.I. 6747/11
Marcos Antônio Breta - 871672/09 - A.I. 6748/11, 871673/09 - A.I. 6749/11, 871674/09 - A.I. 6750/11, 871675/09 - A.I. 6751/11, 871676/09 - A.I. 6752/11, 871677/09 - A.I. 6727/11, 871678/09 - A.I. 6728/11, 871679/09 - A.I. 6729/11, 871680/09 - A.I. 6730/11, 871681/09 - A.I. 6743/11
Marmi Orobici do Brasil Ltda - 870835/09 - A.I. 6766/11
Mauricio Silva Palacios - 871133/09 - A.I. 6738/11, 871132/09 - A.I. 6736/11
Silvério Gomes Rezende - 870663/09 - A.I. 6753/11
Sintertec Minerais Industriais LTDA. - 871191/09 - A.I. 6741/11
Tucano Mineração Ltda - 870836/09 - A.I. 6754/11
Vera Lucia Dos Santos Materiais de Construção me - 871709/09 - A.I. 6742/2011

RELAÇÃO Nº 532/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Alexandre Farias Corrêa - 870663/07
Alice Bite de Oliveira - 871146/07
am Mineração e Serviços e Ltda - 870969/07
Anildo Girardi de Lima - 871053/07
Antonio Serra Oliveira Junior - 870067/07
Arquitetura e Urbanismo Augusto x. da Silveira Ltda - 870633/07
Augumar Mineração Ltda - 870503/07
Eloisa Elena Amodeo Boulhosa - 870980/07
Francisco Gilberto Brandt - 870313/07
Getulio Vargas Gomes da Fonseca Filho - 871096/07
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870753/07
Hércules de Almeida Hemerly - 871396/07, 871397/07
jm Terraplanagem e Construções Ltda - 870988/07
João José Pimentel Pereira - 870598/07
Jose Bomjardim Lucas Mendes - 870632/07
Josué Alves da Silva - 870002/07
Lucimar Rosa Gomes - 870554/07
Luiz Carlos Nunes - 870204/07
Manoel Alves da Rocha - 870653/07, 870654/07
Manoel Oliveira Nunes - 870046/07
Mdv - Mineração Demostenes Ventura Ltda - 871278/07
Mega Minas Transportes e Gerenciamento de Resíduos Ltda - 871113/07
Michele Buzatto de Almeida - 871031/07
Mineração Sertão Ltda - 870994/07
Mineradora Buriti Ltda - 874994/07, 874696/07, 870192/08
Mineral Projects Consultoria Ltda - 870418/07
Multirocha Mineração Ltda - 871052/07
Pedro Luciano Araujo Jatobá - 870674/07
Reinan Batista Queiroz - 873816/06
Robson Antônio Guimarães - 874612/08
Rogério Bezerra Dos Santos - 871688/07
Rosalia Wanderley Esquivel - 871964/07
Santa Maria Import - 870443/07, 870203/07, 870447/07, 870449/07
Terra Branca Mineração e Transportes Ltda - 871436/07, 871073/07
Terrabrás Terraplenagens do Brasil s a - 870093/07, 870104/07, 870100/07
Widelson Teixeira Ladeia - 870606/07, 870607/07, 870552/07
Willian Knap Vieira - 871071/07, 871131/07

RELAÇÃO Nº 533/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Anauê Comércio e Exportação de Minerais Ltda - 871482/06 - Not.2870/2011 - R\$ 214,42, 871836/06 - Not.2871/2011 - R\$ 214,42, 871481/06 - Not.2872/2011 - R\$ 214,42
Araguaia Níquel Mineração LTDA. - 871071/06 - Not.2805/2011 - R\$ 213,75, 871072/06 - Not.2815/2011 - R\$ 213,75
Bahia Ferro Mineração LTDA. - 870096/06 - Not.2799/2011 - R\$ 213,75
Glb Grupo Lvras do Brasil, COM. IMP. e EXP. Ltda - 870931/06 - Not.2801/2011 - R\$ 213,75, 870963/06 - Not.2802/2011 - R\$ 213,75

Gleyson Lima Miclos - 872095/06 - Not.2717/2011 - R\$ 212,41, 872290/06 - Not.2792/2011 - R\$ 213,75, 872094/06 - Not.2793/2011 - R\$ 213,75
Gshl Brasil Mineração LTDA. - 871268/06 - Not.2820/2011 - R\$ 213,75, 871267/06 - Not.2821/2011 - R\$ 213,75
Intergran Indústria e Comércio de Granitos Ltda - 872086/06 - Not.2794/2011 - R\$ 213,75, 872089/06 - Not.2795/2011 - R\$ 213,75, 870420/06 - Not.2763/2011 - R\$ 212,41, 872030/06 - Not.2854/2011 - R\$ 214,42, 872028/06 - Not.2855/2011 - R\$ 214,42
José de Souza Barros - 872074/06 - Not.2796/2011 - R\$ 213,75, 872072/06 - Not.2800/2011 - R\$ 213,75, 872073/06 - Not.2710/2011 - R\$ 211,73
Lindolfo Fernandes de Souza Neto - 871411/06 - Not.2817/2011 - R\$ 213,75
Localog Locação e Logística S.a - 871520/06 - Not.2842/2011 - R\$ 213,75, 871521/06 - Not.2831/2011 - R\$ 213,75
Manuel Simão Mendes da Silva - 871109/06 - Not.2839/2011 - R\$ 213,75
Marize de Diego Garrido - 871131/06 - Not.2859/2011 - R\$ 214,42, 871130/06 - Not.2860/2011 - R\$ 214,42, 871129/06 - Not.2861/2011 - R\$ 214,42, 871128/06 - Not.2863/2011 - R\$ 214,42, 872299/06 - Not.2864/2011 - R\$ 214,42, 872298/06 - Not.2865/2011 - R\$ 214,42, 871480/06 - Not.2866/2011 - R\$ 214,42, 871484/06 - Not.2867/2011 - R\$ 214,42, 871483/06 - Not.2868/2011 - R\$ 214,42, 871485/06 - Not.2869/2011 - R\$ 214,42
Moises Brasil Cozer - 871541/06 - Not.2858/2011 - R\$ 214,42
Myb Vieira e Walter Comércio de Materiais Para Construção Ltda - 870783/06 - Not.2844/2011 - R\$ 213,75, 870782/06 - Not.2846/2011 - R\$ 213,75, 870784/06 - Not.2847/2011 - R\$ 213,75
Nilson Oliveira Leite - 872108/06 - Not.2873/2011 - R\$ 214,42, 871754/06 - Not.2874/2011 - R\$ 214,42, 871753/06 - Not.2875/2011 - R\$ 214,42
Paulonercessian Neto - 871516/06 - Not.2878/2011 - R\$ 214,42, 871517/06 - Not.2879/2011 - R\$ 214,42
Pietrine Servicos em Pedras Ornamentais Ltda - 870345/06 - Not.2876/2011 - R\$ 214,42, 871831/06 - Not.2877/2011 - R\$ 214,42
Roberto Carmine Sica - 871080/06 - Not.2790/2011 - R\$ 213,75, 871081/06 - Not.2791/2011 - R\$ 213,75

RELAÇÃO Nº 534/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Araguaia Níquel Mineração LTDA. - 870877/06 - Not.2806/2011 - R\$ 213,75, 870878/06 - Not.2812/2011 - R\$ 213,75
Cid Carlos Pereira - 872522/05 - Not.2761/2011 - R\$ 212,41
Clara Maria Silva Tomasi Scardua - 870055/06 - Not.2856/2011 - R\$ 214,42, 870054/06 - Not.2857/2011 - R\$ 214,42
Fábio Ferreira Curty - 870446/06 - Not.2804/2011 - R\$ 213,75
Fabricio Orsioli - 872388/06 - Not.2816/2011 - R\$ 213,75
Francisco Pereira de Brito - 872393/06 - Not.2702/2011 - R\$ 211,73, 872392/06 - Not.2829/2011 - R\$ 213,75
José Fonseca Rabelo de Oliveira - 870282/06 - Not.2737/2011 - R\$ 212,41, 870278/06 - Not.2740/2011 - R\$ 212,41, 870267/06 - Not.2746/2011 - R\$ 212,41, 870294/06 - Not.2748/2011 - R\$ 212,41, 870288/06 - Not.2750/2011 - R\$ 212,41, 870287/06 - Not.2751/2011 - R\$ 212,41, 870291/06 - Not.2752/2011 - R\$ 212,41
José Roberto Moyses de Castro - 870733/06 - Not.2788/2011 - R\$ 213,75, 870734/06 - Not.2789/2011 - R\$ 213,75
Lindolfo Fernandes de Souza Neto - 872994/06 - Not.2818/2011 - R\$ 213,75, 872995/06 - Not.2704/2011 - R\$ 211,73
Lusiano Moura de Souza - 870005/06 - Not.2843/2011 - R\$ 213,75, 870004/06 - Not.2845/2011 - R\$ 213,75
Manuel Simão Mendes da Silva - 870237/06 - Not.2840/2011 - R\$ 213,75
Marcos Nascimento Ferreira - 872878/06 - Not.2706/2011 - R\$ 211,73
Sul Americana de Rochas - 870398/06 - Not.2797/2011 - R\$ 213,75
Wellington Callegari - 872407/06 - Not.2703/2011 - R\$ 211,73, 872406/06 - Not.2834/2011 - R\$ 213,75, 872405/06 - Not.2835/2011 - R\$ 213,75, 872410/06 - Not.2836/2011 - R\$ 213,75, 872409/06 - Not.2837/2011 - R\$ 213,75, 872408/06 - Not.2838/2011 - R\$ 213,75
Widelson Teixeira Ladeia - 870812/06 - Not.2826/2011 - R\$ 213,75

RELAÇÃO Nº 535/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Accord Exportação LTDA. - 872515/06 - Not.2700/2011 - R\$ 211,73
Bhp Billiton Metais S.A. - 872430/06 - Not.2701/2011 - R\$ 211,73, 872496/06 - Not.2754/2011 - R\$ 212,41, 872514/06 - Not.2755/2011 - R\$ 212,41, 872506/06 - Not.2757/2011 - R\$ 212,41, 872513/06 - Not.2758/2011 - R\$ 212,41, 872431/06 - Not.2759/2011 - R\$ 212,41, 872507/06 - Not.2765/2011 - R\$ 212,41, 872498/06 - Not.2766/2011 - R\$ 212,41, 872427/06 - Not.2767/2011 - R\$ 212,41,

872509/06 - Not.2768/2011 - R\$ 212,41, 872508/06 - Not.2769/2011 - R\$ 212,41, 872512/06 - Not.2770/2011 - R\$ 212,41, 872497/06 - Not.2771/2011 - R\$ 212,41, 872495/06 - Not.2772/2011 - R\$ 212,41, 872494/06 - Not.2773/2011 - R\$ 212,41

Cid Carlos Pereira - 872307/06 - Not.2762/2011 - R\$ 212,41

Distribuidora de Água Pouso Alegre Ltda - 872276/06 - Not.2716/2011 - R\$ 212,41

Elisa Cristina Fernandez Monteiro - 872535/06 - Not.2711/2011 - R\$ 211,73

Jandir Fraga - 872300/06 - Not.2707/2011 - R\$ 211,73

José Humberto Cardoso Oliveira - 872371/06 - Not.2699/2011 - R\$ 211,73

Manoel Oliveira Nunes - 872257/06 - Not.2850/2011 - R\$ 213,75

Ruyther Souza Riguid - 872312/06 - Not.2698/2011 - R\$ 211,73

RELAÇÃO Nº 536/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Alicio Gil Braz Mota - 872617/06 - Not.2715/2011 - R\$ 211,73

Araguaia Níquel Mineração LTDA. - 870884/06 - Not.2807/2011 - R\$ 213,75, 870885/06 - Not.2808/2011 - R\$ 213,75, 870881/06 - Not.2809/2011 - R\$ 213,75, 870882/06 - Not.2810/2011 - R\$ 213,75, 870880/06 - Not.2811/2011 - R\$ 213,75, 870886/06 - Not.2813/2011 - R\$ 213,75, 870883/06 - Not.2814/2011 - R\$ 213,75

Ccl Granitos Ltda - 872883/06 - Not.2705/2011 - R\$ 211,73

Claudio Rogerio Martins Courbassier - 871022/06 - Not.2832/2011 - R\$ 213,75, 871235/06 - Not.2833/2011 - R\$ 213,75

Fábio Ferreira Curty - 870934/06 - Not.2803/2011 - R\$ 213,75

Fabio Magalhães de Andrade - 872732/06 - Not.2708/2011 - R\$ 211,73

Fabrizio Orsioli - 871778/06 - Not.2819/2011 - R\$ 213,75

Francisco Pereira de Brito - 872091/06 - Not.2830/2011 - R\$ 213,75

Localog Locação e Logística S.a - 872736/06 - Not.2841/2011 - R\$ 213,75

Luso -bahia Ferros Ltda - 871006/06 - Not.2822/2011 - R\$ 213,75, 870981/06 - Not.2823/2011 - R\$ 213,75, 870983/06 - Not.2824/2011 - R\$ 213,75, 870982/06 - Not.2825/2011 - R\$ 213,75

Manoel Oliveira Nunes - 872214/06 - Not.2851/2011 - R\$ 213,75, 871489/06 - Not.2852/2011 - R\$ 213,75

Marcionilio Lima Viana - 872250/06 - Not.2709/2011 - R\$ 211,73

Marinaldo Natalino de Cerqueira - 870944/06 - Not.2848/2011 - R\$ 213,75, 870945/06 - Not.2849/2011 - R\$ 213,75

Nadva Dos Santos Porto - 872536/06 - Not.2712/2011 - R\$ 211,73

Sul Americana de Rochas - 871004/06 - Not.2798/2011 - R\$ 213,75

Thiago Oliveira Orsioli - 872546/06 - Not.2713/2011 - R\$ 211,73

Widelson Teixeira Ladeia - 871832/06 - Not.2827/2011 - R\$ 213,75, 871290/06 - Not.2828/2011 - R\$ 213,75

RELAÇÃO Nº 537/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Brasil Quarries Importação e Exportação LTDA. - 873597/07

Braspedras Comércio Importação e Exportação Ltda - 873304/07

Excido - Exportação, Importação e Comercialização de Pedras Ornamentais Ltda - 873585/07, 873587/07, 873586/07

Fernando Dos Santos Ribeiro - 874115/07

Francisco Gilberto Brandt - 873417/07

Granazul Extração de Granitos Ltda - 873414/07

Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870778/07, 870788/07, 870789/07, 870780/07, 870786/07, 870785/07, 870777/07, 870787/07, 871785/07, 871574/07, 871769/07, 871790/07, 871771/07, 871779/07, 870783/07, 870776/07

José Antônio Tomazeli - 873322/07

José de Souza Barros - 873347/07

José Marcelo Coelho Marchesi - 873959/07

Juscelino Rodrigues de Oliveira - 873425/07

Luiz Antonio Bernardes - 873789/07

Maria Vitoria Correia Andrade - 873701/07

Mario Santos Araujo - 873913/07

Mineração Luna Ltda - 871714/07

Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 873374/07, 873373/07, 873393/07

Mineradora Buriti Ltda - 874995/07, 874996/07, 874998/07, 874999/07, 875000/07, 875002/07, 875004/07

Monica Monteiro Martins Quinan - 873305/07, 873306/07

Orivaldo Gusmão Filho - 873139/07

Pedreira Taveres Ltda - 871101/07, 871102/07

Rodagases Transportes Ltda-me - 871282/07

Rogério Carvalho Guimarães - 871719/07, 871721/07

Rogério Leite Brandão Ferreira - 874025/07

Ronaldo Pereira Emerick - 873927/07

Rosita Nobre Evangelista - 872640/07

Serra do Sono Mineração LTDA. - 872999/07, 872998/07

Sul Americana de Rochas - 873234/07, 873919/07, 873918/07, 873920/07

Terra Branca Mineração e Transportes Ltda - 871100/07, 871582/07

Valdeni Paca Leite - 874122/07

Vale do Paramirim Mineração Indústria e Comércio Ltda - 873791/07, 873792/07, 871473/07

Votorantim Metais S.a - 873399/07

RELAÇÃO Nº 540/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Bento Antônio Grola - 871229/07

Berço Das Águas CONST. Ltda me - 871483/07

Brasil Mineração Ltda - 870118/07, 870117/07, 870116/07

Braston Comércio e Exportação de Granitos Ltda - 870125/07

Carlos Henrique de Moraes Campos - 873136/07

Célio Cordeiro Costa - 870643/07

Edvaldo Ferreira da Cruz - 871104/07

Fabrizio Orsioli - 870142/07

Granazul Extração de Granitos Ltda - 870676/07

Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870755/07, 871766/07, 871765/07, 871784/07, 871768/07, 871783/07, 870170/07, 870758/07, 870751/07, 870749/07, 870169/07

James Dean Alves de Oliveira - 871451/07

Jeremias Pereira de Souza - 871296/07

Jucelino Pereira de Souza - 873260/07, 873261/07

Miguel de Souza Brito - 873624/06

Mineração Grandher Ltda - 870115/07

Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 871414/07, 871415/07

Mineradora Buriti Ltda - 874734/07

Mineral Projects Consultoria Ltda - 870416/07

r. C. w Mineração e Serviços Ltda - 873608/06

Robson Antônio Guimarães - 871068/07

Soares Costa Comercio de Tijolos Ltda - 871499/07, 871500/07

Sul Americana de Rochas - 870166/07, 873239/07

Sydney Barreto Vieira - 873771/06

Tamafe Calcareo Industria e Comercio Ltda - 872042/10

Tatiane Dos Santos Goes - 871482/07

Terra Branca Mineração e Transportes Ltda - 871435/07

Terrabrás Terraplenagens do Brasil s a - 870095/07, 870091/07, 870096/07, 870107/07, 870098/07, 872113/07

Votorantim Cimentos n ne s a - 873108/07

Widelson Teixeira Ladeia - 870110/07

RELAÇÃO Nº 541/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Abimaildo Sousa de Almeida - 870326/07

Agenor Xavier Machado me - 871006/07

Alvedi Passos Nunes - 870119/07

Bagesa Fertilizantes Mineração LTDA. - 870998/07, 871041/07

Cícero de Paiva Dutra - 873791/06

Companhia Brasileira de Bentonita Ltda - 872713/08

Dorival Ribeiro Jatoba - 872121/07

Edizio Jose de Sales Filho - 870157/07

Extrativa Metalquímica S/A. - 870086/07

Felipe Zandim Guedes - 873709/06

Geraldo Ferreira Dantas Filho - 870149/07

Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870752/07, 870171/07, 871780/07, 871777/07, 871787/07, 870775/07, 870748/07, 871781/07

Itr-indústria de Tranformação de Rochas LTDA. - 873794/06

Jacqueline Paixão Dos Santos - 870133/07

Jandir Fraga - 871242/07

José Antônio Tomazeli - 870478/07

Jucelino Pereira de Souza - 873264/07, 873267/07, 873033/07, 873032/07

Luiz Renato Cunha Vilasti - 870222/07

Manoel Barbosa Dos Santos - 870644/07

Manoel Oliveira Nunes - 870045/07

Marcio Ferreira Santos - 873259/07

Maria Aparecida da Silveira Correia - 870057/07

Maria Eleonora Ribeiro Cajayba - 870582/07

Mario Santos Araujo - 870034/07

Mineração de Calcário Montividiu LTDA. - 873743/06

Mineração Indutal LTDA. - 870048/07

Mineradora Buriti Ltda - 870191/08

Mineral Projects Consultoria Ltda - 870417/07

Moacir Gabbardo - 870979/07

Nicas Exportação de Granito Ltda - 872526/07

Olívia Riso Ferreira - 870109/07, 870108/07

Pcn Services - Consultoria e Negocios Ltda - 870630/07

Pietrine Servicos em Pedras Ornamentais Ltda - 872500/07

Santa Maria Import - 870202/07, 871221/07, 870446/07, 871224/07, 870448/07

Serra do Sono Mineração LTDA. - 872440/07

Teofilândia Transportes Comércio e Construção Ltda - 870930/07, 870635/07

Terra Branca Mineração e Transportes Ltda - 871143/07, 871434/07, 871583/07

Terrabrás Terraplenagens do Brasil s a - 873407/07, 873408/07, 873406/07, 873403/07, 870092/07, 870099/07

Votorantim Cimentos n ne s a - 873104/07, 873103/07, 873105/07

RELAÇÃO Nº 544/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Ademilson Batista Dos Santos - 875181/08 - A.I. 6775/11

Adson Martins Cardoso - 870142/09 - A.I. 6797/11

Alexandre Furtado da Silva - 874731/08 - A.I. 6794/11

Alexandre Resstel - 874584/08 - A.I. 6848/11

Antonio Alfredo Ferreira Silveira - 870003/09 - A.I. 6802/11

Antonio Carlos Neves Vieira Rocha - 875118/08 - A.I. 6792/11, 875124/08 - A.I. 6778/11, 875123/08 - A.I. 6849/11, 875121/08 - A.I. 6850/11, 875127/08 - A.I. 6852/11, 875119/08 - A.I. 6855/11

Antônio Uberlândio de Oliveira - 875154/08 - A.I. 6787/11

Conservice Consultoria e Serviços Mecanizados Ltda - 874572/08 - A.I. 6786/11, 874573/08 - A.I. 6777/11, 874571/08 - A.I. 6804/11

Danilo de Almeida Silva - 870124/09 - A.I. 6790/11

Devanei Agostinho Rodrigues - 874773/08 - A.I. 6791/11, 874769/08 - A.I. 6789/11, 874772/08 - A.I. 6782/11

Edgar Gonçalves Costa - 870076/09 - A.I. 6793/11, 875053/08 - A.I. 6803/11

Elza Garcia Bomfim Costa - 874623/08 - A.I. 6847/11

Flávio Jackson do Nascimento - 874784/08 - A.I. 6807/11, 874785/08 - A.I. 6783/11

Geolab Serviços Geológicos Ltda - 874586/08 - A.I. 6770/11

Guilherme Gomes Medeiros - 874770/08 - A.I. 6795/11, 874764/08 - A.I. 6796/11, 874767/08 - A.I. 6798/11

Humberto Martire Povoa - 875035/08 - A.I. 6853/11

Intermediações Gerais Ltda - 874929/08 - A.I. 6805/11, 874920/08 - A.I. 6806/11, 874905/08 - A.I. 6799/11, 874919/08 - A.I. 6800/11, 874930/08 - A.I. 6801/11, 874900/08 - A.I. 6772/11, 874906/08 - A.I. 6773/11, 874903/08 - A.I. 6774/11

Jose Americo Vaz - 875087/08 - A.I. 6779/11, 875086/08 - A.I. 6780/11

José Ramos Dos Santos Filho - 874831/08 - A.I. 6771/11

Leonardo Perdigão Moraes - 870404/09 - A.I. 6768/11

Magnovaldo Cunha Barreto - 875234/08 - A.I. 6776/11

Manoel Alves da Rocha - 875013/08 - A.I. 6854/11

Marcelo Pires de Queiroz - 870067/09 - A.I. 6851/11, 870068/09 - A.I. 6788/11

Marcus Vinicius Rodrigues de Martins Cardoso - 870133/09 - A.I. 6781/11

Romildo Moura Souza - 875107/08 - A.I. 6785/11

Ronaldo Francisco Marinho me - 874611/08 - A.I. 6784/11

Serra do Sono Mineração LTDA. - 874517/08 - A.I. 6856/11

Valmor Carlos Pelissari - 874574/08 - A.I. 6769/2011

RELAÇÃO Nº 546/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Adson Martins Cardoso - 875043/08 - A.I. 6857/11

Antonio Carlos Neves Vieira Rocha - 875120/08 - A.I. 6877/11, 875126/08 - A.I. 6884/11, 875125/08 - A.I. 6888/11

Atena Mineração Ltda - 870160/09 - A.I. 6889/11

Braspedras Comércio Importação e Exportação Ltda - 875511/08 - A.I. 6858/11

Carla Patrícia Gomes Coelho - 870107/09 - A.I. 6901/11

Conceição Abadia da Silva Baia - 875017/08 - A.I. 6887/11, 874787/08 - A.I. 6899/11, 874955/08 - A.I. 6880/11, 874786/08 - A.I. 6881/11, 874788/08 - A.I. 6882/11

Danilo de Almeida Silva - 870123/09 - A.I. 6876/11

Devanei Agostinho Rodrigues - 874771/08 - A.I. 6879/11, 874774/08 - A.I. 6904/11, 870179/09 - A.I. 6905/11

Dimámore Ltda - 870028/09 - A.I. 6900/11

Domingos Santos de Souza - 870075/09 - A.I. 6902/11

Edgar Gonçalves Costa - 870043/09 - A.I



Marcelo Pires de Queiroz - 875456/08 - A.I. 6878/11
Marcio Velloso Maron - 875133/08 - A.I. 6860/11
Marcos da Cruz Gomes - 870081/09 - A.I. 6898/11
Mineração Cedros Ltda - 870131/09 - A.I. 6865/11
Mineração e Serraria Camilgran Ltda me - 870333/09 - A.I. 6903/11
Mining Ventures Brasil Pesquisa e Mineração Ltda - 870055/09 - A.I. 6861/11
Paulo Sérgio Santos da Silva - 875180/08 - A.I. 6874/11
Priand Comercial e Extração de Areia Cascvalho e Brita Ltda - 870377/09 - A.I. 6906/11
Renato Carlos Araújo - 870147/09 - A.I. 6866/11
Siderurgia Santo Antônio Ltda - 870004/09 - A.I. 6864/11
Top Engenharia Ltda - 870095/09 - A.I. 6862/11, 870034/09 - A.I. 6863/11
Votorantim Metais S.a - 875320/08 - A.I. 6868/11
Votorantim Metais Zinco s a - 875390/08 - A.I. 6869/11, 875389/08 - A.I. 6870/11, 875391/08 - A.I. 6871/11, 875388/08 - A.I. 6872/2011

RELAÇÃO Nº 551/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Brazil Energy S/a - 875042/08 - A.I. 6940/11
Cândido Trindade da Silva - 875265/08 - A.I. 6943/11, 875264/08 - A.I. 6933/11
Cid Carlos Pereira - 875025/08 - A.I. 6914/11, 875378/08 - A.I. 6948/11
Excido - Exportação, Importação e Comercialização de Pedras Ornamentais Ltda - 875237/08 - A.I. 6942/11, 875238/08 - A.I. 6934/11
Francisco Jose Calmon Bacelar - 875112/08 - A.I. 6932/11
Humberto Martire Povia - 875036/08 - A.I. 6962/11, 873854/08 - A.I. 6936/11, 873855/08 - A.I. 6937/11
Internedicações Gerais Ltda - 874922/08 - A.I. 6920/11
João Soares Fragoso Júnior - 874304/08 - A.I. 6935/11
José Demostenes Carneiro - 875021/08 - A.I. 6923/11, 875022/08 - A.I. 6956/11, 875243/08 - A.I. 6949/11
Leonardo Jardim Oliveira - 874387/08 - A.I. 6952/11, 874386/08 - A.I. 6953/11, 874385/08 - A.I. 6954/11, 875077/08 - A.I. 6957/11, 875082/08 - A.I. 6958/11, 875065/08 - A.I. 6959/11, 875067/08 - A.I. 6924/11, 875069/08 - A.I. 6925/11, 875064/08 - A.I. 6926/11, 875072/08 - A.I. 6927/11, 875070/08 - A.I. 6928/11, 875068/08 - A.I. 6929/11, 875076/08 - A.I. 6930/11, 875078/08 - A.I. 6931/11, 875071/08 - A.I. 6938/11
Marcio Velloso Maron - 875097/08 - A.I. 6919/11
Maria Vitoria Correia Andrade - 874941/08 - A.I. 6912/11
Mineração Arc Alfa Ltda - 874956/08 - A.I. 6922/11
Mineração Biominer Ltda - 874182/08 - A.I. 6834/11, 874183/08 - A.I. 6835/11, 874184/08 - A.I. 6836/11, 874185/08 - A.I. 6837/11, 874186/08 - A.I. 6838/11, 874187/08 - A.I. 6839/11, 874188/08 - A.I. 6840/11, 874189/08 - A.I. 6841/11
Mineração Juparaná LTDA. - 875085/08 - A.I. 6917/11
Mineração Tremedal Ltda - 875019/08 - A.I. 6918/11
Ottomar Mineração Ltda - 875262/08 - A.I. 6941/11
Pedra Forte Granitos LTDA. - 875047/08 - A.I. 6955/11, 875044/08 - A.I. 6960/11, 875046/08 - A.I. 6961/11
Pedreira Dois Irmãos Ltda - 875091/08 - A.I. 6915/11
Tiberio Cesar Menezes Ferreira - 874495/08 - A.I. 6939/11, 874496/08 - A.I. 6950/11, 874494/08 - A.I. 6951/11, 874492/08 - A.I. 6944/11, 874493/08 - A.I. 6945/11, 874497/08 - A.I. 6946/11
Votorantim Metais S.a - 875321/08 - A.I. 6947/11, 875322/08 - A.I. 6913/11
Votorantim Metais Zinco s a - 874845/08 - A.I. 6921/11, 874843/08 - A.I. 6907/11, 874846/08 - A.I. 6908/11, 874847/08 - A.I. 6909/11, 874844/08 - A.I. 6910/11, 874848/08 - A.I. 6911/2011

RELAÇÃO Nº 553/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Andre Luis Oliveira da Silva - 870602/08
Araguaia Níquel Mineração LTDA. - 874604/07, 874624/07, 874651/07
Companhia Brasileira de Bentonita Ltda - 872421/05, 872422/05, 872424/05, 872418/05, 872415/05, 872416/05, 872417/05, 872426/05, 872423/05, 872419/05, 872425/05
Cruz Santos Mineração Ltda - 874592/07
Excido - Exportação, Importação e Comercialização de Pedras Ornamentais Ltda - 870681/08
Francisco Alves Dos Anjos - 870662/08
Geraldo Ferreira Dantas Filho - 874732/07
Global Adonai Mineração Ltda - 875236/07
Guilherme Moretti - 874123/07
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870034/08, 870957/08, 870922/08, 870970/08, 870917/08, 870918/08, 870913/08, 870920/08, 870810/08, 870988/08
Industria Baiana de Bebidas São Salvador Ltda - 873797/07
Limerick Mineração do Brasil Ltda - 874788/07
Lucio Roberto Eller-me - 874487/07, 875120/07
Maringá-s/a- Cimento e Ferro- Liga - 873950/07
Mineradora Brasil Ltda - 870876/08

Ricardo Murari Bandeira - 871991/07, 871992/07, 871990/07, 871999/07, 871997/07, 871994/07, 871995/07, 871996/07
Samuel Alves da Costa - 874457/07
Sidney Diniz de Almeida - 874593/07
Sul Americana de Rochas - 874745/07, 873573/06
Sussuarana Mineração Ltda - 874741/07
Tomacom Marmore e Granito da Bahia Ltda - 874746/07

RELAÇÃO Nº 554/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Araguaia Níquel Mineração LTDA. - 874607/07, 874602/07, 874633/07, 874606/07, 874664/07
Artur Rabelo Côrtes - 873275/07
Atena Mineração Ltda - 873141/07
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 874188/07
Bvx Locação e Mineração Ltda me - 872672/07
Construtora Cowan S/a - 875068/07
Empate Empresa de Pavimentação e Terraplenagem Ltda - 870778/08
Geraldo Ferreira Dantas Filho - 874731/07
Granazul Extração de Granitos Ltda - 872560/07
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 871820/07, 871827/07, 870962/08, 870898/08, 870967/08, 870993/08, 870850/08
José Ramos Dos Santos Filho - 873501/06
Jucelino Pereira de Souza - 874488/07
Limerick Mineração do Brasil Ltda - 874294/07
Marcio da Cunha - 870771/08
Martins Mineração Ltda me - 872312/08
Mega Minas Transportes e Gerenciamento de Residuos Ltda - 872696/07, 871812/07, 871813/07
Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 874914/07
Mineradora Brasil Ltda - 870881/08, 874538/07
Mineradora e Comercio de Granitos Zuccolotto Ltda - 872659/07
Mineral Projects Consultoria Ltda - 874935/07, 874949/07
Mts Minérios Ltda - 872347/03
Pedreira Riacho Das Pedras Ltda - 872673/07
Rio Tinto Desenvolvimento Minerais Ltda - 874112/07
Rodagases Transportes Ltda-me - 871283/07
Serra do Sono Mineração LTDA. - 872692/07, 872663/07, 872691/07
Sodalita Minerações LTDA. - 874441/07, 874443/07
Sul Americana de Rochas - 873220/07
Tec Stones Geologia Ltda - 872252/08
Terrabrás Terraplenagens do Brasil s a - 872114/07, 872155/07
Thiago Oliveira Orsioli - 872671/07
Votorantim Cimentos n ne s a - 873059/07
Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 875046/07

RELAÇÃO Nº 555/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Adriane Neves Barbosa - 872440/05 - Not.2955/2011 - R\$ 217,11, 872441/05 - Not.2956/2011 - R\$ 217,11
Alex Ruaro Alves de Oliveira - 872813/05 - Not.2969/2011 - R\$ 218,46
Amapá Gold LTDA-EPP. - 873426/05 - Not.2968/2011 - R\$ 218,46
Antonio Lecival Oliveira Miranda - 871116/04 - Not.2957/2011 - R\$ 248,21, 871121/04 - Not.2958/2011 - R\$ 248,21
Augusto César Marques - 871887/03 - Not.2960/2011 - R\$ 234,83
Bta Granitos e Marmores LTDA. - 870400/03 - Not.2977/2011 - R\$ 192,85
Carlos Frederico de Almeida Borges - 873578/05 - Not.2948/2011 - R\$ 217,11, 872670/05 - Not.2950/2011 - R\$ 217,11
Celio Lopes Lamounier - 871105/04 - Not.2974/2011 - R\$ 248,21
Cid Carlos Pereira - 872519/05 - Not.2972/2011 - R\$ 218,46
Demilson Urbano de Oliveira - 872659/05 - Not.2966/2011 - R\$ 217,78
Edmilson Alves Pereira - 871824/03 - Not.2982/2011 - R\$ 238,73
Evanio Luis Bicalho Martins - 872689/05 - Not.2981/2011 - R\$ 218,46
Gran Valle Produtos Para Mineração Ltda me - 873604/05 - Not.2907/2011 - R\$ 216,44
Ilis Mineração Ltda - 871581/04 - Not.2971/2011 - R\$ 192,85
Jorge Luiz Bodour Danielian - 872654/05 - Not.2953/2011 - R\$ 217,11, 871048/04 - Not.2954/2011 - R\$ 248,21
José Humberto Cardoso Oliveira - 870743/03 - Not.2963/2011 - R\$ 236,88
Kaiser José Pimenta - 871974/04 - Not.2947/2011 - R\$ 234,83
Luso -bahia Ferros Ltda - 871590/05 - Not.2944/2011 - R\$ 189,72, 871434/05 - Not.2946/2011 - R\$ 217,11

Mdv - Mineração Demostenes Ventura Ltda - 870000/06 - Not.3021/2011 - R\$ 219,13
Mellu's Transporte e Indústria LTDA. - 871789/03 - Not.2916/2011 - R\$ 236,88, 871788/03 - Not.2917/2011 - R\$ 236,88
Mineração Machado Ltda - 872516/05 - Not.3024/2011 - R\$ 219,13
Mineração Santa Maria Ltda - 871995/04 - Not.3005/2011 - R\$ 248,21, 871996/04 - Not.3006/2011 - R\$ 248,21
Nelson Machado de Avila - 870634/04 - Not.2970/2011 - R\$ 218,46
Nord Mineradora Ltda me - 871247/03 - Not.2965/2011 - R\$ 236,88
Roberval Ribeiro da Silva - 872165/04 - Not.3000/2011 - R\$ 219,13
Thiago Xible Salles Ramos - 871680/05 - Not.3001/2011 - R\$ 219,13
Widelson Teixeira Ladeia - 871707/05 - Not.3004/2011 - R\$ 189,72
Zenildo Gomes da Costa - 870026/03 - Not.2959/2011 - R\$ 192,85

RELAÇÃO Nº 556/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Andrea Pereira Siqueira - 870041/06 - Not.3047/2011 - R\$ 219,13
Braston Comércio e Exportação de Granitos Ltda - 871084/06 - Not.2998/2011 - R\$ 218,46
Carlisson José Dias Soares - 870954/06 - Not.2912/2011 - R\$ 217,11
Distribuidora de Água Pouso Alegre Ltda - 870247/06 - Not.3013/2011 - R\$ 219,13
Emerson Chagas Trindade - 870974/06 - Not.2999/2011 - R\$ 218,46
Fox Mineracao Ltda - 870065/06 - Not.2988/2011 - R\$ 218,46
Francisco Gilberto Brandt - 870261/06 - Not.3002/2011 - R\$ 219,13
fw - Materiais Para Construções Ltda - 870859/06 - Not.3008/2011 - R\$ 219,13
General Stones Granitos do Brasil Ltda - 870622/06 - Not.2911/2011 - R\$ 217,11
Hélio Grechi Roza - 871055/06 - Not.2904/2011 - R\$ 216,44
Ibrahim Sale Jebai - 870935/06 - Not.3048/2011 - R\$ 219,13
Itamambuca Agropecuária LTDA. - 870723/06 - Not.3049/2011 - R\$ 219,13
Janjorio Vasconcelos Simões Pinho - 871066/06 - Not.2895/2011 - R\$ 216,44, 871065/06 - Not.2896/2011 - R\$ 216,44
João Batista Lima de Oliveira - 870447/06 - Not.2892/2011 - R\$ 216,44, 870450/06 - Not.2893/2011 - R\$ 216,44
José Fonseca Rabelo de Oliveira - 870276/06 - Not.2897/2011 - R\$ 216,44, 870283/06 - Not.2898/2011 - R\$ 216,44, 870266/06 - Not.2899/2011 - R\$ 216,44, 870277/06 - Not.2900/2011 - R\$ 216,44, 870281/06 - Not.2964/2011 - R\$ 217,78
Josué Alves da Silva - 870887/06 - Not.3019/2011 - R\$ 219,13
Luismar Sandrin - 870331/06 - Not.2984/2011 - R\$ 218,46
Milson Saraiva Ferreira - 870708/06 - Not.3020/2011 - R\$ 219,13
Mineração Poço Preto Ltda - 870262/06 - Not.3042/2011 - R\$ 213,75
Multirocha Mineração Ltda - 870729/06 - Not.3028/2011 - R\$ 219,13
Naturalli Pedras Naturais da Bahia Ltda ME. - 870832/06 - Not.3053/2011 - R\$ 219,13
Odeir Araújo Gambert - 870943/06 - Not.3015/2011 - R\$ 219,13
Palmerindo Dos Santos - 870397/06 - Not.3050/2011 - R\$ 219,13
Roberto Carmine Sica - 871079/06 - Not.3017/2011 - R\$ 219,13
Ronzoni Rochas Import & Export Ltda - 870442/06 - Not.3010/2011 - R\$ 219,13
Stone Green Granitos do Brasil Tda - 870772/06 - Not.2901/2011 - R\$ 216,44
Tomacom Marmore e Granito da Bahia Ltda - 870452/06 - Not.3007/2011 - R\$ 219,13
Valdecir Pereira Rais - 871070/06 - Not.2995/2011 - R\$ 218,46
Valfrido de sa Porto - 870888/06 - Not.2994/2011 - R\$ 218,46

RELAÇÃO Nº 557/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Antonio Oliosi - 871492/06 - Not.2902/2011 - R\$ 216,44
c e Mineração Ltda - 871168/06 - Not.2991/2011 - R\$ 218,46
Cláudio da Costa Oliveira - 871730/06 - Not.2989/2011 - R\$ 218,46

Eugenio Raimundo Nascimento - 871502/06 - Not.3009/2011 - R\$ 219,13

Filadélfia Ferro Mineração Ltda - 871094/06 - Not.2919/2011 - R\$ 217,11, 871186/06 - Not.2920/2011 - R\$ 217,11, 871187/06 - Not.2922/2011 - R\$ 217,11, 871090/06 - Not.2923/2011 - R\$ 217,11, 871143/06 - Not.2924/2011 - R\$ 217,11, 871188/06 - Not.2925/2011 - R\$ 217,11, 871189/06 - Not.2926/2011 - R\$ 217,11, 871092/06 - Not.2927/2011 - R\$ 217,11, 871139/06 - Not.2928/2011 - R\$ 217,11, 871185/06 - Not.2929/2011 - R\$ 217,11, 871136/06 - Not.2930/2011 - R\$ 217,11, 871142/06 - Not.2931/2011 - R\$ 217,11, 871098/06 - Not.2932/2011 - R\$ 217,11, 871183/06 - Not.2933/2011 - R\$ 217,11, 871141/06 - Not.2934/2011 - R\$ 217,11, 871138/06 - Not.2935/2011 - R\$ 217,11, 871095/06 - Not.2936/2011 - R\$ 217,11, 871145/06 - Not.2937/2011 - R\$ 217,11, 871184/06 - Not.2938/2011 - R\$ 217,11, 871091/06 - Not.2939/2011 - R\$ 217,11, 871140/06 - Not.2940/2011 - R\$ 217,11, 871135/06 - Not.2941/2011 - R\$ 217,11, 871093/06 - Not.2942/2011 - R\$ 217,11, 871144/06 - Not.2943/2011 - R\$ 217,11, 871089/06 - Not.2945/2011 - R\$ 217,11

Florisvaldo Alves Dos Santos - 871464/06 - Not.2983/2011 - R\$ 218,46

Givanildo Cordeiro da Silva - 871523/06 - Not.2909/2011 - R\$ 217,11

Hiperserv Mineração Ltda - 871213/06 - Not.2905/2011 - R\$ 216,44

José Eufrásio Souza Orrico - 871522/06 - Not.2881/2011 - R\$ 214,42

José Vieira de Sousa - 871292/06 - Not.3033/2011 - R\$ 219,13

Josesito Nunes de Alcantara - 871828/06 - Not.3036/2011 - R\$ 219,13

Marcos Correia Pereira - 871181/06 - Not.3016/2011 - R\$ 219,13

Maria do Carmo Souza - 871510/06 - Not.3040/2011 - R\$ 219,13

Rivaldo José da Silva - 871706/06 - Not.3011/2011 - R\$ 219,13

Santa Maria Import - 871105/06 - Not.2903/2011 - R\$ 216,44

RELAÇÃO 558/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Agts Extratora de Minérios Ltda - 872344/06 - Not.3039/2011 - R\$ 219,13

Alex Sandro Lunz - 872036/06 - Not.3044/2011 - R\$ 219,13

Alexandre Henrique Sierra Bressiani - 872273/06 - Not.3045/2011 - R\$ 219,13

Anauê Comércio e Exportação de Minerais Ltda - 871838/06 - Not.2961/2011 - R\$ 217,78

Argifort Grupo Ceramista - 872992/06 - Not.3025/2011 - R\$ 219,13

Associação Comunitária de Alagadiço Candeias e Aguada - 871830/06 - Not.3054/2011 - R\$ 219,13

Bege Bahia Marmore Ltda - 872098/06 - Not.2997/2011 - R\$ 218,46

Brasil Mineração Ltda - 872269/06 - Not.2996/2011 - R\$ 218,46

Carlo Augusto Biglia - 872277/06 - Not.2992/2011 - R\$ 218,46

Carlos Frederico de Almeida Borges - 872255/06 - Not.2914/2011 - R\$ 217,11

Christopher George Boaventura Quintão Diniz - 872991/06 - Not.2913/2011 - R\$ 217,11

Comercial de Pedras Castro Alves Ltda - 872802/06 - Not.2990/2011 - R\$ 218,46

Corte Real Mineração, Indústria, Comércio e Exportação Ltda me - 872323/06 - Not.2993/2011 - R\$ 218,46

Demilson Urbano de Oliveira - 872324/06 - Not.3012/2011 - R\$ 219,13

Edvaldo Ferreira da Cruz - 872292/06 - Not.3041/2011 - R\$ 219,13

Espólio de Jomar co - 872304/06 - Not.3022/2011 - R\$ 219,13

Glaudiston Faustini Zimerer - 872372/06 - Not.2910/2011 - R\$ 217,11

Hugo Leonardo Evangelista Correia - 872270/06 - Not.2906/2011 - R\$ 216,44

Jonildo Alves Piloto - 871872/06 - Not.2886/2011 - R\$ 216,44, 871870/06 - Not.2887/2011 - R\$ 216,44

José de Souza Barros - 871835/06 - Not.2888/2011 - R\$ 216,44, 871833/06 - Not.2889/2011 - R\$ 216,44, 872075/06 - Not.2891/2011 - R\$ 216,44

José Eufrásio Souza Orrico - 871865/06 - Not.2880/2011 - R\$ 214,42

José Juca de Brito - 872110/06 - Not.3030/2011 - R\$ 219,13

Konstrunorest Pedreiras, Construtora e Incorporadora Ltda - 872394/06 - Not.3014/2011 - R\$ 219,13

Limerick Mineração do Brasil Ltda - 872544/06 - Not.2987/2011 - R\$ 218,46

Manoel Alves da Rocha - 872201/06 - Not.3034/2011 - R\$ 219,13, 872573/06 - Not.3043/2011 - R\$ 219,13

Marinaldo Natalino de Cerqueira - 872397/06 - Not.3023/2011 - R\$ 219,13

Mario Freire Fontes me - 872754/06 - Not.3037/2011 - R\$ 219,13, 872753/06 - Not.3038/2011 - R\$ 219,13

Mineração Luna Ltda - 872520/06 - Not.3026/2011 - R\$ 219,13

Ricardo de Paula Gomes - 872738/06 - Not.3027/2011 - R\$ 219,13

Wesley Wilson Marques Vieira - 872516/06 - Not.3003/2011 - R\$ 219,13

RELAÇÃO Nº 559/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Agas - Associação Dos Garimpeiros de Socotó - 874302/07

Agenor Xavier Machado - 872543/07

Alexandre Farias Corrêa - 870974/07

Antonio Carlos Bandeira - 873698/06

Araguaia Níquel Mineração LTDA. - 874601/07, 874641/07, 874630/07, 874626/07, 874639/07, 874613/07

Atena Mineração Ltda - 872664/07, 873165/07

Bocaina Empreendimentos e Participações Ltda - 872364/08

Claudia Maria de Moraes Medrado - 872319/08

Construtora Cowan S/a - 875066/07, 875069/07, 875062/07, 875063/07, 875064/07

Cruz Santos Mineração Ltda - 875074/07, 875075/07, 875076/07

Dayanna Franklin Freitas Santiago - 870500/07

Excido - Exportação, Importação e Comercialização de Pedras Ornamentais Ltda - 874491/07

Francisco Gilberto Brandt - 874326/07

Hélio Grechi Roza - 871954/07, 871956/07

Hélio José de Carvalho - 872680/07

Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 871823/07, 870948/08, 870809/08, 870877/08

Mario Santos Araujo - 872666/07

Mineradora Bonsucesso LTDA. me - 874909/07

Mineral Projects Consultoria Ltda - 874938/07, 874942/07, 874944/07, 874945/07, 874948/07

Nicas Exportação de Granito Ltda - 872525/07

Osmar Roberto Lucas - 874492/07

Rebeca Simões Salis - 872049/08

Riomaes Serviços Aquáticos e Subaquáticos Ltda me - 872322/08

Serra do Sono Mineração LTDA. - 872662/07, 872661/07, 872142/07

Tec Stones Geologia Ltda - 872253/08

Vanderlei Moreira da Silva - 872675/07

Vicente Arantes Moreira Júnior - 872327/08

Wilson Machado Correia - 870666/08

RELAÇÃO Nº 560/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Agenor Xavier Machado - 872492/07

Alan Rodrigues de Azevedo - 873618/08

Antonio Carlos Bandeira - 873699/06

Araguaia Níquel Mineração LTDA. - 874627/07, 874611/07, 874647/07, 874609/07, 874640/07, 874617/07

Atena Mineração Ltda - 870792/08

Avn Granitos da Bahia Ltda - 872067/07

Carlos Henrique de Moraes Campos - 873135/07

City Car Veículos Serviços e Mineração Ltda - 870475/08

Futura Minerais Ltda - 872312/07

Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870029/08, 871113/08, 871112/08, 871110/08, 870939/08, 870054/08, 871007/08, 871001/08, 870914/08, 871119/08, 871002/08, 871005/08, 870048/08, 870023/08, 870049/08

Joaldo Rodrigues da Silva Santos - 873958/08

Josué Alves da Silva - 870593/08

Jovenil Oinhos - 873688/08

Lazuli Mineradora Ltda - 872348/08

Liz Duplaa Design Corp - 874019/08

Manoel Alves da Rocha - 873633/08

Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 871515/08

Maria Das Graças Simões Pinho Martinez - 871841/03

Maria de Lourdes Silva Jardim - 873530/06

Mineração Juparaná LTDA. - 871136/00

Mineradora Rio Cristalino Ltda - 871510/08

Paulo Serafim de Souza Filho - 873695/08

R.D.R. Mineração Ltda - 872670/07

Rocha e Ribeiro Ltda - 870618/08

Sul Americana de Rochas - 872143/07

Ucicino Gonçalves de Olivera - 872486/07

Universo Stone Comércio e Exportação Ltda - 872794/07, 872793/07

Uruçuca Transportes e Granito Ltda me - 870244/07

Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 872573/08

Walmir Antonio Carnielo - 873025/08, 873024/08

RELAÇÃO Nº 561/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Almir Alves Dos Santos - 870650/09 - A.I. 6972/11

Antonio Luz Dos Santos - 870082/09 - A.I. 7007/11

Carlos Frederico de Almeida Borges - 870090/09 - A.I. 7008/11

D.M.G. Abrasivos, Mármore e Granitos Ltda - 871663/09 - A.I. 6975/11

Dacaza Comércio e Industria de Granitos Ltda - 874141/08 - A.I. 6966/11

Fca Extração de Tantal e Metais Ltda - 871693/09 - A.I. 6992/11

Futura Minerais Ltda - 875512/08 - A.I. 7006/11

Jáder Mota Cândido - 870856/09 - A.I. 6971/11

Joaquim Dias Libarino - 870692/09 - A.I. 6963/11

José Duarte Carreira - 870566/09 - A.I. 6993/11, 870564/09 - A.I. 6994/11, 870562/09 - A.I. 6967/11, 870558/09 - A.I. 6968/11, 870565/09 - A.I. 6969/11, 870567/09 - A.I. 6970/11, 870556/09 - A.I. 6974/11, 870560/09 - A.I. 6980/11, 870555/09 - A.I. 6981/11, 870549/09 - A.I. 6982/11, 870563/09 - A.I. 6983/11

Luiz Marcos Vieira Morellato - 870812/09 - A.I. 6977/11

Marcelo Santos Mendes - 871453/08 - A.I. 6995/11

Marcelo Tedoldi Machado - 870110/09 - A.I. 7009/11

Marcus Vinicius Rodrigues de Martins Cardoso - 870134/09 - A.I. 6998/11

Mauricio Silva Palacios - 870552/09 - A.I. 6989/11, 870543/09 - A.I. 6976/11

Mineração Cedros Ltda - 870130/09 - A.I. 7000/11

Mineração Fazenda Brasileiro sa - 875457/08 - A.I. 7004/11

Osterino Alves Vieira - 870805/09 - A.I. 6973/11

Pedreiras Irmãos Teixeira Indústria e Comércio LTDA. - 874721/08 - A.I. 6964/11

Rbs Mineração do Brasil Ltda - 875011/07 - A.I. 7002/11

Rebeca Simões Salis - 870093/09 - A.I. 6997/11

Recamp Exploração e Comercio de Minerais Ltda - 870146/09 - A.I. 7011/11, 870148/09 - A.I. 7012/11

Renato Carlos Araújo - 870145/09 - A.I. 7001/11, 870149/09 - A.I. 6999/11, 870066/09 - A.I. 6996/11

Robson Antônio Guimarães - 870127/09 - A.I. 7010/11

Universal Materiais de Construção Ltda - 874820/08 - A.I. 6965/11

Votorantim Metais S.a - 870685/09 - A.I. 6990/11, 870680/09 - A.I. 6991/11, 870684/09 - A.I. 6978/11, 870681/09 - A.I. 6979/11, 870679/09 - A.I. 6985/11, 870678/09 - A.I. 6986/11, 870682/09 - A.I. 6987/11, 870683/09 - A.I. 6988/2011

RELAÇÃO Nº 562/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Antônio Augusto Lobo Dos Santos - 870223/09 - A.I. 7068/11

Antonio Lisboa Brandão Simas - 870178/09 - A.I. 7065/11

Antonio Roque Dos Santos de Conquista me - 870307/09 - A.I. 7026/11

Bemisa Brasil Exploração Mineral s a - 870394/09 - A.I. 7021/11, 870381/09 - A.I. 7034/11, 870383/09 - A.I. 7035/11, 870386/09 - A.I. 7036/11, 870382/09 - A.I. 7041/11, 870385/09 - A.I. 7042/11, 870387/09 - A.I. 7043/11, 870392/09 - A.I. 7044/11, 870389/09 - A.I. 7051/11, 870393/09 - A.I. 7052/11, 870395/09 - A.I. 7053/11

bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 870132/09 - A.I. 7062/11

br Conquista Mineração Ltda - 870277/09 - A.I. 7059/11

Britaki Brita e Materiais de Construção Ltda - 870379/09 - A.I. 7040/11

Bvx Locação e Mineração Ltda me - 870306/09 - A.I. 7047/11

Carlos Frederico de Almeida Borges - 870092/09 - A.I. 7060/11, 870091/09 - A.I. 7084/11

Cerâmica Triunfo Ltda - 870154/09 - A.I. 7064/11

Curaçá Mineração Ltda - 870365/09 - A.I. 7039/11

Dolomita Indústria e Comércio de Calcário Ltda - 870345/09 - A.I. 7032/11, 870346/09 - A.I. 7038/11

Edson Yoshito Yamamoto - 870236/09 - A.I. 7074/11

Emiliano Madrid Dos Santos - 870253/09 - A.I. 7069/11

Escaler Transportes Marítimos Ltda - 870254/09 - A.I. 7075/11

Francisco Assis Silva de Carvalho - 870221/09 - A.I. 7073/11

Gransales Mineração LTDA. - 870220/09 - A.I. 7067/11

Guilherme Moretti - 870313/09 - A.I. 7049/11, 870318/09 - A.I. 7050/11, 870330/09 - A.I. 7055/11, 870341/09 - A.I. 7037/11, 870312/09 - A.I. 7027/11, 870331/09 - A.I. 7030/11

Hélio Ferraz Pereira - 870349/09 - A.I. 7031/11

João Dos Santos Coelho - 870316/09 - A.I. 7028/11

Jones Aranha de Sá - 870192/09 - A.I. 7066/11

Jorge Levindo Brasil - 870289/09 - A.I. 7046/11

Jose Lincoln Dos Santos - 870284/09 - A.I. 7024/11

Lastra Mineração Ltda - 870399/09 - A.I. 7054/11



Mining Ventures Brasil Pesquisa e Mineração Ltda - 870053/09 - A.I. 7079/11, 870052/09 - A.I. 7082/11, 870054/09 - A.I. 7083/11
Naturalli Pedras Naturais da Bahia Ltda ME. - 870119/09 - A.I. 7061/11, 870290/09 - A.I. 7025/11
Pan Brazilian Mineração LTDA. - 870240/09 - A.I. 7019/11
Quimica Geral do Nordeste S.A. - 870397/09 - A.I. 7022/11
Recamp Exploração e Comercio de Minerais Ltda - 870152/09 - A.I. 7063/11
Robson Antônio Guimarães - 870271/09 - A.I. 7080/11
Roseilto Alves de Oliveira - 870191/09 - A.I. 7071/11
rr Mineração Ltda - 870319/09 - A.I. 7029/11
Tiago Vinicius da Costa - 870355/09 - A.I. 7015/11
Transporte e Depósito Nossa Senhora da Penha Ltda - 870321/09 - A.I. 7016/11, 870275/09 - A.I. 7058/11
Valdinelio Gomes Dos Santos - 870298/09 - A.I. 7018/11
Votorantim Cimentos n ne s a - 870217/09 - A.I. 7072/11, 870165/09 - A.I. 7070/11
Votorantim Metais S.a - 870311/09 - A.I. 7048/11
Votorantim Metais Zinco s a - 870217/09 - A.I. 7013/11
Wadson Reis Amaral - 870257/09 - A.I. 7056/2011

RELAÇÃO Nº 564/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Antônio Brito Pereira - 873655/07
Antonio José de Melo Queiroz - 873604/06
Araguaia Níquel Mineração LTDA. - 874632/07, 874612/07, 874623/07
Arquimino Antonio Croda - 872681/07
Avn Granitos da Bahia Ltda - 872039/07, 872068/07
Carlos Medeiros Miranda - 873685/07
Celidalva Oliveira Jatoba - 872824/07
Eduardo Azevedo Campanin - 873866/07
Empate Empresa de Pavimentação e Terraplenagem Ltda - 870775/08
Global Adonai Mineração Ltda - 875237/07
Granazul Extração de Granitos Ltda - 873978/07, 873416/07, 873413/07
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870044/08, 870032/08, 871071/08, 871070/08, 870086/08, 870022/08, 870781/07, 871814/07, 870947/08, 870926/08, 870987/08, 870990/08, 870996/08, 870923/08
Jadir Rozeno da Silva - 874057/07
Jucelino Pereira de Souza - 873015/07, 873289/07
Maria Pereira Silva Borges - 873619/07
R.D.R. Mineração Ltda - 873972/07
Ricardo Murari Bandeira - 871998/07
Roseilto Alves de Oliveira - 873468/07
Serra do Sono Mineração LTDA. - 873669/07, 873668/07
Sidney Diniz de Almeida - 871470/08
Sul Americana de Rochas - 873818/07, 873238/07, 873847/07, 873817/07
Terrabrás Terraplenagens do Brasil s a - 872161/07
Toledo Mineração Ltda - 873471/07
Walmir Antonio Camiello - 873029/08

RELAÇÃO Nº 565/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Araguaia Níquel Mineração LTDA. - 874661/07, 874644/07, 874650/07, 874605/07, 874643/07, 874618/07, 874662/07, 874619/07, 874658/07, 874665/07, 874636/07, 874625/07, 874621/07, 874653/07, 874620/07, 874654/07, 874603/07, 874656/07
Guara Stones Mineração Ltda - 870329/08
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870807/08, 870065/08, 870981/08, 870839/08, 871108/08, 870019/08, 870017/08, 871303/08, 870038/08, 871350/08, 871101/08, 871123/08, 870042/08
Jandir Fraga - 870342/08
José Deraldo da Silva Filho - 874324/07
Lucio Roberto Eller-me - 874738/07
Manoel Alves da Rocha - 870314/08
Maria da Conceição Almeida Oliveira - 870327/08
Mineração Morumbi Ltda - 874825/07, 874826/07
Mineral Projects Consultoria Ltda - 874969/07, 874932/07, 874980/07, 874984/07, 874951/07
Sodalita Minerações LTDA. - 870688/08
Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 875034/07, 874973/07, 874983/07, 874813/07, 874960/07

RELAÇÃO Nº 574/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Alan Rodrigues de Azevedo - 870250/08
Araguaia Níquel Mineração LTDA. - 874616/07, 874652/07, 874614/07, 874599/07, 874646/07
Atena Mineração Ltda - 870669/08
Companhia de Desenvolvimento Rio Verde - 870334/08

Danilo Souza da Silva - 870649/08
Dougla Xavier - 870637/08
Fausto José Prisco da Silva - 873303/07
Hélio Gomes de Souza - 870105/08
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870088/08, 871806/07, 871799/07, 871767/07, 871791/07, 871792/07, 871804/07, 871793/07, 871294/08, 870015/08, 871069/08, 870956/08, 870040/08, 871079/08, 871082/08, 871080/08
Im Mineração e Construtora Ltda me - 870318/08
Luciana Fernandes Souza Ribeiro - 873715/07
Marcelo Santos Mendes - 870481/08
Mineração Ouro Bianco Ltda - me - 871289/08
Mineradora Brasil Ltda - 874527/07, 874532/07
Mineral Projects Consultoria Ltda - 874860/07, 874963/07, 874954/07, 874964/07, 874965/07, 874972/07
Minergy Resources Pesquisa e Exploração LTDA. - 873834/07
Rodagases Transportes Ltda-me - 871284/07
Santa Maria Import - 871222/07, 871226/07, 871228/07
Serra do Sono Mineração LTDA. - 873671/07, 873670/07
Terrabrás Terraplenagens do Brasil s a - 871153/07, 872159/07, 872156/07

RELAÇÃO Nº 575/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Agenor Xavier Machado - 874129/07, 874128/07
Alan Rodrigues de Azevedo - 871420/08
Alex Sandro Lunz - 872929/07
Allan Delon sa Alves - 874913/07
Angelo Marcos Borges - 872806/07
Araguaia Níquel Mineração LTDA. - 874638/07, 874628/07, 874659/07, 874634/07
Atena Mineração Ltda - 871207/07
Bsav Extratora de Minérios Ltda - 875225/07
Ccb - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda - 875151/07
Cerâmica Itambé Ltda Epp - 873159/07
Companhia de Desenvolvimento Rio Verde - 870335/08
Dorking Brasil LTDA. - 874194/07, 874191/07
Excido - Exportação, Importação e Comercialização de Pedras Ornamentais Ltda - 874490/07
Francisco Gilberto Brandt - 873719/07
Hélio Grechi Roza - 871955/07, 871957/07
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 871794/07, 871797/07, 870124/08, 870118/08
Hércules de Almeida Hemerly - 872055/07
José Humberto Cardoso Oliveira - 873703/07
Limerick Mineração do Brasil Ltda - 871435/08
Lucio Roberto Eller-me - 875121/07, 874739/07
Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 871140/08
Mineradora Brasil Ltda - 874535/07, 874540/07, 874525/07, 874539/07, 874528/07, 874537/07, 874541/07, 874536/07
Onix Mineração Ltda me - 874143/07
Pietra Mineração da Bahia sa - 872307/07
Porto de Areia Paulista Ltda me - 873785/08, 873786/08
Ricardo da Anunciação Cordeiro - 870320/08
Rita Maria da Silva Ferreira - 873987/08
Sidney Diniz de Almeida - 871468/08, 871449/08
Sul Americana de Rochas - 875127/07
Terrabrás Terraplenagens do Brasil s a - 873402/07
Vale do Paramirim Mineração Indústria e Comércio Ltda - 874189/07

RELAÇÃO Nº 576/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Angelo Marcos Borges - 872805/07, 872804/07
Antonio Clemente Dos Santos - 871984/08
Araguaia Níquel Mineração LTDA. - 874637/07, 874663/07, 874660/07, 874655/07
Avn Granitos da Bahia Ltda - 872069/07, 872065/07
Cerâmica Itambé Ltda Epp - 873160/07
Companhia de Desenvolvimento Rio Verde - 870336/08
Dionisio Marianelli - 873300/07
Evaldo Silva de Abreu - 875009/07
Francisco Gilberto Brandt - 871978/08
Hélio Grechi Roza - 871952/07
Hélio José de Carvalho - 872629/07
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 874515/07
Itinga Mineração LTDA. - 874427/08
Jucelino Pereira de Souza - 873272/07, 873271/07, 873270/07
Lucio Roberto Eller-me - 875119/07, 874496/07
Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 874503/07, 874504/07
Mineradora Brasil Ltda - 874533/07, 874526/07, 874542/07, 874530/07
Mineral Projects Consultoria Ltda - 874961/07, 874962/07, 874977/07, 874967/07, 874968/07, 874971/07, 874976/07
Patrimonial Cidade da Industria LTDA. - 875080/07
Prominer Minerais Ltda me - 872146/07
Robson Meleipe Machado - 870004/08
Roseilto Alves de Oliveira - 870600/08
Sand do Brasil Ltda-me - 871492/07
Santa Maria Import - 871225/07

Sodalita Minerações LTDA. - 874442/07
Tec Stones Geologia Ltda - 871982/08
Terrabrás Terraplenagens do Brasil s a - 872160/07, 871152/07, 872112/07
Vale do Paramirim Mineração Indústria e Comércio Ltda - 873794/07, 871472/07, 874204/07

RELAÇÃO Nº 577/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Alex Ruaro Alves de Oliveira - 872466/09 - A.I. 7134/11
Alvaro Jorge Honorio de Freitas - 872505/09 - A.I. 7144/11
Ambientar Mineração Ltda me - 872722/09 - A.I. 7103/11
Carlos Frederico de Almeida Borges - 870446/09 - A.I. 7125/11
Cerâmica Dona Mana Ltda - 872459/09 - A.I. 7099/11
César Moreira Sampaio - 870514/09 - A.I. 7131/11
Dirceu Brugnara - 870443/09 - A.I. 7141/11
Domus Slate Ltda - 870516/09 - A.I. 7130/11
General Granitos da Bahia Ltda - 872332/09 - A.I. 7142/11
Geraldo Mutti de Almeida Neto-me - 872619/09 - A.I. 7113/11
Gonçalves Incorporadora e Construtora LTDA. - 870482/09 - A.I. 7129/11
Hereimac Indústria Comércio e Serviços de Resíduos Siderúrgicos Ltda - 872723/09 - A.I. 7108/11
Hesrom Gonçalves Silva - 872731/09 - A.I. 7104/11
Itinga Mineração LTDA. - 872460/09 - A.I. 7134/11, 870291/09 - A.I. 7147/11
Jairo Figueredo de Souza - 872694/09 - A.I. 7115/11
João Murilo Massud Kury Garzon - 872613/09 - A.I. 7121/11
José Claudio de Oliveira Flores - 872486/09 - A.I. 7137/11
José Francisco Marciano Motta - 872482/09 - A.I. 7138/11, 872539/09 - A.I. 7128/11
José Juca de Brito - 872658/09 - A.I. 7136/11
Jucelino Pereira de Souza - 872506/09 - A.I. 7122/11
Khalil Najib Karam - 872353/09 - A.I. 7143/11
Marcel Mineração Ltda - 872703/09 - A.I. 7106/11
Marmi Orobici do Brasil Ltda - 870468/09 - A.I. 7120/11, 870467/09 - A.I. 7140/11, 870465/09 - A.I. 7145/11
Matrix Minerais Ltda - 872662/09 - A.I. 7117/11
Mineração Atlântica LTDA. - 870436/09 - A.I. 7126/11
Mineração Cruzeiro Ltda - 870447/09 - A.I. 7124/11
Mineração e Processamento Ltda - 872713/09 - A.I. 7102/11, 872630/09 - A.I. 7112/11
Mineracao Novo Horizonte Ltda - 872642/09 - A.I. 7110/11
Mineração Tremedal Ltda - 872714/09 - A.I. 7107/11
Mirabela Mineração do Brasil LTDA. - 872288/09 - A.I. 7148/11
Naturalli Pedras Naturais da Bahia Ltda ME. - 872685/09 - A.I. 7116/11, 872629/09 - A.I. 7127/11
Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda - 872501/09 - A.I. 7123/11
Pedreira Interativa Ltda - 872895/09 - A.I. 7105/11
r. c. w Mineração e Serviços Ltda - 872540/09 - A.I. 7111/11
Rodrigo Andriotti Gama - 872611/09 - A.I. 7114/11
Sergio Mignacca Meireles - 872649/09 - A.I. 7118/11
Sintertec Minerais Industriais LTDA. - 870586/09 - A.I. 7146/11
Solon Teixeira da Silva - 871667/09 - A.I. 7119/11
Tavares & Araujo Ltda ME. - 872468/09 - A.I. 7109/11
Teofilândia Transportes Comércio e Construção Ltda - 870474/09 - A.I. 7132/11
Votorantim Cimentos n ne s a - 872305/09 - A.I. 7133/11, 872306/09 - A.I. 7139/11, 872434/09 - A.I. 7100/11, 872433/09 - A.I. 7101/2011

RELAÇÃO Nº 578/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Allan Baliza Barros - 872475/09 - A.I. 7159/11, 872476/09 - A.I. 7168/11, 875023/08 - A.I. 7177/11
Arcemino Neves de Brito - 871705/09 - A.I. 7198/11
Ceramica Igarapé Ltda - 872677/09 - A.I. 7178/11
Ceramica São Cristovão Ltda - 872350/09 - A.I. 7162/11
Cleide Santos Lima - 872733/09 - A.I. 7200/11
Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda me - 872378/09 - A.I. 7158/11
Cruz Santos Mineração Ltda - 872499/09 - A.I. 7197/11
Eládio Antônio Nunes Santana - 872639/09 - A.I. 7180/11
Fausto José Prisco da Silva - 872407/10 - A.I. 6843/11
Gilson de Jesus Mascarenhas - 872387/09 - A.I. 7155/11
Gonçalves Incorporadora e Construtora LTDA. - 870480/09 - A.I. 7170/11, 870483/09 - A.I. 7191/11
Jamp Mineração Ltda - 872413/09 - A.I. 7173/11
Jose Antonio Silva - 872641/09 - A.I. 7179/11
Laterra Mineração Ltda - 872578/09 - A.I. 7176/11, 872584/09 - A.I. 7184/11, 872573/09 - A.I. 7185/11, 872574/09 - A.I. 7186/11, 872568/09 - A.I. 7187/11, 872588/09 - A.I. 7188/11, 872587/09 - A.I. 7189/11, 872575/09 - A.I. 7190/11

Leonardo Jardim Oliveira - 874796/08 - A.I. 7165/11
Marmi Orobici do Brasil Ltda - 870463/09 - A.I. 7169/11,
870444/09 - A.I. 7171/11, 870466/09 - A.I. 7172/11, 870462/09 - A.I.
7192/11, 870464/09 - A.I. 7193/11
Maurício Silva Palacios - 870430/09 - A.I. 7163/11
Mineração Biominer Ltda - 874793/08 - A.I. 7194/11,
875050/08 - A.I. 7195/11
Mineracao Novo Horizonte Ltda - 872429/09 - A.I.
7153/11
Mineração Sienito's Ltda Epp - 872389/09 - A.I. 7182/11
Minerfal Minas Mineradora Ltda - 872519/09 - A.I.
7175/11
Mirabela Mineração do Brasil LTDA. - 871905/09 - A.I.
7196/11, 872289/09 - A.I. 7199/11
Neusabete Santos - 872470/09 - A.I. 7174/11, 872472/09 -
A.I. 7181/11, 872492/09 - A.I. 7166/11, 872491/09 - A.I. 7167/11
Pietrine Servicos em Pedras Ornamentais Ltda - 870432/09 -
A.I. 7152/11
Progemma Minérios Ltda me - 872390/09 - A.I. 7154/11
r. c. w Mineração e Serviços Ltda - 872542/09 - A.I.
7160/11
Roque da Silva Nunes - 872381/09 - A.I. 7156/11,
872380/09 - A.I. 7157/11
Veldo da Anunciação Cordeiro - 872302/09 - A.I. 7164/11
Votorantim Cimentos n ne s a - 872307/09 - A.I. 7161/11
Wallasse Guedes Correia - 872664/09 - A.I. 7183/11
Zeus Mineração LTDA. - 870433/09 - A.I. 7151/2011

RELAÇÃO Nº 581/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias. (6.35)
Almir Alves Dos Santos - 870088/10 - A.I. 7087/11
Antonio Alfredo Ferreira Silveira - 870002/09 - A.I.
7091/11
Brandão Mineração Ltda - 872971/09 - A.I. 7089/11
Carlos de Souza Alves - 874743/08 - A.I. 7086/11
Francisco de Assis de Oliveira - 873136/09 - A.I. 7093/11,
870175/11 - A.I. 7088/11
Fusley Minerals do Brasil Ltda - 871561/10 - A.I. 6808/11
Mineração Jacupe sa - 872535/10 - A.I. 7092/11
Renato Santos de Jesus - 873850/08 - A.I. 7090/2011

RELAÇÃO Nº 582/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias. (6.35)
Evangelina Goes de Araujo Lyra - 872531/10 - A.I.
7096/11
Odisséia Mineração, Comercio e Transporte Ltda -
874390/07 - A.I. 7095/11, 874453/07 - A.I. 7094/2011

RELAÇÃO Nº 584/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Agua Mineral Chapada Diamantina LTDA. - 870690/09
Allan Baliza Barros - 875289/08
Allan Delon sa Alves - 872515/10, 872437/10, 872595/10,
872711/10, 870108/11, 870109/11, 870110/11, 870202/11, 872613/10,
870373/11, 870448/11
Ansyse Cynara Teixeira Ladeia - 872641/10, 872697/10,
870264/11, 870265/11, 872611/10, 872612/10, 872494/10,
872495/10, 872497/10, 872498/10, 872499/10, 872528/10,
872299/10, 872300/10, 872301/10, 872302/10, 872303/10,
872304/10, 872352/10
Argamassa Real Ltda - 872348/10, 872349/10, 872350/10
Cachoeira Stones Granitos e Mármore LTDA. - 873509/09
Cearagran Mineração Export LTDA. - 871774/10,
871775/10, 871776/10
Celso Ferreira Barreto - 872288/10
Ecoservi Pesquisa, Exploração Comercialização Mineral Lt-
da me - 872553/10
Edson Rodrigues de Oliveira - 871691/09
Eloi Pereira Coutinho - 872560/10
Emilio Marcio Gomes de Carvalho - 872420/10
Empresa de Rochas Santa Tereza LTDA. - 873493/09
Fernando Alvares da Silva - 874232/08, 874997/08
Fusley Minerals do Brasil Ltda - 870886/10, 871564/10,
871567/10
Geovan da Anunciação Cordeiro - 872423/10
Getulio Mendonça de Aguiar - 872412/10, 872594/10
gm Mineradora Grandantas LTDA. - 870754/11
Granazul Extração de Granitos Ltda - 870364/10
Imperiale Graniti LTDA. - 872447/10
Itafós Mineração Ltda - 872819/09
João Hilton Dias Costa - 870777/11
João Marques Pereira da Costa e Silva - 870501/11
João Pereira Dos Santos de Alagoinhas - 872676/09
Jorge da Cunha Filho - 873880/08
José Aristeu Barbosa Sobrinho - 872257/10
José Juca de Brito - 873564/09
José Nicolau Teixeira Leite - 871072/11
José Rodolfo Vieira Pires - 872638/09
Lazuli Mineradora Ltda - 872878/09
Leonardo Regiani do Couto Teixeira - 874995/08

Madreperola Rochas Ornamentais do Brasil Ltda -
873151/09, 873152/09, 873153/09, 873154/09, 873155/09,
873157/09, 870369/10, 870372/10, 870373/10, 870374/10,
870049/10, 870050/10, 870051/10, 870052/10, 870053/10,
870054/10, 870057/10, 870058/10, 870059/10, 870060/10,
870061/10, 870062/10, 870063/10, 870064/10, 870066/10,
870067/10, 870068/10, 870069/10, 870070/10, 870073/10
Manoel Freire Maciel - 870883/11
Márcio Barbosa Pessoa - 870769/10, 870770/10
Marco Tulio Martins Vilaca - 870860/11
Marinaldo Natalino de Cerqueira - 872568/10
Mario Lucio Elis Costa - 870784/11
Mineração Santa Maria Ltda - 870792/07
Mineradora Buriti Ltda - 874697/07, 874725/07, 874726/07,
874727/07, 874728/07, 874729/07, 874730/07, 874734/07,
874892/07, 874893/07, 874894/07, 874896/07, 874897/07,
874898/07, 874899/07, 874900/07, 874903/07, 874904/07,
874991/07, 874992/07, 870071/08, 870072/08
Rafael da Silva Costa - 873463/09, 872965/09
Renilda Dantas de Carvalho - 871849/10
Roberto Horta Maia - 870347/11
Rubens Favarato - 870570/08
San Firmino Construtora Empreendimentos Ltda -
873023/09, 871265/10, 871266/10, 871267/10, 870273/11,
870274/11, 870275/11, 870365/11, 870366/11, 871254/11
Serra do Sono Mineração LTDA. - 872758/09, 872759/09
Valdemiro Rodrigues Gonçalves - 870994/11
Vallebrás Expertação de Minérios do Brasil Ltda -
872110/10
Vermont Mineração Exportação e Importação LTDA. -
870503/11, 872644/10, 870703/10, 873079/09
Vulcano Export Calcários LTDA. me - 872585/10,
872586/10, 872588/10, 872117/10, 872118/10, 872119/10,
872123/10, 872124/10, 872125/10, 872126/10, 871768/10,
871769/10, 871770/10, 871773/10, 871780/10, 871781/10
Wallasse Guedes Correia - 872877/09
Walter Jaques do Nascimento - 872157/10
Widelson Teixeira Ladeia - 873479/09

RELAÇÃO Nº 585/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Emílio Marcio Gomes de Carvalho - 871409/10, 871880/10,
871882/10, 871883/10, 871885/10, 871886/10, 871887/10,
871888/10, 871890/10, 871891/10, 871893/10
Jessé Figueiredo da Silva - 873021/07

RELAÇÃO Nº 586/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Atena Mineração Ltda - 870598/08 - Not.3051/2011 - R\$
680,18
Expogranit Comércio Exportaçõ Ltda - 870753/10 -
Not.2975/2011 - R\$ 3.057,61
Luiz Antonio Lima Bastos - 871254/01 - Not.3162/2011 - R\$
2.270,83
Maria José Amaral Bransfor - 872586/06 - Not.2985/2011 -
R\$ 2.110,31
Mineração Grandher Ltda - 871364/08 - Not.2979/2011 - R\$
0,13
Valdemar Pedro Pelissari - 873478/08 - Not.2882/2011 - R\$
5.271,89, 873341/08 - Not.2884/2011 - R\$ 4.742,16

RELAÇÃO Nº 587/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Agrominasbrás - Agron & Indústria de Mineração e Trans-
porte Ltda - 870985/06 - Not.3133/2011 - R\$ 225,85
Amapá Gold LTDA-EPP - 873420/05 - Not.3125/2011 - R\$
223,83, 873422/05 - Not.3126/2011 - R\$ 223,83, 873424/05 -
Not.3127/2011 - R\$ 223,83, 873421/05 - Not.3164/2011 - R\$ 228,54,
873419/05 - Not.3165/2011 - R\$ 228,54, 873423/05 - Not.3166/2011 -
R\$ 228,54
Anauê Comércio e Exportação de Minerais Ltda - 872294/06
- Not.3107/2011 - R\$ 232,16
Antonio Lecalval Oliveira Miranda - 871115/04 -
Not.3140/2011 - R\$ 248,21, 871120/04 - Not.3141/2011 - R\$
248,21
Antonio Nunes Oliveira - 870198/06 - Not.3055/2011 - R\$
219,13
Atena Mineração Ltda - 870598/08 - Not.3052/2011 - R\$
5.002,19
Carlos Frederico de Almeida Borges - 872312/05 -
Not.3175/2011 - R\$ 230,55
Cid Carlos Pereira - 872521/05 - Not.3178/2011 - R\$
230,55
Companhia Brasileira de Bentonita Ltda - 872412/05 -
Not.3117/2011 - R\$ 234,83
Cristiane Barbosa Nunes - 872717/05 - Not.3082/2011 - R\$
191,18
Darley Adriano Cesar da Luz - 870439/03 - Not.3136/2011 -
R\$ 192,85
David Nunes de Souza - 870515/05 - Not.3096/2011 - R\$
191,18, 870516/05 - Not.3097/2011 - R\$ 191,18, 871758/05 -
Not.3098/2011 - R\$ 191,18
Demilson Urbano de Oliveira - 872492/05 - Not.3177/2011 -
R\$ 230,55

Dimas Sousa Gomes - 871603/05 - Not.3180/2011 - R\$
230,55
Emic Malacarne Costa - 871694/05 - Not.3182/2011 - R\$
230,55
Enoque da Silva Agum - 870016/03 - Not.3081/2011 - R\$
248,21
Expogranit Comércio Exportaçõ Ltda - 870753/10 -
Not.2976/2011 - R\$ 2.271,80
Filadélfia Ferro Mineração Ltda - 871137/06 -
Not.3119/2011 - R\$ 223,83
Gentil Pacheco Gonçalves - 871799/04 - Not.3138/2011 - R\$
248,21
Gildázio de Amorim Carvalho - 870055/04 - Not.3161/2011
- R\$ 227,86
Gran Valle Produtos Para Mineração Ltda me - 870843/05 -
Not.3065/2011 - R\$ 191,18
Grantorim Granitos Ltda - 871785/04 - Not.3142/2011 - R\$
248,21
Helezio Silva Sampaio - 872472/05 - Not.3099/2011 - R\$
191,18, 873101/05 - Not.3100/2011 - R\$ 191,18
Hiperserv Mineração Ltda - 871064/06 - Not.3123/2011 - R\$
223,83
Itamambuca Agropecuária LTDA. - 870724/06 -
Not.3122/2011 - R\$ 223,83
Jonildo Alves Piloto - 872119/06 - Not.3128/2011 - R\$
225,85
José Alvino da Silva Nascimento - 871125/06 -
Not.3129/2011 - R\$ 225,85
José Antonio Lisboa de Brito - 872377/06 - Not.3056/2011 -
R\$ 219,13
José Carlos Carvalho Miranda - 870778/06 - Not.3130/2011
- R\$ 225,85
José Juca de Brito - 870296/05 - Not.3066/2011 - R\$
191,18
José Luiz Silveira Miranda - 872652/05 - Not.3176/2011 -
R\$ 230,55
José Pedro Pereira da Silva - 871010/05 - Not.3079/2011 -
R\$ 191,18
José Roberto Alves - 871428/05 - Not.3185/2011 - R\$
230,55
José Sgrancio Filho - 871437/06 - Not.3131/2011 - R\$
225,85
Joselito Martins de Oliveira - 871463/06 - Not.3132/2011 -
R\$ 225,85
Josué Teodoro de Araujo - 872737/05 - Not.3070/2011 - R\$
189,72
Laerte Mario Bassani - 871040/05 - Not.3076/2011 - R\$
191,18, 871038/05 - Not.3077/2011 - R\$ 191,18
Luiz Antonio Lima Bastos - 871254/01 - Not.3163/2011 - R\$
2.631,38
Luso -bahia Ferros Ltda - 871562/05 - Not.3086/2011 - R\$
189,72, 871563/05 - Not.3087/2011 - R\$ 189,72, 871560/05 -
Not.3088/2011 - R\$ 189,72, 871561/05 - Not.3089/2011 - R\$ 189,72,
871564/05 - Not.3090/2011 - R\$ 189,72, 872779/05 - Not.3091/2011
- R\$ 189,72, 872781/05 - Not.3092/2011 - R\$ 189,72, 872784/05 -
Not.3093/2011 - R\$ 189,72, 872808/05 - Not.3094/2011 - R\$ 189,72,
872827/05 - Not.3095/2011 - R\$ 189,72
M.I. Mineração Ltda - 873095/05 - Not.3072/2011 - R\$
191,18
Marcelo Dantas Quintella - 870709/06 - Not.3135/2011 - R\$
225,85
Marcelo do Nascimento Magalhães - 873579/05 -
Not.3184/2011 - R\$ 230,55
Maria José Amaral Bransfor - 872586/06 - Not.2986/2011 -
R\$ 4.543,59
Marina Ali Adri - 873188/05 - Not.3121/2011 - R\$ 191,18
Maurício da Rocha Donato - 870042/04 - Not.3159/2011 -
R\$ 236,88
Mineração Atlântica LTDA. - 871635/02 - Not.3158/2011 -
R\$ 192,85
Mineração Grandher Ltda - 871364/08 - Not.2980/2011 - R\$
2.271,80
Mineração Luna Ltda - 872238/03 - Not.3083/2011 - R\$
248,21
Mineração Santa Maria Ltda - 871992/04 - Not.3080/2011 -
R\$ 248,21, 871994/04 - Not.3139/2011 - R\$ 248,21
Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 870929/02 -
Not.3157/2011 - R\$ 227,86
Moacir Gomes de Almeida - 870418/05 - Not.3067/2011 -
R\$ 191,18
Moacyr Ribeiro Junior - 872449/05 - Not.3069/2011 - R\$
191,18
Monte Alto Mineração Ltda - 870419/06 - Not.3118/2011 -
R\$ 223,83
Mylson Soeiro Banhos Filho - 871806/04 - Not.3073/2011 -
R\$ 248,21
Olívia Riso Ferreira - 870497/07 - Not.3124/2011 - R\$
194,36
Passos Gemas LTDA. - 871944/04 - Not.3160/2011 - R\$
248,21
Pedreira Iguape Ltda - 873601/05 - Not.3167/2011 - R\$
228,54, 873602/05 - Not.3168/2011 - R\$ 228,54
Pedreiras Blue Rivers LTDA. - ME. - 871486/05 -
Not.3115/2011 - R\$ 191,18
Robson Antônio Guimarães - 873418/05 - Not.3179/2011 -
R\$ 230,55
Rodolfo de Diego Presa Filho - 872295/06 - Not.3134/2011
- R\$ 225,85
Rogério Simões - 874538/94 - Not.3156/2011 - R\$ 227,86
Rosevelt Schettini Costa - 871952/05 - Not.3181/2011 - R\$
230,55



Thiago Xible Salles Ramos - 871681/05 - Not.3171/2011 - R\$ 228,54, 871682/05 - Not.3172/2011 - R\$ 228,54
Tracomal Norte Granitos Ltda - 870962/05 - Not.3078/2011 - R\$ 191,18
Universo Stone Comércio e Exportação Ltda - 871828/05 - Not.3137/2011 - R\$ 250,12
Vagno Luceno Guimaraes Silva me - 871291/06 - Not.3183/2011 - R\$ 230,55
Valdemar Pedro Pelissari - 873478/08 - Not.2883/2011 - R\$ 5.111,33, 873341/08 - Not.2885/2011 - R\$ 5.111,33
Vandrely Meira Cunha Carvalho - 870725/05 - Not.3064/2011 - R\$ 234,83
Via Brasilpesquisa Importação e Exportação Ltda - 872250/04 - Not.3062/2011 - R\$ 248,21, 872251/04 - Not.3063/2011 - R\$ 248,21
Vsc Mineração e Extração Ltda - 871892/05 - Not.3174/2011 - R\$ 228,54
Widelson Teixeira Ladeia - 870412/06 - Not.3173/2011 - R\$ 194,36, 870579/07 - Not.2967/2011 - R\$ 2.126,63, 871706/05 - Not.3068/2011 - R\$ 191,18, 872849/05 - Not.3071/2011 - R\$ 191,18, 871068/05 - Not.3074/2011 - R\$ 191,18, 872792/05 - Not.3075/2011 - R\$ 191,18, 870059/06 - Not.3104/2011 - R\$ 194,36, 870076/06 - Not.3105/2011 - R\$ 194,36, 872770/06 - Not.3106/2011 - R\$ 223,16
Wilson José Guerra - 871602/05 - Not.3169/2011 - R\$ 228,54, 871604/05 - Not.3170/2011 - R\$ 228,54

RELAÇÃO Nº 588/2011

(6.41) FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
Cerâmica Itajui Ltda - 872247/10
Empresa Brasileira de Mineração Ltda - 870017/10
José de Souza Barros - 870986/11
Luiz Paulo Oliveira Coelho - 870245/10
Planaer Commercial Trade & Mining Brazil Ltda - 870074/10
Valdemar Santos Pacheco - 872163/10

RELAÇÃO Nº 595/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Braspedras Comércio Importação e Exportação Ltda - 870099/09 - A.I. 7215/11
Fernando Alvares da Silva - 875015/08 - A.I. 7227/11
Internediações Gerais Ltda - 874893/08 - A.I. 7220/11, 874913/08 - A.I. 7221/11, 874915/08 - A.I. 7222/11, 874914/08 - A.I. 7223/11, 874901/08 - A.I. 7224/11, 874904/08 - A.I. 7225/11, 874902/08 - A.I. 7206/11, 874898/08 - A.I. 7207/11, 874923/08 - A.I. 7208/11, 874916/08 - A.I. 7209/11, 874918/08 - A.I. 7210/11, 874917/08 - A.I. 7211/11, 874894/08 - A.I. 7212/11, 874895/08 - A.I. 7213/11, 874896/08 - A.I. 7214/11
Jairo Figueredo de Souza - 871710/09 - A.I. 7219/11
Mineracao Novo Horizonte Ltda - 872430/09 - A.I. 7217/11
Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 872432/09 - A.I. 7216/11
Mirabela Mineração do Brasil LTDA. - 871904/09 - A.I. 7218/11
Votorantim Metais S.a - 875303/08 - A.I. 7201/11, 875302/08 - A.I. 7202/11, 875304/08 - A.I. 7203/11, 875311/08 - A.I. 7204/11, 875310/08 - A.I. 7205/11, 870045/09 - A.I. 7226/2011

RELAÇÃO Nº 602/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Atacama do Brasil Ltda - 873763/08 - A.I. 7229/11, 873453/08 - A.I. 7231/11, 873661/08 - A.I. 7236/11, 873448/08 - A.I. 7237/11, 873462/08 - A.I. 7238/11, 873764/08 - A.I. 7239/11, 873450/08 - A.I. 7243/11, 873464/08 - A.I. 7244/11, 873461/08 - A.I. 7250/11, 873762/08 - A.I. 7253/11, 873463/08 - A.I. 7260/11
Atena Mineração Ltda - 874578/07 - A.I. 7257/11
Barreto Araujo Construção e Transporte de Materiais de Construção Ltda me - 872559/08 - A.I. 7262/11
Cleiton de Jesus Lima - 873973/07 - A.I. 7256/11
Elvercio Gomes Valadares - 871846/08 - A.I. 7247/11
Guará Stones Mineração Ltda - 872696/08 - A.I. 7258/11
Largo Mineração Ltda - 871728/08 - A.I. 7233/11
Ligas de Alumínio S/a - 872288/08 - A.I. 7240/11
Marcel Mineração Ltda - 872716/08 - A.I. 7235/11
Maria de Lourdes Silva Jardim - 871015/08 - A.I. 7232/11
Minasnorte Trading Company - 873161/06 - A.I. 7254/11
Mineração Biominer Ltda - 874621/08 - A.I. 7242/11, 874614/08 - A.I. 7251/11, 874617/08 - A.I. 7252/11, 874618/08 - A.I. 7259/11, 874613/08 - A.I. 7261/11, 874619/08 - A.I. 7228/11
Mineração Dois Mil Ltda Epp - 870583/08 - A.I. 7245/11
Mineradora Bonsucesso LTDA. me - 871976/07 - A.I. 7246/11
Mineradora Brasil Ltda - 871442/08 - A.I. 7255/11
Mineradora Minerva LTDA. - 872542/08 - A.I. 7248/11, 872927/08 - A.I. 7234/11, 872594/08 - A.I. 7230/11
Mineral Projects Consultoria Ltda - 872945/08 - A.I. 7249/11
Yvanna Arruda Rodrigues da Silva - 873931/08 - A.I. 7241/2011

RELAÇÃO Nº 606/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Atena Mineração Ltda - 871206/07
Augumar Mineração LTDA. - 874034/08
Caltins Calcário Tocantins Ltda - 873761/08
Camaleão Mineração Ltda - 872273/08
Global Adonai Mineração Ltda - 870453/08
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 871816/07, 871822/07, 871770/07, 870798/08, 870934/08, 870975/08, 870080/08, 870093/08, 870903/08, 870938/08, 870804/08, 870976/08, 870991/08, 870924/08, 870921/08, 870946/08, 870901/08, 870944/08, 870941/08, 870951/08, 870900/08, 870973/08, 870937/08, 870963/08
Hereimac Indústria Comércio e Serviços de Resíduos Siderúrgicos Ltda - 873747/08
Jessé Figueiredo da Silva - 871048/07
Jucelino Pereira de Souza - 873268/07
Manoel Alves da Rocha - 870312/08, 870313/08
Maxwell Viquieti Alcantara - 871731/08
Mineração Monte Sinai Ltda me - 874060/08
Mineradora Brasil Ltda - 871445/08
Rivaldo José da Silva - 871766/08
Santa Maria Import - 871227/07, 871223/07

RELAÇÃO Nº 607/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Aguazul Indústria e Comércio de Água Mineral Ltda - 870302/08, 870303/08
Andre Luis Oliveira da Silva - 870608/08, 870609/08
Antonio Luz Dos Santos - 874747/07
Atena Mineração Ltda - 870668/08
D.M.G. Abrasivos, Mármore e Granitos Ltda - 870340/08
Danilo Souza da Silva - 870650/08, 870627/08
Fernando Alvares da Silva - 870430/08
Hélio Gomes de Souza - 870325/08
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870110/08, 870120/08, 870021/08, 870889/08, 870862/08, 870051/08, 870852/08, 870899/08, 870871/08, 870050/08, 870865/08, 870897/08, 870797/08, 870965/08, 870994/08, 870942/08
Im Mineração e Construtora Ltda me - 870319/08
Manoel Alves da Rocha - 870309/08, 870310/08, 870461/08, 870462/08, 870311/08, 870463/08
Paulo Sérgio José Dos Santos - 870405/08
Pierrou Comercio e Participações Ltda - 870623/08
Robson Antônio Guimarães - 870455/08
Sebastiana Ribeiro Sousa - 870229/08
Wesley Oliveira Silva - 871583/08
Wilson Machado Correia - 870659/08

RELAÇÃO Nº 608/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Angelo Marcos Borges - 872807/07
Antonio de Souza Jorge - 872703/07
Araguaia Níquel Mineração LTDA. - 874649/07, 874631/07, 874657/07
Avn Granitos da Bahia Ltda - 872066/07
Companhia Brasileira de Bentonita Ltda - 872638/07
Darcy Ribeiro de Oliveira - 872044/07
Dorking Brasil LTDA. - 874197/07, 874192/07
Fernando Jose Teixeira Tolentino - 874230/07
Granazul Extração de Granitos Ltda - 872628/07
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870747/07, 871100/08, 871009/08, 870041/08, 871301/08, 870039/08, 871010/08, 870057/08, 871081/08, 871011/08, 870056/08, 870018/08, 871299/08, 870808/08, 870026/08, 870980/08, 870043/08
Lazuli Mineradora Ltda - 872775/07
Manoel Alves da Rocha - 873941/07
Maria Pereira Silva Borges - 874283/07
Mega Minas Transportes e Gerenciamento de Resíduos Ltda - 872953/07
Moacir Gabbardo - 872622/07
Prominer Minerais Ltda me - 872145/07
Universo Stone Comércio e Exportação Ltda - 872792/07, 872791/07
Vale do Paramirim Mineração Indústria e Comércio Ltda - 872157/07, 872158/07
Widelson Teixeira Ladeia - 872490/07

RELAÇÃO Nº 609/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Adriano Dos Santos Oliveira - 872988/08, 872987/08, 872986/08
Agts Extratora de Minérios Ltda - 871748/08
Araguaia Níquel Mineração LTDA. - 874635/07, 874610/07, 874642/07

Comister Indústria Comércio Importação e Exportação de Minérios - 874444/07
Edson Yoshito Yamamoto - 874430/08
Eliomar Dos Santos Luz - 871060/07
Escaler Transportes Marítimos Ltda - 871235/08
Francisco Dos Santos de Barra me - 872846/08
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 871298/08, 870945/08, 870971/08, 870954/08, 870931/08, 870936/08, 870995/08, 870992/08, 870968/08
Jucelino Pereira de Souza - 873262/07, 873269/07
Leonardo Regiani do Couto Teixeira - 872504/08, 872505/08, 872506/08, 872509/08, 872635/08
Luiz Antonio Ortigosa - 872668/08
Madreperola Rochas Ornamentais do Brasil Ltda - 872923/08
Mineracao Jacete Ltda me - 872764/08
Mineração Monte Sinai Ltda me - 871749/08
Mineradora Diamante Negro Ltda - 873730/08
Nilton Rocha Silva - 872933/08, 872990/08
Sidney Diniz de Almeida - 873042/08
Sul Americana de Rochas - 873233/07
Tec Stones Geologia Ltda - 872523/08
Thales Pereira Gontijo - 872989/08
Vilarinho Comércio de Granitos e Mármore LTDA. - 872733/08

RELAÇÃO Nº 610/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Agenor Xavier Machado - 871179/07
Araguaia Níquel Mineração LTDA. - 874629/07, 874600/07
Carlos Frederico de Almeida Borges - 873651/08
Escaler Transportes Marítimos Ltda - 871283/08
Extratora de Minérios Júnior Rebouças Ltda - 871153/08, 871152/08
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 871120/08, 871116/08, 870840/08, 871296/08, 870828/08, 870837/08, 870842/08, 871104/08, 871092/08, 871084/08, 871060/08, 870846/08, 870845/08, 871006/08, 870819/08, 870829/08, 870821/08, 871004/08, 871061/08, 871085/08, 874547/07, 871809/07, 871786/07
Leonardo Regiani do Couto Teixeira - 872615/08, 872612/08
Narcisa Nobuko Iwaki Oliveira - 873011/08
Olívia Riso Ferreira - 871035/08
Paulo Rocha da Silva - 874286/07
Paulo Sérgio José Dos Santos - 871029/08, 871031/08
Sergio Bonadiman Chicon - 871753/08
Sussuarana Mineração Ltda - 874740/07
Walmir Antonio Camielo - 873027/08

RELAÇÃO 611/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Alexandre Austriciliano Barbosa de Sangalo - 871544/08, 871547/08
Escaler Transportes Marítimos Ltda - 871234/08
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 871057/08, 871078/08, 871000/08, 871326/08, 871332/08, 871117/08, 871122/08, 871077/08, 871340/08, 871319/08, 871325/08, 871062/08, 871059/08, 871097/08, 870873/08, 870803/08, 870872/08, 870894/08, 870961/08, 871290/08, 871292/08, 870848/08, 870841/08, 871121/08, 871124/08, 871056/08, 871063/08, 871086/08, 871293/08
Mineradora Brasil Ltda - 871025/08, 871026/08
Msa Mineração Ltda - 872913/08
Robson Meleipe Machado - 871237/08
Sidney Diniz de Almeida - 871141/08
Transportadora jl Ltda - 871149/08, 871150/08

RELAÇÃO Nº 617/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Atena Mineração Ltda - 875136/07 - A.I. 7270/11
br Ferro Mineração S.A. - 871589/08 - A.I. 7280/11
Evencio Alvarenga Bastos - 872532/08 - A.I. 7277/11, 872530/08 - A.I. 7268/11
Exgran Exportação de Granitos Ltda - 871712/08 - A.I. 7264/11, 871717/08 - A.I. 7265/11, 871711/08 - A.I. 7274/11, 871720/08 - A.I. 7287/11
Jucelino Pereira de Souza - 875073/07 - A.I. 7269/11
Mineração Biominer Ltda - 874615/08 - A.I. 7275/11, 874620/08 - A.I. 7276/11
Octa Ferro S.a - 873398/08 - A.I. 7279/11
Rebeca Simões Salis - 872424/08 - A.I. 7281/11
Santa fé Mineração LTDA. - 873386/08 - A.I. 7278/11
Sidney Diniz de Almeida - 871455/08 - A.I. 7272/11, 872516/08 - A.I. 7267/11

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 272/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Água Roxa Indústria e Comércio Ltda - 896694/08
Aristeu Vidigal - 896689/02
F.M. Neves de Itamarajú ME. - 896792/09
Felipe Teixeira Zamperlini - 896810/09
Glaudiston Faustini Zimerer - 896311/08
Jandir Fraga - 896420/10
Kelly Gonçalves da Silva - 896600/10, 896601/10
Luciano Lemos Ferreira - 896729/09
Mineração Ouro Verde LTDA. - 896665/09
Paulo Roberto Moreira de Oliveira - 896178/10
Rogerio Nicoli - 896909/09

RELAÇÃO Nº 273/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Adalton Martinelli - 896422/03 - Not.831/2011 - R\$ 217,78
Adelcio Luiz de Angeli - 896542/06 - Not.907/2011 - R\$ 209,05
Ademar Strutz - 896332/06 - Not.836/2011 - R\$ 218,46
Alaor Pinheiro Guerra - 896588/05 - Not.853/2011 - R\$ 220,47
Amanda de Andrade Fontes Freitas - 896275/06 - Not.839/2011 - R\$ 218,46
Ananias Ribeiro Dos Santos - 896269/05 - Not.877/2011 - R\$ 215,77
Antonio Carlos Vieira - 896201/05 - Not.872/2011 - R\$ 215,10
Antônio Maciel Zobole - 896773/06 - Not.890/2011 - R\$ 209,05
Camilo Hemerly Simonelli - 896311/10 - Not.917/2011 - R\$ 2.231,48
Celestino Pinto - 896603/03 - Not.882/2011 - R\$ 215,77
Cremildo Badke - 896337/03 - Not.886/2011 - R\$ 215,77, 896402/03 - Not.867/2011 - R\$ 201,95
Cristiano da Silva Furtado - 896237/05 - Not.878/2011 - R\$ 215,77
Datterra Terraplanagem e Aluguel de Máquinas Ltda-me - 896443/06 - Not.826/2011 - R\$ 217,78
Emic Malacarne Costa - 896262/10 - Not.912/2011 - R\$ 2.231,48
Empresa de Mineração Santa Clara Ltda - 896900/08 - Not.918/2011 - R\$ 2.231,48, 896899/08 - Not.906/2011 - R\$ 2.231,48
Fabiano Gomes - 896209/09 - Not.909/2011 - R\$ 4.462,95
Fábio Silva Amaral - 896520/04 - Not.818/2011 - R\$ 217,78
Felipe Teixeira Zamperlini - 896810/09 - Not.816/2011 - R\$ 217,78
Francisco Paulo Alves de Lima Junior - 896710/09 - Not.914/2011 - R\$ 2.231,48
Gentil Pacheco Gonçalves - 896516/06 - Not.862/2011 - R\$ 221,14
Geraldo Márcio de Azevedo JR. - 896634/06 - Not.901/2011 - R\$ 209,05
Gilmar Verdin - 896440/06 - Not.828/2011 - R\$ 217,78
Glaudiston Faustini Zimerer - 896386/04 - Not.833/2011 - R\$ 217,78
Granabra Granitos Abranches LTDA. - 896428/05 - Not.849/2011 - R\$ 220,47, 896471/04 - Not.820/2011 - R\$ 217,78
Granicatu's - Granitos do Brasil LTDA. - 896438/06 - Not.858/2011 - R\$ 221,14, 896510/06 - Not.859/2011 - R\$ 221,14
Graniport Mineração Ltda - 896565/05 - Not.851/2011 - R\$ 220,47
Granito Itapoca Ltda - 896422/06 - Not.830/2011 - R\$ 217,78
Granitos Maquigi Ltda Epp - 896020/09 - Not.915/2011 - R\$ 2.231,48
Granitos Pontões LTDA. ME. - 896251/00 - Not.863/2011 - R\$ 215,10
Granvieri Granitos Vieira Ltda - 896679/06 - Not.897/2011 - R\$ 209,05, 896678/06 - Not.898/2011 - R\$ 209,05
Guarapari Granitos Ltda - 896110/05 - Not.871/2011 - R\$ 215,10
Hutson Guedes Teixeira - 896461/06 - Not.821/2011 - R\$ 217,78
Imperiale Graniti LTDA. - 896080/10 - Not.913/2011 - R\$ 2.231,48
Itagrey Mineração e Exploração LTDA. ME. - 896602/02 - Not.865/2011 - R\$ 215,10
Iunagral Iuna Granitos Ltda - 896121/05 - Not.843/2011 - R\$ 220,47
Ivailton de Sousa Pires Filho - 896810/06 - Not.887/2011 - R\$ 209,05
Iveraldo Binda - 896652/06 - Not.900/2011 - R\$ 209,05
Jandir Fraga - 896441/06 - Not.827/2011 - R\$ 217,78

João da Silva Stohel - 896258/05 - Not.847/2011 - R\$ 220,47, 896052/05 - Not.870/2011 - R\$ 215,10
Jorge Alberto Cunha - 896119/04 - Not.840/2011 - R\$ 218,46
José Antônio Simões Usberti - 896589/06 - Not.902/2011 - R\$ 209,05
José de Matos Barboza - 896497/04 - Not.879/2011 - R\$ 215,77
José Fernandes Zuccon - 896453/05 - Not.850/2011 - R\$ 220,47
José Francisco Rocha - 896587/06 - Not.903/2011 - R\$ 209,05
Lozimar Vicente Dos Santos - 896696/06 - Not.893/2011 - R\$ 209,05
Luís Valdevino Fiorese - 896325/01 - Not.837/2011 - R\$ 218,46
Luiz Carlos Nunes - 896351/06 - Not.857/2011 - R\$ 221,14
Luiz Henrique Toniato - 896351/99 - Not.842/2011 - R\$ 220,47
Lumagran Mármore e Granitos Ltda-me - 896508/04 - Not.869/2011 - R\$ 215,10
Marcelo Carvalhaes Timo - 896312/04 - Not.838/2011 - R\$ 218,46
Márcio Achtschim Milward - 896394/05 - Not.848/2011 - R\$ 220,47
Marco Antonio da Gama Seixas Telles - 896414/05 - Not.874/2011 - R\$ 215,10
Maria do Carmo Sorio-me - 896420/04 - Not.832/2011 - R\$ 217,78
Marilene Goncalves c Moschen - 891020/89 - Not.841/2011 - R\$ 218,46
Mayra Morine Perina Amorim - 896691/06 - Not.894/2011 - R\$ 209,05
Mineração Cantagallo Ltda Epp - 896162/04 - Not.881/2011 - R\$ 215,77
Mineração Irmãos Casteleri LTDA. - 896127/05 - Not.844/2011 - R\$ 220,47
Monte Horeb Granitos Ltda - 896240/06 - Not.856/2011 - R\$ 221,14
Mp2 Mármore e Granitos Ltda - me - 896477/02 - Not.864/2011 - R\$ 215,10
Naor Batista Gomes - 896431/06 - Not.829/2011 - R\$ 217,78
Ônix Mineração Ltda me - 896512/06 - Not.860/2011 - R\$ 221,14, 896514/06 - Not.861/2011 - R\$ 221,14
Osmar Geraldo Frisso - me - 896808/06 - Not.888/2011 - R\$ 209,05, 896807/06 - Not.889/2011 - R\$ 209,05, 896517/06 - Not.819/2011 - R\$ 217,78
Paulo Boldrini - 896231/05 - Not.873/2011 - R\$ 215,10
Paulo Cezar Ferreira Barbosa - 896450/06 - Not.824/2011 - R\$ 217,78, 896449/06 - Not.825/2011 - R\$ 217,78
Pedro Paulo Biccass - 896460/06 - Not.822/2011 - R\$ 217,78
Perci Merizio - 896682/06 - Not.896/2011 - R\$ 209,05, 896751/06 - Not.891/2011 - R\$ 209,05
Reginaldo Felis Guedes - 896750/06 - Not.892/2011 - R\$ 209,05
Roberto Oliveira Mares Guia-me - 896573/06 - Not.904/2011 - R\$ 209,05
Rodrigo Domacir de Freitas - 896683/06 - Not.895/2011 - R\$ 209,05
Rogerio Laurindo Rodrigues - 896573/10 - Not.911/2011 - R\$ 2.231,48
Rosana Aparecida Marchelli - 896527/03 - Not.883/2011 - R\$ 215,77
Sebastião Sarti Pimentel - 896575/05 - Not.852/2011 - R\$ 220,47
Sergio Firme Lube - 896455/04 - Not.868/2011 - R\$ 215,10
Sociedade Imobiliária Hércules Ltda - 896538/06 - Not.910/2011 - R\$ 209,05
Src Mineração Ltda - 896705/02 - Not.817/2011 - R\$ 217,78
Stone Green Granitos do Brasil Tda - 896346/06 - Not.834/2011 - R\$ 217,78, 896345/06 - Not.835/2011 - R\$ 218,46
Sueli Passoni Tonini - 896663/06 - Not.899/2011 - R\$ 209,05
Sumack Transportes Comércio e Terraplanagem Ltda me - 896546/06 - Not.905/2011 - R\$ 209,05, 896705/05 - Not.854/2011 - R\$ 220,47
Talento Reciclagem Industrial de Materiais Ltda - 896230/03 - Not.866/2011 - R\$ 215,10
Telemacol - Comércio e Manutenção Telefônica Ltda - me - 896521/03 - Not.884/2011 - R\$ 215,77
Tracomal Mineração S/a - 896218/05 - Not.845/2011 - R\$ 220,47
Unirochas Mineração e Comércio Ltda me - 896314/04 - Not.880/2011 - R\$ 215,77
Valcir Barreri - 896890/08 - Not.814/2011 - R\$ 217,78
Valdecir de Souza - 896563/05 - Not.875/2011 - R\$ 215,10
Wesley Wilson Marques Vieira - 896455/06 - Not.823/2011 - R\$ 217,78
Willian Cesar Castelan Paneto - 896463/03 - Not.885/2011 - R\$ 215,77

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO PROCURADOR FEDERAL
RELAÇÃO Nº 33/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias
Adail Viana Santana - 964634/11 - R\$ 2.236,26 Incrição N.62674/2011
Antonio Aier Lopes Pereira - 964676/11 - R\$ 8.354,45 Incrição N.61260/2011, 964675/11 - R\$ 8.679,02 Incrição N.61258/2011
Antonio Carlos Bandeira - 972517/11 - R\$ 8.246,51 Incrição N.58593/2011, 972516/11 - R\$ 7.528,70 Incrição N.58592/2011
Cleodson Aparecido de Souza - 964633/11 - R\$ 5.009,93 Incrição N.62571/2011, 964632/11 - R\$ 129,82 Incrição N.62575/2011
Delio Nunes de Jesus - 964664/11 - R\$ 18.264,97 Incrição N.61077/2011
Eduardo de Souza Alves - 964631/11 - R\$ 503,50 Incrição N.62576/2011, 964630/11 - R\$ 2.544,27 Incrição N.62577/2011
Elise da Silva Nascimento - 964548/11 - R\$ 2.544,27 Incrição N.61234/2011
Francisco Alves Mendes - 964638/11 - R\$ 5.327,41 Incrição N.61020/2011
Ivan Beux - 964671/11 - R\$ 3.128,47 Incrição N.61512/2011
Jefferson Fernandes Gadelha - 964672/11 - R\$ 12.424,58 Incrição N.61257/2011
Jose Roberto Laureto - 964659/11 - R\$ 3.645,70 Incrição N.61118/2011
Otton Nunes Pinheiro - 964662/11 - R\$ 3.645,70 Incrição N.61079/2011
Planalto Goiás Minerais TRANSPORTES. - 964763/11 - R\$ 2.524,72 Incrição N.62567/2011, 964762/11 - R\$ 7.705,53 Incrição N.62568/2011
Renato Braga - 964550/11 - R\$ 191,14 Incrição N.61508/2011, 964549/11 - R\$ 2.670,32 Incrição N.61139/2011
Ricardo de Souza Abrantes - 964547/11 - R\$ 2.544,27 Incrição N.61200/2011, 964546/11 - R\$ 2.236,04 Incrição N.61236/2011, 964545/11 - R\$ 2.544,27 Incrição N.61211/2011, 964544/11 - R\$ 2.206,27 Incrição N.61209/2011, 964543/11 - R\$ 2.596,31 Incrição N.61507/2011, 964542/11 - R\$ 2.544,27 Incrição N.61150/2011, 964541/11 - R\$ 2.544,27 Incrição N.61153/2011, 964540/11 - R\$ 2.596,31 Incrição N.61151/2011, 964587/11 - R\$ 2.570,45 Incrição N.62581/2011, 964586/11 - R\$ 2.544,27 Incrição N.62582/2011, 964579/11 - R\$ 2.444,63 Incrição N.62665/2011, 964578/11 - R\$ 2.544,27 Incrição N.62641/2011, 964574/11 - R\$ 2.544,27 Incrição N.62580/2011, 964561/11 - R\$ 2.544,27 Incrição N.61241/2011, 964560/11 - R\$ 2.544,27 Incrição N.61143/2011, 964559/11 - R\$ 2.454,32 Incrição N.61145/2011, 964554/11 - R\$ 2.040,54 Incrição N.61218/2011, 964553/11 - R\$ 2.544,27 Incrição N.61217/2011, 964552/11 - R\$ 2.544,27 Incrição N.61138/2011, 964551/11 - R\$ 2.596,31 Incrição N.61226/2011
Saulo Gonçalves - 964668/11 - R\$ 2.649,11 Incrição N.61074/2011, 964637/11 - R\$ 3.645,70 Incrição N.61021/2011, 964640/11 - R\$ 683,77 Incrição N.61062/2011
Sérgio Taveira de Camargo - 964621/11 - R\$ 5.192,61 Incrição N.62589/2011, 964620/11 - R\$ 2.544,27 Incrição N.62590/2011
Terra Goyana Mineradora Ltda - 964641/11 - R\$ 28.658,52 Incrição N.61018/2011

MARCO ANTÔNIO ADDAD ABED

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 237/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Base Metals Exploration do Brasil S.A. - 866395/06 - A.I. 1660/11, 866396/06 - A.I. 1397/11, 866404/06 - A.I. 1398/11, 866405/06 - A.I. 1399/11, 866413/06 - A.I. 1400/11, 866407/06 - A.I. 1401/11, 866410/06 - A.I. 1402/11, 866411/06 - A.I. 1403/11, 866412/06 - A.I. 1404/11, 866415/06 - A.I. 1405/11, 866416/06 - A.I. 1406/11, 866417/06 - A.I. 1407/11, 866418/06 - A.I. 1408/11, 866419/06 - A.I. 1409/11, 866422/06 - A.I. 1410/11, 866423/06 - A.I. 1415/11, 866424/06 - A.I. 1416/11, 866426/06 - A.I. 1417/11, 866427/06 - A.I. 1418/11, 866431/06 - A.I. 1419/11, 866432/06 - A.I. 1420/11, 866433/06 - A.I. 1421/11, 866434/06 - A.I. 1422/11, 866435/06 - A.I. 1423/11, 866436/06 - A.I. 1424/11, 866437/06 - A.I. 1425/11, 866438/06 - A.I. 1426/11, 866439/06 - A.I. 1427/11, 866440/06 - A.I. 1428/11, 866441/06 - A.I. 1429/11, 866442/06 - A.I. 1430/11, 866445/06 - A.I. 1431/11, 866446/06 - A.I. 1432/11, 866449/06 - A.I. 1433/11, 866452/06 - A.I. 1434/11, 866454/06 - A.I. 1435/11, 866455/06 - A.I. 1436/11, 866456/06 - A.I. 1437/11, 866458/06 - A.I. 1438/11, 866459/06 - A.I. 1439/11



RELAÇÃO Nº 244/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Agropecuária Liliana Ltda - 867373/10 - Not.602/2011 - R\$ 8.619,63
Angelito Ancelmo Santana - 866530/10 - Not.588/2011 - R\$ 9.454,69
Aurora Mineração Ltda - 866123/11 - Not.775/2011 - R\$ 1.507,38, 866124/11 - Not.777/2011 - R\$ 4.507,37, 866161/11 - Not.779/2011 - R\$ 6.898,95, 866162/11 - Not.781/2011 - R\$ 1.407,63, 866167/11 - Not.785/2011 - R\$ 23,35
Carlos Augusto Ribeiro da Silva - 866056/10 - Not.568/2011 - R\$ 24.901,27, 866057/10 - Not.570/2011 - R\$ 24.933,16, 866052/10 - Not.562/2011 - R\$ 25.015,55, 866053/10 - Not.562/2011 - R\$ 24.806,07
Cerâmica Nova Telha Ltda - Epp - 866164/08 - Not.721/2011 - R\$ 844,27
Dilceu Antonio Dal Bosco - 866093/09 - Not.526/2011 - R\$ 23.199,12
Elizabeth Teresa Mazzini - 866054/10 - Not.564/2011 - R\$ 24.988,56, 866055/10 - Not.566/2011 - R\$ 24.920,62, 866058/10 - Not.572/2011 - R\$ 25.013,54, 866059/10 - Not.574/2011 - R\$ 24.883,75, 866051/10 - Not.558/2011 - R\$ 24.995,15
Emilson Pimentel Chaves - 866039/11 - Not.767/2011 - R\$ 1.757,03
Geo Explo Pesquisas Minerais Ltda - 866129/10 - Not.584/2011 - R\$ 24.270,45, 866182/10 - Not.586/2011 - R\$ 22.545,53, 866023/10 - Not.550/2011 - R\$ 24.804,62, 866025/10 - Not.552/2011 - R\$ 24.927,58
Humberto Domingues Junior - 866120/09 - Not.528/2011 - R\$ 2.446,47
Humberto Matias - 867038/07 - Not.717/2011 - R\$ 8,88
i. w. Araujo e Silva me - 866090/10 - Not.578/2011 - R\$ 122,68, 866091/10 - Not.580/2011 - R\$ 123,75
Império Investimentos, Reflorestamento e Mineração Ltda Epp - 866364/09 - Not.530/2011 - R\$ 2.280,85
Inter Lex Consultoria Empresarial Participações e Serviços Ltda Epp - 866850/06 - Not.713/2011 - R\$ 33.959,62
Ivo Silveira da Rosa - 866656/10 - Not.590/2011 - R\$ 15.834,86
Jose Lopes Neto - 867163/10 - Not.594/2011 - R\$ 5.071,87, 867164/10 - Not.596/2011 - R\$ 4.801,62
Jose Lourenço - 867037/10 - Not.592/2011 - R\$ 12.556,16
Jose Osorio Silva - 866548/09 - Not.536/2011 - R\$ 1.580,58, 866551/09 - Not.538/2011 - R\$ 60,79, 866552/09 - Not.540/2011 - R\$ 250,65
Jose Ricardo Grunvald Haraoui - 866677/09 - Not.542/2011 - R\$ 125,13
José Rubens Moretti - 867172/10 - Not.598/2011 - R\$ 24.592,86
Keli Rejane Silva Dantas - 867233/07 - Not.719/2011 - R\$ 921,25
Milena Vieira Freire - 866432/09 - Not.532/2011 - R\$ 25.022,86
Minapar Exploradora de Minérios Ltda - 866733/09 - Not.609/2011 - R\$ 24.996,00, 866734/09 - Not.611/2011 - R\$ 24.972,90, 866735/09 - Not.613/2011 - R\$ 25.000,83, 866736/09 - Not.615/2011 - R\$ 24.995,20, 866737/09 - Not.617/2011 - R\$ 24.995,20, 866738/09 - Not.619/2011 - R\$ 24.995,53, 866739/09 - Not.621/2011 - R\$ 24.896,04, 866740/09 - Not.623/2011 - R\$ 24.973,13, 866741/09 - Not.625/2011 - R\$ 24.976,27, 866743/09 - Not.627/2011 - R\$ 24.909,01, 866744/09 - Not.629/2011 - R\$ 23.274,40, 866745/09 - Not.631/2011 - R\$ 24.250,03, 866790/09 - Not.633/2011 - R\$ 24.883,13, 866791/09 - Not.635/2011 - R\$ 24.882,40, 866792/09 - Not.637/2011 - R\$ 24.875,13, 866793/09 - Not.639/2011 - R\$ 24.802,43, 866794/09 - Not.641/2011 - R\$ 24.939,61, 866795/09 - Not.643/2011 - R\$ 24.794,04, 866796/09 - Not.645/2011 - R\$ 24.932,28, 866797/09 - Not.647/2011 - R\$ 24.822,85, 866798/09 - Not.649/2011 - R\$ 24.418,31, 866799/09 - Not.651/2011 - R\$ 24.611,33, 866800/09 - Not.653/2011 - R\$ 24.952,73, 866801/09 - Not.655/2011 - R\$ 24.386,42, 866802/09 - Not.657/2011 - R\$ 24.928,28, 866803/09 - Not.659/2011 - R\$ 25.005,21, 866804/09 - Not.661/2011 - R\$ 24.986,87, 866807/09 - Not.663/2011 - R\$ 24.866,11, 866808/09 - Not.665/2011 - R\$ 24.969,42, 866809/09 - Not.667/2011 - R\$ 24.996,05, 866770/09 - Not.669/2011 - R\$ 24.941,14, 866771/09 - Not.671/2011 - R\$ 24.938,97, 866772/09 - Not.673/2011 - R\$ 24.931,28, 866773/09 - Not.675/2011 - R\$ 24.927,28, 866774/09 - Not.677/2011 - R\$ 24.927,68, 866775/09 - Not.679/2011 - R\$ 24.923,65, 866776/09 - Not.681/2011 - R\$ 24.922,55, 866777/09 - Not.683/2011 - R\$ 24.918,54, 866778/09 - Not.685/2011 - R\$ 24.267,13, 866779/09 - Not.687/2011 - R\$ 24.916,01, 866780/09 - Not.689/2011 - R\$ 24.846,72, 866781/09 - Not.691/2011 - R\$ 24.912,19, 866782/09 - Not.693/2011 - R\$ 24.924,30, 866783/09 - Not.695/2011 - R\$ 24.923,25, 866784/09 - Not.697/2011 - R\$ 24.902,22, 866785/09 - Not.699/2011 - R\$ 24.907,23, 866786/09 - Not.701/2011 - R\$ 24.910,14, 866787/09 - Not.703/2011 - R\$ 22.418,17, 866788/09 - Not.707/2011 - R\$ 24.921,97, 866789/09 - Not.709/2011 - R\$ 24.884,93, 866812/09 - Not.727/2011 - R\$ 24.991,19, 866813/09 - Not.729/2011 - R\$ 25.014,07, 866814/09 - Not.731/2011 - R\$ 25.014,07, 866815/09 - Not.733/2011 - R\$ 25.014,89, 866817/09 - Not.735/2011 - R\$ 24.926,48, 866818/09 - Not.737/2011 - R\$ 24.700,00, 866819/09 - Not.739/2011 - R\$ 24.996,24, 866820/09 - Not.741/2011 - R\$ 24.998,87, 866821/09 - Not.743/2011 - R\$ 25.003,70, 866823/09 - Not.745/2011 - R\$ 24.932,45, 866824/09 - Not.747/2011 - R\$ 24.863,26, 866826/09 - Not.749/2011 - R\$ 25.024,18, 866827/09 - Not.751/2011 - R\$ 24.991,87, 866828/09 - Not.753/2011 - R\$ 25.004,51, 866829/09 - Not.755/2011 - R\$ 25.003,53, 866831/09 - Not.757/2011 - R\$ 24.955,14, 866832/09 -

Not.759/2011 - R\$ 25.017,37, 866833/09 - Not.761/2011 - R\$ 25.005,51, 866835/09 - Not.763/2011 - R\$ 24.522,34, 866834/09 - Not.765/2011 - R\$ 24.817,41
Mineração C.D.J. LTDA. - 866371/08 - Not.723/2011 - R\$ 12,69, 867406/10 - Not.604/2011 - R\$ 7.918,36, 867407/10 - Not.606/2011 - R\$ 22.492,92, 866096/10 - Not.582/2011 - R\$ 1.964,87
Mineração J.e Diamante Ltda - 866286/11 - Not.789/2011 - R\$ 1.903,24
Mineração Parecis sa - 866903/09 - Not.544/2011 - R\$ 24.327,02, 866941/09 - Not.546/2011 - R\$ 25.023,77, 866942/09 - Not.548/2011 - R\$ 25.025,78
Mineração Sucunduri Ltda - 866160/03 - Not.711/2011 - R\$ 4.354,42
Moisés Santos Duarte - 866813/08 - Not.725/2011 - R\$ 2.502,31
Pedro Bonetti - 866038/10 - Not.554/2011 - R\$ 801,35, 866039/10 - Not.556/2011 - R\$ 998,60
Pedro Ferreira Mendes - 866268/11 - Not.787/2011 - R\$ 672,29
Pedro Pereira de Souza - 866478/09 - Not.534/2011 - R\$ 118,60
Psm Polished Stone Mining Mineração IMP. EXP. COM. IND. LTDA. - 866332/11 - Not.791/2011 - R\$ 2.847,81
Renato Auguto Ruy Dias Akerley - 866118/11 - Not.771/2011 - R\$ 5.668,36, 866119/11 - Not.773/2011 - R\$ 7.560,78
Rio do Sangue Materiais de Construção Ltda Epp - 867473/10 - Not.608/2011 - R\$ 108,64
Valmir Francisco Buchanelli - 866164/11 - Not.783/2011 - R\$ 5.067,79, 866058/11 - Not.769/2011 - R\$ 7,46
Wanderley Valentin da Silva - 866344/07 - Not.715/2011 - R\$ 15.164,14
Zeus Mineração LTDA. - 867282/10 - Not.600/2011 - R\$ 7.513,01

RELAÇÃO Nº 245/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Agropecuária Liliana Ltda - 867373/10 - Not.603/2011 - R\$ 2.224,76
Angelito Ancelmo Santana - 866530/10 - Not.589/2011 - R\$ 2.224,76
Aurora Mineração Ltda - 866123/11 - Not.776/2011 - R\$ 2.251,64, 866124/11 - Not.778/2011 - R\$ 2.251,64, 866161/11 - Not.780/2011 - R\$ 2.251,64, 866162/11 - Not.782/2011 - R\$ 2.251,64, 866167/11 - Not.786/2011 - R\$ 2.251,64
Carlos Augusto Ribeiro da Silva - 866056/10 - Not.569/2011 - R\$ 4.449,51, 866057/10 - Not.571/2011 - R\$ 4.449,51, 866052/10 - Not.561/2011 - R\$ 4.449,51, 866053/10 - Not.563/2011 - R\$ 4.449,51
Cerâmica Nova Telha Ltda - Epp - 866164/08 - Not.722/2011 - R\$ 2.231,48
Dilceu Antonio Dal Bosco - 866093/09 - Not.527/2011 - R\$ 2.224,76
Elizabeth Teresa Mazzini - 866054/10 - Not.565/2011 - R\$ 4.449,51, 866055/10 - Not.567/2011 - R\$ 4.449,51, 866058/10 - Not.573/2011 - R\$ 4.449,51, 866059/10 - Not.575/2011 - R\$ 4.449,51, 866051/10 - Not.559/2011 - R\$ 4.449,51
Emilson Pimentel Chaves - 866039/11 - Not.768/2011 - R\$ 2.251,64
Geo Explo Pesquisas Minerais Ltda - 866129/10 - Not.585/2011 - R\$ 4.449,51, 866182/10 - Not.587/2011 - R\$ 4.449,51, 866023/10 - Not.551/2011 - R\$ 4.449,51, 866025/10 - Not.553/2011 - R\$ 4.449,51
Humberto Domingues Junior - 866120/09 - Not.529/2011 - R\$ 2.224,76
Humberto Matias - 867038/07 - Not.718/2011 - R\$ 2.231,48
i. w. Araujo e Silva me - 866090/10 - Not.579/2011 - R\$ 2.224,76, 866091/10 - Not.581/2011 - R\$ 2.224,76
Império Investimentos, Reflorestamento e Mineração Ltda Epp - 866364/09 - Not.531/2011 - R\$ 2.224,76
Inter Lex Consultoria Empresarial Participações e Serviços Ltda Epp - 866850/06 - Not.714/2011 - R\$ 4.462,95
Ivo Silveira da Rosa - 866656/10 - Not.591/2011 - R\$ 2.224,76
Jose Lopes Neto - 867163/10 - Not.595/2011 - R\$ 2.224,76, 867164/10 - Not.597/2011 - R\$ 2.224,76
Jose Lourenço - 867037/10 - Not.593/2011 - R\$ 2.224,76
Jose Osorio Silva - 866548/09 - Not.537/2011 - R\$ 4.449,51, 866551/09 - Not.539/2011 - R\$ 4.449,51, 866552/09 - Not.541/2011 - R\$ 4.449,51
Jose Ricardo Grunvald Haraoui - 866677/09 - Not.543/2011 - R\$ 2.224,76
José Rubens Moretti - 867172/10 - Not.599/2011 - R\$ 2.224,76
Keli Rejane Silva Dantas - 867233/07 - Not.720/2011 - R\$ 2.231,48
Milena Vieira Freire - 866432/09 - Not.533/2011 - R\$ 2.224,76
Minapar Exploradora de Minérios Ltda - 866733/09 - Not.610/2011 - R\$ 4.449,51, 866734/09 - Not.612/2011 - R\$ 4.449,51, 866735/09 - Not.614/2011 - R\$ 4.449,51, 866736/09 - Not.616/2011 - R\$ 4.449,51, 866737/09 - Not.618/2011 - R\$ 4.449,51, 866738/09 - Not.620/2011 - R\$ 4.449,51, 866739/09 - Not.622/2011 - R\$ 4.449,51, 866740/09 - Not.624/2011 - R\$ 4.449,51, 866741/09 - Not.626/2011 - R\$ 4.449,51, 866743/09 - Not.628/2011 - R\$ 4.449,51, 866744/09 - Not.630/2011 - R\$

4.449,51, 866745/09 - Not.632/2011 - R\$ 4.449,51, 866790/09 - Not.634/2011 - R\$ 4.462,95, 866791/09 - Not.636/2011 - R\$ 4.462,95, 866792/09 - Not.638/2011 - R\$ 4.462,95, 866793/09 - Not.640/2011 - R\$ 4.462,95, 866794/09 - Not.642/2011 - R\$ 4.462,95, 866795/09 - Not.644/2011 - R\$ 4.462,95, 866796/09 - Not.646/2011 - R\$ 4.462,95, 866797/09 - Not.648/2011 - R\$ 4.462,95, 866798/09 - Not.650/2011 - R\$ 4.462,95, 866799/09 - Not.652/2011 - R\$ 4.462,95, 866800/09 - Not.654/2011 - R\$ 4.462,95, 866801/09 - Not.656/2011 - R\$ 4.462,95, 866802/09 - Not.658/2011 - R\$ 4.462,95, 866803/09 - Not.660/2011 - R\$ 4.462,95, 866804/09 - Not.662/2011 - R\$ 4.462,95, 866807/09 - Not.664/2011 - R\$ 4.462,95, 866808/09 - Not.666/2011 - R\$ 4.462,95, 866809/09 - Not.668/2011 - R\$ 4.462,95, 866770/09 - Not.670/2011 - R\$ 4.462,95, 866771/09 - Not.672/2011 - R\$ 4.462,95, 866772/09 - Not.674/2011 - R\$ 4.462,95, 866773/09 - Not.676/2011 - R\$ 4.462,95, 866774/09 - Not.678/2011 - R\$ 4.462,95, 866775/09 - Not.680/2011 - R\$ 4.462,95, 866776/09 - Not.682/2011 - R\$ 4.462,95, 866777/09 - Not.684/2011 - R\$ 4.462,95, 866778/09 - Not.686/2011 - R\$ 4.462,95, 866779/09 - Not.688/2011 - R\$ 4.462,95, 866780/09 - Not.690/2011 - R\$ 4.462,95, 866781/09 - Not.692/2011 - R\$ 4.462,95, 866782/09 - Not.694/2011 - R\$ 4.462,95, 866783/09 - Not.696/2011 - R\$ 4.462,95, 866784/09 - Not.698/2011 - R\$ 4.462,95, 866785/09 - Not.700/2011 - R\$ 4.462,95, 866786/09 - Not.702/2011 - R\$ 4.462,95, 866787/09 - Not.704/2011 - R\$ 4.462,95, 866788/09 - Not.708/2011 - R\$ 4.462,95, 866789/09 - Not.710/2011 - R\$ 4.462,95, 866812/09 - Not.728/2011 - R\$ 4.462,95, 866813/09 - Not.730/2011 - R\$ 4.462,95, 866814/09 - Not.732/2011 - R\$ 4.462,95, 866815/09 - Not.734/2011 - R\$ 4.462,95, 866817/09 - Not.736/2011 - R\$ 4.462,95, 866818/09 - Not.738/2011 - R\$ 4.462,95, 866819/09 - Not.740/2011 - R\$ 4.462,95, 866820/09 - Not.742/2011 - R\$ 4.462,95, 866821/09 - Not.744/2011 - R\$ 4.462,95, 866823/09 - Not.746/2011 - R\$ 4.462,95, 866824/09 - Not.748/2011 - R\$ 4.462,95, 866826/09 - Not.750/2011 - R\$ 4.462,95, 866827/09 - Not.752/2011 - R\$ 4.462,95, 866828/09 - Not.754/2011 - R\$ 4.462,95, 866829/09 - Not.756/2011 - R\$ 4.462,95, 866831/09 - Not.758/2011 - R\$ 4.462,95, 866832/09 - Not.760/2011 - R\$ 4.462,95, 866833/09 - Not.762/2011 - R\$ 4.462,95, 866835/09 - Not.764/2011 - R\$ 4.462,95, 866834/09 - Not.766/2011 - R\$ 4.462,95
Mineração C.D.J. LTDA. - 866371/08 - Not.724/2011 - R\$ 2.231,48, 867406/10 - Not.605/2011 - R\$ 2.224,76, 867407/10 - Not.607/2011 - R\$ 2.224,76, 866096/10 - Not.583/2011 - R\$ 2.224,76
Mineração J.e Diamante Ltda - 866286/11 - Not.790/2011 - R\$ 2.251,64
Mineração Parecis sa - 866903/09 - Not.545/2011 - R\$ 2.224,76, 866941/09 - Not.547/2011 - R\$ 2.224,76, 866942/09 - Not.549/2011 - R\$ 2.224,76
Mineração Sucunduri Ltda - 866160/03 - Not.712/2011 - R\$ 2.231,48
Moisés Santos Duarte - 866813/08 - Not.726/2011 - R\$ 2.231,48
Pedro Bonetti - 866038/10 - Not.555/2011 - R\$ 2.224,76, 866039/10 - Not.557/2011 - R\$ 4.449,51
Pedro Ferreira Mendes - 866268/11 - Not.788/2011 - R\$ 2.251,64
Pedro Pereira de Souza - 866478/09 - Not.535/2011 - R\$ 2.224,76
Psm Polished Stone Mining Mineração IMP. EXP. COM. IND. LTDA. - 866332/11 - Not.792/2011 - R\$ 2.251,64
Renato Auguto Ruy Dias Akerley - 866118/11 - Not.772/2011 - R\$ 2.251,64, 866119/11 - Not.774/2011 - R\$ 2.251,64
Valmir Francisco Buchanelli - 866058/11 - Not.770/2011 - R\$ 2.251,64, 866164/11 - Not.784/2011 - R\$ 2.251,64
Wanderley Valentin da Silva - 866344/07 - Not.716/2011 - R\$ 4.462,95
Zeus Mineração LTDA. - 867282/10 - Not.601/2011 - R\$ 2.224,76

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 240/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Olaria Tortato LTDA. - 826704/07 - Not.644/2011 - R\$ 289,40
Plastic Royal Bags Contentores Flexíveis Ltda - 826164/10 - Not.645/2011 - R\$ 290,33
Romário Ribeiro de Oliveira - 826327/07 - Not.643/2011 - R\$ 289,40

RELAÇÃO Nº 242/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Ademar Antonio Faversani - 826283/06 - A.I. 976/11
Agro Florestal Sepac Ltda - 826446/06 - A.I. 984/11
Airtton Bernardo Roveda - 826382/06 - A.I. 980/11, 826509/06 - A.I. 988/11
Alceu Pachko - 826006/05 - A.I. 967/11
Areal Itabauna LTDA. - 826098/04 - A.I. 995/11
Bernadete Fressato Bittencourt - 826541/03 - A.I. 962/11
Cimento Rio Branco S.A. - 826404/04 - A.I. 996/11

Companhia Melhoramentos Norte do Parana - 826467/06 - A.I. 986/11
Crodovaldo Galli - 826527/06 - A.I. 890/11
Danilo Luis Maahs - 826109/06 - A.I. 975/11
Ivone Medeiros do Amaral - 826065/05 - A.I. 969/11
Jls Extração e Comércio de Areia e Argila LTDA. - 826107/06 - A.I. 993/11
José Antônio Coelho - 826335/04 - A.I. 965/11
Jose Sebastiao Dalazoana - 826507/06 - A.I. 999/11
Liar José Dal Moro - 826741/05 - A.I. 972/11
Luis Antonio Dias - 826525/06 - A.I. 989/11
Marco Aurelio Fontana - 826444/06 - A.I. 982/11
Marcos Rudney de Liz - 826495/04 - A.I. 966/11, 826013/05 - A.I. 968/11
Maurício Hoeflich - 826397/06 - A.I. 981/11
Michiyo Yamada - 826343/06 - A.I. 979/11
Mineração Brasbol LTDA. - 826056/04 - A.I. 963/11
Mineradora Inajá LTDA. - 826113/04 - A.I. 964/11
Neuri Dalmina - 826493/06 - A.I. 998/11
Paulo Aluir Chueda Empresario Individual - 826447/05 - A.I. 991/11
Pedro Jacob Lakus - 826324/05 - A.I. 970/11
Remasa Reflorestadora Ltda - 826059/06 - A.I. 974/11
Ricardo Abramo Pádua Mello - 826292/06 - A.I. 978/11
Roberto Marcondes de Mattos - 826329/06 - A.I. 977/11
Suzana Nodari - 826463/06 - A.I. 985/11
Terra Mineradora Ltda - 826483/06 - A.I. 987/11
Thiago Veloso Maria - 826223/05 - A.I. 997/11
Vale s a - 826765/05 - A.I. 973/11
Valter de Jesus Maschietto - 826518/06 - A.I. 992/11
Via Venetto Construtora de Obras Ltda - 826558/01 - A.I. 994/11, 826039/99 - A.I. 960/11
Votorantim Cimentos Brasil s a - 826709/01 - A.I. 961/11

FRANCISCO NAILOR CORAL

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 160/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Agua Mineral Dumonte Comercio Ltda - 840406/08 - Not.278/2011 - R\$ 234,83
Marcelo Cavalcanti de Amorim - 840421/07 - Not.280/2011 - R\$ 1.955,68

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 161/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Evangelista Rodrigues Dos Santos - 820454/01
Henrique Checchia - 820396/05
Marcos Antonio Tesser - 821463/00, 821463/00
Natanael de Oliveira Iglesias - 820601/10

RELAÇÃO Nº 162/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Comercial e Agricola Cosmopolis Ltda - 820457/88 - Not.1636/2011 - R\$ 2.100,04, 820457/88 - Not.1638/2011 - R\$ 1.849,99
Granvisa Mármores e Granitos LTDA. - 821598/00 - Not.1634/2011 - R\$ 2.972,49
Ruben Cesar Iglesias - 821173/00 - Not.1633/2011 - R\$ 265,24

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº. 69, de 19 de outubro de 2006 no D.O. U do dia 20 do mesmo mês e ano;

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação ao imóvel rural denominado, MATAS DO GAJURU, com área de 410, 4873 há localizado no Município de São Miguel dos Campos, no Estado de Alagoas, adquirido através de Escritura Publica de Compra e Venda, objeto do registro no Livro 113 ,Folhas 001 à 003,Matriculado no Livro 2-RG nº 16.591,no Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de São Miguel dos Campos/AL ;e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo IN-CRA/SR22/N.º54360.001176/2011-80 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado MATAS DO GAJURU, com área de 410, 4873 ha. (quatrocentos e dez hectares, quarenta e oito ares e setenta e três centiares), localizado no Município de São Miguel dos Campos, Estado de Alagoas, que prevê a criação de 51 (cinquenta e uma) unidades agrícolas familiares.

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento PA MATAS DO GAJURU, Código SIPRA AL0227000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário.

LENILDA LIMA DA SILVA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio ExteriorSUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA
DE MANAUS

PORTARIA Nº 387, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, EM EXERCÍCIO, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 14, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006 e nos termos da Nota Técnica nº 406/2011 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de cotas no valor de US\$ 2,356,632.50 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e dois dólares norte-americanos e cinquenta centavos), aos limites de importação de insumos do produto CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA) - Código Suframa 0674, correspondente ao acréscimo de 50% (Cinquenta por cento) do valor atribuído ao terceiro ano de produção consignado na Resolução nº 120, de 05 de dezembro de 2000, emitida em nome da empresa AMAPOLY IND. E COM. LTDA., sendo sua sucessora a LOCOMOTIVA DA AMAZÔNIA IND. E COM. DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA., Inscrição Suframa nº 20.0004.01-8.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK

Ministério do Meio Ambiente

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 176, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso da subdelegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria SECEX/MMA nº 83, de 14 de setembro de 2009, e tendo em vista o inciso II do art. 55 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 e a Portaria SOF nº 07, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a alteração de modalidade de aplicação de recursos do orçamento da Unidade Orçamentária 44101 - Ministério do Meio Ambiente, aprovados nos termos da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZE MARTINS CHEQUER

ANEXO

JUSTIFICATIVA: O remanejamento do crédito orçamentário da modalidade de aplicação 99 - a Definir para 90 - Aplicações Diretas, visa dar atendimento às necessidades operacionais para execução da emenda parlamentar nº 14680021, consignada no Orçamento da Unidade Orçamentária 44101/MMA.

Programa de Trabalho	Fonte	Emenda	R\$ 1,00		R\$ 1,00	
			Redução	Valor	Acrescimo	Valor
18.543.0506.8288.0033 - Recuperação da Cobertura Vegetal de Áreas Degradadas - RJ	0100	14680021	33.99	300.000,00	33.904	300.000,00

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007;

Considerando a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal e o disposto no art. 46 da Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais;

Considerando o Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000, que regulamenta o comércio internacional de espécies e espécimes incluídos nos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

Considerando o Decreto 6.099, de 27 de abril de 2007, em seu art. 4º e a Portaria nº 341, de 31 de agosto de 2011, em seu art. 1º incisos VIII, XVII e XVIII que dispõe sobre o regimento interno do Ibama;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a exportação de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa e de carvão vegetal de espécies exóticas;

Considerando a origem, a natureza, a espécie, a quantidade, a qualidade, o grau de industrialização e outras características consoantes à política de conservação dos recursos naturais renováveis; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO no processo Ibama nº 02001.003496/2007-73, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a exportação de produtos e subprodutos madeireiros de espécies nativas oriundos de florestas naturais ou plantadas.

Parágrafo Único: Para efeito desta Instrução Normativa espécies nativas são todas aquelas que ocorrem naturalmente dentro dos limites do território brasileiro.

Art. 2º Esta Instrução Normativa se aplica à exportação dos produtos e subprodutos madeireiros de origem nativa, obrigados a controle em território nacional pela legislação Federal pertinente, os quais dependerão de autorização do Ibama no local de exportação.

§ 1º A exportação de carvão vegetal de florestas plantadas, inclusive com espécies exóticas, dependerá de autorização de exportação do Ibama.

§ 2º A autorização de que trata este artigo seguirá o modelo constante do Anexo III.

Art. 3º O envio de produtos e subprodutos madeireiros destinados a feiras, exposições, testes ou à promoção comercial no exterior está sujeito à autorização conforme disposto esta Instrução Normativa.

Art. 4º Para solicitação de autorização de exportação o interessado deverá apresentar na Unidade do IBAMA, que jurisdiciona o entreposto aduaneiro, para fins de inspeção e liberação, os seguintes documentos:

I - cópia do Registro de Exportação - RE do Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX;
II - cadastro na categoria de exportador no Cadastro Técnico Federal
III - cópia do documento fiscal (nota fiscal);
IV - romaneio da mercadoria;
V - autorização de transporte de produto florestal adotada pelo órgão ambiental competente;
VI - certificado ou licença para as espécies constantes dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.
VII - despacho de exportação
Art. 5º Os produtos e subprodutos abaixo relacionados terão, além do exposto acima, sua exportação anuída junto a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas e seguirão os procedimentos descritos nesta Instrução Normativa:

I - madeira em tora
II - madeira serrada acima de 250 mm
III - carvão vegetal
IV - resíduos Industriais, incluindo cavacos



V - lenha de espécies nativas
§ 1º A solicitação de exportação dos produtos e subprodutos descritos nos Incisos I e II deverá conter, além dos documentos constantes do art. 4º, os seguintes documentos adicionais:
I - declaração da espécie vegetal, dimensões, volume e o tipo de beneficiamento aplicado ao produto final, conforme formulário do Anexo I;
II - declaração do uso final do produto exportado, apresentada pelo exportador e importador do produto final, conforme formulário do Anexo II;
III - parecer técnico da Unidade do Ibama que jurisdiciona o entreposto aduaneiro que avaliará se as características tecnológicas justificam o uso na forma do produto final.
§ 2º A origem dos produtos e subprodutos referente aos Incisos I e II do caput será comprovada com o Plano de Manejo Florestal Sustentável, aprovado pelo órgão ambiental competente ou autorização de exploração de floresta plantada com espécie nativa, mediante a apresentação de documentos de transporte que permitam identificar todas as etapas da cadeia produtiva, desde a floresta até a exportação.

Art. 6º A exportação de madeira em tora de espécies nativas somente será permitida quando proveniente de florestas plantadas, devidamente comprovada, conforme § 2º do art. 5º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único: A exportação de madeira em tora, de espécie nativa proveniente de floresta natural, somente será permitida para a espécie acariquara (Minquartia guianensis).

Art. 7º A exportação de lenha somente será permitida quando proveniente de florestas plantadas.

Art. 8º A exportação de carvão vegetal e seus derivados produzidos no Brasil somente será permitida quando proveniente de:

- I - florestas plantadas de espécies exóticas;
- II - casca de frutos de essências florestais, inclusive das palmáceas nativas; e
- III - resíduos provenientes do processamento industrial da madeira;

Art. 9º Somente será permitida a exportação de produtos e subprodutos madeireiros das espécies constantes nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção com origem em Planos de Manejo Florestal Sustentável ou em floresta plantada com fins comerciais, mediante a apresentação de documentos de transporte que permitam identificar todas as etapas da cadeia produtiva, desde a floresta até a exportação.

Art. 10 Os produtos e subprodutos obrigados à autorização de exportação pelo Ibama serão inspecionados por amostragem, preferencialmente a granel ou "carga solta" em armazéns da retro-área, conferindo os seguintes itens:

- I - volume;
- II - espécie (nome científico);
- III - produtos, com respectivo grau de industrialização; e
- III - marca do lote

Parágrafo único. A inspeção de mercadoria poderá ser realizada em contêiner, podendo o Ibama solicitar a retirada total ou parcial da mercadoria quando julgar necessário.

Art. 11 O Ibama poderá realizar fiscalizações por amostragem nas cargas de produtos e subprodutos florestais não obrigados à autorização de exportação.

Art. 12 Fica revogada a Portaria nº 77, de 7 de dezembro de 2005.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CURT TRENNEPOHL

ANEXO I

Declaro para fins de atendimento ao disposto no inciso I, Parágrafo Primeiro do Artigo 4º:

Peça de madeira	Espécie vegetal (nomenclatura científica)	Dimensões (largura, comprimento e espessura)	Volume	Tipo de beneficiamento (etapas do processamento e beneficiamento)

ANEXO II

Declaro, para fins de atendimento ao disposto no inciso II, do Parágrafo Primeiro do Artigo 4º, que as peças de madeiras da espécie _____, medindo ____ x ____ x ____ , totalizando um volume de ____ metros cúbicos, serão utilizadas exclusivamente na forma final de _____. Declaro, ainda, estar ciente de que essas peças não poderão ser submetidas a operações de processamento mecânico para fins de comercialização pelo importador da mercadoria.

Local e data.
Assinatura

ANEXO III

AUTORIZAÇÃO PARA EXPORTAÇÃO

Autorizo a empresa _____, CNPJ nº _____, realizar exportação nos termos da IN _____, dos produtos/subprodutos _____, espécie _____, volume/quantidade _____, referente ao Lote nº _____, documento de transporte nº _____, nota fiscal nº _____, país de destino _____.

Local e Data Técnico Responsável _____

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece os parâmetros para a fixação do valor da garantia dos contratos de concessão florestal federais e as hipóteses e formas da sua execução.

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 c/c 56 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 47, do Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, e

Considerando a necessidade de normatizar a forma de fixação e as hipóteses de execução das garantias;

Considerando a necessidade de estabelecer regras comuns aos contratos de concessão florestal na esfera da administração pública federal;

Considerando a necessidade de adequar os contratos de concessão florestal à dinâmica econômica e produtiva da atividade de manejo florestal sustentável; e

Considerando a documentação constante do Processo Administrativo nº 02209.015382/2011-26, resolve:

Art. 1º Esta resolução estabelece os parâmetros para a fixação do valor da garantia e as hipóteses de sua execução em contratos de concessão florestal no âmbito da administração pública federal.

CAPÍTULO I

DA FIXAÇÃO E PRESTAÇÃO DA GARANTIA

Art. 2º O valor da garantia será expresso no contrato, calculado em função de um percentual do Valor de Referência do Contrato e poderá variar entre Unidades de Manejo Florestal -UMF em um mesmo lote de concessão.

Parágrafo único. O valor da garantia irá variar de 40% a 80% do Valor de Referência do Contrato, conforme as características de cada UMF.

Art. 3º O Edital poderá prever a prestação do valor da garantia de acordo com as fases de implementação dos contratos de concessão, com seus prazos assim definidos:

I - fase 1- fase de contratação: o valor equivalente ao percentual da garantia estabelecido em edital para esta fase será prestado antes da assinatura do contrato;

II - fase 2 - fase de planejamento: o valor equivalente ao percentual da garantia estabelecido em edital para esta fase será prestado em até dez dias após a homologação do Plano de Manejo Florestal Sustentável da UMF; e

III - fase 3 - fase de operacionalização: o valor equivalente ao percentual da garantia estabelecido em edital para esta fase será prestado em até dez dias após a aprovação do segundo Plano Operativo Anual da UMF.

§ 1º Os valores das fases II e III serão expressos no contrato e corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE de forma proporcional ao período transcorrido entre a assinatura e a data de exigência da prestação da garantia.

§ 2º A prestação da garantia em cada fase poderá ser feita por meio das diferentes modalidades previstas em lei, por um ou vários instrumentos.

§ 3º O concessionário poderá optar por manter os valores das diferentes fases que compõem a garantia em única ou distintas modalidades.

Art. 4º Não será aceita a garantia prestada por terceiros, ainda que parcial.

Art. 5º A caução em dinheiro será considerada prestada quando da apresentação do comprovante de depósito na Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

Art. 6º Os títulos da dívida pública serão aceitos por seu valor nominal, desde que emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda, considerando o disposto na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001.

Art. 7º O seguro-garantia deverá ser emitido por instituição com registro na Superintendência de Seguros Privados -SUSEP e ressegurado no Instituto de Resseguros do Brasil -IRB, seguindo os conteúdos mínimos constantes de normas técnicas da SUSEP, figurando como tomador o adjudicatário.

CAPÍTULO II

DA ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA

Art. 8º A garantia será anualmente corrigida com base no mesmo índice das demais obrigações contratuais e seguindo os procedimentos listados neste artigo:

I - para as modalidades seguro-garantia e fiança bancária: renovação anual com a atualização dos valores da garantia;

II - para a modalidade caução em dinheiro: renovação sempre que a diferença percentual acumulada entre o valor depositado e o valor corrigido pelo índice de reajuste estabelecido em edital ultrapassar 5%; e

III - para outras modalidades admitidas em lei, o Serviço Florestal Brasileiro-SFB irá analisar caso a caso.

Parágrafo único. A atualização de garantia prestada por meio de mais de uma modalidade será efetuada separadamente, obedecendo ao disposto nos incisos de I a III deste artigo.

Art. 9º O concessionário poderá trocar de modalidade de garantia mediante a autorização do SFB.

Art. 10. As garantias contratuais serão renovadas no prazo máximo de 20 dias após o prazo de validade de seu título representativo expirar.

CAPÍTULO III

DO LEVANTAMENTO, EXECUÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DA GARANTIA

Seção 1

Do Levantamento da Garantia

Art. 11. A garantia prestada na modalidade caução poderá ser levantada pelo concessionário mediante autorização do SFB, para fins de reparação de danos ao erário, ao meio ambiente e a terceiros.

Art. 12. A autorização de que trata o art. 11 desta Resolução estabelecerá:

- I - o dano a ser reparado;
- II - o prazo para a reparação do dano;
- III - os termos e as condicionantes técnicas para o reparo dos danos; e
- IV - o prazo e as condições para a recomposição da garantia.

Parágrafo único. São requisitos mínimos para o levantamento da caução, a ausência de inadimplência nas obrigações financeiras contratuais e a presença de garantias que assegure a manutenção de ao menos 25% do valor total da garantia.

Seção 2

Da Execução e Recomposição da Garantia

Art. 13. A execução da garantia deverá ser realizada no caso de rescisão contratual e poderá ser efetuada nos casos de:

I - ressarcimento de prejuízos a terceiros e ao erário ocasionados pela ação ou omissão do concessionário no cumprimento do objeto do contrato, incluindo danos à infraestrutura de órgãos governamentais e a bens reversíveis da concessão;

II - inadimplemento das obrigações financeiras contratuais, incluindo os custos do Edital;

III - condenação do concedente por razão de atos da responsabilidade do concessionário na execução do contrato.

Parágrafo único. A execução da garantia prevista no inciso II deste artigo ocorrerá nas seguintes situações:

I - inadimplência de 3 (três) parcelas trimestrais de pagamento;

II - inadimplência de valores equivalentes ou superiores a 100% da garantia prestada, independente do número de parcelas;

III - atraso de seis meses consecutivos no pagamento do Valor Mínimo Anual -VMA.

Art. 14. A execução da garantia, quando couber, será precedida de processo administrativo, que irá qualificar e quantificar o dano e os montantes devidos, permitindo ao concessionário direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A execução poderá ser total ou parcial, dependendo da modalidade de garantia adotada, dos danos a serem reparados e dos valores devidos.

Art. 16. A recomposição do valor levantado ou executado da garantia deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias, sob pena de rescisão contratual.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Aplica-se, no que couber, o disposto na presente Resolução aos contratos de concessão em andamento, devendo ser adotadas as providências necessárias para tanto.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO CARLOS HUMMEL
p/Conselho Diretor



Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 534, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do § 4º do art. 2º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, e Considerando a necessidade de deslocamentos essenciais e inadiáveis de servidores para garantir o atendimento dos segurados previdenciários, notadamente no que diz respeito a Serviços de Perícia Médica, de Reabilitação Profissional e de Reconhecimento de Direitos de Benefícios Previdenciários, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, além de outras atividades, de acordo com as informações constantes do Processo MP/SE nº 03100.001682/2011-07, resolve:

Art. 1º Ajustar os limites para empenho de despesas com diárias, passagens e locomoção de que tratam os Anexos I e II do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DE LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2011 - FIS-CALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DO DECRETO Nº 7.446, DE 1ª DE MARÇO DE 2011)		R\$ Mil
ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ATÉ DEZ	
33000 Ministério da Previdência Social		3.220
TOTAL		3.220

Inclui despesas as relativas às subfunções 092, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604, 665, exceto créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DE LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2011 - DE-MAIS DESPESAS (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DO DECRETO Nº 7.446, DE 1ª DE MARÇO DE 2011)		R\$ Mil
ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ATÉ DEZ	
33000 Ministério da Previdência Social		3.220
TOTAL		3.220

Inclui as demais despesas, exceto as relativas às subfunções 092, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604, 665, créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 166, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, e a delegação de competência de que trata o art. 4º da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento dos limites de movimentação e empenho constantes dos Anexos I, II e III da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL			R\$ Mil
	Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
53000 Ministério da Integração Nacional	0	5.000		5.000
TOTAL	0	5.000		5.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL			R\$ Mil
	Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
53000 Ministério da Integração Nacional	1.000	0		1.000
TOTAL	1.000	0		1.000

Fontes: 145, 179, 182, 282, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL			R\$ Mil
	Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
53000 Ministério da Integração Nacional	6.000	0		6.000
TOTAL	6.000	0		6.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 167, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, e a delegação de competência de que trata o art. 4º da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento dos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

R\$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL		
	Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)
32000 Ministério de Minas e Energia	2.500	0	2.500
TOTAL	2.500	0	2.500

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

R\$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL		
	Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)
32000 Ministério de Minas e Energia	0	2.500	2.500
TOTAL	0	2.500	2.500

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 168, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 55, inciso III, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e Considerando a necessidade de a Administração direta do Ministério dos Transportes dar continuidade à elaboração de estudos do Plano Nacional de Logística de Transportes - PNLT; Considerando que os recursos provenientes do ingresso da operação de crédito externa, contratada junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD, a qual financia a ação da Formulação de Políticas de Transportes, onde os referidos estudos estão inseridos, não se efetivar integralmente neste exercício; e Considerando a possibilidade de utilização de superávit financeiro de Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional, apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2010, no atendimento dessas despesas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, no que concerne ao Ministério dos Transportes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes													Outras Alterações Orçamentárias
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes													Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO I													
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)													
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR				
	0225	Gestão da Política dos Transportes								750.00			
		ATIVIDADES											
26 121	0225 6058	Formulação de Políticas de Transportes								750.00			
26 121	0225 6058 0001	Formulação de Políticas de Transportes - Nacional								750.00			
			F	3	2	90	0	388	750.00				
TOTAL - FISCAL										750.00			
TOTAL - SEGURIDADE										0			
TOTAL - GERAL										750.00			
ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes													
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes													

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias			
FUNCIONAL										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO					ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0225		Gestão da Política dos Transportes											750.00
		ATIVIDADES											
26 121	0225 6058	Formulação de Políticas de Transportes											750.00
26 121	0225 6058 0001	Formulação de Políticas de Transportes - Nacional					F	3	2	90	0	148	750.00
TOTAL - FISCAL													750.00
TOTAL - SEGURIDADE													
TOTAL - GERAL													750.00

PORTARIA Nº 169, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, e a delegação de competência de que trata o art. 4º da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento dos limites de movimentação e empenho constantes dos Anexos I e II da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

R\$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL		
	Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	15.000	54.865	69.865
TOTAL	15.000	54.865	69.865

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

R\$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL		
	Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	50.000	19.865	69.865
TOTAL	50.000	19.865	69.865

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 346, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art. 32 do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, aprovado pela Portaria MP nº 232, de 03 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 32 do Manual de Procedimentos - Título I - Da Transferência, aprovado pela Portaria SPU nº 345, de 05 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

32

Parágrafo único. Nos casos de procuração com poderes para a alienação do imóvel o instrumento poderá ser particular com firma reconhecida."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 42, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Artigo 3º, inciso I, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial em 30 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, bem como no art. 18, inciso I e art. 19, incisos IV e VI da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria nº 19 de 13 de junho de 2011, da Superintendência do Patrimônio da União, publicada no Diário Oficial da União 20 / 06 / 2011, seção 1, pág 166 que trata da aceitação de doação que fez o Município de Paulista à União.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 38, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso II, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o art. 9º, inciso I, e art. 10, § 3º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, bem como os elementos que integram o Processo nº 04902.002318/2011-83, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do domínio pleno do imóvel rural, com área de 117.256,00m², RIP 8905 00003.500-0, localizado no lote Rural 27-A, s/n, na linha Caracol, 1ª seção Fortaleza, em Seberi, no Estado do Rio Grande do Sul, registrado em nome da União sob matrícula nº 11.932 do Registro de Imóveis da Comarca de Seberi/RS.

Art. 2º A transferência a que se refere o art.1º destina-se a Programa de assentamento e reforma agrária.

Art. 3º Incumbirá ao INCRA adotar as providências necessárias a ultimar a transferência do imóvel referido no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 113, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, entre os dias 15 de dezembro de 2011 e 05 de fevereiro de 2012, à PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, de área de uso comum do povo situada na faixa de areia da praia marítima em frente à Av. Presidente Castelo Branco, entre os alinhamentos das ruas Alberto Santos Dumont e Dr. Julio de Mesquita Filho, Município de Praia Grande, Estado de São Paulo, perfazendo 1.445,97m² de superfície. Tal área será destinada à realização de evento cultural denominado "O Show do Verão é Você", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04977.009605/2011-41, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Serão cobrados do Permissionário, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com os eventos, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001, além de valor de R\$ 21.995,81 corresponde à utilização onerosa da área.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "PRAIA GRANDE / SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO

PORTARIA Nº 120, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento

e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, entre os dias 27 de novembro e 15 de dezembro de 2011, à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PARAMOTOR ABPM, de área de uso comum do povo situada na faixa de areia da praia marítima em frente à Av. Pres. Wilson, entre os alinhamentos da Av. Dona Ana Costa e Rua Marçílio Dias, Município de Santos, Estado de São Paulo, perfazendo uma superfície total de ocupação de equipamentos de cerca de 2.000,00 m². Tal área será destinada à realização de evento esportivo denominado "Fly Games World - Mundial de Paramotor", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04977.005634/2011-33, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Serão cobrados do Permissionário, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com os eventos, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001, além de valor de R\$ 7.999,76 corresponde à utilização onerosa da área.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "SANTOS / SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO

PORTARIA Nº 123, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, no dia 10 de dezembro de 2011, ao TEMPLO DE UMBANDA MAMAE OXUM E CABOCLO SETE FLECHAS, de área de uso comum do povo com 140,00m², na faixa de areia da praia oceânica, próxima ao alinhamento da Rua Dr. Pedro Uzzo, Jardim Raphael, Bertiooga/SP. Tal área será destinada à montagem de estruturas provisórias para realização de evento religioso denominado "Festa de Iemanjá", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04977.012237/2011-18, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Serão cobrados do Permissionário, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente à utilização do espaço, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001, além de valor de R\$ 177,47 correspondente à utilização onerosa da área.

Art. 3º Durante os períodos a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissionário obrigado a afixar na área e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "BERTIOGA/SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL

Em 6 de dezembro de 2011

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46201.001839/2009-46	013361929	Laginha Agroindustrial S.A.	AL
2	46205.010777/2009-23	017511992	Democrata Nordeste Calçados e Artefatos de Couro Ltda.	CE
3	46205.006375/2010-68	017498554	Imifarma Produtos Farmaceuticos e Cosméticos S.A.	CE
4	46205.006376/2010-11	017498589	Imifarma Produtos Farmaceuticos e Cosméticos S.A.	CE
5	46205.006448/2010-11	017499569	Imifarma Produtos Farmaceuticos e Cosméticos S.A.	CE
6	46205.006449/2010-66	017499577	Imifarma Produtos Farmaceuticos e Cosméticos S.A.	CE
7	46206.014424/2009-92	017189071	Associação Beneficente Assistencial do Combinado	DF
8	4606.016172/2009-36	017147028	Mais Comércio Varejista Atacadista Transportadora Importadora e Exportadora de Produtos Alimentícios Ltda.	DF
9	46206.014342/2009-48	017141753	Pereira & Oliveira - Malotes e Entregas Ltda. - ME	DF
10	46207.003739/2008-13	016422392	Valdimiro Cogo	ES

11	46208.003115/2009-77	016710711	Agetop - Agência Goiânia de Transportes e Obras Públicas	GO
12	46208.004945/2009-11	016703235	Midway International Labs Ltda.	GO
13	46290.000902/2009-75	016618807	Morada Nova Construções e Empreendimentos Ltda.	GO
14	46290.000903/2009-10	016618815	Morada Nova Construções e Empreendimentos Ltda.	GO
15	46208.007418/2009-69	016740131	Sadia S.A.	GO
16	46242.001038/2008-13	013015249	Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração	MG
17	46245.000785/2004-81	010542817	Companhia Paraibuna de Metais	MG
18	47747.002246/2008-11	014667487	Distribuidora Cummins Minas S.A.	MG
19	46504.001438/2005-58	010581928	Gerdau Açominas S.A.	MG
20	46504.001440/2005-27	010581910	Gerdau Açominas S.A.	MG
21	46504.001597/2008-03	014835231	Gerdau Açominas S.A.	MG
22	46248.001767/2005-05	010349405	Manchester Serviços Ltda.	MG
23	46504.001393/2008-64	014833387	Samarco Mineração S.A.	MG
24	47747.004981/2006-06	013189077	Telemar Norte Leste S.A.	MG
25	46237.000125/2008-22	014697564	Tofoli Carlesso Comercial Ltda. ME	MG
26	46245.003824/2007-44	014692899	Votorantim Metais Zinco S.A.	MG
27	46245.003831/2007-46	014692872	Votorantim Metais Zinco S.A.	MG
28	46245.003832/2007-91	014692864	Votorantim Metais Zinco S.A.	MG
29	46245.003833/2007-35	014692856	Votorantim Metais Zinco S.A.	MG
30	47533.001576/2009-86	016179315	Construtora Pussoli S.A.	PR
31	46319.000694/2009-49	016156706	Trajan e Cia. Ltda.	PR
32	46220.002994/2009-51	016211847	Confer Construtora Fernandes Ltda.	SC
33	46301.001618/2009-40	016384229	Rino Engenharia Ltda.	SC
34	46304.001581/2009-20	016251342	Sofix Indústria de Fixadores Ltda.	SC
35	46301.000916/2009-12	016396626	V. Weiss & Cia. Ltda.	SC
36	47551.000385/2009-89	019751613	Gelre Trabalho Temporário S.A.	SP
37	46219.022555/2009-02	015410242	Mandaliti Advogados	SP
	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47533.004417/2002-67	505.093.839	Companhia B brasileira de Distribuição	PR
2	46293.001283/2000-75	3766	PVC Brasil Indústria de Tubos e Conexões Ltda.	PR
3	46319.000033/97-28	090853	Vereda Veículos Ltda.	PR



4	46215.014239/2007-27	505.880.644	Altm S.A. - Tecnologia e Serviços de Manutenção	RJ
5	46215.030893/2006-05	505.746.051	Captain Colors Foto Bazar Ltda. ME	RJ
6	46215.031120/2005-57	505.543.206	Tic Projetos de Implantação de Sistemas Ltda.	RJ
7	46334.004243/2007-21	505.966.697	Uni Limp de Belford Roxo Industrial e Comercial Ltda. ME	RJ
8	46231.001181/2004-19	505.438.739	Villa Rica Motel Country Club	RJ

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46206.001791/2008-45	017108586	Colegio Tiradentes Ltda.	DF

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46207.003738/2008-79	016422384	Valdmiro Cogo	ES

2 Pelo não conhecimento do recurso de auto de infração ou notificação de débito
2.1 Por ser intempestivo..

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46230.000748/2005-12	505.465.671	Graniffer Mármore e Granitos Ltda. ME	RJ

3) Em apreciação de recurso de ofício:
3.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46248.001751/2007-26	014575574	Laginha Agro Industrial Ltda.	MG
2	47747.004443/2005-22	010442758	Superintendência de Limpeza Urbana	MG

3.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46207.009957/2009-42	016525124	Criativa Moldulados Ltda. ME	ES
2	46207.001889/2007-10	012975605	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Espírito Santo	ES
3	46207.001890/2007-38	012975613	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Espírito Santo	ES
4	46300.000198/2009-94	012452556	Construtora Forma Espaço Ltda.	MS
5	46224.001985/2005-80	007841051	Sonia Siara Sarmento	PB
6	46617.008021/2006-20	012503339	Central S.A. Transportes Rodoviários e Turismo	RS
7	46617.003077/2008-50	018922007	Copesul - Cia. Petroquímica do Sul	RS
8	46617.007119/2009-11	018938671	Indústria Cerâmica Camobi Ltda.	RS
9	46617.007202/2009-81	019319983	Tec Delta Prestadora de Serviços Ltda.	RS
10	46617.009195/2007-91	012644510	Trevisol Detonação e Terraplanagem Ltda. ME	RS
11	46617.004548/2009-28	019137931	Vigilância Asgarras S/S Ltda.	RS

4) Pelo arquivamento em razão de:
4.1 - Incidência da prescrição prevista §1º do art. 1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.000816/2002-38	005204381	All Marketing Manaus Representações Ltda.	AM
2	46290.000347/2007-10	012735892	Rodar Ltda.	GO
3	46293.000220/2006-90	011121670	V.L. Munhoz & Cia. Ltda.	PR
4	46617.006529/2000-27	2221110	Clube Esportivo Gonzaga	RS
5	46617.011402/1996-17	290250076	Doce Decorações Confeitaria Ltda	RS
6	46617.005085/1995-09	40222225	Lavanderia Interamericana Ltda	RS
7	46617.000630/1996-80	83110041	Nunes e Rocha Ltda	RS

4.2 - Incidência da prescrição prevista no art.1º-A da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	47533.004692/2002-81	006446639	Casa de Repouso Curitiba Ltda.	PR
2	47533.000246/00-46	001973118	Clínica de Repouso Curitiba S/C Ltda.	PR
3	46250.001465/94-18	17859181	Jefferson Vianney Bittencourt	SP
4	46250.001987/96-45	013684844	José Edigar Soares Moreira	SP
5	46250.001605/98-17	0024910594	José Roberto de Deus e Cia. Ltda.	SP
6	46250.001975/98-28	0024910618	José Roberto de Deus e Cia. Ltda.	SP

4.3- Remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/2009.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46312.004460/99-25	003666727	Aliança Agrocomercial Ltda. ME	MS
2	46312.003431/2000-13	004496914	Lourdes Acheval Silva	MS
3	46312.002571/2000-74	004499093	M.M. Said e Cia. Ltda.	MS
4	46312.002822/99-43	003667529	Matel Transportes Ltda.	MS
5	46312.002687/98-19	003636631	Sementes Campos Ltda.	MS
6	46322.000034/2001-51	005054320	A. C. da Silva Palka Ltda - EPP	PR
7	46212.006845/1998-10	031210167	ABC - Cidade Jornalística do PR	PR
8	46318.001853/1999-91	002020513	Abujanra & Barufi Ltda	PR
9	46294.000268/1998-44	023960745	Achilles Zanotelli - Madeireira São José	PR
10	46319.000448/1998-64	001992210	ACMS Engenharia e Empreendimentos Ltda.	PR
11	47533.001036/2001-45	005070520	ACO Mineração Ltda	PR
12	47533.001039/2001-89	005070554	ACO Mineração Ltda	PR
13	46293.002468/2000-92	001895907	Açucareira Paraná Ltda	PR
14	46212.023014/1997-95	017180486	Adalberto J. M. Beller	PR

15	46212.017967/1996-05	0234930094	Adalgiso Antônio da Silva Casquel	PR
16	46319.000755/2001-11	005044987	Administradora de Eventos Ponta Grossa	PR
17	47533.004912/2001-95	006403484	Afik Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda	PR
18	47533.004913/2001-30	006403506	Afik Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda	PR
19	47533.004914/2001-84	00640492	Afik Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda	PR
20	47533.004985/2001-87	006411533	Afik Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda	PR
21	46318.002444/2001-04	006389325	AGB Agropecuária Ltda	PR
22	46327.000011/2000-45	001838920	Agência Regimar Serviços Marítimos Ltda	PR
23	46327.000112/1999-47	001838849	Agência Regimar Serviços Marítimos Ltda	PR
24	46327.000154/1999-97	001838911	Agência Regimar Serviços Marítimos Ltda	PR
25	46327.000158/1999-48	01883330	Agência Regimar Serviços Marítimos Ltda	PR
26	46318.000567/2001-01	005053676	Agrototal Comércio e Representações Ltda	PR
27	46212.09730/1997-23	015170311	Aiclos Textil Ltda	PR
28	46294.001002/2001-58	001867059	Alitermi Comércio de Alimentos Térmicos Ltda.	PR
29	46294.001005/2001-91	001867067	Alitermi Comércio de Alimentos Térmicos Ltda.	PR
30	46212.016570/2000-46	001969421	Allbatroz Estofamentos Ltda.	PR
31	46318.001833/2000-99	001927337	Ana R. Miolina	PR
32	46293.002037/1997-11	011440184	Ao Vivo Comércio de Confeccões Ltda.	PR
33	46293.000796/2000-91	002047187	Aplic Indústria e Comércio de Artefatos de Gesso Ltda	PR
34	46293.000797/2000-53	002047217	Aplic Indústria e Comércio de Artefatos de Gesso Ltda	PR
35	46212.020876/1997-01	031230201	Apoio Engenharia e Planejamento S/C Ltda.	PR
36	46212.010920/2000-33	1909924	Artesion Móveis e Esquadrias Ltda.	PR
37	46212.006819/1999-91	001845543	Astran Limpeza e Conservação S/C Ltda.	PR
38	46212.007486/1999-35	001836862	Atlantida Limpeza e Conservação Ltda.	PR
39	46212.007473/1998-11	030540303	Auto Mecânica Jardim Botânico Ltda.	PR
40	46212.017159/1998-74	001810677	Auto Mecânica Jardim Botânico Ltda.	PR
41	46319.000801/1999-60	001998561	Auto Mecânica XH Ltda	PR
42	46212.011695/1996-86	023960184	Auto Posto Bela Manhã Ltda.	PR
43	46317.001036/2001-37	006393357	Auto Posto C 1000 Ltda.	PR
44	46294.000834/2000-96	001862537	Auto Posto da Ponte Ltda	PR
45	46294.000836/2000-11	001862553	Auto Posto da Ponte Ltda	PR
46	46293.001474/2000-50	0018938823	Auto Posto Donino Ltda	PR
47	46212.008818/1997-37	030530115	B. Moura Projetos e Construções Ltda.	PR
48	46212.004375/1997-04	031100069	B. Silva & Luzia Ltda.	PR
49	46294.000472/1997-20	031260183	Barroco Classic Com. De Mat. Construção Ltda	PR
50	46212.020594/1997-41	001522369	Bertoncini & Silva - Adv. Associados	PR
51	46212.016012/1998-21	001790307	Bocage Comércio de Alimentos Ltda.	PR
52	46318.000483/1998-57	023900417	Bueno e Mesquita Ltda	PR
53	46318.001534/2001-70	006382886	Buogo Alimentos Ltda.	PR
54	46318.001535/2001-14	006382908	Buogo Alimentos Ltda.	PR
55	46318.001536/2001-69	006382924	Buogo Alimentos Ltda.	PR
56	46318.001537/2001-11	006384013	Buogo Alimentos Ltda.	PR
57	46318.001538/2001-58	006382916	Buogo Alimentos Ltda.	PR
58	46318.000499/1998-97	023900425	Ceifanorte Peças P/Colheitadeiras Ltda.	PR
59	46293.000146/1998-59	023932930	Centro Educacional La Salle S/C Ltda.	PR
60	46293.000161/1998-42	023930293	Centro Educacional La Salle S/C Ltda.	PR
61	46293.000368/1999-61	2032139	Centro Educacional La Salle S/C Ltda.	PR
62	46293.001938/2001-99	006372112	Centro Educacional Renascer	PR
63	46212.015680/1998-12	001804197	Centro Médico Santa Ana S/C Ltda.	PR
64	46212.016382/1999-21	18690001	Centro Médico Santa Ana S/C Ltda.	PR
65	46212.015312/1996-67	024010204	Cerâmica Cacic Ltda.	PR
66	47533.001952/2002-66	009275525	Ciashop Soluções para Com. De Eletrônicos Ltda.	PR
67	47533.001953/2002-19	009275533	Ciashop Soluções para Com. De Eletrônicos Ltda.	PR
68	46212.022816/1997-41	001522384	Cintia R. de O. Lima	PR
69	46317.000611/2001-84	001876619	Clínica de Radiologia Santa Tereza S/C Ltda.	PR
70	47533.000265/2000-91	001973177	Clínica de Repouso Curitiba S/C	PR
71	47533.000419/2000-62	001867946	Clínica Santa Margarida - Clisama Assistência Médica S/C Ltda	PR
72	46212.008593/1999-81	001854135	Clube Atlético Paranaense	PR
73	46293.000894/1996-51	024280059	Collor Com. de Art. Masculinos Ltda.	PR
74	46212.002546/1996-35	023960077	Com de Instrumentos Musicais Arte e Talento Ltda.	PR
75	46322.000237/2000-87	001927588	Com. Gêneros Alimentícios Ariluz Ltda.	PR
76	46212.000566/1999-14	001833014	Comassetto e Comassetto Ltda.	PR
77	46294.000607/1998-38	001986139	Comassetto e Comassetto Ltda.	PR
78	46212.003331/1998-76	024050713	Comércio de Artigos para Mágicas Ketruque Ltda.	PR
79	46212.009230/1997-09	023910215	Comércio de Artigos para Mágicas Ketruque Ltda.	PR
80	46294.000557/1999-42	001991400	Comércio de Bebidas Donauer Ltda.	PR
81	46294.000634/1998-19	001986171	Comércio de Bebidas Donauer Ltda.	PR
82	46294.000667/1998-60	0019862336	Comércio de Bebidas Donauer Ltda.	PR
83	46294.000785/1998-96	001987461	Comércio de Bebidas Donauer Ltda.	PR
84	46212.004307/1997-46	014220360	Comércio de Móveis e Utilidades Domésticas Cordeiro Ltda.	PR
85	46212.019109/1996-13	014220361	Comércio de Móveis e Utilidades Domésticas Cordeiro Ltda.	PR
86	46212.010163/1999-74	001837648	Comércio de Móveis Multi Baby Ltda.	PR
87	46294.000098/1999-05	001988344	Comércio de Móveis Multi Baby Ltda.	PR
88	46319.000010/2000-08	001998323	Comércio de Roupas Feitas Pandorás Boxer Ltda.	PR
89	46319.000011/2000-62	001998331	Comércio de Roupas Feitas Pandorás Boxer Ltda.	PR
90	46212.011028/1996-11	025690246	Comércio de Roupas Porta Aberta Ltda.	PR
91	46212.004223/1996-77	009660318	Comércio de Sorvetes Yamada Ltda.	PR
92	46318.000839/1999-24	002014033	Comércio e Indústria de Lajes Paigandu Ltda.	PR
93	46293.000429/2000-60	002047373	Companhia Brasileira de Prod. Piscinas Ltda.	PR
94	46294.000595/1999-81	001991221	Condomínio Cataratas Shopping Ltda.	PR
95	46318.000115/2001-11	001927256	Condomínio Edifício Fujiyma	PR
96	46294.000782/1998-06	001987453	Confeitaria Nova Copenhag Ltda.	PR
97	46294.000636/2001-93	01859714	Confeitaria Romar Ltda. - ME	PR
98	46293.002723/1997-11	014791258	Conpavi - Construções e Pavimentações Ltda.	PR
99	46293.002724/1997-83	014791259	Conpavi - Construções e Pavimentações Ltda.	PR
100	46293.002725/1997-46	014791260	Conpavi - Construções e Pavimentações Ltda.	PR

101	46294.000232/1997-16	031260087	Construtora Aruana Ltda.	PR
102	46212.004121/1999-40	001839802	Construtora Cavallin Ltda.	PR
103	46212.018403/1996-27	023990166	Construtora Sanches Tripoloni Ltda.	PR
104	46293.003041/1997-16	024280129	Construtora Sanches Tripoloni Ltda.	PR
105	46318.001298/2000-67	001922998	Construtora Sanches Tripoloni Ltda.	PR
106	46293.001361/1999-58	2039362	Construtora Tagliari Ltda.	PR
107	46294.000555/1999-17	001991078	Cristiano Rodrigues Ind. Com. De Resí- duos Têxteis	PR
108	46212.015405/1996-46	001521728	Cristur Cristo Rei Agência de Viagens e Turismo Ltda.	PR
109	46212.015406/1996-17	001521729	Cristur Cristo Rei Agência de Viagens e Turismo Ltda.	PR
110	46212.003447/1997-70	017180429	CWB Tur Operadora Turística Ltda.	PR
111	46212.003448/1997-32	017180430	CWB Tur Operadora Turística Ltda.	PR
112	46294.000100/2000-52	001860151	Hospital Cataratas Ltda.	PR
113	46212.018423/1997-15	007660935	Turmalina Comercial de Ferragens Têxteis e Alimentícios Ltda.	PR
114	46212.18424/1997-88	007660936	Turmalina Comercial de Ferragens Têxteis e Alimentícios Ltda.	PR
115	46294.000687/1998-77	001986473	Vale do Iguaçu Construção Civil Ltda.	PR
116	46317.000888/2000-37	001874217	Yara Country Clube	PR
117	46262.000620/2001-58	4330307	Cab Caravella Adm de Bens S/C Ltda	SP
118	46262.004182/2001-05	8770778	Calegari e Case Comercial Ltda - Me	SP
119	46262.000003/2002-33	6036147	Cambaúva Produtos Cerâmicos Ltda - Me	SP
120	46262.000936/2002-21	8773190	Carbogás Ltda	SP
121	46262.000278/2002-77	8775036	Casa de Carnes Hot Ltda	SP
122	46389.000287/1999-10	264016	Casatielo Supermercado Ltda	SP
123	46262.003692/2001-57	6032169	Célia Regina Maranhão	SP
124	46262.004430/2002-91	8791589	Cen Ind. Com. Peças Sistema Elétricas Pa- ra Veículos Ltda	SP
125	46262.000850/2002-06	8777314	Centro Automotivo Acapulco Ltda	SP
126	46262.004346/2002-77	879892	Centro Médico Integrado Jardim Ltda	SP
127	46262.000717/2001-61	4329139	Cfm Comércio e Estruturas Ltda	SP
128	46262.002180/2001-73	6028772	Chaudy Com. e Distr. Bebidas Ltda	SP
129	46262.005338/2000-86	4326661	Cleber Tiezzi Barbosa - Me	SP
130	46262.001991/2001-57	4332580	Clínica Médica e Gastroenterologia Edr S/C Ltda	SP
131	46262.003965/2002-44	8789304	Clube de Campo do Abc	SP
132	46262.000523/2002-46	8774587	Colégio São Caetano S/C Ltda	SP
133	46262.001022/2002-87	8778035	Comercial Benetti Santo André Ltda	SP
134	46262.000496/2002-10	8773092	Comercio de Gás Meirelles Ltda	SP
135	46262.003651/2001-61	6033407	Cristal Reparação de Veículos S/C Ltda.	SP
136	46262.003831/2001-42	4333004	Curso Multisaber S/C Ltda	SP
137	46262.005099/2000-64	4289234	D.P.M. Controles Ltda	SP
138	46262.002376/2002-49	8782563	Diméia Maria Carvalho	SP
139	46262.004502/2001-19	6036601	Dina Amaral - Me	SP
140	46262.000212/2002-87	8772061	Diretiva Auto Locadora e Transportes Ltda	SP
141	46262.003407/1996-70	33100774	Dkl Indústria Metalúrgica Ltda	SP
142	46262.004291/2000-33	4291760	Drogaria Nova Fabiane Ltda - Me	SP
143	46262.003593/2002-56	8787174	Drogaria Pilar Ltda	SP
144	46262.003591/2002-67	8787093	Drogasil S/A	SP
145	46262.003569/2002-17	8785902	Ecco Contabilidade S/C Ltda	SP
146	46262.003570/2002-41	8785911	Ecco Contabilidade S/C Ltda	SP
147	46262.003060/2001-93	6028128	Elétrica e Hidráulica Mauár Ltda	SP
148	46262.003063/2001-27	6028136	Elétrica e Hidráulica Mauár Ltda	SP
149	46262.002416/2001-71	6031056	Eletrica Prince Ltda - Me	SP
150	46262.001643/2002-61	8781826	Empreiteira Melo S/C Ltda	SP
151	46262.003542/2002-24	8787107	Empresa de Transportes Marek Ltda	SP
152	46262.000156/2002-81	8770361	Engarrafadora de Bebidas Serrania Ltda	SP
153	46262.002006/2001-21	6027709	Engarrafadora de Bebidas Serrania Ltda	SP
154	46262.002470/2002-06	8779457	Engarrafadora de Bebidas Serrania Ltda	SP
155	46262.003853/2001-11	6030378	Engenho Manutenção Predial Ltda	SP
156	46262.000797/2002-35	8774421	Entel Listas Telefonicas Ltda - Me	SP
157	46262.001143/2002-29	8774498	Entel Listas Telefonicas Ltda - Me	SP
158	46262.001144/2002-73	8774471	Entel Listas Telefonicas Ltda - Me	SP
159	46262.001145/2002-18	8774480	Entel Listas Telefonicas Ltda - Me	SP
160	46262.001570/2002-15	8780641	Espionagem Serviços de Portaria E Vigi- lância Ltda	SP
161	46262.001571/2002-51	8780633	Espionagem Serviços de Portaria E Vigi- lância Ltda	SP
162	46262.004094/2002-86	8784353	Espionagem Serviços de Portaria e Vigi- lância Ltda	SP
163	46262.004095/2002-21	8784361	Espionagem Serviços de Portaria e Vigi- lância Ltda	SP
164	46262.000055/2002-18	8771219	Estamparia Acr Indústria e Comércio Ltda	SP
165	46262.003218/2002-14	8784264	Estamparia Acr Indústria e Comércio Ltda	SP
166	46262.001909/2002-75	8777985	Estética Bela Vista S/C Ltda	SP
167	46262.003560/2002-14	8785881	Estética Bela Vista S/C Ltda	SP
168	46262.002616/2002-13	8782571	Evel Assessoria Empresarial (Simone C. Queiroz)	SP
169	46262.004001/2002-13	8790027	Evel Assessoria Empresarial (Simone C. Queiroz)	SP
170	46262.004058/1999-19	266027	Evolução Centro de Ensino S/C Ltda	SP
171	46262.001293/2001-51	4331559	Familiar Empreendimentos Imobiliários Lt- da	SP
172	46262.001294/2001-04	4331532	Familiar Empreendimentos Imobiliários Lt- da	SP
173	46262.001687/2002-91	8778876	Felgus Assessoria Contábil S/C Ltda	SP
174	46262.001688/2002-35	8778868	Felgus Assessoria Contábil S/C Ltda	SP
175	46262.003701/2002-91	8785368	Felgus Assessoria Contábil S/C Ltda	SP
176	46262.003702/2002-35	8785341	Felgus Assessoria Contábil S/C Ltda	SP
177	46262.003703/2002-80	8785350	Felgus Assessoria Contábil S/C Ltda	SP
178	46262.003660/2002-32	8781478	Fibrart Indústria e Comércio Ltda	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu:

a) Declarar nula a decisão de anterior da CGR.

b) Conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão de procedência parcial do auto de infração.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DEBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46319.001059/2001-21	092065	Plínio Klein e Filhos Ltda.	PR

HÉLIDA ALVES GIRÃO
Substituta

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DE SECRETÁRIA

Em 6 de dezembro de 2011

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46223.002496/2011-01
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pe- sada, Mobiliário, Artefatos de Cimento de Caxias, Estado do Maranhão/MA - SINDCONSTRUCIVIL.
CNPJ	06.099.055/0001-87
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 1157/2011/DICNES/CGRS/SRT/DICNES.

Processo	46211.004810/2010-31
Entidade	Sindicato das Secretárias e Secretários do Estado de Minas Gerais/MG - SIND- SEMG.
CNPJ	23.971.567/0001-00
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 1156/2011/DICNES/CGRS/SRT/DICNES

Processo	46208.007840/2010-58
Entidade	Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Goiâ- nia - SET-GO.
CNPJ	33.638.032/0001-76
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 1155/2011/DICNES/CGRS/SRT/DICNES

Processo	46219.046249/2008-72
Entidade	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FECOMERCIO SP
CNPJ	62.658.182/0001-40
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 1154/2011/DICNES/CGRS/SRT/DICNES

Processo	46312.004150/2010-50
Entidade	Sindicato Intermunicipal das Indústria Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado de Mato Grosso do Sul- SIMEMAE
CNPJ	15.415.888/0001-09
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 1153/2011/DICNES/CGRS/SRT/DICNES

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46221.004265/2010-63
Entidade	Sindicato União dos Produtores, Agricultores e Trabalhadores Rurais de Própria - SUPATRARP.
CNPJ	08.826.177/0001-53
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 1158/2011

Processo:	46223.008364/2010-02
Entidade:	FESEP-MA - Federação Sindical dos Servidores Públicos no Estado do Ma- ranhão
CNPJ:	10.638.250/0001-05
Fundamento:	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 1159/2011

Processo:	46219.006195/2011-16
-----------	----------------------

Entidade:-SINDBENEFICIENTE SUZANO E REGIÃO - Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas, em Empresas de Compra, Venda Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais e em Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras.

CNPJ:	12.940.906/0001-75
Fundamento:	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 1160/2011

Processo	46207.001827/2011-86
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Atilio Vivacqua
CNPJ	11.539.872/0001-49
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 1161/2011

Processo	46211.003963/2010-61
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Carbonita/MG-SIN- TRAF
CNPJ	11.136.916/0001-90
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 1163/2011

Pedido de Registro Sindical.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46000.023285/2005-71.
Entidade	STTR - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Central do Maranhão - MA
CNPJ	05.147.195/0001-10
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Central do Maranhão - MA



Categoria Profissional: São considerados trabalhadores e trabalhadoras rurais: os assalariados e as-salariadas rurais, permanentes, safristas, e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia, familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e ex-trativistas.

Processo	46218.004586/2011-06
Entidade	SINDICIRGS - Sindicato dos Auditores do Estado do Controle Interno do Rio Grande do Sul
CNPJ	13.264.439/0001/73
Abrangência	Estadual
Base Territorial	*Rio Grande do Sul*
Categoria Profissional	Auditores do Estado, carreira específica da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, regulada pela Lei Complementar 13.451, de 26/04/2010

Processo	47008.000078/2011-89
Entidade	Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Bares e Restaurantes de Juazeiro e Região/BA

CNPJ	13.123.154/0001-12
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Capim Grosso, Casa Nova, Curaçá, Jacobina, Jaguarari, Juazeiro, Paulo Afonso, Senhor do Bonfim, Sobradinho e Uauá.-BA

Categoria Profissional-Empregados em Hotéis, Bares, Restaurantes, Motéis, Pensões, Casa de Eventos, Buffet, Comida a Quilo, Sorveterias, Docerias, Pizzarias, Churrascarias, Pousadas, Casa de Cômodos, Hotéis Fazenda, Casa de Chás, Boates e Lanchonetes

Processo	46208.000770/2011-98
Entidade	Sindicato dos Servidores do Município de Joviânia - SINDSERJ
CNPJ	07.613.802/0001-16
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Joviânia-GO.
Categoria Profissional	Servidores ativos e aposentados do quadro Permanente e Suplementar.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.744, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Declara nulo o ato administrativo que delegou o serviço complementar de viagem parcial Rio do Sul/SC e Foz do Iguaçu/PR à Auto Viação Catarinense S/A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 103/11, de 28 de novembro de 2011 e no que consta do Processo Nº 50500.013128/2008-36, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade do ato administrativo que delegou serviço complementar de viagem parcial Rio do Sul/SC e Foz do Iguaçu/PR.

Art. 2º Intimar a sociedade Auto Viação Catarinense S/A da decisão decorrente deste Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 368, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação Nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT Nº 2.695/2008 e no que consta do Processo Nº 50500.129285/2010-87, resolve:

Art. 1º Autorizar a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS a implantar travessia subterrânea de dutos sob o km 446+728 da malha Sudeste, no Município de Mogi das Cruzes/SP.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à apresentação por parte da Concessionária da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela execução da obra.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 8.620,35 (oito mil, seiscentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), em contrapartida pela utilização da faixa de domínio, por 15 (quinze) anos, a serem anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão das obras.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE PAULA MAGALHÃES GOMES
Substituto

PORTARIA Nº 369, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação Nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT Nº 2.695/2008 e no que consta do Processo Nº 50500.129283/2010-98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS a implantar travessias subterrâneas de dutos, sendo uma sob o km 06+930 e a outra sob o km 39+600 da Malha Sudeste, respectivamente, nos Municípios de Ribeirão Pires/SP e Rio Grande da Serra/SP.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à apresentação por parte da Concessionária da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela execução da obra.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 17.240,70 (dezesete mil duzentos e quarenta reais e setenta centavos), pelas 02 travessias, por 15 (quinze) anos, a serem anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão das obras.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE PAULA MAGALHÃES GOMES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 450, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação Nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo Nº 50500.066527/2011-03, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Reunidas S/A - Transportes Coletivos para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Maravilha (SC) - Iraí (RS), prefixo 16-0411-00, para 01 (um) horário diário por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução Nº 597, de 2004.

PORTARIA Nº 451, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação Nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo Nº 50500.053338/2009-48 e apensos, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Reunidas S/A Transportes Coletivos para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Campos Novos (SC) - São Paulo (SP), prefixo Nº 16-0877-00, para 03 (três) horários semanais por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução Nº 597, de 2004.

SONIA RODRIGUES HADDAD
PORTARIA Nº 452, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação Nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo Nº 50500.069561/2011-21, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Reunidas S/A. Transportes Coletivos para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Caçador (SC) - Francisco Beltrão (PR), prefixo Nº 16-0396-00, para 1 (um) horário diário, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução Nº 597, de 2004.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 453, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação Nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo Nº 50500.069563/2011-11, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Reunidas S/A. Transportes Coletivos. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Pato Branco (PR) - Frederico Westphalen (RS), prefixo Nº 09-0409-00, para 1 (um) horário diário por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução Nº 597, de 2004.

SONIA RODRIGUES HADDAD



Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

PAUTA
12ª SESSÃO ORDINÁRIA

Dia: 13/12/2011
Hora: 9:00 horas
Local: Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - SHIS QI 03 - Lote A - Bloco E - Ed. Terracotta - Lago Sul - Brasília-DF

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Aprovação das Atas da 11ª Sessão Ordinária (29/11/2011) e 12ª Sessão Extraordinária (30/11/2011)

Processos com Pedidos de Vista

Pedido de vista no dia 01.12.2010

2) Processo: 0.00.000.001259/2010-58 (Proposta de Emenda Regimental)
Proponente: Sandro José Neis (Ex-Corregedor Nacional do Ministério Público)
Assunto: Proposta de Emenda Regimental que visa alterar o artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Almino Afonso

Pedido de vista no dia 22.03.2011

3) Processo: 0.00.000.001104/2008-05 (Processo de Controle Administrativo) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000425/2009-65)
Requerentes: Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Associação Nacional do Ministério Público Militar
Associação Nacional dos Procuradores da República
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Requer que seja reconhecido aos membros do Ministério Público Federal o direito de receberem a vantagem pessoal de que trata o inciso V do art. 4º da Resolução CNMP nº 09/2006, sem limitação do teto constitucional.
Relator(a): Cons. Jarbas Soares Júnior (membro da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, em substituição ao ex-Cons. Cláudio Barros)
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Almino Afonso

Pedido de vista no dia 01.06.2011

4) Processo: 0.00.000.000495/2010-57 (Processo de Controle Administrativo)
Requerente: Cons. Almino Afonso Fernandes - Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto: Visa apurar as informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia nos relatórios de inspeção e nas decisões proferidas acerca das contas da Administração do Ministério Público Estadual, a partir do ano de 2005.
Relator(a): Cons. Jarbas Soares Júnior (em substituição ao ex-Cons. Cláudio Barros)
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Almino Afonso

Pedido de vista no dia 15.06.2011

5) Processo: 0.00.000.002285/2010-01 (Pedido de Providências)
Requerente: Adauto Mansour Pereira Gomes
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Requer providências junto ao Ministério Público Federal para que seja realizado convênio com Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA para atender exigência de vistoria técnica em agências lotéricas para verificação de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência física àqueles locais.
Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Origem: Santa Catarina
Vista: Cons. Mario Bonsaglia

Pedidos de vista no dia 19.07.2011

6) Processo: 0.00.000.000515/2009-56 (Sindicância)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas
Assunto: Apurar supostas faltas funcionais da Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Manaus - AM.
Relator(a): Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Almino Afonso

7) Processo: 0.00.000.001003/2010-41 (Processo de Controle Administrativo)
Requerente: Jayme Arcadio Hasskist
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Requer a reforma da decisão do Senhor Secretário-Geral do MPF nos autos do processo de nº MPF/PGR nº 1.00.000.008508/2009-47, que indeferiu pedido de pagamento relativo ao exercício de cargo de assessor da Corregedoria Nacional, código CC-4, referente ao período de 23 de agosto de 2007 a 21 de junho de 2009, observado o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei 11.967/09, com a opção da percepção de 65% do valor integral, inclusive de todas as demais vantagens legais.
Relator(a): Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães (em substituição ao ex-Cons. Sérgio Feltrin)
Origem: Rio Grande do Sul
Vista: Cons. Mario Bonsaglia

8) Processo: 0.00.000.000727/2011-58 (Proposta de Resolução) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000824/2011-41)
Proponente: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Assunto: Proposta de Emenda à Resolução nº 58/2010 que visa definir normas básicas para a parametrização e a uniformização dos procedimentos relativos ao pagamento de diárias no âmbito do Ministério Público Brasileiro.
Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Mario Bonsaglia

Pedido de vista no dia 09.08.2011

9) Processo: 0.00.000.001032/2009-79 (Processo Administrativo Avocado)
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Requerido: José Arturo Iunes Bobadilla Garcia

Advogados: André Borges Netto - OAB/MS nº 5.788
Fernanda Guimarães Hernandez - OAB/DF nº 7.009
Maria Fernanda Magalhães Palma Lima - OAB/DF nº 13.174
Renata Pagy Bonilha - OAB/DF nº 13.909
Karina Góis Gadelha Aguiar - OAB/DF nº 20.272
Maximilian Patriota Carneiro - OAB/DF nº 23.185
Assunto: Avocação do Procedimento Administrativo nº 10/01/CSMP/2008.
Relator(a): Cons. Jarbas Soares Júnior (em substituição ao Cons. Cláudio Barros)
Origem: Mato Grosso do Sul
Vista: Cons. Almino Afonso

Pedidos de vista no dia 20.09.2011

10) Processo: 0.00.000.001624/2010-24 (Recurso Interno)
Recorrente: Indústrias Nucleares do Brasil - INB
Advogados: Carlos Zangrando - OAB/RJ 69.863.
Décio Freire - OAB/RJ 2.255-A e OAB/DF 1.742-A
José Antonio Rosa da Silva - OAB/RS 29.082
Kellen Andrea Gomes dos Santos - OAB/RS 71.226
Rafael Dutra dos Santos - OAB/RS 62725
Rodrigo da Silva Noronha - OAB/RS 61.004
Wambert Gomes Di Lorenzo - OAB/RS 53.556
Recorrido: Membro do Ministério Público do Trabalho
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Trabalho.
Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
Origem: Rio de Janeiro
Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior
11) Processo: 0.00.000.000384/2011-21 (Processo de Controle Administrativo)
Requerentes: José Henrique Marques Moreira - Procurador de Justiça
Raimundo Nonato de Carvalho Filho - Procurador de Justiça
Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão
Assunto: Visa apurar junto ao Ministério Público do Estado do Maranhão a legalidade dos processos de pagamentos de diárias que estariam tipificando desvio de finalidade e indenizações em valor acima do teto estabelecido na Resolução nº 58/2010-CSMP, com a posterior desconstituição dos respectivos atos.
Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Origem: Maranhão
Vista: Cons. Jefferson Coelho

Pedido de vista no dia 18.10.2011

12) Processo: 0.00.000.000651/2011-61 (Processo de Controle Administrativo)
Requerente: Cicero Virgulino da Silva Filho - Procurador do Trabalho
Requerido: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Visa apurar atos dos últimos Procuradores-Gerais do Trabalho que designam Procuradores do Trabalho para chefiar Procuradorias Regionais do Trabalho, em contrariedade ao disposto no artigo 91 da LC 75/93.
Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Origem: Bahia
Vista: Cons. Tito Amaral
Cons. Adilson Gurgel

Pedidos de vista no dia 29.11.2011

13) Processo: 0.00.000.001046/2011-15 (Reclamação Disciplinar)
Requerente: Sigiloso
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas
Assunto: Reclamação Disciplinar que visa apurar suposta prática de falta funcional prevista no art. 72, incisos I e II, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Alagoas.
Relator(a): Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Alagoas
Vista: Cons. Claudia Chagas
14) Processo: 0.00.000.001080/2011-81 (Embargos de Declaração)
Embargante: Ministério Público Federal no Estado do Paraná
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente Procedimento de Controle Administrativo.
Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral
Origem: Paraná
Vista: Cons. Mario Bonsaglia
Cons. Luiz Moreira

15) Processo: 0.00.000.001273/2011-32 (Processo de Controle Administrativo)
Requerente: Rudyard Paschoaleto
Requerido: Conselho Nacional do Ministério Público
Assunto: Visa a preservação, junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, de Termo de Compromisso de Estágio CNMP nº 020/2011 atualmente em vigor, bem como a continuidade de concessão de bolsa-auxílio a estagiário do curso de Direito no órgão.
Relator(a): Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Alessandro Tramujas
Cons. Almino Afonso

Pedidos de vista no dia 30.11.2011

16) Processo: 0.00.000.000638/2010-21 (Revisão de Processo Disciplinar)
Requerente: Sigiloso
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Goiás
Advogados: Alexandre Iunes Machado - OAB/GO 17.275
Bruno Oliveira R. Guimarães - OAB/GO 26.891
Assunto: Requer Revisão da decisão do Colégio de Procuradores do Estado de Goiás na Sindicância nº 003/2007 que reformou decisão do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás
Relator(a): Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães
Origem: Goiás
Vista: Cons. Almino Afonso
17) Processo: 0.00.000.002345/2010-88 (Proposta de Resolução)
Proponente: Cons. Adilson Gurgel de Castro
Assunto: Proposta de Resolução que visa a necessidade de regulamentação da norma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8625/93.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Alessandro Tramujas
18) Processo: 0.00.000.001010/2011-23 (Processo de Controle Administrativo)
Requerente: Associação Goiana do Ministério Público - AGMP
Advogados: Alexandre Iunes Machado - OAB/GO 17275
Bruno Oliveira R. Guimarães - OAB/GO 26891
Carlos Magno Correia de Sá - OAB/GO 29437
Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás



Interessado: Lauro Machado Nogueira - Presidente da AGMP
Assunto: Visa revisão de ato da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, que indeferiu requerimento de complemento de subsídios dos Promotores de Justiça Substitutos, que respondem ou responderam temporariamente pela titularidade de Promotorias de Justiça em 27 de julho de 2010.

Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Goiás
Vista: Cons. Alessandro Tramujas

Processos Remanescentes

Incluído na pauta da 3ª Sessão Extraordinária (22.03.2011)

19) Processo: 0.00.000.000176/2010-41 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
Assunto: Visa averiguar a legalidade das operações que permitiram que contribuições devidas por Procuradores de Justiça à previdência estadual não fossem lançadas em folha de pagamentos, haja vista discrepância identificada entre o número destes e das contribuições efetuadas - ref. fl. 192/193 (pg. 190/191 do Relatório Conclusivo da Inspeção).

Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal

Incluído na pauta da 4ª Sessão Ordinária (06.04.2011)

20) Processo: 0.00.000.002217/2010-34 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Gilberto da Silva
Advogado: Renato Magalhães Viana - OAB/SP nº 292.316
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Visa a revisão de decisão proferida pela Comissão Processante do Ministério Público do Estado de São Paulo no Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2010, que determinou pena de demissão a bem do serviço público.

Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: São Paulo

Incluídos na pauta da 4ª Sessão Extraordinária (26.04.2011)

21) Processo: 0.00.000.001071/2009-76 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Requer a fiscalização das aposentadorias concedidas aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, após a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal

22) Processo: 0.00.000.000644/2010-88 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Assunto: Visa apurar as informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará nos relatórios de inspeção e nas decisões proferidas acerca das contas da Administração do Ministério Público Estadual, a partir do ano de 2005.

Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 5ª Sessão Ordinária (17.05.2011)

23) Processo: 0.00.000.000215/2009-77 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Assunto: Procedimento de Controle Administrativo que visa apreciar o conteúdo dos atos normativos editados em atenção à Resolução CNMP nº 19/2007. Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Origem: Distrito Federal

24) Processo: 0.00.000.001414/2010-36 (Pedido de Providências)
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Requer providências no sentido de que o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo atue efetivamente para a implementação do reajuste salarial para os servidores, conforme determinação legal.

Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: São Paulo

Incluídos na pauta da 7ª Sessão Extraordinária (31.05.2011)

25) Processo: 0.00.000.000006/2011-48 (Revisão de Processo Disciplinar)
Requerente: Antônio de Pádua Bertone Pereira
Requerido: Fernando Góes Grosso
Assunto: Revisão de Processo Disciplinar nº 1/10, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: São Paulo

26) Processo: 0.00.000.000375/2011-31 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Assunto: Visa apurar a regularidade do recebimento de função gratificada de Chefe de Seção de Assentamento Funcional do Ministério Público do Estado de Alagoas por servidor que não a exerce de fato (conforme fls. 153 do Relatório de Inspeção do Ministério Público do Estado de Alagoas).

Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 8ª Sessão Extraordinária (14.06.2011)

27) Processo: 0.00.000.000862/2010-12 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Requerente: Francisco de Assis Izidoro Machado
Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba
Assunto: Alegação de inércia por parte da Curadoria do Meio Ambiente na tramitação de representação protocolada naquele órgão, de interesse da Associação de Deficientes e Familiares - ASDEF, sem movimentação desde outubro de 2008.

Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Paraíba

28) Processo: 0.00.000.001920/2010-25 (Processo Disciplinar)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas
Assunto: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares
Origem: Distrito Federal

29) Processo: 0.00.000.002276/2010-11 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Requerente: Cláudio da Silva Faleiro

Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Assunto: Alegação de inércia do Ministério Público do Estado de Alagoas na apuração de denúncia de diversas irregularidades envolvendo a administração pública do município de Palestina.

Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Alagoas

30) Processo: 0.00.000.000695/2011-91 (Proposta de Resolução)
Proponente: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Assunto: Proposta de Resolução destinada a regulamentar a observância do princípio da publicidade e do direito à informação no âmbito da administração do Ministério Público da União e dos Estados.

Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 7ª Sessão Ordinária (19.07.2011)

31) Processo: 0.00.000.000883/2008-13 (Sindicância)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto: Sindicância contra membro do Ministério Público do Estado da Bahia.

Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal

32) Processo: 0.00.000.000519/2009-34 (Sindicância)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas
Assunto: Apurar supostas faltas funcionais do Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça Criminal de Manaus - AM.

Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal

33) Processo: 0.00.000.001675/2010-56 (Procedimento de Controle Administrativo) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.001979/2010-13)
Requerente: Antônio de Siqueira Cabral
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Assunto: Requer controle administrativo nos critérios utilizados para atribuição de pontos e classificação dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte participantes do concurso de remoção por merecimento para o cargo de 74º Promotor de Justiça da Comarca de Natal.

Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Rio Grande do Norte

34) Processo: 0.00.000.000752/2011-31 (Proposta de Resolução)
Proponente: Cons. Adilson Gurgel de Castro
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre o procedimento a ser adotado nos casos de exoneração de servidores e membros do MP da União e dos Estados.

Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 9ª Sessão Ordinária (20.09.2011)

35) Processo: 0.00.000.001540/2010-91 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Visa levantar informações detalhadas acerca do pagamento de remunerações aos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
Origem: Distrito Federal

36) Processo: 0.00.000.000377/2011-20 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Assunto: Visa apuração do exercício de atividades por servidores do Ministério Público do Estado de Alagoas, atividades estas incompatíveis com a natureza de cargos comissionados ocupados por aqueles (conforme item 4.7.5, fl. 142 do Relatório de Inspeção do Ministério Público do Estado de Alagoas).

Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares
Origem: Distrito Federal

37) Processo: 0.00.000.001513/2010-18 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Luiza Maria Coimbra da Silva
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará
Assunto: Requer revisão de decisão do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará que negou requerimento de pagamento de horas extras trabalhadas em regime de plantão e denuncia irregularidades no concurso às vagas do quinto constitucional.

Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Pará

38) Processo: 0.00.000.002025/2010-28 (Recurso Interno)
Recorrente: Regina Aparecida Costa
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Origem: São Paulo

39) Processo: 0.00.000.002322/2010-73 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Requerente: Sebastião Francisco de Assis
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo em apurar denúncias relativas a apreensão de máquinas de caça-niqueis em Sertãozinho/SP.

Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz
Origem: São Paulo

40) Processo: 0.00.000.000040/2011-12 (Pedido de Providências)
Requerente: Fernando Zardini Antonio - Procurador-Geral de Justiça
Assunto: Requer providências acerca da aplicação e extensão do teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 13 de 02 de outubro de 2006, no âmbito do Ministério Público.

Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Origem: Espírito Santo

41) Processo: 0.00.000.000091/2011-44 (Recurso Interno)
Recorrente: Abraham Yaish
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz
Origem: São Paulo

42) Processo: 0.00.000.000131/2011-58 (Revisão de Processo Disciplinar)

	Requerente: Beatriz Leal de Oliveira Advogados: Handerson S. Murtha - OAB/RJ 85.117 José Murta Ribeiro Neto - OAB/RJ 102.138 Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Assunto: Revisão de Processo Disciplinar que tramitou no Ministério Público do Estado de Rio de Janeiro, aplicando pena de suspensão. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia Origem: Rio de Janeiro	Assunto: Visa averiguar a legalidade de todos os pagamentos efetuados pela Procuradoria-Geral de Justiça em favor da Fundação Escola do Ministério Público do Piauí, em face da ausência de convênio firmado entre o Ministério Público e a aludida Fundação para custeio de suas despesas - ref. fl. 213 (pg. 211 do Relatório Conclusivo da Inspeção). Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior Origem: Distrito Federal
43)	Processo: 0.00.000.000396/2011-56 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerentes: Raimundo Afonso R. Pereira, Sara Correa Barros, Naiara Aleixo Silva Sousa, João Batista Silva Vasconcelos, Osvaldo Mattos Ogata Júnior, Francisco de Assis Alves Barros, Júlio César Bordalo Lopes, Ernani Barbosa Braga, João Batista Silva Vasconcelos, José Torres Brito Cardoso, Sara Corrêa Barros, Fábio Marcelino, Naiara Aleixo Silva Souza, Ana Cláudia de N. Barata Aarão, Maria Cristina Lopes de Souza, Carlos Rodrigues, Raimundo Nonato N. Filho, Márcio Castanho, Paulo R. T. Quaresma, Marcio Henrique F. da Cunha, Virgínia V. Brito, Marcio Roberto de Souza Damasceno, Rubens Craveiro, Antônio Carlos N. Costa, José Cardoso e Maria Denise A. Freire Requerido: Ministério Público do Estado do Pará Assunto: Visa apurar pagamento de adicional de risco de vida aos Oficiais de Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Pará. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia Origem: Pará	54) Processo: 0.00.000.000402/2010-94 (Sindicância) Requerentes: Carlos Ramos da Silva José Silva de Amorim Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas Assunto: Sindicância que visa a apuração de supostas faltas funcionais decorrentes de fatos detectados durante Correição realizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas na Promotoria de Justiça de Arapiraca. Relator(a): Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho Origem: Alagoas
44)	Processo: 0.00.000.000461/2011-43 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Denes Ferreira Mendes - Juiz de Direito Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais Assunto: Visa apurar denúncia de ausência sistemática de Promotores às audiências do Juizado Especial de Nepomuceno/MG, bem como ausência de membro do Parquet em expediente semanal naquela Comarca. Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes Origem: Minas Gerais	55) Processo: 0.00.000.000499/2010-35 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Cons. Almino Afonso Fernandes Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia Assunto: Visa apurar as informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos relatórios de inspeção e nas decisões proferidas acerca das contas da Administração do Ministério Público Estadual, a partir do ano de 2005. Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes Origem: Distrito Federal
45)	Processo: 0.00.000.000483/2011-11 (Recurso Interno) Recorrente: Elizabeth Aparecida Souza Apolinário Lins Advogado: Alvaro Consiglio Carrasco Junior - OAB/SP 172.374 Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz Origem: São Paulo	56) Processo: 0.00.000.000900/2010-37 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo Assunto: Visa apurar, junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, o cumprimento das Resoluções CNMP nºs 09 e 10/2006, que dispõem sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para membros e servidores. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia Origem: Distrito Federal
46)	Processo: 0.00.000.000702/2011-54 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Osório Adroldo Ribeiro de Almeida - Secretário-Geral do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas/PB Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba Assunto: Visa apurar informação de relatório do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que aponta recebimento irregular pelo Ministério Público do Estado de ajuda financeira concedida pelo Município de Itatuba/PB no ano de 2006. Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior Origem: Paraíba	57) Processo: 0.00.000.000902/2010-26 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público Requerido: Ministério Público Federal Assunto: Visa apurar, junto ao Ministério Público Federal, o cumprimento das Resoluções CNMP nºs 09 e 10/2006, que dispõem sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para membros e servidores. Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes Origem: Distrito Federal
47)	Processo: 0.00.000.000753/2011-86 (Pedido de Avocação) Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba Assunto: Requer avocação do procedimento administrativo disciplinar nº 027/2005, em trâmite na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba. (Relatório de Inspeção do Ministério Público do Estado da Paraíba - fls. 58 item "L") Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz Origem: Distrito Federal	58) Processo: 0.00.000.001247/2010-23 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Associação Piauiense do Ministério Público - APMP Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí Assunto: Requer a imediata suspensão de todo e qualquer pagamento de indenização de férias/licenças convertidas em pecúnia, diárias, passagens aéreas e todas as demais despesas que não sejam indispensáveis ao funcionamento do MP-PI, enquanto permanecer a situação de restrição financeira atual e que seja ordenado a imediata adoção de plano de contenção de despesas, a fim de se adequar as receitas ministeriais a suas despesas ordinárias. Pedido de liminar. Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes Origem: Piauí
48)	Processo: 0.00.000.000778/2011-80 (Pedido de Providências) Requerentes: Vereadores: Armando Lucena, Francisco Basílio, Francisco de Sousa, Francisco Valmir, Jaime Carneiro, João Batista, José Martins e Maria de Lourdes. Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará Assunto: Visa apurar, junto ao Ministério Público do Estado do Ceará, reclamação apresentada pela Câmara Municipal de Brejo Santo referente a ausência dos membros da 1ª e 2ª Promotorias em seus expedientes semanais, bem como não residir na respectiva comarca conforme determinado na Resolução CNMP nº 26/2007. Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz Origem: Ceará	59) Processo: 0.00.000.001458/2010-66 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Raimundo Terezinho Borges Dias Requerido: Ministério Público do Estado do Pará Assunto: Requer revisão de ato administrativo que indeferiu o requerimento formulado no processo nº 279/98, referente à incorporação de gratificação de função recebida no período de 1992 a 1999. Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas Origem: Pará
49)	Processo: 0.00.000.000997/2011-69 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Elia Blanca Mendonça de Pinto Braga Requerido: Ministério Público Militar no Estado do Rio de Janeiro Interessados: Breno Wohl Bruno Francisca Ferreira Freire Gustavo Wagner Silva Santos Assunto: Visa a apuração de ato administrativo do Ministério Público Militar/RJ devido a requisição irregular de militares das forças armadas para prover cargo de Técnico de Apoio Especializado em Transporte, em detrimento de nomeação de candidatos aprovados no VI Concurso do Ministério Público da União. Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro Origem: Rio de Janeiro	60) Processo: 0.00.000.000163/2011-53 (Reclamação Disciplinar) Requerentes: Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro - Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região João Eduardo de Amorim - Vice-Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região Requerido: Membro do Ministério Público do Trabalho Assunto: Reclamação Disciplinar que visa a apuração de suposta falta funcional prevista no art. 236, I e IX, da Lei Complementar nº 75/1993. Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares (Corregedora Nacional em substituição) Origem: São Paulo
Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (18.10.2011)		61) Processo: 0.00.000.000436/2011-60 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado: Manoel Pinto - OAB/BA 11.024 Assunto: Visa apurar, junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, a concessão e pagamento da verba nominada Vantagem Pessoal por Estabilidade Econômica aos servidores do órgão. Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares Origem: Distrito Federal
50)	Processo: 0.00.000.000077/2008-45 (Processo Disciplinar) Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas Assunto: Apuração do item intitulado "Pagamento de gratificações de produtividade a servidores do MP/AM", constante do acórdão proferido nos autos do processo CNMP 0.00.000.000019/2007-31. Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes Origem: Distrito Federal	62) Processo: 0.00.000.000500/2011-11 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba Assunto: Visa apurar a regularidade do artigo 17 da Resolução nº 69/07 editada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução nº 23 do CNMP (conforme item d, fl. 44 do Relatório de Conclusivo da Inspeção na Procuradoria Regional do Trabalho do Estado da Paraíba). Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes Origem: Distrito Federal
51)	Processo: 0.00.000.001438/2009-51 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo) Requerentes: Jorge Alves de Souza Pedro Américo da Silveira Requerido: Ministério Público Federal no Estado do Amazonas Assunto: Alegação de inércia do Ministério Público Federal no Estado do Amazonas nas representações PR/AM nº1.13.000.000511/2002-98 e 1.13.000.000.297/2001-99. Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes Origem: Amazonas	63) Processo: 0.00.000.000732/2011-61 (Processo Disciplinar) Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins Advogado: Roger de Mello Ottano - OAB/TO 4155 Assunto: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Tocantins. Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro Origem: Distrito Federal
52)	Processo: 0.00.000.000030/2010-04 (Revisão de Processo Disciplinar) Requerente: Luciano Porciuncula Garrido Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Pará Advogada: Tânia Cristina Freitas de Oliveira Labad - OAB/PA 15.638 Assunto: Revisão de Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Pará. Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro Origem: Distrito Federal	64) Processo: 0.00.000.000861/2011-59 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Luis Carlos Cordova Burigo - Procurador do Trabalho Requerido: Ministério Público do Trabalho Assunto: Visa a apuração de aparente irregularidade em formação de listas triplas em concurso de promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho e ainda suspensão imediata de nomeações decorrentes das referidas listas triplas. Pedido de liminar. Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral Origem: Paraná
53)	Processo: 0.00.000.000186/2010-87 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí	65) Processo: 0.00.000.000895/2011-43 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público Requerido: Ministério Público do Estado do Pará



Assunto:	Visa averiguar a legalidade de ato administrativo do Ministério Público do Estado do Pará em relação à implantação de programa de Valorização dos Integrantes do órgão (Relatório Conclusivo de Inspeção do Ministério Público do Estado Pará item 4.4.3).
Relator(a):	Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Origem:	Distrito Federal

66)	Processo:	0.00.000.000971/2011-11 (Recurso Interno)
	Recorrente:	Vladimir Barros Arras - Procurador da República
	Assunto:	Recurso Interno em Processo CNMP nº 0.00.002.000325/2010-52, que trata de pagamento de diferença em remuneração de membro auxiliar do órgão.
	Relator(a):	Cons. Almino Afonso Fernandes
	Origem:	Distrito Federal

67)	Processo:	0.00.000.001069/2011-11 (Procedimento de Controle Administrativo)
	Requerente:	Juberlano do Nascimento Madeira - Presidente da ASSEMPAC
	Requerido:	Ministério Público do Estado do Acre
	Assunto:	Requer revisão na forma de aplicação da Lei nº 2.430/2011 por parte do Ministério Público do Estado do Acre, bem como o cumprimento das recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público inseridas nas Resoluções CNMP nº6/2010, nº53/2010 e nº60/2010.
	Relator(a):	Cons. Tito Souza do Amaral
	Origem:	Acre

Incluídos na pauta da 11ª Sessão Ordinária (29/11/2011)

68)	Processo:	0.00.000.001400/2009-89 (Sindicância)
	Requerente:	Corregedoria Nacional do Ministério Público
	Requeridos:	Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas
	Assunto:	Sindicância instaurada para apurar suposta falta funcional decorrente da inércia na apuração dos fatos constantes no Procedimento Preliminar nº 249.06, instaurado em 06.11.2006.
	Relator(a):	Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
	Origem:	Distrito Federal

69)	Processo:	0.00.000.001427/2009-71 (Reclamação Disciplinar)
	Requerente:	Maria Regina Alves Amâncio
	Requeridos:	Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas
	Assunto:	Reclamação Disciplinar que visa apurar suposta violação aos deveres funcionais previstos na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas.
	Relator(a):	Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
	Origem:	Amazonas

70)	Processo:	0.00.000.000262/2010-54 (Sindicância)
	Requerente:	Corregedoria Nacional do Ministério Público
	Requerido:	Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas
	Assunto:	Sindicância instaurada para apurar eventual responsabilidade disciplinar, em razão de excessiva demora na tramitação de inquérito policial.
	Relator(a):	Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
	Origem:	Distrito Federal

71)	Processo:	0.00.000.000415/2010-63 (Reclamação Disciplinar)
	Requerentes:	Alexandre Eduardo dos Santos Maruska Rodrigues
	Requerido:	Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo
	Assunto:	Reclamação Disciplinar com escopo de apurar suposta violação aos deveres funcionais previstos no art. 169, incisos V, VIII, IX e XII da Lei Complementar Estadual nº 734/1993.
	Relator(a):	Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
	Origem:	São Paulo

72)	Processo:	0.00.000.000590/2010-51 (Procedimento de Controle Administrativo)
	Requerente:	Cons. Almino Afonso Fernandes
	Requerido:	Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul
	Assunto:	Requer providências na apuração de denúncia de fraude em licitação de suprimentos de informática, homologada pelo Procurador-Geral de Justiça em favor da empresa Nextnet Tecnologias de Informação, cujo proprietário tem relações de parentesco com o Diretor de Secretaria de Tecnologia da Informação daquele órgão.
	Relator(a):	Cons. Adilson Gurgel de Castro
	Origem:	Distrito Federal

73)	Processo:	0.00.000.000642/2010-99 (Procedimento de Controle Administrativo)
	Requerentes:	Alessandra Garcia Marques - Promotora de Justiça Celso Jerônimo de Souza - Promotor de Justiça João Marques Pires - Promotor de Justiça Rogério Voltolini Muñoz - Promotor de Justiça Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto - Promotor de Justiça
	Requerido:	Ministério Público do Estado do Acre
	Assunto:	Requer a desconstituição dos atos de nomeação constantes das Portarias nºs 747, 839, 841, 878 e 879, publicadas no ano de 2009 pela Procuradoria Geral de Justiça, os quais implicaram em vício na aplicação do critério de desempate para estabelecimento de ordem de antiguidade baseado no tempo de serviço público prestado no Estado do Acre.
	Relator(a):	Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
	Origem:	Acre

74)	Processo:	0.00.000.001352/2010-62 (Sindicância)
	Requerente:	Corregedoria Nacional do Ministério Público
	Requerido:	Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas
	Assunto:	Sindicância instaurada para apurar eventuais responsabilidades disciplinares em razão da existência de feitos paralisados em Promotorias de Justiça de Coari/AM.
	Relator(a):	Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
	Origem:	Distrito Federal

75)	Processo:	0.00.000.001353/2010-15 (Sindicância)
	Requerente:	Corregedoria Nacional do Ministério Público
	Requerido:	Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas
	Assunto:	Sindicância instaurada para apurar eventuais responsabilidades disciplinares em razão de existência de feitos paralisados na 2ª Promotoria de Justiça de Coari/AM.
	Relator(a):	Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
	Origem:	Distrito Federal

76)	Processo:	0.00.000.001542/2010-80 (Procedimento de Controle Administrativo)
	Requerente:	Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
	Requerido:	Ministério Público do Estado da Paraíba
	Assunto:	Visa levantar informações detalhadas acerca do pagamento de remunerações aos membros e servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba
	Relator(a):	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
	Origem:	Distrito Federal

77)	Processo:	0.00.000.001868/2010-15 (Sindicância)
	Requerente:	Corregedoria Nacional do Ministério Público

	Requerido:	Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
	Assunto:	Sindicância instaurada para apurar eventual responsabilidade disciplinar de membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, quando de sua atuação na seara eleitoral da Comarca de Cachoeiras do Macacu/RJ.
	Relator(a):	Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
	Origem:	Distrito Federal

78)	Processo:	0.00.000.000037/2011-07 (Reclamação Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000617/2011-96)
	Requerentes:	Darley Jansen Espíndola Ailton, Vicente Ferreira, Ilário Steiner, Janiço João Vervloet e José Lúcio Batista
	Requerido:	Membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo
	Assunto:	Reclamação Disciplinar que visa apurar suposta infração aos artigos 127, V e VI, c/c 117, II e 130, I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
	Relator(a):	Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
	Origem:	Espírito Santo

79)	Processo:	0.00.000.000148/2011-13 (Revisão de Processo Disciplinar)
	Requerente:	Corregedoria Nacional do Ministério Público
	Requerido:	Ministério Público do Estado do Amapá
	Assunto:	Revisão das Sindicâncias nºs 001/2009 e 002/2009, arquivadas pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amapá.
	Relator(a):	Cons. Maria Ester Henriques Tavares
	Origem:	Distrito Federal

80)	Processo:	0.00.000.000164/2011-06 (Recurso Interno)
	Recorrente:	Manoel Reis Júnior
	Recorrido:	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
	Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento da Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo.
	Relator(a):	Cons. Taís Schilling Ferraz
	Origem:	Rio de Janeiro

81)	Processo:	0.00.000.000296/2011-20 (Procedimento de Controle Administrativo)
	Requerente:	Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
	Requerido:	Ministério Público do Estado de Sergipe
	Assunto:	Visa apurar as informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe nos relatórios de inspeção e nas decisões proferidas acerca das contas da Administração do Ministério Público Estadual, a partir do ano de 2005.
	Relator(a):	Cons. Almino Afonso Fernandes
	Origem:	Distrito Federal

82)	Processo:	0.00.000.000509/2011-13 (Procedimento de Controle Administrativo)
	Requerente:	Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
	Requerido:	Ministério Público do Estado do Amapá
	Assunto:	Visa apurar, junto ao Ministério Público do Estado do Amapá, o cumprimento da Resolução CNMP nº 13/2006, que disciplina a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público.
	Relator(a):	Cons. Almino Afonso Fernandes
	Origem:	Distrito Federal

83)	Processo:	0.00.000.000521/2011-28 (Procedimento de Controle Administrativo)
	Requerente:	Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
	Requerido:	Ministério Público do Estado do Paraná
	Assunto:	Visa apurar, junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, o cumprimento da Resolução CNMP nº 13/2006, que disciplina a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público.
	Relator(a):	Cons. Almino Afonso Fernandes
	Origem:	Distrito Federal

84)	Processo:	0.00.000.000535/2011-41 (Recurso Interno)
	Recorrente:	Maurício Vicente Silvério
	Advogado:	Benedito Hilário de Melo - OAB/AC 2058
	Recorrido:	Ministério Público do Estado de São Paulo
	Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão que determinou arquivamento de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho.
	Relator(a):	Cons. Almino Afonso Fernandes
	Origem:	São Paulo

85)	Processo:	0.00.000.000712/2011-90 (Recurso Interno)
	Recorrente:	Roberto Antônio Dassié Diana - Procurador da República
	Assunto:	Recurso Interno interposto no procedimento administrativo CNMP nº 0.00.002.000076/2011-86, referente a requerimento de pagamento de diferença de subsídio correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da República.
	Relator(a):	Cons. Almino Afonso Fernandes
	Origem:	Distrito Federal

86)	Processo:	0.00.000.000813/2011-61 (Recurso Interno)
	Recorrente:	Iracy Martins Figueiredo Aguiar (Procuradora de Justiça do Estado do Maranhão)
	Advogados:	José Antônio Figueiredo de Almeida Silva - OAB/MA 2.132 e OAB/DF 19.255 Luciano Allan Carvalho de Matos - OAB/MA 6.205 Carlos Eduardo Frasso Pereira - OAB/MA 6.987 Helena Maria Moura de Almeida Silva - OAB/MA 7.380 e OAB/DF 24.721 Fernanda Cristina Moura de Almeida Silva - OAB/MA 7.334 Américo Botelho Lobato Neto - OAB/MA 7.803
	Recorrido:	Ministério Público do Estado do Maranhão
	Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Interno.
	Relator(a):	Cons. Adilson Gurgel de Castro
	Origem:	Maranhão

87)	Processo:	0.00.000.000873/2011-83 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
	Requerente:	Adriano Antônio Carvalho Miguel
	Requerido:	Ministério Público do Estado de São Paulo
	Assunto:	Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo em dar andamento à denúncia de corrupção na Administração Pública do Município de Taboão da Serra/SP.
	Relator(a):	Cons. Almino Afonso Fernandes
	Origem:	São Paulo

88)	Processo:	0.00.000.000899/2011-21 (Recurso Interno)
	Recorrente:	Lidiane Soares Saija
	Advogado:	Francisco Alf de Carvalho e Silva - OAB/RS 79.818
	Recorrido:	Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
	Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade de Decisões do Conselho.
	Relator(a):	Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
	Origem:	Rio Grande do Sul

89)	Processo:	0.00.000.001012/2011-12 (Pedido de Providências)
	Requerente:	Geraldo Henrique Alves
	Requerido:	Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Assunto:	Requer providências junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em relação à adoção de medidas cabíveis a programar plantão de Promotores de Justiça na Comarca de Juiz de Fora/MG, visando ao atendimento necessário à população.	Requerido:	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Relator(a):	Cons. Adilson Gurgel de Castro	Assunto:	Visa apurar, junto ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o cumprimento das Resoluções CNMP nºs 09 e 10/2006, que dispõem sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para membros e servidores.
Origem:	Minas Gerais	Relator(a):	Cons. Jarbas Soares Júnior
		Origem:	Distrito Federal
90) Processo:	0.00.000.001067/2011-22 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)	103) Processo:	0.00.000.001007/2010-29 (Recurso Interno)
Requerente:	Danillo Machado Bitencourt	Recorrente:	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Requerido:	Ministério Público do Estado de Santa Catarina	Recorrido:	Conselho Nacional do Ministério Público
Assunto:	Trata-se de denúncia de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com consequente extinção de punibilidade de acusado no Processo nº 030.07.002311-5.	Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão monocrática proferida.
Relator(a):	Cons. Almino Afonso Fernandes	Relator(a):	Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Origem:	Santa Catarina	Origem:	Distrito Federal
91) Processo:	0.00.000.001175/2011-03 (Pedido de Avocação)	104) Processo:	0.00.000.001349/2010-49 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente:	Rubens de Andrade Maciel - Promotor de Justiça	Requerente:	Maria da Conceição Pina de Carvalho
Requerido:	Ministério Público do Estado de Minas Gerais	Requerido:	Ministério Público do Estado do Pará
Assunto:	Requer avocação de Procedimento Disciplinar Administrativo - PDA, instaurado pela Portaria 48/2008, em trâmite no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como requer a suspensão imediata dos atos do referido Procedimento.	Assunto:	Requer controle de ato administrativo, constante na Resolução nº 14/2003, praticado pelo Ministério Público do Estado do Pará com violação ao Princípio da Isonomia.
Relator(a):	Cons. Taís Schilling Ferraz	Relator(a):	Cons. Tito Souza do Amaral
Origem:	Minas Gerais	Origem:	Pará
92) Processo:	0.00.000.001178/2011-39 (Procedimento de Controle Administrativo)	105) Processo:	0.00.000.001534/2010-33 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente:	Sander Felix Moraes	Requerente:	Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Requerido:	Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul	Requerido:	Ministério Público do Estado do Amapá
Assunto:	Requer a desconstituição do ato da comissão de concurso para preenchimento do cargo de assessor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, tornando sem efeito a avaliação das provas dissertativas reguladas pelo edital nº 204/2011.	Assunto:	Visa levantar informações detalhadas acerca do pagamento de remunerações aos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Amapá.
Relator(a):	Cons. Almino Afonso Fernandes	Relator(a):	Cons. Alessandro Tramuja Assad
Origem:	Rio Grande do Sul	Origem:	Distrito Federal
93) Processo:	0.00.000.001232/2011-46 (Procedimento de Controle Administrativo)	106) Processo:	0.00.000.001855/2010-38 (Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público)
Requerente:	Ana Paula R. Metropolo	Requerente:	Sandra Maria Cabral Miranda Barros Ramalho - Promotora de Justiça
Requerido:	Ministério Público do Estado de Minas Gerais	Assunto:	Requer a preservação da autonomia funcional do Ministério Público no que diz respeito ao exercício da função eleitoral de Promotor de Justiça na Comarca de Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas.
Assunto:	Requer a anulação do 51º Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tendo em vista controvérsias, anulações e alterações de gabarito.	Relator(a):	Cons. Jarbas Soares Júnior
Relator(a):	Cons. Tito Souza do Amaral	Origem:	Amazonas
Origem:	Minas Gerais		
94) Processo:	0.00.000.001340/2011-19 (Procedimento de Controle Administrativo)	107) Processo:	0.00.000.000051/2011-01 (Processo Disciplinar)
Requerente:	Mariana Lobo Botelho Albuquerque - Secretaria da Justiça e Cidadania/CE	Requerente:	Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido:	Ministério Público do Estado do Ceará	Requeridos:	Membros do Ministério Público do Estado do Piauí
Assunto:	Visa apurar a legalidade de ato administrativo da Procuradoria de Justiça do Estado do Ceará, que recomenda à Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania que membros do Ministério Público sejam excluídos de regulamentação daquele órgão acerca da obrigatoriedade de revista eletrônica ou pessoal no acesso a estabelecimentos prisionais naquele Estado.	Advogada:	Márcia Maria Macedo Franco - OAB/PI 2.802
Relator(a):	Cons. Tito Souza do Amaral	Assunto:	Processo Disciplinar contra membros do Ministério Público do Estado do Piauí.
Origem:	Ceará	Relator(a):	Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
		Origem:	Distrito Federal
95) Processo:	0.00.000.001343/2011-52 (Proposta de Resolução)	108) Processo:	0.00.000.000276/2011-59 (Recurso Interno)
Proponente:	Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior	Recorrente:	Fernando Alcântara de Figueiredo
Assunto:	Proposta de Resolução que dispõe sobre a criação do Núcleo Permanente de Acessibilidade, adequação das edificações e serviços do Ministério Público da União e dos Estados às normas de acessibilidade e dá outras providências.	Recorrido:	Membro do Ministério Público Federal
Relator(a):	Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior	Assunto:	Recurso Interno interposto para questionar não conhecimento de pedido de revisão de decisão plenária proferida em Recurso Interno de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público Federal.
Origem:	Distrito Federal	Relator(a):	Cons. Taís Schilling Ferraz
		Origem:	Distrito Federal
96) Processo:	0.00.000.001417/2011-51 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)	109) Processo:	0.00.000.000551/2011-34 (Recurso Interno)
Requerente:	Cons. Maria Ester Henriques Tavares	Recorrente:	Eleonora Bordini Coca - Procuradora do Trabalho
Assunto:	Visa apurar o descumprimento, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, da decisão plenária deste Colegiado consubstanciada na Resolução CNMP nº 42/2009, em vista de evidência de prorrogações de contratos de estágios efetuadas por aquele órgão.	Recorrido:	Membro do Ministério Público do Trabalho
Relator(a):	Cons. Tito Souza do Amaral	Advogado:	Marcelo Pecinin - OAB/SP 256.122
Origem:	Distrito Federal	Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Trabalho.
		Relator(a):	Cons. Adilson Gurgel de Castro
97) Processo:	0.00.000.001425/2011-05 (Recurso Interno)	Origem:	São Paulo
Recorrente:	Paulo Gomes Júnior - Promotor de Justiça da Comarca de Salvador/BA		
Recorrido:	Ministério Público do Estado da Bahia	110) Processo:	0.00.000.000754/2011-21 (Procedimento de Controle Administrativo)
Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar em Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público	Requerente:	Conselho Nacional do Ministério Público
Relator(a):	Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior	Requerido:	Ministério Público do Estado da Paraíba
Origem:	Bahia	Assunto:	Visa apurar a legalidade de pagamentos realizados pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em processos de despesas sem a necessária emissão prévia dos respectivos empenhos. (Relatório de Inspeção do Ministério Público do Estado da Paraíba - fls. 161)
98) Processo:	0.00.000.001468/2011-82 (Pedido de Providências)	Relator(a):	Cons. Alessandro Tramuja Assad
Requerente:	Antônio Marcos Dezan - Promotor de Justiça do MPDFT	Origem:	Distrito Federal
Assunto:	Postula alteração da Recomendação CNMP nº 16, de 28/04/2010, a fim de que seja suprimida a menção de desnecessidade da intervenção ministerial no requerimento de falência ou de recuperação judicial da empresa antes da decretação ou do deferimento do pedido (art. 5º - XII).		
Relator(a):	Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas	111) Processo:	0.00.000.000815/2011-50 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Origem:	Distrito Federal	Requerente:	Patricia Helena Almeida Alve Caninde
		Requerido:	Ministério Público do Estado do Piauí
		Assunto:	Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Piauí em relação a denúncia de corrupção no município de Oeiras/PI.
		Relator(a):	Cons. Tito Souza do Amaral
		Origem:	Piauí
		112) Processo:	0.00.000.000893/2011-54 (Recurso Interno)
		Recorrente:	Paulo Barbosa de Almeida - Procurador de Justiça/PB
		Recorrido:	Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba
		Assunto:	Recuso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado da Paraíba.
		Relator(a):	Cons. Alessandro Tramuja Assad
		Origem:	Paraíba
		113) Processo:	0.00.000.000979/2011-87 (Pedido de Avocação)
		Requerente:	Themis Maria Pacheco de Carvalho - Procuradora de Justiça
		Requerido:	Ministério Público do Estado do Maranhão
		Assunto:	Pedido de avocação de Sindicância instaurada pela Portaria reservada nº 10.2010 CGMP de 05.11.2010 (referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 8331AD/2010), em tramitação no Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão.
		Relator(a):	Cons. Taís Schilling Ferraz
		Origem:	Maranhão
		114) Processo:	0.00.000.001048/2011-04 (Procedimento de Controle Administrativo)
		Requerente:	Fabiane Pereira Alves
		Requerido:	Ministério Público do Estado do Tocantins
		Assunto:	Alegação de irregularidades quanto a nomeação realizada para provimento de cargos no Ministério Público do Estado do Tocantins.
		Relator(a):	Cons. Alessandro Tramuja Assad
		Origem:	Tocantins
		115) Processo:	0.00.000.001070/2011-46 (Procedimento de Controle Administrativo)
		Requerentes:	Sigiloso
		Advogado:	Jacques Veloso de Melo - OAB/DF 13.558
		Requerido:	Ministério Público Federal

Processos desta Sessão (13.12.2011)

99) Processo:	0.00.000.000246/2009-28 (Recurso Interno)
Recorrente:	Maurício Vicente Silvério
Recorrido:	Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão plenária que negou provimento a Embargos de Declaração opostos em Recurso Interno de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.
Relator(a):	Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Origem:	São Paulo
100) Processo:	0.00.000.001208/2009-92 (Recurso Interno)
Recorrente:	Hélio Roberto Souto Moreira
Recorrido:	Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco
Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão que julgou extinta Representação por Inércia ou Excesso de Prazo em face da perda de objeto.
Relator(a):	Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
Origem:	Pernambuco
101) Processo:	0.00.000.000768/2010-63 (Recurso Interno)
Recorrente:	Cynthia de Araújo Lima Lopes - Juíza Federal
Recorrido:	Membro do Ministério Público Federal
Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público Federal.
Relator(a):	Cons. Alessandro Tramuja Assad
Origem:	Bahia
102) Processo:	0.00.000.000901/2010-81 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente:	Conselho Nacional do Ministério Público



Assunto:	Requer a integração no quadro efetivo de servidores do Ministério Público Federal dos profissionais contratados com fulcro no art. 2º do Decreto nº 77.242/76 e antes da Constituição Federal de 1988, que ocupam os cargos há mais de vinte anos sem regularização de seu regime de contratação. Pedido de liminar.		Elisa Maria Brant de Carvalho Malta - Procuradora do Trabalho Luiza Yukiko Kinoshita Amaral - Procuradora do Trabalho Maria José Sawaya de Castro Pereira do Vale - Procuradora do Trabalho Mariza Mazotti de Moraes - Procuradora do Trabalho
Relator(a):	Cons. Mario Luiz Bonsaglia	Requerido:	Ministério Público do Trabalho
Origem:	Distrito Federal	Assunto:	Requer sustação de ato iminente da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, que visa a implementação de rodízio compulsório entre as Coordenadorias de 1º e 2º graus, com retirada compulsória dos procedimentos e ações judiciais distribuídos livremente aos Procuradores e ainda não finalizados. Pedido de liminar.
116) Processo:	0.00.000.001078/2011-11 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)	Relator(a):	Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Requerente:	Venicius Wagner Nogueira de Moura	Origem:	São Paulo
Requerido:	Ministério Público do Estado do Ceará	122) Processo:	0.00.000.001394/2011-84 (Procedimento de Controle Administrativo)
Assunto:	Alegação de inércia por parte Ministério Público do Estado do Ceará quanto a diversas denúncias de irregularidades em obra de construção de edifício na cidade de Redenção/CE.	Requerente:	Moacir Guimarães Moraes Filho - Subprocurador-Geral da República
Relator(a):	Cons. Jarbas Soares Júnior	Requerido:	Ministério Público Federal
Origem:	Ceará	Assunto:	Visa apurar ato da Coordenadoria de Distribuição dos Processos de Competência do Superior Tribunal de Justiça acerca dos critérios adotados para distribuição processual na Procuradoria Geral da República, bem como a designação de servidores para elaboração de pareceres em gabinetes específicos.
117) Processo:	0.00.000.001101/2011-69 (Procedimento de Controle Administrativo)	Relator(a):	Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
Requerente:	Rogério Resende Vieira	Origem:	Distrito Federal
Requerido:	Ministério Público do Estado de Tocantins	123) Processo:	0.00.000.001419/2011-40 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Assunto:	Requer a apuração da legalidade de ato de nomeação para provimento de cargo no Ministério Público do Estado do Tocantins.	Requerente:	Luciano Adiel Lopes - OAB/MG 31.930
Relator(a):	Cons. Alessandro Tramujas Assad	Requerido:	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Origem:	Tocantins	Assunto:	Alega inércia por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em dar andamento a representações feitas acerca de fraudes em licitações municipais e irregularidades na gestão de autarquia do município de Elói Mendes/MG.
118) Processo:	0.00.000.001122/2011-84 (Revisão de Processo Disciplinar)	Relator(a):	Cons. Tito Souza do Amaral
Requerente:	Silvia Regina Becker Pinto	Origem:	Minas Gerais
Advogados:	Luiz Alfredo Paim- OAB/RS 5.883 Camila Paim- OAB/RS 67.526	124) Processo:	0.00.000.001467/2011-38 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerido:	Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul	Requerente:	Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso - SINDEPO/MT
Assunto:	Pedido de revisão de processo disciplinar nº PR0003500504/208-8.	Advogado:	Geraldo Carlos de Oliveira - OAB/MT 4.032
Relator(a):	Cons. Alessandro Tramujas Assad	Requerido:	Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Origem:	Rio Grande do Sul	Assunto:	Requer determinação de suspensão de ato administrativo praticado por Procurador Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que atribuiu à Polícia Militar daquele Estado a realização de lavratura de autos de prisão em flagrante, tendo em vista a greve da Polícia Civil.
119) Processo:	0.00.000.001145/2011-99 (Pedido de Avocação)	Relator(a):	Cons. Alessandro Tramujas Assad
Requerente:	Eloiza Helena Chiabai - Corregedora-Geral Substituta	Origem:	Mato Grosso
Assunto:	Pedido de Avocação do Processo Administrativo Disciplinar nº 5724/2011 (006/2011) que tramita no Ministério Público do Estado do Espírito Santo.	125) Processo:	0.00.000.001576/2011-55 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Relator(a):	Cons. Jarbas Soares Júnior	Requerente:	Rodrigo Ribas Burmann
Origem:	Espírito Santo	Requerido:	Ministério Público Federal
120) Processo:	0.00.000.001250/2011-28 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)	Assunto:	Alega inércia por parte do Ministério Público Federal na apreciação do processo de habeas corpus nº 214883, que aguarda seu parecer.
Requerente:	José Jorge Mota da Cruz - Vereador de Nazaré/BA	Relator(a):	Cons. Tito Souza do Amaral
Requerido:	Ministério Público do Estado da Bahia	Origem:	Rio Grande do Sul
Assunto:	Alegação de inércia do Ministério Público do Estado da Bahia na condução do Inquérito Civil Público nº 190.0.131188/2009, em trâmite perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Nazaré/BA.	126) Processo:	0.00.000.001611/2011-36 (Revisão de Processo Disciplinar)
Relator(a):	Cons. Tito Souza do Amaral	Requerente:	Corregedoria Nacional do Ministério Público
Origem:	Bahia	Requerido:	Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Pará
121) Processo:	0.00.000.001378/2011-91 (Procedimento de Controle Administrativo)	Assunto:	Pedido de Revisão do Processo Disciplinar nº 004/2010 que tramitou na Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Pará.
Requerentes:	Adélia Augusto Domingues - Procuradora do Trabalho Cláudia Regina Lovato Franco - Procuradora do Trabalho Débora Monteiro Lopes - Procuradora do Trabalho Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade - Procuradora do Trabalho	Relator(a):	Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
		Origem:	Distrito Federal

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
SESSÃO: 48/2011 DATA: 30/11/2011 HORA: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS POR PREVENÇÃO

CSMPF : 1.00.001.000190/2011-61
Prevenção : 1.00.001.000119/2011-88
Relator(a) : Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000188/2011-91
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : PR/CE
Relator(a) : Cons. JOAO FRANCISCO SOBRINHO
Interessa-do(s) : Procuradoria da República no Estado do Ceará

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do CSMPF

PAUTA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
SESSÃO: 49/2011 DATA: 02/12/2011 HORA: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000191/2011-13
Assunto : IMPUGNAÇÃO A LISTA DE ANTIGUIDADE
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
Interessa-do(s) : Dr. Paulo Eduardo Bueno
CSMPF : 1.00.001.000192/2011-50
Assunto : RES. CSMPF 104/IMPLEMENTAÇÃO
Origem : PR/RN
Relator(a) : Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Interessa-do(s) : Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte
CSMPF : 1.00.001.000193/2011-02
Assunto : DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA
Origem : Ceará

Relator(a) : Cons. AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Interessa-do(s) : Dr. Rômulo Moreira Conrado
CSMPF : 1.00.001.000194/2011-49
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. ALCIDES MARTINS
Interessa-do(s) : Dr. Deltan Martinazzo Dallagnol
CSMPF : 1.00.001.000195/2011-93
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : PRR/3ª Região
Relator(a) : Cons. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Interessa-do(s) : Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

Presidente do CSMPF

Em exercício

CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
SESSÃO: 121 DATA: 30/11/2011 HORA: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo : 1.14.007.000005/2008-97
Assunto : RECURSO
Origem : PRM/Vitória da Conquista/BA
Relator(a) : Cons. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Interessa-do(s) : Dra. Juliana de Azevedo Moraes
Dra. Melina Castro Montoya Flores
Processo : 1.14.007.000041/2010-75
Assunto : RECURSO
Origem : PRM/Vitória da Conquista/BA
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessa-do(s) : Dra. Melina Castro Montoya Flores
Dra. Juliana de Azevedo Moraes
Processo : 1.22.000.004228/2007-31
Assunto : CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
Origem : PR/MG
Relator(a) : Cons. EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARA-GAO
Interessa-do(s) : Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz
Processo : 1.22.007.000070/2010-65

Assunto : RECURSO
Origem : PRM/VARGINHA/MG
Relator(a) : Cons. AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Interessa-do(s) : Dr. Marcelo José Ferreira
Processo : 1.28.000.000802/2011-44
Assunto : RECURSO
Origem : PR/RN
Relator(a) : Cons. SANDRA VERONICA CUREAU
Interessa-do(s) : Dr. José Soares Frisch
Processo : 1.29.000.002114/2010-09
Assunto : CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
Origem : PR/RS
Relator(a) : Cons. ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA
Interessa-do(s) : Dr. Alexandre Amaral Gavronski
Processo : 1.29.000.002285/2010-20
Assunto : CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
Origem : PR/RS
Relator(a) : Cons. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Interessa-do(s) : Dr. Mark Torronteguy Núñez weber
Processo : 1.35.000.001438/2010-14
Assunto : RECURSO
Origem : PR/SE
Relator(a) : Cons. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
Interessa-do(s) : Dra. Lívia Nascimento Tinôco

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Presidente do CIMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 112, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:
a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;
c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
d) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo n. 1.33.001.000464/2011-71;

e) considerando que a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 2009.72.05.003099-0 beneficia apenas ao paciente Lucas Vieira Constantino;

f) considerando que na Ação Civil Pública n. 2009.72.05.003101-4 há manifestação deste Ministério Público Federal requerendo extinção do processo sem resolução do mérito;

g) considerando que a Ação Civil Pública n. 2009.72.55.002547-7 se encontra arquivada;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000464/2011-71, a partir do protocolo de atendimento TD 174/2011 (PRM-BNU-SC-00006736/2011), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento anexo como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 585, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que o concurso público consubstancia instrumento de concretização dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da CF), aos quais a Administração Pública Direta e Indireta deve estrita obediência;

Considerando o dever o Ministério Público Federal de fiscalizar a legalidade dos concursos públicos promovidos pela administração direta, autárquica e fundacional federal, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso II do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando que o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

Considerando ser a Universidade Federal de Mato Grosso pessoa jurídica de direito público interno, mais especificamente fundação autárquica federal;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.000328/2009-24 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar supostas irregularidades no concurso público para provimento de cargo de docente na disciplina parasitologia/imunologia/microbiologia do Departamento de Medicina do campus de Cuiabá da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) regido pelo Edital nº001/PROAD/SGP/2009", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da Universidade Federal de Mato Grosso, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 843, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O Procurador da República, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses transindividuais, nos termos do artigo 129 da Lei Maior;

Considerando a obrigação do Parquet Federal de expedir recomendações para a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme preceitua o inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal fiscalizar possíveis irregularidades envolvendo o Poder Público Federal, nos termos dos artigos 109 e 129 da Constituição Federal, assim como do inciso II do artigo 39 da Lei Complementar nº75/93; Considerando ser a Universidade Federal de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público federal;

Por derradeiro, considerando a necessidade de coleta de mais elementos para a instrução do caderno apurador a fim de viabilizar uma prudente atuação ministerial na proteção à adequada realização de concurso público pautados na moralidade e impessoalidade; Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.001932/2010-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar supostas irregularidades no concurso público de docentes regido pelo Edital nº008/PROAD/SGP/2010, da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 1ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da Universidade Federal de Mato Grosso, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 885, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O Procurador da República, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses transindividuais, nos termos do artigo 129 da Lei Maior;

Considerando a obrigação do Parquet Federal de expedir recomendações para a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme preceitua o inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal fiscalizar possíveis irregularidades envolvendo o Poder Público Federal, nos termos dos artigos 109 e 129 da Constituição Federal, assim como do inciso II do artigo 39 da Lei Complementar nº75/93; Considerando ser princípio do Ministério Público Federal a independência funcional nos termos do § 2º do artigo 127 da Constituição Federal, assim como os art. 4º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

Considerando que a Administração Pública deve estrita observância e obediência aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e impessoalidade, conforme preceitua o caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, dentre outros decorrentes, como o direito à igualdade de oportunidade;

Considerando ser a Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia em Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno (autarquia federal);

Por derradeiro, considerando a necessidade de coleta de mais elementos para a instrução do caderno apurador a fim de viabilizar uma prudente atuação ministerial na proteção à adequada realização de concurso público pautados nos princípios administrativos; Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.001280/2010-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar supostas irregularidades no concurso público de docentes regido pelo edital nº13/2010 - Reitoria, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia em Mato Grosso - IFMT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 1ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da Universidade Federal de Mato Grosso, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 892, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

Considerando que a Administração Pública deve estrita observância e obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade, dentre outros, conforme preceitua o caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

Considerando ser a Universidade Federal de Mato Grosso pessoa jurídica de direito público interno (fundação autárquica federal);

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o previsto na Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.000407/2008-54 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a regularidade da posse de candidatos aprovados no concurso regido pelo Edital nº002/PROAD/CGP/2008 para professor adjunto I - DE do Departamento de Matemática, sub-área de conhecimento Matemática/Álgebra e Cálculo do campus de Rondonópolis da UFMT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da Universidade Federal de Mato Grosso, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, "h", inciso III, inciso V, "b" e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993, determina a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.17.001.000172/2010-09 em Inquérito Civil Público para adoção das providências cabíveis visando apurar a irregular distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda em promoções comerciais, o que viola a legislação federal sobre a matéria, podendo a investigação servir de embasamento para a proposição de Ação Civil Pública ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis.



a) Autue-se e publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

b) Fixar cópia no mural da PRM.

c) Comunique-se à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão deste Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo no presente Inquérito Civil Público.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

PORTARIA Nº 67, DE 18 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE as peças de informação autuadas sob nº 1.25.005.000069/2011-20 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Cópia de documentação encaminhada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 12ª Região referente à possível ocorrência de irregularidades no oferecimento do Curso de Serviço Social pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

UNOPAR - Universidade Norte do Paraná

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Londrina, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

PORTARIA Nº 73, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMFP nº 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP nº 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo nº 1.29.005.000191/2011-57, cujo objeto é apurar suposta prática abusiva consistente na reprovação intencional de alunos por professor do curso de Administração de Empresas da Fundação de Ensino Superior da Região Centro-Sul - FUNDASUL, de Camaquã/RS;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e atuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar suposta prática abusiva consistente na reprovação intencional de alunos por professor do curso de Administração de Empresas da FUNDASUL, de Camaquã/RS";

2. comunicar à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico 3camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16º, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007; e,

3. elaborar minuta de ofício requisitório, dirigido ao(a) Diretor(a) da Faculdade Camaquense de Ciências Contábeis e Administrativas da FUNDASUL, para que o(a) destinatário(a), no prazo de 20 (vinte) dias, apresente manifestação circunstanciada acerca da representação (cópia dos documentos das fls. 3/10 deverão acompanhar o ofício requisitório).

Com a juntada dos dados e/ou documentos requisitados, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a analista processual JULIANA ROCHA GOMES.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 122, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000010/2011-41, que trata acerca de possível desvirtuamento do serviço de radiodifusão comunitária pela Associação Cultural Desportiva Rodolfense.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000010/2011-41, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Determino, ainda, que sejam cumpridas as diligências do último despacho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 153, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando que as matérias constantes em anexo, extraídas de diversos sites na internet, que noticiam a dificuldade de os consumidores de planos de saúde, de um modo geral, em obter consultas médicas dentro de um prazo razoável;

Considerando que, ainda de acordo com as referidas matérias, esta dificuldade diminui consideravelmente a partir do momento em que o consumidor se dispõe a agendar uma consulta "particular", pagando diretamente ao profissional o preço regular de sua consulta.

Considerando, finalmente, que a situação acima descrita pode representar um grande prejuízo ao cliente de plano de saúde que, não obstante pagar valor mensal para obter cobertura médica, muitas vezes pode se ver forçado - caso deseje ou necessite de uma consulta com maior rapidez - a abrir mão de utilizar o plano de saúde

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto averiguar as causas, circunstâncias e consequências das dificuldades existentes para a marcação de consultas médicas através de planos de saúde, forçando os consumidores que já pagam por tal serviço a fazer novos gastos.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

4 - A expedição de ofícios, às operadoras de planos de saúde com atuação na área de atribuição desta Procuradoria da República, para que informem, em 10 dias úteis:

a) se, no contrato firmado com os profissionais de saúde credenciados pelo plano, consta o dever de atender os clientes provenientes do plano de saúde em condições de igualdade aos demais pacientes, em especial aos não cobertos por planos de saúde;

b) se existe algum procedimento aplicado ao cliente que procura a operadora informando não ter conseguido agendar consulta com profissional credenciado dentro de um prazo razoável e, caso positivo, qual é este prazo razoável a partir do qual a providência é tomada.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 226, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.24.000.000072/2011-21 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art.4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

- apuração de possível irregularidade na administração e na obra do residencial Victória, localizado nesta capital, adquirido com recursos do PAR;

- Conduta apontada à Caixa Econômica Federal (Superintendência na Paraíba), administradora do Programa de Arrendamento Residencial;

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WERTON MAGALHÃES COSTA

PORTARIA Nº 1.055, DE 21 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação apresentada nesta Procuradoria da República, noticiando possível lesão ao interesse dos consumidores, consistente na negativa de substituição de aparelho defeituoso, dentro do prazo legal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades praticadas pela empresa Y. Yamada, na comercialização de produtos, em especial a substituição de mercadorias defeituosas.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

4 - A expedição de ofício :

a) à empresa Y. Yamada, sucursal Pátio Belém, requisitando que, no prazo de 10 dias úteis, se manifeste quanto à representação;

b) ao PROCON, para que informe se possui registro de reclamações realizadas contra a empresa Y. Yamada em razão de recusa em substituir produtos defeituosos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 1.131, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o que consta no Ofício n.º 310/2011-JV/SF-PRR1, da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, que encaminha o Ofício n.º 103/2011/ERMG/PREVIC, do Escritório Regional III - Minas Gerais, da Superintendência da Previdência Complementar - PREVIC, bem como a Análise Técnica n.º 053/2011/ERMG/PREVIC;

Considerando que a referida Análise Técnica constatou a oferta de benefícios de natureza previdenciária em caráter complementar, por parte da Associação dos Servidores da Universidade Federal do Pará para fins de Pecúlio - ASUFAP, sem a devida autorização do órgão competente em matéria de previdência complementar, bem como a captação ou administração de contribuições previdenciárias por parte da referida associação;

Considerando a concessão de prazo para regularização das atividades da Associação, bem como a proposta de apresentação de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, medidas não tomadas pela entidade denunciada;

Considerando a necessidade de coleta de maiores informações quanto às atividades de fato exercidas por parte da ASUFAP, no que tange às irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP, tendo como objeto a apuração de irregularidades na oferta de benefícios previdenciários complementares e captação de recursos para tal fim, sem autorização da Superintendência da Previdência Complementar - PREVIC.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com os documentos em anexo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - oficie-se à ASUFAP, UFPA, e à PREVIC, com cópia da Análise Técnica n.º 053/2011/ERMG/PREVIC, para que apresentem informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

5 - após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 1.145, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação formulada por EDUARDO FAVILA, em que relata a reiterada da prática de "venda casada", por parte da empresa OI/TELEMAR, pelo qual os consumidores têm sido compelidos a contratar o serviço de telefonia fixa prestado pela referida empresa, conjuntamente com o de internet banda larga para acesso residencial (OI Velox).

Considerando que, por conta desta prática, incorre a operadora de telefonia na prática de ato abusivo, previsto no art. 39 do CDC;

Considerando que ainda restam pendentes diligências instrutórias essenciais para a análise dos fatos relatados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades cometidas pela empresa OI/TELEMAR na venda de serviços de telefonia e internet;

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Expedir ofício à TELEMAR e à ANATEL, com cópia da representação, solicitando a prestação de informações no prazo de 10 dias.

5 - Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 1.171, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a existência de representação de moradores de imóveis pertencentes à Caixa Econômica Federal noticiando a suposta ilegalidade na venda de imóveis pela CEF em concorrência pública;

Considerando que, no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda se faz necessário colher mais informações acerca dos fatos noticiados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objetivo apurar as supostas irregularidades praticadas pela CEF na venda de imóveis, conforme noticiado na representação formulada pelo Fórum em Defesa da Moradia;

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - 4 - Determina-se, como diligência investigatória inicial: - Que oficie-se à CEF, agência Ver-o-Peso, solicitando informações no prazo de 10 dias úteis.

5 - Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de celeridade solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000019/2011-82, que apura a ausência de coleta de lixo e infraestrutura básica para moradia no Assentamento Santa Rita, no Município de Peabiru/PR;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000019/2011-82, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000019/2011-82, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado: i) à Superintendência Regional do Incra no Paraná, para que preste informações sobre a atual situação do Assentamento Santa Rita, no que diz respeito ao saneamento das irregularidades constatadas, sobretudo, quanto aos serviços de coleta de lixo, fornecimento de água potável e energia elétrica; à Prefeitura Municipal de Peabiru/PR para que informe as medidas adotadas para promover e ofertar os serviços públicos aos moradores do Assentamento Santa Rita.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSE MAURO LUIZÃO

PORTARIA Nº 35, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil Público.
[1.34.017.000127/2009-52]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III, e art. 5º, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional (Constituição Federal, art. 215);

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (artigo 216, inciso V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 1.34.017.000127/2009-52, que tem por objeto apurar eventual ocorrência de dano ao patrimônio cultural nacional (arqueológico e paleontológico) que se encontra exposto/guardado no Museu de Arqueologia e Paleontologia de Araraquara/SP (MAPA) e no Centro de Conservação e Recuperação de Acervos Diversos (CECRAD) do mesmo município, diante do quanto noticiado, em representação, pelo arqueólogo Robson Antônio Rodrigues;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de realizar novas diligências com vistas à elucidação dos fatos e adoção das medidas eventualmente cabíveis;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar eventual ocorrência de dano ao patrimônio cultural nacional (arqueológico e paleontológico) que se encontra exposto/guardado no Museu de Arqueologia e Paleontologia de Araraquara/SP (MAPA) e no Centro de Conservação e Recuperação de Acervos Diversos (CECRAD) do mesmo município, diante do quanto noticiado, em representação, pelo arqueólogo Robson Antônio Rodrigues.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.34.017.000127/2009-52 em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Carolina Afonso André de Andrade e Oliveira, Analista Processual, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) a expedição de ofício à Superintendência do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em São Paulo, à Prefeitura do município de Araraquara/SP, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Turismo, conforme minutas em separado;

e) a solicitação à Gerência Técnica da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério de realização de vistoria técnica e elaboração de laudo pericial no Museu de Arqueologia e Paleontologia de Araraquara/SP (MAPA) e no Centro de Conservação e Recuperação de Acervos Diversos (CECRAD) do mesmo município.

Publique-se por meio de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

DANIELA DE OLIVEIRA MENDES

PORTARIA Nº 56, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;



CONSIDERANDO foi protocolado nesta Procuradoria da República no Município de Resende o Ofício nº 015/FAMAR/2011, subscrito pela "Coordenação Executiva" da Federação das Associações de Moradores e Amigos de Resende - FAMAR, noticiando supostos danos ambientais decorrentes de intervenções no rio Paraíba do Sul, consistentes na realização de aterramento das margens do rio, o que teria ocasionado o encurtamento de sua margem em pelo menos 10 (dez) metros;

CONSIDERANDO que o representante também noticia que a máquina utilizada para promover as intervenções também estaria ficando muito tempo sem atividade, o que poderia estar gerando despesas desnecessárias para o Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que a mesma entidade ajuizou a ação civil pública nº 2011.51.09.000744-6, pleiteando, em sede liminar, dentre outras providências, a imediata paralisação "das obras de aterramento ou qualquer outra intervenção nas Áreas de Preservação Permanente compreendidas na faixa marginal do Rio Paraíba do Sul e corpos hídricos afluentes deste, na circunscrição do Município, até que a Municipalidade apresente as licenças expedidas pelo órgão estadual competente, bem como autorização exarada pelo Serviço do Patrimônio da União".

CONSIDERANDO que foram apresentados nesta PRM/Resende, pela Agência de Meio Ambiente da Município de Resende - AMAR, cópia da Licença de Instalação nº IN015515, emitida pelo INEA, que tem por objeto a realização de "obras emergenciais de desassoreamento e recuperação das margens dos Rio Sesmarias e Varjão da Baixada da Olaria, recuperação das cabeceiras das pontes sobre este rios, pavimentação das ruas das margens destes rios e melhoria do deságue dos referidos corpos hídricos no Rio Paraíba do Sul", e de parecer técnico do IBAMA/RJ, relativo à solicitação da AMAR para a "execução de plano de manejo de macrófitas aquáticas no Rio Paraíba do Sul";

CONSIDERANDO que o Rio Paraíba do Sul é um curso hídrico de domínio da União;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a regularidade das intervenções promovidas pelo Município de Resende em área de preservação permanente do rio Paraíba do Sul, bem como a responsabilidade civil por eventuais danos ambientais constatados.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - ATERRAMENTO - INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO PARAÍBA DO SUL - MUNICÍPIO DE RESENDE - REPRESENTAÇÃO DA FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E AMIGOS DE RESENDE - FAMAR.

b) comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria;

d) remeta-se extrato desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

e) Oficie-se ao INEA/SUPMER, com urgência, remetendo cópia da representação que originou a instauração deste procedimento, e da Licença de Instalação nº IN015515, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, seja realizada diligência no local indicado na representação a fim de verificar se as intervenções promovidas estão abarcadas pela Licença de Instalação nº IN015515 e, se positiva a resposta, se estão sendo observadas as condicionantes da referida licença. No mesmo prazo também deverá ser fornecida ao MPF cópia integral do processo administrativo que culminou com a emissão da licença acima mencionada.

f) Considerando que as obras nas margens do rio Paraíba do Sul, no município de Resende, incidem em área de domínio da União, oficie-se com urgência a Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro da Secretaria do Patrimônio da União, com cópia da representação da FAMAR, requisitando, que, no prazo de 10 (dez) dias, seja informado ao Ministério Público Federal se houve a manifestação daquela gerência regional em relação à execução da obra no local indicado na representação, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.636/98, indicando o seu teor. Requisite-se, ainda, com fundamento no mesmo dispositivo legal, a realização de imediata vistoria no local, a fim de verificar se a intervenção realizada consiste em aterro, e se este foi previamente autorizado nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, ou mesmo se as intervenções promovidas pelo município de Resende estão de acordo com eventual autorização emitida pela SPU.

g) Oficie-se à Agência de Meio Ambiente do Município de Resende - AMAR, encaminhando cópia do ofício remetido ao MPF pela FAMAR, e requisitando, que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto aos fatos narrados na representação, devendo informar, especificamente: a) se houve manifestação/ autorização da Secretaria do Patrimônio da União relativa à intervenção objeto da representação; b) qual a origem dos recursos destinados especificamente à execução das obras objeto da representação (federal, estadual ou municipal). Deverá, ainda, ser requisitada cópia do projeto da intervenção e de eventual manifestação/autorização da SPU. Por fim, caso a origem dos recursos destinados à execução das obras seja federal, deverão ser fornecidos ao MPF cópias de eventual convênio, contrato de repasse ou instrumento respectivo, bem como do edital de licitação e do contrato com a empresa executora das obras.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 546, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes das peças de informação nº 1.30.001.005541/2011-91, que objetiva apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais, decorrentes da extração de areia, sem autorização legal, no leito do Rio Guandu, neste Estado, pela empresa AREAL GUANABARA LTDA, processo DNPM nº 890.511/2008.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a ampla apuração dos fatos e dos possíveis danos ambientais.

Autue-se a presente portaria, com o referido procedimento administrativo, como inquérito civil público.

Determino, ainda, que seja oficiado ao DNPM solicitando cópia integral do processo DNPM nº 890.511/08.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 547, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e, ainda,

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225, da Constituição da República;

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando informações acerca de possíveis irregularidades nas atividades da Companhia Docas do Rio de Janeiro e dos arrendatários do Porto do Rio de Janeiro, visto que estariam atuando sem licença de operação, sem plano de emergência individual e sem os meios adequados para a estocagem e tratamentos de resíduos perigosos.

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o procedimento administrativo n. 1.30.001.003620/2011-67, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DTC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPPF 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010 ("O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão");

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes;

III. Reenvio do ofício PR/RJ/GAB/MAR nº 307/2011 ao Presidente do Instituto Estadual do Ambiente - INEA;

IV. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 60 dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

MAURÍCIO ANDREIUOLO RODRIGUES

PORTARIA Nº 1.206, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.002226/2011-56, que tem por objeto representação formulada pela Associação Comercial do Pará contra o proprietário do imóvel situado à Rua Gaspar Viana nº 374, nesta cidade, que seria protegido por tombamento do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se ao Superintendência local do IPHAN informações sobre o imóvel 374 da Rua Gaspar Viana nesta cidade, para saber se sobre o mesmo existe tombamento federal, e, caso positivo, que seja feita inspeção no local, cujo resultado deve ser encaminhado a este órgão do MPF, devendo o IPHAN, desde logo, adotar as medidas do poder de polícia.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 392, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

No período de 28/11/2011 a 02/12/2011 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Denise Vinci Tulio

1.13.000.000611/2002-14 1.13.000.000522/2003-59
1.26.000.001813/2003-14 1.19.000.000735/2004-48
1.14.000.000173/2005-08 1.14.001.000001/2005-16
1.20.000.000108/2006-58 1.20.000.000182/2006-74
1.34.026.000116/2006-11 1.34.001.004371/2007-00
1.34.022.000110/2007-64 1.22.000.003722/2008-69
1.23.001.000190/2008-61 1.24.001.000290/2008-50
1.12.000.000303/2009-01 1.16.000.001741/2009-39
1.16.000.004481/2009-53 1.18.000.000743/2009-36
1.19.000.000877/2009-10 1.29.000.001091/2009-73
1.30.012.000779/2009-86 1.34.003.000116/2009-21
1.16.000.006376/2010-92 1.18.000.001402/2010-11
1.20.000.002160/2010-25 1.20.002.000034/2010-16
1.21.005.000031/2010-15 1.22.003.000471/2010-34
1.23.000.000482/2010-28 1.23.000.001125/2010-87
1.28.200.000011/2010-87 1.29.008.000355/2010-35
1.35.000.002220/2010-87 1.36.000.000260/2010-57
1.12.000.000492/2011-28 1.13.000.000947/2011-78
1.14.001.000085/2011-36 1.14.001.000158/2011-90
1.15.000.000268/2011-24 1.15.000.001463/2011-71
1.15.000.001593/2011-12 1.20.000.001289/2011-05
1.22.000.003213/2011-31 1.22.000.003369/2011-12
1.22.012.000103/2011-89 1.23.000.001732/2011-28
1.23.000.002139/2011-07 1.26.000.002769/2011-61
1.27.000.001740/2011-25 1.28.000.000617/2011-50
1.29.008.000383/2011-33 1.30.001.000462/2011-83
1.30.012.000229/2011-81 1.34.001.001123/2011-85
1.34.001.005762/2011-10 1.35.000.000277/2011-22
Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
1.31.000.000367/2000-18 1.22.000.000851/2003-91
1.13.000.000899/2004-99 1.22.000.000260/2005-85
1.20.000.000582/2007-61 1.12.000.000802/2009-90
1.13.000.001481/2009-11 1.16.000.001333/2009-87
1.30.012.000824/2009-01 1.16.000.002466/2010-12
1.20.000.001410/2010-18 1.20.002.000082/2010-12
1.25.000.000873/2010-78 1.25.006.000589/2010-41
1.28.000.000648/2010-20 1.28.200.000119/2010-70
1.33.001.000243/2010-11 1.34.008.100049/2010-38
1.34.015.000754/2010-47 1.35.000.002151/2010-10
1.11.000.001301/2011-82 1.12.000.000068/2011-83
1.15.000.001981/2011-95 1.16.000.003056/2011-61
1.16.000.003071/2011-18 1.22.000.000078/2011-72
1.22.000.003212/2011-97 1.23.000.000920/2011-39
1.25.004.000442/2011-52 1.26.000.001512/2011-92
1.28.100.000002/2011-03 1.28.100.000130/2011-49
1.29.008.000309/2011-17 1.33.003.000330/2011-30
1.34.001.001297/2011-48 1.34.001.002435/2011-14
1.34.001.005313/2011-71 1.34.004.001297/2011-18
1.34.005.000013/2011-66 1.34.008.000463/2011-29
1.35.000.000689/2011-62
Rodrigo Janot Monteiro de Barros
1.31.000.000827/2002-61 1.14.001.000045/2003-84
1.30.012.000594/2003-86 1.14.000.000717/2005-23
1.18.000.004102/2005-27 1.19.000.000324/2005-33
1.23.000.002555/2006-30 1.14.001.000110/2007-03
1.14.004.000106/2007-15 1.20.000.000428/2007-99
1.34.008.000048/2007-99 1.13.000.000257/2008-13

1.14.004.000109/2008-21 1.14.010.000060/2008-28
1.20.000.001023/2008-59 1.22.000.001218/2008-24
1.23.000.000664/2008-84 1.34.010.000160/2008-61
1.22.000.000324/2009-71 1.22.000.000410/2009-84
1.26.000.000715/2009-47 1.28.100.000114/2009-31
1.30.012.000146/2009-78 1.20.000.001187/2010-09
1.20.000.001473/2010-66 1.22.012.000179/2010-23
1.23.000.000153/2010-87 1.23.000.001413/2010-31
1.25.002.001185/2010-13 1.25.010.000094/2010-53
1.26.000.002433/2010-18 1.28.200.000136/2010-15
1.33.012.000129/2010-62 1.34.012.000044/2010-47
1.14.000.002334/2011-38 1.15.000.001312/2011-13
1.15.000.001899/2011-61 1.15.002.000305/2011-84
1.16.000.000952/2011-79 1.16.000.002218/2011-44
1.16.000.003626/2011-13 1.19.000.000062/2011-55
1.22.000.002956/2011-94 1.22.000.003217/2011-10
1.22.003.000409/2011-44 1.22.013.000056/2011-63
1.23.000.000591/2011-26 1.24.000.000844/2011-24
1.26.000.000617/2011-24 1.24.000.002812/2011-99
1.28.100.000013/2011-85 1.28.100.000142/2011-73
1.32.000.000062/2011-13 1.33.005.000459/2011-28
1.33.007.000081/2011-42 1.34.010.000076/2011-43
1.35.000.000326/2011-27
Samantha Chantal Dobrowolski
1.16.000.000275/2002-06 1.19.000.001435/2005-67
1.23.001.000230/2005-21 1.25.001.000179/2006-64
1.25.001.000193/2006-68 1.28.100.000001/2006-93
1.34.001.006214/2007-21 1.34.026.000061/2007-20
1.12.000.000503/2008-74 1.14.003.000020/2008-75
1.14.010.000113/2008-19 1.23.000.003497/2008-23
1.14.000.001999/2009-18 1.18.000.000072/2009-11
1.19.000.000499/2009-74 1.19.000.001216/2009-10
1.20.000.000079/2009-77 1.22.003.000144/2009-60
1.23.002.000484/2009-63 1.28.100.000271/2009-47
1.34.006.000177/2009-69 1.34.014.000142/2009-21
1.13.000.000998/2010-19 1.14.000.000582/2010-63
1.15.000.003255/2010-26 1.16.000.002422/2010-84
1.17.000.001537/2010-14 1.18.000.002104/2010-49
1.20.000.002119/2010-59 1.22.009.000285/2010-66
1.23.000.000869/2010-84 1.25.009.000309/2010-75
1.28.000.000307/2010-54 1.34.001.008872/2010-52
1.34.004.200153/2010-61 1.34.006.000317/2010-32
1.14.001.000031/2011-71 1.15.000.0001959/2011-45
1.15.001.000253/2011-56 1.16.000.003625/2011-79
1.17.000.000668/2011-65 1.17.000.001122/2011-21
1.17.002.000076/2011-23 1.18.000.002249/2011-21
1.19.000.001133/2011-37 1.20.000.000488/2011-98
1.20.000.001242/2011-33 1.25.010.000049/2011-80
1.26.000.002769/2011-61 1.26.001.000185/2011-41
1.31.001.000144/2011-95 1.33.000.001882/2011-95
1.34.012.000606/2011-33 1.34.012.000778/2011-15
1.34.015.000695/2011-98 1.34.029.000074/2011-55
Valquíria Oliveira Quixada Nunes
08100.000220/97-87 1.26.000.001856/2002-19
1.20.000.000558/2003-06 1.24.000.000200/2003-26
1.28.000.000326/2003-51 1.14.000.000570/2004-91
1.16.000.000276/2004-12 1.18.000.018097/2004-59
1.19.000.001048/2004-40 1.20.000.000155/2004-30
1.22.000.001162/2004-84 1.23.002.000457/2004-86
1.34.001.003320/2004-18 1.36.000.000820/2004-25
1.13.000.001599/2005-16 1.14.000.000058/2005-25
1.14.000.000128/2005-45 1.23.000.000752/2005-33
1.24.001.000170/2005-18 1.24.001.000263/2005-34
1.26.000.000091/2005-34 1.27.000.000484/2005-19
1.30.012.000116/2005-38 1.30.012.000314/2005-00
1.30.012.000669/2005-91 1.00.000.001409/2006-91
1.04.000.001569/2006-91 1.11.000.000467/2006-14
1.13.000.001110/2006-89 1.14.000.000382/2006-24
1.14.001.000029/2006-34 1.16.000.000871/2006-10
1.20.000.000970/2006-61 1.20.000.001171/2006-10
1.21.004.000040/2006-30 1.24.001.000149/2006-95
1.30.012.000464/2006-96 1.34.012.000119/2006-11
1.13.000.000064/2007-81 1.13.000.001466/2007-01
1.14.002.000032/2007-29 1.15.000.001015/2007-91
1.19.000.000589/2007-01 1.23.000.000349/2007-76
1.23.000.001838/2007-45 1.23.000.003234/2007-33
1.25.000.001123/2007-18 1.26.000.000845/2007-18
1.28.200.000018/2007-01 1.33.000.002079/2007-91
1.33.000.003533/2007-21 1.34.010.000632/2007-03
1.36.000.000765/2007-16 1.11.000.001261/2008-73
1.13.000.000738/2008-29 1.13.000.001057/2008-88
1.14.002.000052/2008-81 1.14.003.000077/2008-74
1.14.004.000095/2008-46 1.22.000.002491/2008-76
1.22.000.003323/2008-06 1.22.003.000276/2008-19
1.23.000.001124/2008-18 1.23.000.002508/2008-58
1.28.000.000081/2008-77 1.28.000.000786/2008-94
1.28.100.000037/2008-39 1.29.000.002216/2008-00
1.34.006.000118/2008-18 1.34.012.001260/2008-95
1.13.000.002290/2009-69 1.14.000.002007/2009-61
1.15.000.001987/2009-48 1.15.001.000174/2009-21
1.16.000.000764/2009-26 1.16.000.001575/2009-71
1.16.000.003148/2009-27 1.22.000.000237/2009-14
1.23.000.001629/2009-63 1.23.001.000011/2009-76
1.24.001.000201/2009-56 1.26.000.001055/2009-11
1.26.000.002072/2009-76 1.26.000.002623/2009-00
1.26.003.000086/2009-25 1.27.000.001073/2009-66
1.30.012.000493/2009-09 1.30.012.000552/2009-31
1.34.001.005546/2009-50 1.34.004.000195/2009-69

1.11.000.000883/2010-07 1.12.000.000272/2010-13
1.12.000.000307/2010-14 1.12.000.000897/2010-85
1.13.000.001169/2010-53 1.14.000.000581/2010-19
1.14.000.000772/2010-81 1.14.000.001066/2010-56
1.14.002.000014/2010-42 1.14.002.000060/2010-41
1.14.002.000091/2010-01 1.14.002.000094/2010-36
1.15.000.000326/2010-39 1.15.000.000448/2010-25
1.16.000.000623/2010-47 1.16.000.002751/2010-25
1.16.000.003148/2010-61 1.17.003.000149/2010-96
1.19.000.000078/2010-87 1.20.000.001180/2010-89
1.22.000.003663/2010-43 1.22.000.003725/2010-17
1.22.002.000054/2010-12 1.22.004.000007/2010-59
1.22.014.000003/2010-51 1.23.000.000493/2010-16
1.23.000.001414/2010-86 1.23.000.002306/2010-21
1.23.000.002360/2010-76 1.25.011.000097/2010-87
1.26.000.001799/2010-70 1.26.000.002317/2010-07
1.27.001.000027/2010-73 1.28.000.001678/2010-53
1.28.100.000157/2010-51 1.29.004.000815/2010-65
1.29.005.000311/2010-35 1.30.012.001179/2010-79
1.34.001.008963/2010-98 1.34.010.001240/2010-59
1.34.022.000156/2010-89 1.35.000.001796/2010-27
1.00.000.007919/2011-30 1.11.000.000682/2011-82
1.12.000.000177/2011-09 1.12.000.000456/2011-64
1.13.000.000723/2011-66 1.14.001.000150/2011-23
1.15.000.000743/2011-62 1.15.000.001737/2011-22
1.15.002.000162/2011-19 1.15.002.000196/2011-03
1.15.002.000197/2011-40 1.16.000.000158/2011-25
1.16.000.000721/2011-65 1.16.000.002215/2011-19
1.16.000.003177/2011-11 1.19.001.000167/2011-02
1.20.000.000024/2011-81 1.20.000.000833/2011-93
1.21.001.000038/2011-58 1.22.000.000340/2011-89
1.22.000.000587/2011-03 1.22.002.000140/2011-14
1.22.012.000059/2011-15 1.22.012.000116/2011-58
1.22.012.000163/2011-00 1.23.000.001204/2011-79
1.24.000.000449/2011-41 1.24.000.001276/2011-89
1.24.000.001566/2011-22 1.25.002.001142/2011-19
1.25.005.000795/2011-42 1.25.006.000152/2011-13
1.25.011.000095/2011-79 1.25.016.000103/2011-37
1.26.000.000606/2011-44 1.26.000.000634/2011-61
1.26.000.000691/2011-41 1.26.000.001016/2011-39
1.26.000.001384/2011-87 1.26.000.002138/2011-42
1.26.000.002545/2011-50 1.28.000.000372/2011-61
1.28.000.000483/2011-77 1.28.000.000571/2011-79
1.29.008.000431/2011-93 1.30.007.000100/2011-42
1.33.007.000005/2011-37 1.33.009.000026/2011-32
1.33.016.000029/2011-87 1.34.001.000305/2011-39
1.34.001.000359/2011-94 1.34.001.004462/2011-13
1.34.002.000099/2011-57 1.34.004.001200/2011-77
1.34.011.000222/2011-21 1.34.015.000478/2011-06
1.34.029.000125/2011-49 1.35.000.000222/2011-12
1.35.000.000243/2011-38 1.35.000.000351/2011-19
1.35.000.001046/2011-36 1.35.000.001296/2011-76
1.35.000.001319/2011-42
Total de procedimentos distribuídos: 405

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO
Assessora Administrativa

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 33, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e legais, em face do disposto nos artigos 2º, inciso II, e 4º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87/2010, bem como:

Considerando a solicitação feita pelo indígena Márcio (9997-9699), da T.I. Cacique Doble, em agosto de 2010, no sentido de que fosse marcada uma reunião com a FUNASA para tratar de questões relacionadas à saúde, como a falta de transporte de urgência e emergência, bem como a falta de medicamentos no posto de saúde, fato que motivou a instauração de Procedimento Administrativo, cujo prazo de conclusão encontra-se esgotado, uma vez que foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 6º da Resolução CNMP nº 23/1997 e art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010), havendo diligências pendentes de cumprimento;

Considerando a informação contida na certidão de fl. 58 dos autos, no sentido de que a T.I. Cacique Doble está sem agente de saúde indígena, bem como na de fl. 69, de que a OSCIP que venceu o chamamento público feito pela SESA, a SPBM, contratará os referidos agentes no prazo máximo de duas semanas (até o final de novembro de 2011) e a necessidade de acompanhamento desses fatos;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 6º, elenca o direito à saúde como um dos direitos fundamentais, devendo o Estado, com base nos princípios da universalidade e igualdade, nos termos dos arts. 196 e 197 do mesmo diploma normativo, prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

Considerando que a Lei nº 8.080/90, criou o Sistema Único de Saúde e, dentro dele, um Subsistema de Atenção à Saúde indígena - Capítulo V do Título II -, sendo que esse sistema complementar diferenciado impõe uma rede de serviços nas terras indígenas, de forma a superar as deficiências de cobertura, acesso e aceitabilidade do Sistema Único de Saúde;

Considerando que a atenção à saúde indígena é dever da União, que a exerce através da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), a qual está atrelada ao Ministério da Saúde, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 12.314/10 e regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 7.530/11;

Considerando que a nova secretaria tem como missão principal a proteção, a promoção e a recuperação da saúde dos povos indígenas e exercer a gestão de saúde indígena, bem como orientar o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde indígena e de educação em saúde segundo as peculiaridades, o perfil epidemiológico e a condição sanitária de cada Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI, em consonância com as políticas e programas do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando que compete à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde, instituída com base no disposto no art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 -, nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto Presidencial nº. 7.335/2010, fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças;

Considerando que a implantação das ações de saneamento pela FUNASA contemplam sistemas de abastecimento de água, sistemas de esgotamento sanitário e melhorias sanitárias domiciliares de acordo com a necessidade local, promovendo sua operação e manutenção, bem como o apoio técnico e financeiro ao controle de qualidade da água para consumo humano;

Considerando que compete à União processar e julgar causas que envolvam disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI da CF), bem como ao Ministério Público Federal intervir em todos os atos do processo (art. 232 da CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme art. 129, V da Constituição Federal, sendo função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII); resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2010, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.29.018.000047/2011-71, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Acompanhamento das ações de saúde e saneamento básico na Terra Indígena de Cacique Doble";

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 6ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006);

3. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006);

Como providência inicial, oficie-se ao DSEI Interior Sul para que diga se a ONG SPBM já contratou agentes de saúde indígena para a T.I. Cacique Doble, segundo a informação prestada pelo escritório da SESA em Porto Alegre (fl. 69).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23 e o art. 15 da Resolução CSMFP nº 87 do CSMFP, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, a contar do final do prazo de conclusão do Procedimento Administrativo que lhe deu origem, ou seja, a partir de 09 de fevereiro de 2011, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI

PORTARIA Nº 318, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

Inquérito Civil Público nº
1.29.003.000297/2010-90. Plano Básico Ambiental do componente indígena que será impactado com as obras de duplicação da BR-386, segmento do Km 350,8 até o Km 386,0 com 35,2 Km de extensão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inc. III art. 129 da CF/88);



CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (inc. V, art. 129 da CF/88);
CONSIDERANDO que a comunidade indígena de São Leopoldo encaminhou documento a esta PRM, relatando que as obras de duplicação da BR 386 poderão atingir a aldeia, razão pela qual o DNIT elaborou um plano de aquisição fundiária, consistente na compra de terras localizadas ao redor da aldeia por meio da FUNAI.
CONSIDERANDO que FUNAI e DNIT realizaram reuniões com as lideranças indígenas fim de estabelecer metas e cronogramas do para execução do Plano Básico Ambiental (PBA) .
CONSIDERANDO que a informação é fundamental para o encaminhamento a ser dado por este Órgão Ministerial;

Resolve instaurar, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de verificar os fatos noticiados e devidos encaminhamentos, caso necessários.
Para tanto, determina-se à Secretaria da Tutela Coletiva que:
- autue esta portaria e remeta cópia à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

ESTATÍSTICA DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2011

I - Produtividade:

CONSELHEIRO	RELATOR				REVISOR			
	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Relator	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Revisor
José Alves Pereira Filho	3	2	3	2	0	1	1	0
Ronaldo Tolentino da Silva	4	2	0	6	2	1	3	0
Maria Guiomar Sanches de Mendonça	2	3	1	4	0	3	3	0
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos ¹	1	5	2	4	2	0	1	1
Edson Braz da Silva ²	0	0	0	0	0	0	0	0
Rogério Rodriguez Fernandez Filho	7	3	2	8	2	1	1	2
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas	0	2	1	1	0	1	1	0
Ronaldo Curado Fleury	1	3	2	2	0	0	0	0
Luis Antônio Camargo de Melo ³	0	0	0	0	2	0	2	0
TOTAIS	18	20	11	27	8	7	12	3

- 1 - Licença médica de 11 a 26.11.2011 e de 28.11 a 02.12.2011
2 - Licença para acompanhamento de cônjuge, motivo doença.
3 - Processos distribuídos anteriormente ao mandato de Procurador-Geral do Trabalho.
II - Situação

Entrada de processos no mês	6
Distribuição e redistribuição de processos no mês	16
Total de processos decididos/deliberados	8
Outras decisões/deliberações	3
Resoluções	1

Brasília - DF, 5 de novembro de 2011.
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira Secretária do CSMPT

PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2.678, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000142.2011.01.003/2 - 302, instaurado a partir de relatório de inspeção elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e encaminhado a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, MUNICÍPIO DE NATIVIDADE, por meio da Secretaria de Obras, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na ausência de local para vestiário dos trabalhadores, falta de uso de equipamentos de proteção individual pelos trabalhadores, transporte irregular dos empregados em caçamba de veículos, ausência de organização do prontuário de instalações elétricas, instalações elétricas em inadequadas condições de conservação, ausência de informação dos trabalhadores sobre os riscos laborais e ausência de procedimentos de segurança em escavações;
Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve: instaurar o Inquérito Civil nº 000142.2011.01.003/2 - 302, em face de MUNICÍPIO DE NATIVIDADE. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS

PORTARIA Nº 2.682, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000144.2011.01.003/5 - 302, instaurado a partir de Laudo Técnico de Análise de Acidente de Trabalho encaminhado pela Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador/SRTE e encaminhado a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, MUNICÍPIO DE NATIVIDADE, vem praticando ir-

regularidades trabalhistas, concernentes ao descumprimento de normas que assegurem um patamar mínimo civilizatório ao indivíduo que labora, normas estas relativas à segurança, saúde e higiene no trabalho, revestidas de indisponibilidade absoluta, que vitimou três trabalhadores;
Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve: instaurar o Inquérito Civil nº 000144.2011.01.003/5 - 302, em face de MUNICÍPIO DE NATIVIDADE. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS

PORTARIA Nº 2.683, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000100.2011.01.003/0 - 302, instaurado em razão de denúncia formalizada pelo Sindicato dos Bancários e Trabalhadores no Ramo Financeiro de Campos dos Goytacazes nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes ao descumprimento de normas que assegurem um patamar mínimo civilizatório ao indivíduo que labora, normas estas relativas à segurança, saúde e higiene no trabalho, revestidas de indisponibilidade absoluta, que vitimou três trabalhadores;
Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve: instaurar o Inquérito Civil nº 000100.2011.01.003/0 - 302, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS

PORTARIA Nº 2.684, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000020.2011.01.003/6 - 302, instaurado em razão de denúncia sigilosa formalizada nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA., vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes ao não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, falta de recolhimento do FGTS desde 2005, não recolhimento de contribuições ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS);
Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve: instaurar o Inquérito Civil nº 000020.2011.01.003/6 - 302, em face de VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA.. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS

PORTARIA Nº 2.685, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000098.2011.01.003/1 - 302, instaurado a partir de denúncia do SINPOSPETRO-RJ encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, AUTOPOSTO PUREZA REAL LTDA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes no incentivo aos seus empregados a assinaem documentos, manifestando oposição ao desconto da contribuição assistencial;
Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve: instaurar o Inquérito Civil nº 000098.2011.01.003/1 - 302, em face de AUTOPOSTO PUREZA REAL LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS

PORTARIA Nº 2.687, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000359.2007.01.003/4 - 302, instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que os investigados, MUNICÍPIO DE VARRE-SAI e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO DEGREDO, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes no desvirtuamento da intermediação de mão-de-obra;
Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:
Instaurar o Inquérito Civil nº 000359.2007.01.003/4 - 302, em face de MUNICÍPIO DE VARRE-SAI e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO DEGREDO. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS

PORTARIA Nº 2.688, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000085.2011.01.003/1 - 302, instaurado a partir de denúncia formulada pela Sra. Carolina Abreu e encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, ARRANJO PRODUTIVO LOCAL DE CERÂMICA VERMELHA (APL), vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes no trabalho de crianças e adolescentes em cerâmicas da região;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000085.2011.01.003/1 - 302, em face de ARRANJO PRODUTIVO LOCAL DE CERÂMICA VERMELHA (APL). Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS

PORTARIA Nº 2.696, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000121.2011.01.003/1 - 302, instaurado a partir de denúncia formulada pela Sra. Carolina Abreu e encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, KASA ENGENHARIA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes em atraso no pagamento de salários, não pagamento de horas extras, não fornecimento de EPI's e banheiros em péssimas condições;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000121.2011.01.003/1 - 302, em face de KASA ENGENHARIA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS

PORTARIA Nº 2.712, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000336.2011.01.003/7 - 301, instaurado a partir de ofício encaminhado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campos dos Goytacazes a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, UNIMED - CAMPOS DOS GOYTACAZES, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na falta de preenchimento dos seus cargos com a conta destinada aos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, com base no art. 93 da Lei nº 8213 de 24 de julho de 1997;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve: instaurar o Inquérito Civil nº 000336.2011.01.003/7 - 301, em face de UNIMED - CAMPOS DOS GOYTACAZES. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

PORTARIA Nº 2.717, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000337.2011.01.003/3 - 301, instaurado a partir de ofício encaminhado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campos dos Goytacazes a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM S/A, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na falta de preenchimento dos seus cargos com a conta destinada aos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, com base no art. 93 da Lei nº 8213 de 24 de julho de 1997;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000337.2011.01.003/3 - 301, em face de COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM S/A. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

PORTARIA Nº 2.718, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000335.2011.01.003/0 - 301, instaurado a partir de ofício encaminhado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campos dos Goytacazes a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, MITRA DIOCESANA DE CAMPOS, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na falta de preenchimento dos seus cargos com a conta destinada aos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, com base no art. 93 da Lei nº 8213 de 24 de julho de 1997;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000335.2011.01.003/0 - 301, em face de MITRA DIOCESANA DE CAMPOS. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que o Barco/Motor DONA CLARA, de propriedade da empresa P. A. SILVEIRA NOBRE, está sendo investigado, tendo em vista a necessidade de verificar a observância dos direitos trabalhistas constitucionalmente garantidos, bem como das normas de segurança e saúde no meio ambiente de trabalho;

Determina, em 11.1.2011, em Santarém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000531.2009.08.003/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO do servidor Wally Kleper Costa do Nascimento, para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

ALLAN DE MIRANDA BRUNO

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que a empresa R.C.G. TOLENTINO está sendo investigada, tendo em vista a necessidade de investigar as empresas de construção civil, em Santarém e região, no que concerne ao meio ambiente de trabalho;

Determina, em 12.1.2011, em Santarém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000434.2009.08.003/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO do servidor Wally Kleper Costa do Nascimento, para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

VITOR BAUER FERREIRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE JANEIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que o Barco/Motor AQUÁRIO, de propriedade do Senhor WILMAR NONATO CRUZ FRAZÃO, está sendo investigado, tendo em vista a necessidade de verificar a observância dos direitos trabalhistas constitucionalmente garantidos, bem como das normas de segurança e saúde no meio ambiente de trabalho;

Determina, em 12.1.2011, em Santarém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000434.2009.08.003/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO do servidor Wally Kleper Costa do Nascimento, para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

VITOR BAUER FERREIRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 17, DE 14 DE JANEIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que o Barco/Motor DONA NETE, de propriedade da Senhora MARIA FRANCINETE COSTA FÉLIX, está sendo investigado, tendo em vista a necessidade de verificar a observância dos direitos trabalhistas constitucionalmente garantidos, bem como das normas de segurança e saúde no meio ambiente de trabalho;

Determina, em 14.1.2011, em Santarém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000534.2009.08.003/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO do servidor Wally Kleper Costa do Nascimento, para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

VITOR BAUER FERREIRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 38, DE 24 DE JANEIRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que o Barco/Motor ESTRELA DO MOCAMBO, de propriedade do Senhor JOÃO PINTO ANDRADE, está sendo investigado, tendo em vista a necessidade de verificar a observância dos direitos trabalhistas constitucionalmente garantidos, bem como das normas de segurança e saúde no meio ambiente de trabalho;

Determina, em 17.1.2011, em Santarém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000538.2009.08.003/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO do servidor Mario Itiya Vieira Kobayashi, para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

MARSELHA SILVÉRIO DE ASSIS

PORTARIA Nº 50, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que o Barco/Motor AZEVEDO, de propriedade do Senhor NELSON DUTRA REIS, está sendo investigado, tendo em vista a necessidade de verificar a observância dos direitos trabalhistas constitucionalmente garantidos, bem como das normas de segurança e saúde no meio ambiente de trabalho;

Determina, em 27.1.2011, em Santarém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000498.2009.08.003/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO do servidor Paulo César Santos Cardoso, para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

VITOR BAUER FERREIRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 51, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que as embarcações BERTOLINI LI, BERTOLINI LXI, BERTOLINI LXIII E OUTROS TRANSPORTES BERTOLINI, de propriedade da empresa TRANSPORTES BERTOLINI LTDA., estão sendo investigadas, tendo em vista a necessidade de verificar a observância dos direitos trabalhistas constitucionalmente garantidos, bem como das normas de segurança e saúde no meio ambiente de trabalho;

Determina, em 28.1.2011, em Santarém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000503.2009.08.003/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO do Servidor Paulo César Santos Cardoso, para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

VITOR BAUER FERREIRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 55, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que o Barco/Motor LÍDER VII, de propriedade da empresa GOMES DINIZ DINIZ LTDA. está sendo investigado, tendo em vista a necessidade de verificar a observância dos direitos trabalhistas constitucionalmente garantidos, bem como das normas de segurança e saúde no meio ambiente de trabalho;

Determina, em 1º.2.2011, em Santarém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000565.2009.08.003/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO do servidor Paulo César Santos Cardoso, para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

VITOR BAUER FERREIRA DE SOUZA

**PORTARIA Nº 56, DE 31 DE JANEIRO DE 2011**

O Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que a empresa SERABI MINERAÇÃO LTDA. está sendo investigada, tendo em vista a necessidade de apurar a possível ocorrência de irregularidades trabalhistas, no que concerne a fraude nas anotações da CTPS; não observação das normas de proteção a empregados que exercem atividades e operações perigosas; não pagamento de verbas rescisórias; não pagamento das horas extraordinárias; não concessão de férias; não concessão de intervalo intrajornada e diferença salarial;

Determina, em 31.1.2011, em Santarém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000126.2010.08.003/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO do Servidor Mário Itiia Vieira Kobayashi, para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

VITOR BAUER FERREIRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 927, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que a Empresa CRIS MAR PESCA CAPTURA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. foi objeto de Representação por: TRCT's assinados sem o recebimento das verbas rescisórias; pesca; irregularidade, recusa ou cobrança de homologação de TRCT; desvio de função; CTPS e registro de empregados; jornada excessiva; trabalho noturno; horas extras; carteiras de marítimos com anotações incorretas;

Determina, em 7.10.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001298.2011.08.000/3, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 958, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que a empresa VIAÇÃO FORTE LTDA. foi objeto de Representação por: anotação e controle de jornada de trabalho; e jornada extraordinária em desacordo com a lei;

Determina, em 14.10.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001288.2011.08.000/7, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 960, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que a empresa PINHEIRO & PINHEIRO LTDA. foi objeto de Representação por: não assinatura de CTPS; e ausência de registro de empregado;

Determina, em 14.10.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001370.2011.08.000/4, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 970, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que a empresa SNACKS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. foi objeto de Representação por: abusos decorrentes do poder hierárquico do empregador; salários atrasados; uniformes não fornecidos;

Determina, em 20.10.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001290.2011.08.000/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 975, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que a Empresa PREMOL - PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO VIBRADO E ENGENHARIA LTDA. foi objeto de Representação por: descumprimento de cláusula de ACT/CCT; FGTS; INSS; férias; salário; vale-transporte; e recibos salariais assinados com data retroativa;

Determina, em 21.10.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000330.2011.08.000/1, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CÍNTIA NAZARÉ PANTOJA LEÃO

PORTARIA Nº 976, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando denúncia recebida nesta PTM informando que a empresa ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTO DO PARÁ - ITAICIMPASA estaria praticando irregularidades trabalhistas, consistentes na imposição de horas extras excessivas, atraso no pagamento de salários e desvio de função;

Determina, em 21.10.2011, em Santarém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000105.2011.08.003/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO do servidor Mario Itiia Vieira Kobayashi, para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

MARSELHA SILVÉRIO DE ASSIS

PORTARIA Nº 984, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que a empresa TRANSPEP - TRANSPORTES LTDA. está sendo objeto de investigação em relação a Fraude à Relação de Emprego;

Determina, em 21.10.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000480.2011.08.000/6, para apuração do fato acima narrado; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CÍNTIA NAZARÉ PANTOJA LEÃO

PORTARIA Nº 989, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE foi objeto de Representação por: trabalho aquaviário: pesca e seguro-desemprego;

Determina, em 25.10.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 0000190.2011.08.000/9, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

GISELE SANTOS FERNANDES GÓES

PORTARIA Nº 990, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que a empresa AMACON - AMAZONAS INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES NAVAIS LTDA. foi objeto de Representação por: EPI - Equipamento de Proteção Individual; atividades e operações insalubres; condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho; abuso do poder diretivo do empregador; INSS; e salário;

Determina, em 25.10.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 0000424.2011.08.000/8, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

GISELE SANTOS FERNANDES GÓES

PORTARIA Nº 991, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA foi objeto de Representação por: trabalho aquaviário: pesca e seguro-desemprego;

Determina, em 25.10.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 0000151.2011.08.000/6, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

GISELE SANTOS FERNANDES GÓES

PORTARIA Nº 1.009, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que a empresa CANP SAÚDE S/C LTDA. foi objeto de Representação por: não recolhimento de FGTS e INSS; atraso no pagamento de salários; e não pagamento de verbas rescisórias;

Determina, em 26.10.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001395.2011.08.000/4, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 1.010, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que a empresa FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. foi objeto de Representação por: pagamento de salário "por fora";

Determina, em 26.10.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001390.2011.08.000/7, para apuração do fato acima narrado; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 1.011, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que a empresa MICROLINS UMARIZAL LTDA. foi objeto de Representação por: pagamento de salário "por fora"; e jornada de trabalho de estagiário de até oito horas;

Determina, em 26.10.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001410.2011.08.000/3, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 1.012, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que a empresa SELETIVA RECURSOS HUMANOS foi objeto de Representação por: atraso ou não ocorrência de pagamentos; e contracheques assinados com data retroativa;

Determina, em 26.10.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001396.2011.08.000/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 1.013, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que a empresa A L MATOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS - EPP foi objeto de Representação por: descanso semanal; feriados; e vale-transporte;

Determina, em 26.10.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001386.2011.08.000/3, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 1.014, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que a empresa SAENGE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA. foi objeto de Representação por: CTPS e registro de empregados; FGTS/INSS; atraso ou não ocorrência de pagamento; e décimo terceiro salário;

Determina, em 26.10.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001380.2011.08.000/0 para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 1.015, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que a empresa COSANPA foi objeto de Representação por: desvirtuamento de estágio;

Determina, em 26.10.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001412.2011.08.000/4 para apuração do fato acima narrado; 2) a DESIGNAÇÃO da servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 1.016, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que COOP-CABAN - COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS DA CABANAGEM foi objeto de Representação por: desvirtuamento da condição de autônomo; desvirtuamento do trabalho por meio de Cooperativa; e jornada de trabalho excessiva;

Determina, em 26.10.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001408.2011.08.000/0 para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 1.017, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que a empresa COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PREÇO ÓTIMO LTDA. foi objeto de Representação por: abusos decorrentes do poder hierárquico do empregador; intervalo interjornada; feriados; e horas extras;

Determina, em 26.10.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001413.2011.08.000/0 para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 1.029, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

O Procurador do Trabalho abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que BANCO DO BRASIL foi objeto de Representação pelas seguintes razões: assédio moral; negociação coletiva; e jornada de trabalho excessiva;

Determina, em 4.11.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000881.2011.08.000/5, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e autue-se.

ROBERTO RUY RUTOWITCZ NETTO

PORTARIA Nº 1.035, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

O Procurador do Trabalho abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que a empresa EVENTUM PLANEJAMENTO LTDA. está sendo objeto de Representação pelas seguintes razões: atividades e operações insalubres; condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho; EPI e EPC - Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva; Instalações Elétricas; Proteção contra Incêndios; desvio de função; jornada de trabalho e pagamentos não contabilizados;

Determina, em 4.11.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000627.2011.08.000/3, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e autue-se.

ROBERTO RUY RUTOWITCZ NETTO

PORTARIA Nº 1.040, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que as empresas ACS AMÉRICA CONSTRUÇÕES LTDA. e BRUXELAS INCORPORADORA LTDA - GRUPO LEAL MOREIRA estão sendo objeto de investigação em relação a fraudes para descaracterizar a relação de emprego e desvirtuamento da intermediação de mão de obra ou da terceirização;

Determina, em 8.11.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001393.2011.08.000/3, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 1.041, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que a empresa MODA SEXO está sendo objeto de investigação em relação a fraudes na relação de emprego; coação sobre trabalhadores e CTPS e registro de empregados;

Determina, em 8.11.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001455.2011.08.000/6, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 1.090, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

Considerando que a empresa FORT FRUIT LTDA. foi objeto de Representação por: jornada extraordinária em desacordo com a lei; intervalo intrajornada; trabalho noturno; outras hipóteses de irregularidades relacionadas com remuneração ou benefícios (não pagamento de horas extras); CTPS e registro de empregados;

Determina, em 24.11.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001083.2011.08.000/5, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

TATIANA DONZA CANCELA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 1.098, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e

CONSIDERANDO que a ASSOCIAÇÃO DE DESPORTOS RECREATIVA BANCREVEA foi objeto de Representação por: CTPS e Registro de empregados; FGTS e Contribuições Previdenciárias; atraso ou não pagamento das verbas rescisórias;

Determina, em 30.11.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 001079.2011.08.000/1, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

REJANE DE BARROS MEIRELES ALVES

20ª REGIÃO**PORTARIA Nº 322, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011**

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a denúncia apresentada Sob Sigilo e o conteúdo do Procedimento Preparatório nº 000815.2010.20.000/3 a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Jornada de Trabalho) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da Cooperativa de Transporte Alternativo de Passageiros em Sergipe - COOPERTALSE.

EMERSON ALBUQUERQUE RESENDE

PORTARIA Nº 323, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a denúncia apresentada Sob Sigilo e o conteúdo do Procedimento Preparatório nº 001002.2011.20.000/5 a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Desvirtuamento da Intermediação de Mão-de-Obra ou da Terceirização de Serviços) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face do Município do Rosário do Catete/SE.

EMERSON ALBUQUERQUE RESENDE

PORTARIA Nº 324, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a denúncia apresentada Sob Sigilo e o conteúdo da Representação nº 000986.2011.20.000/1a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, pessoa jurídica de direito privado.

EMERSON ALBUQUERQUE RESENDE



PORTARIA Nº 325, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000823.2011.20.000/0, cuja representação inicial foi apresentada por pessoa cuja identidade mantém-se sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da pessoa denunciante, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls. 07;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas: 09.TEMAS GERAIS / 09.09.EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS / 09.09.04. Outras Hipóteses (campo de especificação obrigatória) / Complemento: Rescisão indireta do contrato de trabalho / 09. TEMAS GERAIS / 09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS / 09.14.01. Alimentação do Trabalhador, resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de GRUPO CHEFIA E FILHOS COMBUSTÍVEIS LTDA (nome de fantasia POSTO CHEFIA E FILHOS I) - (CNPJ 03.572.584/0001-68) para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 326, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85:

Considerando o teor dos autos da Representação 000155.2011.20.001/6, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls.06/08.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses meta individuais, sobre os temas: 01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; 01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO; 01.01.09. EPI e EPC; 07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS; 09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS; 09.06.01. ANOTAÇÃO E CONTROLE DA JORNADA; 09.06.02. JORNADA DE TRABALHO; 09.06.02.01. JORNADA EXTRAORDINÁRIA EM DESACORDO COM A LEI, resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da ITALOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar a servidora Janciene Machado de Andrade, matrícula 6004978-2, para exercer o encargo de Secretária do Inquérito.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 327, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000931.2011.20.000/3, cuja representação inicial foi apresentada IBRAULINO SILVEIRA COSTA NETO e PAULO ROBERTO FÉLIX, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls. 09;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas: TEMAS: 09. TEMAS GERAIS / 09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS / 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento / 09. TEMAS GERAIS / 09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS / 09.14.08. Vale-Transporte, resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de GRUPO CHEFIA E FILHOS COMBUSTÍVEIS LTDA (nome de fantasia POSTO CHEFIA E FILHOS III) - (CNPJ 03.572.584/0003-20) e GRUPO CHEFIA E FILHOS COMBUSTÍVEIS LTDA (nome de fantasia POSTO CHEFIA E FILHOS I) - (CNPJ 03.572.584/0001-68) para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

MANOEL ADROALDO BISPO

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 42, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidência do Ministro Valmir Campelo

Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (presente de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária realizada em 29.10.94 - Ata nº 50/94), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 41, da Sessão Ordinária realizada em 22 de novembro de 2011, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

ÚLTIMA SESSÃO DO ANO DE 2011 DA PRIMEIRA CÂMARA

- Comunicação do Presidente, Ministro Valmir Campelo
" Senhores Ministros,
Senhor Representante do Ministério Público,

Para fins de planejamento e elaboração das relações de processos a serem incluídos em Pauta e de acordo com os artigos 94, § 6º, c/c o artigo 140 do Regimento Interno, COMUNICO que a última Sessão da Primeira Câmara neste ano, será Extraordinária e ocorrerá no próximo dia 6 de dezembro de 2011, terça-feira, às 14:30 horas."

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 9891 a 10036, conforme Pauta nº 42/2011, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 35):

ACÓRDÃO Nº 9891/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.811/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eustáquio Ferreira Brandão (099.094.191-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9892/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.134/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Martins Rodrigues (181.897.927-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9893/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.755/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alfredo Leite Sayão Guimarães (055.888.807-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9894/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.803/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antônio Vicente Lima de Moraes (055.024.543-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9895/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.986/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valdemar Alves de Carvalho (129.219.044-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9896/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.646/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Erika Cadenazzi Vergine (353.581.988-14)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9897/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.652/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cley Santana Pinto (906.026.252-20); Conrado Gracia Johnson Pereira (049.723.139-51); Cristiane Sanchez Cavalcante Lucas (083.276.567-83); Cristiane Siqueira de Andrade (084.638.337-30); Cristiane de Lima Monteiro Gonçalves (295.923.028-04); Cristiano Alberto Velasques Hanssen (490.903.300-97); Cristiano Tadeu Torres de Araujo (645.917.271-49); Cristina Maria Signorini (022.188.009-77); Cristine Deutschendorf (003.318.920-06); Cynara Carvalho Curvina Costa de Araujo (019.831.173-74); Daiana Maria da Silva (369.202.068-62); Daiane Bouvier (010.471.810-29); Daisyane Maynard de Brito (020.387.565-

62); Daniel Jesus Pacheco (260.020.718-06); Daniel Silva Gama (009.837.835-00); Daniela Blumlein (251.795.978-11); Daniela Lopes Fernandes (228.347.338-13); Danilo Candido de Macedo (023.307.291-89); Debora Simone Dias Brochetto (815.605.670-15); Deise Morais Gomes (008.119.760-84); Dianne Andressa Oliveira dos Santos (013.554.361-41); Diego Barros Bergelt (003.638.310-45); Diego Nascimento de Jesus (123.766.527-23); Dilson Cupertino da Silva Neto (118.442.987-10); Douglas Andrade de Sousa (026.029.351-23); Edson Jacinto da Silva Junior (066.202.759-07); Eduardo Barbosa Lourenco Pereira (305.554.818-32); Eduardo Sousa Purcena (961.382.891-53); Elaine Rodrigues de Lima (736.090.561-34); Eliane Santos Souza (014.260.595-66); Eliane Vasconcellos Teixeira Pinto (745.330.027-49); Elis Alves de Paiva (076.455.676-27); Elisa Cristina Faria Molchan Ribeiro (860.868.471-34); Elisa Silveira de Oliveira (005.679.190-99); Elisangela Melo dos Santos (008.734.355-08); Elisangela Oliveira Sangali (908.063.790-49); Elivelton Rosset (722.136.980-15); Eliza Dynia Franca (115.169.707-99); Elizabeth Santos Lordelo (815.731.385-68); Emilio Rando Tormena (348.305.808-79); Emmerson Assis dos Santos (011.647.542-03); Eros da Silva Biazoli (058.887.758-19); Esther Batista Correia (470.909.369-53); Euclydes Avancini Filho (024.709.138-37); Evelyn Bugno Schibelbain (054.072.899-38); Everton da Silva Criminacio (010.061.689-58); Fabiana Moyses (059.596.617-99); Fabiana Pereira Rodrigues Albino (932.208.551-72); Fabio Belomo Pinheiro (059.650.429-22); Fabio Cleiton Gomes de Azevedo (072.570.249-44); Fabio Rorato de Aguiar (050.405.569-00); Farid Mendonca Junior (800.194.122-15); Felipe Gaspar Santos de Almeida Cavalcanti (102.295.067-39); Felipe Pimentel Cavalcanti Asmar (041.403.534-81); Felipe Rabuske Tesche (019.879.320-05); Fernanda Guimaraes Meilsmidh Santos (914.282.341-49); Fernanda Machado do Nascimento (056.355.067-80); Fernanda Musiat Horacio (051.051.219-45); Fernando Estima Mello (998.845.260-87); Fernando Miltzarek Fuchs (987.648.530-04); Fernando de Souza (050.672.419-00); Filipe Andre Malosa (322.159.498-48); Filipe Paes Irovski (366.192.858-99); Flavia Miranda Ferreira (782.260.155-53); Flavio Zanella (027.044.458-00); Florisvaldo Cezar Majchszak (009.687.839-88); Franciele Silva de Oliveira Martins (059.981.716-08); Francimar de Sousa Alves (246.898.743-87); Francis Lawrence Morais da Veiga (045.510.594-47); Francisco Elton Aleme Viana (968.394.492-20); Francisco Werculis Sousa Fontenele (861.059.223-53); Francisco de Assis Cavalcante Filho (195.593.481-91); Francisco de Farias Ferreira de Amorim (045.046.204-80); Frank Georgenes de Oliveira Oliveira (019.707.825-79); Frank William da Silveira Godoy (349.391.388-52); Frederick Simoes Celestino (025.170.395-93); Gabriel Henrique dos Santos Alvim (409.638.718-54); Gabriel Reggiani Soares de Lima (073.982.176-84); Gabriela Freitag Garcia (008.783.680-78); George Luiz Mattos Cardoso Junior (804.891.765-34); Gilberto Medalha Mesquita (347.568.498-57); Gilvanda Santos da Cruz (025.191.674-08); Giuliano Machado Costa (980.483.761-72); Glaucio Daniel Maran Kurumoto (258.576.078-25); Heber de Oliveira Carmo (087.849.466-95); Helaine Ribeiro Baiao (011.682.046-23); Helder Barbosa Viana (402.779.416-87); Helloysa Maria Jurema (992.468.301-30); Hugo Antonio Colombo Barreto (384.867.888-89); Hugo Botti (221.856.678-82); Iara Cristina Siqueira Scalco (510.487.606-34); Igor Mascarenhas Soares Horta (013.109.515-35); Iraci Junia Soares de Novaes (036.479.326-04); Irlanda Sena de Almeida (399.117.215-15); Isete Rodrigues (621.275.949-91); Israel Oliveira Santana (027.527.625-26); Italo Anderson Sousa da Silva (022.447.903-20); Ivanise Alves da Silva (095.387.358-70); Jackson Calazans dos Santos (013.693.465-06); Jader Alexandre Santos Silva (703.127.961-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9898/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.664/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leandro Gomes Rodrigues (006.598.731-41)
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9899/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.882/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rubens Telo (721.977.811-20); Rudimar Radatz (571.594.320-53); Sergio Alcaro (295.544.428-66); Shadia Maria Peçanha Ciana Farhat (051.861.367-43); Silvio Vicente Spadini (637.354.400-10); Simone Santana Belchior (109.796.488-40); Stela Quintaes (049.917.336-85); Tais Brancher Bertonecello (824.518.850-68); Tatiana Miranda Santos Anjo (056.204.706-95); Thiago Storino Barreto (103.852.877-12); Tiago Augusto Alves Lacerda (036.652.429-16); Vinicius Daniel Fernandes Vieira (002.548.281-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9900/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.537/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adélia Cristina Nonato de Figueredo Maia (865.291.962-34); Anazélia Soares Belém (167.639.631-49); Aparecida de Assis Rola (569.460.662-00); Archimedes de Albuquerque Lima (000.650.482-53); Aurea Amancio da Costa (011.729.052-15); Derbeni Eugenio Rosas (181.549.212-00); Jandira Meira do Nascimento (133.314.772-49); Jaona Evelyn Oliveira de Castro (004.231.462-38); Jose Facanha de Araujo (005.834.212-53); Marcelo José Rangel Tavares Júnior (000.000.000-00); Maria Jose Soares Figueiras (045.673.232-20); Maria Luzanira Santiago de Melo (563.345.402-20); Maria Nazare Bandeira de Farias (701.111.462-91); Maria Oliveira de Almeida Teodoro (216.579.472-20); Maria Sales da Costa Maia (040.319.892-53); Marilena de Souza Oliveira (019.653.832-70); Marina Ferreira de Moraes (339.615.492-49); Marina de Souza Oliveira (019.653.842-42); Neuma Gomes Moraes (512.154.202-00); Neuza Gomes de Moraes (095.689.052-00); Odilene Maria da Silva Rôla (512.779.802-68); Rafael Albuquerque Maia (519.906.442-87); Raimundo Nonto da Silva (372.835.962-91); Regiane Maria da Silva Rôla (633.429.792-91); Renilson Jose da Silva Rôla (512.779.722-49); Ricardo Lisboa Oliveira (045.473.877-37); Rozana Ferreira de Ferreira (260.341.150-00); Safira Carvalho de Sousa (308.630.822-20); Sebastiana Alaby de Lima (421.783.712-72); Silvarney Pereira da Costa (006.310.632-93); Therezinha Barboza Ferreira (370.655.212-49); Valdomiro Neto da Costa Maia (005.069.392-19)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9901/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.199/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Helena Italia Gajardo Tomazzoni (377.277.610-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9902/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.240/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Luiz Manoel Lima (001.541.303-97); Paola Maria Silva Rio (117.143.283-68); Rafael Luis Silva Rio Lima (861.495.203-15); Vivian Silva Rio Lima (102.247.183-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará

- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9903/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.241/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Giovana de Aguiar Carneiro Coelho (292.954.403-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9904/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.243/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria das Mercês Moura Martins (686.333.866-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9905/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.244/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Diva Emilia da Silva Souza (397.899.779-72); Haroldo de Andrade Azevedo (004.975.339-87); Maria Lucilene Lima Bento (465.511.824-53); Maria Rodrigues Moraes e Silva (358.786.739-91); Qdete Baby Pinheiro (076.416.509-70); Thiago de Lima Bento (098.993.569-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9906/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.245/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Jose de Lima (018.598.624-20); Maria da Conceição Gouveia de Melo (869.918.924-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9907/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-033.246/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eloisa Helena da Silva (282.520.120-00); Elza Mary Almeida dos Santos Cardoso (310.805.100-87); Teresinha Maria de Vargas Paiva (607.361.000-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 42/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 36):

ACÓRDÃO Nº 9908/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, e considerando a questão de ordem, aprovada pelo Plenário, para procedimento de Revisão de Ofício da aposentadoria de Marion Pupp Degrazia, julgada legal pelo Acórdão nº 1156 da Relação nº 39, inserida na Ata nº 15, Sessão de 9/5/2006, de relatoria do Ministro Augusto Nardes;

Considerando a proposta da Unidade Técnica com a anuência do Ministério Público de considerar desnecessária a revisão de ofício retromencionada;

ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, em manter o julgamento pela legalidade do ato de aposentadoria de Marion Pupp Degrazia (121.384.950-00).

1. Processo TC-005.459/2006-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fernando de Carvalho Sobrinho (001.455.481-04); Fernando do Vale Guimarães (004.087.781-72); Geralda da Silveira Rezende (079.729.896-72); Glaucy Lucas Bragança (120.578.861-15); Heleno Tome da Silva (098.936.361-91); Jacyra Guimaraes da Silveira (003.116.771-34); Jadir Baptista (009.187.331-20); José Tupinambá Mesquita (306.015.171-72); João Vicente da Silva (113.760.151-53); Luzia Borges da Costa (275.858.911-72); Manoel Barcelos (024.096.581-72); Maria José de Souza (098.978.601-34); Maria Luiza Jacobson (114.146.691-00); Maria Luiza Jacobson (114.146.691-00); Maria Marques Mariano (062.946.933-49); Maria Neide Moura Lucena (120.309.291-15); Marion Pupp Degrazia (121.384.950-00); Márcia Vitis de Araújo (300.052.307-30); Nadir Machado da Silva (214.355.611-04); Paulo Alves de Carvalho (001.856.391-00); Paulo Rubens dos Santos (261.862.841-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9909/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.138/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedro dos Santos Alves (058.083.674-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9910/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, e tendo em vista estes autos de Aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Regional da 4ª Região, em que o referido colegiado, por meio do Acórdão 7383/2010, considerou prejudicado o mérito do ato de sua concessão;

Considerando que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ingressou com Pedido de Reexame, a fim de que seja mantida a concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sra. Claudette Rheingantz Cunha;

Considerando, ainda, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público no sentido de não conhecer do recurso por inadequação recursal, visto que, o art. 286 do RI/TCU somente admite a possibilidade de interposição de Pedido de Reexame das decisões que julgam o mérito de processos concernentes à fiscalização de atos e contratos;

ACORDAM, com fundamento no art. 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do Pedido de Reexame, recebendo-se o documento como razões de direito a serem analisadas pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.262/2010-3 (PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Claudette Rheingantz Cunha (338.075.900-72)
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9911/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.952/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Admilza Dantas do Nascimento (094.521.504-59); Francisco Martins (074.890.484-00); Maria de Lourdes Gonçalves Oliveira (043.923.294-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9912/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.407/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria das Graças de Sena (329.920.097-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9913/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.779/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Helena Frota de Almeida (119.532.762-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9914/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.781/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valter de Andrade e Silva (080.179.051-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9915/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.783/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria da Apresentação Pinto de Abreu (102.034.354-00); Wilson da Silva Ferreira (443.925.247-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9916/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.963/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carmen Lúcia de Sousa Campos (148.538.924-00); Jackson José Florêncio (099.671.504-59); Maria de Fátima Alencar da Silva (170.572.304-78)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9917/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.984/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Lima Guimarães (172.459.907-00); Nelson José Regis da Silva (838.125.047-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9918/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.988/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ieranto Santos de Oliveira (103.495.025-87); Luiz Antônio Neves da Silva (995.046.778-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9919/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.013/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Messias Cândido da Silva Filho (149.181.961-87)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - Sede - MC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9920/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.015/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cândida Pompeu Magalhães (182.266.551-53); Goiany Ribeiro de Sousa (113.742.331-53); Orlandina Pereira Alves (023.571.431-34)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9921/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.023/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Iran Marinho Vieira (041.933.934-53); Luiz Fernando da Silva Vasconcellos (041.992.864-20); Maria Amélia Coutinho de Oliveira (020.815.474-49); Maria Daisy de Almeida Farias (662.341.074-00); Marinilda Cabral Coutinho (164.505.404-78); Rosiane Rodrigues Cavalcanti (079.009.884-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9922/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.024/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rômulo dos Santos Almeida (185.653.522-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9923/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.027/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marly Ribeiro Fazolo (401.096.157-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9924/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.030/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Cantalício dos Santos (236.709.321-00); Júlio Izaías dos Santos (139.510.921-49); Otacílio Mariano de Sá (048.948.801-30); Zacarias Ferreira da Cruz (128.341.731-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9925/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.033/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Carvalho de Melo (014.409.003-10)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9926/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.034/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Roberto Olímpio de Jezus (190.743.447-04); Hilda Maria Ribeiro (262.494.727-20); Iolanda Moreira da Rocha Crucelli (371.795.607-82)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9927/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.045/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Osvaldo Vieira da Silva (950.046.458-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9928/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.059/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ademar Bandeira dos Santos (201.823.927-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9929/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.061/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Conceição de Maria Lobato Oliveira (056.004.643-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9930/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.063/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mauro Pereira Assunção (343.838.836-72)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9931/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.312/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sílvia Maria Krichanã da Silva Santos (548.288.567-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9932/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.314/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Luíza de Freitas Rocha (078.636.833-00); Carlos Augusto Carlini Teixeira (042.857.193-04); Emanuel de Carvalho Melo (052.250.273-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9933/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.315/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adma de Fátima Viana Rabello Abdala (104.123.523-20); Antônio Dantas Neto (044.556.223-49); Antônio Duarte Damasceno (080.955.073-34); Antônio Pedro Monteiro Mendes (055.142.823-68); Cisne Melo Evangelista Filho (094.243.263-00); Elisabete Souza dos Reis (064.360.562-20); Francisca de Assis Nobre Moreira (093.732.923-15); Maria de Nazareth Fernandes Maciel (035.562.473-72); Sônia Maria das Graças Moura Furtado (676.987.787-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9934/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.316/2011-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eva Fátima Carneiro (255.475.266-49); Graça Imaculada Chaves Moraes (276.136.746-49); Maria Nazária de Souza Arruda (205.703.846-72); Márcia Carvalhido Duarte Guaracy (281.115.916-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9935/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.317/2011-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antônio Aragão Filho (047.438.903-06); Francisco Machado Filho (113.464.181-87); José Neto de Moraes (051.849.913-87); Luiz Francisco do Nascimento (131.275.783-34); Wolner Lopes de Moura Santos (036.005.993-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9936/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.319/2011-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Níltes Máguida Gonçalves Gomes (760.932.047-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9937/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-031.859/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Márcio Eider de Medeiros Silva (036.105.744-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte - DR/RN
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9938/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.873/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Goulart Lopes de Oliveira (902.659.470-49); Angélica Cavlak Dutra (916.753.750-20); Karina Saft (631.303.940-87); Lieli Vieira Machado (898.163.580-34); Moreno Calcagnotto dos Santos (000.308.230-05); Nara Pedrotti (696.029.480-00); Patrícia de Araújo Castro Ferreira (968.955.780-72); Rangel Roosevelt da Silva (727.673.160-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9939/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.956/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abner Elifas Bezerra da Silva (066.185.099-47); Adriano Silveira Silva (923.569.400-06); Alex Sandro Soares de Sousa (070.395.939-55); Aline Terumi Bomura Maciel (063.691.959-52); Ana Carolina Buffara Blitzkow (038.494.179-64); Ana Carolina Maia Barreto (060.311.009-67); Anderson Xavier de Moraes (029.506.359-97); Angélica da Cruz Santana Vilela Braga Conte (030.408.454-97); Bruna Alves de Lima (059.087.009-24); Camila Vieira dos Santos (067.055.159-70); Camila de Souza Silva (009.155.929-40); Carlos Adriano Souza (863.590.026-04); Carlos Eduardo de Castro (050.837.689-09); Claudelene Marques Ribeiro de Siqueira (897.419.199-72); Cláudia Alesandra Pereira Kohler (061.274.779-48); Cláudio Tacashi Takada (011.915.878-78); Cleber Gusso Andrade (019.911.539-70); Cristiano de Oliveira (054.567.079-93); Daniel Laskowski Tozzini (043.604.499-41); Delma Suzielle de Carvalho Calhari (059.226.929-92); Eduardo Eidam Milian (086.217.419-89); Edvanio Cancelier (088.247.009-42); Ellen Taborda Ribas (873.841.919-04); Elton José de Lima (049.092.619-31); Everson Diogo de Oliveira (069.717.499-95); Fernando da Silva Freitas (039.214.219-85); Flávio Hideo Kohatsu (048.068.159-77); Géssica dos Santos Silva Figueiredo (039.764.375-65); Haroldo Guedes Xavier da Silva (059.554.499-14); Henrique Augusto Massaro (066.360.769-84); Jackeline Costa (017.778.399-04); Jacson Luan dos Santos (010.481.829-83); Janaina Soares Andrade (035.282.849-86); Juliana Rodrigues Pereira (059.564.279-90); Karine Leticia Nowak (068.450.309-36); Karine Monik Paganotto (045.802.779-02); Laisne Salgado Chicareli (066.223.859-12); Luciana Klein (019.035.289-25); Luciana Stremel (056.269.189-81); Luis Fernando Howeler (045.359.269-48); Marcelo Costa Muller (015.887.189-80); Marco Andrey do Nascimento (050.722.139-78); Mariane Michalichen (052.153.609-01); Marly Mitiko Mon MA (733.427.509-87); Michelle Andressa Vieira (063.332.459-09); Patrícia Salomão (021.086.979-85); Pedro Oliveira Júnior (062.088.399-55); Priscila de Oliveira Franciso Miolli (077.983.849-10); Rafael Ferreira Glandotti (055.755.979-03); Reginaldo da Cruz Tolentino (869.092.669-00); Ricardo Augusto Achete (053.740.939-40); Roberta Rigoni Propst Rasera (039.434.239-99); Roberta Semczesz (078.819.049-09); Rodrigo Fernando da Silva (072.817.079-59); Rubens Kawassaki Kuwada (035.619.119-27); Thaís Caroline Guimarães Boffe (070.697.009-89); Valdinei José de Andrade (047.869.629-96); Vinícius Machado Mikosz (053.760.209-75); Washington Palandri Sigolo (023.221.289-96); William Haruhisa Hirayama (339.791.278-42)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9940/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.959/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adalisa Martins Marques (010.615.991-75); Andreia Juliana Pintel Coutinho (014.847.561-26); Anelize Giroldo Moreno (982.064.001-68); Fernanda Hibari Miyashita (008.484.781-69); João Paulo Natari Barbosa (721.870.691-68); Marco Henrique Oliveira Pultrini (024.813.581-39); Peterson Faria Coura (828.973.871-49); Wellen Monteiro de Carvalho Santos (059.506.737-94)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9941/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.177/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Renato Santos Silva (793.192.465-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9942/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.227/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Thiago Rizza Silva (723.716.921-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9943/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.240/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Genuino Moreira Felício (440.180.960-20); André Castagna Wortmann (647.768.830-15); Camila da Silva Porto (764.503.410-68); Carine Almeida dos Santos (003.851.970-47); Caroline Salvagni (012.439.110-93); Caroline Vargas Massena (011.076.360-27); Cassiano Inocente (019.904.319-17); Celita de Borba Porto (364.219.280-72); Cristiane Ferreira Leal (009.579.480-85); Daniel Vetromile Lemos (976.785.460-68); Denise Lima Corcaque (011.681.410-10); Dezebrino de Jesus de Lima Santos (003.102.610-90); Elisa Baú (001.919.630-03); Fábio Silveira Garcia (807.251.390-72); Fabrício Felipe Quadros (958.734.730-72); Fernanda Catarina Kuhn Magalhães (014.899.300-19); Fernando César Cornely (013.933.420-35); Flávia Chaves Silveira (631.173.120-72); Heloísa Marques Machado (000.279.330-08); Iracema da Silva (563.587.680-34); Isabel Cristina Carvalho de Lima (502.823.950-91); Jackelyne Toledo da Costa (806.902.200-06); Juliana Giacomelli Cao (000.975.930-10); Kelyn Lutz (018.407.480-01); Leticia Figueiro Fontoura (821.012.480-34); Luís Otávio Rodrigues Marques (900.186.300-06); Marcos Vinícius Rauber Konzen (006.330.930-09); Marcus Vinícius Moroz Piccoli (003.410.460-78); Maria Faqui (964.630.660-87); Maria Helena Umpierres Eulígio (969.836.630-04); Maurício Portal Longaray (818.444.500-82); Michele da Silva Luiz (737.821.570-87); Paula Katielle Silva de Matos (016.689.230-09); Rodrigo Saraiva (835.812.350-72); Rosane de Souza Cunha (406.810.500-63); Stael Ribeiro (809.224.730-72); Suamir Rodrigues de Freitas (237.583.090-34); Tobias Antônio Massotti (986.922.400-87); Vanessa Pereira Costa (006.415.360-62)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9944/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.346/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Jannuzzi Barbosa Moura (051.857.497-09); Vinícius Martins do Nascimento Leite (104.098.087-25)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9945/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.356/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Henrique Silva de Albuquerque (733.970.751-49); Bruno Elizário Rigonato Silva (015.493.371-65); Carla Rosselin Medina Metifogo Mizuguti (001.585.611-98); Caroulyne de Sousa Aveiro (025.013.061-04); César Henrique Pereira (041.964.881-02); Clauzer Antônio Silveira de Toledo (344.906.388-09); Cleversson Pires de Castro (032.728.081-67); Diogo Lima de Grandi (020.348.581-58); Edmar Ferreira Batista (024.694.191-07); Elson Souza Gouveia (026.814.525-38); Eric Fernando da Silva (023.861.101-92); Fabiano Honorato Lira Martins (004.386.121-08); Geneci Costa de Souza Santos (936.194.801-68); Geovane Tozzi Colombo (044.113.201-42); Gislaine Martins Leite (019.735.371-17); Igor Marcel Caffarena Jorge (904.637.812-87); Jéssica Pettinato Moraes (011.081.591-25); Júlio Marques Cardoso (938.883.761-49); Kleomar da Silva Carneiro (019.195.501-94); Lauro Botelho Santiago (855.405.601-91); Letícia Luiza Von Holleben (018.245.551-30); Marcílio Mota de Deus Souza (025.075.631-50); Marcos de Moraes Pereira (013.325.571-98); Mauro Ferreira dos Santos Júnior (023.848.521-83); Northon Arguelho Leite (015.238.631-96); Pablo de Souza Oliveira (013.837.511-96); Paulo Henrique Hidalgo (011.292.301-12); Paulo Leandro Machado Xavier (004.837.671-07); Paulo Sérgio Menezes (511.264.431-15); Renato Macedo Amaral (723.738.811-87); Rosana da Silva Moutinho (965.664.341-00); Rozimeire Agüero Barrios (788.570.661-34); Rute Eliz Vargas Marques Stranieri (528.514.601-10); Sérgio Aparecido Alves de Oliveira (910.715.501-87); Stephanie Suellen Amazonas de Souza Lemos (072.597.724-84); Teluryca Lucrecy Floriano Gonçalves Pinheiro (024.731.661-02); Vaini Carbonari (903.555.041-20)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9946/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos relacionados no item 1.1 e em legal o ato constante do item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.728/2007-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alexis Ronyerisson Santos Góes (019.964.905-75); Ana Josefina Coutinho de Assunção (055.708.307-90); Antonieta Sarmento do Nascimento (031.335.237-24); Antônio Carlos Neves Borges Júnior (011.844.933-83); Arthur Peicher de Carvalho (029.853.219-05); Delvane Luiza Domingos (083.811.466-07); Elaine Ramos dos Santos (078.410.167-19); Fausta Batista dos Santos (627.395.735-53); Francisca Lopes da Costa (142.809.902-63); Gizelda Silva de Melo (201.473.414-34); Itana Costa de Oliveira (832.061.675-15); Maria da Conceição Lima (043.791.666-94); Maria do Carmo de Abreu França (029.529.803-06); Marlon Jesus de Oliveira (001.180.641-93); Mary Lucy do Nascimento Aquino (002.891.173-30); Ranyelle Beatriz da Silva Barroso (627.165.493-20); Sanahy Marcina Rocha (041.616.219-30); Uini Anatólia da Silva de Souza (777.895.205-04); Zilda Soares Coctovitz (430.942.957-20)
1.2. Interessada: Maria Baptista Elias (015.522.999-02);
1.3. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9947/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.288/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Diva Caetano de Barros (288.529.827-87); Nair Luiza de Oliveira (106.486.906-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9948/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.599/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Andrade Altoé (493.341.827-68); Nelma Júlia Uggeni Gabriel (282.636.267-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9949/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.603/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Teresinha de Jesus Paiva Viana (003.599.984-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9950/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.217/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Helena do Nascimento Peres (671.692.794-87); Icácia Pereira Peres (007.438.214-40); Icario Pereira Peres (007.437.924-08); Ícaro Pereira Peres (000.614.664-33); Ítalo Pereira Peres (813.093.504-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9951/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.251/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carluíza Garcez de Sena (055.625.625-53); Maria Augusta Andrea Álvares (338.009.605-91); Maria de Lourdes D' El-rei Crusoe (014.284.735-64); Suzane Andrade Ribeiro (009.644.855-59)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9952/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.252/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria da Penha Mendes (119.320.417-88)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9953/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.274/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Gustavo da Silva Pereira (046.535.571-44); João Vítor da Silva Pereira (046.535.551-09); Lucas da Silva Pereira (046.149.611-93); Luziene Pereira dos Santos (003.784.931-08); Maria Vitória dos Santos Silva (045.319.781-70); Roniel Maciel Silva (045.760.941-90); Vilmar Pereira da Silva (045.723.281-10)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Tocantins
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9954/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.338/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Nilson Araújo de Oliveira (684.402.192-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9955/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.363/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Avelina das Lanças Mercês (586.015.626-04); Carlos Henrique Pinto Silva (104.221.356-90); Cleusa Pinto Silva (355.807.126-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9956/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-030.364/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Anna Louise de Sousa Bezerra (098.303.174-63); Daphne Amanda Marques Bezerra (098.303.094-44); Johnson Anízio Lira Bezerra (088.937.524-09); Maria Estela Pimentel Figueiredo (061.033.154-09); Raquel Francisco Lira Bezerra (569.763.564-87); Vânia Semiramis Lima Nóbrega (768.709.604-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9957/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.205/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Wander Gleydson Almeida Alves (509.157.702-53); Wanderlan Gleydson Almeida Alves (509.157.542-15); Wanderlene Onória Alves Siqueira (606.731.922-53); Wanderley Moreira Alves Filho (509.157.622-34); Wanderson Alves Siqueira (509.157.972-91); Wlanderson Wagner Alves Siqueira (509.157.892-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9958/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.208/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Gladys Nóbrega (461.759.201-63)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9959/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.209/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Darci Pereira Dantas (103.543.953-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9960/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.210/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ramona Arminda Ayub Bezerra (562.646.151-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9961/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.215/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alcidesmas Lourdes Martins (143.481.408-47); Benedita Marinho Ribeiro (651.144.933-53); Carlos Roberto Bezerra (009.809.464-50); Célia Gonçalves Monteiro (148.100.048-99); Cremilda Lucena de Lima Cavalcante (514.304.874-53); Diva de Souza Silva (136.497.968-30); Dulce Monteiro Teixeira (158.846.947-68); Elisa Pegoli Stella (145.617.728-12); Emília Awolff (923.665.209-30); Eunice Burza Lorena (668.342.956-15); Geiseane da Silva Bezerra (009.809.534-05); Geralda Carvalho de Almeida (247.470.173-72); Helena Rosa Tiago (642.043.671-00); Joseane Assis Bezerra (009.809.384-30); Juventina Oliveira Teixeira (803.116.797-49); Lindomar Ana da Silva de Paula (253.593.108-71); Luiz Cláudio Keidroski (877.228.449-87); Luzia Severiana da Rocha (012.084.324-27); Maria Marta Paiva Novo (089.906.256-37); Maria Oliveira Fontes Dantas (825.359.225-68); Marilu Souza Costa Cardoso (655.945.173-91); Marina Cartana Leite (519.288.920-00); Messias Pereira Martins Filho (657.401.653-34); Noelly Paz Dornelles (565.048.960-20); Roseane Assis Bezerra (009.809.414-90); Severina Assis Bezerra (589.048.164-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9962/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.216/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Américo Paulo Mano (028.433.907-53); Ednaldo Alves de Souza (251.690.415-00); Judite Silva dos Santos Chaves (115.390.031-91); Maria Raymunda Nascimento Soletto (348.649.188-13); Maria do Carmo Tavares Mendes (050.296.324-76); Nery Germano do Amaral (071.848.687-06); Tertuliano Nunes de Moraes (009.662.074-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9963/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.235/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Abilênio Fernandes da Silva (043.413.031-12); Maria do Bonfim Fernandes da Silva (742.233.131-34); Marilene Rufino Fernandes da Silva (388.897.061-04); Monaliza Fernandes da Silva (753.258.961-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9964/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.236/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Hudson Elviro Dias de Oliveira (045.371.161-88); Izadora Fernanda Dias de Oliveira (040.078.271-50); Jackson Henrique Dias de Oliveira (048.442.361-48); Maria Madalena Dias de Oliveira (518.852.801-06)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9965/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.237/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edna Ribeiro dos Santos (369.183.936-34); Maria Aparecida Lins da Silva (769.470.416-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9966/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.238/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Clístenes Alyson de Souza Mendonça (012.886.453-25); Dinalva Rodrigues Almeida (601.515.893-05); José Ribamar Rodrigues Almeida (018.590.253-74); Luzimar Pinheiro de Sousa (065.019.233-87); Maria Lavina da Rocha Santos (931.242.603-68); Walllense da Rocha Santos (008.759.593-18)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9967/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.247/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Francisco Emídio Bezerra Neto (023.111.824-47); Maria Ilka Bezerra (297.225.434-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9968/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.257/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Josefa Maria da Silva (333.860.564-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9969/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.272/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adriel Turra Braga (056.316.127-20); Alinne Cristina Pereira de Souza (094.709.787-22); Anita Bissoli de Araújo (128.602.987-20); Célia Regina Turra Braga (071.719.057-99); Daniel Gomes Santana (081.583.147-16); Danielle Correa Santana (054.089.327-70); Darcí Felipe Pereira de Souza (057.045.987-73); David Cleiton Pereira de Souza (057.045.867-67); Eguilardo Adriano Pereira de Souza (057.045.957-58); Lauzenira Aparecida de Souza Aguiar e Souza (312.641.587-34); Lucinéia Maria Correa Lopes (753.282.087-49); Miguel Freire Araújo (132.259.457-06); Mirian Gonzaga Pereira de Souza (072.968.067-37); Rita de Cássia Aguiar e Souza (012.885.496-01); Rômulo Pereira Guimarães (056.325.907-80); Ticiane Carla Pereira de Souza (057.045.927-32); Valdéria Pereira Guimarães (370.703.637-53)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9970/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.276/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Aldahir de Mattos Silva (022.943.551-30)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9971/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.288/2011-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Felipe Barbosa do Nascimento (109.914.517-16); Marli Carlos Barbosa (526.861.597-15); Simone Barbosa do Nascimento (131.477.217-10)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9972/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.289/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clea Maria Oliveira de Albuquerque Abreu (072.890.224-91); Daniel Albuquerque de Abreu (000.432.581-82)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9973/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.291/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio de Almeida Ramos Neto (048.543.816-04); Gildeiza Fernandes da Silva (160.454.406-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9974/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.294/2011-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arnaldo Ferreira Paulo (273.647.127-04); Benedito Leonardo (053.518.117-58); Marlene Crocamo Sampaio (561.810.607-82); Nise dos Santos Peixoto (836.267.787-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9975/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas do responsável Raze Rezek, dando-lhe quitação e regulares as contas do Sr. Cid Marcondes de Oliveira e da Sra. Conceição de Maria Alves de Carvalho, dando-lhes quitação plena, fazer as seguintes determinações e adotar as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.273/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Cid Marcondes de Oliveira (842.044.198-87); Conceição de Maria Alves de Carvalho (362.193.203-87); Raze Rezek (074.333.958-49)

1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa Em São Paulo - SUEST/SP/FUNASA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinar:

1.6.1. à SUEST/SP/FUNASA que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove perante este Tribunal que o contrato de limpeza e conservação atualmente vigente obedece aos limites estabelecidos pela Portaria/SLTI/MP 19, de 10 de maio de 2011, ou comprove a instauração de pregão eletrônico para substituir o referido contrato, caso este infrinja os limites mencionados, incluindo no edital do pregão a exigência de atendimento aos valores limites para a contratação de serviços de limpeza e conservação estabelecidos pela referida portaria ou pelo ato normativo que vier a substituí-la;

1.6.2. à Controladoria Geral da União/SP que faça consta no próximo relatório de auditoria de gestão da SUEST/SP informações quanto às medidas adotadas pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) no Estado de São Paulo (SUEST/SP) quanto aos itens 1.7.6. e 1.7.7. a seguir relacionados.

1.7. Medidas: dar ciência à SUEST/SP/FUNASA quanto à necessidade de implementar as seguintes medidas:

1.7.1. atender à recomendação da Controladoria Geral da União no sentido de que priorize a elaboração de programação de visitas técnicas junto à Área de Engenharia de forma a emitir pareceres técnicos pendentes nos processos de prestação de contas;

1.7.2. adotar providências para que sejam feitas análises de todas as prestações de contas de convênios e ajustes congêneres e sejam obedecidos, criteriosamente, os prazos estabelecidos pelo art. 60 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 2008;

1.7.3. envidar esforços para a autorização e realização de concurso público com vistas à contratação de engenheiro para atuar na área de fiscalização dos convênios, de forma a reduzir o estoque de processos com prazos vencidos pendentes de análise técnica;

1.7.4. adotar as providências necessárias para cumprir o art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 2008.

1.7.5. cumprir o artigo 24 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, c/c o artigo 60 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, evitando a realização de despesas sem prévio empenho;

1.7.6. adotar medidas com vistas à incorporação e tombamento patrimonial de todos os bens móveis do órgão, especialmente dos veículos pertencentes à frota da Superintendência e daqueles adquiridos por meio do Pregão 20, de 25/7/2008, bem como manter relatório pormenorizado acerca da existência de termos de responsabilização pela guarda de todos os bens móveis;

1.7.7. regularizar a transferência dos veículos de placas, NHZ-3203, NHZ-9184, NIA-0594, JKH-5381, JGC-7481, JHN-5613, JHN-5623, JHN-5633, JJE-8931, MDT-1702, MDT-1612 e JFO-5086 para o patrimônio da SUEST/SP;

1.7.8. realizar estudos quanto ao estado de conservação, necessidade e utilidade de todos os seus veículos, avaliando a conveniência e oportunidade da adoção de medidas para o desfazimento daqueles considerados inservíveis;

1.7.9. adotar controle dos veículos cedidos a Estados e Municípios e regularizar doações de bens que se enquadrem nas situações previstas na Portaria 1.968, de 23 de agosto de 2006, do Ministério da Saúde;

ACÓRDÃO Nº 9976/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, "a", 201, § 3º e 211, § 1º, do Regimento Interno, em considerar as presentes contas ilíquidáveis, ordenando seu trancamento e consequente arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.902/2011-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cláudio Esteves de Oliveira (672.586.467-87); Maria Helena de Barros Pimentel (660.917.808-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9977/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 3.840/2011-TCU - 1ª Câmara, de modo que onde consta "Maria Helena Pinto da Silva (085.630.202-34)", passe a constar "Maria Helena Pinto da Silva Elias, CPF: 084.720.307-76", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.848/2008-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Helena Pinto da Silva Elias, CPF: 084.720.307-76

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9978/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer as determinações e as comunicações a seguir indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.194/2011-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guanhães - MG

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Comunicações:

1.5.1. Determinar à Superintendência Estadual de Minas Gerais da Fundação Nacional de Saúde - Suest/MG que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação, emita Pareceres Técnicos conclusivos, por meio da Divisão de Engenharia de Saúde Pública - Diesp, contemplando posicionamento que solucione em definitivo os impasses técnicos verificados por este Tribunal na fiscalização dos Termos de Compromisso TC/PAC 1155/08, 1156/08 e 1189/08, celebrados com o município de Guanhães - MG, com vistas à liberação financeira das parcelas restantes, de acordo com o disposto na Portaria Funasa/MS 544, de 14 de maio de 2008, alterada pela Portaria Funasa/MS 623, de 11 de maio de 2010, bem como à retomada, continuidade e conclusão das obras objeto dos referidos termos de compromisso, a fim de evitar prováveis danos ao erário, prejuízos sociais e ambientais causados pela falta de solução e paralisação da execução física desses empreendimentos, contrariando o interesse público e podendo ensejar a apuração de eventual responsabilidade solidária da Funasa com o município de Guanhães/MG, ante a ausência de providências céleres e eficazes para contornar as seguintes pendências:

a) TC/PAC 1155/2008: a necessidade de cimbramento de madeira para sustentação do reservatório da Estação de Tratamento de Água - ETA;

b) TC/PAC 1155/2008: a execução de serviços de reforço (arrimo) da fundação do reservatório apoiado de 1.000m³, executada em terreno de aterro, tendo em vista a possibilidade de recalque e consequentemente fissura e vazamentos;



c) TC/PAC 1156/2008: a substituição do item Sumidouro por Vala de Infiltração em alguns módulos sanitários, em razão da constatação de lençol freático muito superficial;

d) TC/PAC 1156/2008: a impossibilidade de interligar alguns módulos sanitários à rede coletora de esgoto, conforme previsto originalmente em projeto, em razão de não estar conectada a um sistema de tratamento de esgoto; e

e) TC/PAC 1189/2008: a alteração do Plano de Trabalho para inserir a instalação de Geomembrana de PEAD - Polietileno de Alta Densidadetecnologia - como nova tecnologia de impermeabilização das lagoas de estabilização da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE;

1.5.2. determinar à Secex-MG que realize o monitoramento da determinação contida no subitem 1.5.1 acima;

1.5.3. nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, dar ciência à Coordenação - Geral de Convênios da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, para as providências cabíveis, de que, em relação aos Termos de Compromisso TC/PAC 1155/2008, 1156/2008 e 1189/2008, todos de 31/12/2008, celebrados com o Município de Guanhães/MG, este Tribunal identificou a insuficiência de recursos repassados pela Funasa, em inobservância dos valores e prazos previstos nos respectivos cronogramas de desembolso, provocando a paralisação das obras, com potencial risco de dano ao erário, em virtude da possível deterioração e perda de serviços executados;

1.5.4. nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, dar ciência à Prefeitura do município de Guanhães - MG sobre as seguintes impropriedades:

a) cláusulas editalícias restritivas no âmbito dos editais das Concorrências 1/2008, 2/2008, 3/2008 e da Tomada de Preços 2/2008, em dissonância com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com os arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, tais como: realização de prévia visita técnica pessoal ao local da obra; comprovação de vínculo trabalhista entre a licitante e o responsável técnico detentor dos atestados técnico-profissional; necessidade de prestação de garantia da proposta e demonstração de capital social mínimo de maneira cumulativa; imposição de limite de atestados para certificação da capacidade técnico-operacional, bem como apresentação de Alvará de funcionamento da licitante interessada;

b) ausência de previsão de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, fato verificado no âmbito das Concorrências 1/2010 e 2/2010, bem como na Tomada de Preços 2/2010, pois, nos respectivos editais, não houve indicação de qualquer critério de desempate para as propostas apresentadas por tais licitantes, o que contraria expressamente o albergado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006;

c) planilha orçamentária com detalhamento deficiente, desacompanhada das composições de todos os custos unitários de seus serviços, do BDI e encargos sociais utilizados para a fixação dos preços unitários e global da contratação, bem como falta de exigência editalícia no sentido de as licitantes apresentarem proposta com tais elementos, fato verificado no âmbito das Concorrências 1/2010, 2/2010 e 3/2010 e da Tomada de Preços 2/2010, e que contraria o art. 7º, § 2º, inciso II; e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, bem como a Súmula TCU 258/2010;

d) inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, fato verificado no âmbito da Tomada de Preços 2/2010, pois, no respectivo edital, não houve especificação de qualquer limite máximo para os preços unitários dos serviços que fizeram parte de sua planilha orçamentária e para o valor global da contratação, infringindo-se, assim, o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, bem como a Súmula TCU 259/2010.

1.5.5. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde - Coordenação-Geral de Convênios; à Superintendência Estadual de Minas Gerais da Fundação Nacional de Saúde - Suest/MG; bem como à Prefeitura do Município de Guanhães-MG;

ACÓRDÃO Nº 9979/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, e tendo em vista estes autos de Auditoria realizada para avaliar a regularidade na execução do Convênio 001/2007/MAPA/SFA/MS, firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul - IAGRO/MS, cujo objeto foi o desenvolvimento de ações de defesa e vigilância sanitária animal;

Considerando que a 1ª Câmara, pelo Acórdão 7401/2011 (fls. 856-858, vol. 4), aplicou multa ao Sr. Roberto Rachid Bacha e deu ciência de diversas ocorrências à IAGRO;

Considerando que a IAGRO, por meio de seu representante, interpôs Pedido de Reexame contra os subitens 9.5.1 e 9.5.3 do referido acórdão;

Considerando, ainda, os pareceres uniformes da unidade técnica no sentido de não conhecer do recurso por ausência de legitimidade e interesse recursal;

ACORDAM, com fundamento no art. 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame, e dar ciência deste acórdão à recorrente.

1. Processo TC-025.252/2009-1 (PEDIDO DE REEXAME EM RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessada: Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul - IAGRO/MS

1.2. Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul; Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Mato Grosso do Sul - MAPA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9980/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 237, inciso VII, e na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Educação do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.141/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público do Estado do Pará (05.054.960/0001-58)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9981/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, "a", 169, inciso IV, todos do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-008.138/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 009.859/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Caixa Econômica Federal - Mf (00.360.305/0001-04); Graciana Brito Cardoso (703.255.021-53); Nilza Akiko Furuta (403.010.799-00)

1.3. Interessado: Prefeitura Municipal de Açailândia - MA (07.000.268/0001-72)

1.4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.7. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9982/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, e tendo em vista estes autos de Pedido de Reexame interposto pela empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda., contra o Acórdão nº 8.433/2011-TCU-1ª Câmara, o qual conheceu de Representação formulada pelo recorrente, para, no mérito, considerá-la improcedente, porquanto não restaram caracterizadas possíveis irregularidades aventadas pelo apelante na Concorrência Internacional nº 01/DECEA/2006 e no respectivo Contrato nº 03/DECEA/2007, ambos promovidos pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, cujo objeto é a aquisição de m software de banco de dados para a automação do Sistema de Publicações do Serviço de Informações Aeronáuticas e a prestação de serviços técnicos para sua adequação ao ambiente do Instituto de Cartografia Aeronáutica, no que concerne à implantação, ao treinamento e à operação;

Considerando que o recorrente não demonstrou razões legítimas para ingressar nos autos como terceiro interessado, sobretudo pela ausência de lesão a direito subjetivo próprio;

Considerando o fato de a empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda. haver atuado como representante neste feito não a qualificar automaticamente como terceiro interessado apto a intervir nos autos, pois o processo de fiscalização oriundo de representações e denúncias no TCU é governado pelo princípio do impulso oficial, cabendo apenas a esta Corte de Contas a adoção das medidas saneadoras e processuais cabíveis junto aos responsáveis pela unidade jurisdicionada, e restando ao representante, quando muito, requerer a juntada de documentos que entender necessários mediante prévia solicitação ao Relator;

Considerando, ainda, os pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Recursos, no sentido da ausência do requisito de legitimidade do postulante, a ensejar, por consequência, o não conhecimento do recurso;

ACORDAM, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/92, em não conhecer do Pedido de Reexame e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

1. Processo TC-031.303/2010-2 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: VMI Sistemas de Segurança Ltda (05.293.074/0001-87)

1.2. Órgão: Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Henrique Polastri Gomes (OAB/MG 68.846); Francisco Rocha Nunes Neto (OAB/DF 29.505); Walfrido M. C. Neto (OAB 31.606) e Rogério Soares Gu-tierres (OAB/DF 7.102).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9983/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 237, inciso VII, e na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão à ANTT, ao Ministério dos Transportes e à Abrati, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.127/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Ministério dos Transportes;

1.2. Interessado: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros (Abrati)

1.2. Unidade Técnica: Sec. de Fiscal. de Desest. e Regulação 1 (SEFID-1).

1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 42/2011 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária

Assinado eletronicamente por:

c) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 15):

ACÓRDÃO Nº 9984/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso V; da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em arquivar o presente processo e em expedir determinação ao órgão de origem, na forma abaixo delineada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.294/1997-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lúcia da Silva Farias (386.873.807-04); Claudia Maria Mota Gurgel Gurjão (355.310.964-53); Janete Alves Barbosa Lins (130.476.124-04); José de Deus Pereira (369.690.104-06); Marquidones Ogival de Moraes (107.140.144-00); Neuma Trovão de Medeiros (250.862.007-68); Rosanny Maria Pires de Amorim (086.303.054-87); Vivaldo Bezerra Galvão (086.213.734-91); Walder Reboucas de Amorim (367.130.317-49); Wilson Lopes Barbosa (156.610.404-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Norte que envie para o Sisac novos atos de aposentadoria escoimados da irregularidade detectada no Acórdão nº 2856/2007 - 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 9985/2011 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que em análise da documentação de fls. 59/74, verificou-se que há decisão judicial que impede o cumprimento do Acórdão nº 3320/2010 - TCU - 1ª Câmara.

Considerando os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público no sentido do arquivamento dos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos V, alínea "a"; e 169, inciso IV; do Regimento Interno/TC, c/c o art. 9º da Resolução/TCU nº 206/2007, em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da determinação a seguir:

1. Processo TC-008.685/2006-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos Kraus (294.411.709-25).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região/AM - JT.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar que, nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 08/06/2011, seja notificado o Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, para fins de acompanhamento da decisão judicial no âmbito do Processo nº 2009.32.00.007384-8, que tramita na Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 9986/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso V; da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em arquivar o presente processo e em expedir determinação, na forma abaixo delineada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.258/2010-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Maribondo da Silveira (160.652.204-34); Fernando Pereir da Silva (048.523.704-00); Francisco Jacinto Miranda da Silva (330.177.944-15); Francisco Monte Alverne de Sales Sampaio (002.347.024-00); Francisco Pires Sobrinho (020.760.473-87); Francisco de Assis Marques Guedes (070.794.604-25); Francisco de Assis dos Santos Carvalho (132.875.244-53); Frassinete Moraes Carneiro (131.895.654-49); Gentilha Camilo Galdino (141.246.534-68); Getúlio Eurico de Almeida Lima (086.926.614-49); Glória de Maria Mousinho Lima Obermark (067.533.454-34); Hosana Pereira de Lima (176.983.324-20); Ieda Maria Dias (226.054.874-15); Iracema Mariano Araújo (205.967.904-49); Ivanilda Sá de Oliveira (087.084.874-72); Ivo Sérgio Correia Borges da Fonseca (018.180.234-15); Ivonete Martins Rodrigues (072.505.334-87); Joana Gomes de Santana (206.402.774-20); Joao Belmiro de Lima (048.160.564-91); Joao Coelho de Lemos (041.521.664-87); Joeci de Farias Lima (132.630.304-00); José Amâncio Bezerra (098.660.004-00); José Antonio de Jesus Filho (098.568.034-20); José Bezerra dos Santos (040.066.404-63).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar que seja reiterada à Universidade Federal da Paraíba a orientação constante do subitem 9.5.3 do Acórdão nº 6563/2010 - TCU - 1ª Câmara, no que tange à disponibilização do Sisac de ato de alteração da aposentadoria de Francisco Monte Alverne de Sales de Sampaio.

1.6.1.2. Determinar à Universidade Federal da Paraíba que disponibilize no sistema Sisac o ato de alteração da aposentadoria de interesse de Fernando Maribondo da Silveira, a fim de que possa ser analisada a mudança em seus fundamentos legais, que permitiu a integralização dos proventos.

ACÓRDÃO Nº 9987/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso V; da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da determinação a seguir.

1. Processo TC-018.198/2006-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adali Torres Alonso (269.179.717-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar que, nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 08/06/2011, seja notificado o Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, para fins de acompanhamento, da Ação Ordinária nº 2007.51.01.031056-5, que tramita na 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO Nº 9988/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o arquivamento do processo, uma vez sanadas as questões que o motivaram, restando assim cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-023.403/2010-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Juarez Falcao de Barros (086.601.901-49); Manoel Urbano Paes (161.825.531-20); Sebastiao Manoel da Silva (138.230.601-63).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9989/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, Inciso V; da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em arquivar o presente processo e em expedir determinação ao órgão de origem, na forma abaixo delineada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.413/2010-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto Rocha de Souza (220.154.345-34); Maria Helena Veloso (241.526.415-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar à Universidade Federal da Bahia que providencie, no prazo máximo de 15 dias, o cadastramento no Sisac de novo ato de aposentadoria em favor de Adalberto Rocha de Souza, livre da irregularidade apontada.

ACÓRDÃO Nº 9990/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o arquivamento do processo, uma vez sanadas as questões que o motivaram, restando assim cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-012.245/1997-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Geoffrey de Mello Tassitano (000.000.000-00); Graziela de Mello Tassitano (000.000.000-00); Handa Hamad Barbosa (000.000.000-00); Nara de Melo Tassitano (000.000.000-00); Robson de Mello Tassitano (000.000.000-00).

1.2. Órgão/Entidade: Delegacia Regional do MEC No Paraná (Extinta).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 90.00.08070-3, junto à 4ª Vara Federal-DF, que se encontra suspensa aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.050228-7, junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 9991/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.511/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Livia Silva Dias (061.466.834-42); Cícera Amaro da Silva (713.566.144-34); Debora Moraes Barbosa da Silva (057.945.394-45); Elayne Batista do Nascimento (012.280.934-31); Elizabeth Maria da Silveira Gonçalves (121.348.303-44); Erica Daiany dos Santos Silva (063.961.534-16); Erikarla Batista do Nascimento (053.454.454-19); Erikles Batista do Nascimento (010.949.944-13); Fabio Albuquerque de Souza (139.224.324-68); Francisco Clemente Dias (089.068.664-53); Francisco Vieira de Lima (398.039.534-00); Geralda Barbosa da Silva (020.588.884-48); Inacio Pinheiro de Souza Neto (009.567.274-50); Isabela Costa de Lima (078.911.344-99); Jordana Kassia dos Santos Silva (063.991.314-80); Jormanda Karla dos Santos Silva (063.991.194-30); João Victor dos Santos Silva (063.962.094-97); Juliana Kessia dos Santos Silva (063.991.414-43); Jório Silveira de Lira Machado (061.009.864-00); Lourival Ugulino de Araujo (110.226.554-34); Maria Bernardo Martiliano da Silva (206.593.854-49); Maria Celsa Pessoa da Cunha Montenegro (038.046.744-53); Maria Clara Silva Quirino Dias (060.804.594-26); Maria Elzenita Braga Alves de Oliveira (044.740.824-00); Maria Figueiredo Augusto (022.848.154-64); Maria Goretti Guedes da Silva Santos (996.259.624-68); Maria Jose de Miranda Ramos (633.750.874-20); Maria das Dores Silva dos Santos (487.085.344-20); Maria de Brito Ferreira (893.868.094-00); Maria de Fatima Monteiro Bastos (161.739.534-04); Maria do Socorro Silva Martins (645.947.344-72); Maria dos Santos Ferreira (907.676.674-68); Mariana Meireles da Silva (504.116.594-72); Marilene Marques Galvão do Nascimento (415.172.704-30); Moema Botto Falcão (109.498.524-49); Narrimam Marques do Nascimento (053.444.524-11); Nycollas Marques do Nascimento (053.444.834-81); Odete Josefa da Silva (981.466.104-04); Osanete de Fátima de Sousa Ramos (064.662.484-96); Poliana Costa de Lima (061.316.534-96); Rafael César Ramalho (068.390.154-08); Rafaela Conceição Barreto Ramalho (057.429.184-96); Rayane Michelle dos Santos Silva (063.961.994-08); Renata Kamila Barreto Ramalho (057.167.274-41); Rodolfo Monteiro Bastos (010.668.984-30); Rozana Monteiro Bastos

(010.669.104-05); Samara Silva Martins (014.863.474-52); Severina Rodrigues da Silva (854.325.474-49); Silvana Paulino Cesar Ramalho (028.768.964-60); Tereza Maria Marques de Lima (040.389.464-60); Zelly Pinto de Medeiros (002.190.024-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar a Sefip que:

1.6.1.1. Reitere à Universidade Federal da Paraíba as determinações constantes dos itens 9.5.1 e 9.5.3 do Acórdão nº 5862/2010 - TCU - 1ª Câmara, em especial no que tange à supressão da vantagem do art. 184, constante do ato de José Amaro da Silva, e à conversão da parcela denominada horas extras em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos atos de José Augusto Filho e José Maria Ramos, de acordo com as orientações firmadas no citado decism.

1.6.1.2. Acompanhe o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este tribunal.

ACÓRDÃO Nº 9992/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, considerar atendida a determinação constante do subitem 1.5 do Acórdão 2.243/2009- 1ª Câmara, em arquivar o presente processo, nos termos da proposta da unidade técnica em fl. 55 dos autos.

1. Processo TC-013.497/2010-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Daniel Silva Balaban (408.416.934-04).

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Gararu - SE (13.112.669/0001-17).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 42/2011 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária

Assinado eletronicamente por:

d) Ministro José Múcio Monteiro (Relação nº 38):

ACÓRDÃO Nº 9993/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.079/2011-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lyselson Borges de Oliveira (035.055.295-91); Roberto Midlej (002.922.305-91)

1.2. Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MAPA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9994/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007 e, nos termos do art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos constantes do processo a seguir relacionado, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.117/2011-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luciano Vasconcelos Cardoso (004.960.655-72); Pedro Lima Teixeira (010.486.435-49); Pedro Nivaldo Pimentel Damascena (005.038.005-20)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Sergipe - MAPA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria de Luciano Vasconcelos Cardoso, Pedro Nivaldo Pimentel Damascena e Pedro Lima Teixeira, em razão de não terem sido informadas, no Anexo I do formulário Sisac, as discriminações dos tempos de serviço e averbações dos servidores;



1.7. Determinar à unidade jurisdicionada que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novos atos de concessão, em substituição aos considerados ineptos;

1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 9995/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.797/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco André de Siqueira do Rêgo Barros (065.561.324-20)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco - MAPA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9996/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.399/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Rodrigues de Moraes Filho (080.178.167-15); Arnaldo Magalhães Cid (097.824.277-72); Clemilda Costa Ferreira (069.407.227-34)

1.2. Unidade: Ministério dos Transportes

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9997/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.111/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Raimundo Pereira dos Santos (041.530.062-20); Salomão Guarim de Souza (063.272.572-91)

1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT nos Estados do Amazonas e Roraima - DNIT/MT

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9998/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.975/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Alves Vieira (038.943.472-87)

1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Piauí - DNIT/MT

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9999/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.037/2011-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rita Pereira de Andrade (312.741.297-53)

1.2. Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10000/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.341/2002-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cristina Ribeiro Rodrigues (695.159.560-72); Angelino Francisco Fontana Salgado (415.441.370-87); Ângelo Reus Martins de Oliveira (453.502.720-04); Joice da Fontoura Moura (607.627.300-30); Maria Aparecida de Abreu Brilhante (352.512.470-87); Maria Madalena Menezes Gimenez (402.798.200-20); Marli Aparecida de Lima Lemes (353.111.690-87); Rose Marie Garcia Mateus (380.049.760-34); Solange Ferreira da Silva (605.538.550-34)

1.2. Unidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10001/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.175/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Afrânio Neres de Oliveira (721.185.807-97); Carlos Ernesto da Silva Pereira (389.153.917-72); Carlos Garcia Eirea (426.680.427-04); Deise Lúcia Ferreira da Rocha Ribeiro (545.487.647-04); Dirce Oliveira do Nascimento Viana (400.770.477-53); Dulce Maria Monteiro da Rocha Pitta (279.575.511-49); Eliane Cabral Berbert (624.272.027-20); Elisabete Berbert Finochio (370.480.077-53); Elisabeth Fernandes Barbosa (184.090.407-00); Fátima Andrade Pinto (366.655.847-04); Haroldo Rezende Diniz (500.816.407-49); José Augusto de Souza Araújo (465.270.797-53); José Eduardo da Rocha Bezerra (712.302.467-20); José Valdo Furtado (539.090.547-49); Jurema Pereira da Silva (785.413.957-15); Luiz Fernando Freire de Aguiar Netto dos Reis (455.427.087-49); Lúcia Helena do Nascimento (914.004.147-68); Márcia Fernanda Sampaio de Oliveira (221.203.001-00); Maria Ferreira da Silva (419.775.137-00); Mariane Gomes Amorim (664.516.717-20); Marilene Azevedo dos Santos (282.543.177-04); Miiriam de Mello Moreira (597.935.467-00); Petrónio Rezende Ferreira (049.196.027-15); Rodrigo de Paula Einstoss (035.605.707-00); Ronaldo Conceição dos Santos Rodrigues (434.492.717-68); Rosângela Soares Mendes Pereira (546.245.417-15); Rosilene Miranda Machado Mattos (781.888.227-87); Sandra Maria Liparoti Viegas (314.745.947-00); Selma Soares de Brito (272.317.397-68); Simone Aparecida Mattos (890.704.967-04); Sônia Regina Caimão da Silva (935.575.747-68); Sônia Regina Serpa (001.392.547-49); Vera Lúcia da Silva Correia (363.305.907-53); Vera Maria Pessanha Paulino (245.596.017-04); Wellington Bonifácio da Silva (912.792.167-00)

1.2. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10002/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.293/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tiago Costa Dourado (968.206.405-87)

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10003/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.107/2010-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Célio Sarzedas (032.144.438-87)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Santo André/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10004/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.523/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria das Neves Bulhões Rosa (314.057.541-68)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso - MAPA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10005/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.233/2011-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Irma Salvi Benelli (338.840.560-34); Leão Treiguer (125.398.800-53); Thalita Hessel da Silva (732.128.220-15)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - MAPA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10006/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.883/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Juliana Valença de Oliveira Santos Teixeira (034.933.455-26); Mardson Araújo Silva (007.291.765-25)
 - 1.2. Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MAPA
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10007/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, e no art. 12 da Instrução Normativa TCU nº 47/2004, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Altino Ventura Filho (002.089.224-15) e Cláudio Scliar (271.597.367-53); dando-lhes quitação, regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, e mandando adotar as seguintes medidas sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.719/2011-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
 - 1.1. Responsáveis: Márcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); José Antônio Correa Coimbra (020.950.332-72); Francisco Romário Wojcicki (209.741.240-87); Ricardo de Paula Monteiro (117.579.576-34); Josias Matos de Araújo (039.310.132-00); Ildo Wilson Grudtner (375.801.169-87); Robésio Maciel de Sena (264.976.386-87); Paulo Altaur Pereira Costa (200.607.690-68); Carlos Nogueira da Costa Júnior (119.276.073-53); Marco Antônio Martins Almeida (221.163.621-72) e João José de Nora Souto (110.906.345-87).
 - 1.2. Unidade: Secretaria Executiva - MME
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Cientificar ao Ministério de Minas e Energia que, no exame destas contas, foram constatadas as seguintes deficiências na gestão:
 - 1.6.1. estrutura organizacional vigente em desacordo com o Regimento Interno do MME;
 - 1.6.2. indicadores de gestão insuficientes para avaliar o desempenho das unidades do Ministério no âmbito da execução de seus programas e ações;
 - 1.6.3. ausência de procedimentos para mapeamento de riscos e para definição formal dos macroprocessos decisórios da unidade, com definição clara dos fluxos de trabalho, encadeamento lógico das atividades desenvolvidas e distribuição de responsabilidades entre os envolvidos;
 - 1.6.4. fragilidade no acompanhamento de convênios firmados pela SPE/MME relativa à ausência dos relatórios de fiscalização, das cópias dos processos licitatórios efetuados e da análise das prestações de contas parciais de convênios.
 - 1.6.5. atraso na conclusão da análise das prestações de contas de convênios celebrados pela SGM/MME.
 - 1.7. Encaminhar cópia desta deliberação à Advocacia Geral da União, consoante determinação da Presidência do Tribunal e em atendimento ao Aviso 186/AGU, de 25/4/2007.

ACÓRDÃO Nº 10008/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) que:

1. Processo TC-027.780/2010-4 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
 - 1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Encaminhar ao Tribunal de Contas da União:
 - 1.6.1. no prazo de 180 dias após a apresentação da prestação de contas do Convênio nº 2.630/2005, a análise final da mesma;
 - 1.6.2. no prazo de 180 dias após o recebimento do Parecer Técnico da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS, a análise final da prestação de contas do Convênio nº 18/2007.

Ata nº 42/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária

Assinado eletronicamente por:

e) Ministra Ana Arraes (Relação nº 4):

ACÓRDÃO Nº 10009/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.332/2009-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V
 - 1.2. Interessado: Virgílio Gomes (CPF 086.179.297-15)
 - 1.3. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
 - 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10010/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.932/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V
 - 1.2. Interessados: Ana Rita de Alcântara Souza (CPF 051.397.085-15); Juscelino da Silva Lobão (CPF 072.868.305-97)
 - 1.3. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
 - 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10011/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.776/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: João Eduardo Ventura Bernardo (CPF 060.548.684-03); Ricardo Barros Diegues Fernandes (CPF 961.113.133-04)
 - 1.3. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
 - 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 42/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária

f) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 30):

ACÓRDÃO Nº 10012/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.653/2006-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: André Luiz Machado Salgado (037.553.927-12); Aquiles Poletti Moreira (274.763.788-30); Eduardo Silva de Oliveira (103.014.807-45); Eduardo de Carvalho Viana (035.356.997-62); Fernando Souza da Silva (672.881.037-49); Fre-

derico M. dos Santos (089.224.187-02); Jose Victor de Freitas Seixas (080.632.207-14); Marcio Luiz de Oliveira Rebello (004.681.237-76); Marcio Pontes Feijó (032.164.787-42); Patricia Andrade de Souza (074.818.527-58); Pedro Paulo de Siqueira Galoppi (294.733.178-83); Rafael Barros Pereira (056.594.967-50); Raquel Pontes da Costa (025.046.687-24).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10013/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.281/2008-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Philippi Fullgraf (032.488.789-24); Anderson Nunes dos Santos (932.675.170-87); Ciro Resende Leite (625.579.123-87); Danilo Ricardo Florencio Serra (344.598.618-52); Emerson Gadelha de Freitas (831.458.344-87); Fabiano Peralta de Oliveira (053.397.357-02); Jamilla de Castro Souza (718.018.631-72); Jasio Neves Vicente Junior (037.241.396-08); João Marinho de Almeida Junior (769.922.683-68); Leandro de Pauli Alcantara (874.929.899-20); Leonardo Martins Pereira (044.408.856-32); Luciano Araujo Sousa (011.649.665-70); Marcel Adriano Cunha Amaral (969.646.181-04); Marcelo de Oliveira Moura (735.750.466-20); Márcio Barreira Campello (078.382.597-89); Rogerio Casagrande de Brito (022.881.709-99); Sergio Heikel Figueira (224.159.472-53); Walter Ricardo Soares de Oliveira (434.457.136-34); Zilvanir Maia Martins (547.119.673-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPF/MJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10014/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.387/2011-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aida Pereira Monteiro (238.182.807-97); Alchidea Penha Alves (196.752.837-34); Alexandre Rodrigues Queiroz (054.388.727-83); Alvaro Baptista Netto (373.417.821-53); Ambrozina Tavares Marques (025.496.307-26); America Rodrigues Queiróz (669.798.117-20); Ana Etelvina Melo (025.113.387-77); Analu Moraes Scanferla (057.796.027-00); Anna Gamellas Maravilha (024.096.487-03); Arinda Vieira Santos (085.681.727-92); Armando dos Santos (184.288.607-00); Augusto Martins Lopes (027.446.277-04); Aurelio de Carvalho Sampaio (043.636.397-68); Carlos Alberto de Oliveira (020.905.207-44); Celina Baron Jaimovich (054.717.277-03); Clotilde Moreira dos Santos (591.729.917-04); Elza Teixeira (054.364.587-85); Ermani Pinto de Carvalho (052.980.677-00); Esautina Gondar Carrullo (689.270.377-15); Esther Pontes Netto (234.877.397-04); Fernanda Santos Abreu Gammaro (028.021.257-70); Fileto Tavares do Valle (037.917.347-68); Gilda de Araujo Nogueira (023.469.407-63); Helita Fenizola da Fonte (722.830.847-68); Heloisa Helena Ferreira (263.058.957-91); Iracema Lira Silveira (106.221.717-98); Isaltina Ferreira (207.121.037-91); Italo de Saldanha da Gama (042.038.797-87); Ivete Muniz de Souza (308.129.097-04); Jose Corredoura (131.068.137-68); Joselene Gomes de Souza Nascimento (588.499.987-91); Kelly do Nascimento Mendes (057.491.577-09); Kercia Gomes Gonçalves (054.419.807-70); Lucia Maria de Oliveira Telles (047.727.757-81); Luciana de Oliveira Soriano (052.462.037-78); Luiz Jose da Silva Duarte (025.964.827-20); Luiza Teixeira Machado Ferreira (054.491.447-33); Maria Jesus da Silva (349.239.347-00); Maria Pastora do Nascimento (051.467.417-27); Maria Sylvia Rangel Pinheiro (077.055.297-85); Maria da Conceição Miranda (747.541.737-91); Maria da Penha Camara Nunes (007.102.817-06); Marialina Burity Levone (017.824.507-00); Mario da Cunha Bastos (126.099.787-15); Nestor da Silva Britto Netto (061.005.467-87); Neusa Souto Netto (001.622.217-20); Norma Sueli Rocha (543.950.387-00); Sebastião Procopio de Toledo (020.970.287-72); Selony Medeiros de Melo (003.220.127-32); Theodora Fernandes da Silveira (072.805.197-41); Vanessa Hernanda Ramos de Oliveira (120.911.987-06); Yuri Andrade Pereira (131.269.857-85); Zulmira Pinto de Castro (899.046.567-20).



- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro - SRTE/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10015/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.934/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Yara de Sena Araujo (210.937.504-30).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas - SRTE/AL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10016/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.488/2009-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Sueli Inês Schenatto Ferreira (915.312.840-00).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10017/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.997/2009-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Natasha Cristine Vaz de Campos (051.876.107-08); Sucena Maria Serodio Amim de Campos (783.627.337-72); Vanda Rodrigues de Matos (416.457.821-15).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10018/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando que já foi dada a quitação ao Sr. Zander Cavalcante Arruda mediante o Acórdão n. 1.758/2006 - Plenário, Sessão de 27/9/2006, Ata n. 39/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.607/2002-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2001)
1.1. Apenso: TC-001.291/2002-7 (Representação).
1.2. Responsáveis: Ademur Antonio Junior (225.728.991-91); Alberto Araripe Guesser (761.627.610-53); Altamiro Sathler Filho (059.672.956-15); Álvaro Henrique Vianna de Moraes (081.622.807-82); Elielson Severino da Silva (248.637.001-30); Jose Fernando Coelho (057.419.041-49); José Domingos Andrade Alves (041.900.091-72); Nelson de Sousa Rocha (290.478.033-53); Zander Cavalcante Arruda (305.187.841-34).
1.3. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF/MJ.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10019/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.506/2010-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsável: Jorge Armando de Almeida Ribeiro (224.453.827-34).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. ao Comando da 1ª Região Militar que:
1.6.1.1. implante controle centralizado, com um acompanhamento efetivo, sobre os inquéritos policiais militares, sindicâncias e processos administrativos instaurados, bem como sobre os acordos realizados pela Seção de Inativos e Pensionistas, por ocasião dos ajustes de contas, nos termos da Portaria n. 008/SEF, de 23/12/2003, e do inciso IX do art. 31 do Regulamento de Administração do Exército;
1.6.1.2. acompanhe a atualização do banco de dados do Sistema de Apresentação e o controle do benefício de auxílio invalidez.

ACÓRDÃO Nº 10020/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.521/2010-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsável: Jose Orlando Ribeiro Cardoso (415.338.877-72).
1.2. Órgão/Entidade: Centro de Pagamento do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinação:
1.6.1. ao Centro de Pagamento do Exército/Secretaria de Economia e Finanças que, em relação ao Inquérito Policial Militar instaurado pela Portaria n. 012-SGI.1 AJG/SEF, de 5/8/2002, acompanhe e informe, nas próximas contas da unidade, os desdobramentos da ação civil de improbidade administrativa que tramita na 16ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo n. 2007.34.00.009226-2), relativa ao ressarcimento de prejuízo ao erário decorrente de pagamentos indevidos a titulares de contas-correntes sem vínculo com o Exército.

ACÓRDÃO Nº 10021/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.044/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Augusto Estefano Becker (223.685.589-34); Fundação de Ensino Técnico de Santa Catarina - Fetesc (80.485.212/0001-45); José João Tavares (215.989.409-53); Marli Barrentin Nacif (141.267.619-34); Renato Brittes (200.617.069-49).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10022/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.838/2011-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Augusto Estefano Becker (223.685.589-34); José João Tavares (215.989.409-53); Marli Barrentin Nacif (141.267.619-34); Renato Brittes (200.617.069-49); Fundação José Arthur Boiteaux (83.472.860/0001-55).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10023/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia dos presentes autos e desta deliberação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-032.003/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Augusto Puhl Piazza, Diretor de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina.
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinação:
1.6.1. ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE que proceda ao acompanhamento das medidas administrativas adotadas pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação de Santa Catarina, tendentes a impedir o repasse de novos recursos à OSCIP Associação Horizontes, bem como à busca da reparação do dano eventualmente verificado, instaurando, se necessário, processo de tomada de contas especial para reposição do Erário, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, as medidas adotadas.

Ata nº 42/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária

g) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação nº 34):

ACÓRDÃO Nº 10024/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.224/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alba Valéria da Silva Souza (463.666.284-91); Maria José da Silva (459.793.324-72) e Olinídia Rodrigues de Araújo (083.043.004-00).
1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10025/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.273/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cecília dos Santos Fernandes (794.893.547-91); Joana Maria de Lima (026.803.274-20); Maria José Serra Lima (088.310.172-68); Maria das Graças de Abreu (004.065.857-09); Rita Pereira dos Santos (151.030.197-60); Severina Maria de Lira (078.575.244-76).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10026/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.186/2011-1 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Beatriz Maria Saggioro Oliveira (453.874.516-20) e Maria Eduarda Ferreira (122.056.316-16).
 - 1.2. Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10027/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.187/2011-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Aparecida de Fatima dos Santos Freitas (042.174.499-50); Maria Wonsiewski (758.082.509-00); Marilene Cesarino Santos do Amaral (042.898.759-12); Vergina Noffke Lack (017.424.589-04).
 - 1.2. Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10028/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em destacar o ato do instituidor Vicente Ribeiro Cavalcante, em favor de Andressa Candido Tavares da Costa (013.990.604-57); peça 9, para diligência, e considerar legais e determinar o registro dos demais atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-033.189/2011-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Clemilda Juvelina da Cruz (316.266.704-63); Hilda da Costa Tavares (432.126.204-63); Ivanilda Alves de Albuquerque (024.377.794-93); Maria Alice Pereira Tavares (103.224.174-81); Maria Aline Pereira Tavares (103.224.194-25); Maria Dulce de Santana Menezes (275.988.964-53); Maria Jose da Silva Rocha (021.685.914-07); Maria Monteiro de Medeiros (654.329.914-20); Neide Paula Lima da Cruz (175.462.574-68).
 - 1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Sefip que solicite à Sétima Região Militar - MD/CE os documentos que comprovam a união estável do instituidor Vicente Ribeiro Cavalcante e Andressa Candido Tavares da Costa, em face da diferença de 81 anos existente entre o casal, além do fato de que a favorecida tinha 18 anos na data do óbito do instituidor.

ACÓRDÃO Nº 10029/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-031.788/2011-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Odilacir da Silva Roterdan (003.636.342-15); Ricardo Antonio Siqueira Campos (055.833.654-04); Ronaldo Carlos de Almeida (014.101.096-74); Sebastiao Alves de Oliveira (023.331.121-15); Sebastião Eugênio de Almeida (037.544.997-34); Silvano Alves de Oliveira (002.916.844-91); Tulio Rosas Trindade (042.925.147-55); Walmir Alves Pereira (061.702.697-15).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10030/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.081/2011-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Levy Vicente Ferreira (013.792.084-91); Luis Alexandre Carneiro da Silva (923.592.807-91); Luís Itamar Rodrigues Maciel (426.543.350-20); Manoel Gomes Leite (668.070.858-34); Manoel de Oliveira (032.532.447-68); Marcelo Alexandre Flores Barboza (469.722.777-87); Marcos Novaes Monteiro (284.285.228-12); Mario Alves de Souza (036.236.530-04); Miguel Carlos Picot (240.054.107-82); Oberdan dos Santos (211.923.327-68); Odino de Souza Moraes (054.926.457-49); Orlando Teixeira Basto Junior (004.798.021-49); Osmar Boeck (201.212.610-34); Osvaldo Ghisi (007.772.189-68); Pablo Ricardo Cavalcante de Carvalho (743.488.413-49); Paulo Barreira (053.666.907-49); Paulo Roberto de Souza (059.906.530-34); Paulo Romalino dos Santos Lopes (218.607.690-04); Raimundo Bezerra de Sousa (004.584.223-04); Raimundo dos Santos (129.341.278-34).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10031/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, IV, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, tendo em vista as razões apresentadas no voto condutor do Acórdão TCU nº 1765/2010 - Plenário, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-007.236/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)
 - 1.2. Entidade: Município de Lagoa do Itaenga/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10032/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.618/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Entidade: Município de Paulista - PE.
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinação:
 - 1.5.1. determinar à Secex-PE que encaminhe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE cópia dos presentes autos para conhecimento e para subsidiar a análise da prestação de contas correspondente ao PDDE/FNDE do município de Paulista/PE no ano de 2008, para a adoção das providências que julgar cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 10033/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, IV, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-012.857/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.
 - 1.2. Entidade: Município de Machados/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinação:
 - 1.6.1. encaminhar cópia dos autos à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades para conhecimento e adoção das providências que julgarem cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 10034/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, IV, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-016.306/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Everaldo Dias Arruda.
 - 1.2. Órgão: Município de Sairé - PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10035/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, IV, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-016.315/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Everaldo Dias Arruda.
 - 1.2. Entidade: Município de Sairé/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10036/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, IV, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-026.184/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Paulo Tadeu Guedes Estelita.
 - 1.1. Entidade: Município de Vicência/PE.
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 42/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária

Assinado eletronicamente por:

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA (de Relação):

Foi excluído de pauta, nos termos do artigo 4º, § 3º da Portaria TCU nº 295/2009, o processo nº 000.202/2007-3 (Ministro Augusto Nardes).

PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 42/2011, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nº s 10037 a 10090, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º ; e Resoluções TCU nº s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 10037/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-003.492/2004-0 (c/2 volumes e 6 anexos).
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Entidades: Centro Social da Paróquia do Espírito Santo em Indiaroba/Secretaria de Estado da Ação Social e do Trabalho (Seast/SE).
4. Recorrente: Ministério Público junto Tribunal de Contas da União (MP/TCU).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Mamede Fernandes Dantas Neto (OAB/SE nº 1.814); Anajara Carvalho Rabelo (OAB/SE nº 3.528); Antônio Dantas de Oliveira Júnior (OAB/SE nº 3.174).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público junto Tribunal de Contas da União contra o Acórdão nº 1.572/2007-TCU-1ª Câmara, pelo qual este Tribunal, ao apreciar recurso de reconsideração objetivando rever o Acórdão nº 2.805/2006 - TCU/1ª Câmara, julgou regulares com ressalva as contas do Sr. Raimundo Mendonça de Araújo e das Sras. Maria Célia Esmeraldo Pinheiro, Iracema Barbosa Carneiro Leão e Marta Maria de Sousa Leão Vasconcelos, dando-lhes quitação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 1.572/2007-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos responsáveis.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10037-42/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro que não participou da votação: Ana Arraes.

ACÓRDÃO Nº 10038/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.665/2009-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração.
3. Interessado/Recorrentes:
3.1. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Acre (00.509.018/0023-29).
3.2. Recorrentes: Antônio Carlos Carbone (919.548.438-87); Francisco Chagas da Costa Freitas (037.664.892-91); e Raimundo Nascimento Aragão (011.581.392-68).
4. Unidade: Diretoria Regional do PFL/AC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Carlos Carbone (OAB/AC 311-A); Altemir de Oliveira Passos (OAB/AC 195); Edson Aniz Mahana (OAB/DF 14.583); José Wilson Mendes Leão (OAB/AC 2.670); Tatiana Alves Carbone (OAB/AC 2.664); e Whayna Izaura da Silva Lima (OAB/AC 3.245).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração (fls. 2/19 do anexo 2) interpostos pelos Srs. Antônio Carlos Carbone (anexo 7), Francisco Chagas da Costa Freitas (anexo 8) e Raimundo Nascimento Aragão (anexo 6) contra o Acórdão nº 1.746/2010-TCU-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos recorrentes e ao interessado.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10038-42/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro que não participou da votação: Ana Arraes.

ACÓRDÃO Nº 10039/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.923/2008-4.
2. Grupo II - Classe I: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (05.193.279/0001-90);
3.2. Responsáveis: Construtora e Empreendimentos Santo Antônio Ltda. (Cesan) (02.135.177/0001-20); Fernando Araújo Filho (161.658.964-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Soledade - PB.
5. Relator/Relator do Acórdão Recorrido:
5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.2. Relator do Acórdão Recorrido: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Flaminio Jefferson dos Santos (OAB/PB nº 7690), Sulpício Moreira Pimentel Neto (OAB/PB nº 9559E), José Cezar Muniz Fachine (OAB/PB nº 11.824).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Fernando Araújo Filho, ex-Prefeito de Soledade/BA, e pela empresa Cesan - Construtora e Empreendimentos Santo Antônio Ltda. contra o Acórdão nº 3.971/2010, mantido pelo Acórdão nº 5.867/2010, ambos da 1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento e manter, em seus exatos termos, o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência aos recorrentes.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10039-42/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10040/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.472/2002-9.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ene Glória da Silveira (059.480.023-49).
3.2. Responsáveis: Ene Glória da Silveira (059.480.023-49) e Fundação Rio Madeira - Riomar (CNPJ 00.619.461/0001-47).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - MEC.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, referente ao exercício de 2001, agora em fase de análise de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Ene Glória da Silveira contra o Acórdão 3311/2010-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, aplicou-lhe multa e o condenou em débito, solidariamente com a Fundação Rio Madeira,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em seus exatos termos, o acórdão recorrido; e
9.2. dar ciência ao recorrente.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10040-42/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10041/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.795/2007-2.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
3. Interessadas/Responsáveis:
3.1. Interessadas: Rayanne Silva Rocha (628.692.563-53) e Maria Carolina Fernandes Borges (022.077.463-30).
3.2. Responsáveis: Rayanne Silva Rocha (628.692.563-53) e Maria Carolina Fernandes Borges (022.077.463-30).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Piauí.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Décio Soares Mota (OAB/PI 4306).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame Acórdão 4.230/2010, 1ª Câmara, que considerou ilegais as pensões civis concedidas a *Rayanne Silva Rocha* e *Maria Carolina Fernandes Borges*, em razão da falta de comprovação de dependência econômica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992, 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por *Rayanne Silva Rocha*, para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. conhecer do pedido de reexame interposto por *Maria Carolina Fernandes Borges*, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.3. tornar insubsistente o subitem 9.3 do Acórdão 4.320/2010, 1ª Câmara, em relação a *Rayanne Silva Rocha*;
9.4. restituir o processo ao relator *a quo*.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10041-42/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10042/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.716/2006-0.
1.1. Apenso: 020.735/2010-3
2. Grupo II - Classe I: Embargos de Declaração
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Senac - Administração Regional/ES - Mte (33.469.172/0018-06)
3.2. Responsáveis: Dionísio Corteletti (125.467.987-15); Hamilton Azevedo Rebello (014.684.647-87);
4. Órgão/Entidade: Senac - Administração Regional/ES.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF: 6.098); Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF: 21.359); Paula Pires Parente (OAB/DF: 23.668).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Hamilton Azevedo Rebello, Dionísio Corteletti e Senac - Administração Regional/ES em face do Acórdão 6.460/2011 - TCU - 1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.
9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10042-42/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10043/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.586/2009-7.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
3.2. Responsáveis: Joaquim Gilberto Soares (112.191.574-49) e Marilene Sales da Costa (805.309.744-87).
4. Entidade: Município de São Miguel de Taipu, Paraíba.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex/PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 62.806/1998, celebrado com o Município de São Miguel de Taipu, Paraíba;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalvas as contas de Joaquim Gilberto Soares e Marcilene Sales da Costa.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10043-42/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10044/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.699/2005-8.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração
3. Interessados/Responsáveis: Ronaldo Adami Loureiro (526.661.587-72);
4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 7.332/2009 - TCU - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao Sr. Ronaldo Adami Loureiro.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10044-42/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10045/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.911/2010-7.
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessado/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Procuradoria da República no Distrito Federal.
- 3.2. Responsáveis: Paulo Eduardo Cavalcante, Hércules Ferreira Santos, Flávio Rodrigues e Servix Informática Ltda.
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Infraero.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 1ª Secretaria de Controle Externo (1ª Secex).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Procuradoria da República no Distrito Federal, noticiando possível ocorrência de superfaturamento de preços na aquisição de equipamentos de armazenamento de dados da marca NetApp, pela Infraero, no âmbito do Pregão Eletrônico 56/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 47 da Lei 8.443/1992, 237, inciso I, 250 e 251 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. converter o processo em tomada de contas especial;
- 9.3. determinar a citação de Paulo Eduardo Cavalcante, Hércules Ferreira Santos, Flávio Rodrigues e Servix Informática Ltda., em regime de solidariedade, para, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária (Infraero), a importância de R\$ 991.000,00 (novecentos e noventa e um mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 2/10/2009, até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão de irregularidades a seguir descritas:
- 9.3.1. relativamente a Paulo Eduardo Cavalcante, Hércules Ferreira Santos e Flávio Rodrigues:

9.3.1.1. aquisição de sistemas de *storage* por preço superior ao praticado no mercado, em virtude da não adoção da compra integrada, conforme política de comercialização mundial do fabricante, denominada "*NetApp Select Software Bundles*", em vigor desde 4/5/2009;

9.3.1.2. exame e aprovação do Pregão Eletrônico 56/DALC/SEDE/2009 sem que fosse comprovada a vantagem econômica da padronização e justificada a escolha dos equipamentos da marca NetApp;

9.3.2. relativamente à Servix Informática Ltda.:

- 9.3.2.1. apresentação de proposta de preços superfaturada, decorrente da não concessão do desconto previsto pelo fabricante para a modalidade "*NetApp Select Software Bundles*";

- 9.3.2.2. obtenção de vantagem econômica indevida;
- 9.4. determinar à Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária (Infraero) que se abstenha de promover novas aquisições, no âmbito do registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 56/DALC/SEDE/2009, assim como de autorizar adesões àquele registro;

- 9.5. determinar à 1ª Secex que:
- 9.5.1. encaminhe, aos citandos, cópia das instruções fls. 25/30 e 34/50, e dos elementos que evidenciam as irregularidades e o superfaturamento de preços;
- 9.5.2. notifique Leonardo Romeiro Bezerra do indeferimento de sua solicitação de vista e cópia;
- 9.6. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao ministro de Estado da Defesa e ao presidente da Infraero, para ciência.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10045-42/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10046/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.757/2009-0.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Partido Socialista Brasileiro - Diretório Estadual em Roraima (02.172.315/0001-41)
- 3.2. Responsáveis: Josué dos Santos Filho (182.431.423-04); Silas Cabral de Araújo Franco (081.872.583-49).
4. Entidade: Partido Socialista Brasileiro - Diretório Estadual em Roraima (02.172.315/0001-41).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Josué dos Santos Filho contra o Acórdão 7.106/2010 - 1ª Câmara, que, entre outras providências, julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e ao pagamento de multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/92, em:

- 9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão 7.106/2010 - 1ª Câmara;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Josué dos Santos Filho e Silas Cabral de Araújo Franco, condenando-os, de forma solidária, ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Partidário, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor
3/1/2005	R\$ 6.153,00
3/2/2005	R\$ 2.688,00
4/2/2005	R\$ 5.936,00
4/3/2005	R\$ 6.918,00
31/3/2005	R\$ 7.177,00
30/4/2005	R\$ 6.431,00
3/6/2005	R\$ 7.174,00
30/6/2005	R\$ 7.053,00
3/8/2005	R\$ 8.217,00
2/9/2005	R\$ 7.383,00

5/10/2005	R\$ 7.056,00
10/11/2005	R\$ 7.165,00
1/12/2005	R\$ 6.419,00
2/12/2005	R\$ 230,00
28/12/2005	R\$ 6.418,00

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis mencionados no subitem 9.2 retro, a multa prevista nos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima e, nos termos do art. 209, § 6º, do RI/TCU, à Procuradoria da República no Estado de Roraima.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10046-42/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.
- 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Araes.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10047/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.211/2009-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto - II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Ministério da Saúde; Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura de Ouro Velho - PB (08.872.459/0001-97)
- 3.2. Responsáveis: Cláudia Helena Queiroz Dantas (337.242.614-20); Construtora Arcoverde Ltda. (04.232.384/0001-29); Prefeitura de Ouro Velho - PB (08.872.459/0001-97).
4. Órgão: Município de Ouro Velho - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
8. Advogados constituídos nos autos: Ana Aline Moura Dantas - OAB/PB nº 11.620; Álvaro Dantas Wanderley - OAB/PB nº 7.815.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) contra a Sra. Cláudia Helena Queiroz Dantas, ex-Prefeita do Município de Ouro Velho, localizado no estado da Paraíba, em razão da execução parcial do objeto pactuado no Convênio 3666/2001, celebrado entre o referido ente e a União, por intermédio da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara e ante as razões expostas pelo Relator, em :

9.1.considerar a Sra. Cláudia Helena Queiroz Dantas revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2.excluir da relação processual o Município de Ouro Velho/PB;

9.3.rejeitar as alegações de defesa apresentada pela Construtora Arcoverde Ltda;

9.4.com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sra. Cláudia Helena Queiroz Dantas, condenando-a, solidariamente à empresa Construtora Arcoverde Ltda, e exclusivamente, ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculada a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhes o prazo de 15



(quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias à Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

9.4.1. Sra. Cláudia Helena Queiroz Dantas (CPF 337.242.614-20), solidariamente com a empresa Construtora Arco-verde Ltda. (CNPJ 04.232.384/0001-29);

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência(*)
5.000,00	26/5/2003
6.000,00	9/5/2003
17.000,00	15/4/2003
2.345,00	3/4/2003

Obs.: (*) datas dos pagamentos efetuados a empresa (fls. 131-138).

9.4.2. Sra. Cláudia Helena Queiroz Dantas (CPF 337.242.614-20);

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
2.867,73	17/1/2004

(*) data correspondente ao final do período de apuração - fls. 341.

9.5.com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar aos responsáveis abaixo arrolados multa individual, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do término do prazo fixado, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsável	Sanção Pecuniária (R\$)
Cláudia Helena Queiroz Dantas	10.000,00
Construtora Arcoverde Ltda	9.000,00

9.6.autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7.encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraíba, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10047-42/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10048/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.050/2008-2.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Jorge Affonso Silveiro Schreiner (262.477.980-91); Ladimir Kosciuk (292.951.060-91).
4. Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Bianca D'Alessandro Kosciuk (OAB/RS 72.781) e Jorge Alberto Carriconde Vignoli (OAB/RS 13.118).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por pelos Srs. Ladimir Kosciuk e Jorge Affonso Silveiro Schreiner, contra o Acórdão nº 958/2011, mantido pelo Acórdão nº 2.216/2011, ambos da 1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência aos recorrentes.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10048-42/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10049/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.209/2011-3.
2. Grupo II - Classe V - Natureza: Aposentadoria
3. Interessados: Edna Pinheiro (052.522.292-87); Itelvina Suriadakis de Melo (046.616.212-04); Maria José Ferreira Simão (047.412.423-15); Maria da Conceição Palheta das Neves (122.870.832-00); Suzete Gomes de Almeida (007.543.582-91).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em favor de Edna Pinheiro, Itelvina Suriadakis de Melo, Maria José Ferreira Simão, Maria da Conceição Palheta das Neves e Suzete Gomes de Almeida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 3º, §§ 5º, 6º e 7º, da Resolução 206/2007, em:

- 9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de aposentadoria de *Edna Pinheiro* (052.522.292-87), *Itelvina Suriadakis de Melo* (046.616.212-04) e *Maria José Ferreira Simão* (047.412.423-15);
9.2. considerar prejudicado o exame dos atos de aposentadoria de *Maria da Conceição Palheta das Neves* (122.870.832-00) e *Suzete Gomes de Almeida* (007.543.582-91);
9.3. assinar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para que o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas promova novo cadastramento dos atos no Sistema de Avaliação dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac, livres das falhas de lançamento ora identificadas;
9.4. informar à chefe do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas que o descumprimento da determinação contida no subitem anterior, sem motivo justificado, autorizará o Tribunal a sancioná-la com a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;
9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação contida no subitem 9.3.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10049-42/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10050/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.214/2011-7.
2. Grupo II - Classe V - Natureza: Aposentadoria
3. Interessada: Edna Maria Santos Lima (335.859.207-30).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em favor de Edna Maria Santos Lima;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 3º, §§ 5º, 6º e 7º, da Resolução 206/2007, em:

- 9.1. considerar prejudicado o exame do ato de aposentadoria de *Edna Maria Santos Lima* (335.859.207-30);
9.2. assinar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para que o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão promova novo cadastramento do ato no Sistema de Avaliação dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac, livre das várias falhas de lançamento ora identificadas;
9.3. informar ao chefe do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão que o descumprimento da determinação contida no subitem anterior, sem motivo justificado, implicará a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 e aferição da responsabilidade solidária;
9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação contida no subitem 9.2.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10050-42/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10051/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.080/2009-3.
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ministério Público Federal - MPU (03.636.198/0001-92); Ministério do Turismo (vinculador).
3.2. Responsável: José Pinto Neto (132.812.084-87) e outros.
4. Entidade: Município de Boa Ventura/PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação subscrita pelo Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos, a respeito de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do convênio 488/2009 (Siconv 703736/2009), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Boa Ventura/PB, com o intuito de incentivar o turismo daquela municipalidade, mediante apoio às festividades juninas de 2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 conhecer da Representação, com fundamento no art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. encaminhar ao Ministério do Turismo este Acórdão, o Relatório e o Voto que o fundamentam e cópia dos documentos referidos na instrução da Secex/PB, destacando os apresentados pelo denunciante e os obtidos por aquela unidade técnica por meio de diligências, para que o Ministério reanalise, à luz desses elementos, a prestação de contas do Convênio 488/2009 e adote as providências pertinentes, dando ciência a esta Corte das medidas realizadas, no prazo de 60 (sessenta) dias;
9.3. determinar à Secex/PB que monitore o cumprimento desta deliberação;
9.4. dar ciência ao representante, enviando-lhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10051-42/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10052/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.897/2011-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Frederico Falcão Teti (116.453.345-20).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Sergipe.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria em favor de Frederico Falcão Teti, servidor da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Sergipe;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas e em conformidade com o preceituado nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Frederico Falcão Teti e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. no prazo de quinze dias, fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dar ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte; e

9.4. esclarecer à unidade de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10052-42/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10053/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.606/2010-0

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessadas: Celina Rosalina da Costa Oliveira (CPF 083.408.700-68) e Ulda Maria Koth Ribas (CPF 098.856.840-34)

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Pelotas/RS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidoras da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Pelotas/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria a Celina Rosalina da Costa Oliveira e ordenar seu registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Ulda Maria Koth Ribas e negar seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. convocar a inativa Ulda Maria Koth Ribas para, no prazo de 15 (quinze) dias, optar por apresentar comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias (mediante certidão de competência do INSS), correspondentes ao tempo rural a ser aproveitado para a concessão da aposentadoria estatutária; ou

9.4.3.1. perceber proventos proporcionais a 27/30, excluído o tempo de atividade rural; ou

9.4.3.2. retornar à atividade para completar o tempo faltante para a concessão de nova aposentadoria com proventos integrais;

9.4.4. emitir novo ato livre da irregularidade apontada, com vistas à apreciação deste Tribunal;

9.4.5. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10053-42/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10054/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-003.831/2009-8 (com 2 anexos)

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração

3. Recorrente: Rubens de Lima Jorge (CPF 004.178.071-04)

4. Unidade: Ministério das Relações Exteriores

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: 5ª Secex e Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 5530/2010-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; 23, inciso II; 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer deste recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os subitens 9.2 e 9.3 e modificando o subitem 9.1 do Acórdão nº 5530/2010-1ª Câmara para os seguintes termos:

"9.1. julgar regulares com ressalva as contas do responsável Rubens de Lima Jorge, dando-lhe quitação;"

9.2. dar ciência ao recorrente, ao Ministério das Relações Exteriores e à Procuradoria Regional da República no Estado de Roraima, com o envio de cópia deste acórdão, relatório e voto.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10054-42/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10055/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.298/2010-6

1.1. Apenso: TC 011.187/2011-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em TCE

3. Recorrente: Luis Gonzaga Amorim Cardoso, ex-prefeito (CPF: 016.411.315-00)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Antônio Gonçalves/BA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/BA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o presente recurso de reconsideração interposto por Luiz Gonzaga Amorim Cardoso, ex-prefeito de Antônio Gonçalves/BA, contra o Acórdão nº 5.732/2011 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento de débito e multa em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados ao município por conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do expediente apresentado por Luis Gonzaga Amorim Cardoso como recurso de reconsideração, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 5.732/2011 - 1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10055-42/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 10056/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-009.881/1999-9 (com 1 volume e 2 anexos)

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Roberto Bernardes de Luca (CPF 503.680.368-04), Angela Maria do Prado Teixeira (CPF 628.467.107-59) e ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda. (CNPJ 65.693.624/0001-87).

4. Unidade: Secretaria para o Desenvolvimento do Audio-visual do Ministério da Cultura - SDAv/MinC

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/SP

8. Advogados constituídos nos autos: Walfrido Jorge Warde Júnior (OAB/SP 139.501), Jorge Henrique de Oliveira Souza (OAB/SP 185.779), Patrícia Mari Nakano (OAB/SP 138.989), Rudi Alberto Lehmann Jr. (OAB/SP 133,321) e Rosana Shimabukuro (OAB/SP 189.900)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não apresentação da prestação de contas dos recursos captados pela empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., na forma da Lei 8.685/1993, para a execução do projeto cinematográfico "Cidade/Cidadão: Região Sudeste".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 12, inciso I, e § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "d"; 19, **caput**; 23, inciso III; 24; 25; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 202, incisos I e II, e § 6º; 209, incisos I e IV; 210; e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. aceitar as alegações de defesa de Angela Maria do Prado Teixeira, afastando sua responsabilidade sobre as irregularidades apuradas nestes autos;

9.2. julgar as presentes contas irregulares e condenar José Roberto Bernardes de Luca, solidariamente com a empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, devendo, ainda, ser acrescida multa de 50% sobre os valores originais corrigidos, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.685/1993, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos montantes aos cofres do Fundo Nacional da Cultura:

Data	Valor (R\$)
29/09/1995	98.315,00
28/12/1995	58.989,00
28/02/1996	19.663,00
29/03/1996	137.641,00
25/04/1996	39.326,00
04/10/1996	19.663,00
11/11/1996	19.663,00
02/12/1996	19.663,00
16/12/1996	19.663,00
18/12/1996	39.326,00
20/12/1996	137.641,00
24/03/1997	39.326,00
25/04/1997	39.326,00

9.3. aplicar individualmente a José Roberto Bernardes de Luca e à empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda. multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10056-42/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10057/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-011.326/2006-0 (com 4 volumes e 2 anexos)

2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Anual - Exercício 2005

3. Responsáveis: Antônio Alves de Souza (CPF 114.302.901-10); Carla Gomes de Seixas (CPF 003.192.407-70); Francisco José Sampaio (CPF 590.823.137-15); Haroldo Carvalho (CPF 310.564.317-68); João Henrique Vieira da Silva Neto (CPF 211.525.510-00); João Teófilo da Silva (CPF 096.812.131-49); José Muniz da Costa Vargens (CPF 441.349.327-34); Marinete Amorim Anastácio (CPF 849.042.087-49); Pedro Benevenuto Júnior (CPF 379.579.457-91); Ricardo Alcântara Rodrigues da Silva (CPF 848.564.087-04) e Sheila Monteiro Bianchini (CPF 790.577.137-72)

4. Unidade: Departamento de Informática do SUS - DATASUS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: 4ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas do Departamento de Informática do SUS - DATASUS, relativa ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e III, alínea "b"; 19, parágrafo único; 23, incisos I e III; e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, incisos I e III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de João Henrique Vieira da Silva Neto e aplicar-lhe multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente se paga após o seu vencimento;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados, dando-lhes quitação plena;

9.4. determinar ao DATASUS que:

9.4.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabeleça normas para tornar obrigatória a constituição de comissões de estudos e projetos, em contratações de natureza complexa, para elaborar os estudos, os projetos básicos e principalmente as pesquisas de preços no mercado, conforme recomendações da SFC no Relatório de Avaliação de Gestão nº 174602;

9.4.2. informe nas próximas contas se o valor pago a maior, apurado no estudo realizado (métrica de pontos de função), com relação a um subsistema do Contrato nº 07/2005, no valor de R\$ 36.597,43 (trinta e seis mil e quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), foi restituído aos cofres públicos, e, caso contrário, promova a sua cobrança junto à empresa PROCOMP;

9.5. recomendar ao DATASUS que:

9.5.1. avalie a possibilidade de viabilizar o uso de sistemas abertos, inclusive com a utilização de recursos disponíveis via WEB;

9.5.2. avalie a possibilidade de estabelecer regulamentação específica para a realização de convênios com os Estados e Municípios - Entes do Sistema de Gestão Integrada dos Recursos Operativos em Saúde (Sistema Único de Saúde - Cartão Nacional) - para implementação dos sistemas locais e regionais necessários aos Programas, em lugar do pagamento com recursos exclusivamente federais, mesmo que oriundos de fontes específicas, como Acordo de Cooperação Técnica, visando possibilitar a ampliação do número de unidades assistidas, devendo estabelecer nos seus termos a contrapartida, o plano de trabalho, a forma de prestação de contas, bem como garantia da implementação e fiscalização do efetivo cumprimento das ações programadas;

9.6. dar ciência ao DATASUS das seguintes ocorrências constatadas no exame destas contas:

9.6.1. ausência de prazos de execução das etapas contratuais, que devem ser fixados para permitir que as liquidações das despesas sejam feitas mediante a efetiva comprovação da realização dos serviços;

9.6.2. terceirização de atividades de natureza finalística;

9.6.3. carência no quadro funcional de recursos humanos necessários à implementação das melhorias dos controles internos e à elaboração dos projetos básicos indispensáveis à contratação de empresas de desenvolvimento de sistemas;

9.6.4. contratação por dispensa ou inexigibilidade, segundo os artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, sem o amparo de comissões de estudos e projetos;

9.6.5. alimentação incorreta do sistema SIGPLAN, de que resultaram relatórios com inconsistências, a exemplo das informações referentes à execução físico-financeira da ação 6153 - Cadastro de Profissionais e Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, relativa ao exercício de 2005, que em consulta ao SIGPLAN não apresentava as informações correspondentes à sua execução;

9.7. determinar à SFC que informe nas próximas contas se a multa aplicada ao Serpro pelo DATASUS devido ao descumprimento de cláusulas contratuais no Contrato nº 11/2005 foi paga e acompanhe a nova contratação que porventura tenha sido realizada ou venha a ser, com o objeto igual ou semelhante;

9.8. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10057-42/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10058/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-011.572/2009-9

2. Grupo II, Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: José de Ribamar Ferreira Soares (CPF 094.847.443-20), ex-prefeito

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São João Batista/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata do Convênio nº 118/2001, celebrado pela União, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (SRH/MMA), com a Prefeitura Municipal de São João Batista/MA, com a finalidade de construir barragem no povoado Manguary, com a aplicação de R\$ 136.308,55 de recursos federais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas de José de Ribamar Ferreira Soares, dando-lhe quitação.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10058-42/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Araes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10059/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.797/2003-4

2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Embargante: Isabel Campoy Bono Algodual, ex-Secretária Municipal de Educação (CPF 709.355.308-78)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Bauru/SP

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secex/SP e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Daniel Lini Perpétuo (OAB/SP nº 238.012)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos por Isabel Campoy Bono Algodual, ex-Secretária Municipal de Educação de Bauru/SP, contra o Acórdão nº 2.703/2011-TCU-1ª Câmara, que negou provimento aos recursos de reconsideração que visavam afastar a irregularidade das contas especiais e, consequentemente, a condenação em débito e a aplicação de multa aos responsáveis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 31, 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo em seus exatos termos o acórdão embargado;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10059-42/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10060/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-019.670/2011-7

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Representação

3. Recorrente: Sindicato das Empresas de Informática do Distrito Federal (CNPJ 37.113.545/0001-1)

4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: 3ª Secex e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB-DF 13.398), Fillipe Guimarães de Araújo (OAB-DF 23.825), Henrique de Mello Franco (OAB-DF 23.016), Taty Dayane Silva Manso (OAB-DF 28.745), Osvaldo da Silva (OAB-DF 6.596), Thiago Luiz Isacksson D'Albuquerque (OAB-DF 20.792), Simara Moreira (OAB-DF 31.566), Fabiana Cristina Uglar Pin (OAB-DF 26.394), Giordano Bruno Vieira de Barros (OAB-DF 23.433), Alexander Andrade Leite (OAB-DF 29.136), Andrea Karenina Isacksson D'Albuquerque (OAB-DF 30.662), Marcelo Mundim Ramos (OAB-DF 30.979), Valdilene Angela de Carvalho (OAB-DF 28.023) e Katia Marques Ferreira (OAB/DF 30.744)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 5.976/2011-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com base no art. 282 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 não conhecer do pedido de reexame, pela ausência de legitimidade e interesse recursal;

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10060-42/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10061/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.272/2009-0 (com 1 volume e 2 anexos)

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Kleidson Pereira Evangelista (ex-prefeito, CPF 705.240.923-20) e Magda Helena Pereira (CPF 257.953.333-87)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Kleidson Pereira Evangelista, ex-Prefeito de Centro do Guilherme/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 337/1997 (SIAFI 327878), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o referido município para a implantação de ações de controle da malária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, **caput**; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, § 6º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir destas contas a responsabilidade de Magda Helena Pereira;

9.2. julgar as presentes contas irregulares, condenando Kleidson Pereira Evangelista ao pagamento de R\$ 58.640,00 (cinquenta e oito mil e seiscentos e quarenta reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir de 2/1/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres da Funasa;

9.3. aplicar a Kleidson Pereira Evangelista multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente, se paga após o seu vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para conhecimento e providências no âmbito de suas competências.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10061-42/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10062/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC nº 024.696/2010-2

2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame em processo de aposentadoria

3. Recorrente: Maria das Neves Vieira de Melo (CPF 160.542.534-68)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Marco Antonio Souto Maior Filho (OAB/PB nº 13.338-B) e Kennedy Gusmão (OAB/PB nº 15.378)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Maria das Neves Vieira de Melo, servidora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região/PB, contra o Acórdão nº 1.935/2011-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto pela recorrente para, no mérito, dar a ele provimento, de modo a:

9.1.1. tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.4 e 9.5 do Acórdão nº 1.935/2011-TCU-1ª Câmara;

9.1.2. considerar legal o ato de aposentadoria de Maria das Neves Vieira de Melo, ordenando o registro;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região/PB.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10062-42/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10063/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.971/2010-1

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessadas: Rute de Deus Carvalho (CPF 006.981.358-22) e Sueli Aparecida Rodrigues (CPF 843.911.708-68)

4. Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - MPS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidoras da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - MPS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Rute de Deus Carvalho e Sueli Aparecida Rodrigues, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas inativas;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10063-42/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10064/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-000.468/2009-2

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Regina Rodrigues de Freitas (CPF 321.968.652-49) e Federação dos Trabalhadores da Agricultura no Estado do Acre (Fetacre) (CNPJ 05.395.850/0001-50)

4. Entidade: Federação dos Trabalhadores da Agricultura no Estado do Acre (Fetacre)

5. Relatora: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex/AC

8. Advogado constituído nos autos: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB/AC 3.055-A)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade da Federação dos Trabalhadores da Agricultura no Estado do Acre (Fetacre) e de sua ex-presidente, Sra. Regina Rodrigues de Freitas, instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em decorrência da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados àquela Federação, por força do Convênio 185/2004/SARC/MAPA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da Sra. Regina Rodrigues de Freitas e da Federação dos Trabalhadores da Agricultura no Estado do Acre (Fetacre) e condená-las, solidariamente, ao pagamento das importâncias de R\$ 28.178,50 (vinte e oito mil cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos) e R\$ 37.732,50 (trinta e sete mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais a partir de 22/3/2005 e 23/3/2005, respectivamente, até a data do recolhimento;

9.2. aplicar, individualmente, à Sra. Regina Rodrigues de Freitas e à Federação dos Trabalhadores da Agricultura no Estado do Acre (Fetacre) a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos pertinentes, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. alertar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que observe o disposto no § 3º do art. 1º da Instrução Normativa/TCU 56/2007, de modo a instaurar as competentes tomadas de contas especiais tão logo esgotadas, sem êxito, as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno para o ressarcimento ao erário;

9.7. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.



10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10064-42/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10065/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.333/2011-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI- Representação
3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ)
3.1. Responsáveis: Carlos Moraes Costa (CPF 425.853.767-53), Augusto Francisco Seiya (CPF 129.104.497-34), Marcelo Menezes de Lima (CPF 036.221.827-76) e ENPLAN - TEC Construções e Transportes Ltda. (CNPJ 41.820.069/0001-49)
4. Entidade: Município de Japeri/RJ.
5. Relatora: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação originada de expediente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), encaminhando o VOTO CG-5 93508/2010, proferido no processo TCE/RJ 211.378-4/02, que decidiu pela ciência ao TCU de irregularidade identificada na aplicação de recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Japeri/RJ.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento no artigo 237, inciso IV e parágrafo único, c/c o artigo 235, *caput*, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, para no mérito, considerá-la procedente;

9.2. converter o presente processo em tomada de contas especial, com fundamento no artigo 47 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 252 do Regimento Interno;

9.3. determinar a citação solidária dos Srs. Carlos Moraes Costa, Augusto Francisco Seiya, Marcelo Menezes de Lima e da empresa ENPLAN - TEC Construções e Transportes Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 257.656,46 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais, quarenta e seis centavos), acrescida dos devidos encargos legais a partir de 28/12/2001 até a data do recolhimento, em razão de pagamento irregular verificado no item 04.005.006 da planilha orçamentária da Dispensa de Licitação 4/2002, cujo contrato tinha por objeto a prestação de serviços de dragagem de 2,56 km do Rio dos Poços, visando prevenir futuras inundações dos bairros Vila Central, Delamare, Citrópolis, Cosme e Damião e Mucajá, como as ocorridas no final de dezembro de 2001;

9.4. autorizar o envio de cópia digitalizada dos autos da tomada de contas especial aos responsáveis, para que possam exercer o direito de defesa previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10065-42/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10066/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.459/2008-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Silvano Pinheiro da Câmara (CPF 049.851.334-34), Horebe Comercio e Serviços Ltda. (CNPJ 01.355.852/0001-64) e J. Batista Construções Ltda. (CNPJ 04.340.387/0001-86)
4. Entidade: Município de Jandaira/RN
5. Relatora: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex-RN).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Silvano Pinheiro da Câmara, ex-prefeito do município de Jandaira/RN, instaurada em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 2779/2001, celebrado em 31.12.2001 entre aquele município e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tendo por objeto a construção de 140 módulos sanitários domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Silvano Pinheiro da Câmara e condená-lo, em solidariedade com as empresas Horebe Comercio e Serviços Ltda. e J. Batista Construções Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), acrescidas dos devidos encargos legais a partir das datas indicadas até a data do recolhimento:

9.1.1. Responsáveis solidários Silvano Pinheiro da Câmara e Horebe Comercio e Serviços Ltda.:

Data	Valor (R\$)
20.05.2002	112.722,14 (cento e doze mil, setecentos e vinte e dois reais e catorze centavos)

9.1.2. Responsáveis solidários Silvano Pinheiro da Câmara e J. Batista Construções Ltda.:

Data	Valor (R\$)
20.05.2002	36.212,86 (trinta e seis mil, duzentos e doze reais e oitenta e seis centavos)

9.2. com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar aos responsáveis, individualmente, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Silvano Pinheiro da Câmara, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à empresa Horebe Comercio e Serviços Ltda., e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à empresa J. Batista Construções Ltda., fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida do devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas de que tratam os subitens 9.1 e 9.2 retro, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RITCU;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos responsáveis, à Prefeitura de Municipal de Jandaira/RN e à Fundação Nacional de Saúde.

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10066-42/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10067/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.110/2004-1
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Prestação de Contas Simplificada - Exercício de 2003
3. Responsáveis: Alberto Cardoso Arruda (CPF 069.868.382-04), Alcimarina Maria Santos Fraiha (CPF 245.910.332-87), Anete Pamplona Seabra (CPF 029.872.952-00), Antonio Carlos Pinheiro Teixeira (CPF 076.681.802-06), Clara Alcaim Berman (CPF 224.834.462-72), Francisco Lima Corrêa Filho (CPF 004.514.362-53), Jose Duarte Bandeira Junior (CPF 176.969.172-34), Luiz Sergio

Samico Maciel (CPF 039.258.702-53), Maria de Lourdes de Vasconcelos Feio (CPF 059.842.892-53), Nehemias Medeiros de Oliveira (CPF 039.289.502-15), Nelio Teixeira Machado (CPF 207.223.462-04) e Raimundo Maria da Silva Novaes (CPF 008.146.792-34).

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA).
5. Relatora: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Pará (Secex/PA)
8. Advogado constituído nos autos: Marina Arruda Nina de Azevedo (OAB/PA 11.808).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (Ifet/PA), relativa ao exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/ 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar as contas dos Srs. Francisco Lima Corrêa Filho e Raimundo Maria da Silva Novaes regulares, dando-lhes quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/ 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar as contas dos Srs. Alberto Cardoso Arruda, Alcimarina Maria Santos Fraiha, Anete Pamplona Seabra, Antonio Carlos Pinheiro Teixeira, Clara Alcaim Berman, Jose Duarte Bandeira Junior, Luiz Sergio Samico Maciel, Maria de Lourdes de Vasconcelos Feio, Nehemias Medeiros de Oliveira e Nelio Teixeira Machado regulares com ressalva, dando-lhes quitação;

9.3. alertar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (Ifet/PA) quanto às impropriedades constatadas no Relatório de Avaliação de Gestão 140323, em especial as seguintes:

9.3.1. afastamento irregular do professor Antonio Ernesto Teixeira da Silva (subitem 9.1.1.1);

9.3.2. reformulação indevida de funções comissionadas por meio de apostilamento (subitem 9.2.1.2);

9.3.3. acumulação irregular de cargos públicos por servidores da instituição, sendo que permanece sem comprovação nos autos a regularização da situação de Antoinette Frances Brito, Clovis Machado de Souza Filho, Evaldo Julio Ferreira Soares, Hercilio Prado de Castro, Izilda Lucia de Camargo Panhussatt, Osvaldo Magalhães da Silva, Raimundo Expedito Vasconcelos e Walber Wolgrand Menezes Marques (subitem 9.2.2.1);

9.3.4. contratação indevidamente fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, com previsão de pagamento antecipado e ausência de elementos que possibilitassem avaliar a razoabilidade dos preços propostos e o acompanhamento da execução do objeto (subitem 10.2.2.1);

9.3.5. dispensa de licitação com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, decorrente de falta de planejamento (subitem 10.2.2.3).

9.4. determinar à Controladoria-Geral da União/PA que verifique, nas próximas contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (Ifet/PA), se houve a regularização das situações pendentes apontadas no subitem 9.3.3 retro.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10067-42/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10068/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.900/2006-4.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: João Manoel da Silva (CPF 538.382.118-04), Antonio Rodolfo Devito (CPF 959.997.608-87), Murilo Pagliusi Chaves (CPF 074.371.532-20), Márcio Luiz de Oliveira (CPF 130.888.388-90)

4. Entidade: Município de Vera Cruz/SP
5. Relatora: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/SP
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio 2000CV0000055-SQA, celebrado entre aquele Ministério e a Prefeitura Municipal de Vera Cruz/SP, objetivando apoiar a implantação de "Usina de Reciclagem e Compostagem de Resíduos Sólidos Domiciliares".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. João Manoel da Silva e Murilo Pagliusi Chaves, respectivamente, ex-Prefeito do Município de Vera Cruz/SP (gestão 1997-2000) e ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do recolhimento;

Data	Valor
4.7.2000	R\$ 46.465,00
5.12.2000	R\$ 96.795,00

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, aplicar aos Srs. João Manoel da Silva e Murilo Pagliusi Chaves multa nos valores de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se forem quitadas após o vencimento;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Rodolfo Devito, ex-Prefeito do Município de Vera Cruz/SP (gestão 2001-2004), por não apresentar a documentação complementar à prestação de contas final do convênio, em desacordo com a obrigação estipulada no item II, "u" da Cláusula Segunda do Convênio e com o previsto no art. 22 da IN/STN 01/1997;

9.4. aplicar ao Sr. Antonio Rodolfo Devito a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se forem quitadas após o vencimento;

9.5. aplicar ao Sr. Márcio Luiz de Oliveira, ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se forem quitadas após o vencimento;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei Orgânica/TCU, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. remeter cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a teor do disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.10. dar ciência deste acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério do Meio Ambiente, à Prefeitura Municipal de Vera Cruz/SP e à Câmara Municipal de Vera Cruz/SP.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10068-42/11-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10069/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-027.989/2009-9
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Vânia Aparecida Schittenhelm (CPF 650.027.689-20)
4. Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)
5. Relatora: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), de responsabilidade da Sra. Vânia Aparecida Schittenhelm, em razão do descumprimento do compromisso assumido com a CAPES, em 12/9/1993, para obtenção de bolsa de estudos no exterior, julgada irregular por meio do Acórdão 482/2011-1ª Câmara, com imputação de débito à responsável.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, em:

- 9.1. com fundamento no art. 174 do Regimento Interno, declarar a nulidade da citação da Sra. Vânia Aparecida Schittenhelm, efetuada por meio do Edital 568, de 26/5/2010, da Secex/PR;
- 9.2. nos termos do art. 175 do Regimento Interno, declarar a nulidade do Acórdão 482/2011-1ª Câmara;
- 9.3. determinar à Secex/PR que, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, efetue a citação da Sra. Vânia Aparecida Schittenhelm no endereço constante do expediente de fl. 14 do anexo 2;
- 9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à responsável.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10069-42/11-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10070/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 001.534/2010-6
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Pedro Filho, ex-Prefeito, CPF 041.178.324-68; Construtora Jotabê Ltda., CNPJ 02.330.664/0001-44.
4. Entidade: Município de Guamaré/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de seu Departamento de Extinção e Liquidação, em face da inexecução parcial do objeto do Convênio n. 61/1998, celebrado entre a extinta Secretaria Especial de Políticas Regionais - Sepre e o Município de Guamaré/RN, tendo como objetivo a construção de muro de arrimo e a reconstrução de 42 casas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, *caput*, todos da Lei n. 8.443/1992, e condenar o Sr. João Pedro Filho, em solidariedade com a Construtora Jotabê Ltda., ao pagamento do débito no valor original de R\$ 47.231,49 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados a partir de 05/03/1999 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar multas individuais aos Srs. João Pedro Filho, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e à Construtora Jotabê Ltda., no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fundamentadas no art. 57, *caput*, da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Proposta de Deliberação que o antecedem, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

9.5. dar ciência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG da deliberação proferida, acompanhada do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, consoante o art. 18, § 6º, da Resolução TCU n. 170/2004.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10070-42/11-1.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10071/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 003.939/2009-1. Apenso TC n. 010.298/2009-4
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Acre.
4. Órgão: Comando de Fronteira/Acre e 4º Batalhão de Infantaria de Selva/4º BIS - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre - SECEX/AC.
8. Advogados constituídos nos autos: Marcel Bezerra Chaves, OAB/AC 2.703; e Márcio Bezerra Chaves, OAB/AC 3.198.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação autuada pela Secex/AC em decorrência de documentos encaminhados a este Tribunal pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Acre que apontam a ocorrência de irregularidades no âmbito do Comando de Fronteira no Acre/4º Batalhão de Infantaria na Selva (CFAC/4ºBIS) - Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação;

9.2. converter estes autos, com fulcro no art. 47 da Lei n. 8.443/1992, em Tomada de Contas Especial;

9.3. determinar, com base no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a citação do Sr. Francisco Cândido Amaral Schroeder, Ordenador de Despesas do 4º BIS, no período de 19/01/2007 a 23/01/2009, solidariamente com os Srs. Rogério Gomes Marques, Fiscal Administrativo do 4º BIS a partir de 12/11/2008, George Herison Soares, Encarregado do Setor de Material do 4º BIS a partir de 18/11/2008, e a empresa Zortton Construções e Comércio Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional os valores abaixo discriminados, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais, a partir das respectivas datas, em face de ter sido detectado superfaturamento nas obras de construção da Base Administrativa, ampliação do Corpo da Guarda e reforma do Hotel de Trânsito dos Oficiais - HTO:

Data	Valor
17/10/2007	R\$ 18.709,90
17/10/2007	R\$ 90.000,00
11/11/2008	R\$ 3.500,00

9.4. determinar à Secex/AC que, por ocasião da citação dos responsáveis solidários, esclareça-os sobre a origem do débito, encaminhando-lhes, ainda, cópia da instrução de mérito que originou a conversão destes autos em TCE, a fim de viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam ao Procurador da República no Estado do Acre, Sr. Ricardo Gralha Massia;

9.6. encaminhar, para ciência, cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Comando do Exército.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10071-42/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10072/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 004.211/2011-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Manoel Luiz Alves, ex-Prefeito, CPF n. 331.467.481-34.
4. Entidade: Município de Bom Jardim de Goiás/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás - Secex/GO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Manoel Luiz Alves, ex-Prefeito, em face da omissão na apresentação da prestação de contas do Convênio n. 66/2008, celebrado entre o referido Ministério e o Município de Bom Jardim de Goiás/GO e que tinha por objeto a reconstrução de uma ponte sobre o Córrego Galheiro II.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Luiz Alves, condenando-o, de forma individual, ao pagamento da quantia de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 29/04/2008, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Manoel Luiz Alves a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do inciso II do artigo 28 da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992;

9.5. encaminhar, para ciência, cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam ao Ministério da Integração Nacional.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10072-42/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10073/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-014.142/2010-4.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Srs. Luciano Araújo Lopes, ex-Prefeito, CPF n. 140.670.804-68, José Saint Clair de Souza Torres, ex-vice-Prefeito, CPF n. 108.639.744-49.
4. Entidade: Município de Jucurutu/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/RN.
8. Advogados constituídos nos autos: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, OAB/RN n. 3.640; Esequias Pegado Cortez Neto, OAB/RJ n. 109.119; Thiago Cortez Meira de Medeiros, OAB/RN n. 4.650; Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes, OAB/RN 3.937; Flávio Henrique Mello Meira de Medeiros, OAB/DF n. 25.058 e OAB/RN n. 627-A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do TC-021.704/2006-9, tendo em vista as irregularidades na aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Jucurutu/RN, mediante o Convênio n. 1.277/1997, que previa o desenvolvimento de ações direcionadas à prevenção de casos de dengue no Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Saint Clair de Souza Torres, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luciano Araújo Lopes, condenando o responsável, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discri-

minadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU:

Valor	Data da Ocorrência
R\$ 8.360,00	25/02/1998
R\$ 14.324,00	30/04/1999

9.3. aplicar ao responsável identificado no subitem 9.2. acima multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam:

9.5.1. ao Ministério Público da União no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

9.5.2. ao Procurador da República Kleber Martins de Araújo, Representante no processo TC 021.704/2006-9, que originou esta TCE.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10073-42/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10074/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.399/2009-0
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2008
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
3.2. Responsáveis: Ailtamar Carlos da Silva, ex-Superintendente Regional (349.811.951-68), e Rogério Papalardo Arantes, Superintendente Regional (500.431.531-00).
4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Goiás (SR(04)GO).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex-GO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas anual da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Goiás relativa ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas de Ailtamar Carlos da Silva (349.811.951-68) e Rogério Papalardo Arantes (500.431.531-00), dando-lhes quitação;

9.2. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Goiás que, em atendimento ao disposto na Portaria STN 564/2004, atualizada pela Portaria STN 467/2009 e pela Portaria STN 664/2010, constitua e contabilize provisão para créditos de liquidação duvidosa relativa aos valores de créditos recebíveis a título de crédito instalação;

9.3. cientificar a unidade jurisdicionada quanto às seguintes irregularidades:

9.3.1. vinculação indevida de despesa de diárias à ação 1642 do programa 1336, evidenciando falha de controles internos;

9.3.2. descumprimento do Decreto 5.992/2006 no que diz respeito aos elementos necessários à composição dos processos de concessão de diárias;

9.4. recomendar à unidade jurisdicionada que, previamente à decisão de repasse de recursos a entidades sem fins lucrativos, avalie a legalidade do repasse à luz do disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 8.629/1993;

9.5. determinar à Auditoria Interna do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que se manifeste, quando da prestação de contas referente ao exercício de 2011, sobre as providências adotadas pela SR(04)GO para evitar a recorrência das irregularidades descritas no item 9.3;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário;

9.7. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10074-42/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10075/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.389/2009-8.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2008

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

3.2. Responsáveis: Maria do Socorro Marques Feitosa, Superintendente Regional (114.794.502-00) e Jorge Claudio Serra Gonçalves, Superintendente Regional - substituto (147.108.383-72).

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Amazonas (SR(15)AM).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas anual da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Amazonas relativa ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas de Maria do Socorro Marques Feitosa (114.794.502-00), dando-lhe quitação;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Amazonas que, em atendimento ao disposto na Portaria STN 564/2004, atualizada pela Portaria STN 467/2009 e pela Portaria STN 664/2010, constitua e contabilize provisão para créditos de liquidação duvidosa relativa aos valores de créditos recebíveis a título de crédito instalação;

9.4. recomendar à unidade jurisdicionada que, nas licitações que promover, examine com percuência os documentos de habilitação e as propostas apresentadas pelos licitantes, visando identificar indícios e evidências de combinação ou qualquer outro expediente que vise fraudar ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, caracterizados por semelhanças de forma, texto, preços, vínculos societários, laços de parentescos, entre outros aspectos, e adote as medidas que entender pertinentes para coibir eventuais tentativas nesse sentido, bem como institua rotinas administrativas e procedimentais para dar estrita observância aos princípios prescritos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e às restrições estabelecidas no art. 9º da mesma lei;

9.5. cientificar a unidade jurisdicionada quanto às seguintes impropriedades:

9.5.1. descumprimento do disposto no art. 1º do Decreto 5.504/2005, na forma como regulamentado pela Portaria Interministerial MF/MPOG 217/2006;

9.5.2. reiteradas dispensas de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, indevidas, para aquisição dos mesmos produtos, caracterizando a prática de fracionamento de despesa e deficiência do planejamento de compras;

9.5.3. descumprimento do Decreto 5.992/2006 no que diz respeito aos elementos necessários à composição dos processos de concessão de diárias;

9.6. determinar à Auditoria Interna do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que se manifeste, quando da prestação de contas referente ao exercício de 2011, sobre as providências adotadas pela SR(15)AM para evitar recorrência das irregularidades descritas no item precedente, bem como sobre as providências concernentes à acumulação remunerada de cargo público e à concessão de licença para tratar de interesses particulares por prazo superior ao previsto em lei descritas e examinadas no relatório que acompanha este acórdão;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário;

9.8. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10075-42/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO 10076/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.261/2006-7

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Município de Caucaia/CE (07.616.162/0001-06)

3.2. Responsáveis: Alexsandra Vieira Bezerra (804.628.203-00); Ângela Maria Rocha Praça (060.573.063-68); Herbene Garcia da Silva (443.021.773-49); Inês Maria Correa de Arruda (261.745.103-87); Jack Nelson Schumacher (395.446.050-53); Janaína Queiroz Pinheiro (555.545.713-87); Lucineide Fonteles Tavares (212.316.993-53); Maria de Fátima da Costa Gadelha (314.030.263-00); Marta Rejane Marques Pinheiro (357.779.073-34); R.C. Comércio e Serviços Ltda. (05.300.052/0001-05); Taylor Marques Barros (247.207.553-72); Viviane Brasil Apolinário (02.475.720/0001-39); Ângela Maria Flor de Sousa (218.827.383-49)

4. Entidade: Município de Caucaia/CE (07.616.162/0001-06)

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará (Secex-CE)

8. Advogado constituído nos autos: Francisco Monteiro da Silva Viana (OAB/CE 15.287)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial convertida a partir de auditoria de conformidade, realizada no município de Caucaia/CE, com objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos federais transferidos pelo Ministério das Comunicações a esse município no âmbito do Programa de Inclusão Digital, por meio do convênio 33/2004-MC,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar elididas as responsabilidades inicialmente imputadas à sra. Inês Maria Correa de Arruda;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas por Alexsandra Vieira Bezerra, Ângela Maria Rocha Praça, Herbene Garcia da Silva, Jack Nelson Schumacher, Janaína Queiroz Pinheiro, Lucineide Fonteles Tavares, Maria de Fátima da Costa Gadelha, Marta Rejane Marques Pinheiro, Ângela Maria Flor de Sousa e Taylor Marques Barros relativamente aos itens 'b', 'e', 'f', 'g', 'h', 'i' e 'j' do parágrafo 3º da proposta de deliberação;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Marta Rejane Marques Pinheiro, Lucineide Fonteles Tavares e Alexsandra Vieira Bezerra relativamente ao item 'c' do parágrafo 3º da proposta de deliberação;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Ângela Maria Rocha Praça relativamente ao item 'd' do parágrafo 3º da proposta de deliberação;

9.5. aplicar individualmente às sras. Ângela Maria Rocha Praça, Marta Rejane Marques Pinheiro, Lucineide Fonteles Tavares e Alexsandra Vieira Bezerra, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar o parcelamento das quantias devidas em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, se for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das quantias devidas;

9.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e aos responsáveis.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10076-42/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10077/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.791/2009-8.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Município de Caldeirão Grande/BA (13.913.355/0001-13) e Sérgio Luiz Silva Passos (110.534.965-91).

4. Entidade: Município de Caldeirão Grande/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogados constituídos nos autos: José Souza Pires (OAB/BA nº 9.775), João Clymaco Teixeira (OAB/BA nº 10.930), Maísa Mota Rios (OAB/BA nº 14.609), Andréa Cristina Ribeiro Carvalho Rodrigues (OAB/BA nº 14.616), Fábio Torres (OAB/BA nº 16.767), Miucha Pereira Bardoni (OAB/BA nº 25.538).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em decorrência da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio 3329/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de Caldeirão Grande/BA, tendo por objeto a execução de sistema simplificado de abastecimento de água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Sérgio Luiz Silva Passos e pelo município de Caldeirão Grande/BA;

9.2. arquivar a presente tomada de contas especial, com base no o art. 5º, IV, c/c art. 10 da IN TCU nº 56/2007;

9.3 dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Fundação Nacional de Saúde e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10077-42/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10078/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.687/2010-3.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Sônia Lage Santos (297.414.596-53); Sônia Lage Santos (297.414.596-53); Tereza de Jesus Nascimento (553.655.586-34); Tereza de Jesus Nascimento (553.655.586-34); Vilma Baracho Barbosa Costa (604.355.856-49); Yonne Mandarin Vianna Cruz (098.637.026-68).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria às servidoras Sônia Lage Santos (fls. 2/6 e 7/11) e Yonne Mandarin Vianna Cruz (fls. 28/31), concedendo registro aos respectivos atos;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à servidora Teresa de Jesus Nascimento (fls. 12/19), negando registro ao ato;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região/MG que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;



9.3.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas, submetendo-os à apreciação deste Tribunal (art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU);

9.4. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU nº 106;

9.5. restituir à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) o ato de concessão de aposentadoria relativo a Vilma Baracho Barbosa Costa (fls. 24/27), para:

9.5.1. oferecer à interessada oportunidade de se manifestar sobre a ilegalidade apontada, em conformidade com o que foi decidido no Acórdão 587/2011 - TCU - Plenário;

9.5.2. requerer ao órgão concedente que se manifeste sobre os motivos pelos quais concedeu aposentadoria à referida beneficiária nos termos em que foram suscitadas as ilegalidades, encaminhando-lhe cópia da instrução e do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10078-42/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10079/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.490/2009-3
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
3.2. Responsável: Theonas Silva Rebouças (070.917.965-00)

4. Entidade: Município de Nova Itarana/BA
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA)

8. Advogados constituídos nos autos: João Ramos Dantas (OAB/BA nº 3.918); Godofredo de Souza Dantas Neto (OAB/BA nº 17.874); Eduardo Castro de Souza Dantas (OAB/BA nº 20.177); Marcel Freire Vasques Martins (OAB/MG nº 120.715).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o sr. Theonas Silva Rebouças, ex-prefeito do município de Nova Itarana/BA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município por meio do convênio 1.759/1998, tendo por objeto a construção de sistema simplificado de abastecimento de água.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Theonas Silva Rebouças, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Theonas Silva Rebouças, com base no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
40.000,00	10/9/1998
40.000,00	8/10/1998

9.3. aplicar ao sr. Theonas Silva Rebouças a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10079-42/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10080/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.908/2011-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: Maria Jose Calheiros Silva (308.454.751-34).

4. Órgão: Ministério do Meio Ambiente.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a servidora do Ministério do Meio Ambiente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Maria Jose Calheiros Silva e recusar o registro;

9.2. determinar ao Ministério do Meio Ambiente que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.2.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU);

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU nº 106;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10080-42/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10081/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-013.345/2005-7.
1.1. Apensos: TC-005.111/2011-0; TC-016.497/2010-4; TC-000.237/2007-9; TC-025.419/2010-2

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração

3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogados: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, OAB/DF 12330; Mário Menezes, OAB/DF 2876; Henrique Vieira, OAB/DF 12378; Giselle Reis e Rios, OAB/DF 16061; Ariosto Mila Peixoto, OAB/SP 125311; Máira Martinelli Rizzardi, OAB/SP 168149-E; Leonardo Benevento Marques, OAB/RJ 105667; João Rafael Dias Neto,

OAB/DF 27061; Leandro Chiari Rocha, OAB/DF 26134; Paulo Emílio Catta Preta de Godoy, OAB/DF 13520; Antônio Alberto do Vale Cerqueira, OAB/DF 15106; José Augusto de Lima Gantois, OAB/DF 9820.

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao TCU em face do Acórdão nº 919/2010-TCU-Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. manter em seus exatos termos a decisão recorrida;
9.3. dar ciência desta deliberação aos recorridos e demais interessados nos autos.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10081-42/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10082/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-017.401/2002-1 c/27 Volumes. Apenso: TC-028.107/2006-0 (Representação)

2. Grupo II, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial (Apartado do TC-004.085/2002-2 - subitem 8.2.1 - Decisão nº 527/2002-2ª C.)

3. Responsáveis solidários: Paulo Roberto Tannus Freitas (ex-Diretor de Administração) - CPF 080.038.905-00; Arnaldo Nogueira de Lima (Presidente da CEL nos Polos I e V) - CPF 394.952.646-34; Israel Souza Castro (Presidente da CEL nos Polos IV e VIII) - CPF 258.083.201-78; Coaracy Jorge Carneiro Serra (Pres. da CEL nos Polos II e VI) - CPF 107.113.251- 91; Benedito Castro da Silveira Frade Neto (ex-Coordenador-Geral de Logística) - CPF 047.622.902-20; Antônio Leôncio Leitão (Pres. da CEL no Polo VII) - CPF 223.268.391-53; Bradiv Indústria e Comércio Ltda. - CGC nº 32.918.377/0001-10, na pessoa do seu representante legal, Senhor José Alves da Silva - CPF 059.308.981-20; Stok Office Divisórias e Mobiliários Ltda., na pessoa do seu representante legal, Senhor Manoel do Nascimento Sobrinho - CPF 221.747.611-49; e Sebba Indústria e Comércio de Móveis Ltda., na pessoa do seu representante legal, Senhor Edson Sebba - CPF 002.446.191-15

Outros responsáveis: Nilo da Luz Gutemberg - CPF 256.209.161-20; Janet de Melo Costa - CPF 055.386.102-68; Indira Ernesto Silva - CPF 647.739.301-87, Marcos Maia Júnior - CPF 128.465.546-68, e Lira Maria Lopes - CPF 153.902.171-87;

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MPs

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira e Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: 4ª e 5ª SECEX

8. Advogados constituídos nos autos: Fábio Augusto Curado Fleury (OAB/GO 5.475); Fábio Augusto Curado Fleury Júnior (OAB/GO 17.924); Zélio Maia da Rocha (OAB/DF 9.314); Iran Amaral (OAB/DF 8.547); José Nagel (OAB/DF 4.208); Alexandre Matsuda Nagel (OAB/DF 18.917); Ticiane Ushicawa Fukushima (OAB/DF 19.148); Edson Kazuo Katagiri (OAB/DF 19.436); Carlos Alberto de Medeiros - OAB/DF 7.924; Walter Costa Porto (OAB/DF 6098); Antonio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359); Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668); Alzir Leopoldo do Nascimento (OAB/DF 6102); Daniel Leopoldo do Nascimento (OAB/DF 15130); Márcia Guasti Almeida (OAB/DF 12.523); Tatiana Barbosa Duarte (OAB/DF 14.459); Erick Borba Correa (OAB/DF 25.431); Julia de Baére Cavalcanti D'Albuquerque (OAB/DF 25.719).

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial resultante de apartado do TC-004.085/2002-2, constituído em cumprimento ao item 8.2.1 da Decisão nº 527/2002 - 2ª Câmara, em decorrência de indícios de superfaturamento de preços na aquisição de mobiliário destinado às agências de Previdência Social, no âmbito do Programa de Melhoria do Atendimento - PMA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. acolher as razões de justificativas e alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis identificados no item 3 deste Acórdão, e, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhes quitação;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação bem como do relatório e voto que a fundamentam aos responsáveis, ao INSS e à Procuradoria da República no Distrito Federal/MPF, em face da Ação Civil Pública nº 2003.34.00.0044154-9, que envolve matéria relacionada aos fatos tratados nestes autos;

9.3. juntar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, às contas dos exercícios de 1999 e 2000, conforme determina o artigo 250, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10082-42/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10083/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.881/2002-2.

2. Grupo II, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Benedita Cecília Palheta Pereira (CPF 046.953.722-15), Maria Nair Lima dos Santos (CPF 124.802.742-68) e Município de Gurupá/PA (CNPJ não informado)

4. Entidade: Município de Gurupá/PA

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex-PA

8. Advogados constituídos nos autos: Alex Andrey Lourenço Soares, OAB/PA 6459; Sidnei Rodrigues, OAB/PA 1795-A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial oriundo de conversão de processo de representação por força do Acórdão nº 98/2004-Segunda Câmara, em razão da não aplicação, nos fins previstos no programa, dos recursos recebidos à conta do Programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais - ICCN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19, 23, inciso III, 26, parágrafo único, e 28, inciso II, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e §§ 4º e 6º; 210; 214, inciso III; alínea "a"; e 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar revel o Município de Gurupá/PA;

9.2. rejeitar as alegações de defesa das Sras. Benedita Cecília Palheta Pereira e Maria Nair Lima dos Santos;

9.3. julgar irregulares as contas das Sras. Benedita Cecília Palheta Pereira e Maria Nair Lima dos Santos e condená-las, solidariamente com o Município de Gurupá/PA, ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas abaixo identificadas até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Mês de competência	Data Ocorrência	Valor
nov/98	29/12/1998	R\$ 5.715,00
dez/98	28/1/1999	R\$ 5.715,00
jan/99	25/2/1999	R\$ 5.715,00

fev/99	26/3/1999	R\$ 5.715,00
mar/99	4/5/1999	R\$ 5.715,00
abr/99	19/5/1999	R\$ 5.715,00
mai/99	21/6/1999	R\$ 5.715,00
jun/99	20/7/1999	R\$ 5.715,00
jul/99	26/8/1999	R\$ 5.715,00
ago/99	27/9/1999	R\$ 5.715,00
set/99	20/10/1999	R\$ 5.715,00
out/99	23/11/1999	R\$ 5.715,00
nov/99	24/12/1999	R\$ 5.715,00
dez/99	7/2/2000	R\$ 5.715,00
jan/00	24/2/2000	R\$ 5.715,00
fev/00	24/3/2000	R\$ 5.715,00
mar/00	26/4/2000	R\$ 5.715,00
abr/00	26/5/2000	R\$ 5.715,00
mai/00	27/6/2000	R\$ 5.715,00
jun/00	31/7/2000	R\$ 5.715,00
jul/00	24/8/2000	R\$ 5.715,00
ago/00	5/10/2000	R\$ 5.715,00
set/00	8/11/2000	R\$ 1.143,00
set/00	8/11/2000	R\$ 4.572,00
out/00	27/11/2000	R\$ 5.715,00

9.4. aplicar às Sras. Benedita Cecília Palheta Pereira e Maria Nair Lima dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, e se requerido, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.8. determinar a remessa de cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10083-42/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro que não participou da votação: Walton Alencar Rodrigues.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Revisor).

13.4. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10084/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-004.525/2006-4.

Apenso TC 018.848/2007-5.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de declaração.

3. Responsável: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima - ex-prefeito (CPF 144.184.794-49).

4. Entidade: Município de Belém/PB.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Quésia Francisco das Neves (OAB/PB 14.467).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração contra o Acórdão 8.375/2010 - Primeira Câmara, que julgou recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.365/2009 - Primeira Câmara, o qual julgou irregulares as contas do ex-prefeito do Município de Belém/PB, Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, na

tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em decorrência de execução parcial do Convênio nº 1.502/2001, cujo objeto era a realização de obras de regularização da drenagem urbana e pavimentação de ruas em áreas de expansão urbana,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, 34, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 277, inciso III, e 287, §§ 1º, 2º e 3º, do RI/TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do acórdão embargado;

9.2. levar ao conhecimento do recorrente, da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério da Integração Nacional, encaminhando-lhes cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10084-42/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10085/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.482/2002-8

1.1. Apensos TC 015.786/2001-8 e TC 014.055/1997-0

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - exercício 2001.

3. Responsáveis: Caio Luiz Cibella de Carvalho (CPF 577.886.268-72), Presidente; Og Tanios Nemer (CPF 400.101.121-20), Chefe da Divisão Financeira; Bismarck Lima Pinheiro Maia (CPF 548.247.107-15), Vice-Presidente e Diretor de Economia e Fomento; Edson Jose Fernandes Ferreira (CPF 430.521.504-72), Diretor de Administração e Finanças; João Elias Cardoso (CPF 270.422.007-72), Chefe do Departamento de Finanças e substituto do diretor de Administração e Finanças; Homero Mateus Fonseca (CPF 24.930.749-04), Chefe da Divisão de Contabilidade; Roston Luiz Nascimento (CPF 032.979.188-53), Diretor de Marketing; Ubiratan Simões Rezende (CPF 055.255.190-20), Diretor de Marketing; Maria Carmen Ines Gurgel de Sousa Candal Garcia (CPF 434.749.776-87), Diretor-Adjunto de Marketing; Francisca Regina Magalhães Cavalcante (CPF 142.838.833-87), Diretor-Adjunto de Economia e Fomento e Substituta do Diretor de Economia e Fomento; Maria Silvia Dal Farra (CPF 507.606.888-34), Chefe do Departamento de Administração; Moacir Fernandes de Souza (CPF 120.954.781-34), Chefe do Serviço de Almoxarifado; Laudim Moreira Duarte (CPF 835.119.541-34), Chefe do Serviço de Almoxarifado; Walter Batista Alvarenga (CPF 033.379.011-15), Assessor do Presidente.

4. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: 6ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), referente ao exercício de 2001, agregando as contas do Fundo Geral de Turismo (Fungetur).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8443/92, as contas de Caio Luiz Cibella de Carvalho (CPF 577.886.268-72) e de Og Tanios Nemer (CPF 400.101.121-20), dando-lhes quitação;

9.2 julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, as contas dos demais responsáveis, dando a eles quitação plena;



9.3 determinar ao Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur que, no prazo de 30 (trinta dias), informe ao Tribunal sobre as medidas adotadas para obtenção do ressarcimento dos recursos transferidos por meio dos convênios a seguir relacionados, instaurando, caso necessário, a competente tomada de contas especial:

9.3.1 Convênio 53/2000, celebrado com a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, tendo em vista a falta de cumprimento de parte da meta, 29,58%;

9.3.2 Convênio 42/2000, firmado com a Prefeitura Municipal de Faxinal/PR, tendo em vista a inexecução de parte da obra, 41,40%;

9.4 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur e aos responsáveis listados no item 3 precedente.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10085-42/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10086/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.758/2000-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Prestação de Contas Simplificada.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Conselho Regional de Representantes Comerciais/RS (CNPJ nº 92.963.776/0001-25).

3.2. Responsáveis: Fernando Onofre Batista da Costa (CPF nº 122.548.000-00); Getúlio Stefani (CPF nº 078.946.780-15); Wilmo Miola (CPF nº 023.758.770-04); Antônio Xerxes O'Dena Tavares (CPF nº 009.092.380-42).

4. Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais/RS (CNPJ nº 92.963.776/0001-25).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Antônio Perilo Teixeira, OAB/DF 21.359; Paula Cardoso Pires, OAB/DF 23.668; Guilherme Augusto Fregapani OAB/DF 34.406.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - CORE/RS, de responsabilidade dos dirigentes relacionados no item 3 acima, referente ao exercício de 1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento das presentes contas;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas dos responsáveis Fernando Onofre Batista da Costa (CPF nº 122.548.000-00); Wilmo Miola (CPF nº 023.758.770-04); e Antônio Xerxes O'Dena Tavares (CPF nº 009.092.380-42);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; e 17, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares as contas do responsável Getúlio Stefani (CPF nº 078.946.780-15), dando-lhe quitação plena;

9.4. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul -CORE/RS;

9.4. arquivar estes autos.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10086-42/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10087/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.365/2006-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessada: Maria Zenilda dos Santos Rodrigues (CPF: 006.356.342-87).

3.2. Recorrente: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás/Tocantins.

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás/Tocantins.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) e Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 6.578/2010-TCU-1ª Câmara que, dentre outros itens, deliberou pela ilegalidade da aposentadoria de Maria Zenilda dos Santos Rodrigues.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, por falta de interesse recursal;

9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada e à interessada.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10087-42/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10088/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-031.948/2008-4 (com 1 volume e 2 anexos)

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Rolph Eber Casale (CPF: 091.751.992-20), ex-Prefeito

4. Entidade: Município de Belém de Maria, em Pernambuco

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur), tendo como responsável o Sr. Rolph Eber Casale, ex-prefeito municipal de Belém de Maria/PE, em virtude da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio nº 083/2004, cujo objeto consistia em dar apoio à promoção ao evento de turismo "São João do Belém de Maria 2004", com vigência no período de 18/6/2004 a 15/11/2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único da Lei nº 8.443/92, e aplicar ao Sr. Rolph Eber Casale (CPF: 091.751.992-20) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), fixando-lhe, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.3. encaminhar, cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Juízo Federal da 21ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco, na pessoa da Juíza Federal Polyana Falcão Brito, em atenção ao Ofício nº OFJ.0021.000020-9/2011.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10088-42/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10089/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.087/2010-5

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Simone Valêncio Kochanowski (CPF 015.920.269-82), Ex-Presidente; Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros do Paraná (CNPJ 68.604.560/0001-99).

4. Entidade: Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH/PR.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secex/PR.

8. Advogado constituído nos autos: Umberto Giotto Neto (OAB/PR 22.946) e Rafael Wobeto De Araújo (OAB/PR 31.038).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH/PR, em desfavor da Sra. Simone Valêncio Kochanowski, ex-Presidente do Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros do Paraná, em decorrência da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 106/2006-SNPDDH/SEDH/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, "b" e "c"; e 19 da Lei 8.443/1992, e condenar solidariamente a Sra. Simone Valêncio Kochanowski (CPF 015.920.269-82) e o Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros do Paraná (CNPJ 68.604.560/0001-99) ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 23.052,46 (vinte e três mil, cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para que comprovem perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do Tribunal), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 27/11/2006 até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor.

9.2. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10089-42/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10090/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.234/2008-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas - exercício 2007.

3. Responsáveis: Alcino Francisco das Chagas Filho (243.783.807-49); Ana Elisa Bastos de Menezes (363.010.277-87); Ana Goreth Maia da Rocha (202.237.572-68); Ana Lucia do Valle Chiavegatto (791.832.557-53); Ari Barrozo Carrilho (306.279.667-72); Douglas de Lima Esteves (763.720.737-49); Eliana Távora Lima Fernandes de Sousa (186.630.792-49); Florentino Nascimento Sobrinho (384.158.367-91); Francisco Fernandes da Rocha Neto (148.578.204-04); Gessé Santana Borges (310.151.741-91); Ivoneide da Silva Veríssimo (341.466.797-53); José Alves da Costa (360.829.107-53); José Carlos César de Andrade (372.345.797-53); José de Paula Silva Carvalho (345.656.477-53); José Alves da Costa (323.425.001-49); Júlio César Reis Paiva (875.692.727-49); Kátia Aparecida Teixeira de Oliveira (366.663.277-72); Lúcia Baranda Leal (510.680.367-53); Luis Fernando T. Guimarães (271.667.917-72); Manoel Antônio Lima Pereira (296.141.047-91); Márcia Ribeiro Pinheiro (486.782.877-72); Márcio Lima de Souza (561.972.687-87); Maria do Nascimento Braz (348.448.487-04); Mônica das Graças Conde Andrade (892.931.857-68); Olga Maria Paula Pereira (371.464.757-00); Paulo Roberto Campos Moreira (410.383.551-68); Paulo Roberto Teixeira da Silva (437.690.047-87); Renato Duarte (611.381.007-06); Ricardo Frapolli Chaves (542.733.077-15); Ricardo Santos Brandão (307.904.767-20); Rita de Cássia Faleiro da Costa Henrique (836.547.987-72); Roberto Martins de Oliveira (369.605.437-20); Soraia Fátima Meira Ferreira (664.454.427-49).

4. Órgão: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro - GRA-MF/RJ.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro (GRA-MF-RJ), relativa ao exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa oferecidas pelos responsáveis ouvidos em audiência nestes autos;

9.2. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU as contas dos Srs. José Alves da Costa (360.829.107-53), Mônica das Graças Conde Andrade (892.931.857-68) e Maria do Nascimento Braz (348.448.487-04), dando-lhes quitação;

9.3. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU as contas dos demais agentes relacionados no Sistema SIAFI, dando-lhes quitação plena;

9.4. determinar à GRA-MF/RJ que apresente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as medidas ou providências concretamente adotadas para a elisão das seguintes ocorrências contidas nos subitens do Relatório de Auditoria CGU/RJ nº 208177, as quais deverão vir acompanhadas de documentação comprobatória:

9.4.1. subitem 1.1.3.1: ressarcimento ao erário por acumulação de benefício e remuneração indevida (item 9.1.3 do Acórdão TCU 2349/2006-Plenário) para os seguintes beneficiários: Darcy Guimarães, matrícula SIApe 01280414, Leci Breda de Paula, matrícula SIApe 00692557, Maria Helena de Lima Queiroz, matrícula SIApe 3220770 e Vera Lúcia de Queiroz Moreira, matrícula SIApe 0368130;

9.4.2. subitem 1.1.3.2: ausência de comprovação de cadastramento de atos no SISAC, de atos de aposentadoria e pensão originados no IBC (setenta e cinco processos pendentes) e IAA (cento e setenta e um processos pendentes);

9.4.3. subitem 1.1.3.3: matrícula 15556336 (processo de pensão nº 00412.000109/2005-18) de Clemir Vianna Jara que trata de Montepio Civil e à matrícula 15557601 e proceder o registro de que aponta 13 atos de concessões de pensões não registrados no SI-SAC;

9.4.4. subitem 1.1.3.4: finalização do cadastramento no SI-SAC dos Atos de Concessão de Pensão da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Antigo Distrito Federal, conforme o disposto na IN/TCU Nº 44/2002 (Acórdão 2410/2007-Primeira Câmara);

9.4.5. subitem 1.1.4.1: acúmulo de cargos na situação funcional de instituidores de pensão para os seguintes servidores: José Moraes Rego da Costa, matrícula 0991241; Felinto Epitácio Maia, matrícula 127289; Edésio de Oliveira, matrícula 0760941; Alcides Caldas, matrícula 367191; Agenor Alves Azeredo Rangel, matrícula 999834; Ademir Marques de Menezes, matrícula 0043575; Hilt Nóbrega de Almeida, matrícula 0221984; Jorge Palieraqui, matrícula 0609638 e Hélio Costa Moreira, matrícula 6778121;

9.4.6. subitem 1.1.4.2: confirmação do direito de percepção da vantagem do art. 192 II da Lei nº 8.112/90 para a matrícula 0156565;

9.4.7. subitem 1.1.4.3: elucidação da pendência relativa ao cadastramento do ato 10229205-04-2006-0000-56 no Sistema SI-SAC;

9.4.8. subitem 1.1.5.2: finalização dos 74 casos pendentes de verificação apontados pela GRA/MF, mediante Ofício nº 176/GRA/RJ-GAB, de 20/2/2009, no que tange à correta aplicação nos cálculos das regras estabelecidas na Emenda Constitucional 41/2003;

9.4.9. subitem 1.1.5.12: intempestividade no cumprimento de determinação relativa ao Acórdão 2512/2007-Primeira Câmara; ausência de cumprimento quanto ao item 9.3 do Acórdão TCU 2512/2007-Primeira Câmara, no sentido de considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Maria José Faes da Conceição Alves.

9.5. determinar à GRA-MF/RJ que apresente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas ou providências concretamente adotadas para a elisão das seguintes ocorrências contidas nos subitens do Relatório de Auditoria CGU/RJ nº 208177, as quais deverão vir acompanhadas de documentação comprobatória:

9.5.1. subitem 1.1.5.4: finalizar o processo nº 15604.001233/2007-8, à luz dos valores retificados que totalizam R\$ 453.970,73, percebidos indevidamente, com vistas à reposição ao erário;

9.5.2. subitem 1.1.5.5: atender o teor da diligência proposta anteriormente sobre concessão de pensão relativamente ao processo nº 10768.002434/93-62;

9.5.3. subitem 1.1.5.6: obtenção do reembolso dos valores despendidos indevidamente pela União aos seguintes beneficiários após seu falecimento para as seguintes matrículas:

9.5.3.1. Abigail dos Santos, matrícula SIApe 4096983, Processo 10768.012321/90-50, valor de R\$ 15.455,28 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), relativamente ao período de dezembro de 2002 a outubro de 2003, conforme subitem 9.1.11.2;

9.5.3.2. Ananias Mamedes da Costa, matrícula SIApe 2367441, Processo 10768.028628/95-96, valor de R\$ 9.825,56 (nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme subitem 9.1.11.3;

9.5.3.3. Maria de Jesus Marques Alves, matrícula SIApe 125185, Processo 0768.000974/81-23, valor de R\$ 93.821,86 (noventa e três mil reais, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), conforme subitem 9.1.11.4;

9.5.3.4. Bertha dos Santos Moncores, matrícula SIApe 34029, Processo 10768.010264/88-22, no valor de R\$ 5.627,19 (cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), conforme subitem 9.1.11.5;

9.5.3.5. Zenóbio de Lacerda Novaes, matrícula SIApe 123934, Processo 10768.021763/84-21, no valor de R\$ 98.521,42 (noventa e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), conforme subitem 9.1.11.6;

9.5.3.6. Juracy dos Santos Leal, matrícula SIApe 2346893, Processo 10768.019768/85-92, no valor de R\$ 2.322,42 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), conforme subitem 9.1.11.7;

9.5.3.7. Dolores de Castilho Feitoza, matrícula SIApe 1064444, Processo 10768.015867/90-90, no valor de R\$ 4.014,33 (quatro mil e quatorze reais e trinta e três centavos), conforme subitem 9.1.11.8;

9.5.3.8. Dulcinéa Lourenço Mancini, matrícula SIApe 2468166, Processo 10768.005168/92-76, definição quanto à data do óbito do beneficiário, conforme subitem 9.1.11.10;

9.5.3.9. Cândida Alves Coutinho de Oliveira, matrícula SIApe 4081871, Processo 10768.011653/2002-76, no valor total de R\$ 18.978,69 (dezoito mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), conforme subitem 9.1.11.11;

9.5.3.10. Deolinda Gonçalves Fernandes, matrícula SIApe 3823849, Processo 10768.000582/2001-93, no valor de R\$ 1.353,88 (mil trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), conforme subitem 9.1.11.14;

9.5.3.11. Nilza Sampaio Destri, matrícula SIApe 2096358, Processo 12853.000886/94-66, no valor de R\$ 30.929,53 (trinta mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme subitem 9.1.11.15;

9.5.3.12. Abílio Alves Dias, matrícula SIApe 125798, Processo 0768.039692/83-41, no valor de R\$ 28.838,05 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinco centavos), cujo representante legal não foi identificado, conforme subitem 9.1.11.16;

9.5.3.13. Amélia Motta Tepedino, matrícula SIApe 139449, Processo 10768.026577/94-03, no valor de R\$ 34.605,21 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e vinte e um centavos), conforme subitem 9.1.11.19.

9.5.4. subitem 9.1.12: ausência de ressarcimento para as matrículas 563901, de Miguel Ângelo Aleixo D'augustin e 1032313, de Hilda Gilda Celeste da Silva Ramos;

9.5.5. subitem 1.1.5.10: elucidação da pendência na atualização de documentação de pensionista, matrícula 243703, para o atendimento parcial da determinação contida no do Acórdão 2349/2006-Plenário.

9.6. alertar à GRA-MF/RJ quanto às seguintes impropriedades constatadas:

9.6.1. falhas existentes na fixação de plaquetas de identificação de número do patrimônio dos bens móveis e da localização dos bens móveis no sistema SIADS, dando atendimento parcial da determinação contida no item 1.1 do Acórdão 2410/2007-Primeira Câmara;

9.6.2. inobservância da ordem prevista no disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64 quando da realização de empenhos em datas posteriores à execução de despesa contratual e sem consignação em termo aditivo ao contrato;

9.6.3. fracionamento de despesas com suprimento de fundos, ultrapassando o limite legal por natureza do objeto adquirido;

9.6.4. controle deficiente da frequência de empregados em postos de trabalho previstos em contrato;

9.6.5. aplicação inadequada das regras estabelecidas na Emenda Constitucional 41/2003, causadas por falhas nos controles relativos à legislação dos cálculos das aposentadorias;

9.6.6. manutenção na ativa de servidores com idade superior ao limite estabelecido na Constituição Federal, causada pela fragilidade nos controles internos mantidos na unidade.

9.7. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda que atue conjuntamente com a GRA-MF/RJ, viabilizando os meios necessários, com vistas à implementação de gestão com foco em treinamentos, reciclagens, cursos e seminários do corpo técnico disponível, de maneira que a unidade apresente melhor desempenho nos seus controles e minimize as inconsistências e fragilidades perpetradas ao longo dos exercícios em face do déficit de pessoal qualificado alocado na área de recursos humanos;

9.8. determinar à Secex-RJ que proceda ao monitoramento junto à GRA-MF/RJ com o objetivo de verificar o efetivo cumprimento das determinações deste acórdão;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro (GRA-MF-RJ) e à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

10. Ata nº 42/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10090-42/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.



SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na oportunidade do julgamento do processo nº 013.345/2005-7 (Acórdão nº 10081/2011), após haver o Relator, Ministro Valmir Campelo emitido seu relatório sobre a matéria, manifestaram-se, de acordo com o artigo 168 do Regimento Interno, o Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, ratificando o parecer do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, constante dos autos; e, em seguida, de acordo com a mesma fundamentação regimental, o Dr. Antônio Alberto do Vale Cerqueira (OAB-DF nº 15.106), que apresentou sustentação oral em nome da empresa COMAM - Comercial Alvorada de Manufaturados Ltda.

Quando do julgamento do Processo nº 014.142/2010-4 (Acórdão nº 10073/2011), de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Senhor Luciano Araújo Lopes, devidamente notificado, nos termos da Portaria nº 239, de 17.10.2000, c/c o artigo 141, §§ 3º e 4º do Regimento Interno do TCU, com a publicação da Pauta nº 42/2011, deste Colegiado no Diário Oficial da União, seção 1, edição de 25.11.2011, página 164, não compareceu para apresentar a sustentação oral que havia requerido.

O Dr. Walter Costa Porto, declinou em apresentar a sustentação oral solicitada no processo nº 017.401/2002-1 (Acórdão nº 10082/2011).

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ao dar prosseguimento à discussão suspensa nos termos do artigo 112 do Regimento Interno do processo nº 010.881/2002-2 (v. Ata nº 26/2011), a Primeira Câmara, aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 10083/2011 (v. Anexo a esta Ata). O Relator, Ministro Valmir Campelo acompanhou o voto do revisor, Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA (unitário):

Foi excluído de pauta, ante requerimento do Ministro Augusto Nardes, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 026.867/2008-3.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às dezesseis horas e oito minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 5 de dezembro de 2011.

VALMIR CAMPELO
Presidente

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 257, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos artigos 29, § 4º, e 69 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, na Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, no Decreto de 20 de outubro de 2011, e na Portaria Conjunta nº 3, de 25 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Supremo Tribunal Federal, passa a ser o constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 209, de 5 de outubro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CEZAR PELUSO

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL(LDO/2011 - Lei nº. 12.309, Art. 69. - LOA/2011 - Lei nº. 12.381).
R\$ 1,00

MESES	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais	
	Mensal		Mensal	
	OCK	RPV	Acumulado	Acumulado
JANEIRO *	14.700.000		14.700.000	51.001.783
FEVEREIRO *	37.185.773		51.885.773	21.355.771
MARÇO *	2.389.232		54.275.005	20.925.771
ABRIL *	16.588.479	27.170	70.890.654	20.925.771
MAIO *	16.588.479		87.479.133	18.908.209
JUNHO *	16.588.479		104.067.612	23.355.771
JULHO *	16.588.479		120.656.091	20.925.771
AGOSTO *	16.588.479		137.244.570	198.324.618
SETEMBRO *	12.830.660		150.075.230	20.925.771
OUTUBRO	16.820.117		166.895.347	24.488.888
NOVEMBRO	16.820.117		183.715.464	28.488.888
DEZEMBRO	21.290.799		205.006.263	21.488.888

* Valores já liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÃO DO JUÍZ RELATOR

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2009.50.50.005204-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: GERSON RABELLO PEREIRA
PROC./ADV.: HOMERO JUNGER MAFRA
REQUERIDO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC./ADV.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Em que pese o julgamento deste feito na sessão ocorrida em 24.11 p.p, verifico a existência de duas petições anteriormente protocoladas e que não foram analisadas por ocasião do julgamento.
Diante disso, a fim de evitar eventual nulidade processual, determino a anulação do julgamento e indefiro o pedido de suspensão do feito em razão da pendência de recurso extraordinário, uma vez que não foi demonstrado que a matéria submetida ao Supremo Tribunal Federal tenha sido reconhecida como de repercussão geral ou trate de recurso repetitivo, a teor do artigo 8º, VIII da Resolução 22/2008 - CJF, com a redação dada pela resolução 62/2009.
De outro lado, considerando os termos desta decisão, resta prejudicado o pedido de adiamento do julgamento do processo feito pelo patrono do autor.
Por fim, peço a inclusão do presente incidente de uniformização na próxima pauta de julgamentos.
Intimem-se e cumpra-se com urgência.
Brasília/DF, 06 de dezembro de 2011.

PAULO ARENA
Relator

DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.33.00.704038-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOVENTINA ANDRADE SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL, CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/1993 julgado improcedente.
3. Ausência do requisito inerente à condição do demandante de ser pessoa incapaz tanto para o trabalho como para a vida independente.
4. Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de sua atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 11 DE OUTUBRO DE 2011

Presidente da Sessão: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Subprocurador-Geral da República: Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária: Drª. VIVIANE DA COSTA LEITE

Aos onze dias do mês de outubro de dois mil e onze, às quatorze horas, na sede da Seção Judiciária do Ceará, Praça Murilo Borges, s/n - 5º andar, Centro, na cidade de Fortaleza-CE, realizou-se a Sesta Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Simone Lemos Fernandes, Antonio Schenkel, Vanessa Mello, Vladimir Vitovsky, Alcides Saldanha, Paulo Arena, Jorge Gustavo Macedo Costa, Janilson Siqueira, Rogério Moreira Alves e João Batista Lazzari, em substituição ao Juiz Federal Adel Américo de Oliveira.

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA (PRESIDENTE) deu início aos trabalhos da Sesta Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização agradecendo o apoio, a colaboração e a acolhida do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do Desembargador Federal Francisco Geraldo Apoliano, Coordenador Juizados Especiais Federais da 5ª Região, do Juiz Federal Leonardo Resende Martins, Diretor do Foro da Seção Judiciária do Ceará, do Vice-Presidente, Dr. George Lima. Agradeceu também ao Juiz Federal Alcides Saldanha, membro da Turma Nacional de Uniformização, que prontamente se colocou à disposição para realização da sessão em Fortaleza. Agradeceu ainda aos servidores da Seção Judiciária do Ceará, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e aos servidores da TNU, na pessoa da Sra. Viviane Leite, do Conselho da Justiça Federal, que integram o trabalho e assessoram a Turma Nacional de Uniformização. Deu as boas-vindas aos Juizes Federais Janilson Bezerra de Siqueira, Rogério Moreira Alves e João Batista Lazzari, da Turma Recursal, sendo este último suplente do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, externando votos de pleno êxito. Registrou também a presença do Subprocurador-Geral da República, Dr. Brasilino Pereira dos Santos.

Após, o Presidente da Turma Nacional de Uniformização declarou aberta a sessão e após, com a concordância de todos, declarou aprovada a ata da sessão anterior.
Foram apreciados 127 processos.

001. PROCESSO: 0011212-30.2007.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: PAULO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). A Relatora determina a devolução dos demais feitos que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art 15, § 1º e 3º do RIT-NU."

Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente: Dr. CLAUDIO-NOR BARROS LEITÃO

002. PROCESSO: 0013283-21.2006.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZABETE MOTA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e negou-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerido(a): Dr. ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO

003. PROCESSO: 0019818-56.2008.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): NOBERTINA CONSTANCIA DE JESUS
PROC./ADV.: MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY.
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "Em Questão de Ordem, a TNU, por unanimidade, decidiu devolver o processo à Turma de origem para que se aguarde o julgamento de questão idêntica no STF, submetido ao regime de repercussão geral."

004. PROCESSO: 0022329-27.2008.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENDITO PEDRO CORREIA
PROC./ADV.: RERISON RODRIGO BABORA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

005. PROCESSO: 0025493-34.2007.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): MARIA TEIXEIRA TRANNIN
PROC./ADV.: CIBELE SILVA PRIETCH
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Requerimento Administrativo - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

006. PROCESSO: 0500149-22.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FÁBIO AZEVEDO VIANA
PROC./ADV.: RAFAELLE MACEDO ALVES BRAGA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

007. PROCESSO: 0501999-48.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIANA PARANHOS CALDERON
PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e negou-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente: Dr. ALEXANDRE COSTA LIMA NETO

008. PROCESSO: 0503652-94.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCA FRANCA DE BRITO
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

009. PROCESSO: 0507044-31.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, não conhecendo do incidente de uniformização, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Antônio Schenkel. Aguardam os Juizes Alcides Saldanha, Paulo Arena, Jorge Gustavo Macedo Costa, Janilson Siqueira, Rogério Moreira Alves, João Batista Lazzari, Simone Lemos Fernandes e Vanessa Mello."

0010. PROCESSO: 0509183-91.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO PEIXOTO DE SOUSA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

011. PROCESSO: 0510937-89.2005.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELA MARIA MEDEIROS RIBEIRO
PROC./ADV.: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do incidente e negando-lhe provimento, pediu vista antecipadamente o Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel (Sessão de 06/09/2011) Prosseguindo o julgamento, após o voto vista do Juiz Antônio Schenkel, a Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e negou-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0012. PROCESSO: 0511400-17.2008.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MOIZÉS LOPES BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0013. PROCESSO: 2003.61.84.007628-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEONOR PASSARELLA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "Após o voto do(a) Juiz(a) Relator(a), pediu vista, antecipadamente, o(a) Juiz(a) Federal ANTONIO SCHENKEL. Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Antônio Schenkel, a Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0014. PROCESSO: 2003.61.84.009100-1
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL ALVES MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do incidente e dando-lhe provimento, pediu vista antecipadamente o Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel (Sessão de 06/09/2011). Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Antônio Schenkel, a Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0015. PROCESSO: 2003.61.84.080298-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULIANO GRADA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do incidente e negando-lhe provimento, pediu vista antecipadamente o Juiz Federal Vladimir Vitovsky (Sessão de 06/09/2011). Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Vladimir Vitovsky, conhecendo do incidente de uniformização e negando-lhe provimento, por fundamento diverso, a Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e negou-lhe provimento nos termos do voto-vista do(a) Juiz(a) Vladimir Vitovsky, que lavrará o acórdão."

0016. PROCESSO: 2003.81.10.002285-3
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA LAURINDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0017. PROCESSO: 2003.81.10.006403-3
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA ROSEIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0018. PROCESSO: 2003.81.10.009687-3
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HOZANA ANA SILVA DE LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
PROC./ADV.: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0019. PROCESSO: 2004.51.51.026821-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A): JOÃO VICENTE DE LIMA
PROC./ADV.: PATRICIA DA SILVA VAZ
PROC./ADV.: WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
Decisão: "Após o voto da Juíza Relatora, conhecendo do agravo regimental e negando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal José Savaris. Aguardam os Juizes Federais Vladimir Vitovsky, Alcides Saldanha, Paulo Arena, Jorge Gustavo Macedo, José Eduardo, Ronivon de Aragão, Simone Lemos e Antônio Schenkel (Sessão 05.05.11). Prosseguindo o julgamento após o voto-vista do Juiz Federal José Savaris anulando, de ofício, o acórdão e julgando prejudicado o incidente de uniformização, pediu vista, antecipada, o Juiz Federal Antonio Schenkel. Aguardam os Juizes Federais Vladimir Vitovksu, Alcides Saldanha, Paulo Arena, Jorge Gustavo, José Eduardo, Ronivon de Aragão, Simone Lemos. (Sessão 06.09.2011). Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Antônio Schenkel, acompanhando a Relatora, a Turma, por maioria, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencido o Juiz José Savaris."

0020. PROCESSO: 2004.61.84.030974-6
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): ALBINO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0021. PROCESSO: 2004.61.84.031036-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): MIGUEL AMARO DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do incidente e dar-lhe parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."



0022. PROCESSO: 2004.61.84.075231-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERA SONIA STIVALLI
PROC./ADV.: MÁRCIO HENRIQUE BOCCHI
PROC./ADV.: JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator conhecendo do incidente de uniformização e dando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, a Juíza Federal Simone Lemos. (Sessão 17.03.2011) Prosseguindo o julgamento, após o voto vista da Juíza Simone Lemos Fernandes conhecendo do incidente e negando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Antonio Schenkel.

Aguardam os Juízes VANESSA MELLO, VLADIMIR VITOVSKY, ALCIDES SALDANHA, PAULO ARENA, JORGE GUSTAVO MACEDO COSTA, JANILSON SIQUEIRA e JOÃO BATISTA LAZZARI."

0023. PROCESSO: 2004.63.06.005625-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DAVOGLIO
PROC./ADV.: OSWALDO LIMA JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator não conhecendo do incidente, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal Vladimir Vitovsky. Aguardam os Juízes SIMONE LEMOS FERNANDES, ANTONIO SCHENKEL, VANESSA MELLO, ALCIDES SALDANHA, PAULO ARENA, JORGE GUSTAVO, JOSÉ SAVARIS e JOSÉ EDUARDO. (Sessão 06.09.2011). Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Vladimir Vitovsky, a Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente, nos termos do voto do Juiz Relator. "

0024. PROCESSO: 2004.70.51.004535-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: RAFAEL FRANCISCO GERVÁSIO
AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROC./ADV.: CARLOS RENATO CUNHA
INTERESSADO (A): KÁTIA REGINA CERCASIN
PROC./ADV.: PAULO ANCHIETA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do agravo regimental e dando-lhe provimento para conhecer do incidente e dar-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, a Juíza Federal SIMONE LEMOS FERNANDES. Aguardam os Juízes ALCIDES SALDANHA, PAULO ARENA, JORGE GUSTAVO MACEDO COSTA, CRISTIANE CHMATALLIK, JOSÉ SAVARIS, RONIVON DE ARAGÃO, ANTONIO SCHENKEL e VANESSA MELLO. (Sessão 14.06.2011). Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Juíza Simone Lemos Fernandes, a Turma, por maioria, declarou prejudicado o agravo regimental e, de ofício reconheceu a incompetência da Justiça Federal, nos termos do voto da Juíza Simone Lemos Fernandes que lavrará o acórdão. Vencido o Juiz Relator."

0025. PROCESSO: 2005.39.00.709412-6
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUTH CARMO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0026. PROCESSO: 2005.50.51.001502-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERA MARIA INÁCIO
PROC./ADV.: SÉRGIO DE LIMA FREITAS JÚNIOR
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente: Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA

0027. PROCESSO: 2005.51.51.009565-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): IVAN MEDEIROS BARBOSA
PROC./ADV.: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Gratificações e Adicionais - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0028. PROCESSO: 2005.51.66.000547-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO(A): ADILSON MARCONDES NOGUEIRA
PROC./ADV.: MARCELO PINHEIRO GADELHA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Prescrição - Extinção do Crédito Tributário - Crédito Tributário - Direito Tributário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0029. PROCESSO: 2005.70.51.003800-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: JEOVÁ DE CARVALHO
PROC./ADV.: THAÍS TAKAHASHI
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator."

0030. PROCESSO: 2005.70.51.004277-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: REINALDO MATIAS
PROC./ADV.: THAÍS TAKAHASHI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0031. PROCESSO: 2005.70.53.002154-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: TAQUECO TERUYA UCHIMURA
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ AGNER REGIANI
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0032. PROCESSO: 2005.71.95.010724-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO FROES
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço urbano - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0033. PROCESSO: 2005.71.95.012831-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDILSON ANTONIO VIEIRA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0034. PROCESSO: 2005.71.95.018205-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: JORGE UBIRAJARA SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0035. PROCESSO: 2005.71.95.020660-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DORA MARLENE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0036. PROCESSO: 2005.72.95.013150-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VILMA ZIELKE
PROC./ADV.: LUIZ HERMES BRESCOVICI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0037. PROCESSO: 2005.82.00.505195-9
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ OTÁVIO PEREIRA MELO
PROC./ADV.: JOSEMILIA DE FÁTIMA BATISTA GUERRA
PROC./ADV.: NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do incidente e negando-lhe provimento, pediu vista antecipadamente o Juiz Federal Alcides Saldanha (Sessão de 06/09/2011). Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Alcides Saldanha, a Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Alcides Saldanha que lavrará o acórdão. Vencido o Relator que negava provimento."

0038. PROCESSO: 2006.38.00.742435-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ROSA RIBEIRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0039. PROCESSO: 2006.50.50.006206-5
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: ERANI APARCIDA CALLADO
PROC./ADV.: RODRIGO RABELLO VIEIRA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/Contagem de Tempo Especial - Tempo de Serviço - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0040. PROCESSO: 2006.63.02.016902-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELA MARIA FERREIRA FIGUEIREDO
PROC./ADV.: TEO ERNESTO TEMPORINI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Precatório - Liquidação/Cumprimento/Execução - Direito Processual Civil e do Trabalho

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0041. PROCESSO: 2006.63.03.006101-1
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: ORTELINO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0042. PROCESSO: 2006.70.50.001270-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LYDIA DE CAMPOS MARQUEZINI
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do incidente de uniformização e negando-lhe provimento, pediu vista antecipadamente a Juíza Simone Lemos Fernandes. Aguardam os Juízes Alcides Saldanha, Paulo Arena, Jorge Gustavo Macedo Costa, Janilson Siqueira, Rogério Moreira Alves, João Batista Lazzari, Antônio Schenkel e Vanessa Mello."

0043. PROCESSO: 2006.71.50.004362-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JANDIR RIBEIRO BALADÃO
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENTGES REDECKER
PROC./ADV.: THIAGO CECCHINI BRUNETTO
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: KARINA MUNARI REZENDE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Tempo de Serviço - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "Após o voto do Juiz Relator conhecendo do incidente e negando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal Alcides Saldanha. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Alcides Saldanha, a Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator."

0044. PROCESSO: 2006.71.50.004837-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VLADIMIR PEREIRA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
PROC./ADV.: THIAGO CECCHINI BRUNETTO
PROC./ADV.: GUSTAVO HENTGES REDECKER
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Tempo de Serviço - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0045. PROCESSO: 2006.71.95.008771-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OLGA DA ROSA GOMES
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e negou-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0046. PROCESSO: 2006.71.95.008818-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARTELINA RODRIGUES
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e negou-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0047. PROCESSO: 2006.71.95.025898-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZINHA MARIA BARCELLA
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Averbção/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0048. PROCESSO: 2006.72.95.003275-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ISOLINA BATISTA ACUNHA
PROC./ADV.: DENIS GUSTAVO GITRONE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0049. PROCESSO: 2006.72.95.011332-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NÂNCI MARIA MACHADO
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA
PROC./ADV.: MADELAINE APARECIDA FRIZON
PROC./ADV.: ESTELA MARIS SILVEIRA CAETANO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbção/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0050. PROCESSO: 2006.82.01.506138-3
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
AGRAVANTE: OBERDAN PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0051. PROCESSO: 2006.85.00.504989-7
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
PROC./ADV.: LUIZ MONTEIRO VARAS
AGRAVADO(A): GIZELMA RIBEIRO BARROS
PROC./ADV.: VIVIANE SANTOS GAMA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0052. PROCESSO: 2007.33.00.707661-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DOS JEF DA BAHIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONORTE : EDIVALDO MEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0053. PROCESSO: 2007.33.00.707664-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUÍZO FED. DA 23ª V. DO JUIZADO FEDERAL ESP. DA SJ DA BAHIA
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONORTE : ROBERVAL DE SANTANA
PROC./ADV.: OTÁVIO DE CASTRO ALCÂNTARA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e negou-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0054. PROCESSO: 2007.33.00.713072-3
ORIGEM: Seção Judiciária da Bahia
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA DOS JEF DA BAHIA
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONORTE : BERTA LORENA AMORIM CABRAL
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0055. PROCESSO: 2007.34.00.701544-6
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DELFINO BENTO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOAQUIM MOURA PIMENTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0056. PROCESSO: 2007.41.00.901508-4
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: MARCO POLO DE MELO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0057. PROCESSO: 2007.41.00.901527-6
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: OSVALDO ARAÚJO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0058. PROCESSO: 2007.41.00.901743-0
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: WILNOR FLORIANO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."



0059. PROCESSO: 2007.41.00.901768-4
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: ELSON VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0060. PROCESSO: 2007.41.00.901968-8
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: CARLOS RUFINO DE CARVALHO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0061. PROCESSO: 2007.50.52.000709-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MATHEUS GUERINE RIEGERT
AGRAVADO(A): ELIZABETH SILVA DA COSTA GONÇALVES
PROC./ADV.: LEONARDO GUIMARÃES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0062. PROCESSO: 2007.51.53.000133-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDVAR BATISTA
PROC./ADV.: EULINA MARIA NUNES SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0063. PROCESSO: 2007.70.50.016764-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MIGUEL SILVA DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTONIO MIOZZO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0064. PROCESSO: 2007.70.51.005076-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "Após o voto do(a) Juiz(a) Relator(a) não conhecendo do pedido de reconsideração, pediu vista, antecipadamente, o(a) Juiz(a) Federal ANTONIO SCHENKEL. Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Antonio Schenkel, a Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0065. PROCESSO: 2007.70.51.005100-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROC./ADV.: CARLOS RENATO CUNHA
AGRAVADO(A): SILVIO TEIXEIRA BARBOSA
PROC./ADV.: PAULO ANCHIETA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator declarando, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, julgando prejudicados os recursos interpostos, pediu vista a Juíza Federal Simone Lemos. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Juíza Simone Lemos Fernandes, a Turma, por maioria, conheceu do agravo regimental para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto da Juíza Simone Lemos Fernandes, que lavrará o acórdão. Vencido o Juiz Relator."

0066. PROCESSO: 2007.70.58.000124-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCOS ANTONIO PERUSSOLO CUNHA
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO NETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

Decisão: "Após o voto do(a) Juiz(a) Relator(a), conhecendo do incidente de uniformização e dando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, a Juíza Federal SIMONE LEMOS FERNANDES. Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Juíza Simone Lemos Fernandes, a Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0067. PROCESSO: 2007.70.66.000523-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSELI TEREZINHA DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
PROC./ADV.: KARINA ALESSANDRA DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator não conhecendo do incidente de uniformização, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal Vladimir Vitovsky. Aguardam os Juizes Federais Simone Lemos Fernandes, Antônio Schenkel, Vanessa Mello, Alcides Saldanha, Paulo Arena, Jorge Gustavo, José Savaris e José Eduardo. (Sessão 06.09.2011). O julgamento do feito foi adiado, por indicação do Juiz Vladimir Vitovsky."

0068. PROCESSO: 2007.70.95.009201-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANIBO NUNES
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0069. PROCESSO: 2007.70.95.011742-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LOURI GREIN
PROC./ADV.: ANTÔNIO MIOZZO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0070. PROCESSO: 2007.70.95.013952-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FERNANDA FRANCIELLY BRAGA GOULART E OUTROS
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Auxílio-Reclusão (Art. 80) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0071. PROCESSO: 2007.70.95.014528-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALBERTO LIVI
PROC./ADV.: VILMAR COZER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0072. PROCESSO: 2007.70.95.014998-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANITA ENGELMANN
PROC./ADV.: ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0073. PROCESSO: 2007.70.95.016358-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO(A): MARIA TEREZA AGOSTINHO
PROC./ADV.: DANIELLE G.S.G. FARIAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0074. PROCESSO: 2007.71.95.000394-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCAS HENRIQUE LOWE
PROC./ADV.: MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Perda da qualidade de segurado - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0075. PROCESSO: 2007.71.95.001772-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIDE MARIA SARTORI
PROC./ADV.: ROQUE VANELLI PINHEIRO
PROC./ADV.: AMARILDO VANELLI PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0076. PROCESSO: 2007.71.95.009703-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: GUILHERMINA GONÇALVES LIPERT
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: ADEMIR BONNES CARDOSO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0077. PROCESSO: 2007.71.95.018845-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SALVADOR FERREIRA VIACAVA
PROC./ADV.: MAÍRA R. HOCH KINALSKI
PROC./ADV.: CLAUDIA DALCIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0078. PROCESSO: 2007.72.95.003014-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ACIR MIRANDA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, não conhecendo do incidente de uniformização, pediu vista o Juiz Vladimir Vitovsky. Aguardam os Juizes Alcides Saldanha, Paulo Arena, Jorge Gustavo Macedo Costa, Janilson Siqueira, Rogério Moreira Alves, João Batista Lazzari, Simone Lemos Fernandes, Antônio Schenkel e Vanessa Mello."

0079. PROCESSO: 2007.83.05.501074-5
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIANO ZENILDO DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0080. PROCESSO: 2008.32.00.703489-8
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: HEBERT BARROS BEZERRA
PROC./ADV.: CRISTIANNE SARMENTO ROCHA LEAL ALI
REQUERIDO(A): IRACI LISBOA SOBREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabilidade civil - Direito Civil

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0081. PROCESSO: 2008.32.00.703490-8
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS LISBOA
PROC./ADV.: ELISABETE LUCAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator não conhecendo do incidente de uniformização, por intempestivo, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal José Eduardo (Sessão de 08 e 09.04.10).

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal José Eduardo, preliminarmente, conhecendo do incidente de uniformização, sendo acompanhado pelos Juizes Federais Simone Lemos Fernandes, Ivori Scheffer, Manoel Rolim, Joana Carolina e Rosana Noya Kaufmann e o voto do Juiz Federal José Savaris não conhecendo do incidente, a Turma, por maioria, conheceu do incidente de uniformização, vencidos o Juiz Relator e o Juiz Federal José Savaris que não conheciam. Após, o Juiz Relator pediu vista para proferir voto mérito. (Sessão de 13.09.2010).

Prosseguindo o julgamento, após o voto mérito do Juiz Relator, negando provimento ao incidente, pediu vista a Juíza Federal Simone Lemos Fernandes. Aguardam os Juizes Federais Antônio Schenkel, Vanessa Mello, Vladimir Vitovsky, Alcides Saldanha, Paulo Arena, Jorge Gustavo de Macedo Costa, José Savaris e José Eduardo. (Sessão 05.05.2011)

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Juíza Federal Simone Lemos, acompanhado o Juiz Relator, pediu vista o Juiz Federal Antônio Schenkel. Aguardam os Juizes Vanessa Mello, Vladimir Vitovsky, Alcides Saldanha, Paulo Arena, Jorge Gustavo de Macedo Costa, Rogério Moreira Alves e João Batista Lazzari."

0082. PROCESSO: 2008.32.00.703867-2
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO ARAÚJO MONTEIRO
PROC./ADV.: RICARDO FIGUEIREDO GIORI
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0083. PROCESSO: 2008.38.00.729966-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): MARIA SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROGÉRIO MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: ROGÉRIO MARQUES DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0084. PROCESSO: 2008.38.00.731510-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: LEIDIANE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e, por maioria, deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

Vencidos os Juizes Federais SIMONE LEMOS FERNANDES e VLADIMIR VITOVSKY, que conheciam do incidente e negavam-lhe provimento."

Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente: Dr. CLAUDIO-NOR BARROS LEITÃO

0085. PROCESSO: 2008.39.00.700188-4
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOANA FERREIRA DE CRISTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e negou-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente: Dr. CLAUDIO-NOR BARROS LEITÃO

0086. PROCESSO: 2008.50.51.000239-6
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ ALBANI
PROC./ADV.: LUIZ FELIPE MANTOVANELI FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço como aluno aprendiz - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0087. PROCESSO: 2008.51.51.027558-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CHRISTINA MILESSI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Renúncia ao benefício - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, determinou o sobrestamento do feito, diante do processo de mesma matéria submetido ao regime da repercussão geral no STF."

Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente: Dr. CLAUDIO-NOR BARROS LEITÃO

0088. PROCESSO: 2008.51.53.003747-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TADEU COIMBRA BESSA
PROC./ADV.: WAGNER AMARAL MARTINS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do incidente de uniformização e negando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal Antonio Schenkel." Aguardam os Juizes Federais Alcides Saldanha, Paulo Arena, Jorge Gustavo, Janilson Siqueira, Rogério Moreira Alves, João Batista Lazzari, Simone Lemos Fernandes e Vanessa Mello.

Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente: Dr. JOSÉ PÉRICLES PEREIRA DE SOUSA

0089. PROCESSO: 2008.70.50.004244-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente: Dr. CLAUDIO-NOR BARROS LEITÃO

0090. PROCESSO: 2008.70.51.000376-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALBERTINA XAVIER CAMARGO
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "Após o voto da Juíza Relatora não conhecendo do incidente de uniformização, pediu vista, antecipadamente, a Juíza Federal Simone Lemos Fernandes. Aguardam os Juizes Federais José Savaris, José Eduardo do Nascimento, Ronivon de Aragão, Vanessa Mello, Ivori Scheffer, Manoel Rolim e Joana Carolina. (Sessão 13.09.2010). Prosseguindo no julgamento, após o voto vista da Juíza Simone Lemos Fernandes conhecendo do incidente e dando-lhe provimento, pediu vista antecipadamente o Juiz Federal Paula Arena. Aguardam os Juizes ANTONIO SCHENKEL, VANESSA MELLO, VLADIMIR VITOVSKY, ALCIDES SALDANHA, JANILSON SIQUEIRA, ROGÉRIO MOREIRA ALVES e JOÃO BATISTA LAZZARI."

0091. PROCESSO: 2008.70.51.006974-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JORGE LUIZ DE FREITAS
PROC./ADV.: FÁBIO PUPO DE MORAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0092. PROCESSO: 2008.70.51.009449-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIVINO RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0093. PROCESSO: 2008.70.52.000591-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GUILHERME DE OLIVEIRA BARATA
PROC./ADV.: MELINA AGUIAR ROSA
PROC./ADV.: ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF) - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0094. PROCESSO: 2008.70.53.000693-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA PEREIRA CHAVIER
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
PROC./ADV.: MARCELO ADRIANO CAMPANER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."



0095. PROCESSO: 2008.70.60.001438-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HÉRCILIA MARTINS BRAGA
PROC./ADV.: WILSON LUIS DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0096. PROCESSO: 2008.70.62.000723-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: LUZIA MALVINA KARPOVICZ
PROC./ADV.: OSVALDO BETIN BOARETO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0097. PROCESSO: 2008.70.95.000404-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VANI FERREIRA BATISTA
PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0098. PROCESSO: 2008.71.95.000999-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VLADIMIR GUSTAVO DIAS MACHADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0099. PROCESSO: 2008.71.95.003588-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDECI CASARIN RODEGHIERO
PROC./ADV.: JOSÉ ADEMAR DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e deu parcial provimento ao incidente de uniformização interposto pela parte autora, e não conheceu do incidente de uniformização interposto pelo INSS, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

100. PROCESSO: 2008.71.95.003669-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEUSA FESTA TEDESCO
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0001. PROCESSO: 2008.71.95.007229-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVO DALAGNOL
PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0002. PROCESSO: 2008.72.50.003366-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IVONETE MARIA DA SILVA MARTINS
PROC./ADV.: SIMÃO BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do incidente e dando-lhe parcial provimento, pediu vista, antecipadamente, a Juíza Federal Simone Lemos. Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Juíza Simone Lemos Fernandes, a Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0003. PROCESSO: 2008.72.56.000691-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PALMIRA CANANI DOS SANTOS
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0004. PROCESSO: 2008.72.59.003073-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ARTUR LEITHOLD
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0005. PROCESSO: 2008.72.63.000171-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WALTER FREDERICO WILDE
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0006. PROCESSO: 2008.72.64.000927-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BERNARDA BILESKI ROTESKI
PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA
PROC./ADV.: ESTELA MARIS SILVEIRA CAETANO
PROC./ADV.: ELISÂNGELA PEREIRA
PROC./ADV.: MADELAINE APARECIDA FRIZON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0007. PROCESSO: 2008.72.95.001366-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA ALZIRA DAMBROS
PROC./ADV.: ANGELA MARIA FILIPINI
PROC./ADV.: LEANDRO DAMBRÓZ
REQUERIDO(A): CECÍLIA MARCON
PROC./ADV.: LUIZ EUZÉBIO MALISKA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0008. PROCESSO: 2009.32.00.703347-1
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CILMARA COLARES NOGUEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0009. PROCESSO: 2009.32.00.704368-1
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
AGRAVANTE: GETÚLIO DA SILVA LARANHAGA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0010. PROCESSO: 2009.32.00.704394-5
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODELENE CURICO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e negou-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0011. PROCESSO: 2009.36.00.701925-0
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIRLEY DE SOUZA WILLRICH
PROC./ADV.: RAFAEL BARION DE PAULA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0012. PROCESSO: 2009.36.00.702049-4
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

Proferiu Sustentação Oral Pela Requerida: Dr. ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO

0013. PROCESSO: 2009.36.00.702072-7
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: NEIDY ALVES RAMOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

Proferiu Sustentação Oral Pela Requerente: Dr. ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO

0014. PROCESSO: 2009.50.50.001256-7
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACINTO LEOPOLDINO ROSA
PROC./ADV.: ANDRÉ VINICIUS MARQUES GONÇALVES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, decidiu sobrestar o feito, nos termos do voto do Juiz Relator."

0015. PROCESSO: 2009.50.54.000176-3
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: DELIO SEBASTIÃO MAIA
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Prescrição - Extinção do Crédito Tributário - Crédito Tributário - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0016. PROCESSO: 2009.71.95.000282-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: ALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0017. PROCESSO: 2009.71.95.000509-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA IVONIR CHAVES RIBEIRO
PROC./ADV.: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0018. PROCESSO: 2009.71.95.000556-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO SÉRGIO DA SILVA BARBOSA
PROC./ADV.: EDGARD LOPES LUCAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, decidiu sobrestar o feito, nos termos do voto do Juiz Relator."

0019. PROCESSO: 2009.71.95.001118-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAICON ALBUQUERQUE DOS SANTOS
PROC./ADV.: EVALDA TEIXEIRA PADILHA
REQUERIDO(A): ERNI JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: EVALDA TEIXEIRA PADILHA
REQUERIDO(A): PABLO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
PROC./ADV.: EVALDA TEIXEIRA PADILHA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Perda da qualidade de segurado - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0020. PROCESSO: 2009.71.95.001666-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: JOECI VALASCO DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

0021. PROCESSO: 2009.71.95.002801-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MATEUS FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): DAIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): MARLON RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Auxílio-Reclusão (Art. 80) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

122. PROCESSO: 2009.72.51.000312-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RICARDO KRAUSER
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

123. PROCESSO: 2009.72.55.001457-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NILZO SCHMITZ
PROC./ADV.: RENATO FELIPE DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "Após o voto do(a) Juiz(a) Relator(a) conhecendo em parte do incidente e, na parte conhecida, dando-lhe parcial provimento, e o voto antecipado do Juiz Federal José Savaris que conhecia do incidente e dava parcial provimento em menor extensão, pediu vista, antecipadamente, o(a) Juiz(a) Federal ANTONIO SCHENKEL.(Sessão de 06.09.2011). Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Antonio Schenkel, a Turma, por maioria, conheceu em parte do incidente e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal José Savaris."

124. PROCESSO: 2009.85.00.502043-4
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NASCIMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(A): SUELLY FONTES DE JESUS
PROC./ADV.: RAFAEL MELO TAVARES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

125. PROCESSO: 2009.85.00.503082-8
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
AGRAVADO(A): JOSÉ CONDE SOBRAL FILHO
PROC./ADV.: MARCELO MONTALVÃO MACHADO
PROC./ADV.: LINUS MARTINS SANTOS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

126. PROCESSO: 2010.00.00.000000-1
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
RECLAMANTE: CLÉBER AUGUSTO VIANA
PROC./ADV.: MARCOS MENDONÇA
RECLAMADO(A): COORDENADORIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEF DE SÃO PAULO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
Decisão Turma, em questão de ordem, por maioria, decidiu preliminarmente que é possível a própria TNU em reclamação proceder ao exame dos pressupostos de admissibilidade do incidente, vencido o Juiz Relator, que pediu vista regimental para análise do incidente de uniformização. Impedida a Juíza Federal Vanessa Mello. (Sessão 11.10.2011)

127. PROCESSO: 2010.71.52.003466-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIO DA CRUZ SILVEIRA
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e negou-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

Proferiu Sustentação Oral Pela Requerido(a): Dr. JOSÉ PÉRICLES PEREIRA DE SOUSA
O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (PRESIDENTE) agradeceu ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na pessoa do Desembargador Federal Geraldo Apoliano, a quem pediu que fossem transmitidos os agradecimentos ao Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, presidente; disse que a TNU sentiu-se honrada pela distinção, pela maravilhosa recepção que foi dada em Fortaleza, pelo Juiz Leonardo Resende, Presidente do Foro, e pelo Juiz Alcides Saldanha. Asseverou que o sucesso obtido na sessão deveu-se ainda à dedicação dos servidores. Agradeceu aos advogados públicos presentes, que sustentaram. Reiterou as boas-vindas aos novos juízes.
Após, o Presidente declarou encerrada a sessão, da qual eu, Viviane da Costa Leite, na qualidade de Secretária, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Brasília, 11 de outubro de 2011.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 16:40 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos VIRTUAIS:

DISTRIBUIÇÃO DE AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0009182-58.2004.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MATOZINHOS FERNANDES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0030439-20.2005.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS



PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARISTILDES SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON ROBERTO ALVES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SI-
QUEIRA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500028-12.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RISONETE DE SOUSA VIANA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500045-48.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA TANIANA ALVES PETROLA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500051-75.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIENE DE OLIVEIRA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500053-31.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELENICE FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHEN-
KEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500106-60.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DELIANE CARNAÚBA PEREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FI-
LHO
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500155-59.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SIMONE BENTO DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE
MACEDO COSTA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500176-38.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LENICE DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS
FERNANDES
ASSUNTO: Salário-maternidade - Contribuições Previdenciárias -
Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 0500230-04.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARILUCE ALVES BRANDÃO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SI-
QUEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500262-12.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ELVA SERAFIM NUNES
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Bene-
fícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500313-23.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHEN-
KEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Bene-
fícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500324-34.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIVANIA VALE DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FI-
LHO
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500376-30.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LURDIENE DOMINGOS PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500378-97.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FABIANA RODRIGUES MONTEIRO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE
MACEDO COSTA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500412-29.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA SIMÃO NOGUEIRA
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500444-77.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA HORTENCIA CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS
FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Bene-
fícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500505-78.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÔNICA CARDOSO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500569-05.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ADRIANA INACIO DE LIMA SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500609-45.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO LOPES COSTA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Bene-
fícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500682-42.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLEANE TEIXEIRA INACIO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Salário-maternidade - Contribuições Previdenciárias -
Contribuições - Direito Tributário

PROCESSO: 0500720-93.2005.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO NAZARE DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FI-
LHO
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500807-70.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA VALERIA GOMES MORAIS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS
FERNANDES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500837-88.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE JESUS DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500880-56.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EUDENIR VIEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE
MACEDO COSTA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500990-50.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ORLANEIDE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501215-09.2006.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA ALVES DE SOUZA DIAS
PROC./ADV.: FRANCISCO ZUILSON NOCRATO HOLANDA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501795-42.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA LÚCIA DE FREITAS ALMEIDA
PROC./ADV.: SILVIO JOSÉ SANTANA BATISTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHEN-
KEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502009-90.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NÁDIA MARIA ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SI-
QUEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502327-77.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARA RAFAELA DE FREITAS DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502386-96.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: KILVIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502498-02.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE SOUSA SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502575-77.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SOLANGE GADELHA DE LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502612-04.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZA VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502620-47.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JUDITE DEUSA VIEIRA NORONHA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502727-59.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FERNANDA TORRES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502866-82.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ERIDIANE DE SOUSA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502961-64.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA SOLANGE DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502976-33.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA LIDUINA AZEVEDO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503077-70.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503153-97.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISDALVA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503346-18.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELINEIDE DA COSTA LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503388-70.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LEYDE DAIANA GOMES
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503407-13.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA VALNICE SILVA DE MENESES
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503950-07.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLAUDIANA COSTA ARAÚJO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504538-86.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZIENE ALVES VIEIRA
PROC./ADV.: MANOEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504553-55.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALINE DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504603-81.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NAILA LUCIANO PEREIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505218-05.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PRISCILA BARBOSA DAMASCENO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505508-86.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EDVANIA BERNARDINO SOUSA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0505622-53.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDIRENE GERÔNIMO MARTINS
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505810-77.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELETÍCIA MESQUITA SOUSA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VANDECLEIA FERNANDES DE LIMA
PROC./ADV.: EDILSON DA SILVA MEDEIROS JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505857-31.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ELIALDA DA COSTA NOGUEIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506280-80.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO BILEU DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506307-26.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLAUDIANA LIMA VANDERLEI
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506428-60.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EDINETE GOMES TORRES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506440-74.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JANAINA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506498-05.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CLEANEANE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506596-93.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506660-72.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SANDRA MARIA CRUZ SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS



PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506692-10.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO VITOR CORDEIRO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506819-15.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERLIETE DE FREITAS ROCHA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507147-42.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PATRICIA DE SOUSA LOPES AMORIM
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507221-96.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ELIVÂNIA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507710-70.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA AURI SOUZA BENTO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507817-08.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA CARDOSO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0508131-51.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LÚCIA SANTANTA RODRIGUES
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0508329-91.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LEONISA HOLANDA PAIXÃO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0509199-36.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELENA MOREIRA COSTA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0510332-88.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SUERDA MARIA MARTINS

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0510537-20.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CLEIDE CARLOS DE ARAUJO
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0510582-24.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SILV DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0513251-84.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA AURENICE DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0516534-18.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA VILMA SILVA SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0518260-61.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA IRANILCE ARAUJO LOPES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0518823-55.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MÔNICA SANTOS COELHO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.51.51.088502-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VINÍCIUS KULLOCK DOS SANTOS
PROC./ADV.: NILSON SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.50.027303-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OTÁVIO MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbção/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.70.55.002561-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MILENA BAUMGRATZ
PROC./ADV.: CELSO CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2008.71.58.000029-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELOI JOSÉ GOMES
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbção/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.61.001313-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE OSVALDO DE MELLO
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ RECH
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbção/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.51.013134-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE ANDRADE PEREIRA
PROC./ADV.: EDGAR EHARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.54.004097-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADENIR RODRIGUES DE MELLO
PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.60.000370-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROQUE ALFREDO ORTH
PROC./ADV.: AIRTON SEHN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.70.51.001631-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANDRELINA MORAES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDGAR NOBORU EHARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.60.001590-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VILSON DE VALLE
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.60.001735-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DARI BAUMHARDT
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.60.001776-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SALETE TEREZINHA LIESENFELD DA ROCHA
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária



ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
As 11:28 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos VIRTUAIS:

DISTRIBUIÇÃO DE AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0502594-80.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ELIEUSA HERCULANO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504142-50.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FAUSTINO GABRIEL FERREIRA

PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505888-71.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0514285-60.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE DA PAZ TOMÉ
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.63.000107-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TEONILA PIRES RIBEIRO
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.59.000241-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUCAS LUIS ANTUNES BORGES
PROC./ADV.: KARINE DOS SANTOS ALQUINI
REQUERENTE: NEIVA TEREZINHA BORGES
PROC./ADV.: KARINE DOS SANTOS ALQUINI
REQUERENTE: TEYLOR MARCOS ANTUNES
PROC./ADV.: KARINE DOS SANTOS ALQUINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.371, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 17.889/2011, resolve:

Art. 1º Transformar/remanejar os Cargos em Comissão e as Funções Comissionadas abaixo relacionadas, conforme quadro a seguir:

<i>Origem/nomenclatura anterior</i>	<i>Destino/nomenclatura nova</i>
CJ-03, de Depositário-Público da Circunscrição Judiciária de Brasília	CJ-03, de Coordenador do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação
FC-05, de Supervisor do Serviço de Apoio e Gerenciamento de Conciliadores	FC-05, do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação
FC-04, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais	FC-04, do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação
FC-03, do Serviço de Degravação Judicial	FC-03, do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação
FC-02, do Serviço de Apoio e Gerenciamento de Conciliadores	FC-02, do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação
FC-02, do Gabinete da Secretaria-Geral da Corregedoria	FC-02, do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação
CJ-03, de Coordenador dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais	CJ-03, de Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília
FC-05, da Assessoria da Secretaria-Geral da Corregedoria	FC-05, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília
FC-04, da Assessoria da Secretaria-Geral da Corregedoria	FC-04, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília
FC-03, do Serviço de Apoio e Gerenciamento de Conciliadores	FC-03, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília
CJ-03, de Depositário-Público da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo	CJ-03, de Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília
FC-05, da Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília	FC-05, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília
FC-05, de Supervisor do Serviço de Degravação Judicial	FC-05, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília
FC-05, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais	FC-05, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília
FC-03, da Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília	FC-03, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília
FC-03, do Núcleo do Juizado de Trânsito	FC-03, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília
CJ-02, de Coordenador da Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília	CJ-02, de Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Taguatinga
FC-05, de Supervisor do Serviço de Apoio aos Núcleos de Mediação Cível e de Família	FC-05, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Taguatinga
FC-03, do Serviço de Apoio aos Núcleos de Mediação Cível e de Família	FC-03, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Taguatinga

FC-02, do Serviço de Apoio aos Núcleos de Mediação Cível e de Família	FC-02, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Taguatinga
CJ-02, de Coordenador da Central de Apoio aos Juizados Especiais	CJ-02, de Subsecretário de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais
FC-05, da Central de Apoio aos Juizados Especiais	FC-05, da Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais
FC-03, da Central de Apoio aos Juizados Especiais	FC-03, da Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais
FC-05, da Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial	FC-05, de Supervisor do Núcleo de Análise Financeira da Atividade Extrajudicial
FC-03, do Núcleo de Atividade Correicional e Inspeção Extrajudicial	FC-03, do Núcleo de Análise Financeira da Atividade Extrajudicial
FC-03, do Núcleo de Atividade Correicional e Inspeção Extrajudicial	FC-03, do Núcleo de Análise Financeira da Atividade Extrajudicial
FC-03, da Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial	FC-03, do Núcleo de Análise Financeira da Atividade Extrajudicial
CJ-03, de Contador-Partidor-Distribuidor da Circunscrição Judiciária de Brasília	CJ-03, de Contador-Partidor-Distribuidor-Depositário Público da Circunscrição Judiciária de Brasília
CJ-03, de Contador-Partidor-Distribuidor da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo	CJ-03, de Contador-Partidor-Distribuidor-Depositário Público da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo
CJ-03, de Coordenador de Estatística de Magistrados de 1º Grau	CJ-03, de Assessor da Corregedoria
FC-02, do Serviço de Degravação Judicial	FC-02, da Secretaria-Geral da Corregedoria

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 5 de dezembro de 2011

Processo TRT nº 4270/2009
Ratifico a dispensa de licitação para a prorrogação da contratação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada, firmada com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316.0009-60, pelo período de 12 meses, a contar de 02.01.2012, no valor estimado em R\$ 77.000,00.

Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.862, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

Procede alterações no Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONS aprovado pela Resolução nº 1.853/2011..

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que foi apreciado e deliberado na sua 627ª Sessão Plenária, no dia 30 de julho de 2010,
CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, que altera as regras para cobrança de anuidades, emolumentos, multas e outros preços praticados pelo Sistema COFECON/CORECONS; CONSIDERANDO a necessidade da redefinição dos preços praticados pelo Sistema COFECON/CORECONS;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Economia estabelecer as diretrizes e determinar os procedimentos para a cobrança dos créditos titulados pelo Sistema COFECON/CORECONS, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011; resolve:
Art. 1º. O caput do artigo 11 do Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONS, aprovado pela Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes redações: "Art. 11. Os valores integrais das anuidades devidas pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos Regionais de Economia serão estabelecidos pelo Conselho Federal de Economia por meio de ato normativo aprovado por seu Plenário, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011".
Art. 2º. Os incisos II e III do artigo 28 do Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONS, aprovado pela Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações: "II expedição de carteira de identidade do economista;" "III - cancelamento de registro de pessoa física e de pessoa jurídica;"
Art. 3º. O artigo 17 do Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONS, aprovado pela Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados todos os seus dispositivos. "Art. 17. Além da possibilidade prevista no artigo anterior, o pagamento da anuidade devida por profissional economista será dispensado enquanto durar a suspensão e na hipótese de cancelamento do registro, a partir do protocolo do respectivo

requerimento, conforme normativo do COFECON que trata dos registros profissionais."
Art. 4º. Fica acrescentado o seguinte § 4º ao artigo 11 do Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONS, aprovado pela Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011: "§ 4º. O mesmo ato normativo referido no caput deste artigo também definirá os parâmetros para cobrança dos emolumentos e das multas por descumprimento às normas da Lei nº 1.411/51 e do Decreto nº 31.794/52."
Art. 5º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALDIR PEREIRA GOMES
Presidente do Conselho

(*) Republicada por ter saído no DOU de 5-12-2011, Seção 1, pag. 167, com incorreções no original.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 1.860, de 08 de novembro de 2011, publicada no DOU de 10 de novembro de 2011, seção 1, pag. 192, no Artigo 1º, § 5º, onde se lê: "Os pagamentos das anuidades de pessoas físicas e pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2012, poderão ser efetuados em cota única ou em até três parcelas iguais e con-



secutivas, sem descontos, vencíveis em 31 de janeiro, 28 de fevereiro e em 31 de março de 2012; leia-se: "Os pagamentos das anuidades de pessoas físicas e pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2012, poderão ser efetuados em cota única ou em até três parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, vencíveis em 31 de janeiro, 29 de fevereiro e em 31 de março de 2012".

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 2, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Pregão Presencial nº 28/2011

Revogo decisão proferida em ata (fls. 572/575) dos autos, referente a habilitação da sociedade empresaria VIP Monitoramento e Serviços Ltda - ME, concedendo o prazo de 3(três) dias para apresentação de recurso a contar do recebimento do aviso.

IZAEL FERNANDES DA SILVA
Pregoeiro

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 34, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011

PARECER DO RELATOR DR. DIOGO NOGUEIRA DO CASAL
PROCESSO ÉTICO COFEN nº 18/2011.

PROCESSO ÉTICO COREN-MG nº 1124/001/2009

DENUNCIADO: Cláudio Bertoldo Santos Neto

Enfermeiro - COREN-MG nº 58.732.

DENUNCIANTE: Juraci Bispo dos Santos.

DENÚNCIA: Paciente busca atendimento em hospital reclamando de dor peniana devido dificuldade em urinar. É examinado por enfermeiro que consta presença de fimose assim, tenta passar sonda vesical de alívio sem sucesso. Em seguida passa ao procedimento cirúrgico com utilização de anestesia local. Paciente inconformado com o procedimento e causando-lhe danos físicos e psicológicos oferece denúncia contra o profissional.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 018/2011, originário do COREN-MG sob o nº 1124/001/2009.

ACORDAM os membros da Assembleia de Delegados Regionais em Reunião realizada no dia 19 de outubro de 2011, por maioria dos votos, rejeitar o parecer do relator que absolvía o denunciado, e conceder provimento parcial ao recurso, para afastar a pena de Cassação do Direito ao Exercício Profissional por prazo de 10 (dez) anos em face de Cláudio Bertoldo Santos Neto, Enfermeiro, registro profissional COREN-MG nº 58.732, com a devolução do processo ao Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais objetivando a aplicação de pena inferior a de cassação do direito ao exercício profissional em conformidade com o artigo 18 da Lei 5.905/73, Resolução COFEN 311/2007 e Resolução COFEN 370/2010.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

JEBSON MEDEIROS DE SOUZA
Delegado Regional

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Nº 15.624. Processo Eleitoral nº 998/2011. Requerente: CRF/ES. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO S. RIBEIRO. Ementa: Eleições realizadas no CRF/ES, conforme a legislação atual. Inteligência da Resolução/CFF nº 458/06. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O PROCESSO ELEITORAL REALIZADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, declarando como eleitos para a Diretoria com mandato (1º/01/12 a 31/12/13), os farmacêuticos (as) DEOMAR BITTENCOURT PEREIRA JUNIOR - Presidente; GILBERTO DA PENHA DUTRA - Vice-Presidente; JANUÁRIA LINO DE BARROS - Secretário-Geral e EVANDRO TAMANINI LOPES - Tesoureiro; e para o mandato 2012/2015 para Conselheiros Regionais Efetivos, os farmacêuticos: RODRIGO ALVES DO CARMO, RENATA AUBIN DIAS SALIBA e MONALISA QUINTÃO CHAMBELLA; e para Conselheiro Federal com mandato (1º/01/12 a 31/12/15), GEDAYAS MEDEIROS PEDRO (Titular) e MARIA JOSÉ SARTÓRIO (Suplente); nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 15.625. Processo Eleitoral nº 996/2011. Requerente: CRF/CE. Requerido: CFF. Relatora: Conselheira Federal GILSIANE PIONER ZUNINO. Ementa: Eleições realizadas no CRF/CE, conforme a legislação atual. Inteligência da Resolução/CFF nº 458/06. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O PROCESSO ELEITORAL REALIZADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO CEARÁ, declarando como eleitos para a Diretoria com mandato (1º/01/12 a 31/12/13), os farmacêuticos (as) VICTOR FEITOSA OLIVEIRA - Presidente; ALISSON MENEZES ARAÚJO LIMA - Vice-Presidente; PABLO STEFAN PIRES DA SILVA - Secretário-Geral; e

JACÓ ALBUQUERQUE LOPES FILHO - Tesoureiro; e para Conselheiro Federal com mandato (1º/01/12 a 31/12/15), LÚCIA DE FÁTIMA SALES COSTA (Titular) e ANALICE CARVALHO COSTA (Suplente); nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 15.626. Processo Eleitoral nº 1.016/2011. Requerente: CRF/TO. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA. Ementa: Eleições realizadas no CRF/TO, conforme a legislação atual. Inteligência da Resolução/CFF nº 458/06. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O PROCESSO ELEITORAL REALIZADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO TOCANTINS, declarando como eleitos para a Diretoria com mandato (1º/01/12 a 31/12/13), os farmacêuticos (as) ELIANE PITMAN DIAS MORAIS - Presidente; MARTTHA DE AGUIAR FRANCO RAMOS - Vice-Presidente; ADRIANE DE ANDRADE - Secretário-Geral; e MÁRCIA REJANE JUWER - Tesoureira; e para o mandato 2012/2015 para Conselheiros Regionais Efetivos, os farmacêuticos: JULIANA NASCENTE GUEDE MARINHO, ADRIANE DE ANDRADE, MARTTHA DE AGUIAR FRANCO RAMOS, JOSÉ BATISTA DE REZENDE, EUCLIDES BONAMIGO JÚNIOR, JOSUÉ DA SILVA LUZ e Suplente EMÍLIA JACINTO TRINDADE; nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 15.627. Processo Eleitoral nº 1012/2011. Requerente: CRF/RR. Requerido: CFF. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA. Ementa: Eleições realizadas no CRF/RR, conforme a legislação atual. Inteligência da Resolução/CFF nº 458/06. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O PROCESSO ELEITORAL REALIZADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RORAIMA, declarando como eleitos para a Diretoria com mandato (1º/01/12 a 31/12/13), os farmacêuticos (as) ADÔNIS MOTTA CAVALCANTE - Presidente; PAULO TAMASHIRO FILHO - Vice-Presidente; ANNA PAULA VIEIRA DE SIQUEIRA E SILVA - Secretário-Geral; HILDENICE ARAÚJO DE SOUSA - Tesoureira; e para o mandato complementar 2012/2013 para Conselheiros Regionais, os farmacêuticos: PAULO TAMASHIRO FILHO (Titular) e MARIA DE ALMEIDA ALVES (Suplente); nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 15.628. Processo Eleitoral nº 997/2011. Requerente: CRF/DF. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES. Ementa: Eleições realizadas no CRF/DF, conforme a legislação atual. Inteligência da Resolução/CFF nº 458/06. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O PROCESSO ELEITORAL REALIZADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO DISTRITO FEDERAL, declarando como eleitos para a Diretoria com mandato (1º/01/12 a 31/12/13), os farmacêuticos (as) HÉLIO JOSÉ DE ARAÚJO - Presidente; SÉRGIO RAMOS DE FREITAS - Vice-Presidente; GILCILENE MARIA DOS SANTOS - Secretária-Geral; e CLÁUDIO MARQUES CHAVEIRO - Tesoureiro; e para o mandato 2012/2015 para Conselheiros Regionais Efetivos, os farmacêuticos: FORLAND OLIVEIRA SILVA, CLÁUDIO MARQUES CHAVEIRO, GILCILENE MARIA DOS SANTOS, ANACLEIDE FERREIRA GONÇALVES DE ALMEIDA, e Suplente: ANTÔNIO RAIMUNDO LEAL BARBOSA; nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 15.629. Processo Eleitoral nº 1007/2011. Requerente: CRF/PR. Requerido: CFF. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA. Ementa: Eleições realizadas no CRF/PR, conforme a legislação atual. Inteligência da Resolução/CFF nº 458/06. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O PROCESSO ELEITORAL REALIZADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ, declarando como eleitos para a Diretoria com mandato (1º/01/12 a 31/12/13), os farmacêuticos (as) MARISOL DOMINGUEZ MURO - Presidente; DENNIS ARMANDO BERTOLINI - Vice-Presidente; MIRIAN RAMOS FIORENTIN - Secretário-Geral; e ARNALDO ZUBIOLI - Tesoureiro; e para o mandato 2012/2015 para Conselheiros Regionais Efetivos, os farmacêuticos: MARISOL DOMINGUEZ MURO; MÁRCIO AUGUSTO ANTONIASSI, MARILENE PROVASI ANTONIO, MARIA DO CARMO BARLADO WAGNER e Suplente: MARINA SAYURI MIZUTANI HASHIMOTO; nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 15.630. Processo Eleitoral nº 1005/2011. Requerente: CRF/PE. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ JEOVÁ FREITAS MARQUES. Ementa: Eleições realizadas no CRF/PE, conforme a legislação atual. Inteligência da Resolução/CFF nº 458/06. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade

de votos, em HOMOLOGAR O PROCESSO ELEITORAL REALIZADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, declarando como eleitos para a Diretoria com mandato (1º/01/12 a 31/12/13), os farmacêuticos (as) DEMOSTHENES MARQUES CAVALCANTI DA SILVA - Presidente; ELBA LÚCIA CAVALCANTI DE AMORIM - Vice-Presidente; CARLOS EUGÊNIO MUNIZ DE HOLANDA CAVALCANTE - Secretário-Geral; e ROSALINA DOS SANTOS RAFAEL DE MENEZES - Tesoureira; e para o mandato 2012/2015 para Conselheiros Regionais Efetivos, os farmacêuticos: ELBA LÚCIA CAVALCANTI DE AMORIM, DEMOSTHENES MARQUES CAVALCANTI DA SILVA, ROSALINA DOS SANTOS RAFAEL DE MENEZES, CARLOS EUGÊNIO MUNIZ DE HOLANDA CAVALCANTE, BRÁULIO CÉSAR DE SOUSA, ALEXANDRE TAVARES DA SILVA, VOHNSON FRANCISCO MACHADO DE MIRANDA, HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA CABRAL e Suplentes: OLAVO BARBOSA BANDEIRA, RISONLIDO PEREIRA CORDEIRO e CARMEM ELIZABETHE AZEVEDO DOS SANTOS; e para Conselheiro Federal com mandato (1º/01/12 a 31/12/15), CARLOS EDUARDO QUEIROZ DE LIMA (Titular) e LEDUAR GUEDES DE LIMA (Suplente); nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 15.631. Processo Eleitoral nº 1003/2011. Requerente: CRF/MT. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal MÁRIO MARTINELLI JÚNIOR. Ementa: Eleições realizadas no CRF/MT, conforme a legislação atual. Inteligência da Resolução/CFF nº 458/06. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O PROCESSO ELEITORAL REALIZADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, declarando como eleitos para a Diretoria com mandato (1º/01/12 a 31/12/13), os farmacêuticos (as) JOSÉ RICARDO ARNAUT AMADIO - Presidente; WAGNER MARTINS COELHO - Vice-Presidente; ANTONIO PAARECIDO CASARIN - Secretário-Geral; JOSANIL BEZERRA RAMOS DOS ANJOS - Tesoureiro; e para o mandato 2012/2015 para Conselheiros Regionais Efetivos, os farmacêuticos JOSÉ RICARDO ARNAUT AMADIO, ILZA MARTHA DE SOUZA; EDNALDO ANTHONY JESUS E SILVA, TIA-GO PIVA CLEMENTE, e Suplente FÁBIO DOS SANTOS SOUZA; nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 15.632. Processo Eleitoral nº 1004/2011. Requerente: CRF/PB. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA. Ementa: Eleições realizadas no CRF/PB, conforme a legislação atual. Inteligência da Resolução/CFF nº 458/06. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O PROCESSO ELEITORAL REALIZADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA PARAÍBA, declarando como eleitos para a Diretoria com mandato (1º/01/12 a 31/12/13), os farmacêuticos (as) CILA ESTRELA GADELHA DE QUEIROGA - Presidente; TEREZA CRISTINA DAVI MARQUES - Vice-Presidente; MOABE OLIVEIRA DOMINGOS - Secretário-Geral e PATRÍCIA AVELAR NAVARRO - Tesoureira; e para o mandato 2012/2015 para Conselheiros Regionais Efetivos, os farmacêuticos: SÉRGIO LUIS GOMES DA SILVA, RENATA MADALENA ZACCARA NUNES, MOABE OLIVEIRA DOMINGOS, EDILANE MADRUGA FIGUEIREDO, PABLO QUEIROZ LOPES e Suplentes: MAGNA FERNANDA ALMEIDA FIGUEIREDO e VERÔNICA PINHO ELIHIMAS; e para Conselheiro Federal com mandato (1º/01/12 a 31/12/15), JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA (Titular) e JAILSON VILBERTO DE SOUSA E SILVA (Suplente); nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 15.633. Processo Eleitoral nº 1014/2011. Requerente: CRF/SE. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO. Ementa: Eleições realizadas no CRF/SE, conforme a legislação atual. Inteligência da Resolução/CFF nº 458/06. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O PROCESSO ELEITORAL REALIZADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE, declarando como eleitos para a Diretoria com mandato (1º/01/12 a 31/12/13), os farmacêuticos (as) ROSA DE LOURDES FARIA MARIZ - Presidente; ADALBERTO DANTAS CANUTO JUNIOR - Vice-Presidente; FRANCISCO DE ASSIS DE ARAGÃO FEITOSA - Tesoureiro e ALEXSANDRA SOUSA GOMES - Secretária-Geral; nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 15.634. Processo Eleitoral nº 1000/2011. Requerente: CRF/MA. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA. Ementa: Eleições realizadas no CRF/MA, conforme a legislação atual. Inteligência da Resolução/CFF nº 458/06. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O PROCESSO ELEITORAL REALIZADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO, declarando como eleitos para a Diretoria com mandato (1º/01/12 a 31/12/13), os farmacêuticos (as) RONAL-

DO FERREIRA PEREIRA FILHO - Presidente; RONALDO TOMAZ DE AQUINO - Vice-Presidente; WELLINGTON SANTANA DA SILVA - Secretário-Geral e MARIA JOSÉ LUNA DOS SANTOS DA SILVA - Tesoureira; e para o mandato 2012/2015 para Conselheiros Regionais Efetivos, os farmacêuticos: PAULO JESSÉ SILVA GONÇALVES, LUIS MARCELO VIEIRA ROSA e LUIZ MÁRIO DA SILVA SILVEIRA e Suplente: FERNANDO LUIS BACELAR DE CARVALHO LOBATO; nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 15.635. Processo Eleitoral nº 1008/2011. Requerente: CRF/RJ. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF. Ementa: Eleições realizadas no CRF/RJ, conforme a legislação atual. Inteligência da Resolução/CFF nº 458/06. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O PROCESSO ELEITORAL REALIZADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, declarando como eleitos para a Diretoria com mandato (1º/01/12 a 31/12/13), os farmacêuticos (as) PAULO ORACY DA ROCHA AZEREDO - Presidente; FRANCISCO CLÁUDIO DE SOUZA MELO - Vice-Presidente; TANIA MARIA LEMOS MOURÇO - Tesoureira e DENISE COSTA RIBEIRO - Secretária-Geral; e para o mandato 2012/2015 para Conselheiros Regionais Efetivos, os farmacêuticos: PAULO ORACY DA ROCHA AZEREDO; CARLA PATRÍCIA DE MORAIS E COURA, FRANCISCO CLÁUDIO DE SOUZA MELO e MARCUS VINÍCIUS ROMANO ATHILA e Suplente SILVANIA MARIA CARLOS FRNÇA; e para Conselheiro Federal com mandato (1º/01/12 a 31/12/15), ANA PAULA DE ALMEIDA QUEIROZ (Titular) e ALEX SANDRO RODRIGUES BALENSE (Suplente); nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 15.636. Recurso Eleitoral nº 1433/2011. Recorrentes: MARCUS VINÍCIUS ROMANO ATHILA e ALINE COPPOLA NAPP. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF. Ementa: Eleições realizadas no CRF/RJ, conforme a legislação atual. Inteligência da Resolução/CFF nº 458/06 e observância da Instrução Normativa/CFF nº 1/11. Ausência de provas de eventuais irregularidades ou fraude. Incidência da preclusão, conforme os termos do artigo 102 do regulamento eleitoral. Pelo conhecimento e improvidamento do recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 30 de novembro de 2011

Tendo em vista o que consta no processo nº 128-11, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, de acordo com o inciso II do artigo 25, combinado com o inciso VI do artigo 13 da Lei nº 8.666/93 para aquisição de tubos de tinta e rolo de master para Duplicadora Digital, marca RISO, de propriedade do CRCRS. Empresa: MILSUL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Valor: R\$ 655,30.

Tendo em vista o que consta no processo nº 146-11, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, de acordo com o inciso II do artigo 25, combinado com o inciso VI do artigo 13 da Lei nº 8.666/93 para manutenção corretiva de Duplicadora Digital, marca RISO, de propriedade do CRCRS. Empresa: MILSUL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Valor: R\$ 3.063,34.

ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO PALÁCIOS
Presidente do Conselho
em exercício

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre os valores das Contribuições Parafiscais, taxas e emolumentos devidos ao Conselho de Economia de Minas Gerais pelas Pessoas Físicas e Jurídicas, para o exercício de 2012.

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10ª REGIÃO - MG, usando de suas atribuições legais, constantes na Lei nº 1.411/51, com suas alterações posteriores, e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, em consonância com o Regimento Interno do CORECON-MG, define os valores das Contribuições Parafiscais;

CONSIDERANDO o que estabelece o Conselho Federal de Economia através da Resolução nº 1.860/2011, no qual definiu sobre a anuidade do exercício de 2012 devida aos Conselhos Regionais de Economia pelas Pessoas Físicas e Jurídicas;

CONSIDERANDO o previsto na Lei nº 12.514/2011;

CONSIDERANDO o definido na Reunião Plenária do CORECON-MG de 05 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da anualidade, as contribuições parafiscais são estabelecidas no ano anterior ao de sua vigência. resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma do quadro em anexo, os valores relativos às contribuições parafiscais, taxas e emolumentos devidos ao Conselho Regional de Economia - 10ª Região - MG para 2012, e os descontos para pagamento antecipado, bem como, sobre o parcelamento da anuidade.

Art. 2º - A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art. 3º - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas físicas, referentes ao exercício de 2012, poderão ser efetuados em cota única ou em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos.

Art. 4º - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2012, poderão ser efetuados em cota única ou em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos.

Art. 5º - As datas de vencimento das contribuições parafiscais dispostas nesta Resolução não poderão ser alteradas, tendo em vista o que prevê a Lei nº 12.514/2011 e a Resolução nº 1860/2011 do COFECON.

Art. 6º - O recebimento de qualquer contribuição devida não quita débitos anteriores (Art. 158 do Código Tributário Nacional).

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012 em relação à cobrança e cálculo das anuidades, com base no Artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

CÂNDIDO LUIZ DE LIMA FERNANDES
Presidente do Conselho

ANEXO

- I) PESSOA FÍSICA
- Emolumentos Diversos:
 - Registro/Inscrição: R\$ 27,09
 - Expedição de Carteira de Identidade, Inscrição, Substituição ou 2ª via: R\$ 32,02
 - Taxas de Cancelamento: R\$ 32,02
 - Certidão de qualquer natureza solicitada por Pessoa Física (alterações de nomes, especialização profissional, etc.): R\$ 34,37
 - Certidão de Acervo Técnico - CAT Pessoa Física: R\$ 161,09
 - Contribuição Parafiscal:
 - Valor integral: R\$ 360,00
 - Pagamento em cota única - percentual de desconto e prazo para pagamento

Percentual de desconto	Prazo para pagamento em cota única
10% (dez por cento)	Até 31 (trinta e um) de janeiro
5% (cinco por cento) desconto	Até 28 (vinte e oito) de fevereiro
Sem desconto	Até 31 (trinta e um) de março

- II) PESSOA JURÍDICA
- Emolumentos Diversos:
 - Registro/Inscrição Original: R\$ 146,56
 - Registro Secundário: R\$ 146,56
 - Certidões (regularidade de funcionamento, alteração de nome ou razão social, etc.): R\$ 64,03
 - Certidão de Acervo Técnico - CAT Pessoa Jurídica: R\$ 161,09
 - Contribuição Parafiscal:

Faixas de Capital	Valor único R\$
até R\$ 10.000,00	379,94
Acima de R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00	500,00
Acima de R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00	1.000,00
Acima de R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	1.500,00
Acima de R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	2.000,00
Acima de R\$ 1.000.000,01 até R\$ 2.000.000,00	2.500,00
Acima de R\$ 2.000.000,01 até R\$ 10.000.000,00	3.000,00
Acima de R\$ 10.000.000,01	4.000,00

III) PARCELAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL DE 2012 - DATAS DE VENCIMENTOS DAS PARCELAS - PARA PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA

Sem desconto	Prazo de pagamento da parcela
1ª parcela	Até 31 (trinta e um) de janeiro
2ª parcela	Até 28 (vinte e oito) de fevereiro
3ª parcela ou Cota Única	Até 31 (trinta e um) de março

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

RECURSO 2010.08.03822-03/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. VIII, Processo n. 0037/03, de 05.05.2003. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 5357/2005, de 12.09.2005. Conselho Federal da OAB - Primeira Turma da Segunda Câmara, Processo n. REC - 0948/2006, de 30.10.2006. Órgão Especial, Processo n. 2008.08.02696-01, de 09.09.2008. Rcte: J.A. (Adv.: Juliane de Almeida OAB/SP 102.563 e Juarez Rogério Felix OAB/SP 94.439). Rcd: José Alves Nascimento. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). Ementa n. 0143/2011/OEP: Infração Disciplinar. Art. 34, IX e XXV, do EAOAB. Aplicação de pena de suspensão por trinta dias (Art. 35, II, e 37, do EAOAB). Advogada que propõe ação judicial, sem exibir procuração e documentos indispensáveis, causando prejuízo ao constituinte, que é excluído da lide e ainda sofre aplicação de pena de litigância de má-fé. Decisão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal. Recurso não conhecido por ausência de requisitos de admissibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo, Brasília, 23 de agosto de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. Luiz Carlos Levenzon - Relator. RECURSO 2007.08.07530-05/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo n. 4954/01, de 04.10.2001. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 3546/2004, de 17.03.2004. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. REC - 0035/2006, de 12.01.2006. Processo n. 2007.08.07530-05, de 10.12.2007. Rcte: A.L.S. (Adv.: Ademar Lima dos Santos OAB/SP 75.070). Rcd: Valéria Zanonzi Simões (Adv.: Flávio Luis Simões OAB/SP 145.587). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). Ementa n. 0144/2011/OEP: RECURSO EM FACE DE DECISÃO QUE CONHECE E REJEITA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Ôbice previsto no art. 138, § 5º, do Regulamento Geral do EAOAB. 2. O não atendimento aos pressupostos legais de admissibilidade enseja o não conhecimento do recurso. 3. Manutenção da decisão recorrida. (Inteligência do art. 138, §§ 4º e 5º, do EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo, Brasília, 5 de julho de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. Djalma Frasson - Relator. RECURSO 2007.08.07518-05/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo n. 5333/03, de 24.09.2003. T.E.D. XV, Processo n. 0092/04, de 10.01.2004. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 6109/06, de 24.03.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.07518-05, de 10.12.2007. Rcte: R.B. (Adv.: Henrique Antonio Patarello OAB/SP 114.949). Rcd: Soledad Maria Rodrigues. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Cesar Augusto Baptista de Carvalho (AC). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa n. 0145/2011/OEP: "Recurso. 1 - Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Recurso não conhecido nesta parte. 2 - Recurso conhecido em parte, para afastar a penalidade de prestação de contas. 3 - Prestação de contas realizada no curso do processo disciplinar serve apenas para estancar a prorrogação da pena. 3 - Mantida a penalidade de suspensão de 30 dias do exercício profissional". Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 23 de agosto de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire - Relator. RECURSO 2007.08.07510-05/OEP - Embargos de Declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. IV, Processo n. 05268/2004, de 14.12.2004. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 6661/2006, de 14.08.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.07510-05, de 10.12.2007. Embargante: M.L.C.B. (Adv.: Marcos Luiz de Carvalho Brito OAB/SP 84.158). Embargado: Acórdão de fls. 551/553. Rcte: M.L.C.B. (Adv.: Marcos Luiz de Carvalho Brito OAB/SP 84.158). Rcd: Lucília César Rocha (Adv.: José Paulo Schivartche OAB/SP 13.924 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa n. 0146/2011/OEP: Recurso ao Órgão Especial do Conselho Federal da OAB. Pressupostos de admissibilidade. Necessidade de que a decisão não tenha sido unânime ou que contrarie a Constituição, as leis, o Estatuto, o Regulamento Geral ou os Provimentos, o que incorreu no caso em tela. Inteligência dos artigos 75 do Estatuto e 85, I, do Regulamento Geral da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros componentes do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 23 de agosto de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire - Relator ad hoc. RECURSO 2009.08.02842-01/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo n. 4602/98, de 02.09.1998. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 2523/2003, de 03.04.2004. Conselho Federal da OAB - Primeira Turma da Segunda Câmara, Processo n. REC - 0099/2006,



de 08.08.2006. Segunda Câmara, Processo n. 2009.08.02842-01, de 18.09.2009. Rcte: J.L.D.R. (Adv.: José Luiz Dutra Rodrigues OAB/SP 32.807, Elcio Roberto Sarti OAB/SP 27.413 e outro). Rcd: Gustavo Adolfo Bustillo Pavon (Adv.: Pedro Helfenstein Prado OAB/SP 6.583). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa n. 0147/2011/OEP: Recurso. Intempestividade. Art. 69, § 2º, da Lei n. 8.906/94. Súmula 01/2007/OEP. Validade. Prescrição. Inocorrência. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 5 de julho de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire - Relator. RECURSO 2010.08.02719-01/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo n. 3241/99, de 22.06.1999. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 3329/2004, de 16.02.2004. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. REC - 0123/2006, de 08.08.2006. Rcte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rcd: C.R.R.S. (Adv.: Criso Roberto Ramos da Silva OAB/SP 34.042). Interessada: R.D.A. (Adv.: Antonio Wilber Bezerra OAB/SP 52.220 e Wilber Buratin Bezerra OAB/SP 120.565). Relator: Conselheiro Federal José Murilo Procópio de Carvalho (MG). Ementa n. 0148/2011/OEP: MATÉRIA ÉTICO DISCIPLINAR. COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS RECURSAIS DE SECCIONAL. ADVOGADOS NÃO CONSELHEIROS. NULIDADE AFASTADA. 1. Não há que se falar em nulidade de julgamento exarado por órgão recursal composto por advogados não conselheiros haja vista tratar-se de matéria Sumulada pelo Órgão Especial, portanto, de orientação dominante, nos termos do art. 86 do Regulamento Geral. 2. Alteração de Regulamento Geral dependente de aprovação de 2/3 das delegações. 3. Análise de Regimento Interno de Seccional. Aplicação analógica do art. 90, V, do Regulamento Geral. 4. Provimento parcial. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em dar provimento ao recurso interposto, para declarar a inexistência da nulidade reconhecida, bem como determinar o retorno dos presentes autos ao órgão recorrido, para apreciação da questão meritória. Brasília, 23 de agosto de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. José Murilo Procópio de Carvalho - Relator. CONSULTA 2009.18.08630-01/OEP. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Votação nas eleições da OAB. Exigência ou faculdade aos advogados com mais de 70 (setenta) anos. Consulente: Adolfo Carlos Leal - OAB/GO 3346. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Ementa n. 0149/2011/OEP: Consulta. Eleições na OAB. Votação. Obrigatoriedade do voto para maiores de 70 anos. Inteligência dos Arts. 128 e 134 do Regulamento Geral. Remessa ao Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, para reexame. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, acolher o voto do relator encaminhando a matéria ao Conselho Pleno, para reexame. Brasília, 23 de agosto de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. Ulisses Cesar Martins de Sousa - Relator. CONSULTA 2010.27.03119-01/OEP. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Suspensão. Assentamentos do inscrito. Prazo. Consulente: Rafael Caselli Pereira (OAB/RS 60.484). Relatora: Conselheira Federal Ângela Serra Sales (PA). Ementa n. 0150/2011/OEP: Consulta. Cancelamento. Registro. Sanção Disciplinar. Assentamentos do inscrito. Prazo. Prescrição. Inocorrência. O registro das sanções disciplinares nos assentamentos do inscrito é medida necessária para que a OAB possa promover de maneira eficaz a disciplina dos advogados. O decurso do tempo não autoriza o cancelamento de tal registro. Consulta respondida negativamente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em responder negativamente a consulta, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Brasília, 5 de julho de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. Ângela Serra Sales - Relatora. CONSULTA 2010.18.00356-01/OEP. Origem: Conselho Federal da OAB - Assessoria Jurídica, Memorando n. 115/2010, de 30.04.2010. Primeira Câmara - Memorando n. 001/2010/PCA. Processo n. 2010.18.00356-01, de 22.01.2010. Assunto: Consulta. Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Declaração de inidoneidade. Quórum. Consulente: Diretoria do Conselho Federal da OAB - Triênio 2010/2013. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Ementa n. 0151/2011/OEP: Consulta. Inscrição na OAB. Declaração de inidoneidade moral. Exigibilidade do quórum de 2/3 (dois terços) dos votos de todos os membros do conselho competente, tanto para os Conselhos Seccionais quanto para o Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em responder a consulta nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 23 de agosto de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. Ulisses César Martins de Sousa - Relator.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente



Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,

uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone

0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

